

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 364, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

1 - Prorrogar, por 31 dias, a partir de 29 de setembro de 2002, o prazo concedido à Comissão de Sindicância constituída pela Resolução Administrativa nº 856/2002, complementada pela Resolução Administrativa nº 875/2002.

2 - Reconvocar os Ex.^{mos}. Juízes Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e Georger de Souza Franco, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para prosseguirem atuando nesta Corte, pelo período acima mencionado, em substituição aos Ex.^{mos}. Ministros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen, respectivamente.

3 - Convocar a Ex.^{ma}. Juíza Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar nesta Corte pelo período de 30 de setembro a 30 de outubro de 2002, em substituição ao Ex.^{mo}. Ministro João Batista Brito Pereira.

4 - Desconvocar o Ex.^{mo}. Juiz Darcy Carlos Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a partir de 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-AIRE-2510/2002-000-99-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DIAS
ADVOGADA : DR.^a DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por intermédio do seu advogado, requereu o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pela Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença (fl. 254).

Paulo Fernando Dias, mediante as petições de fls. 262 e 263, manifesta interesse na extração da Carta, apontando as peças que reputa necessárias para sua formação.

Concedo, pois, vista dos autos à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças indicadas a fl. 263.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-575.534/99.8

PETIÇÃO TST-P-52.608/02.4

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Sônia Maria R. Colleta de Almeida
RECORRIDA: LEA DE OLIVEIRA QUARESMA
ADVOGADO(A): Dr.(^a) André Geraldo de Miranda

DESPACHO

1 - Considerando a baixa dos autos ao TRT da 3ª Região, em virtude da não interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos do Processo TST-RR-575.534/99.8, restitua-se a presente petição à requerente.

2 - Publique-se.

Em 24/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-A-RR-541.938/1999.7 (TRT - 22ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
AGRAVADO : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

DESPACHO

João de Almeida Costa Filho, mediante petição de fls. 204-6, requer a extração de Carta de Sentença.

A sentença prolatada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina reconheceu o pedido do obreiro, em desfavor da Agravante, determinando "à parte reclamada a revisão de enquadramento do reclamante, para classificá-lo em nível superior, como Assistente Jurídico NS-BIV e para condenar a mesma reclamada a pagar as correspondentes diferenças salariais a partir de 29.01.93..." (fls. 98-103).

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, reformando a decisão a quo, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para "julgar improcedente a ação" (fls. 153-6).

O Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, por meio do despacho de fl. 183-4 deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para declarar a prescrição das parcelas salariais referentes ao período anterior a 29/01/1996, devidas em decorrência de desvio funcional".

Defiro a extração da Carta de Sentença, considerando que nesta e. Corte deu-se provimento ao Recurso de Revista, declarando prescritas tão somente as verbas referentes ao período anterior a 29/1/1996.

Tendo em vista que as peças necessárias foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-761.303/01.8TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADA : DR.^a MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.^a CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de Fernando Talma Sarmento Sampaio, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-ED-RR-439.198/98.9

PETIÇÃO TST-P-82.093/02.7

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Adriana Maria Neumann
EMBARGADO: JOSÉ LUIZ DO PRADO DONATTI
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Sheila M. F. Dornelles

DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SSEREC para juntar

Em 24/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-05746-2001-014-12-40-0

PETIÇÃO TST-P-85.900/02.3

AGRAVANTE: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Andréa Cristine Martins de Souza
AGRAVADO: EDUARDO D'AVILA
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Sérgio Gallotti Matias Carlin

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-01992-1998-082-15-40-9

PETIÇÃO TST-P-87.500/02.2

AGRAVANTES: ANTÔNIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Luís Antônio de Abreu
AGRAVADO: VALDIR DO PRADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Paulo Cesar Baria de Castilho

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-43984-2002-900-04-00-5

PETIÇÃO TST-P-87.755/02.5

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Cláudia Lima
RECORRIDA: CLÁUDIA CHRISTÓFOLI SIEBERT
ADVOGADO(A): Dr.(^a) Flavio Machado Resende



DESPACHO

- 1 - Recebo como desistência do recurso.
 - 2 - Requisite-se o processo à PGT.
 - 3 - Junte-se após o retorno.
 - 4 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
 - 5 - Publique-se.
- Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-30183-2002-900-05-00-4
PETIÇÃO TST-P-87.847/02.5

AGRAVANTE:GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) RENATA TEIXEIRA
AGRAVADO:JOSÉ AILTON CONCEIÇÃO SCHER
ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
 - 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 - 3 - Publique-se.
- Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25179-2002-900-05-00-4
PETIÇÃO TST-P-87.888/02.1

AGRAVANTE:CARLOS SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A):Dr.(*) Fernando Brandão Filho

AGRAVADO :HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de notificação da renúncia por via judicial, uma vez que não envolve matéria de ordem pública. O ônus de notificar o mandante é do advogado renunciante e pode ser realizada por qualquer meio de ciência inequívoca.

2 - Após, à SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

3 - Publique-se.

Em 23/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-02478-1992-002-17-41-9
PETIÇÃO TST-P-87.981/02.6

AGRAVANTE:COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO(A):Dr.(*) Elis Regina Borsoi

AGRAVADO:ALMIR SANTOS COUTINHO

ADVOGADO(A):Dr.(*) Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 19/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-35804-2002-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-88.389/02.1

AGRAVANTE: RÁDIO FM ILHA DO SOL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO:LUIZ CARLOS TORRES

ADVOGADO(A):DR.(*) KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 20/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-RXOFMS-22491-2002-900-09-00-4

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

INTERESSADOS:ADEMIS BAGLIOLI E OUTROS

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 20-21) proferido pelo Juiz Presidente do 9º TRT que, nos autos do precatório nº 401/98 (RT nº 8.414/93, da 2ª Vara do Trabalho da 9ª Região), acolheu o pedido do Exequente, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 71-72), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01**, junto ao Supremo Tribunal Federal, e do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º Regional (fls. 117-119).

Determinada a remessa **ex officio**, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Johnson Meira Santos**, opinou pela manutenção da decisão, com a redução das custas pela metade (fl. 126).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. **Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 106-111), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 104-106). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas**, fixado pelo Regional, no importe de R\$ 973,29 (novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), verifica-se que foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 48.664,59 (quarenta e oito mil reais, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que sequer houve interesse DO IMPETRANTE EM RECORRER DESSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-24273-2002-900-09-00-4

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:DEPARTAMENQ DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 64-65) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 1.108/98 (RT 27.482/92, da 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba), acolheu o pedido do Exequente, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-24).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 121-125), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01** pelo Supremo Tribunal Federal, e do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º Regional (fls. 201-206).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinou pela manutenção da decisão (fls. 220-221).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. **Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 154-178), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 179-181).

Além disso, foi juntada aos autos a cópia do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º TRT, em que se **suspendeu definitivamente o seqüestro** dos precatórios já deferidos e não cumpridos (fls. 190-191). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas** fixado pelo Regional, no importe de R\$ 205,55 (duzentos e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 10.277,95 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer DESSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/CRS

PROC. NºTST-RXOFMS-24302-2002-900-09-00-8

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COIMBRA

INTERESSADO :JOÃO LUIZ NUGOLI COSTA

Advogado:Dr. Gilberto T. Dombroski

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 27-28) proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da presidência do 9º TRT que, nos autos do precatório nº 349/99 (RT nº 141/98, da Vara do Trabalho de União da Vitória), acolheu o pedido do Exequente, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 32-33), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01** pelo Supremo Tribunal Federal, que **suspendeu a ordem de seqüestro** ora impugnada (fls. 130-137).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinou pela manutenção da decisão (FL. 152).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. **Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 82-106, 110-114 e 116-123), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 107-109).

Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas**, fixado pelo Regional, no importe de R\$ 193,08 (cento e noventa e três reais e oito centavos), verifica-se que foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio

Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 9.654,06 (nove mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto QUE SEQUER HOUVE INTERESSE DO IMPETRANTE EM RECORRER DESSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS

PROC. NºTST-RXOFMS-24679-2002-900-09-00-7

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

INTERESSADA :ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 20-21) proferido pela Juíza Presidente do 9º TRT que, nos autos do precatório nº 324/99 (RT nº 1.662/92, da 4ª Vara do Trabalho), acolheu o pedido do Exequente, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 33), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01** pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 124-131).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinou pela manutenção da decisão (fls. 145-146).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. **Maurício Corrêa**, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 44-68), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 69-71). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas**, fixado pelo Regional, no importe de R\$ 284,14 (duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), verifica-se que foi calculado com base no valor atribuído à causa pelo próprio Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 14.207,42 (quatorze mil, duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que sequer houve interesse do Impetrante em recorrer desSA DECISÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/CRS

PROC. NºTST-RXOFMS-25666-2002-900-09-00-5

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

IMPETRADOS: CORINDA PIGOSSO PAGLIARI E OUTROS

Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 21-22) proferido pela Juíza Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 16/99 (RT 15660/94, da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba), acolheu o pedido dos Exequentes, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 33-34), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01**, junto ao Supremo Tribunal Federal, e do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º Regional, no sentido da **suspensão definitiva dos seqüestros deferidos e não cumpridos** (fls. 130-134).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, em razão da condenação do Impetrante em custas processuais, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves PEREIRA FILHO**, opinou PELO DESPROVIMENTO DO APELO (FLS. 148-149).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 72-96), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 97-99).

Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas** fixado pelo Regional, no importe de R\$ 2.031,94 (dois mil e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no **valor atribuído à causa** pelo próprio Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 101.597,36 (cento e um mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer dessa decisão.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/CS

PROC. NºTST-RXOFMS-25893-2002-900-09-00-0

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

INTERESSADA :IASCARA COELHO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

DESPACHO

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 20-21) proferido pelo Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 81/98 (RT 11/91, da Vara do Trabalho de Paranaguá), acolheu o pedido do Exequentes, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-16).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 73-76), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01**, junto ao Supremo Tribunal Federal, e do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º Regional (fls. 145-148).

Determinada a remessa **ex officio**, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Martyres**, opinou pela manutenção da decisão (fls. 161-162).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 93-117), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 118-120). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/LCS

PROC. NºTST-RXOFMS-25929-2002-900-09-00-6

REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

INTERESSADA :SUELI PREIDUM DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado:Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO (PR)

DESPACHO

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 21-22) proferido pela Juíza Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório nº 608/99 (RT 1.034/91, da 3ª Vara do Trabalho da 9ª Região), acolheu o pedido do Exequentes, determinando o **seqüestro de verbas** do Impetrante, em face do não-pagamento do precatório (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 33-34), o 9º TRT **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude da **liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01**, junto ao Supremo Tribunal Federal, e do **acordo** celebrado entre o Impetrante e o 9º Regional, no sentido da **suspensão definitiva dos seqüestros deferidos e não cumpridos** (fls. 126-130).

Determinada a remessa **ex officio**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinou pela manutenção da decisão (FLS. 144-145).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão **liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal**, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa, na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná (fls. 67-91 e 113-120), **suspendeu a ordem de seqüestro** no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança (fls. 92-94). Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão do seqüestro ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Quanto ao valor das **custas** fixado pelo Regional, no importe de R\$ 2.740,58 (dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), verifica-se que ele foi calculado com base no **valor atribuído à causa** pelo próprio Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, de R\$ 137.029,28 (cento e trinta e sete mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), de forma que **não se verifica nenhuma irregularidade na condenação**, tanto que não houve sequer interesse do Impetrante em recorrer dessa decisão.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 112/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.^{ma} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, editar a Instrução Normativa nº 20/2002, com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, resolveu expedir as seguintes instruções:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão judicante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - A arrecadação das custas e dos emolumentos deve ser feita no "código 1505 - Custas Judiciais - Outras", até que novos códigos sejam criados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARF que deverão manter arquivadas.

VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria.

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

X - Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

XII - O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no Regimento Interno daquela Corte e segundo a sua "Tabela de Custas".

XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

XIV - a tabela de custas da Justiça do Trabalho, referente ao processo de execução, vigorará com os seguintes valores:

a) AUTOS DE ARREMATACÃO, DE ADJUDICAÇÃO E DE REMIÇÃO:

5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

b) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR DILIGÊNCIA CERTIFICADA:

b1) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b2) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO:

R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

d) AGRAVO DE PETIÇÃO:

R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

e) EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À ARREMATACÃO:

R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

f) RECURSO DE REVISTA:

R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

g) IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

h) DESPESA DE ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO JUDICIAL:

por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

i) CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REALIZADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO:

sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos).

XV - A tabela de emolumentos da Justiça do Trabalho vigorará com os seguintes valores:

a) AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA PELAS PARTES:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

b) FOTOCÓPIA DE PEÇAS:

por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

c) AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

d) CARTAS DE SENTENÇA, DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO E DE ARREMATACÃO:

por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

e) CERTIDÕES:

por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos de real).



XVI- Os emolumentos serão suportados pelo requerente.
 XVII - Os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a manter serviços de reprografia para atendimento ao público externo, tampouco autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.
 XVIII - As requisições de traslados serão atendidas sem o comprometimento das atividades normais das secretarias.
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Processo : AG-RC-3/2002.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES RUFINO - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO BANCO DO BRASIL CONTRA ATO QUE DETERMINOU A MUDANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECEPTORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E A CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO RESPECTIVO - INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO JUSTIFICADA

Não caracteriza tumulto processual ou ato atentatório à boa forma dos processos capaz de justificar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o indeferimento de liminar requerida em mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil em razão da alteração da instituição financeira que recepciona os depósitos judiciais com a transferência do respectivo numerário de uma instituição bancária para outra.

Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : RXOFROMS-6.900/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉS. DE C. PEREIRA DO VALE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PELLEGRINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ DE MATOS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinários para denegar a segurança postulada. Custas pelas Recorridas, sobre o valor dado à causa, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas em R\$ 2,00 (dois reais).

EMENTA: VALORES CONSTANTES DA TABELA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES ADOTADOS PARA ATUALIZAÇÃO DA UFIR. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL (PROCESSO Nº 2000.61.00.022045.1). CONCESSÃO DA LIMINAR POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE. Quando a Constituição assegura os direitos individuais, ela o faz igualmente a todos os indivíduos que se achem nas mesmas condições. Não se pode, contudo, falar em igualdade de condições na hipótese dos autos, porque os juízes, em relação aos quais as impetrantes postulam o tratamento igualitário, obtiveram o benefício de atualização da tabela do Imposto de Renda, pelos mesmos índices adotados para atualização da UFIR, por intermédio de ação ordinária, impetrada pela AMATRA II, em nome dos associados desta, e só eles podem ser beneficiados. Ao conceder a tutela antecipada, o julgador visa a entrega do próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, prosseguindo o processo até a sentença, que, nos termos do que dispõe o artigo 472 do CPC, faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando a terceiros. Recursos de ofício e ordinários em mandado de segurança a que se dá provimento para denegar a segurança.

PROCESSO : AG-MS-8.217/2002.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : DALMA SARMENTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 INTERESSADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA. A despeito das considerações dos agravantes, infere-se dos elementos constantes dos autos que, *in casu*, está caracterizada a decadência do direito de ação. O ato impugnado - despacho em que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspendeu as ordens de seqüestro - foi proferido em 30/8/2000 e o mandado de segurança foi impetrado em 20/2/2002, portanto após ter expirado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : AG-RC-12.855/2002.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GILDEMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
 AGRAVADO(S) : 10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO Refoge à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isso porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de colegiado, não se estaria a discutir um **error in procedendo**, mas sim, um pretensão **error in judicando**, ou seja, a matéria de direito decidida pelo órgão colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.
 Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-PP-22.864/2002.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS PELA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - É inviável a utilização de pedido de providência como substituto de recurso imediatamente cabível, qual seja, agravo regimental para o Tribunal Regional de origem, pois equivaleria a decidir, ainda que provisoriamente, o mérito da ação principal sem observar o devido processo legal e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV e LV), procedimento juridicamente inviável.

Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-PD-410.726/1997.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO/RO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA TAVARES BELTRÃO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MAIRA MARTINS COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ED-ED-AIRO-432.528/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A) : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitaros embargos declaratórios e, diante do reiterado caráter protelatório que ostentam, aplicar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. Na esteira da OJ 70 da SBDI-1 do TST, não comporta recurso ordinário para o TST a decisão colegiada do Regional que aprecia, no exercício do duplo grau de jurisdição, agravo regimental contra decisão monocrática de seu Presidente. Essa orientação se aplica também na hipótese do agravo ser reputado intempestivo pelo Regional, uma vez que o Colegiado não deixou de exercer a função de instância revisora, ainda que jungida ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RC-548.035/1999.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFPI
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. WELGER BRITO DAS NEVES
 INTERESSADO(A) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO - CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS - AFRONTA À COISA JULGADA

De acordo com o entendimento prevalecente, o trânsito em julgado da sentença não alcança eventuais erros de cálculo, que podem ser corrigidos a qualquer tempo. Tal posicionamento tem amparo legal nas disposições do art. 463 do Código de Processo Civil, não havendo que se invocar qualquer afronta aos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Carta Magna. Tratando-se de administração pública, a solução judicial para o presente impasse ganha relevo, na medida em que estão em jogo interesses públicos e, também, em vista da grande dificuldade em ressarcir o erário público na hipótese de serem confirmados os erros nos cálculos dos precatórios.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-598.195/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
 AUTORIDADE : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - ART. 78, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.112/90, REVOGADO PELA LEI Nº 9.527/97. Consi-derando que a norma concessiva do direito à conversão de 1/3 das férias de servidor público em abono pecuniário foi revogada pormedidaprovisória, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, não se caracteriza direito líquido e certo dos Impetrantes ao direito de conversão de 1/3 de férias em pecúnia ainda não adquirido, tendo em vista que o período aquisitivo das férias relativas a 1998 foi entrecortado pela referida lei, caracterizando a mera expectativa de direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFMA-603.684/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 EMBARGANTE : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JUNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SCHIER
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
 ADVOGADO : DR. SOLON SEHN
 INTERESSADO(A) : NELSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA - LEI Nº 9.030/95 - INDEVIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RMA-645.032/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, visando a demonstrar o indigitado vício de intimação do acórdão, precipuamente quanto à necessidade da intimação pessoal da AMATRA-XV, de modo a ensejar a anulação dos atos processuais subsequentes, este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-661.725/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEONTINO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ CLASSISTA - IDADE MÁXIMA DE 70 ANOS.

O juiz classista que completa 70 anos, idade máxima para o exercício do cargo de magistrado, não possui direito líquido e certo à complementação do mandato.

Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-683.723/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ALCIONE VICENTE SCHMITT
 RECORRIDO(S) : ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária por incabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO COLEGIADA QUE CONFIRMA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de decisão interlocutória, é sabidamente incabível o recurso ordinário tanto quanto a remessa de ofício, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso e remessa de ofício não conhecidos.

PROCESSO : AIRO-724.025/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSANE TONIOLO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRUZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESSIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - O Recurso Ordinário interposto contra acórdão de Mandado de Segurança obedece o prazo recursal uniforme de oito dias.

In casu, o Recurso Ordinário foi interposto contra decisão do Agravo Regimental, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, cujo prazo recursal é de oito dias, conforme o disposto no art. 895 da CLT.

PROCESSO : RXOFMS-734.090/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, segundo o entendimento já pacificado da Seção, revela-se cabível o mandado de segurança com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFMS-735.828/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MARIA LÚCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovisionamento da remessa necessária.

PROCESSO : AG-PP-747.537/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO PACTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIETTA ROSALINA LOSSO PEDROSO, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - Se mandado de segurança destinado a suspender a perícia contábil determinada nos autos da reclamação trabalhista é julgado no mérito, hipótese dos autos, a liminar, por ter natureza precária, é substituída pela sentença e, por isso, deixa de existir no mundo jurídico como decisão, o que gera a perda de objeto do pedido de providência por ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque de nenhum efeito seria conceder segurança contra ato juridicamente superado por outro. Os argumentos do presente agravo regimental, de que a perda do objeto só ocorre após o trânsito em julgado do mandado de segurança, são impertinentes, pois o pedido de providência atacou tão-só o indeferimento da liminar do mandado de segurança e a demora no julgamento do mérito da ação. **Agravo regimental conhecido, porém não provido.**

PROCESSO : ROMS-753.481/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DE TRT - PREVISÃO REGIMENTAL DE IMPUGNAÇÃO POR MEDIDA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA. Existindo o recurso próprio para atacar o ato administrativo, o despacho ou decisão judicial, o mandado de segurança, com o mesmo objetivo, revela-se incabível, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e conforme pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 267) e do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2). Considerando que há previsão regimental de impugnação do ato nº 050/00 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que alterou a jornada de trabalho de todos os seus funcionários, por medida administrativa própria, correta a decisão que, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 1.533/51 indeferiu a petição inicial do writ, extinguindo O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AG-RC-766.109/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Nega-se provimento aos embargos declaratórios, quando não se configurar nenhuma DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : RXOFROMS-772.585/2001.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE SABINO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em virtude da decadência do mandado de segurança, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCLUIÇÃO SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99 - LESÃO CONTINUADA - ATO ÚNICO. O art. 18 da Lei nº 1.533/51, que regulamenta o instituto do mandado de



segurança, é taxativo quando dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial e, por isso, não é considerado pela doutrina como prazo de prescrição, mas sim de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção, suspensão ou contagem parcial. Não há que se falar, portanto, que a lesão experimentada pelos Impetrantes é continuada porque ocorre mês a mês, uma vez que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, o fato gerador, para efeito de mandado de segurança, é um só, no caso, o ato da Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, ao efetuar o recolhimento do desconto previdenciário incidente sobre função comissionada dos servidores públicos federais. Com efeito, há que distinguir, pelo prisma da continuidade da lesão, entre os meios processuais idôneos a repará-la. O mandado de segurança é meio extraordinário e sujeito a prazo decadencial. Se não usado no prazo exíguo que se lhe confere, fica a Parte com a via normal da ação ordinária, sujeita à prescrição, que pode inclusive rege-se pelo art. 178, § 10, VI, do CC, referente à prescrição parcial. O que não se admite a decadência parcial. Recurso ordinário e remessa necessária providos, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em virtude da decadência do mandado de segurança.

PROCESSO : AG-PP-773.438/2001.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITA DE LACERDA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE LACERDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - SEQUESTRO DE VERBAS

Segundo entendimento da Suprema Corte Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a medida extrema de sequestro de verbas públicas para quitação de precatório judicial prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente é cabível em caso de preterimento do direito de precedência do respectivo precatório.

Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-PP-775.215/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARINO MENOSSI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MELO
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Extraindo-se do exame dos autos a conclusão de que os juízes impugnados apenas exerceram legítima faculdade conferida por lei, em regular atividade jurisdicional, há que se afastar a alegada ocorrência de tumulto processual ou ato atentatório à boa forma do processo a justificar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AIRO-778.823/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe, portanto, nessa hipótese, recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental (Inteligência da OJ 70 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-788.440/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de decadência e, no mérito, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para denegar a segurança postulada. Custas pelos Recorridos, sobre o valor dado à causa, de 1.000,00 (Hum mil reais), calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. O artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos ativos e inativos, dispõe expressamente que a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis ativos incide sobre a totalidade da remuneração, excluindo apenas as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a indenização de transporte e o salário família (artigo 1º, parágrafo único, itens I, II, III e IV). Não há, pois, amparo do ordenamento jurídico à pretensão dos impetrantes, servidores públicos que recebem gratificações, ou que exerçam cargos em comissão, de não recolherem a contribuição previdenciária. Recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para denegar a segurança.

PROCESSO : ED-AG-RC-802.434/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SALOMÃO SCHWARTZMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
INTERESSADO(A) : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A) : RICARDO PATAH, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os presentes embargos declaratórios, por existir na hipótese o alegado ERRO MATERIAL.

Processo : RXOFROMS-802.837/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : AIRTON COSTA PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, confirmando a decisão recorrida. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Já assente nesta Corte que a Lei nº 9.783/99, prevendo contribuição previdenciária para servidores inativos, compromete a natureza alimentar dos proventos recebidos por força de ato administrativo juridicamente perfeito, a ação mandamental não só é cabível, como é procedente. Remessa Oficial e Recurso voluntário não providos.

PROCESSO : RXOFROMS-803.203/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLARA AGUIAR DE CONTENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Já assente, nesta Corte, que a Lei nº 9.783/99, prevendo a contribuição previdenciária para servidores inativos, compromete a natureza alimentar dos proventos recebidos por força de ato administrativo juridicamente perfeito, a ação mandamental não só é cabível, como é procedente.

Remessa Oficial e Recurso Voluntário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-803.204/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARGARIDA DANTAS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INATIVOS - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, inexistente fundamento a justificar o desconto a ser efetuado nos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-803.207/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO FRANCO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/00, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : AG-RC-803.962/2001.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ADESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Emface de o julgamento do mérito da reclamação correicional ter sido proferido no despacho de fls. 42, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO : RXOFROMS-808.786/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ASTRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovimento do recurso ordinário e da remessa necessária.

Por outro lado, a sustentação de que o mandado de segurança perdeu o objeto em face da superveniência da Lei nº 9.988/2000 não induz à conclusão preconizada pela recorrente, mas apenas testemunha a higidez do acórdão recorrido, reforçando a motivação condutora do julgado em torno da inviabilidade da majoração da alíquota na forma determinada pelo dispositivo agora revogado.

PROCESSO : RXOFROMS-808.787/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA TERESA CALDERARO MILÉO CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, confirmando a decisão regional. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Já assente nesta Corte que a Lei nº 9.783/99, prevendo a contribuição previdenciária para servidores inativos, compromete a natureza alimentar dos proventos recebidos por força de ato administrativo juridicamente perfeito, a ação mandamental não só é cabível como é procedente.

Remessa oficial e Recurso voluntário não providos.

PROCESSO : RXOFROMS-808.811/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário e à Remessa oficial, confirmando a decisão regional. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Já assente nesta Corte que a Lei nº 9.783/99, prevendo a contribuição previdenciária para servidores inativos, compromete a natureza alimentar dos proventos recebidos por força de ato administrativo juridicamente perfeito, a ação mandamental não só é cabível, como é procedente. Remessa oficial e Recurso voluntário não providos.

PROCESSO : RXOFROMS-809.794/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EZEQUIEL BORGES LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. C.:DOC

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INATIVOS - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinaram a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, inexistente fundamento a justificar o desconto a ser efetuado nos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-812.093/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LENA VÂNIA MONTEIRO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, uma vez que a base legal para eventual desconto foi revogada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, inexistente fundamento a justificar o desconto a ser efetuado nos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-812.097/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CAROL PINHEIRO DO AMARAL COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, uma vez que a base legal para eventual desconto foi revogada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, inexistente fundamento legal a justificar eventual desconto a ser efetuado nos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-812.120/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : HELBER ANTÔNIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, uma vez que a base legal para eventual desconto foi revogada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, inexistente fundamento a justificar o desconto a ser efetuado nos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFMS-813.437/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ASTRARN
 ADVOGADO : DR. NAISY SAAR
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício para negar-lhe provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO

O excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2-DF, relator Ministro Celso de Mello, julgando a liminar em 30/9/99, suspendeu, até a decisão final da ação, no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionista" e "do provento ou da pensão". Assim sendo, a matéria não mais comporta discussão, revelando-se improcedente o pedido formulado no presente mandado de segurança, alusivo à contribuição previdenciária de servidor inativo, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, se a matéria está pendente de decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal na referida ação direta de inconstitucionalidade. Remessa de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFMS-813.438/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZAIDEM HERONILDES DA SILVA
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, segundo o entendimento já pacificado da Seção, revela-se cabível o mandado de segurança preventivo com o OBJETIVO DE COIBIR A COBRANÇA DE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO SOBRE ESSE TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA ACÓRDÃOS

Processo : AIRO-1.636/1993.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : MS-11.719/2002.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 IMPETRANTE : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 IMPETRADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 IMPETRADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, não cabimento da ação e de decadência, e nomérito, denegar a segurança. Custas pelos Impetrantes no importe de R\$2,00 (dois reais), dispensados do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - A existência do Conflito de Competência, com o deferimento de liminar por parte da Vice-Presidência do STJ, já seria suficiente a conscientizar a Presidência do TRT da Décima Sétima Região de que não seria de bom alvitre a continuidade da expedição de ordens de seqüestro de verbas estaduais. Assim, o Corregedor-Geral, ao decidir pela abstenção de ordens de seqüestro em outros processos existentes, somente ratificou algo que, por óbvio, deveria ser observado pela ilustre Presidenta do TRT, SEM QUE PERPETRASSE QUALQUER ARBITRARIEDADE OU LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Processo : RMA-13.824/2002.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANNA ELIZABETH JUNQUEIRA AYRES MANSO JANSEN
 ADVOGADO : DR. LETÁCIO JANSEN
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. REGIMENTO INTERNO DE REGIONAL. INAPLICABILIDADE. A Jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que, ante a ausência de norma específica que regule o prazo recursal, admite-se a aplicação, por analogia, da regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, qual seja, o de 8 (oito) dias. Tal diretriz deve ser observada ainda que outro seja o prazo previsto em regimento interno de regional, cuja aplicação restringe-se àquele órgão.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-644.459/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RAFAEL SALIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PENSÃO - FILHO - MORTE DA GENITORA - SERVIDORA DO QUADRO DO TRT - PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Embora tenha o legislador capitulado algumas doenças como contagiosas ou incuráveis/graves, o fato de a pessoa ser portadora de moléstia ali ESPECIFICADA NÃO PRESUME A SUA INVALIDEZ.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-653.845/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que asduas vagas que se encontram abertas no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região sejam preenchidas por membros do Ministério Público do Trabalho; III - Declarar que permanece mesmo número de vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho, destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo após a extinção da representação classista (advento da EC nº 24/99).

EMENTA: COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99- CÁLCULO DO QUINTO CONSTITUCIONAL DESTINADO AOS MEMBROS DA OAB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que o advento da Emenda Constitucional nº 24/99 não implicou a extinção das vagas decorrentes do término dos mandatos dos classistas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do país. Desse modo, o número de vagas destinadas ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, nos TRT's, permanece intacto antes e após a extinção da representação classista, motivo pelo qual a composição do TRT da 5ª Região continua sendo de 29 juízes, correspondendo o quinto constitucional ao número de seis, sendo três destinados à representação da Ordem dos Advogados do Brasil e três à do Ministério Público do Trabalho.

Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : ROJJC-669.395/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente aimpugnação à investidura da Juíza Classista, determinando o seu afastamento imediato nos termos do art. 662, § 5º, da CLT, e para que seja excluído do seu tempo de serviço o período referente ao exercício demandado para todos os efeitos legais.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - RECONDUÇÃO - Os juízes classistas têm direito apenas a cumprir um mandato e alcançar uma outra recondução. Além de duas nomeações, qualquer outra investidura, até mesmo derivada da suplência, contraria o texto constitucional. Precedente da Corte. Recurso do Ministério Público provido.

PROCESSO : RMA-676.922/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUIZES DO TRT DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELIA DE MIRANDA JORDÃO
 RECORRIDO(S) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PERDA DE OBJETO

Processo extinto, sem julgamento do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face da perda de objeto da ação.

PROCESSO : RMA-677.863/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TERESA DE FÁTIMA FONSECA GRANADO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente como professora no Estado do Rio de Janeiro, parafim de percepção do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESFERA ESTADUAL - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO COMANDO DOS ARTS. 103, I, DA LEI Nº 8.112/90 E 40, § 9º, DA CF/88. Os dispositivos legais e constitucionais na hipótese concreta não prevêm a contagem do tempo de serviço público estadual para fim de anuênio, o que não autoriza o intérprete ao extravasamento da compreensão do sentido literal da lei, que é taxativa na hipótese. Ao contrário, se as normas em questão estabeleceram apenas duas circunstâncias em que a contagem do tempo de serviço deve ser considerada, ou seja, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não cabe ao julgador estender tal benefício a situações não contempladas pelo legislador, sob pena de se decidir contra a letra expressa da lei. O tempo de serviço prestado no âmbito da União Federal é considerado para efeito de cálculo de anuênios, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que não se confunde, nem se conjuga com o art. 103 da mencionada lei, bem como com o art. 40, § 9º, da Constituição Federal, que são específicos. **Recurso em matéria administrativa provido.**

PROCESSO : RMA-678.033/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA CASADO DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Município do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 56.

EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/91 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos.

Recurso provido.

PROCESSO : RMA-687.891/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
 RECORRIDO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa da União para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pleito de recálculos dos vencimentos dos Magistrados da 17ª Região.

EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "REPRESENTAÇÃO". PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NÃO INTEGRAÇÃO. Conforme ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10.2.93, "a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8.448/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação, compõe os vencimentos dos Ministros do S.T.F., para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o "vencimento básico" (grifo nosso). Esse é o critério de cálculo dos vencimentos dos membros do STF, STJ e TST, sendo que a utilização da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da parcela representação vulneraria o art. 93, V, da Constituição Federal, seja com a redação antiga ou com a atual, que estabelece percentuais de diferença entre os vencimentos/subsídios dos membros das diversas categorias da estrutura judiciária nacional, além de estabelecer como teto os vencimentos/subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RMA-687.900/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA: MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RECONDUÇÃO A CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO ANTERIORMENTE OCUPADO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRT - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1 - A lei somente prevê duas possibilidades de recondução, quais sejam: inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e reintegração do anterior ocupante.

2 - Não há como se fazer a subsunção da norma prevista na lei nº 8.112/90 ao caso concreto, eis que o Requerente não foi declarado inapto ao exercício da magistratura, bem como não há notícia nos autos de que o anterior ocupante daquele cargo estivesse sendo reintegrado.

3 - Assim, constata-se facilmente a razão pela qual o TRT entendeu pela impossibilidade de deferimento do pleito administrativamente, ficando afastada qualquer nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

4 - Conquanto se reconheça a existência de decisões emanadas do excelso Supremo Tribunal Federal (MS-23577 e MS-22933) no sentido do reconhecimento do direito de retorno de servidor ao cargo anteriormente ocupado em razão da mera desistência de continuidade de exercício no novo cargo, verifica-se que os julgados foram prolatados em ação mandamental, cuja natureza é eminentemente JURISDICIONAL.

5 - Na esfera administrativa não há espaço para que o Administrador Público amplie o alcance da norma, de forma que afigure-se escorregio do acórdão do Tribunal Regional veiculando tese no sentido de que o Recorrente deve valer-se de algum outro remédio jurisdicional.

6 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-696.779/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOLANGE SILVA TRIPOVICHY
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96.**

1 - o egrégio Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9030/95, que instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu no sentido da inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre de 1º de março de 1995 a 26.12.96.

2 - A Decisão nº 463 da egrégia Corte de Contas da União não se refere ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, de forma que não tem o condão de beneficiar a Requerente com "perdão" da restituição dos valores percebidos indevidamente a título de gratificações judiciária e extraordinária.

3 - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da Recorrente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, como já dito pelo TRT, o artigo 47, §2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

4 - RECURSO DESPROVIDO.

Processo : RMA-696.788/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VERA REGINA PIGNATI LINDOSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96.**

1 - O egrégio Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9.030/95, que instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu no sentido da inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre de 1º de março de 1995 a 26.12.96.

2 - A Decisão nº 463 da egrégia Corte de Contas da União não se refere ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, de forma que não tem o condão de beneficiar a Requerente com "perdão" da restituição dos valores percebidos indevidamente a título de gratificações judiciária e extraordinária.

3 - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da Recorrente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, como já dito pelo TRT, o artigo 47, §2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

4 - RECURSO DESPROVIDO.

Processo : RMA-697.136/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : OSWALDO PREUSS - JUIZ APOSENTADO DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, argüida em contra-razões, e dar provimento ao Recurso, para indeferir o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, determinando-se, ainda, a restituição de quaisquer valores porventura recebidos pelo Requerente a título.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - MAGISTRADO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - A Lei Complementar nº 35/79, quando da promulgação da Lei nº 8.112/90, já se encontrava em vigor e sequer previa o direito à licença-prêmio aos integrantes da magistratura nacional. Assim, considerando que, nos termos do artigo 65, §2º, da LOMAN, é impossível o deferimento de quaisquer vantagens não previstas naquela lei, não há como se concluir pela conversão em pecúnia dos 540 (quinhentos e quarenta) dias de licença-prêmio deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao juiz aposentado. Recurso em MATÉRIA ADMINISTRATIVA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RMA-700.593/2000.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de examinar preliminar de incompetência do TRT, com fulcro no artigo 249, §2º, do CPC; II - indeferir o pedido de suspensão do processo; III - dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pleito de recálculo dos vencimentos dos Magistrados da 21ª Região.

EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "REPRESENTAÇÃO". PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NÃO INTEGRAÇÃO. Conforme ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10.2.93, "a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da lei nº 8.448/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação, compõe os vencimentos dos Ministros do S.T.F., para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação, que leva em conta apenas o "vencimento básico" (grifo nosso). Esse é o critério de cálculo dos vencimentos dos membros do STF, STJ e TST, sendo que a utilização da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da parcela representação vulneraria o art. 93, V, da Constituição Federal, seja com a redação antiga ou com a atual, que estabelece percentuais de diferença entre os vencimentos/subsídios dos membros das diversas categorias da estrutura judiciária nacional, além de estabelecer como teto os vencimentos/subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RMA-703.393/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ENUNCIADONº 321/TST

Limitando-se a pretensão recursal ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a rediscutir-se a natureza e a gravidade das acusações constantes da representação, fica obstaculizado o conhecimento do recurso, visto que o exame da alegação importaria em juízo de mérito e invasão da competência administrativa exclusiva do Tribunal Regional. Nesse sentido é a orientação consubstanciada no Enunciado nº 321/TST: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-733.326/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIOCTÁVIO VIANNAMARQUES
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DARZE
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de fl. 08, que indeferiu o pedido inicial de gozo ou de indenização por férias não fruídas navegência do mandato como Juíza Classista, determinando, ainda, a restituição de eventuais importâncias recebidas sob esse título.

EMENTA: JUÍZA CLASSISTA NÃO RECONDUZIDA - FÉRIAS INDENIZADAS.

Os Juízes Classistas não reconduzidos não têm direito à conversão das férias não gozadas em indenização por absoluta falta de amparo legal. O Supremo Tribunal Federal e este C. Tribunal já decidiram que os Classistas somente faziam jus aos benefícios concedidos expressamente pela legislação ESPECÍFICA, QUAL SEJA, A LEI Nº 6.903/81.

Processo : RMA-733.327/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIOCTÁVIO VIANNAMARQUES
 RECORRIDO(S) : DENISE SOUZA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 46.

EMENTA: CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/90 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos.

Recurso provido.



PROCESSO : ROMS-742.944/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALTIVA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 AUTORA : GUIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoRecurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098-SP, pronunciou-se no sentido da constitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dispõe no sentido de que os depósitos para pagamentos de precatórios são feitos nos autos daação e estão sob direta responsabilidade DAS ENTIDADES DEVEDORAS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RMA-749.849/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELLIER MEDRADO, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DEBELÉM/PA
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao apelo, para, declarando a nulidade da sessão extraordinária realizada no dia 8 de fevereiro de 2001, determinar novo julgamento, com intimação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. OAB. SESSÃO DE JULGAMENTO. Conquanto secreta a sessão que decide sobre a instauração do processo disciplinar contra magistrado (art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79), a OAB, como autora da representação, tem direito a dela participar, sob pena de violação do 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-753.195/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCAR-TON
 AGRAVADO(S) : ILDINÉIA NUNES DOS SANTOS PESTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em pedido de providências.

Agravamento de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRO-760.757/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIANE NASCIMENTO REBELO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em pedido de providências.

Agravamento de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RMA-762.503/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA CORREIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. O direito à opção de integração do percentual de 70% (setenta por cento) da Função Comissionada só é possível àquele servidor que nela esteja investido. Quem está aposentado não está investido em Função Comissionada, logo, não tem a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da Função Comissionada, conforme previsto no §2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96.

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DESPROVIDO.
Processo : AIRO-766.966/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZA LENY PAPANAKI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravamento.
EMENTA: ADMINISTRATIVA - AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravamento quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT).

Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-767.135/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO BAZÍLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravamento de Instrumento argüida em Contraminuta e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em pedido de providências.

Agravamento de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RMA-774.422/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OSCAR CEZAR GÓES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDAPROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDANA LEI Nº 9.528/97. Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de SUA VIGÊNCIA.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-774.429/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoRecurso.
EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-780.129/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
 AGRAVADO(S) : ODAIR REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOA-GRADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabívelrecurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : RMA-784.216/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CESAR CORREIA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Jurisprudência da Casa adota, por analogia, o prazo de 8 (oito) dias para a interposição de recurso em matéria administrativa dirigido a esta Corte, o que não foi observado pelo RECORRENTE.

Não conheço doRecurso, por intempestivo.

PROCESSO : RMA-801.138/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRAZO - REGIMENTO INTERNO DE REGIONAL - INAPLICABILIDADE - A Jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que, ante a ausência de norma específica que regule o prazo recursal, admite-se a aplicação, por analogia, da regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, qual seja, o de 8 (oito) dias. Tal diretriz deve ser aplicada ainda que outro seja o prazo previsto em regimento interno de regional, cuja aplicação restringe-se àquele órgão.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-802.439/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALMIR SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. TERÇO CONSTITUCIONAL. Estando o Juiz Classista em disponibilidade remunerada, não faz jus ele ao gozo das férias e, por razões lógicas, não pode receber o terço constitucional por período de férias inexistente, como postulado.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-802.441/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA SOARES CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Jurisprudência da Casa adota, por analogia, o prazo de 8 (oito) dias para a interposição de recurso em matéria administrativa dirigido a esta Corte, o que não foi observado pela RECORRENTE.

Não conheço do Recurso, por intempestivo.

PROCESSO : RMA-812.105/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MERCEDES LIMA
 RECORRIDO(S) : PAULO DE CAMPOS BORGES E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Wagner Pimenta, que negavam provimento ao apelo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCIDÊNCIA. É devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada mesmo após o advento da Lei nº 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação de quintos/décimos.

RECURSO PROVIDO.

Processo : RMA-812.134/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida pelo Parquet, de ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo; II - dar provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que observe ditames da Lei nº 8.531/91 (art. 1º), abstendo-se de praticar ato que implique na redução do número de juízes que compõem aquela Corte; III - determinar que sejam elaboradas, de imediato, as listas necessárias ao preenchimento dos cargos deixados pela representação classista.

EMENTA: COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99- O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que o advento da Emenda Constitucional nº 24/99 não implicou a extinção das vagas decorrentes do término dos mandatos dos classistas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do país. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROJIC-813.072/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MÁRIO IMBASSAHY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em impugnação à investidura de juiz classista.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A HABILITAÇÃO DE CANDIDATO À MAGISTRATURA CLASSISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DO TST - ARTIGO 116 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece reparos o acórdão do Regional que decide em estrita consonância com os artigos 111, § 1º, II, 115, caput, e 116, caput, da Constituição Federal, com a jurisprudência desta Corte Superior, e com a Instrução Normativa nº 12/TST, que é a norma aplicável ao caso, na medida em que regulamenta e estabelece procedimentos para a habilitação e o provimento de cargos na magistratura classista de 1ª e 2ª instâncias na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, da exegese da norma em referência, tem-se que a divulgação do resultado da escolha dos integrantes da lista triplíce em data posterior à declaração do presidente da entidade sindical, de que não pendiam impugnações à referida lista, não atinge, efetivamente, o fim colimado pela norma, qual seja, a publicidade do ato para eventual impugnação dos nomes relacionados. Cabe registrar ainda que referida norma é expressa, no que tange à ausência da Carta Sindical, ao exigir que o documento comprobatório da existência legal da entidade sindical instrua o processo de apresentação da lista triplíce junto ao Tribunal Regional. Por esse motivo, torna-se inviável a pretensão de suprir referida falta em sede de impugnação em investidura de juiz classista. Ademais, não há que se falar em rigor excessivo a exigência do cumprimento de todos os procedimentos administrativos para a habilitação de candidato à magistratura classista, uma vez que tais exigências formais visam a conferir legitimidade aos escolhidos a exercerem a judicatura classista nesta Justiça especializada. Ultrapassada a insurgência do recorrente referente aos aspectos formais da investidura, igualmente correto o acórdão recorrido no que concerne à vedação de lei da nomeação do impugnado, que exerceu, por duas oportunidades, a judicatura classista na 20ª JCIJ de Salvador(BA), de maneira que passaria a contar, a partir da nova investidura, com 3 (três) mandatos e 2 (duas) reconduções. Os dispositivos que regulam a matéria não distinguem, para efeito de recondução, a condição de suplente e a de titular. Esse é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal tem firmado em relação à estabilidade conferida aos membros da CIPA, que deve ser estendida aos suplentes, na medida em que a Constituição Federal não faz essa distinção. Assim, analogamente a esse entendimento, a jurisprudência desta Corte vem consignando que a vedação de recondução prevista no parágrafo único do artigo 116 da Constituição refere-se, também, ao cargo de juiz suplente. Dessa forma, os magistrados classistas de 1ª instância têm direito a apenas 1 (um) cargo como juiz classista titular e 1 (um) como suplente, não podendo haver uma TERCEIRA RECONDUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRO-813.247/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGERIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : RMA-815.999/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: MAGISTRADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Prevaleceu nesta Corte o entendimento de que é indevida a concessão de auxílio alimentação aos magistrados.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-816.702/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO. OMISSÃO. Não se pode atribuir responsabilidade ao servidor que não registra na certidão requerida fato não documentado nos assentos funcionais do interessado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-34.329/2002-000-00-04

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/05/2002, em percentuais diferenciados de acordo com os cargos, da seguinte forma: I) para os cargos de pesquisador e técnico de nível superior, 6% (seis por cento); II) para o nível I, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência M-01-T que terá um reajuste de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento); III) para o nível II, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento); IV) para os níveis I, II e III, do cargo de auxiliar de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; Cláusula 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em empresas estaduais de pesquisa ou de extensão rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª - DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2.355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6ª - LICENÇA ESPECIAL - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas unidades centrais e/ou setores de recursos humanos (SRH's) das unidades descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde



do requerente; Cláusula 7ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 8ª - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 9ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Parágrafo Único - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS, visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas; Cláusula 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas unidades centrais ou descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA; Cláusula 11 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à diretoria executiva, após análise e coleta de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentemente regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATI-

VIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cômputo no sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente a R\$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R\$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos e que dele já recebem o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de autorização de recebimento - AR a ser emitida pelo setor de recursos humanos - SRH ou departamento de administração de pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tickets alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tickets fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tickets rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o plano de assistência médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela diretoria executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará, mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2003 o valor de R\$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do conselho de administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exames periódicos, orientados para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata esta cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale

transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em unidades descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção coletiva e, na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos, fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas normas regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades; Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escultores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. Parágrafo Quinto - A Embrapa, no prazo até 180 dias de vigência deste acordo, implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos os seus empregados. Parágrafo Sexto - A Embrapa, na vigência deste acordo, contratará, em todas as suas unidades, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabeleçam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto, e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 32 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do plano de cargos e salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de comissões de conciliação prévia, estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 (duas) horas diárias, vedada a compensação. Parágrafo Único - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado

o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade; Cláusula 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação, que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 40 - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1º.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 41 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2002; Cláusula 42 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio"; II - Por maioria, homologar a Cláusula 28, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 28 -DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A Embrapa se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias contados da publicação do acórdão homologatório deste acordo. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que efetuado o desconto, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10 do referido mês. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2003". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 1º entendia que o desconto deveria depender de autorização e não de oposição; III - Por maioria, homologar a Cláusula 29, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 29 -DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembleia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 2º entendia que haveria necessidade de autorização e quanto ao § 4º não homologava; IV - Por maioria, homologar a Cláusula 37, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa, na Ceres - fundação de segurança social, no SINPAF e na associação dos empregados da Embrapa -AEE. Parágrafo Primeiro: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo: Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho que não homologava a parte que se refere à inscrição para o sindicato; V - Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ADEMAR ODRINO PETRY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Observação: Republica-se, por haver saído com incorreção, no original, no Diário da Justiça do dia 24 de setembro de 2002, fls. 359-360, no que tange à Cláusula 28.

PROC. NºTST-RODC-40244-2002-900-02-0-8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO: DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

RECORRIDO : SINDICATO DAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER E OUTROS

DECISÃO

SINDICATO DAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ajuizou dissídio coletivo em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e outros 310 Suscitados (fls. 48/67), pleiteando o estabelecimento de novas condições de trabalho tais como elencadas às fls. 216/234.

O Suscitante desistiu da ação com relação à quarenta e oito Suscitados (fls. 405/407 e 1477/1478).

O Eg. 2º Regional homologou parcialmente o acordo celebrado na audiência de 29.05.2001 (fls. 405/407), com "restrições e adaptações", estendendo seus efeitos aos Suscitados remanescentes (fls. 1549/1567).

Irresignados, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1596/1598), SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON (fls. 1.600/1.608), SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1614/1625), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP (fls. 1627/1636), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 1638/1644), SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (fls. 1646/1699), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 1702/1755), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (fls. 1763/1781), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (fls. 1792/1801), SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA (fls. 1818/1835) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP (1836/1845) interpõem recurso ordinário. Em síntese, alguns Recorrentes suscitam a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e extensão da aplicação da convenção coletiva a todos os suscitados em desrespeito ao princípio da autonomia das partes. Todos propugnam a extinção do dissídio coletivo, sem exame do mérito, seja por insuficiência da negociação prévia, por insuficiência de *quorum* nas assembleias gerais deliberativas ou por não realização de assembleias múltiplas.

Igualmente inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário. Requer a reforma da cláusula 19ª, que institui contribuição assistencial a associados e não associados, por ferir os preceitos insculpidos nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, "caput" e inc. V, da Constituição da República de 1988 (fls. 1758/1761).

Inicialmente, deixo de decretar a nulidade do v. acórdão recorrido em razão de proferir decisão favorável aos Suscitados Recorrentes (art. 249, § 2º, do CPC).

Considerando a ampla devolutividade da matéria em recurso ordinário suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, reputo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC).

De fato, **imprescindível a correlação** entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

Ora, é inviável proceder negociação coletiva -- e, muito mais, dissídio coletivo -- com um número enorme de sindicatos suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes daquelas exercidas pelos demais.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência em idêntico sentido, como se depreende da **Orientação Jurisprudencial nº 22**, da Eg. Seção de Dissídios Coletivos: "22. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE".

A questão agrava-se a um simples exame a que se poderia chamar aritmético. Não é crível que se possa dar qualquer espécie de valor a uma assembleia geral cuja lista de presença registra **103 assinaturas** (de associados e de não-associados), como se constata às fls. 235-7, e, em contrapartida, que essa mesma entidade sindical demande contra **311 Sindicatos!** A questão, portanto, que os números permitem traçar, é que há mais conteúdo (311 demandados) do que continente (103 presenças na assembleia geral).

Ora, o modelo sindical brasileiro precisa ser modificado, e isso venho sustentando há vários anos. Criaram-se no Brasil sindicatos de toda a espécie e de todo -- e para todo -- gosto. Temos uma unicidade sindical que é altamente criticável. Mas, na prática, estamos ante uma "pluralidade sindical oblíqua", que não revela representatividade alguma e, o pior, fez desacreditar dos nossos dirigentes sindicais. A esse respeito, fiz algumas considerações alhures e a elas me reporto (*Globalização do trabalho: rua sem saída*. São Paulo, LTr: 2002, p. 71 *passim*, 85-8).

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembleia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).



Dá porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convencionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT" (sem destaque no original).

Na espécie, cumpre ainda destacar que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação para as assembleias gerais deliberativas dirigido a todos os integrantes da categoria, "sócios ou não" (fl. 161).

Além disso, nota-se que não foram identificados os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical nem sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia **sindicalizado**, impossibilitando a aferição do quorum de associados presentes (fls. 235/237).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 612 da CLT e na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST, bem como nos precedentes sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Ademais, impende ressaltar a indispensabilidade de **indicação do número total de associados** do Sindicato Suscitante, a fim de possibilitar a aferição da legitimidade ativa. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC**: "21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

No caso, não se informou o número de associados tornando inviável verificar o atendimento, ou não, ao quorum de instalação das assembleias gerais deliberativas (art. 612 da CLT e alínea "c", in fine, do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Permite-se, por todos esses inúmeros motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inc. IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX), razão pela qual deveria o Eg. Tribunal a quo tê-lo julgado extinto, sem exame de mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Suscitados para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (fl. 1567), calculadas em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RXOFRODC-775.762/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO GURZONI
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO
RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO RAYMUNDO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
RECORRIDOS : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
Recorrido: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

DECISÃO

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de mais outras 1.081 entidades listadas às fls. 12/31. Pretendeu o deferimento das cláusulas descritas às fls. 04/11.

O Eg. 2º Regional julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1167/1214).

Irresignados, interpõem recurso ordinário FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM (fls. 1217/1223); SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (1224/1889); SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 1294/1359); COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (fls. 1361/1418); SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (fls. 1419/1439); FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP (fls. 1440/1454); FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP (fls. 1455/1481); SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1483/1485); SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fls. 1493/1497); SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (fls. 1499/1501); EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB e OUTROS (fls. 1505/1533); SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM (fls. 1535/1543); FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS (fls. 1545/1585); SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL (fl. 1587); FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (fls. 1588/1592); SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1596/1610); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (fls. 1614/1628); SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES

CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1645/1661); SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (fls. 1663/1667); COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (fls. 2100/2108); SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (fls. 2112/2117); SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2133/2145); SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS (2148/2159); e COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA (fls. 2061/2063).

Alegam, em suma: a nulidade do v. acórdão recorrido, por falta de fundamentação; a violação do v. acórdão regional aos arts. 61, 41, inc. I, alínea "a", e 169, da Constituição da República, porquanto inviável impor a r. sentença normativa recorrida a advogados públicos, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o óbice de coisa julgada material, que haveria determinado o enquadramento sindical dos empregados da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO a entidade sindical diversa (SINDAPORT); a ausência de correspondência entre a atividade profissional e econômica, no presente dissídio coletivo; insuficiência de *quorum* na assembleia geral deliberativa, insuficiência e, mesmo, inexistência de negociação prévia; não realização de assembleias múltiplas, em todo o Estado de São Paulo; não indicação do número total de associados; ausência ou precariedade de fundamentação das cláusulas requeridas na peça de representação; não formulação de protesto judicial assecutorio da data base; ofensa ao art. 10 da Lei nº 4.725/65, por aplicação de norma coletiva diversa da conquistada por entidade sindical em favor da respectiva categoria; o desrespeito a planos de carreira aprovados em lei; ausência de autorização específica dos empregados das Empresas Suscitadas não representadas por sindicatos, bem como a necessidade de reforma das cláusulas deferidas.

Assiste razão aos Recorrentes, porquanto ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC).

Deixo, porém, de pronunciar-me acerca da argüida nulidade do v. acórdão recorrido, em razão de proferir decisão favorável aos Suscitados Recorrentes (art. 249, § 2º, do CPC).

De fato, reputo **imprescindível a correlação** entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

Ora, é inviável proceder a negociação coletiva - e, muito mais, a dissídio coletivo - com um número enorme de sindicatos suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes daquelas exercidas pelos demais.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência em idêntico sentido, como se depreende da **Orientação Jurisprudencial nº 22**, da Eg. Seção de Dissídios Coletivos: "**22. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE**".

A questão agrava-se a um simples exame a que se poderia chamar aritmético. Não é crível que se possa dar qualquer espécie de valor a uma assembleia geral cuja cópia da lista de presença registra **123 assinaturas** (de associados e de não-associados, algumas quase totalmente apagadas), como se constata às fls. 103/111, e, em contrapartida, que essa mesma entidade sindical demande contra **1.082 (HUM MIL E OITENTA E DOIS) sindicatos!** A questão, pois, que os números permitem traçar, é que há mais conteúdo (1.082 demandas) do que continente (123 presenças na assembleia geral).

O modelo sindical brasileiro precisa ser modificado, e isso venho sustentando há vários anos. Criaram-se no Brasil sindicatos de toda a espécie e de todo - e para todo - gosto. Temos uma unidade sindical que é altamente criticável. Mas, na prática, estamos ante uma "**pluralidade sindical oblíqua**", que não revela representatividade alguma e, o pior, fez desacreditar os nossos dirigentes sindicais. A esse respeito, fiz algumas considerações alhures e a elas me reporto (*Globalização do trabalho: rua sem saída*. São Paulo, LTr: 2002, p. 71 *passim*, 85-8).

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembleia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevenindo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "**13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT**" (sem destaque no original).

Na espécie, cumpre destacar que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação para as assembleias gerais deliberativas dirigido a **todos** os advogados paulistas, sindicalizados ou **não** (fl. 93).

Além disso, do paupérrimo conjunto de documentos que acompanha a peça de representação nota-se que **não foram** identificados os presentes à assembleia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical nem sequer declaração de que o empregado se encontraria **sindicalizado**, impossibilitando a aferição do *quorum* de **associados** presentes (fls. 103/111).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT e na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST, bem como nos precedentes sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Ademais, impende ressaltar a indispensabilidade de **indicação do número total de associados** do Sindicato Suscitante, a fim de possibilitar a aferição da legitimidade ativa. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC**: "**21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**".

No caso, não se informou o **número de associados** tornando inviável verificar o atendimento, ou não, ao *quorum* de instalação das assembleias gerais deliberativas (art. 612 da CLT e alínea "c", *in fine*, do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Por fim, vale observar a inexistência de comprovação do necessário esgotamento das tentativas de negociação prévia, como aponta a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST: "**24. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO**".

Permite-se, por todos esses inúmeros motivos - senão por ainda outros mais, não examinados -, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inc. IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX), razão pela qual deveria o Eg. Tribunal a quo tê-lo julgado extinto, sem exame de mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** aos recursos ordinários interpostos pelos Suscitados para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a estes, preservado o v. acórdão regional quanto aos não recorrentes. Custas pelo Suscitante sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (fl. 1214), calculadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-ES-57.514-2002.000-00-00-7 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 392/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação coincide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que "**a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas**" (ES-46.509-2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão da Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômicas dissidentes e o impressionante número de entidades sindicais suscitadas (**84**), representativas dos setores produtivos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria diferenciada suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, ressalte-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 392/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

E

PROC. NºTST-ES-56.746-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

REQUERIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº **214/1998**, em desfavor do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

Por ocasião do julgamento do dissídio coletivo originário instaurado perante o TRT da 2ª Região, o Colegiado julgou parcialmente procedente a ação cautelar anteriormente ajuizada para tornar definitiva a medida liminar concedida apenas quanto à fixação da proporção de "três conferentes de carga e descarga para um conferente de capatazia" (3 X 1), bem como para limitar a indicação dos conferentes de capatazia apenas para as funções de conferência de lingada e rendição (fl. 45).

Inconformado, o Requerente sustenta, em síntese, a necessidade de se pôr termo à proporcionalidade imposta como reserva de mercado para os conferentes de carga e descarga, com o intuito, inclusive, de superar o conflito existente entre os sindicatos representativos das categorias concernentes aos conferentes de carga e descarga e aos conferentes de capatazia, possibilitando, dessa forma, o desempenho da atividade de conferência de carga pelo conferente de capatazia, para a qual foi devidamente habilitado e escalado pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

Aduz, ainda, ser necessária a concessão de tratamento igualitário a todos os trabalhadores conferentes registrados no OGMO, sob o argumento de que todos são considerados conferentes de carga, constantes do mesmo banco de dados à disposição do órgão competente para exercerem a conferência única, atividade para a qual foram devidamente habilitados, independentemente da filiação sindical, conforme disposição contida nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.719/98.

Requer, então, a suspensão da eficácia da sentença normativa proferida no tocante à proporcionalidade para escalação de trabalhadores e à limitação imposta aos capatazias quanto à distribuição dos postos de trabalho e ao desempenho das funções de lingada e rendição, até o julgamento, por esta colenda Corte, do recurso ordinário interposto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo Requerente, que demonstram a magnitude da discussão encerrada nos autos, o que se verifica é que a sentença normativa, tal como prolatada, em princípio encontra-se de acordo com a legislação pertinente, na medida em que estabeleceu a proporcionalidade, partindo do pressuposto de haver distinção de atribuições entre as categorias conflitantes. Isso porque no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630/1993, foi feita expressa distinção entre as atividades atribuídas aos capatazias e aos conferentes de carga, donde exsurge, ao menos em tese, a inexistência de atividade de conferência única, ao contrário do sustentado pelo Requerente. Por outro lado, não se pode olvidar que seria temerário acolher a pretensão deduzida pelo Requerente, já que poderia ensejar a mesma pretensão por parte das outras categorias especificadas no diploma legal com fundamento no princípio da multifuncionalidade, o que fatalmente potencializaria um conflito que por ora encontra-se particularizado, a despeito de subsistir desde longa data.

Deve-se também atentar para o fato de que a própria lei possibilitou a implantação progressiva do princípio da multifuncionalidade na prestação de serviços pelos trabalhadores portuários, inclusive com o intuito de incentivar a modernização dos serviços dos portos quanto à manipulação de cargas e ainda o aumento da produtividade. Contudo, o legislador, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, expressamente remeteu a normatização para a implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário para a via dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo que refofe tal questão à competência normativa da Justiça do Trabalho, ficando na dependência da autocomposição das partes, restando vedada a normatização por via heterônoma, mediante decisão judicial.



Deve-se registrar que o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa, por força da previsão contida no artigo 7º, § 6º, da lei nº 7.701/88.

A matéria suscitada nos autos é de complexidade extrema, o que requer exame percutiente tanto da legislação vigente como da situação fática delineada nos autos, procedimento inviável na via do pedido de efeito suspensivo, que cinge-se, tão-somente ao exame apriorístico inerente aos procedimentos cautelatórios. Somente na oportunidade do julgamento do recurso ordinário é que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter, ou não, a cláusula objeto de inconformismo.

Diante do exposto, é conveniente, aos menos por ora, a manutenção do comando contido na decisão regional, a fim de evitar-se a potencialização do conflito, bem como incentivar a negociação direta entre as partes no sentido da auto-regulamentação de seus interesses.

Ante esses fundamentos, **indefiro** o pedido.

Oficie-se às partes e ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ES-57.002-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

D E S P A C H O

O Serviço Social da Indústria - SESI requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 62/2001**.

Sustenta, em síntese, que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tais assertivas colidem frontalmente com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509-2002-000-00-00-9).

Há, contudo, elementos emergentes dos autos que militam em favor da pretensão do Requerente e justificam seu deferimento, à luz da jurisprudência da SDC. Por primeiro, a incontroversa disputa intersindical pela representatividade dos motoristas empregados do suscitado demonstra ser questionável a legitimidade ativa **ad processum**, comprometendo, por conseguinte, a efetividade do processo negocial que obrigatoriamente deve anteceder a instauração de instância. O registro de que existe denúncia de falsidade documental relativamente a atas de assembleias deliberativas e respectivas listas de participantes, atualmente sob a investigação do Ministério Público (fl. 45), indica ser duvidosa também a legitimidade ativa **ad causam** do sindicato suscitante do dissídio. Finalmente, a circunstância de o SESI possuir base territorial abrangente de diversos Estados da Federação recomenda prudência no estabelecimento de normas de aplicação restrita aos motoristas de uns poucos Municípios do Estado de São Paulo, sob pena de quebra de tratamento isonômico de profissionais, no âmbito de um mesmo e único empregador.

Em face de tais circunstâncias e considerando-se, ainda, a vigência de instrumento normativo (fl. 60) firmado entre o Requerente e o SENALBA - sindicato representativo da categoria profissional correspondente à atividade predominantemente exercida pelo SESI, cuja relevância social e para os próprios trabalhadores não deixa de merecer destaque - **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00062/2001.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

Processo : ED-ED-ED-DC-660.824/2000.6 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 1.121/1.124, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos Suscitantes, sob o fundamento de que ausentes as máculas constantes do artigo 535 do CPC e em face do caráter procrastinatório DAQUELES.

Opõem novos Declaratórios os Suscitantes (fls. 1.127/1.137), sustentando:

a - que não houve exame pelo Colegiado da questão constitucional veiculada nos Embargos de Declaração anteriores, eis que foi argüida a competência do TST para conhecer e julgar o dissídio coletivo à luz do artigo 702, alínea "b", da CLT, e que entendimento contrário implicaria violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

b - que a matéria somente foi examinada à luz do artigo 12 da Lei nº 7.520/86 e no primeiro julgado declaratório não se teceu uma só palavra sobre os dispositivos constitucionais suscitados como lesionados, limitando-se a esclarecer que nenhum dispositivo legal havia sido ofendido.

c - QUE A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ERA ESSENCIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

d - que havendo sido sonogada a prestação jurisdicional, poderiam os Suscitantes, de pronto, recorrer ao excelso Supremo Tribunal Federal argüindo ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

e - que o STF já sedimentou jurisprudência no sentido de que as questões referentes aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando muito, podem caracterizar apenas ofensas a dispositivos infraconstitucionais.

f - que a multa imposta pelo Colegiado não se coaduna com o espírito e os objetivos do artigo 538 do CPC, pois deveria ter ficado caracterizada a natureza procrastinatória do Recurso, o que não ocorreu dado o caráter alimentar do pleito principal da ação coletiva.

g - que a multa injusta traduz cerceio ao amplo direito de defesa e implica vulneração do artigo 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

h - que não pretende refutar a crítica infundada feita à atuação do suscriptor dos Embargos de Declaração anteriores, eis que tanto a figura do magistrado quanto a do procurador das partes não merece qualquer censura.

i - Requer seja examinada a ofensa suscitada ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal DE 1988, AFASTADA A MULTA IMPOSTA E CONCEDIDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

Não foi apresentada impugnação aos Embargos de Declaração.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO

Se entende a parte que poderia recorrer ao STF, de pronto, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que o fizesse ou o faça. Com efeito, entende este Colegiado que o seu ofício jurisdicional foi exercido de maneira coerente, completa e devidamente fundamentada, embora contrários aos interesses dos Suscitantes.

Como já dito, a decisão que declinou da competência para julgamento do dissídio ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região o fez com amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigo 12 da Lei nº 7.520/86), de forma que, havendo norma que define a competência do Segundo Regional, resulta evidente a ausência de vulneração aos artigos 5º, incisos II e XXXV, da CF/88. Efetivamente, tanto existe lei que dispõe sobre a competência para exame da ação quanto não se está a excluir da apreciação do Poder Judiciário a ameaça ao direito dos Suscitantes. Somente se está a esclarecer que órgão integrante deste PODER JUDICIÁRIO FEDERAL COMPETENTE PARA DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO É O TRT DA SEGUNDA REGIÃO.

Reiterem-se os fundamentos já constantes dos acórdãos anteriores, onde ficaram claramente explicitado os motivos que levaram este TST a concluir pela sua incompetência para julgar o dissídio coletivo, "verbis":

"O fato de o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana abranger também algumas cidades do Estado de Minas Gerais e de haver reclamações trabalhistas pendentes de julgamentos em cidades como Uberaba e Uberlândia em nada altera a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para examinar e julgar o dissídio coletivo. Com efeito, emerge cristalino da decisão embargada que o resultado desta ação coletiva alcançará tão-somente os trabalhadores em atividade (remanescentes da FEPASA), que, conforme explicitado pelos próprios Suscitantes às fls. 946/947, SE ENCONTRAM, SEM EXCEÇÃO, SOB A JURISDIÇÃO DO TRT DA SEGUNDA OU DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO.

Esta delimitação do litígio foi, inclusive, objeto de discussão em audiência, onde os Suscitantes esclareceram quais trabalhadores seriam beneficiados por uma possível sentença normativa (os ativos). Assim, conforme já salientado na decisão embargada, não se poderia, após encerrada a instrução processual, entender que a ação teria um objeto maior que o anteriormente definido.

A extensão da base territorial dos Suscitantes e o fato de que a Federação integra a lide e possui abrangência nacional também não atraem a competência para esta Corte, eis que os atingidos pelo dissídio COLETIVO, COMO JÁ DITO, ENCONTRAM-SE SOB A JURISDIÇÃO DO TRT DA SEGUNDA OU DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO.

O fato de alguns trabalhadores (advogados) lotados em cidades do Estado de São Paulo se deslocarem para cidades de outros Estados para atuarem como preposto ou exercerem outras atribuições não corrobora a tese de que o dissídio extrapola a jurisdição dos Tribunais Paulistas. Por outro lado, tem-se que os Suscitantes deveriam, em época oportuna, comprovar a existência de trabalhadores, em atividade, lotados em cidades do Estado de Minas Gerais e não o fizeram.

Na hipótese, o aspecto relevante para se fixar a competência é o de que os trabalhadores que se encontram substituídos processualmente pelos Suscitantes estão sob a jurisdição dos referidos Pretórios Trabalhistas (TRT da 2ª ou da 15ª Região) e, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.520/86, deve instruir e julgar ação o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Ilesos, pois, os dispositivos legais indicados COMO VULNERADOS." (FLS. 1.091/1.092)

A ofensa constitucional suscitada já havia sido devidamente afastada, de forma que a alegação no sentido de que somente as violações a dispositivos legais haviam sido examinadas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos é absurda, pois se o Embargante apenas indicou como lesionados os artigos 5º, incisos II e XXXV, da CF, por óbvio, o Colegiado, ao afirmar incólumes os dispositivos questionados nos Embargos de Declaração, comprovou o exame dos preceitos constitucionais.

O máximo que poderia ter ocorrido é um mero equívoco material, que, pela experiência do suscriptor DOS DECLARATÓRIOS, SERIA FACILMENTE PERCEPTÍVEL.

Ademais, no aresto declaratório de fls. 1.121/124 também constou expressa e explicitamente tese no sentido da inexistência de lesão ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF/88, resultando evidente que mais uma vez a parte está a valer-se de recurso de natureza meramente procrastinatória, devendo ser elevada para 10% sobre o valor da causa a multa já imposta às fls. 1.123/1.124. Imaculado, pois, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e escorreita a multa aplicada por esta Corte aos Suscitantes em razão da notória procrastinação do feito.

Repita-se, é de se estranhar-se a atitude do patrono dos Suscitantes de continuar a insistir na defesa de tese já superada pelo Colegiado, com a utilização reiterada de remédio processual de caráter protelatório, em comprometimento ao que ele mesmo alega ser tutela jurisdicional alimentar e em verdadeira desCONSIDERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Ilesos, portanto, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelos Suscitantes (artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, e 702, alínea "b", da CLT).

Com esses fundamentos, **REJEITO** os Embargos de Declaração e elevo a multa prevista no artigo 538 DO CPC DE 1% PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FACE DO CARÁTER PROCRASTINÁRIO DO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e elevar a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter procrastinatório do recurso.

08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Processo : ED-RODC-720.249/2000.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA SUJEITA A RECURSO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSA DECISÃO. Reajustes salariais deferidos em sentenças normativas sujeitas a recurso não integram de forma definitiva o patrimônio dos trabalhadores por elas alcançados. A manutenção do reajuste inicialmente deferido, nesse caso, fica sujeita a uma condição futura, qual seja, que a sentença normativa não venha a ser alterada por meio do recurso interposto. Desse modo, a redução do índice de reajuste inicialmente deferido, mesmo que já estivesse sendo pago, não afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 173/183, analisando recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela CEASGEP, deu-lhe provimento parcial, dentre outras questões, no que se refere à cláusula de reajuste salarial constante da sentença normativa recorrida. Assim, o índice de 6% de reajuste inicialmente concedido foi reduzido para 2,65%.

O Sindicato recorrido opõe embargos de declaração (fls. 189/191). Afirma que a decisão embargada alterou "in pejus" uma situação definitivamente consolidada, qual seja, a concessão de reajuste aos trabalhadores segundo o índice de 6%, que já foi pago. Afirma que tal decisão afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade salarial, somente admitindo exceção na hipótese de acordo ou convenção coletiva, em que se pressupõe a regular manifestação de vontade dos empregados. Suscita, desse modo, o exame dessa questão constitucional, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos embargos declaratórios, tendo em vista que preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. A questão suscitada nos presentes declaratórios não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, SENDO QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "PREQUESTIONADORES".

Entretanto, em atenção à parte, esclareço que a decisão recorrida não afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal, tendo em vista que reajustes salariais deferidos em sentenças normativas sujeitas a recurso não integram de forma definitiva o patrimônio dos trabalhadores por elas alcançados. A manutenção do reajuste inicialmente deferido, nesse caso, fica sujeita a uma condição futura, qual seja, que a sentença normativa não venha a ser alterada por meio do recurso interposto.

O acolhimento da tese do embargante implicaria o reconhecimento de que a decisão proferida pelo TRT, no particular, não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição o que, entretanto, não encontra amparo legal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Processo : ED-RODC-726.012/2001.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA:DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

ADVOGADO : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que o reajuste salarial deferido por esta Seção Especializada não se baseou em qualquer índice de reajuste de preços, tendo em vista a existência de expressa vedação legal nesse sentido. Assim, inexistindo parâmetro legal ou índice oficial a ser aplicado, esta Seção baseou-se na equidade para o estabelecimento do índice de 6% de reajuste, conforme autoriza o art. 8º da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 744/772, analisando recursos ordinários em dissídio coletivo interpostos pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhes provimento parcial para reduzir o índice de reajuste salarial de 8,40% concedido pelo TRT para 6%, a incidir sobre os salários de 21.09.99.

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de declaração (fls. 778/780). Afirma que o acórdão embargado não esclarece qual o parâmetro econômico adotado para fixação do índice de reajuste. Além disso, diz que a fixação do percentual de 6% (seis por cento), incidindo sobre o salário vigente na véspera da data-base fixada para a categoria profissional, representa majoração salarial até superior àquela fixada pelo Egrégio TRT, já que a sentença regional fixou O REAJUSTE EM 8,40% PARA UM PERÍODO DE 24 MESES. E ISSO PORQUE:

A - a variação acumulada do INPC-IBGE, nos doze meses anteriores à data-base fixada, foi de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

B - a decisão proferida por esta Seção determinou que o reajuste de 6% (seis por cento) incida sobre os salários vigentes na véspera da data-base atribuída à categoria profissional, silenciando sobre o critério de compensação a ser observado em relação a melhorias salariais espontaneamente concedidas pelas empresas após 1º.08.1997. Nesse particular, afirma que dificilmente alguma empresa deixou de conceder alguma antecipação salarial aos seus empregados nutricionistas, no período posterior a 1º.08.1997, de modo que as antecipações salariais espontâneas se transformaram em aumento real de salários.

ASSIM, SUSCITA EXAME DAS SEGUINTESS QUESTÕES:

A - qual o parâmetro econômico adotado para fixação do índice de reajuste deferido;

B - se foi mantido o critério fixado pelo Egrégio TRT, para compensação de antecipações salariais espontaneamente concedidas antes de 22.09.1999 e, em caso negativo, qual o critério a ser observado pelas empresas, para compensação dessas antecipações.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos embargos declaratórios, tendo em vista que preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passando aos seguintes esclarecimentos:

A - QUANTO AO PARÂMETRO ECONÔMICO ADOTADO PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DEFERIDO:

O índice de reajuste salarial deferido por esta Seção Especializada não se baseou em qualquer índice de reajuste preços, tendo em vista a existência de expressa vedação legal nesse sentido. Assim, inexistindo parâmetro legal ou índice oficial a ser aplicado, esta Seção baseou-se na equidade para o estabelecimento do índice de 6% de reajuste, conforme autoriza o art. 8º da CLT. Nesse aspecto, há de se observar que o reajuste deferido foi bem inferior ao pleiteado pelo suscitante (100% da variação do IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período de 01 de agosto de 1999 a 31 de julho de 2000 e, sobre tal reajuste, mais 10% a título de aumento real). Essa questão, inclusive, foi bem esclarecida no acórdão embargado, verbis (fls. 752/753):

"(...)

Realmente, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 dava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibição essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal.

Entretanto, a própria Lei nº 10.192/2001, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa

retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial, emBORA DESVINCULADO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DE PREÇOS.

Além do mais, há o aspecto de que não requerido efeito suspensivo ao recurso quanto a essa cláusula, subsistindo a possibilidade de as empresas terem pago o reajuste deferido pelo Regional, o que indica a capacidade financeira para suportá-lo, ainda que em parte, como agora propomos. (...)"

b - Quanto à compensação das antecipações salariais espontaneamente concedidas antes de 22.09.1999:

Não há compensações a serem deferidas, tendo em vista que o presente dissídio coletivo foi considerado ORIGINÁRIO, CONFORME DECIDIDO À FL. 751:

"Afirma o recorrente ser incontroverso que o dissídio no qual era discutida a norma coletiva que se pretendeu revisar foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Por outro lado, o dissídio anterior a esse também foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópia do Diário de Justiça que anexa. Por isso, a presente ação deve ser conhecida e julgada como efetiva ação de dissídio coletivo originário.

Com razão o embargante.

O Tribunal Regional, à fl. 604, revela que o dissídio coletivo ajuizado pelo suscitante em 1998 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, ou seja, inexistente norma coletiva a ser revisada. E, como principal consequência da extinção do dissídio coletivo anterior, tem-se a perda da data-base da categoria, tornando inócua o deferimento do protesto judicial para garantia de data-base nos presentes autos. A decisão do TRT no sentido de estender a vigência da norma coletiva de 1997 pelo prazo de quatro anos (em face da extinção do dissídio coletivo de 1998) não tem amparo legal, pois tal procedimento implicou a repristinação da norma coletiva, que já não estava em vigor. Embora não tenha sido fixado o prazo final de vigência da norma de 1997 (o que, aliás, constitui uma irregularidade), tal prazo não pode ser DECLARADO EM DISSÍDIO COLETIVO POSTERIOR, NO QUAL SEQUER SE DISCUTIA ESSA QUESTÃO.

Inexistindo norma coletiva anterior, a vigência da nova norma inicia-se na data do ajuizamento do dissídio coletivo, conforme estabelece o art. 867, parágrafo único, alínea 'a', parte final.

DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar que o presente dissídio coletivo é originário, e que A VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA TERÁ INÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (22.09.99)."

Assim, considerando-se a natureza originária do presente dissídio coletivo, não há que se falar em antecipações salariais a serem compensadas, ante a inexistência de data-base da categoria no período anterior ao ajuizamento do presente dissídio.

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Processo : AG-RODC-803.413/2001.5 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PREVALÊNCIA DO QUORUM LEGAL SOBRE O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -Inexistindo a comprovação de observância do quorum legal na Assembléia da categoria profissional, não há como se deixar de reconhecer a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo. Agravo desprovido por não conseguir desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro contra o acórdão proferido pelo TRT (fls. 127/132), no sentido da extinção do processo sem apreciação meritória (artigo 267, inciso VI, do CPC), foi denegado seguimento (despacho de fls. 159/162), com base no art. 557, caput, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 DE DEZEMBRO DE 1998, AOS SEGUINTESS FUNDAMENTOS:

"Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que 'mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT' (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC).



Na hipótese, a convocação foi feita pelo edital (fl. 47) para todos os integrantes da categoria dos professores do Município do Rio de Janeiro (Primeiro e Segundo Graus) e não somente para os integrantes da categoria profissional que pertençam ao quadro de empregados da Suscitada. Conseqüentemente, teriam participado professores não diretamente interessados, por não serem empregados da Associação dos Servidores Civis do Brasil.

Da lista de presença de fls. 48/49, constata-se não haver qualquer indicação de que, pelo menos um daqueles que compareceram, faça parte da Associação dos Servidores Civis do Brasil. Assim, resulta mais QUE EVIDENTE QUE O SUSCITANTE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

Ademais, inexistem nos autos informação a respeito do número de associados (interessados) da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível aferir-se a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT na Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC).

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela MAIORIA DOS PRESENTES, PORQUE PRESENTES PODERIA SIGNIFICAR APENAS DOIS OU TRÊS, OU MESMO UM ASSOCIADO.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

'Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção COLETIVA.'

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 612 e 859 da CLT e do item 21 da Orientação Jurisprudencial. Como já asseverado, a única forma de se aferir a observância do *quorum* necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo é mediante a informação do número de associados da entidade sindical. Assim, devidamente caracterizada a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para a instauração do dissídio coletivo, irrelevantes os aspectos referentes à ausência de negociação e à ilegitimidade passiva DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL.

As normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembléias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Ademais, as condições da ação e os pressupostos processuais, independentemente da manifestação das partes, são passíveis de apreciação *ex officio* pelo magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (FLS. 160/162)

O Sindicato Suscitante interpõe Agravo às fls. 164/167, sob os seguintes argumentos:

1 - Não merece prevalecer o *quorum* legal (Artigo 612 da CLT) sobre o estatutário, que prevê possam as deliberações relacionadas à instauração da instância, em Assembléia-Geral, ocorrer em segunda convocação com qualquer número de presentes.

2 - Que o entendimento no sentido da prevalência do *quorum* legal é inconstitucional, haja vista que AS REGRAS ESTIPULADAS NA DÉCADA DE 40 NÃO PODEM SE SOBREPOR À ATUAL CARTA MAGNA (ARTIGO 8º INCISO I).

3 - Que o único pré-requisito necessário à propositura do dissídio coletivo na Justiça do Trabalho é a negociação prévia (artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988).

4 - Que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 em razão de as decisões do TRT e do TST terem se baseado na Instrução Normativa nº 04/93, criando exigências não impostas ou previstas em LEI.

5 - Que a Instrução Normativa nº 04 do TST não prevê a necessidade da apresentação da listagem dos associados do Suscitante.

6 - Que o Edital juntado aos autos comprova que foram convocados todos os integrantes da categoria COM ATIVIDADES NOS ESTABELECIMENTOS REPRESENTADOS PELA RECORRIDA.

7 - Que os artigos 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela atual Carta Magna (artigo 8º, inciso IV, da CF/88). Aponta como violados os artigos 8º, incisos II, III e IV, 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 832 E 859 DA CLT E 458 DO CPC.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo e representação processual.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Agravante quando afirma que não há necessidade de observância dos artigos 612 e 859 da CLT para a propositura dos dissídios coletivos. Com efeito, os arts. 8º, inciso I e 114 da Constituição da República não revogaram as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de que, efetivamente, as partes buscaram conciliar previamente seus interesses.

Assim, continua a prevalecer a norma insculpida no artigo 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada.

A validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando atender também o *quorum* legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio apresenta a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte TEM SIDO CUIDADOSA NO EXAME DA COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL NA ASSEMBLÉIA.

No caso dos autos, seria impossível aferir a observância ao *quorum* legal em razão de o Suscitante não haver informado o número de associados, bem como por não ter consignado no rol de presentes à AGE aqueles interessados que pertenciam à Associação dos Servidores Civis do Brasil. Patente, pois, a ilegitimidade do Suscitante, assim como perfeitamente caracterizada a contrariedade ao item 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste TST.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, TAMBÉM IMPÕE A TODOS A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS PERTINENTES.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Agravante, das regras processuais necessárias ao ajuizamento da ação coletiva.

Ilesos, pois, os artigos 5º, inciso XXXV, 8º, incisos II, III e IV, 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 832 E 859 DA CLT E 458 DO CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Processo : ROAA-771.906/2001.9 - 16ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO BARROS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA RELATIVA AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÕES QUANTO AOS CASOS EM QUE É DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão fora da esfera negociada dos sindicatos por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e por revestirem-se de caráter imperativo para

a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 8.2ª (oitava, item 2) do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre empresa Petrobras Distribuidora S/A e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão, que restringe o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem 8 (oito) horas diárias em atividades ou operações perigosas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75-7, julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 8.2ª (oitava, item 2) por entender que ela ofende as garantias mínimas de proteção ao trabalhador, quando no exercício de atividade perigosa.

Apontando contradição e omissões, a Petrobras Distribuidora S/A opõe embargos declaratórios a fls. 80-1, os quais foram parcialmente providos para afastar erro material verificado.

Inconformada, a Petrobras Distribuidora S/A interpõe o presente recurso ordinário, pelas razões de fls. 89-92, requerendo a reforma do julgado a fim de que se declare a improcedência dos pedidos da ação anulatória e a conseqüente validade da Cláusula 8.2ª (oitava, item 2).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região a fls. 101-6.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 8.2ª DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO RELATIVO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO ÀS SITUAÇÕES EM QUE É DEVIDO

O egrégio 16º Regional julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 8.2ª (oitava, item 2) por entender que ela ofende as garantias mínimas de proteção ao trabalhadora, QUANDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, COM OS SEGUINTE FUNDAMENTOS, **VERBIS**:

"Não há como admitir-se a instituição de um limite de horas para que o trabalhador faça jus ao referido adicional, já que o único requisito exigível é o 'contato permanente em atividade ou operação perigosa', conforme já pacificado pelo próprio TST, através do Enunciado 361 e da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI.

Sob este aspecto, indubitável a nulidade da cláusula em análise, mormente por tratar-se de estipulação coletiva em ofensa às garantias mínimas de proteção ao trabalhador, quando no exercício de atividade perigosa, consoante consagram o art. 7º, inc. XXIII da Constituição Federal, assim como o art. 193 e parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa linha, igualmente, não prospera o argumento de que a redação da aludida cláusula decorre do exercício da autonomia coletiva privada, como fruto da vontade das partes em acordo, isso porque o objeto do pacto, em nenhuma hipótese, poderá sobrepor-se ao conteúdo das normas de ordem pública, entre as quais se insere a proteção do trabalhador frente às atividades de risco" (fls. 76-7).

Inconformada, a Petrobras Distribuidora S/A recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a referida decisão, alegando que "a classe obreira pode, desde que contem com a assistência do Sindicato renunciar a todo e qualquer Direito" (fl. 91), e que "por intermédio do instrumento de negociação coletiva as partes possuem liberdade para firmar o que entendem justo" (fl. 91). Sustenta, dessa forma, a legalidade da cláusula impugnada, uma vez que decorrente de instrumento de negociação coletiva.

Sem razão o recorrente.

A CLÁUSULA IMPUGNADA TEM O SEGUINTE TEOR, **VERBIS**:

"CLÁUSULA 8ª - (...)

8.2 - Os empregados designados para trabalhar em locais considerados perigosos nas condições previstas na presente CLÁUSULA, farão jus à percepção do Adicional de Periculosidade, proporcionalmente, a partir do 1º dia de trabalho nessas condições, independentemente do número de dias trabalhados. **O referido pagamento, no entanto, não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações operacionais com duração inferior a 08 (oito) horas diárias**" (grifou-se).

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, normas relacionadas à medicina e à segurança do trabalho estão fora da esfera negociada dos sindicatos por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e por revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnera preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não pode, assim, prevalecer. A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos sindicatos, ainda que a assembléia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com algumas cláusulas em detrimento da sua segurança e da sua saúde.

Realmente, conforme leciona o saudoso Délio Maranhão, "o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte de direito, há de ser entendida sem perder de vista que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos TRABALHADORES" (INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO - 15ª EDIÇÃO, SÃO PAULO: LTR, 1995, P. 171).

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC:

"Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Assim, não havendo dúvidas de que a Cláusula 8.2ª (oitava, item 2) atenta contra a saúde e a segurança do trabalhador, visto que lhe retira um direito reconhecido, assegurado e indisponível, além de ofender o artigo 193 da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI e o Enunciado nº 361 do TST, correta a decisão do Regional ao declarar a sua nulidade.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-815.777/2001.3 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST É OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIELLY BERNARDES REZENDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 14ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e suscitadas de ofício pela Exma. Srª Juíza Relatora e, no mérito, homologou as cláusulas em que houve acordo entre as partes, à exceção das cláusulas 8ª e 48ª; homologou a desistência em relação às cláusulas 7ª, 9ª, 10ª e 25ª, indeferiu as cláusulas 3ª, 4ª, parágrafo único, 33ª, 36ª e 18ª, e deferiu as demais reivindicações, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 247/273.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 275/285. Argüi preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, porque não realizadas múltiplas assembléias, uma vez que o suscitante tem base estadual, como exigido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da CLT, bem como por insuficiência de quorum e não-observância do prazo previsto nos estatutos sociais para realização da assembléia-geral. Argumenta que o suscitante não provou a sua regular constituição, visto que não demonstrou possuir registro junto ao Ministério do Trabalho. No mérito, insurge-se contra as cláusulas 2ª, 5ª, 17ª e 19ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Contra-razões a fls. 235/245, acompanhadas dos documentos de fls. 246/273.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares argüidas, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 274/275), está suscitado por advogados habilitados nos autos (fl. 214) e as custas foram pagas (fl. 289).

CONHEÇO. EXTIÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

Trata-se de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, independentemente de argüição pela parte (CPC artigo 301, § 4º). No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e a ata de assembléia-geral de fls. 45/53 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fl. 54, isto é, apenas 7 (sete) trabalhadores, efetivamente, perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido. Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Registre-se, por relevante, que o atendimento do quorum deve ser demonstrado no momento de instauração da instância.

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

ASSEMBLÉIA GERAL - "QUORUM" DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL

O suscitante, conquanto tenha abrangência estadual (fl. 246), realizou uma única assembléia-geral extraordinária, na cidade de Porto Velho (fls. 44 e 45).

No que diz respeito à realização de assembléia única pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

NESSE SENTIDO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 14, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não-realização de assembléia nas diversas localidades abrangidas acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-723.697/2001.3 - 23ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

EMENTA:GREVE - ATIVIDADE ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS USUÁRIOS - CONSEQUÊNCIA - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE FORMAL. Em se tratando de greve em atividade essencial, as partes em conflito devem assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da população, entre as quais, indiscutivelmente, se insere o atendimento à saúde, como expressamente definido pelo parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.783/89. O legislador, ao disciplinar odireito de greve nas atividades essenciais, impôs, como requisito para o seu regular exercício, a prévia comunicação dos usuários, com antecedência mínima de 72 horas, como expressamente estatuído no artigo 13 do referido diploma legal. Não tendo sido atendido esse requisito formal, legalmente exigido, a consequência é a declaração de abusividade da greve, consoante expressamente dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 7.783/89. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

O e. TRT da 23ª Região conheceu do dissídio coletivo de greve instaurado pelo suscitante, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso, para declarar que a greve promovida pelo suscitado, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso, não é abusiva, e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo suscitado, em contestação, para condenar os empregadores ao imediato pagamento dos salários em atraso, observado o prazo estabelecido pelo artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, com multa normativa diária de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor nominal do salário de cada empregado que se encontrar nessa situação, até o limite de uma remuneração mensal de cada trabalhador, sem prejuízo dos juros e correção monetária, na forma da lei, bem como, determinou o retorno imediato dos empregados ao trabalho, sob pena de multa normativa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo sindicato suscitado, até o limite total geral e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como rejeitou o pedido de reajuste salarial (fls. 219/237).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 252/264. Argüi preliminar de nulidade por decisão extra petita, alegando, em síntese, que o motivo que ensejou o movimento grevista desencadeado pelo suscitado foi o não-atendimento, durante a fase negociável, de pretensão relativa ao reajuste salarial. Diz que os salários atrasados, em alguns hospitais, noticiados nas audiências de



conciliação, não foram objeto da paralisação que levou à instauração do presente dissídio e, desse modo, não poderia servir de fundamento para a declaração de não abusividade do movimento grevista, sob pena de se configurar decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 458, III, 459 e 460, do CPC. No mérito, insiste que a greve deve ser declarada abusiva porque não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei de greve, no que diz respeito à sua deflagração na vigência da convenção coletiva de trabalho, à comunicação aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas a ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Pretende o acolhimento da preliminar, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, ou, no mérito, a sua reforma para declarar abusivo o movimento grevista desencadeado no dia 18.9.00.

Despacho de admissibilidade de fl. 26.

Contra-razões a fls. 272/278.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 282/287).

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 251 e 252), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 82) e as custas foram pagas (fl. 265).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

II.1 - NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Argüi o suscitante preliminar de nulidade, por decisão extra petita, alegando, em síntese, que o motivo que ensejou o movimento grevista desencadeado pelo suscitado foi o não-atendimento, durante a fase negociável, de pretensão relativa ao reajuste salarial. Diz que os salários atrasados, em alguns hospitais, noticiados nas audiências de conciliação, não foram objeto da paralisação que levou à instauração do presente dissídio e, desse modo, não poderia servir de fundamento para a declaração de não-abusividade do movimento grevista, sob pena de se configurar decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 458, III, 459 e 460, do CPC.

Não lhe assiste razão.

A ata da assembléia-geral extraordinária dos trabalhadores, convocada para deliberar, entre outros temas, a deflagração de movimento grevista (fls. 199/202), revela que o atraso no pagamento dos salários, em alguns hospitais citados, foi um dos motivos que levaram a categoria a decidir pela paralisação. Esse também foi um dos itens que ensejaram o pedido de mesa redonda formulado perante a DRT, em 6.9.00 (fl. 132).

Acrescente-se que, já na audiência conciliatória inaugural, o suscitado esclareceu que a paralisação decorreu do não-atendimento de sua reivindicação de natureza salarial, bem como esclareceu, igualmente, que os salários estavam atrasados, pretendendo o seu imediato pagamento (fls. 78/80). Nessa ocasião, como registrado na respectiva ata, houve pedido expresso do suscitado para que a questão relativa à remuneração em atraso fosse abrangida pelo presente dissídio (fl. 80).

Deve ser destacado, por relevante, que em sua contestação, apresentada quando da realização de audiência em continuação, o suscitado alegou que a paralisação teve como objeto, entre outros, exigir o cumprimento da cláusula convencional (cláusula 14ª da CCT vigente) que prevê o pagamento salarial até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (fl. 102).

Por derradeiro, a decisão recorrida, em sua fundamentação, reconheceu que a reivindicação de reajuste salarial e o atraso no pagamento dos salários representam os principais motivos da greve.

Nesse contexto, não há que se cogitar, no caso, de nulidade do julgado por decisão extra ou ultra petita.

REJEITO a preliminar.

II.2 - ABUSIVIDADE DA GREVE

Insiste o suscitante que a greve deve ser declarada abusiva, porque não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei de greve, no que diz respeito à sua deflagração na vigência da convenção coletiva de trabalho, à comunicação aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas a ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assiste-lhe razão quanto à abusividade formal da greve deflagrada pelo suscitado, porque não foi atendido o requisito previsto no artigo 13 da Lei nº 7.783/89, no que diz respeito à comunicação prévia aos usuários.

Com efeito, trata-se de greve promovida pelos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, que exercem atividade essencial para a população. Nessa circunstância, mesmo no caso de paralisação, as partes em conflito devem assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da população, entre as quais, indiscutivelmente, se insere o atendimento à saúde, como expressamente definido pelo parágrafo único do artigo 11 do referido diploma legal.

Por tal razão, o legislador, ao disciplinar o exercício do direito de greve nas atividades essenciais, impôs como requisito para o seu regular exercício a prévia comunicação dos usuários, com antecedência mínima de 72 horas, como expressamente estatuído no artigo 13 da Lei nº 7.783/89.

No caso, ao contrário do que concluiu o Regional, não há prova nos autos de que essa exigência foi atendida pelo suscitado, visto que os documentos citados, de fls. 105 e 127/130, não se mostram hábeis a comprová-la.

Com efeito, a fls. 127 e 130, encontram-se as cópias dos editais de convocação da assembléia-geral extraordinária, a ser realizada no dia 12.9.00, para deliberar sobre vários assuntos, entre eles a deflagração da greve. A fls. 128 e 129, encontram-se as cópias dos editais de convocação para a assembléia-geral extraordinária da categoria, a ser realizada no dia 30.5.00, para deliberar sobre as reivindicações da data-base e outorgar poderes ao sindicato para a negociação coletiva.

Por fim, a correspondência de fl. 105 não contém nenhum elemento que permita identificar-se os seus destinatários e o seu signatário.

Registre-se, por relevante, que o suscitado tem abrangência estadual, alcançando inúmeros estabelecimentos de saúde, impondo-se, desse modo, que seja feita ampla divulgação do movimento grevista, a fim de que todos os possíveis usuários dos serviços sejam previamente comunicados, o que, como demonstrado, não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse contexto, não atendido esse requisito formal, legalmente exigido, a conseqüência é a declaração de abusividade da greve, consoante expressamente dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 7.783/89.

Em decorrência do reconhecimento da abusividade formal da greve, determino o desconto dos salários relativos aos dias de paralisação.

Mantenho, no entanto, a decisão recorrida no tópico em que condenou os empregadores em mora ao imediato pagamento dos salários em atraso, e a multa diária em caso de descumprimento, nos prazos e condições ali previstas, uma vez que ficou incontroverso nos autos o atraso do pagamento dos salários por PARTE DE ALGUNS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES REPRESENTADOS PELO SUSCITANTE.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso ordinário do suscitante, para declarar a abusividade formal da greve desencadeada pelo suscitado, determinando, em conseqüência, o desconto dos salários dos dias de paralisação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recursoordinário do suscitante, para declarar a abusividade formal da grevedesencadeada pelo suscitado, determinando, em conseqüência, o descontodos salários dos dias de paralisação, mantida a decisão recorrida notópico em que condenou os empregadores em mora ao imediato pagamento dos salários em atraso, e a multa diária em caso de descumprimento, nos prazos e condições ali previstas, uma vez que restou incontroversos autos o atraso do pagamento dos salários por parte de alguns estabelecimentos hospitalares representados pelo suscitante.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-796.674/2001.3 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 970 empregados da empresa suscitada, representada pelo suscitante, compareceram apenas 237 à assembléia-geral, pelo que descumprida foi a exigência legal. **Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 3ª Região rejeitou as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por não-exaurimento da negociação coletiva e por irregularidade de assembléia-geral, no que diz respeito ao edital de convocação, lista de presença e quorum do artigo

612 da CLT e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo a cláusula de reajuste salarial postulada, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 115/119, complementado pelo de fls. 127/128.

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário.

A reclamada, a fls. 132/143, renova as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, porque não houve esgotamento da negociação prévia, autorização da assembléia para instauração do dissídio coletivo e porque não foi observado o quorum legal mínimo previsto no artigo 612 da CLT. No mérito, insurge-se contra o reajuste deferido, argumentando que é empresa pública estatal, sujeita aos princípios constitucionais, enumerados no artigo 37 da Constituição Federal, que impossibilitam o cumprimento da decisão recorrida. Aduz que não poderá suportar financeiramente a concessão de reajuste salarial em desacordo com a política econômica do Estado de Minas Gerais, porquanto não possui autonomia financeira. Acrescenta que não há fundamento legal para concessão de reajuste de salários, considerando o índice indicado na inicial, visto que, a partir do Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal, houve uma desvinculação do salário de índices de reajustes de preços, prevalecendo a livre negociação.

O reclamante, a fls. 145/147, pretendendo o acolhimento do índice de reajuste pleiteado na pauta de reivindicações, no percentual de 23,19% e relativa a perdas salariais de período de 2 anos, ou seja, de maio de 98 a abril de 2000.

O suscitante apresentou o termo de acordo aditivo de fls. 148/150, que não se encontra subscrito pelo representante da empresa suscitada, acompanhado dos documentos de fls. 151/158, pretendendo a sua homologação.

Não tendo a suscitada atendido aos rr. despachos de fls. 159, 160 e 161 para se manifestar sobre os termos do Acordo Coletivo de Trabalho acostado a fls. 149/150, que se encontra assinado apenas pelo sindicato profissional, foi proferido o despacho de admissibilidade dos recursos de fl. 164.

Contra-razões a fls. 166/167 e 169/173, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

V O T O

RECURSO DA SUSCITADA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 132), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 77) e as custas foram pagas (fl. 144).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

A reclamada, a fls. 132/143, renova as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, porque não houve esgotamento da negociação prévia, autorização da assembléia para instauração do dissídio coletivo e porque não foi observado o quorum legal mínimo previsto no artigo 612 da CLT. No mérito, insurge-se contra o reajuste deferido, argumentando que é empresa pública estatal, sujeita aos princípios constitucionais, enumerados no artigo 37 da Constituição Federal, que impossibilitam o cumprimento da decisão recorrida. Aduz que não poderá suportar financeiramente a concessão de reajuste salarial em desacordo com a política econômica do Estado de Minas Gerais, porquanto não possui autonomia financeira. Acrescenta que não há fundamento legal para concessão de reajuste de salários, considerando o índice indicado na inicial, visto que, a partir do Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal, houve uma desvinculação do salário de índices de reajustes de preços, prevalecendo a livre negociação.

Assiste-lhe razão quanto à preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT. AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De mencionados dispositivos extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso dos autos, o suscitante representa todos os empregados da suscitada, que possui 970 empregados, consoante informação prestada na representação inicial (fl. 3). As listas de presença de fls. 19/30 verso somam 237 assinaturas, uma vez que a lista de fl. 30 é mera repetição da de fl. 29, número este que não atende ao quorum mínimo legalmente exigido.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante. Destaque-se, finalmente, o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT)".

Por derradeiro, deve ser registrado que apenas a assembléia realizada em Juiz de Fora foi regularmente convocada, como se extrai do edital de fl. 17. As demais, padecem de vício de convocação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, segundo a qual "O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial", e que não reconhece suficiente publicidade à publicação feita apenas por boletim sindical", como ocorreu no caso (fl. 18).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da suscitada e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

Prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário do suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da suscitante e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário do suscitante. BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **RODC-711.049/2000.8 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo, na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria legitimidade para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa se esta a autorizasse devidamente, ou seja, por meio de assembléias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que todos os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e outros (12 sindicatos) com o objetivo de estabelecer condições de trabalho para a categoria de acordo com o rol de reivindicações apresentado (fls. 8-21).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração (fl. 22); estatuto social (fls. 23-50); edital de convocação de Assembléia (fl. 51); lista de presenças (fls. 52-5); ata da assembléia (fls. 56-64); ofícios marcando reunião para negociação coletiva e atas das reuniões realizadas (fls. 65-94); ofício solicitando a mediação da DRT na negociação (fl. 95); ata de reunião na DRT (fl. 96); certidão de julgamento do RDC 1/99 e decisão do TST suspendendo algumas cláusulas (fls. 100-13).

Designada a audiência de conciliação e instrução (fl. 115), as partes compareceram (fls. 130-1), sendo infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Defesa apresentada a fls. 132-86, acompanhada do Estatuto Social (fls. 195-229), de procurações (fls. 231-65) e outros documentos (fls. 266-329).

Manifestação do suscitante sobre a defesa a fls. 331-42, com documentos (fls. 343-54).

A c. Seção Especializada II do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 455-97, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia, rejeitou a preliminar de ausência de piso normativo da categoria, acolheu a preliminar de ausência de fundamentação para extinguir sem julgamento de mérito as Cláusulas 28 e 30 e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes das reivindicações do suscitante. Da decisão, recorrem ordinariamente, os suscitados pelas razões de fls. 501-28 e a suscitante pelas RAZÕES DE FLS. 529-33

Contra-razões apresentadas pelos suscitados a fls. 536-45. A Fetaep não apresentou contra-razões (certidão de fl. 546).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 550-8.

Processo distribuído originariamente ao Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, e em virtude de sua eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuído a este Relator em 14/5/2002.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - ARGÜIDA DE OFÍCIO

Da análise preliminar dos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos específicos necessários para a instauração de dissídio coletivo, qual seja, a legitimidade ativa da Federação suscitante.

Primeiramente, deve ser destacado que a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT) confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de dissídio coletivo **somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho.**

É também o que ensina o Ilustríssimo Professor Sérgio Pinto Martins in Direito Processual do Trabalho, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 541, com relação à legitimidade ativa para instauração de dissídio COLETIVO, **VERBIS**:

"De modo geral, pode-se dizer que a legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo é do sindicato. **Inexistindo a organização sindical profissional ou econômica poderá o dissídio coletivo ser instaurado pela federação correspondente.** Não estando a categoria organizada nem em nível de federação, a representação será feita pela confederação respectiva" (grifou-se).

Em sua obra "Direito do Trabalho, 13 ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 728, há doutrina no mesmo SENTIDO, **VERBIS**:

"As federações ou as confederações, na falta das primeiras, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, **desde que inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações**" (grifou-se).

ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL:

"FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Aos sindicatos filiados não legitima a federação, a teor do disposto no artigo oitocentos e cinquenta e sete, parágrafo único, da CLT. Os trabalhadores inorganizados em sindicato, poderá esta representar, na forma da lei, mas o reconhecimento de sua legitimidade ativa **ad causam** dependerá, tal como exigido das entidades sindicais de primeiro grau, da demonstração inequívoca de que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria - titular do direito assegurado no artigo oitavo, inciso três, da Constituição Federal de oitenta e oito" (RODC 258.410/96 - SP, SDC/TST - Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 11/4/97, p. 12385).

"A ORDEM JURÍDICA VIGENTE CONFERE ÀS ENTIDADES SINDICAIS DE SEGUNDO GRAU - FEDERAÇÕES - PODERES DE REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES OU EMPRESAS, AUTORIZANDO-LHES A PROMOVER NEGOCIAÇÕES OU INSTAURAR INSTÂNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INEXISTIR SINDICATO NA BASE TERRITORIAL, OU SE, EM EXISTINDO, NÃO ATENDER AOS ANSEIOS DOS TRABALHADORES DE UMA OU MAIS EMPRESAS QUE DECIDIREM CELEBRAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RODC 325.493/96 - RS, SDC/TST, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 21/5/99, p. 57).

O caso em questão, portanto, não é uma das hipóteses que autorizam as federações a instaurar dissídio coletivo, visto que, como os documentos anexados pela própria suscitante demonstram, a categoria é organizada em sindicatos capazes de atender aos anseios dos trabalhadores que fazem parte da respectiva categoria. Assim, claramente se constata a ilegitimidade ativa da Federação suscitante.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que se entendesse que a federação pudesse instaurar dissídio coletivo, ela estaria sujeita, como os sindicatos, a comprovar a sua legitimidade e sua representatividade, que se verifica por meio da autorização dada pelos membros da categoria em assembléia. Essa necessidade decorre do fato de que o sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria, sendo que sua atuação só seria legítima após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia geral, na realidade, constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses

e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva, ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que, "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Em sendo assim, para que a federação pudesse instaurar dissídio coletivo seria necessário realizar assembléias gerais com os membros de sua categoria a fim de que lhe fosse conferida autorização para TANTO.

Verifica-se, no entanto, dos autos que foi realizada uma única assembléia, em que se convocou não os membros da categoria, mas os sindicatos dos trabalhadores rurais filiados à federação a fim de discutir e deliberar sobre as reivindicações pleiteadas com vista à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo (fls. 51-64 - edital de convocação, ata da assembléia e lista de presença).

Ora, primeiramente, não consta dos autos o número total de sindicatos filiados à federação nem quais são estes, o que por si só já não possibilita se aferir a validade da assembléia realizada. Não consta também quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. É o pior e mais grave é que não há nos autos prova alguma que os representantes dos sindicatos filiados à federação obtiveram autorização por meio dos membros da categoria a qual representa para deliberarem em seu nome junto à federação QUANTO AS REIVINDICAÇÕES PLEITEADAS!

Necessário, pois, que cada sindicato filiado à federação tivesse realizado uma assembléia a fim de consultar seus representados, ou seja, os membros da categoria que representam, dentro de sua base territorial respectiva, a respeito das reivindicações de caráter econômico e social pleiteadas com fito de firmar convenção coletiva ou instaurar dissídio coletivo. Assembléias estas que deveriam ter sido não só convocadas, bem como, para ter efetivamente validade, ter sido realizadas de acordo com as normas legais, sendo observado o **quorum** do artigo 612 da CLT.

Ressalta-se, ainda, que o edital de convocação para AGE (fl. 51) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, e o entendimento predominante nesta Seção é o de que não tem validade o edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas no Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso dos associados a esse órgão de publicação. Precedentes: RODC-400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC-232.099/95, Ac. 1544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ de 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Rio Grande do Sul); RODC-541.681/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/8/99, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina).

Assim, em razão do exposto, diante, primeiramente, da impossibilidade da instauração de dissídio coletivo por federação e da falta de representatividade desta, que não comprovou estar devidamente autorizada para atuar em nome da categoria que representa, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, **ATINENTE À LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE.**

Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **ROAA-737.155/2001.3 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE - SP
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em julgamento **extra petita** quando a decisão regional cingiu-se justamente a analisar a legalidade ou não da cláusula impugnada pelo duto Ministério Público do Trabalho, tal



como formulada a ação, nos estritos termos do pedido, não fazendo nenhuma consideração extraordinária sobre a validade ou não da assembleia que deliberou sobre a aprovação dos teores do acordo coletivo, como assevera o recorrente. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ACORDANTE.** Estando a cláusula impugnada inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, num instrumento normativo coletivo, firmado entre sindicato e empresa, a sua nulidade ou não - ainda mais quando esta impõe à empresa, ora recorrente, uma obrigação de fazer - interessa a ambas as partes, uma vez que tanto uma quanto a outra serão afetadas pela decisão, visto que são partes integrantes da relação jurídica material questionada. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. **NULIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO RELATIVA A TAXA NEGOCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Cláusula que estabelece contribuição assistencial, confederativa ou taxa negociada a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA.** O processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório (quando a pretensão limita-se a declaração da existência ou não de relação jurídica ou autenticidade ou não de documento), condenatório (quando a pretensão é de impor sanção ao réu) e constitutivo (quando a pretensão é no intuito de criar, modificar ou extinguir relação ou situação jurídica). O provimento jurisdicional perseguido pela ação anulatória tem natureza constitutiva, uma vez que visa a criação, modificação ou extinção de uma relação/situação jurídica. A pretensão de condenação em obrigação de não fazer, no entanto, não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, pelo que não cabe pedido DE NATUREZA DIVERSA, CONDENATÓRIA.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a anulação da cláusula 6.0 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense e a empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda., a condenação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense a devolver com juros e correção monetária os descontos ilegalmente efetuados com base na cláusula 6.0 do acordo coletivo e a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada nos futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de multa a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 442-51, rejeitou as preliminares argüidas de ilegitimidade passiva **ad causam** do segundo requerido, Sachs Automotivo do Brasil Ltda., e de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho e acolheu parcialmente a pretensão do requerente, Ministério Público do Trabalho, para determinar que se proceda a adequação da Cláusula 6.0 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos aos termos do Precedente de nº 32 do Tribunal e para impor a obrigação de não mais inserir cláusula dessa natureza em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes pedidos. No tocante à devolução dos valores já descontados, o Tribunal decidiu que “essa matéria é estranha à natureza coletiva da ação anulatória de cláusula convencional, colocando-se fora da competência originária deste Regional” (fl. 442).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense/SP interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 454-65, requerendo a reforma do julgado e a consequente manutenção, da forma como celebrada pelas partes, da cláusula 6.0 do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado.

A empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda., irrisignada, também interpôs recurso ordinário a fls. 497-522, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado em razão da caracterização do julgamento **extra-petita** e renovando as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho e da sua ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, sustenta a inexistência de nulidade da indigitada Cláusula 6ª, e a impossibilidade de se impor obrigação de não fazer futura aos requeridos.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 526).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conção do recurso.

II - MÉRITO

DA NULIDADE DO JULGADO, EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

A empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda. argüi preliminarmente a nulidade do julgado, em razão da caracterização do julgamento **extra petita**. Assevera que o julgado regional violou os artigos 128 e 460 do CPC. Argumenta que “em momento algum questionou-se a validade da assembleia que deliberou a aprovação dos teores do acordo coletivo, e a sua total e perfeita adequação aos termos assentes no estatuto da entidade classista” (fl. 502). Requer o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que outra decisão seja proferida.

Sem razão a recorrente. Não há que se falar em julgamento **extra petita**, pois, ao contrário do alegado, o v. acórdão regional cingiu-se justamente a analisar a legalidade ou não da cláusula impugnada pelo d. Ministério Público do Trabalho, tal como formulada a ação, nos estritos termos do pedido, não fazendo nenhuma consideração extraordinária sobre a validade ou não da assembleia que deliberou sobre a aprovação dos teores do acordo coletivo, como assevera a recorrente.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SACHS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Em suas razões de recurso ordinário, a empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda. argüi novamente a sua ilegitimidade passiva **ad causam**, requerendo a sua exclusão do feito. Sustenta que a cláusula impugnada não traz nenhum benefício direto ou indireto a seu favor, o que lhe retira qualquer interesse no deslinde do feito, sendo pois mera intermediária do desconto previsto na indigitada cláusula.

Novamente, sem razão a recorrente. Estando a cláusula impugnada inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, um instrumento normativo coletivo, que foi firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense e a empresa Sachs Automotivo Brasil Ltda., a sua nulidade ou não - ainda mais quando esta impõe à empresa, ora recorrente, uma obrigação de fazer - interessa a ambas as partes, uma vez que tanto uma quanto a outra serão afetadas pela decisão, visto que são partes integrantes da relação jurídica material questionada.

Pelo que rejeito a preliminar renovada.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insiste ainda a recorrente na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sustenta que “não havendo direito coletivo ou difuso, inexistem bem jurídico a defender, por meio da presente ação anulatória” (fl. 506).

O EGRÉGIO 15º REGIONAL, QUANTO A ESSA QUESTÃO, ASSIM SE MANIFESTOU, **VERBIS**:

“Inegável a existência de fundamento legal a amparar a atuação do Ministério Público do Trabalho como titular do direito de ação, na forma dos artigos 129, CF/88 e 83, IV da Lei Complementar 75/93.

Quanto a natureza do direito vindicado, engana-se o requerido ao classificá-lo na seara individual, imputando-o pertencente apenas aos empregados não sindicalizados, conquanto identificáveis individualmente. Mostra-se evidente a natureza coletiva do direito invocado, cujos parâmetros podem ser encontrados NO ARTIGO 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), **VERBIS**:

“interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base” (fl. 446).

A decisão regional não merece reparos. Novamente sem razão a recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94; ROAA 640218/2002, Relator Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, PUBLICADO NO DJU DE 30/03/2001, P. 527.

Inegável, pois a plena legitimidade ativa do Ministério Público quanto ao ajuizamento de ação anulatória, pelo que rejeito a preliminar argüida.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA SEXTA DO ACORDO COLETIVO RELATIVA A TAXA NEGOCIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

Pugna a recorrente pela legalidade da Cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense/SP, que estatui a possibilidade de proceder descontos a título de taxa contratual/negocial dos salários dos empregados não sindicalizados. Sustenta que “a cobrança de uma taxa negociada/contratual apenas do não associado, antes de configurar uma ilegalidade representa uma forma de atenuar o desnível existente entre estes empregados, e aqueles que espontaneamente se associam” (fl. 513) e continua “afirmar que ninguém é obrigado a sindicalizar-se não equivale afirmar que o não associado possa usufruir de todas as benesses da negociação coletiva, sem prestar a menor contribuição, em situação totalmente contrária e injusta à posição do associado, que, de forma espontânea, contribui, na forma estatutária, para a manutenção do seu órgão de classe, e consequentemente, para a defesa dos interesses da categoria” (fl. 512).

Sem razão o recorrente.

Tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do Sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação a **empregados não associados**, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado na Cláusula 27 da convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do Sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171.622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho de 1997, págs. 1191-2). De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário no particular.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA

O egrégio 15º Regional deferiu a pretensão cominatória do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigação de não fazer requerida, impondo, dessa forma, aos requeridos a obrigação de não mais inserir cláusula da mesma natureza da cláusula sexta anulada em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes e revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformada, a empresa recorre a fim de que seja excluída do pronunciamento normativo a imposição da obrigação de não fazer. Argumenta que “tendo feição eminentemente declaratória e/ou constitutiva, não se pode pretender que, através da presente ação, seja imposta à recorrente condenação, consistente em obrigação de não fazer” (fl. 519).

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos estes provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao réu, e, por fim, o constitutivo CRIA, MODIFICA OU EXTINGUE RELAÇÃO OU SITUAÇÃO JURÍDICA.

Interessa-nos, mais precisamente, a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da ação anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, qual seja, a de anular cláusula de acordo coletivo, adequa-se perfeitamente à ação intentada.

Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, reconhece-se a incorreção na r. decisão regional, que julgou procedente o pedido de imposição aos requerentes de obrigação de não mais inserir cláusula da mesma natureza da cláusula sexta anulada em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa, pelo que dou provimento ao recurso, neste particular, para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusula da mesma natureza da cláusula impugnada em futuros instrumentos coletivos.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE - SP

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

II - MÉRITO

DA NULIDADE DA CLÁUSULA SEXTA DO ACORDO COLETIVO RELATIVA A TAXA NEGOCIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

Recorre ordinariamente também o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense/SP contra a declaração de nulidade da cláusula sexta, impugnada pelo Ministério Público. Requer a reforma do julgado e a consequente manutenção do Acordo Coletivo de Trabalho tal como celebrado pelas partes. Sustenta a legalidade da cláusula impugnada por meio do reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos do trabalho. Alega que a norma coletiva celebrada não ofende determinação legal nenhuma e que o seu conteúdo não viola nenhum preceito de direito individual dos trabalhadores, além de ter sido aprovada devidamente em Assembléia Geral regularmente convocada e amplamente divulgada.

O tema em questão foi devidamente analisado por ocasião da apreciação do recurso ordinário apresentado pela empresa Sauchs Automotivo do Brasil Ltda., que apresentou também seu inconformismo com a r. decisão regional. Dessa forma, já tendo esta Corte se manifestado sobre o tema, reporto-me àquelas considerações para negar provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da empresa Sauchs Automotivo do Brasil Ltda., para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusula da mesma natureza da impugnada em futuros instrumentos coletivos; e negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense/SP.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-774.438/2001.1 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria legitimidade para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa, se esta a autorizasse devidamente, ou seja, através de assembleias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que TODOS os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de Ação de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar a nova proposta apresentada (FLS. 05-22).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração (fl. 23); estatuto social (fls. 24-49); ata de posse da diretoria e do conselho fiscal da FETAEP (fls. 50-1); edital de convocação de Assembléia (fl. 52); lista de presenças (fls. 53-6); ata da assembleia (fls. 57-64); ofícios marcando reunião para negociação coletiva e atas das reuniões realizadas (fls. 66-8); ofício solicitando a mediação da DRT na negociação (fl. 69); ata de reunião na DRT (fl.70); normas coletivas anteriores (fls. 71-274).

Designada a audiência de conciliação e instrução (fl. 276), as partes compareceram (fls. 280-1), tendo restado infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Defesa apresentada às fls. 283-356, acompanhada de procuração (fl. 357) e outros documentos (fls. 359-492).

Manifestação do suscitante sobre a defesa às fls. 495-501, com documentos (fls. 502-604).

A Egrégia Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 630-92, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de fundamentação de duas cláusulas, rejeitou a preliminar de ausência de piso normativo da categoria, e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes das reivindicações do suscitante.

Alegando contradição no acórdão, tendo em vista fato incidental a lide (extinção do Dissídio Coletivo 10/1999 pelo Colendo TST), a suscitada apresenta embargos declaratórios (fls. 698-709), que, no entanto, foram rejeitados pelo Colegiado (fls. 710-3).

Inconformada, a suscitada interpõe o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 716-66, requerendo, preliminarmente a nulidade do acórdão quanto à concessão de direitos baseados em sentença normativa anterior, tendo em vista decisão do TST que a extinguiu; e a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de fundamentação das cláusulas deferidas, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST. No mérito, impugna as cláusulas deferidas, requerendo a reforma total do julgado.

Contra-razões apresentadas às fls. 775-84, com notícia de acordo parcial firmado entre as partes (fls. 232-4).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 788-9.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

I. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Da análise preliminar dos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos específicos necessários para a instauração de dissídio coletivo, qual seja, a legitimidade ativa da Federação suscitante.

Primeiramente, deve ser destacado que a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT) confere às entidades sindicais de segundo grau - federações - poderes de representação dos trabalhadores ou empresas, autorizando-lhes a promover negociações ou instaurar instância de dissídio coletivo **somente nas hipóteses de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho.**

É também o que ensina o Ilustríssimo Professor Sérgio Pinto Martins in Direito Processual do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 541, com relação a legitimidade ativa para instauração de dissídio COLETIVO, *in verbis*:

"De modo geral, pode-se dizer que a legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo é do sindicato. Inexistindo a organização sindical profissional ou econômica poderá o dissídio coletivo ser instaurado pela federação correspondente. Não estando a categoria organizada nem em nível de federação, a representação será feita pela confederação respectiva" (grifou-se)

Em sua obra "Direito do Trabalho. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 728, há doutrina no mesmo SENTIDO, *in verbis*:

"As federações ou as confederações, na falta das primeiras, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, desde que inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações". (grifou-se) ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA:

"FEDERAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Aos sindicatos filiados não legitima a federação, a teor do disposto no artigo oitocentos e cinquenta e sete, parágrafo único, da CLT. Os trabalhadores inorganizados em sindicato, poderá esta representar, na forma da lei, mas o reconhecimento de sua legitimidade ativa "ad causam" dependerá, tal como exigido das entidades sindicais de primeiro grau, da demonstração inequívoca de que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria - titular do direito assegurado no artigo oitavo, inciso três, da Constituição Federal de oitenta e oito." (RODC 258410/96 - SP, SDC/TST - Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 11/04/97, p. 12385).

"A ORDEM JURIDICA VIGENTE CONFERE ÀS ENTIDADES SINDICAIS DE SEGUNDO GRAU - FEDERAÇÕES - PODERES DE REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES OU EMPRESAS, AUTORIZANDO-LHES A PROMOVER NEGOCIAÇÕES OU INSTAURAR INSTANCIA DE DISSIDIO COLETIVO SOMENTE NAS HIPOTHESES DE INEXISTIR SINDICATO NA BASE TERRITORIAL, OU SE, EM EXISTINDO, NÃO ATENDER AOS ANSEIOS DOS TRABALHADORES DE UMA OU MAIS EMPRESAS QUE DECIDIREM CELEBRAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO ORDINARIO EM DISSIDIO COLETIVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RODC 325493/96 - RS, SDC/TST, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 21/05/99, p. 57).

O caso em questão, portanto, não é uma das hipóteses que autorizam as federações a instaurar dissídio coletivo, posto que, como os documentos anexados pela própria suscitante demonstram, a categoria é organizada em sindicatos capaz de atender aos anseios dos trabalhadores que fazem parte da respectiva categoria. Assim, claramente se constata a ilegitimidade ativa da Federação suscitante.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que se entendesse que a federação pudesse instaurar dissídio coletivo, ela estaria sujeita, como os sindicatos, a comprovar a sua legitimidade e sua representatividade, que se verifica através da autorização dada pelos membros da categoria em assembleia. Essa necessidade decorre do fato de que o sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria, sendo que sua atuação só seria legítima após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, na realidade, constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva, ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Em sendo assim, para que a Federação pudesse instaurar dissídio coletivo seria necessário realizar assembleias gerais com os membros de sua categoria a fim de que fosse-lhe conferida autorização para TANTO.

Verifica-se, no entanto, dos autos que foi realizada uma única assembleia, em que se convocou não os membros da categoria, mas os sindicatos dos trabalhadores rurais filiados à Federação a fim de discutir e deliberar sobre as reivindicações pleiteadas com vistas a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo (fls. 52-64 - edital de convocação, ata da assembleia e lista de presença).

Ora, primeiramente, não consta dos autos o número total de sindicatos filiados à Federação, nem quais são estes, o que por si só já não possibilita se aferir a validade da assembleia realizada. Não consta também quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. É o pior e mais grave, não há nos autos prova alguma que os representantes dos sindicatos filiados à Federação obtiveram autorização por meio dos membros da categoria a qual representa para deliberarem em seu nome junto à Federação quanto AS REIVINDICAÇÕES PLEITEADAS!

Necessário pois que cada sindicato filiado à Federação tivesse realizado uma assembleia a fim de consultar seus representados, ou seja, os membros da categoria que representam, dentro de sua base territorial respectiva, a respeito das reivindicações de caráter econômico e social pleiteadas com fito de firmar convenção coletiva ou instaurar dissídio coletivo. Assembleias estas que deveriam ter sido não só convocadas, bem como, para ter efetivamente validade, ter sido realizadas de acordo com as normas legais, sendo observado o **quorum** do artigo 612 da CLT.

Ressalta-se que o dissídio coletivo anterior, extinto sem julgamento de mérito por esta Colenda Corte, não trouxe a Federação (instituída em 1997) no pólo ativo da demanda coletiva, mas sim vários sindicatos, que realizaram, no âmbito de sua base territorial, as respectivas assembleias, como pode-se observar do documento acostado aos autos à fls.703.

Assim, em razão do exposto, diante, primeiramente, da impossibilidade da instauração de dissídio coletivo por Federação e da falta de representatividade desta, que não comprovou estar devidamente autorizada para atuar em nome da categoria que representa, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade da Federação suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-579/2000-000-17-00-6 - 17ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NEUDSOM JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. A assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia



autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência da indicação do número de associados, impede a verificação do **quorum** mínimo legal exigido, tornando impossível a verificação da legitimidade/representatividade do sindicato. Assim como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduz à ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO contra o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-15 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração a fl. 17; ata de posse da diretoria do sindicato a fls. 18-9; registro sindical a fl. 20; estatuto social a fls. 21-39; edital de convocação a fl. 40; ata das Assembléias Gerais Extraordinárias (AGE) a fls. 41-6; lista de presenças a fls. 47-50; ofícios e atas de reuniões visando à negociação prévia a fls. 51-2 e 76-9, e atas das AGEs realizadas e respectivas listas de presenças autenticadas a fls. 84-9.

Audiência de conciliação a fl. 218, em que foi constatada a inviabilidade de conciliação, tendo o suscitado apresentado contestação escrita a fls. 125-44, bem como ação incidental a fls. 101-3, emendada em audiência a fim de requerer a intimação do sindicato - Sintramassas - para intervir no feito como assistente. Concedida vista dos autos ao suscitante.

O suscitante contesta a ação declaratória incidental proposta pelo suscitado a fls. 223-9.

Intimado, o Sintramassas fez carga dos autos e os devolveu sem nenhuma manifestação.

O suscitado, por sua vez, requereu, a fls. 243-50, juntada aos autos de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sintramassas com vigência no período de 2000/2002, com a qual não concordou o suscitante, que se manifestou a fls. 254-5, alegando ser ele o representante da categoria para a QUAL QUER VER JULGADO O DISSÍDIO E PUGNANDO PELO PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 281-310, declarou a legitimidade do Sindialimentação, para a propositura da presente ação, rejeitou as preliminares de ausência de representatividade da categoria (quorum insuficiente) e de irregularidade nas atas de Assembléias e respectivas listas de presenças. No mérito, deu parcial provimento às cláusulas reivindicadas.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria no Estado do Espírito Santo interpõe, a fls. 313-22, o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inexistência de comprovação do quorum deliberativo legal e pela ausência de assembléias múltiplas. No mérito, requer a reforma do julgado com relação às cláusulas deferidas.

Contra-razões apresentadas a fls. 329-31.
PARECER DA DOUTA PROCURADORIA A FLS. 335-8.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O estatuto do suscitante, juntado aos autos a fls. 21-39, em seu artigo 1º, estabelece a sua base territorial como sendo o Estado do Espírito Santo.

A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDC DESTA C. CORTE É NÓ SENTIDO DE QUE:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

E mais, a jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do **quorum** deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para **representar uma categoria** que busca obter melhores condições de TRABALHO E DE SALÁRIO.

Dessa forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembléia geral, a qual tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: a observância do **quorum** do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes desta; e a realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base ter-

ritorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Assim, não basta para que a categoria esteja efetivamente representada a realização de Assembléias Gerais Extraordinárias em apenas três Municípios (Vitória, Vila Velha e Cariacica), pois, desta forma, ficaram os demais integrantes da categoria de outros municípios privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nota-se, ainda, que o sindicato-suscitante não informou o número total de seus associados, requisito essencial, de acordo com o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST, para se verificar realmente a representatividade do sindicato, infringindo, desta forma, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC/TST, que é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas das categorias e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe.

Do jeito que se encontram os autos, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, tanto pela não indicação na ata, bem como em nenhum outro documento, do número total de associados do suscitante, quanto pela não-realização de assembléias múltiplas, pois, assim, não há como afirmar que a assembléia tinha traduzido a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Importante ressaltar ainda que o sindicato-suscitante desatendeu também à Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC desta Corte, uma vez que não transcreveu nas atas das assembléias realizadas o inteiro teor da pauta reivindicatória, necessária para se constatar qual a pauta efetivamente deliberada e aprovada PELA CATEGORIA. DISPÕE ASSIM A ORIENTAÇÃO EM COMENTO, VERBIS:

"A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

A desatenção à Orientação nº 08/TST por si só seria suficiente à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em sendo assim, tem-se que a exigência de assembléias múltiplas, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta colenda SDC, e a exigência de indicação do número total de associados do suscitante na Ata, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 21-SDC/TST, não podem deixar de ser observadas, uma vez que essencial para a aferição da representatividade do sindicato, que deve ocorrer na forma como prevê o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST, pelo que acolho as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo por ausência de assembléias múltiplas e a falta de indicação do número total dos associados na Ata, o que equivale dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.
BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-8.211/2002-900-04-00-2 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do **quorum** mínimo legal bem como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduzem a ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul contra o Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-31 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração a fl. 32; edital de convocação a fl. 33; lista de presenças a fls. 34-8; ata da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) a fls. 38-49; ofícios e atas de reuniões visando à negociação prévia a fls. 50-62 e 70-2; estatutos sociais a fls. 63-9; decisão revisanda a fls. 142-99 (datada de 14/11/95).

Audiência de conciliação a fl. 201, em que o Suscitado apresenta contestação escrita a fls. 202-69, e proposta de conciliação, a fls. 270-2, em razão do que foi dado vista dos autos ao Suscitante e marcada audiência de prosseguimento.

Em audiência de prosseguimento (fl. 287) foi constatada a inviabilidade da conciliação, ficando frustrada a negociação coletiva.

Remetido os autos à Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos, a Presidência determinou ao suscitante, a fl. 289, a juntada da decisão revisanda, publicada em 24/4/2001.

Como a determinação não foi atendida, mesmo tendo sido deferida a prorrogação do prazo, a Ex.^{ma} Sr.^a Relatora determinou, a fl. 301, diligências no intuito de comprovar a existência de norma revisanda, tendo sido apurada a falta de norma revisanda, uma vez que o processo em questão (RVDC 95.004732-5) foi extinto sem julgamento de mérito pelo TST (fl. 316).

Encerrada a instrução, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da sua Seção de Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 332-3 e 343-415, conheceu do presente feito como Dissídio Coletivo Originário, rejeitando as preliminares de extinção dos pedidos por ausência de justificativa e de extinção do processo por ausência de autorização da categoria, pelo não-esgotamento da negociação prévia, pela irregularidade na convocação da AGE realizada e pelo inexpressivo quorum da AGE. No mérito, deu parcial provimento às cláusulas reivindicadas.

Inconformado, o Sindicato dos Estabelecimentos Funerários de Estado do Rio Grande do Sul interpõe a fls. 419-41 o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inexistência de assembléias múltiplas (irregular convocação da AGE) e pela inexistência de comprovação do quorum legal. No mérito, requer a reforma do julgado com relação às cláusulas deferidas.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 447).

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA A FLS. 450-3.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM AU-SÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

A ata da AGE realizada (fls. 38-49) registra que as deliberações foram tomadas após a segunda convocação, porém nada menciona a respeito de quantos estavam presentes à Assembléia, nem sequer o número de seus empregados representados.

Pelos documentos anexados aos autos, no entanto, verifica-se que, de acordo com o cabeçalho das atas de negociação a fls. 51-2, 54-5, 57-8, 60 e 62, a categoria representada pelo sindicato-suscitante conta com aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) empregados, tendo apenas 50 (cinquenta) deles comparecido à Assembléia realizada (conforme lista de presença a fls. 34-37).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Assim, tomando por base o número de 1500 (mil e quinhentos) associados, conforme consta dos documentos fornecidos pelo próprio suscitante a fls. 51-62, o **quorum** mínimo exigível para a legitimidade e representatividade do sindicato-suscitante seria de 500 (quinhentos) empregados representados, o que não se verificou, pois na assembléia realizada apenas 50 (cinquenta) empregados compareceram, como se pode observar pela lista de presença, a fls. 34-7. Evidente, portanto, a insuficiência do **quorum** da assembléia realizada e a conseqüente ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante.

E mais, a ausência da legitimidade do sindicato-suscitante ainda pode ser aferida pela falta de realização de assembléias múltiplas em todos os municípios que fazem parte da base territorial do suscitante, pois, conforme consta do estatuto (fl. 63), o Suscitante representa os empregados não só do município de Santa Cruz do Sul, mas também dos municípios de Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Sinimbu, Vale do Sol, Gramado Xavier, Mato Leitão, Segredo, Ibarama, Arroio do Tigre, Sobradinho e Salto do Jacuí do Estado do Rio Grande do Sul, e, de acordo com o edital e a ata da AGE, fls. 33 e 38-49, a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada apenas no município de Santa Cruz do Sul.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta eg. Corte, **in verbis**: "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

A jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que, em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um Município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do **quorum** deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para representar uma categoria que busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Dessa forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembléia-geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos; observância do **quorum** do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes, e realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais Municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93 e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Em sendo assim, inexistindo, pois, a realização de assembléias múltiplas (Orientação Jurisprudencial nº 14) e não se tendo atingido o **quorum** mínimo legal necessário (Orientação Jurisprudencial nº 13), julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo legal e por ausência de assembléias múltiplas, o que equivale a dizer ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.
BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-RODC-793.419/2001.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 135/139, negou provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de **quorum** legal e por ausência de negociação prévia, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, o que prejudicou o exame das demais matérias trazidas no recurso. O sindicato, pelas razões alinhadas na peça de fls. 142/144, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão impugnado está omisso porque não se pronunciou sobre a **violação dos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal**, DEVIDAMENTE PREQUESTIONADOS NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, por serem tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

MÉRITO

Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre a violação dos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, devidamente prequestionados no recurso ordinário que interpôs.

No que concerne à questão da irregularidade de representação por inobservância do **quorum** mínimo legal, ao contrário do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, consagrando o **princípio da liberdade sindical e da legitimidade do sindicato para defender direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais - e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito**. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Dessa forma, conforme ampla fundamentação da decisão ora questionada, se a instância só pode ser instaurada depois de ficar demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente o sindicato suscitante deve comprovar que convocou seus representantes para a assembléia e que a realizou regularmente, nos termos da legislação vigente. Caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre o **quorum** mínimo para realização da assembléia geral, pressuposto para se firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente e os atos por ela praticados ineficazes. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo a comprovação dessa representatividade ser objetiva, com documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de número expressivo de trabalhadores. Assim, a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio. Caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, a negociação não é autorizada, o que faz com que esse vício se estenda, quando a assembléia for una, até deliberação da propositura da ação coletiva, cujo ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi AUTORIZADA VALIDAMENTE.

Assim, a conduta da embargada, de acordo com a jurisprudência desta corte, discriminada na decisão embargada, não caracteriza, de fato, a tentativa de conciliação estabelecida no mandamento constitucional.

Por outro lado, conforme se verifica, o sindicatolimita-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa por meio de embargos declaratórios, embora essa via só seja adequada se ficar demonstrada cabalmente a ocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

/PROCESSO : ROAA-789.142/2001.7 - 15ª REGIÃO - (Ac. SDC)

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu seu objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados. **DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS**. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba e o Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, instituídas na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a condenação das representações à devolução das quantias já descontadas dos empregados, com fulcro nos dispositivos ora impugnados e na obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas.

Em despacho exarado pelo Ministro Relator, a competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi declinada em prol da JCI de Araçatuba, para onde foi determinado o encaminhamento dos autos (fl. 61).

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho apresentou agravo regimental (fls. 72), que teve provimento negado pelo Acórdão de fls. 84/87.

Ainda inconformado, o autor da ação interpôs recurso ordinário de fls. 90/97, que foi provido parcialmente pelo juízo *ad quem*, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na apreciação e julgamento dos pedidos contidos nas alíneas "a", "b" e "d" da peça inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 222/226, julgando parcialmente procedente a ação ajuizada, declarou nula a cláusula 11 e determinou a adequação da CLÁUSULA 10 AO PRECEDENTE Nº 32 DAQUELA CORTE.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba às fls. 229/244, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir do autor e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, postulando que seja a ação julgada improcedente quanto à declaração de nulidade das cláusulas 10 e 11.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 258 e contrarrazoado, às fls. 252/254, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fl. 245).

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

1 - Falta de Interesse de Agir

A representação recorrente requer a decretação da nulidade do julgado e a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da anulatória ajuizada, tendo em vista que os dispositivos nela impugnados pertencem a um instrumento normativo que não mais se encontrava em vigor quando da propositura da ação pelo autor.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a procedência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

Nego provimento à preliminar.

2 - ILEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato profissional alega ausência de legitimidade do autor para propor a presente ação, porquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, extensivo somente à parte que se sentir prejudicada, não se visualizando na presente hipótese os interesses que possam ser tutelados pelo autor, previstos na legislação vigente, razão pela qual não deveria o Ministério Público substituir a vontade do titular do direito, invadindo seara alheia.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação mencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento à preliminar argüida.

III - MÉRITO

As cláusulas objeto da presente irrisignação foram assim instituídas:

CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 4% (quatro por cento) de suas respectivas remunerações, já reajustada com o percentual de 5% (cinco por cento) do mês de Novembro/97, limitado o valor à importância de R\$ 60,00 (Sessenta Reais).



Parágrafo 1º - A contribuição referida nesta cláusula será descontada de uma só vez, no mês referido no 'caput', devendo ser recolhida, imprimeiramente, até o dia 15/02/98, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECESP, ressalvado o disposto no parágrafo único da cláusula 47.

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento.

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos (RE).

Parágrafo 4º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º - Dos empregados admitidos após o mês de novembro/97, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria.

Parágrafo 6º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), CORRERÃO JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL." (FLS. 12/13)

"CLÁUSULA11 -CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais signatário da presente, se obriga a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente assembléia geral do sindicato interessado ou da Federação, no caso de tratar-se de base inorganizada.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no 'caput' não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do sindicato da categoria profissional, acompanhada da cópia da ata da assembléia que a instituiu, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte do desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento.

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos (RE).

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 6º - Nas localidades onde não existam sindicatos representativos da categoria profissional, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação dos Empregados no Comércio do Estado DE SÃO PAULO." (FLS. 13/14)

A entidade recorrente, nas razões de fls. 229/244, sustenta a viabilidade da permanência das cláusulas transcritas no instrumento normativo juntado aos autos, fundamentando a pretensão nos arts. 8º, IV, da Constituição da República e 592 da CLT.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas 10 e 11 em benefício do Sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Ainda que os dispositivos normativos em questão fossem pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada difere do adotado pela decisão recorrida, que adaptou a cláusula 10 aos termos do Precedente nº 32, daquele Tribunal, e encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente. A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral QUE, NA PRESENTE HIPÓTESE, AUTORIZOU, QUANTO A ELES, OS DESCONTOS.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não acolher as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa argüidas nas razões; dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente. BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-ROAA-732.192/2001.9 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO CABRAL ARANHA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 124/129, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 132/135, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do CPC, sustentando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que o v. Acórdão ora embargado, ao restabelecer a validade da Cláusula 4.16 (Contribuição Assistencial), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade social, deixou de considerar que a contribuição assistencial foi estipulada em cláusula coletiva que previa claramente a possibilidade de oposição ao desconto por parte do empregado, considerando, ainda, que a Carta Magna permite a coexistência harmoniosa de dois princípios que regem a organização sindical brasileira, a saber: a liberdade associativa e a não-interferência pelo Poder Público na organização e representação sindical.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Merecem conhecimento os Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

O v. Acórdão ora embargado, ao restabelecer a validade da Cláusula 4.16, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical, o fez com espeque no entendimento pacificado na SDC desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Seguindo também essa linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte PERFILHA ENTENDIMENTO NO SEGUINTE SENTIDO:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Assim sendo, não há como ter por violados os incisos I e VI do art. 8º da Carta Constitucional.

Por tais razões, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : AIRO-753.474/2001.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho truncatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, contra Decisão monocrática do Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 95), que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, porque descumprido o disposto no art. 830 da CLT.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário, pelas razões expostas na minuta de fls. 117/120.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 122/123.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho.

1 - CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do Apelo.

2 - MÉRITO

O E. Regional, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro, entendeu por julgar procedente o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula 79 e do parágrafo terceiro da Convenção Coletiva 99/00 celebrada pelos Réus, condenando os Sucumbentes em custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ao recorrer ordinariamente o Sindicato profissional colocou, à fl. 110, guia DARF no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em cópia sem autenticação, por isso, denegado o seguimento de seu Recurso por descumprido o disposto no art. 830 da CLT.

Em suas Razões de Agravo de Instrumento, sustenta o Agravo que a ausência de autenticação nas custas processuais, ao contrário do fundamentado, não obsta o processamento do Recurso Ordinário.

Em que pesem tais alegações, não vislumbro como reformar o r. Despacho agravado, já que proferido em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência dominante nesta justiça especializada.

Efetivamente, a fotocópia do DARF acostada à fl. 110 não está autenticada, tampouco cuidou o Recorrente, na oportunidade, de trazer os originais nos 5 (cinco) dias subsequentes à interposição do Recurso Ordinário, somente o fazendo após o Despacho que denegou o processamento de seu Recurso.

Assim, com espere no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 830 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ROAA-774.340/2001.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE ENTIDADES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos que optaram por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de CONTRIBUIR PARA A ENTIDADE SINDICAL CORRESPONDENTE.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 27 - Do Desconto Assistencial Patronal e dos parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 17 - Da Cobrança e da Distribuição das Gorjetas, ambos os dispositivos inseridos na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Acórdão de fls. 123/134, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 17 e 27 da convenção coletiva de trabalho firmada entre os réus, em relação aos empregados e aos empregadores não associados aos respectivos sindicatos, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional (fls. 136/150), postulando o RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NA PRESENTE AÇÃO.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 160e contrarrazoado, às fls. 156/159, pelo autor.

É desnecessária a remessados autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fl. 152).

II - MÉRITO

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida afronta os artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República e pugna assim pela total improcedência da ação, porque as cláusulas hostilizadas deram aos que são a ela sujeitos a oportunidade de oposição ao desconto, na forma da jurisprudência do excelso STF, e por existir legislação amparando a fixação do desconto assistencial em favor de Sindicato.

O Ministério Público do Trabalho impugnou a cláusula 27 - Do Desconto Assistencial Patronal e os parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 17 - Da Cobrança e da Distribuição das Gorjetas, havendo o Tribunal *a quo* julgado a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade parcial das cláusulas 17 e 27 da convenção coletiva de trabalho firmada entre os réus, em relação aos empregados e aos empregadores não associados aos respectivos sindicatos, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST.

OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS OBJETO DO PRESENTE INCONFORMISMO FORAM ASSIM PACTUADOS:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARA A COBRANÇA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DE GORJETAS, SERÁ FIRMADO ACORDO, SENDO QUE CÓPIA DO MESMO SERÁ ENVIADA AO SINDICATO PROFISSIONAL, E OBEDECENDO OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS DESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SERÁ COBRADO UM PERCENTUAL DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE SUAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS AO CONSUMIDOR OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, A TÍTULO DE GORJETAS OU EXPRESSÃO SEMELHANTE, A QUAL SERÁ DISTRIBUÍDA AOS EMPREGADOS, DE ACORDO COM A RELAÇÃO DE PONTOS QUE CADA EMPRESA ADOTAR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A ENVIAR AO SINDICATO PROFISSIONAL, UMA VIA DA RELAÇÃO DE PONTOS QUE ADOTAR, BEM COMO A RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS, PARA FINS DE REGISTRO E CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DO MÊS POSTERIOR AQUELE EM QUE DECIDIR COBRAR A ALUDIDA GORJETA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - POR FORÇA DO ACORDO, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A DESCONTAR MENSALMENTE, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DESSA AVENÇA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL E RECOLHER ATÉ O DIA 10 DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO.

PARÁGRAFO QUARTO - O DESCONTO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR É RELATIVO À GORJETA E CONFERE AOS RESPECTIVOS EMPREGADOS O DIREITO ÀS VANTAGENS CONCEDIDAS PELA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E JURÍDICA DO SINDICATO.

PARÁGRAFO QUINTO - A VERBA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO TERCEIRO DESTINA-SE AO DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL E ASSISTENCIAL DA ENTIDADE PROFISSIONAL CONVENIENTE.

PARÁGRAFO SEXTO - PARA CONSTATAR SE O VALOR INTEGRAL DA GORJETA, ARRECADADO NA FORMA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, FOI REALMENTE DISTRIBUÍDO ENTRE OS EMPREGADOS, OS SINDICATOS CONVENIENTES FORMARÃO UMA COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA DE 04 (QUATRO) MEMBROS, SENDO 2 (DOIS) REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E 02 (DOIS) REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES, À QUAL CABERÁ FISCALIZAR AS EMPRESAS, O SINDICATO PROFISSIONAL, SOMENTE NESSE ASSUNTO, TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA COIBIR AS INFRAÇÕES PORVENTURA ENCONTRADAS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - OS EMPREGADOS QUE RECEBEM GORJETAS, QUANDO EM GOZO DE FERIAS REGULAMENTARES E DE FOLGAS, SEJA A QUE TÍTULO FOR, RECEBERÃO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO INCLUINDO AS MESMAS, DE FORMA IGUAL COMO SE TRABALHANDO ESTIVESSEM, ISTO É, PARTICIPARÃO DO RATEIO DAS ALUDIDAS GORJETAS AUFERIDAS NO PERÍODO, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO OU DESVANTAGENS SALARIAIS, E

EM FACE DESSE PROCEDIMENTO NÃO FARÃO JUS AO PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM SEPARADO.

PARÁGRAFO OITAVO - OS EMPREGADOS QUE POR ACASO JÁ VENHAM RECEBENDO O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS GORJETAS, QUER SEJA EM DECORRÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA EMPRESA OU DE DECISÃO JUDICIAL, CONTINUARÃO A RECEBÊ-LO." (FLS. 26/27)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AS EMPRESAS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS REPRESENTADAS PELO SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE, ASSOCIADAS OU NÃO, DEVERÃO RECOLHER EM FAVOR DO MESMO, A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NOS MESES DE MAIO E DE NOVEMBRO DE 1998, DE ACORDO COM CRITÉRIO PROPORCIONAL E VALORES SEGUINTE:

CLASSIFICAÇÃO VALOR EM REAL

HOTÉIS 5 ESTRELAS 100.00

HOTÉIS 4 ESTRELAS 100.00

sHOTÉIS 3 ESTRELAS 80.00

HOTÉIS 2 ESTRELAS 50.00

HOTÉIS 1 ESTRELA SEM CLASSIFICAÇÃO 30.00

MOTÉIS 100.00

HOSPEDARIAS/POUSADAS 30.00

RESTAURANTES A GRANDE 70.00

RESTAURANTES B MEDIO/FRANQUIADA 45.00

RESTAURANTES C PEQUENO/ SEM CLASSE 30.00

RESTAURANTES D NÃO ASSOCIADOS 30.00

RESTAURANTES E ÓRGÃO PÚBLICO 30.00

BAR A - ASSOCIADO 45.00

BAR B - NÃO ASSOCIADO 25.00

LANCHONETES A - MATRIZ 70.00

LANCHONETES B - FILIAL 15.00

LANCHONETES C - FRANQUIADO 45.00

LANCHONETES D - SEM CLASSIFICAÇÃO 25.00

COZINHAS INDUSTRIAIS/BUFFETS 100.00

REFEIÇÕES CONVÊNIO 100.00

COZINHA INDUSTRIAL FILIA 50.00

BOITE 70.00

SORVETERIA MATRIZ - A 70.00

SORVETERIA MATRIZ - B 45.00

SORVETERIA FILIAL 15.00

SORVETERIA FRANQUIADA 45.00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES CONSTANTES DESTA CLÁUSULA SÃO COMPLETAMENTE DISTINTOS E NÃO SE CONFUNDEM COMAQUELES CUJA COBRANÇA FOI AUTORIZADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA ECONÔMICA, A TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, A QUAL ESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VEM RECONHECER E RATIFICAR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DESCRITOS NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, SERÃO RECOLHIDOS AO BANCO MERCANTIL DO BRASIL, AGÊNCIA 0092, CONJUNTO NACIONAL, CONTA Nº 0200283856, OU DIRETAMENTE NA TESOUREARIA DA ENTIDADE PATRONAL, LOCALIZADA NO SDS ED. CONIC 1º ANDAR, SALAS 121/124 - BRASÍLIA - DF, ATÉ O DIA 30/09/98, EM SE TRATANDO DA CONTRIBUIÇÃO DE MAIO E EM 30/11/98, EM SE TRATANDO DA CONTRIBUIÇÃO DE NOVEMBRO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA A PRESENTE CLÁUSULA DESTINA-SE A FORMAÇÃO DO FAS - FUNDO DE APOIO DESENVOLVIMENTO SINDICAL, COMPREENDIDO TAMBÉM O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, DENTÁRIA, ETC.

PARÁGRAFO QUARTO - O NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PRESENTE CLÁUSULA OBRIGA A EMPRESA A EFETUAR O RECOLHIMENTO COM O SEU VALOR CORRIGIDO PELA VARIAÇÃO DA UFIR VERIFICADA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO PAGAMENTO, E AINDA A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR A RECOLHER." (FLS. 30/31)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do descontos instituídos nas cláusulas supratranscritas.

No pertinente à cláusula 17, há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que com-



pete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tivessem sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, hipótese diversa da realidade dos autos, ele continuaria abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta seção normativa ENCONTRA-SE PACIFICADO NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, MAIS ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSIVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 17 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

No concernente à cláusula 27, verifica-se também a instituição de dispositivo que, por englobar os não-associados ao sindicato beneficiado, viola os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e de associação (Constituição da República, arts. 8º, VII, e 5º, XX), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores, além de contrariar, da mesma forma que o anterior, o art. 149, da Carta Magna, tendo em vista que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissional e econômica.

Em razão de a decisão anterior ter limitado a declaração de nulidade de ambos os dispositivos tão-somente aos empregados e às empresas não associados aos seus respectivos sindicatos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em razão da decisão anterior ter limitado a declaração de nulidade das cláusulas 17 - DA COBRANÇA E DA DISTRIBUIÇÃO DAS GORJETAS e 27 - DODESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL, tão-somente aos empregados e às empresas não associados aos seus respectivos sindicatos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : A-RODC-771.323/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDELIVRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PREVALÊNCIA DO ITALICO LEGAL SOBRE O ESTATUTÁRIO -EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -Inexistindo a comprovação de observância da *quorum* legal na Assembléia da categoria profissional, não há como se deixar de reconhecer a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo. Agravo desprovido por não conseguir DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

O Recurso interposto pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo foi provido para, reconhecendo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, julgar extinto processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A apreciação das demais matérias versadas no Recurso, bem como o apelo do Ministério Público do Trabalho ficaram prejudicados.

O fundamento basilar para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante residiu na inexistência nos autos de documento que informasse o número de associados da entidade sindical, impossibilitando, dessa forma, a aferição do quórum necessário para o ajuizamento da ação coletiva (artigo 612 da CLT). Naquela decisão também ficou consignado que as normas insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao "quórum" necessário ao ajuizamento do dissídio prevaleciam sobre os estatutos dos Sindicatos, eis que à União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente legislar sobre direito processual. Constatou, ainda, da decisão de fls. 307/309, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Itens nºs 13 e 21) mesmo após o advento da CF/88 deveria ser observado o quórum previsto no artigo 612 da CLT e que a entidade suscitante deveria informar o número de associados para a aferição do mencionado "quórum". Por fim, a decisão foi fundamentada, inclusive, na doutrina de Sérgio Pinto Martins.

O SINDICATO SUSCITANTE INTERPÔE AGRAVO ÀS FLS. 314/319, SOB OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

1 - o Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante se encontrava deserto, de forma que não merecia ser conhecido. Invoca o artigo 40, §3º, da Lei nº 8.177/91.

2 - que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ao isentar o Recorrente do depósito recursal, contraria o referido preceito legal e desafia a independência do Poder Legislativo e da União para legislar sobre direito processual. Indica ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I e 48, caput, da Constituição FEDERAL DE 1988;

3 - que o depósito recursal deixou de ser mera garantia do juízo, passando a ser pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal;

5 - não merece prevalecer o quorum legal (Artigo 612 da CLT) sobre o estatutário, que prevê possam as deliberações relacionadas à instauração da instância, em Assembléia Geral, ocorrer em segunda convocação mediante manifestação favorável da maioria simples dos presentes.

6 - que o entendimento no sentido da prevalência do quorum legal é inconstitucional, haja vista que AS REGRAS ESTIPULADAS NA DÉCADA DE 40 NÃO PODEM SE SOBREPOR À ATUAL CARTA MAGNA (ARTIGO 8º INCISO I).

7 - que a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, não detém competência para anular o estatuto de uma entidade sindical.

8 - que no processo trabalhista a nulidade não é pronunciada se não houver prejuízo (a sentença normativa prevê uma série de condições mais vantajosas para a categoria profissional representada) e que não há nos autos qualquer demonstração de descontentamento com atuação sindical por parte dos INTERESSADOS;

9 - que a previsão estatutária torna irrelevante a indicação do número de associados.

10 - que se é válido o estatuto, ninguém pode proclamar a nulidade das decisões da assembléia sindical.

11 - que a extinção do processo implicará apenas sonegação da jurisdição e conseqüente violação do ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo e representação processual.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Agravante.

Não há que se falar em deserção em razão da ausência de depósito recursal, eis que a própria natureza jurídica constitutiva deste dissídio já é capaz de afastar a necessidade da garantia do juízo. Efetivamente, visa a presente ação ao estabelecimento de condições de trabalho por intermédio de uma SENTENÇA NORMATIVA.

O depósito de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 somente tem aplicação às sentenças de natureza condenatória. Assim, embora se reconheça que o mencionado depósito é também pressuposto de admissibilidade recursal no processo trabalhista, é fato que este, por lógica e ante o seu caráter garantidor do juízo, deve ser efetuado quando houver sido prolatada uma decisão que tenha condenado o Recorrente em pecúnia, o que não é o caso dos autos. Assim, correta a Instrução Normativa nº 03 deste TST, bem como resultam imaculados os artigos 5º, inciso II; 22, inciso I, e 48, caput, da Constituição da República; 40, caput e §3º, da Lei nº 8.177/91 e 8º, da Lei nº 8.542/92.

Ademais, conquanto os pressupostos de admissibilidade recursais devam ser aferidos de ofício pelo magistrado, é de bom alvitre que o Recorrido seja diligente e argua possível vício em época oportuna, ou SEJA, QUANDO DO OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES.

Razão não assiste ao Agravante também quando afirma que não há necessidade de observância das leis ordinárias para o ajuizamento de dissídios coletivos. Com efeito, os arts. 8º, inciso I e 114da Constituição da República não revogaram as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de que, efetivamente, as partes buscarem conciliar previamente seus interesses.

Assim, ao contrário do que alega o Agravante, prevalecem as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada.

A validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13. Necessária, pois, a indicação do número de associados, sem a qual é impossível aferir a exigência do artigo 612 da CLT.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta CORTE TEM SIDO RIGOROSA NO EXAME DA COMPROVAÇÃO DO "QUORUM" LEGAL NA ASSEMBLÉIA.

O fato de não haver qualquer insurgência por parte dos interessados e de não lhes ter sido causado qualquer prejuízo (em razão do estabelecimento de melhores condições de trabalho) também não é suficiente a afastar a prevalência do quorum previsto no artigo 612 da CLT e sua aferição (inclusive de ofício pelo Poder Judiciário), eis que os trabalhadores (os realmente legitimados) é que deveriam dizer se aquelas reivindicações eram realmente mais vantajosas, se as queriam implementar (se representavam a vontade da categoria) e se pretenderiam outorgar poderes para o Sindicato para ajuizar dissídio coletivo para obtê-las judicialmente. Assim, cabe aos interessados expressar se querem realmente aquelas condições de trabalho e se aquelas são ou não mais vantajosas. No caso, como já dito, ante a impossibilidade de se aferir o quorum legal, resulta evidente a impossibilidade de se constatar se aquelas reivindicações representavam real e fielmente a vontade da categoria.

Por outro lado, o Poder Judiciário Trabalhista não está a declarar a nulidade do dispositivo insculpido no Estatuto do Sindicato Profissional, mas a asseverar que ele não prevalece sobre as normas PROCESSUAIS, CUJA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR É DA UNIÃO.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Agravante, das regras processuais PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO (CONDIÇÃO DA AÇÃO - LEGITIMIDADE).

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais indicados como violados (arts. 5º, XXXV, 8º, inciso I e 114 da Constituição Federal de 1988).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Processo : **RODC-676.024/2000.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Trigo do Estado do Rio Grande do

Sul, Sindicato das Indústrias de Mate do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Arroz do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul. (fls. 02/20).

O Suscitante à fl. 128 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. A ata de audiência juntada às fls. 137/138 informa que Suscitante e Suscitados encontravam-se em fase avançada de negociação.

O Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul apresenta contestação às fls. 139/166, tendo os demais Suscitados contestado a ação às fls. 175/219.

O Suscitante manifestou-se acerca das defesas dos suscitados (fls. 230/233) e requerimento de homologação do pedido de desistência da ação, ante a celebração de acordo extrajudicial (fls. 234/242), em relação ao Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Arroz DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O mencionado pedido de desistência foi homologado à fl. 244, prosseguindo-se o feito tão-somente em relação ao Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul. Pelo acórdão de fls. 254/257 foi homologado o acordo de fls. 88/92, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santa Rosa.

O feito prosseguiu tão-somente quanto ao Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional, na decisão de fls. 324/352, rejeitou as preliminares de não esgotamento das tratativas de negociação, de inexistência de "quorum" para a instauração da instância e de irregularidades na realização da assembleia e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo Suscitante.

Inconformado, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls. 355/367, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação, por inexistência de "quorum" para a instauração da instância e ante irregularidades na realização da assembleia. No mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial; piso salarial; antecipação da gratificação natalina; pagamento de salários; quinquênio; horas extras; horas trabalhadas no repouso; aviso prévio - dispensa do cumprimento; comunicação de justa causa; abono de faltas ao estudante; garantia à empregada gestante; garantia ao aposentado; garantia ao acidentado; assistência jurídica aos vigias; férias - início do período de gozo; repouso remunerado - atraso do empregado; auxílio-creche; atestados e salários; aviso prévio proporcional; fornecimento de EPI e uniformes; falta remunerada para levar filho ao médico; atestados médicos; quadro de avisos; multa; relação dos empregados admitidos e demitidos; delegado sindical - garantia; relação nominal de empregados; descontos para a entidade suscitante e vigência.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 373.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não acolhimento das preliminares e pelo provimento PARCIAL DO RECURSO.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente que o Suscitante não cumpriu os arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da CF, já que a realização de apenas duas reuniões diretas e duas de mediação na Delegacia Regional do Trabalho não caracteriza o esgotamento da negociação prévia.

Não tem razão. Foram realizadas duas reuniões na sede do Suscitante e também às duas na Delegacia Regional do Trabalho, conforme comprovam as atas de fls. 23/26, para as quais o Recorrente foi regularmente convidado. Em todas essas oportunidades o Recorrente não compareceu, não se fez representar e tampouco apresentou justificativa para sua ausência, o que traduz absoluto desinteresse em negociar. Ressalte-se que o Suscitante firmou acordo com vários Suscitados, tanto que o feito somente PROSSIGUE QUANTO AO ORA RECORRENTE E A OUTRO SUSCITADO.

Ora, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, persistindo a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocatórias feitas pela DRT, é facultada ao sindicato dos trabalhadores a instauração do dissídio coletivo.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

2 - DA FALTA DE "QUORUM" PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

O Recorrente alega que a lista de presença na assembleia-geral do Suscitante não comprova o alcance do "quorum" legal para a instauração da instância. Aponta irregularidade na numeração das páginas, que traz uma seqüência na frente e outra no verso.

Como bem registrou o Tribunal Regional, a lista de presença não apresenta qualquer irregularidade, havendo apenas sido juntada aos autos com o verso para a frente, o que teria conduzido o Recorrente a equivocar-se.

No tocante à alegada falta de "quorum" para a instauração da instância, também não merece amparo o recurso do suscitado.

A declaração de fl. 54 informa que o Suscitante possuía à época um total de 370 (trezentas e setenta) associados. Constam 252 assinaturas da lista de presença da assembleia-geral, do que se conclui a observância do "quorum" previsto no art. 612 da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

3 - DAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.

Sustenta o Recorrente que, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, tendo o SUSCITANTE BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO, DEVERIA TER REALIZADO MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS-GERAIS.

Embora tenha sido realizada apenas uma assembleia-geral na sede do Suscitante, a anuência de número expressivo de associados supre a inexistência de assembleias em outras localidades.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO MÉRITO.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Defere-se parcialmente o pedido para conceder à categoria profissional suscitante reajuste salarial no percentual de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), em 01.11.98, tomando como parâmetro a variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01.11.97 e 31.10.98, a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.97, compensados os reajustes previstos em lei e observada a IN nº 04/93, do C. TST, nos seus itens XXI E XXIV."

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE no PERÍODO REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento).

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O Tribunal Regional reajustou o salário normativo com o mesmo índice deferido na Cláusula 1ª - 2,98%.

Havendo reformado essa decisão para conceder 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar o mesmo reajuste sobre o valor do piso.

Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

"Adiantará a empresa, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação de FÉRIAS, PARCELA CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO A QUE FARÁ JUS."

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana mediante cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

"Os salários pagos após o prazo legal serão acrescidos de uma multa em favor do empregado PREJUDICADO, EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-DIA, POR DIA DE ATRASO, LIMITADA AO VALOR DO PRINCIPAL."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal, ficando assim redigida:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário ATÉ 20 DIAS, E DE 5% POR DIA NO PERÍODO SUBSEQÜENTE."

Cláusula 14 - QÜINQUÊNIO

"As empresas concederão um adicional por tempo de serviço na base de 3% (três por cento) do salário contratual do trabalhador, para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados a ela, ou a empresas do mesmo grupo econômico ou ainda em hipótese de sucessão entre elas, a título de quinquênio, a partir do MÊS EM QUE OS COMPLETAR."

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

"As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) e as demais com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o salário-base do empregado."

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO.

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NESTES DIAS."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo EMPREGADOR."

Cláusula 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, DESONERANDO A EMPRESA DO PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS."

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 24).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 47/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

A cláusula traz mais exigências ao empregado estudante que o Precedente Normativo nº 70 desta Corte, que somente é mais favorável ao empregador relativamente ao prazo em que deve ser ele avisado.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado."

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma CONSTITUCIONAL, NÃO HÁ RAZÃO PARA QUE CONSTE DE NORMA COLETIVA - SERIA UMA SUPERFETAÇÃO.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 25 - ESTABILIDADE DA VÉSPERA DA APOSENTADORIA.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há MAIS DE 5 (CINCO) ANOS NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMUNIQUE O FATO, FORMALMENTE, AO EMPREGADOR."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. ADQUIRIDO O DIREITO, EXTINGUE-SE A GARANTIA."

Cláusula 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE."



A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.
DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A DECISÃO RECORRIDA.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS
"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação PENAL, DESDE QUE SEUS INTERESSES NÃO ENTREM EM CONFLITO COM OS DO EMPREGADOR."

O Precedente Normativo nº 102 desta Corte dispõe:
"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, PRATICAR ATO QUE O LEVE A RESPONDER A AÇÃO PENAL."

O teor da cláusula se coaduna com o disposto nesse Precedente.

NEGO PROVIMENTO.
CLÁUSULA 31 - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu INGRESSO PELO EMPREGADOR, COMPENSADO O ATRASO NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO OU DA SEMANA."

A cláusula foi deferida de conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos do Precedente Normativo nº 92.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS

"O empregador é obrigado a fornecer relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O Regional adotou o texto do Precedente Normativo nº 8 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou a fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo SER OBJETO DE ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 54 - EPIS E UNIFORMES

"As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados equipamento de proteção individual (EPI), inclusive uniformes, calçados e capacetes, de uso obrigatório por esses, quando exigidos pelas empresas ou pela lei para proteção dos mesmos."

O fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontra-se previsto legalmente, porém o fornecimento de uniforme, tal como posto na cláusula, está de acordo com o Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Mantenho a cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para consulta ou internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos ou filho inválido de qualquer IDADE."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação NO PRAZO DE 48 HORAS."

CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do SINDICATO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do SINDICATO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO SE O EMPREGADOR POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

"É permitida a divulgação, pelo sindicato, em quadro mural da empresa, de avisos despidos de CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

A cláusula foi deferida de conformidade com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 104).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 65 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS e CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.

O TRT analisou as Cláusulas 67 e 70 em conjunto, deferindo os pedidos na forma a seguir TRANSCRITA:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos dos PRECEDENTES NORMATIVOS NºS. 41 E 111/TST, CONFERIR-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

CLÁUSULA 68 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 86/TST, QUE DISPÕE:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

"Defere-se parcialmente o 'caput' e o parágrafo 1º, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Nas razões de recurso, o Recorrente alega que a cláusula contraria as normas legais e a jurisprudência sobre a matéria, pois o desconto fere a liberdade sindical, não podendo ser imposto compulsoriamente ao trabalhador.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto assistencial nela previsto.

CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa partir de 1º de novembro de 1998."

Alega o Recorrente que a vigência deve ser estabelecida no período de 1º de novembro de 1998 a 31 de outubro de 1999, pois, como fixada na cláusula, possibilita a manutenção "ad eternum" das vantagens deferidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a vigência na cláusula no período de 12 (doze) meses a partir de 1º de novembro de 1998.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, falta de "quorum" e irregularidades na realização da assembléia-geral; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTE SALARIAL e PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e para aplicar esse índice sobre o valor do piso; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORASEXTRAS, 24 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS MÉDICOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 59 - QUADRO DE AVISOS e 65 - MULTA; dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a redação da Cláusula 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE ao Precedente Normativo nº 70/TST, alterar o prazo de

comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 25 - ESTABILIDADE EM VESPERA DA APOSENTADORIA - aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST: "Deferese a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS - aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 68 - DELEGADO SINDICAL - aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar provimento parcial ao recurso para, analisando em conjunto as Cláusulas 67 e 70 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, como fez o Tribunal Regional, adaptar o seu teor aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111 desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, dar provimento ao recurso para fixar a vigência da sentença normativa no período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 1998.

BRASILIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-707.029/2000.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL	ADVOGADO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER	ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. KAREN KAWAMURA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CONEJO (PRESIDENTE)	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALASANS LACERDA
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH	ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO:DR. GERALDO MAGELA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÁ E SANTA ISABEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	ADVOGADO:DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO
ADVOGADO:DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (PRESIDENTE)	ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. LINEU NEVES MAZANO (PRESIDENTE)
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO:DR. ANTÔNIO BEKEREDJIAN (PRES. DO SINDICATO)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA CARRARO ABUD	ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (PRESIDENTE)	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA E OUTROS	ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO:DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (PRESIDENTE)	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA E OUTROS	ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA CARRARO ABUD	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO:DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
			ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
			RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
			ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S): SINDICATO ALIM. JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS. E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINCOHAB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DERIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DESANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICASNO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGÜÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPRESAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGÜÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR. LINHA TEL. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Privs. Capit. Ag. Aut. Seg. Privs. de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DERIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REV. GÁS INTERIOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP, T. SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TÁXI, LOCAÇÃO DE TÁXIS E AUTOMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DAASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DOMUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS



RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU
RECORRIDO(S): SINDICATO MOT. TRAB. RAMO TRANS. URB. R. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. ACUMPUENTURA MOXA BUSTÃO DO-IN ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BOITUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF. E SADIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL -SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL-NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANDURI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACAI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRACATU

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MOCOCA	RECORRIDO(S): SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL	Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUELUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBAÚ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ		
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE TIETÊ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CURT. COURO E PELE ART. COU. SEC. GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINÇES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURERÍ, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HÍDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DEBAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz ANTÔNIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. PLAST. ITAP. SERRA S LOUR. SE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. PLAST. JAGUARIUNA PED. E AM.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cristais e Cer. de CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DEPATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARILIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS.

1. O atual sistema sindical brasileiro não possibilita aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Tradicionalmente, tem-se assegurado aos empregados de sindicatos os mesmos benefícios alcançados pela categoria representada por essas entidades, em razão do disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. OJ/SDC nº 37. 2. A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. OJ/SDC nº 13, nº 14 e nº 21. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo em face de 1.540 (mil quinhentos e quarenta) entidades sindicais, pretendendo o deferimento de condições de trabalho com vigência para o período de 1º/9/1998 a 31/8/1999.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 3.835/3.986, homologou a desistência da ação quanto a vários Suscitados, bem como os acordos coletivos celebrados com várias entidades e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 3.996/4.002, requerendo a exclusão da cláusula de contribuição assistencial da sentença normativa, e mais 18 (dezoito) dos Suscitados. O Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 4.010/4.022, argüindo a extinção do processo por ilegitimidade do Suscitante e se insurgindo contra parte das cláusulas deferidas; o Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, às fls. 4.023/4.036, argüindo também a extinção do processo por falta de preenchimento das condições da ação, ilegitimidade ativa "ad causam" e inexistência de negociação prévia; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, às fls. 4.038/4.041, argüindo a extinção do feito em face da não-realização de assembleias em toda a base territorial do Suscitante, por falta de "quorum" na assembleia-geral e por ausência de negociação prévia; o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, às fls. 4.043/4.101, argüindo preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e de "quorum" na assembleia-geral deliberativa; o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, às fls. 4.103/4.127; o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, às fls. 4.129/4.131; o Sindicato Rural de Borborema e Outros, às fls. 4.133/4.159; o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, às fls. 4.163/4.169; o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 4.174/4.186; o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, às fls. 4.188/4.200; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, às fls. 4.205/4.215; a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, às fls. 4.216/4.223; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, às fls. 4.224/4.233; a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros, às fls. 4.237/4.243; o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ÀS FLS. 4.245/4.249.

Despacho de admissibilidade às fls. 4.250/4.251. Contra-razões apresentadas pelo Suscitante (fls. 4.259/4.270).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que figura como Recorrente.

Apensados aos autos os processos nº TST-AG-ES-702.429/2000 e TST-AG-ES-682.125/2000, nos quais foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 30 e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 16, 18, 20, 25, 27, 28, 29 e 32.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (fls. 4.010/4.022).

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDAS NO RECURSO.

Alega o Recorrente que o Suscitante não tem legitimidade para ajuizar dissídio coletivo, porque os empregados em entidades sindicais do Estado de São Paulo, por ele representados, não constituem uma categoria, sendo aplicáveis a eles o disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65. Sustenta, ainda, que o Suscitante não foi autorizado a instaurar a instância, ante a insuficiência de "quorum" na assembleia-geral.

Assiste razão ao Recorrente.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se na bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. A CLT, no art. 577, dispõe acerca do quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na QUAL SE ENQUADRARÃO OS EMPREGADOS SERÁ ESTABELECIDADA A PARTIR DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR.

As entidades sindicais não desempenham atividade econômica e por essa razão sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. Porém, com o objetivo de não deixar desamparados esses trabalhadores, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. A atual Carta Magna não modificou essa situação e, apesar de haver outorgado amplos direitos aos sindicatos, manteve a essência do sindicalismo vigente anteriormente, preservando os princípios da unidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, inciso II).

A matéria encontra-se atualmente pacificada nesta Seção Especializada, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDC, QUE DISPÕE:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio"

De outro lado, a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Neste caso, verifica-se que o Suscitante, cuja base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo, realizou apenas uma assembleia-geral, na sede do sindicato, na capital. Nessa circunstância, é evidente que a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados.

A jurisprudência desta Seção sobre essa matéria está consubstanciada na Orientação nº 14, de SEGUINTE TEOR:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Constata-se, ainda, que a lista de presentes à única assembleia-geral realizada (fls. 113/116), convocada com a finalidade de aprovar a pauta de reivindicações e de conceder autorização ao Suscitante para negociar em nome da categoria ou, caso malograda a tentativa de conciliação, para ajuizar a ação coletiva, conta com apenas 48 (quarenta e oito) assinaturas (fls. 117/119), sendo que só a diretoria do sindicato, de acordo com a ata de posse de fls. 40/41, possui 32 (trinta e dois) membros. Vale salientar que o dissídio coletivo foi suscitado contra 1.540 (mil quinhentos e quarenta) entidades sindicais, o que EVIDENCIA, DE PLANO, A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL DELIBERATIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical RESPECTIVA EM FAVOR DE SEUS INTERESSES À OBSERVÂNCIA DO 'QUORUM' ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

De qualquer forma, não haveria como aferir se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi ou não alcançado, já que não consta dos autos a indicação do número de associados ao Suscitante. Nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, OJ nº 21, "verbis":

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos INTERPOSTOS.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-709.469/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO:DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 ADVOGADO : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE
 ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO:DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. NORIVALDO LOPES
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA NAVARRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO:DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIÁRIAS - SNEA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : PLAYCENTER S.A.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DECLARADA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DAS REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. OJ nº 8/SDC.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP ajuizou dissídio coletivo contra 106 (cento e seis) entidades patronais relacionadas às fls. 106/114.

A Seção Especializada do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2.169/2.181, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência das reivindicações na ata da assembleia-geral da categoria.

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 2.202/2.208, alegando que não existe dispositivo legal que proíba a redação da pauta de reivindicações em documento à parte, porém integrante da ata da assembleia-geral. Sustenta que a extinção do feito afronta o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 2.211.

Contra-razões apresentadas pela Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 2.216/2.219), pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP (fls. 2.228/2.230), pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS (fls. 2.231/2.237), pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.241/2.249), pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 2.251/2.254), pela Embratel (fls. 2.255/2.258), pelo Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo e Outros (fls. 2.259/2.262), pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 2.263/2.265), pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 2.266/2.271), pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 2.272/2.277), pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp (fls. 2.278/2.285) e pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fl. 2.303).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 2.334/2.337).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA NA ORIGEM

O TRT da 2ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência, na ata da assembleia-geral da categoria, da pauta de reivindicações nela aprovada, em desacordo com o disposto no Instrução Normativa nº 4/93 do TST (fl. 2.178).

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento desta Seção Especializada. Com efeito, a ata da assembleia-geral, convocada para aprovação das reivindicações da categoria, deve conter o seu inteiro teor, não bastando a simples referência de sua aprovação pelos presentes. Sem o conhecimento do conteúdo das propostas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Neste caso, da ata de fls. 103/105 não constam as reivindicações que foram aprovadas, apenas sendo registrado que a pauta havia sido distribuída a todos e que, de acordo com proposta do Presidente do Sindicato, os tópicos foram lidos e APROVADOS POR UNANIMIDADE.

A ausência de pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembleia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas, sim, o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio.

NESSSES TERMOS, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA:

08. DISSÍDIO COLETIVO. CAUSA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Mesmo que assim não fosse, constata-se outra irregularidade que, igualmente, levaria à extinção do processo. Trata-se da ausência de indicação do número de integrantes da categoria, informação que permite a aferição do alcance do "quorum" legal na assembleia-geral que deliberou a instauração da instância.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Dispõe a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. No caso destes autos, consta da ata apenas o número de votantes - 280 (fl. 105), comprovado pelas assinaturas da lista de presença de fls. 89/102, mas não há a informação de quantos associados estariam aptos a votar. Tampouco consta dos autos declaração do sindicato nesse sentido. Assim, não há como se aferir o alcance do "quorum" previsto no art. 612 da CLT.

Verifica-se também que, embora o Suscitante afirme haver enviado correspondência a todos os Suscitados, convidando-os para reuniões de negociação e encaminhando-lhes a pauta de reivindicações, encontram-se nos autos tão-somente dois convites, um deles sem destinatário (fl. 115) e o outro dirigido ao Sindicato dos Revendedores do Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Derivados do Petróleo do Município de São Paulo (fl. 116). O único comprovante de recebimento (Aviso de Recebimento - AR) existente nos autos refere-se a outra entidade, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fl. 117), e comprova a entrega da correspondência no dia 10/5/1999, véspera da primeira reunião MARCADA NO CONVITE (11/5/1999).

Ora, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como ins-

trumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho. Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

No caso concreto, a documentação trazida aos autos sequer comprova o efetivo envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais, estando demonstrada tão-somente a realização de mesa redonda NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (FLS. 135/137).

Esta Seção Especializada tem considerado que a mera realização de reunião na DRT não configura o exaurimento das tentativas de negociação prévia. Tal ato revela-se meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Por todos esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-00830/2001.000-15-00-4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

RECORRIDO(S) : MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM. Comprovada a total ausência de tentativa de negociação prévia e, ainda, a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar ação coletiva em nome dos empregados da Suscitada, mantém-se a extinção do processo declarada pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega PROVIMENTO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, pela petição de fls. 2/18, ajuizou dissídio coletivo de greve contra Manserv - Montagem e Manutenção Ltda., alegando que, em face do insucesso das negociações prévias com a empresa e da recusa desta em celebrar acordo coletivo de trabalho, os trabalhadores resolveram paralisar as atividades por tempo indeterminado. Requereu o Suscitante a declaração de legalidade do movimento e a condenação da empresa à concessão das reivindicações apresentadas na inicial, além da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a todos os trabalhadores.

O TRT da 15ª Região acolheu a preliminar de falta de negociação prévia, argüida na defesa e pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (acórdão de fls. 311/314).

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 318/323, sustentando que encaminhou a pauta de reivindicações aprovada em assembleia à Suscitada e que esta se recusou reiteradamente a negociar a proposta e mesmo a receber comunicados e pautas por ele enviadas. Requer, assim, a reforma DA DECISÃO DO TRIBUNAL "A QUO", PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 325.

Contra-razões apresentadas às fls. 327/345.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 349/351).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA NA ORIGEM.

O TRT da 15ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia. Registra a decisão que não houve sequer um encontro entre as partes, nem tentativa de conciliação perante a Delegacia Regional do Trabalho, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, havendo o Suscitante tentado ainda forçar a Suscitada a aceitar a pauta de reivindicações por meio da eclosão de movimento grevista (fl. 313).

De fato, verifica-se dos autos que o Suscitante não comprova o envio de convite à Empresa para reunião com a finalidade de negociar as reivindicações dos trabalhadores por ele representados. O único documento constante dos autos que trata desse assunto está à fl. 55, datado de 24/5/2001, e tem o seguinte TEOR, "VERBIS":

"A Pauta de reivindicações foi protocolizada na empresa em 19/04/01, até o presente momento as negociações pouco avançaram; a proposta da empresa é antecipação de 4,2%, aguardando negociação definitiva com o Sindicato Patronal, no entanto o trabalhador quer a negociação direta entre seu Sindicato e a Empresa.



Ademais, a empresa celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores de Santos, inclusive concedendo reajuste de 6,27% nos salários, pagamento de horas extras a 70% e 100%, além de outras cláusulas sociais, e por intransigência não negocia as mesmas bases do Acordo Coletivo celebrado em Santos com os trabalhadores de São José dos Campos, tratando iguais como desiguais.

Desta forma, cabe-nos informar que caso não haja resposta a pauta de reivindicações no mais breve espaço de tempo possível ou não sejam atendidas as reivindicações apresentadas, a presente servirá para os fins do parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, quando os trabalhadores poderão utilizar-se do DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA REFERIDA LEI."

Note-se que o sindicato já acenava com a ameaça de greve, mesmo antes de realizar assembleia para que os trabalhadores deliberassem sobre a conveniência ou não de eclodir o movimento, o que só ocorreu no dia 28, ou seja, quatro dias após o envio da carta acima transcrita, conforme se constata pela ata de fl. 56. Porém, o exame dos autos revela outra irregularidade. O edital de convocação dos trabalhadores da Suscitada para a referida assembleia, juntado às fls. 53 e 54, demonstra que sua finalidade específica foi a SEGUINTE, "VERBIS":

"1º) Apreciação e deliberação sobre a conveniência ou não da paralisação dos trabalhos, tendo em vista que a empresa recusa-se a negociar a pauta de reivindicações;

2º) A empresa já tem conhecimento das reivindicações dos trabalhadores e não manifestou interesse para as negociações da pauta de reivindicações. No dia 28/05/01, se os trabalhadores em assembleia APROVAREM A PARALISAÇÃO, SERÁ DECRETADA GREVE NESTE MESMO DIA E LOCAL."

Portanto, não houve outorga de poderes ao Suscitante para instaurar dissídio coletivo em nome específico dos trabalhadores da Suscitada. A ata trazida às fls. 101/111, na qual esses poderes foram outorgados, refere-se à assembleia da qual participou toda a categoria representada pelo Suscitante - trabalhadores nas indústrias de construção civil, pequenas e grandes estruturas, construção pesada, engenharia consultiva, pinturas e decorações, instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias, terraplenagem, pavimentação e montagem industrial, mobiliário, móveis de madeira, junco e vime; vassouras, cortinados e estofos, escovas e pincéis. Assim, carece o Suscitante de legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva.

Correta, pois, a decisão do Regional.

NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RXOFRODC-01504/2001-000-15-00-4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA E NOVA ODESSA
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ MENALLI

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, "CAPUT", DA CF) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal que, exauridas as tratativas negociais prévias à celebração de acordo ou de convenção coletiva, é facultado o ajuizamento de Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, que poderá estabelecer normas e condições de trabalho. Porém, no que diz respeito à Administração Pública, deverá ser observado o princípio da legalidade insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual a atividade desempenhada pelo poder público está sujeita ao império da lei. Nesse contexto, não é possível a concessão de benefício ou vantagem pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, a qualquer título, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição constitucional (art. 169, § 1º, incisos I e II). 2. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. Orientação Jurisprudencial nº 5/SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra a Prefeitura Municipal de AMERICANA, COM A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

1 - há mais de dois anos os servidores por ele representados não têm seus salários nem suas condições de trabalho revistas, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 2.505/91;

2 - em assembleia geral, os servidores aprovaram pauta de reivindicações encaminhada à Prefeitura, já estabelecendo a possibilidade da deflagração de greve no caso de não-atendimento, no todo ou em PARTE, DA REFERIDA PAUTA;

3 - o desinteresse em negociar por parte do Chefe do Executivo não deixou aos servidores outro meio de defesa de seus interesses a não ser a deflagração do movimento paredista.

Requeru o Autor fosse a greve declarada não-abusiva e determinado à Suscitada que cumprisse na íntegra o disposto na Lei Municipal nº 2.505/91, combinada com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, aplicando ao servidor público, por analogia, a Lei nº 7.783/89 e sob o fundamento de que, ante a inexistência da lei específica a que alude o inciso VII do art. 37 da Constituição da República, a qual, por ser de eficácia contida, pode ser suprida pelo Poder Judiciário, decidiu julgar a greve não abusiva, determinar o pagamento dos dias de paralisação e declarar a mora quanto à edição de lei municipal estabelecendo condições de trabalho e recomposição salarial. Nos termos do art. 475, inciso II, do CPC e do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, foi determinada a remessa de ofício a este Tribunal Superior.

Interpõe Recurso Ordinário o Município de Americana, às fls. 161/176, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso quanto à determinação do pagamento dos dias parados. Renova a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegalidade da greve por falta de lei própria, por impedimentos constitucionais relativos ao servidor público e por incompetência normativa. No mérito, pede a reforma do decidido para que seja julgado improcedente o Dissídio Coletivo.

O Ministério Público do Trabalho também interpõe Recurso Ordinário, arguindo preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 192/197).

Despachos de admissibilidade às fls. 178 e 198.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato profissional às fls. 180/185.

Os autos não foram encaminhados ao "Parquet", por figurar no feito como Recorrente.

É o relatório.

V O T O

DA REMESSA DE OFÍCIO
 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Tribunal Regional, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado por sindicato de servidores públicos contra o Município de Americana, aplicando ao servidor público, por analogia, a Lei nº 7.783/89, entendeu que o Poder Judiciário pode suprir a inexistência da lei específica a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, por ser ela de eficácia contida, julgando não abusiva a greve deflagrada e determinou o pagamento dos dias de paralisação, declarando a mora quanto à edição de lei municipal estabelecendo condições de trabalho e recomposição salarial dos servidores municipais.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal que, exauridas as tratativas negociais prévias à celebração de acordo ou de convenção coletiva, é facultado o ajuizamento de Dissídio Coletivo perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE PODERÁ ESTABELECEER NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Porém, no que diz respeito à administração pública, deverá ser observado o princípio da legalidade insculpido no "caput" do art. 37, da Constituição Federal, pelo qual a atividade desempenhada pelo poder público está sujeita ao império da lei. Nesse contexto, não é possível a concessão de benefício ou vantagem pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, a qualquer título, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição constitucional (art. 169, § 1º, incisos I e II). Ressalte-se que esse dispositivo refere-se expressamente à autorização específica por lei, isto é, autorização legal prévia. Ademais, a Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 39, § 2º), vedação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, justamente em face da vinculação da Administração Pública à lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos.

Assim, considerado que o agente da Administração Pública somente pode fazer o que é expressamente autorizado por lei, conclui-se pela impossibilidade jurídica da concessão de benefícios em DECORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E, CONSEQUENTEMENTE, POR SENTENÇA NORMATIVA.

A matéria está pacificada pela jurisprudência desta Seção Especializada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não LHE É FACULTADA A VIA DO DISSÍDIO COLETIVO, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos pelo Município de Americana e pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos pelo Município de Americana pelo Ministério Público do Trabalho.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : **RODC-731.833/2001.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:PISO SALARIAL - EXCLUSÃO DE EMPREGADOS EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Considerado que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, razoável a cláusula que exclui os empregados em contrato de experiência da abrangência do piso salarial estipulado em instrumento coletivo. OJ/SDC nº 25. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.** Nos termos do Precedente Normativo nº 119, cláusula estabelecendo desconto de contribuição em favor do sindicato, obrigando trabalhadores não sindicalizados, fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Cláusula estabelecendo obrigação direta entre os empregadores e o sindicato patronal é matéria estranha à sentença normativa e que escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 198/201), inconformado com a decisão do Tribunal Regional que, ao homologar o acordo por ele firmado com o sindicato profissional, alterou a redação das Cláusulas 4ª - Piso Salarial, 37 - Autorização para Descontos e 52 - Contribuição Assistencial, excluindo da avença a Cláusula 53 - Contribuição Assistencial ao Sindicato Patronal. Argui, preliminarmente, que a reforma de cláusulas construídas por negociação entre as partes implica afronta aos arts. 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, requer o provimento do recurso para que sejam restabelecidas as cláusulas, na forma em que acordadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 206.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do recurso (fls. 280/283).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

1. DA ARGÜIÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, que a alteração do teor das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, quando da homologação pelo TRT, fere os arts. 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Quando as partes, no curso do processo de dissídio coletivo, chegam a um acordo, poderão depositá-lo na Delegacia Regional do Trabalho para que surta os efeitos legais (art. 614 da CLT), requerendo ao Tribunal a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesses termos, o acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça Especializada para adquirir eficácia e exigibilidade, atributos aperfeiçoados tão-somente com o registro e arquivo do pactuado no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Podem as partes, porém, submeter o instrumento coletivo à homologação pelo Tribunal, hipótese em que o sujeitará ao entendimento do Tribunal sobre as cláusulas nele contidas, que pode ser no sentido de considerá-las atentatórias à lei ou não passíveis de pactuação. Esse procedimento, ao contrário do que alega o Recorrente, não afronta o disposto no art. 7º, XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal.

REJEITO a argüição de ofensa à Carta Magna.

II - MÉRITO

Cláusula 4ª - PISO SALARIAL
 A CLÁUSULA CONSTOU DO ACORDO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Fica estabelecido um piso salarial de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) a partir de 1º/11/1999, devido após transcorrido o prazo do contrato experimental."

O TRT homologou a cláusula com a exclusão de sua parte final, ou seja, aquela que retira dos empregados em contrato de experiência o direito a receber o piso salarial de R\$ 245,00.

Considerado que a Constituição Federal permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, entendendo razoável a cláusula, na forma em que pactuada pelas partes, mesmo porque empregados em fase de experiência não têm condições de apresentar a mesma produtividade e PERFORMANCE QUE OS JÁ ADAPTADOS NA EMPRESA.

Ademais, o entendimento desta Seção Especializada é no sentido da possibilidade da limitação da abrangência do salário normativo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25, que dispõe: **25. SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a cláusula nos termos em que pactuada pelas partes.

CLÁUSULA 37 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A cláusula foi assim estabelecida pelas partes:

No caso do efetivo fornecimento do benefício, as empresas poderão descontar do salário de seus empregados, desde que por estes expressamente autorizados, o valor relativo ao seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta básica de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado, *ticket* refeição, mensalidades de agremiações de empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativas de consumo, compra de produtos promocionais (ovos de páscoa, material escolar, etc.) e quaisquer contribuições a favor do Sindicato Profissional, estas últimas independentemente de autorização prévia, quando aprovados por assembléia geral dos integrantes DA CATEGORIA."

O TRT homologou a cláusula com a exclusão de sua parte final: "...e quaisquer contribuições a favor do Sindicato Profissional, estas últimas independentemente de autorização prévia, quando aprovados por assembléia geral dos integrantes da categoria."

A cláusula prevê a possibilidade de desconto de contribuições para o sindicato profissional, aprovadas por assembléia-geral da categoria, mas abrangendo todos os empregados, sindicalizados ou NÃO.

Nos termos do Precedente Normativo nº 119, cláusula dessa natureza, obrigando trabalhadores não sindicalizados, fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restabelecer a cláusula, mas adaptando a sua redação aos termos da jurisprudência desta Corte, restringindo, portanto, a abrangência de sua parte final aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições aprovadas por assembléia-geral da categoria.

CLÁUSULA 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula está assim redigida no acordo celebrado pelas partes:

"Caput - As empresas descontarão e recolherão aos cofres do Sindicato Obreiro a importância equivalente a 2 (dois) dias do salário de todos os seus empregados, associados ou não, beneficiados ou não por este Acordo, a ser calculada com base no salário do mês de maio de 2000, já reajustado na forma das cláusulas anteriores. Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato Obreiro, até 10 (dez) dias do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo Único - O desconto dos dias será efetivado na folha de pagamento do mês de maio de 2000, cujo recolhimento deverá ser efetuado em favor do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do desconto, sob pena de aplicação automática e imediata de multa de 10% (dez por cento) nos primeiros dez dias de atraso, calculada sobre o valor a ser recolhido e sem prejuízo da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS LEGAIS DE MORA."

A cláusula foi homologada, porém, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a EMPRESA ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O PRIMEIRO PAGAMENTO REAJUSTADO."

A modificação efetuada pelo Tribunal Regional consiste no parcelamento do desconto em duas vezes, no elástico do prazo para o repasse dos valores aos cofres do sindicato e na oposição ao desconto ser feita pelo trabalhador perante a empresa, não perante o sindicato. Manteve, porém, o desconto para os empregados não associados ao sindicato, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal - Precedente Normativo nº 119.

O Recorrente alega que a alteração na redação da cláusula fere o princípio da liberdade sindical e da autonomia da vontade coletiva, além de implicar ingerência do poder público na esfera privada das entidades, o que contraria o art. 8º da CF/88.

A alteração introduzida pelo Tribunal Regional não descaracterizou os termos em que foi pactuada a cláusula e não trouxe qualquer prejuízo para o Recorrente, que é o sindicato patronal, a quem cabe tão-SOMENTE FAZER O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.

Porém, a cláusula obriga trabalhadores não sindicalizados, o que, nos termos da jurisprudência desta Seção (PN-119), fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A cláusula foi assim acordada:

"As empresas recolherão ao Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, importância igual à PREVISTA NA CLÁUSULA ANTERIOR, EM IGUAL PRAZO E SOB AS MESMAS PENAS."

O TRT excluiu esta cláusula do acordo, por entender que trata de matéria estranha à ação coletiva, dizendo respeito ao sindicato patronal e seus representados.

A decisão está correta. Consta-se que na cláusula excluída pelo Tribunal Regional não há estipulação a respeito de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho", consoante previsto no art. 611 da CLT. Com efeito, a cláusula versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Vale ressaltar que a competência para a instituição de contribuição social de interesse das categorias econômicas, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, é exclusiva da União Federal, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODERIA CONSTAR DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a arguição de ofensa à Constituição Federal; II - MÉRITO. Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a cláusula nos termos em que pactuada pelas partes; Cláusula 37 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula, mas adaptando a sua redação aos termos da jurisprudência desta Corte, restringindo a abrangência desua parte final aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições aprovadas por assembléia-geral dacategoria; Cláusula 52 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimentoparcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato; Cláusula 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - negar provimento ao recurso. BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : RODC-754.451/2001.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. KAREN KAWAMURA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO:DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA:DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS



ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAUGÃO	ADVOGADA	: DRA. GILDETE MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MA-LHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AKIO FURUKAWA	ADVOGADO:	DR. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROSEMARY SILVESTRE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S):	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR FLAMINIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:	DR. VALTER PICCINO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S):	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CEAGESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO T. COM. MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	Recorrido(s):	Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO T. CRISTÃOS ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA:	DRA. MYLENNE TOMAZ VALBÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	RECORRIDO(S):	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARGARETH GALVÃO CARBINATO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL		
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS		
ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL PROFIS. REL. PUBLIC.		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA		
Recorrido(s):	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA		
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S):	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE				
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP				
ADVOGADO	: DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOSDE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviáriosde São Paulo e Itapeperica da SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. TRAB. TR. PAS.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ALTA NORDESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERM. TRABS. IND. CONSTR. EST.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA DA SERRA
RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREALVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROQUE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CONCHAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CórREGOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE DRACENA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUAIRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA
		RECORRIDO(S): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETINGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS VIGILANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUATA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S): SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACARAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL TAGUAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S): SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SIND. SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS		
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRIINHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EDITORAS LIVROS PUBL. CULT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S.C. DE RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EMESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUETAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARIQUEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICAS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAARAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETINGINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DEPATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU		
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápiz, Canetas, Mat. Escr. de São CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

RECORRIDO(S):SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

EMENTA:ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL. O direito ao ajuizamento de dissídio coletivo não é do sindicato, mas da categoria por ele representada. Nesses termos, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e de 1/3 deles, em segunda, conforme disposto no art. 612 da CLT. Inexistindo informação nos autos sobre o número de integrantes da categoria, impossível se aferir se foi alcançado o "quorum" legal para a legitimação do Suscitante. OJ/SDC Nºs. 13 E 21. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra 1.096 (mil e noventa e seis) entidades, conforme rol de fls. 42/64, pretendendo o deferimento de condições de trabalho relativas à data-base de 1º/5/2000.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2.802/2.819, homologou o pedido de exclusão da lide dos Suscitados que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitante, e aplicou o referido instrumento normativo a todos os Suscitados, convenientes ou não.

Interpõem Recurso Ordinário as seguintes entidades: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro (fls. 2.831/2.842); Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 2.859/2.869); Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras (fls. 2.877/2.898); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDIHOSP (fls. 2.900/2.907); Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 2.909/2.947); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 2.949/2.987); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros (fls. 2.989/2.991); Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fls. 2.993/3.006); Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 3.021/3.039); Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 3.041/3.053); Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3.055/3.063); DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (fls. 3.064/3.082); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino

Superior do Estado de São Paulo (fls. 3.087/3.107); Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (fls. 3.109/3.111); Sindicato das Empresas de Seguro e Capitalização no Estado de São Paulo (fls. 3.115/3.122); Sindicato das Agências e Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 3.124/3.128); Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região (fls. 3.145/3.151); Ministério Público do Trabalho (fls. 3.153/3.156); Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 3.159/3.194); Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 3.255/3.265); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 3.267/3.273); Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 3.275/3.284) e Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 3.289/3.297). Com exceção do Sindicato das Empresas em Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, Sindicato das Agências e Propaganda do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho e Companhia Docas do Estado de São Paulo, todos os demais Recorrentes arguem preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por insuficiência de "quorum" na assembleia do Suscitante e por ausência de negociação prévia. No mérito, insurgem-se contra o deferimento parcial do pedido.

Despachos de admissibilidade às fls. 3.131/3.132 e 3.300. Contra-razões apresentadas pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 3.305/3.310) ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; e pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo aos recursos interpostos (fls. 3.311/3.319).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que figura como Recorrente no presente feito.

Encontram-se apensados a este processo os autos do TST-ES-753.876/2001.3, requerido pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro, no qual foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por eles interposto, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 10, 11, 13, 16 e 18 e, de forma parcial, quanto às Cláusulas 5ª, 7ª, 9ª, 15, 19, e 21.

As fls. 3.350/3.356 encontra-se petição de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, cuja juntada aos autos foi determinada por este Relator.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.

Por meio da petição de fls. 3.350/3.356, o Sindicato Nacional dos Aeronautas apresenta Recurso ORDINÁRIO.

Considerando que o acórdão proferido nos Embargos de Declaração foi publicado no dia 30/3/2001 (fl. 3.141) e que petição foi protocolizada no TRT no dia 17/4/2002, é intempestiva a interposição de recurso no dia 17/4/2002.

Por esta razão, deixo de analisar essas razões recursais.

II - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (FLS. 2.909/2.947).

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM".

Sustenta o Recorrente que não foi comprovado o alcance do "quorum" previsto no art. 612 da CLT, do que decorre a ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Fundamenta a alegação na ausência de informação sobre o número de associados ao sindicato profissional, o que IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO DO "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL.

O Dissídio Coletivo é uma ação da categoria cuja finalidade é obter melhores condições de trabalho e remuneração. O direito ao ajuizamento dessa ação não é conferido ao sindicato, mas à categoria por ele representada. Por essa razão, é necessário que o sindicato obtenha a sua autorização, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a observância do "quorum" legal, registrando-se na ata respectiva as reivindicações da categoria.

Nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo estão subordinados à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado O "QUORUM" LEGAL DE 2/3 DOS ASSOCIADOS EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO E DE 1/3 DELES, EM SEGUNDA.

O entendimento firme desta Seção, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13, é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Isto porque a assembleia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar o Dissídio Coletivo, caso malograda a autocomposição.

Pelo exame dos autos constata-se que o Suscitante, por meio do edital de fl. 295, convocou a categoria para 5 (cinco) assembleias-gerais a serem realizadas nas localidades e datas a seguir especificadas: São José do Rio Preto, dia 18/2/2000; Jaboticabal, dia 18/2/2000; Ribeirão Preto, dia 18/2/2000; Capital, dia 19/2/2000; Catanduva, dia 21/2/2000. As atas respectivas encontram-se às fls. 296/307, 308/319, 320/331, 332/343 e 344/355. Porém, de nenhuma delas consta o número de associados AO SUSCITANTE EM CONDIÇÕES DE VOTAR, NEM SE ENCONTRA NOS AUTOS, EM OUTRO DOCUMENTO, TAL INFORMAÇÃO.

Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, relativamente à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, sob pena de se revelar totalmente

ineficaz, impossibilitando estabelecer-se a correlação entre o número de associados e os presentes à assembléia deliberativa, o que impede a averiguação da real validade da ação coletiva. Por essa razão, a ata da assembléia-geral que autoriza a instauração de Dissídio Coletivo deve registrar o número de associados do Suscitante, ou, pelo menos, essa informação deve constar de algum outro documento colacionado (OJ/SDC nº 21).

Neste caso, mesmo sem a indicação do número de associados, o exame dos documentos juntados aos autos conduz de pronto à conclusão de que realmente esse "quorum" não foi atingido, ou pelo menos não foi comprovado. A única lista de presença, juntada às fls. 376/379, relativa à assembléia ocorrida em 19/2/2000, do que se pode entender que se trata daquela realizada na Capital, conta com apenas **78 (setenta e oito) assinaturas**. Ora, considerando-se tão-somente a **quantidade de entidades suscitadas no presente dissídio - mais de 1.000!** - pode-se constatar que o número de presentes é absolutamente INEXPRESSIONADO.

A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA EXTINGUIR O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - deixar de examinar as razões recursais apresentadas pelo Sindicatos Nacional dos Aeronautas; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-755.396/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE SANTOS
 ADOVADO : DR. LUIS F. ELBEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANNI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO:DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. NIVALDO PESSINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO:DR. PAULO ROBERTO DUARTE NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 ADOVADA : DRA. ISABELA CARVALHO CHIARI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADOVADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
ADVOGADA:DR. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC
 ADOVADO : DR. CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADOVADOS DE SANTOS
 ADOVADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADOVADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
 ADOVADO : DR. ANA CLÁUDIA A. NUNES ROCHA
 RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO:DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADOVADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADOVADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL
RECORRIDO(S):ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PISCADOS DE BERTIOGA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S):ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
RECORRIDO(S):ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S):ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
 RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : CENTRO PROFESSORADO PAULISTA
 RECORRIDO(S) : COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA E ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S):**SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUZADO POR SINDICATO DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. O atual sistema sindical brasileiro não possibilita aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Tradicionalmente, tem-se assegurado aos empregados de sindicatos os mesmos benefícios alcançados pela categoria representada por essas entidades, em razão do disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. OJ/SDC nº 37. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém ajuizou dissídio coletivo contra 208 (duzentos e oito) entidades, conforme a relação de fls. 47/55, pretendendo a fixação de condições de trabalho relativas à data-base de 1º/9/1999.

A Seção Especializada do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.920/2.043, excluiu da lide os Suscitados que celebraram acordo com o Suscitante ou não foram citados para a ação; rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade de parte, de falta de "quorum" e de inépcia da inicial; homologou todos os acordos trazidos aos autos e, quanto às reivindicações, deferiu-as parcialmente, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 5,25%.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 2.079/2.083), arguindo preliminares de extinção do feito por ilegitimidade "ad causam" ante a insuficiência do "quorum" deliberativo na assembléia-geral do Suscitante, por irregularidade quanto à realização da assembléia-geral em apenas um município do Estado (Santos) e por ausência de negociação prévia; no mérito, requer a exclusão da cláusula que trata da contribuição assistencial ou a sua adaptação à JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

Recorrem também o Sindicato dos Odontologistas de Santos (fls. 2.084/2.095), pretendendo a extinção do feito por ilegitimidade de parte e inépcia da representação e se insurgindo contra o deferimento de algumas cláusulas; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros (fls. 2.097/2.101); o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 2.110/2.119); o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 2.123/2.180); a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 2.183/2.188); o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Região (fls. 2.190/2.203); o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 2.210/2.220); o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 2.221/2.228); o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos (fls. 2.240/2.256) e a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (fls. 2.257/2.263).

Despacho de admissibilidade à fl. 2.275.
Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 2.277/2.285.

O Ministério Público do Trabalho figura como Recorrente no processo, razão pela qual os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

A Presidência deste Tribunal conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo SINDUSCON (Proc. nº TST-ES-753.877/2001.7, em apenso), integralmente em relação às Cláusulas 3ª (Reajuste Salarial), 4ª (Salário Normativo), 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 13, 15, 21, 23, 26, 27, 29, 37, 39 e 49, e de forma parcial quanto às Cláusulas 10, 11, 12, 14, 16, 19, 22, 25, 28, 32, 34, 35, 36 e 38.

É o relatório.

V O T O

Em todos os recursos, encontram-se satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

Examino, em primeiro lugar, o recurso de fls. 2.084/2.095, por ser o primeiro Suscitado a levantar matéria relativa à ilegitimidade de parte.

RECURSO DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS (FLS. 2.084/2.095).

DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alega o Suscitado a ilegitimidade do Suscitante, ante os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional, e em face do disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65.

O dissídio coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM.

O sistema sindical no Brasil está estruturado na bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

Como as entidades sindicais não desempenham atividade econômica, sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. No entanto, com o objetivo de não deixar desamparados esses trabalhadores, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. A Constituição Federal de 1988 não modificou essa situação e, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, mantendo os princípios da unicidade sindical e da SINDICALIZAÇÃO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA (ART. 8º, INCISO II).

A matéria, apreciada reiteradamente por esta Seção Especializada, hoje está pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC:

"O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com VISTAS A ESTABELEECER PARA AQUELES PROFISSIONAIS REGRAMENTO PRÓPRIO"

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Sindicato dos Odontologistas de Santos, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado à causa para esse fim.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Odontologistas de Santos, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

- PROCESSO : RODC-766.729/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
- RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
- ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS
- ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
- ADVOGADO:**DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
- ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
- ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. CARLOS JOSE XAVIER TOMANI NI
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO:**DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS



ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	ADVOGADO : DR. MARGARETH GALVÃO CARBINATO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO:DR. ALCIDES ALVES CORREIA	ADVOGADO : DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM	Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	
	ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI	ADVOGADA : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
	Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
	ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
	ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
	ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : FED. NAC. TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
	ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SINSEGE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	
	RECORRIDO(S): SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	
	ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : FED. EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS, DE PASSAGEIROS, ANEXOS DE S. ANASTÁCIO E REGIÃO
RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E TELECAMINHONEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINCOHAB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOSDE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO ALIM. JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPRESAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGÜÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGÜÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2REG.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S): SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR. LINHA TEL. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DEASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMP. AGENTES AUTÔNOMOS... SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP., T. SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DAASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DETRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S):SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S):SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF. E SADIOS
		RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL -SINPAF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL-NORTE	Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FARTURA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AGUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GALIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GARÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE AREALVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AREIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S): SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRINHA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITATIBA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JACARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JAÚ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BURI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CACONDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LEME
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MANDURI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARACAI
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CEDRAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE CERQUILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÉ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CONCHAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOCOCA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE DAS CRUZES
		RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA



RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÃ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARDINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TORRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE UCHÔA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUATA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE QUELUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S): SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS	Reccorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ADÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	
RECORRIDO(S): SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	Reccorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de PENÁPOLIS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S): SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BORRACHA DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE COURO DE BOTUCATU



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. AN. SIM. GUAÍRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IINDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São CAETANO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HÍDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do RIBEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURER, OSASCO E REGIÃO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE EPASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS-MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS ARARAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
		RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FATURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMVIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. O atual sistema sindical brasileiro não possibilita aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Tradicionalmente, tem-se assegurado aos empregados de sindicatos os mesmos benefícios alcançados pela categoria representada por essas entidades, em razão do disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. OJ/SDC nº 37. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo em face de 1.503 (mil quinhentos e três) entidades sindicais patronais.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 3.857/3.924, homologou os acordos coletivos celebrados com vários dos Suscitados e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Interpôs recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 3.928/3.933, requerendo a exclusão da cláusula de contribuição assistencial da sentença normativa, e mais 21 (vinte e um) dos Suscitados. O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, às fls. 3.934/3.999, arguiu preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa, por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante e por não esgotamento da negociação prévia; o Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, às fls. 4.003/4.018, arguindo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e a ausência de negociação prévia; a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASESP e Outros, às fls. 4.023/4.075, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, falta de "quorum" e de negociação prévia; o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, às fls. 4.077/4.101, arguindo preliminares de incompetência do Tribunal Regional e de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de indicação do número de associados ao Suscitante, por falta de autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo e por ausência de negociação prévia; o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, às fls. 4.103/4.111, arguindo preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e de "quorum" na assembléia-geral deliberativa; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, às fls. 4.113/4.123; o Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 4.126/4.138; a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, às fls. 4.139/4.146; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo, às fls. 4.148/4.156; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, às fls. 4.162/4.165; o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 4.167/4.182; o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, às fls. 4.184/4.199; o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, às fls. 4.201/4.212; o Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo Federações, às fls. 4.213/4.221; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 4.225/4.259; o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, às fls. 4.261/4.268; a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, às fls. 4.280/4.287; e o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, às fls. 4.295/4.311.

Despacho de admissibilidade às fls. 4.342/4.345.

Contra-razões não apresentadas (fl. 4.346-verso).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por já figurar como Recorrente (fls. 3.928/3.933).

Apensados aos autos os processos: nº TST-ES-764.630/02001, no qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto relativamente às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30, 39 e 40, e de forma parcial quanto às cláusulas 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 18, 20, 25, 27, 29, 32, 34 (mora salarial); 35 (quadro de avisos), 36, 37 e 38; TST-ES-674.629/2001, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo quanto às Cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 19, 23, 24 e 26, e de forma parcial quanto às cláusulas 9ª, 11, 14, 18, 25, 32 e 34; e TST-ES-764.576/2001, no qual o efeito suspensivo foi deferido integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30, 39 e 40, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 18, 20, 25, 29, 32, 34 (Mora SALARIAL), 35 (QUADRO DE AVISOS), 36 E 38.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP.

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGUIDAS NO RECURSO.

Alega o Recorrente que o Suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, não tem legitimidade para promover dissídio coletivo, em face do regime da bifrontalidade entre as categorias econômicas e profissionais adotado pelo sistema sindical brasileiro. Sustenta que se aplica aos empregados em entidades sindicais o art. 10 da Lei nº 4.725/65, sendo-lhes estendidas as vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria representada pelos sindicatos convenientes.

Argumenta, ainda, que a ausência de indicação do número de associados ao Suscitante impossibilita a verificação do alcance do "quorum" previsto no art. 612 da CLT.

O Recorrente tem razão.

O sistema sindical no Brasil está estruturado na bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na QUAL SE ENQUADRARÃO OS EMPREGADOS SERÁ ESTABELECIDADA A PARTIR DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR.

Como as entidades sindicais não desempenham atividade econômica, sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. No entanto, com o objetivo de não deixar desamparados esses trabalhadores, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. A Constituição Federal de 1988 não modificou essa situação e, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, mantendo os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, inciso II).

A matéria, apreciada reiteradamente por esta Seção Especializada, hoje está pacificada nos termos DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDC:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio." Ademais, a lista de presentes à única assembléia-geral realizada (fls. 84/90), na qual se deu a aprovação da pauta de reivindicações e a autorização ao Suscitante para negociar em nome da categoria ou, caso frustradas as tentativas de conciliação, para ajuizar o dissídio coletivo, contém apenas 36 (trinta e seis) assinaturas (fls. 91/92). Ressalte-se que o dissídio coletivo foi suscitado contra 1.503 (mil quinhentos e três) entidades sindicais, o que demonstra, de plano, a falta de representatividade na assembléia-geral deliberativa. De todo modo, não haveria como aferir o alcance do "quorum" previsto no art. 612 da CLT, pois não há nos autos a indicação do número de associados ao Suscitante. A ausência dessa informação conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato, nos TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21/SDC, "VERBIS":

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

Verifica-se, ainda, que, embora a base territorial do Suscitante se estenda por todo o Estado de São Paulo, foi realizada apenas uma assembléia na capital. Nessa circunstância, é evidente que a assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados. Repita-se que a presença na assembléia, conforme o rol de fls. 91/92, foi muito reduzida, pois apenas 36 (trinta e seis) pessoas compareceram. Esse número representa apenas a quantidade de associados eleitos e empossados na diretoria da entidade sindical e respectivos suplentes - 32 (ata de posse de fls. 42/43).

Quanto à exigência da realização de múltiplas assembléias, a jurisprudência desta Seção está CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO Nº 14, QUE DISPÕE:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos INTERPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo -SERTESP, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado O EXAME DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** -Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-775.171/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADOVAGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 ADOVAGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO:DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADOVAGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVAGADO : DR. ROBERTO ROSANO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVAGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADOVAGADO : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVAGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADOVAGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS ME-NEZES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADOVAGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado DE SÃO PAULO - SESVESP
 ADOVAGADA : DRA. MONICA B. BERNARDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADOVAGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 ADOVAGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 ADOVAGADO : DR. BERNARDO SINDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
 ADOVAGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADOVAGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVAGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES E OUTROS
 ADOVAGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA BAL. PES. MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETALE LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.
RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPE-SA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIÁI
RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : SIND. SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do "quorum" legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato. OJ/SDC nºs. 13 e 21. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O simples envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e a convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não podem ser considerados como efetiva tentativa de negociar, notadamente quando foram suscitadas mais de duzentas entidades. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo em face de 214 (duzentos e quatorze) entidades patronais, pretendendo o deferimento de condições de trabalho para vigorar no período de 1º/5/2000 a 30/4/2001.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.349/1.367, homologou o pedido de desistência da ação relativamente a vários Suscitados, rejeitou as preliminares de extinção do feito por falta de negociação prévia e de pressupostos processuais e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformados, interpõem recurso ordinário 15 (quinze) Suscitados: o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, às fls. 1.369/1.380, argüindo preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por ilegitimidade de parte em razão da insuficiência de "quorum" na assembleia-geral; o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, às fls. 1.382/1.390, argüindo preliminar de extinção do feito por falta de negociação prévia e por ilegitimidade ativa "ad causam", ante a falta de indicação do número de associados de forma a possibilitar a aferição do "quorum" na assembleia-geral do Suscitante, bem como a realização de assembleia única; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, às fls. 1.392/1.395, insurgindo-se contra o deferimento das Cláusulas 3ª e 4ª - Salário Normativo e Participação nos Cursos; o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, às fls. 1.399/1.431, pretendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade e de negociação prévia; o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, às fls. 1.436/1.468; o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 1.473/1.476; o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, às fls. 1.478/1.488; Telecomunicações de São Paulo S.A., às fls. 1.491/1.507; a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, às fls. 1.509/1.511; a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 1.520/1.540; o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, às fls. 1.541/1.550; DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., às fls. 1.552/1.568; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 1.570/1.586; o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, às fls. 1.599/1.608; e o Serviço Social da Indústria - SESI, às fls. 1.610/1.617.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.620/1.621.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1.637/1.639).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1.382/1.390).

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Sustenta o Recorrente que, pela documentação trazida aos autos, é impossível aferir se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi alcançado, já que na ata, nem em qualquer outro documento, consta o número de associados ou de integrantes da categoria profissional presentes à assembleia-geral. Alega também que, embora a base territorial do Suscitante se estenda por todo o Estado de São Paulo, foi realizada uma única assembleia de trabalhadores. Por essas razões, argumenta, a legitimidade do Suscitante está comprometida, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Renova a argumentação acerca do não-esgotamento da negociação prévia antes do ajuizamento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Neste caso, verifica-se que o Suscitante, cuja base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo, realizou apenas uma assembleia-geral, na sede do sindicato, na capital, embora o sindicato profissional tenha até diretores regionais - ABC, Ribeirão Preto, Santos, Sorocaba, Presidente Prudente, Osasco, Campinas, São José do Rio Preto (ata de posse de fls. 19/22). Nessa circunstância, é evidente que a única assembleia realizada não representa a vontade legítima dos trabalhadores interessados.

A jurisprudência desta Seção sobre essa matéria está consubstanciada na Orientação nº 14, de SEQUINTE TEOR:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

A lista de presentes à única assembleia-geral realizada, constante das fls. 48/55 dos autos, conta com 99 (noventa e nove) assinaturas (fls. 56/62). No entanto, verifica-se pela ata de posse de fls. 19/22 QUE A SÓ A DIRETORIA DO SINDICATO POSSUI 56 (CINQUENTA E SEIS) MEMBROS!

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical RESPECTIVA EM FAVOR DE SEUS INTERESSES À OBSERVÂNCIA DO 'QUORUM' ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

De qualquer forma, não haveria como aferir se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi ou não alcançado, já que não consta dos autos a indicação do número de associados ao Suscitante. Nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, OJ nº 21, "verbis":

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não fosse, constata-se outra grave irregularidade nos autos. A tentativa de negociação prévia encetada pelo Suscitante restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião a se realizar no dia 6/4/2000 (fls. 63/108) e ao pedido de intermediação à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 111). Curiosamente, o convite encaminhado às entidades patronais é datado de 30 de março de 2000, enquanto a solicitação à Delegacia Regional do Trabalho foi feita em 10 de março, ou seja, vinte dias antes daquele! E a própria convocação para a mesa redonda, a se realizar em 17 de abril, foi enviada por esse Órgão em 22 de março, também antes do convite do Suscitante para negociação direta (fl. 112).

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião na sede do sindicato, bem como da convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar, notadamente no caso concreto, em que foram mais de duzentas entidades patronais. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos INTERPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgare extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus das custas em relação às custas processuais. Em consequência, ficaprejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-781.709/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. CLÁUSULAS QUE OBRIGAM EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o TRT da 1ª Região, pretendendo obter a declaração de nulidade das Cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro e pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro. Tratam essas cláusulas de desconto a título de contribuição assistencial e para custeio do sistema confederativo.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 124/130, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contestação, e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade de ambas as cláusulas.

O sindicato profissional opôs embargos declaratórios a essa decisão, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 141/142.

Inconformado, o Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário às fls. 147/158, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por prestação jurisdicional incompleta e desfundamentada. Insiste na argüição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustenta que a decisão do Regional viola os arts. 5º, § 1º, 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como os arts. 513, alínea "e", e 617, § 2º, da CLT, além de divergir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/167 pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA E DESFUNDAMENTADA.

Alega o Recorrente que o TRT não enfrentou todas as questões apresentadas na defesa, em especial aquelas relativas à aplicação dos arts. 513, alínea "e", 617, § 2º, da CLT, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Afirma também que, ao entender que o inciso IV do art. 8º da CF/88 ainda carece de REGULAMENTAÇÃO, O TRIBUNAL "A QUO" VIOLOU O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 5º, TAMBÉM DA CARTA MAGNA.

Não tem razão.

AO DECIDIR A MATÉRIA, O REGIONAL ADOTOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO, "VERBIS" (FL. 128):

"Sem se ferir direito constitucionalmente garantido, no que tange à autonomia sindical, é necessária a ingerência estatal quando se vislumbra que direitos individualmente considerados tenham sido afetados.

A contribuição é extensiva a todos os trabalhadores, inclusive aos não sindicalizados, o que contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização. E, ainda, a mencionada cláusula vai contra o princípio da intangibilidade salarial insculpida no art. 545, 'caput', CLT, quando impõe desconto sem a expressa autorização do empregado.



A matéria encontra-se pacificada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, CONFORME PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119.”

Constata-se, portanto, que a tese adotada pelo Regional está baseada na liberdade de associação e sindicalização e na impossibilidade da imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado.

Como bem registrou o Juízo “a quo” na decisão dos embargos declaratórios, à fl. 142, “(...) ao apreciar as questões que lhe são submetidas, deve o Juiz expor as razões que o levaram ao acolhimento ou rejeição do pedido, não necessitando analisar isoladamente cada um dos fundamentos expendidos pelas PARTES.”

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em afronta ao art. 5º, § 1º, da CF/88, por haver consignado que o art. 8º, inciso IV, também da CF/88 carece de regulamentação, trata-se de argumentação inócua no caso, pois o Tribunal Regional não adotou tal entendimento.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o Recorrente que atribuir legitimidade ao Ministério Público para pretender a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho afronta o art. 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal.

SEM RAZÃO.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

“Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES.”

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei. Não há, portanto, que se falar em violação do art. 8º, incisos I e IV, da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

3 - MÉRITO - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO.

O Recorrente alega que o Tribunal Regional, ao entender que o inciso IV do art. 8º da CF/88 carece de regulamentação, negou vigência a este dispositivo e também ao art. 5º, § 1º, também da CF/88. Sustenta também que é prerrogativa do sindicato a imposição de contribuições e não há como confundir o desconto da contribuição assistencial com redução de salários, protegida constitucionalmente, e que, mesmo que assim se considerasse, as cláusulas que estabeleceram tal desconto estão em perfeita sintonia com o texto constitucional, que autoriza o desconto, desde que fixado por acordo ou convenção coletiva. Por essas razões, aponta violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 513 da CLT. Além desses dispositivos, sustenta o Recorrente que a decisão do Regional afrontou o § 2º do art. 617 da CLT e divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem adotando o entendimento de que a contribuição assistencial decorre de solidariedade entre os integrantes da categoria profissional, sem distinção da condição de associado ou não da entidade sindical.

Em primeiro lugar, registre-se que, como já ressaltado quando do exame da preliminar de nulidade, nada consta na decisão ora recorrida sobre a primeira alegação do Recorrente - de que o Regional adotou o entendimento de que o inciso IV do art. 8º da CF/88 carece de regulamentação, negando vigência a este dispositivo e também ao art. 5º, § 1º, também da CF/88.

AS CLÁUSULAS CUJA NULIDADE FOI DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL TÊM O SEGUINTE TEOR:

“**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento) dos sócios do Sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário+Anuênio) do mês de janeiro/98 e 6% (seis por cento) dos não sócios, a título de Contribuição Assistencial, independentemente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 1997.

Parágrafo Primeiro - Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 1998, as Empresas contribuirão com igual percentual previsto no 'caput' sobre o valor da remuneração (Salário+Anuênio) vigente o mês de janeiro/98 de todos os empregados, sindicalizados ou não, limitado, porém, a no mínimo 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (salário+Anuênio) vigente o mês de janeiro/97, para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários, não servindo, sob nenhum pretexto, a presente contribuição como motivo de reivindicação em negociações futuras.

Parágrafo Segundo - O Sindicato recolherá à Federação Nacional dos Securitários - FENESPIC, depositando no Banco do Brasil, Ag. Cinelândia/Rio de Janeiro - C/C nº 41.302-X, a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do total da contribuição patronal, para auxílio das despesas com serviços assistenciais, sociais e recreativos da Federação.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Álvaro Alvim, 21/13º andar, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o par. 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT e art. 8º, inc. IV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

“**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO:** As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário+Anuênio) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário+Anuênio) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1998 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo Terceiro - Se dispensado o empregado antes de julho/98 será descontado no ato da rescisão do Contrato.

Parágrafo Quarto - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Quinto - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos TERMOS DA LEI.”

A redação destas cláusulas demonstra que o desconto da contribuição assistencial e para custeio do sistema confederativo atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados.

No caso da Cláusula 37 - Contribuição Assistencial, há inclusivo o estabelecimento de desconto muito maior para os empregados não-associados (“caput”).

Ora, se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea “e”, da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, DA CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS”.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. É de se ressaltar também que a decisão do Regional, bem assim o entendimento ora adotado, em nada afrontam o disposto no § 2º do art. 617 da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para manter a declaração de nulidade das Cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por prestação jurisdicional incompleta edesfundamentada, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a declaração de nulidade dasCláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelosRéus, tão-somente em relação aos empregados não-associados aosindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-786.892/2001.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMENTA:AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DOS SUSCITANTES - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DO “QUORUM” DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL DELIBERATIVA. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, relativamente à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, sob pena de se revelar totalmente ineficaz, impossibilitando estabelecer-se a correlação entre o número de associados e os presentes à assembléia deliberativa, o que impede a averiguação da real validade da ação coletiva. OJ/SDC 13 e 21. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adrianópolis e outros 16 ajuizaram ação de revisão de dissídio coletivo em face da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, pretendendo o deferimento de 60 (sessenta) condições de trabalho relativas à data-base de 1º/5/2000.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 1.222/1.297, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e a prefacial de ausência de fundamentação das cláusulas, argüida pela Suscitada; no mérito, deferiu parcialmente o pedido.

Interpõe recurso ordinário a Suscitada, às fls. 1.316/1.380, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença normativa, por haver concedido direitos com fundamento em norma revisanda cuja extinção foi declarada pelo TRT. Renova a preliminar de extinção do feito por ausência de fundamentação das cláusulas e, no mérito, insurge-se contra o deferimento da maioria das cláusulas, entre as quais aquelas referentes à correção salarial e ao salário normativo.

A Presidência deste Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário, integralmente quanto às Cláusulas 1ª, 2ª, 16, 26, 28, 34, 37, 42, 45 e 48, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª e 10 (proc. nº TST-ES-775-179/2001.3 - despacho às fls. 1.395/1.398).

Despacho de admissibilidade à fl. 1.316.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.401/1.410.

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante (fl. 1.414).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE.

Alega o Ministério Público do Trabalho que a ausência de indicação do total de associados do Suscitante impede a verificação do “quorum” de validade da assembléia-geral deliberativa, levando à ilegitimidade para a propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 13 e 21 desta Seção Especializada, e, conseqüentemente, à extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 1.414).

De fato, constata-se que não há nos autos informação acerca do número de associados de qualquer dos 17 (dezesete) Sindicatos-Suscitantes. Apenas consta das atas das assembléias o número de presentes aptos a votar. Porém, esta informação é insuficiente, pois não permite aferir a representatividade da categoria na assembléia, de forma a concluir pelo alcance do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Dispõe a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC:

“**LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.”

Isto porque, a teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembléia, observado o “quorum” para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 destes. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, relativamente à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, sob pena de se revelar totalmente ineficaz, impossibilitando estabelecer-se a correlação entre o número de associados e os presentes à assembléia deliberativa, o que impede a averiguação da

real validade da ação coletiva. A ata da assembléia-geral que autoriza a instauração de dissídio coletivo deve registrar o número de associados dos Suscitantes, ou, pelo menos, ESSE NÚMERO DEVE CONSTAR DE ALGUM DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos da firme jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada na OJ nº 21, que assim dispõe:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida pelo Ministério Público do Trabalho e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-789.133/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PANIFICAÇÃO DA REGIÃO DOS LAGOS - SINDAPAN
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

EMENTA:DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia envolve a validade da convenção coletiva de trabalho em face de sua abrangência, não se discutindo o seu cumprimento. Trata-se, portanto, de disputa de base territorial entre sindicato e federação, matéria que não está inserida na competência desta Justiça Especializada. OJ nº 4/SDC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói ajuizou ação anulatória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pretendendo obter a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio de Janeiro com o Sindicato das Indústrias de Alimentação e Panificação da Região dos Lagos - SINDAPAN. Alegou que é o legítimo representante da categoria e que o sindicato da categoria econômica, desprezando a sua existência, firmou a Convenção Coletiva com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio de Janeiro, abrangendo os trabalhadores de sua base territorial.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 194/198, acolheu a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por se tratar de disputa de titularidade da representação sindical.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário às fls. 202/204, sustentando que o caso não é de disputa de titularidade de representação, porque a base territorial por ele representada está devidamente DEFINIDA E É INCONTROVERSA, POIS NÃO FOI CONTESTADA POR QUALQUER DOS RÉUS.

Despacho de admissibilidade do recurso à fl. 209.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Indústrias de Alimentação e Panificação da Região dos Lagos às fls. 209/211.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 215/217).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA PELOS RÉUS.

O Recorrente pretende a reforma da decisão do tribunal Regional, que, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ ASSIM FUNDAMENTADA, "VERBIS" (FLS. 196/197):

"A rigor, a parte autora postula a declaração de nulidade de uma convenção coletiva por inteiro, ao fundamento de que carece uma das partes convenientes, 'in casu', a Federação dos Trabalhadores, de legitimidade para representar os trabalhadores de Búzios, Iguaba e Macaé, dizendo-se representante dos trabalhadores dos dois primeiros municípios.

Percebe-se, claramente, que a declaração de nulidade postulada confunde-se por inteiro com a declaração da legitimidade do Sindicato-autor ou da Federação para representar os trabalhadores de Búzios e de Iguaba, vez que os de Macaé são representados por sindicato que não integra a relação processual.

Verifica-se, portanto, que a questão de mérito a ser examinada (nulidade do ajuste por ausência de representação) encontra-se inteiramente associada à questão preliminar da competência (disputa da titularidade da representação sindical).

Em hipótese diversa enquadram-se os dissídios coletivos submetidos à apreciação do Judiciário, propostos por sindicatos que tenham a titularidade da representação questionada por outro sindicato, situação que pode ensejar pronunciamento 'incidenter tantum' acerca da legitimidade deste ou daquele sindicato, sem força de coisa julgada material, pois o mérito da demanda (cláusulas de dissídio coletivo) não se confunde com a questão da titularidade de representação. Melhor dito: nestes casos, a apreciação da titularidade da representação sindical constitui questão prejudicial, bem definida como ponto CONTROVERTIDO CONSIDERADO ANTECEDENTE LÓGICO DA DECISÃO FINAL, QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA."

Alega o Recorrente que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, não se trata de disputa por representatividade sindical, pois a base territorial por ele representada está devidamente definida, de acordo com os documentos trazidos aos autos, e é incontroversa, não havendo sido contestada por qualquer dos Réus.

No entanto, a própria inicial deixa clara a situação de disputa intersindical, conforme se verifica de SEUS TERMOS, "VERBIS" (FL. 3):

"O Sindicato autor é o legítimo representante dos trabalhadores empregados nas Indústrias de Alimentação, com base territorial nos municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Saquarema, Araruama, São Pedro D'Aldeia, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Cabo Frio e Búzios, conforme comprovam os inclusos documentos de estatuto, carta sindical e declaração da AESB.

Ocorre que a primeira reclamada, Sindicato de categoria econômica, com base territorial em Araruama, Armação de Búzios, Araraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba, Macaé, São Pedro de Aldeia, Saquarema, Silva Jardim e Rio das Ostras **realizou Convenção Coletiva de Trabalho (doc. j.) com a segunda reclamada**, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio de Janeiro, **com validade nos municípios de Armação dos Búzios, Iguaba e Macaé**, sob o fundamento de que se constituíram em trabalhadores inorganizados, olvidando-se da existência do Sindicato autor que também possui base territorial em tais Municípios, conforme comprovam os documentos anexos.

(...)

Logo, a Convenção Coletiva de Trabalho que se quer ver anulada infringiu a regra do artigo 611, da Legislação Obreira, tendo em vista que os trabalhadores dos Municípios de Armação de Búzios e Iguaba são organizados em sindicatos e representados pelo autor, enquanto Macaé representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campos.

(...)

Ocorre que a primeira reclamada é um sindicato novo, constituído em 21/07/98, que se intrometeu na base territorial do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Niterói (que já existe há mais de 40 anos), específico para padaria e confeitaria, sendo muito mais representativo.

(...)

Além do mais, também o 1º reclamado, o SINDAPAN invadiu base territorial de outros Sindicatos que representam as categorias econômicas de bebida, café, conservas de pescado, leite, sal e etc.

(...)

Registre-se, ainda, que o Sindicato autor reconhece a existência da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo - FITIRES como a legítima organização de segundo grau, desconhecendo como sua representante a segunda reclamada."

Ademais, nota-se que o ora Recorrente não sabe realmente o que quer, pois, se na inicial, conforme acima transcrito, afirma que "(...) os trabalhadores dos Municípios de Armação de Búzios e Iguaba são organizados em sindicatos e representados pelo autor", nas razões do recurso ordinário alega que "(...) nos autos está incontestado a base territorial do sindicato ora recorrente, que abrange os Municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Saquarema, Araruama, São Pedro D'Aldeia, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Cabo Frio e Búzios" (fl. 203), requerendo que, nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 188/190), seja anulada a convenção em relação a esses municípios, atribuindo-se legitimidade à Federação conveniente para representar apenas os trabalhadores inorganizados em sindicatos na base de Armação de Búzios, Iguaba e Macaé.

O objetivo dos acordos ou convenções coletivas é estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, matéria que, nos termos do art. 114 da Carta Magna, é da competência da Justiça do Trabalho. E a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, acrescentou a essa competência a conciliação e julgamento de dissídios "(...) que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores E EMPREGADOR".

No caso concreto, porém, a controvérsia envolve a validade da convenção em face de sua abrangência, não se discutindo o seu cumprimento. Trata-se, portanto, de disputa de base territorial entre sindicato e federação, matéria que, nos termos dos dispositivos acima citados, não está inserida na competência desta Justiça Especializada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 4 desta Seção, "verbis": **"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao ÂMBITO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-793.791/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do "quorum" legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato (OJ/SDC nº 13). A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou processo de revisão de dissídio coletivo em face do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo o deferimento de condições de trabalho relativas à data-base de 1º de abril de 1999.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 490/525, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas, de não esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na ata da assembléia-geral do Suscitante e de insuficiência de "quorum", argüidas na contestação. No mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 3,86 (três vírgulas oitenta e seis por cento).

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 529/564), renovando as preliminares argüidas na contestação e se insurgindo contra o deferimento de reajuste salarial, salário mínimo de ingresso, adicional por tempo de serviço, adicional de horas extras trabalhadas em domingos e feriados, dispensa do cumprimento do aviso prévio, aviso prévio proporcional, antecipação da gratificação natalina, auxílio funeral, estabilidade provisória ao aposentando, licença por falecimento, entre outras vantagens.

Despacho de admissibilidade à fl. 568.

Contra-razões apresentadas às fls. 571/576.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Suscitante (fls. 578/579).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE POR INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Recorrente renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que na assembléia-geral convocada pelo sindicato profissional não foi alcançado o "quorum" previsto no art. 612 da CLT.



Verifica-se dos autos que, pelo edital de fl. 33, publicado no jornal Zero Hora do dia 22/2/1999, o SINDISAÚDE convocou "os integrantes da categoria profissional no Estado do Rio Grande do Sul, que TRABALHAM NA CAPITAL" PARA ASSEMBLÉIA-GERAL À SE REALIZAR NO DIA 2/3/1999.

A declaração de fl. 217 notícia que o sindicato possui 4.610 (quatro mil seiscentos e dez) associados e a ata da assembleia registra que estavam presentes 83 (oitenta e três) pessoas, das quais 60 (sessenta) associadas ao Suscitante (fls. 150/160), informação confirmada pelas listas de presença juntadas às fls. 35/41.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

DISPÕE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Neste caso, considerando que o sindicato tem quase (cinco mil) sócios e que a assembleia foi realizada em segunda convocação, a presença de apenas 60 (sessenta) deles nem de longe corresponde ao "quorum" de 1/3 previsto no art. 612 da CLT. O número ínfimo de presentes à assembleia, portanto, não legitima a entidade a praticar os atos especificados no edital de convocação - negociar em nome da categoria e, caso malogradas as negociações prévias, ajuizar dissídio coletivo. Note-se, ainda, que a convocação está dirigida genericamente aos trabalhadores da categoria em Porto Alegre - que inclui profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde. Não se sabe quantos associados ao Suscitante, ou mesmo quantos dos presentes à assembleia trabalham em laboratórios de análises clínicas, categoria representada pelo Suscitante.

AATA DA ASSEMBLÉIA REGISTRA O SEGUINTE, "VERBIS" (FL. 151):

"Dada novamente a palavra à presidente, a mesma discorreu sobre a Campanha Salarial Unificada dos trabalhadores da área da saúde, que reúne a categoria majoritária, que somos nós, todos os SINDISAÚDES do interior do RS, os enfermeiros, os farmacêuticos, os técnicos em radiologia, os médicos, entre outros profissionais. (...) Informou que dentro desta campanha foi formulada uma pauta-proposta conjunta e que contemple os interesses de todos os trabalhadores, respeitando as peculiaridades de cada categoria, e que foi distribuída no início e será submetida à apreciação desta assembleia."

Tratou-se, portanto, de uma pauta unificada. Com mais razão ainda a presença na assembleia DEVERIA TER SIDO EXPRESSIVA.

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à arguição de insuficiência de "quorum" na assembleia-geral do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** -Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-799.943/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo revisar as condições de trabalho da categoria por ele representada relativas à data-base de 1º de junho de 2000.

No curso do processo, o Suscitante e o 1º Suscitado celebraram acordo coletivo, homologado pelo TRT por meio do acórdão de fls. 286/288.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 319/352, apreciando a ação relativamente ao Suscitado remanescente, rejeitou as preliminares de extinção do feito por não esgotamento da negociação prévia e por irregularidades na realização da assembleia e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), aplicando esse índice sobre o piso.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário às fls. 357/373, renovando as arguições de não esgotamento das tratativas negociais prévias e de irregularidades na realização da assembleia-geral do Suscitante. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 33 (trinta e três) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 376.

Contra-razões apresentadas às fls. 378/383.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 386/395, opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso, adequando-se as cláusulas aos termos da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Alega o Recorrente que o Suscitante não esgotou as tentativas de negociação prévia, pois o mero comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego não satisfaz a exigência contida na lei, razão pela qual teria descumprido os arts. 616, § 4º, da CLT e 11, § 2º, da Constituição Federal, além dos arts. 310 e 314, inciso IV, do Regimento Interno do TST, e do item VI, letra "d", da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte.

Não tem razão. O Suscitante buscou a via comercial antes do ajuizamento da ação, tanto que firmou acordo coletivo com o outro Suscitado, o qual foi homologado pelo TRT (acórdão de fls. 286/288). Tentou negociar também com o ora Recorrente, que, apesar de convidado para 2 (duas) reuniões, a elas não compareceu, não se fez representar nem apresentou justificativa para a ausência (carta-convide de fl. 87 e atas das reuniões de fls. 88/89). De igual modo, não compareceu a ambas as reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho, às quais estiveram presentes outras entidades patronais (fls. 22 e 23). EVIDENCIANDO, ASSIM, O SEU ABSOLUTO DESINTERESSE EM NEGOCIAR.

Registre-se que, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, persistindo a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela DRT, é facultada ao sindicato dos trabalhadores a instauração do dissídio coletivo

NEGO PROVIMENTO.

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL.

O Recorrente sustenta que o Suscitante, cuja base territorial abrange mais de uma dezena de municípios, realizou assembleia-geral em apenas 3 (três) deles, às quais compareceu reduzido número de trabalhadores. Por essa razão, argumenta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção ESPECIALIZADA, QUE O PROCESSO DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Suscitante realizou assembleia em 4 (quatro) municípios: a) em São Luiz Gonzaga, para os trabalhadores desta localidade e de Caibatê, Mato Queimado e Dezesseis de Novembro (ata de fls. 46/52); b) em Cerro Largo, para os trabalhadores desta localidade e de Ubiretama (ata de fls. 53/59); c) em Guarani das Missões, para os trabalhadores deste município, de Salvador das Missões, de São Pedro do Butiá e Sete de Setembro (ata de fls. 60/66); d) em Santo Ângelo (ata de fls. 196/202).

A jurisprudência desta Seção (OJ nº 14) é no sentido de que, abrangendo a base territorial do sindicato mais de um município, a realização de assembleia em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo. Neste caso, foram realizadas 4 (quatro) assembleias em regiões-pólo da representatividade do sindicato. A essas assembleias compareceram 222 (duzentos e vinte dois) trabalhadores (lista de presença de fls. 67/73). O Suscitante possui 414 (quatrocentos e quatorze) associados, de acordo com a declaração de fl. 74. Desta forma, tem-se como atingido o "quorum" de 1/3 (um terço) previsto no art. 612 da CLT, considerado que as assembleias foram realizadas em segunda convocação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

3. DO MÉRITO.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos trabalhadores da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE, apurado no período de 01.06.1999 a 31.5.2000, a incidir sobre os salários de 1º.6.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST QUANTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, NOS MOLDES DE SEUS ITENS XXI E XXIV." (FL. 323)

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE no PERÍODO REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste 5,0% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.6.99, observadas as devidas compensações e atendido o disposto nos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL.

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante salário normativo de R\$ 272,80 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). O valor resulta da aplicação do reajuste concedido na cláusula primeira (5,34%) sobre o salário normativo da decisão revisanda (R\$ 258,54), com ARREDONDAMENTO PARA O SALÁRIO-HORA." (FL. 323)

O Tribunal Regional reajustou o salário normativo com o mesmo índice deferido na Cláusula 1ª - 5,34%.

Havendo reformado essa decisão para conceder 5,0% (cinco por cento), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar esse mesmo reajuste sobre o valor do piso.

Cláusula 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

"A empresa fornecerá ao empregado comprovante de pagamento dos salários, discriminando as IMPORTÂNCIAS PAGAS E OS DESCONTOS EFETUADOS." (FL. 324)

A cláusula traz menos exigências do que entende necessário a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93, pelo qual "o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA." (FL. 325)

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. LIMITADA A MULTA AO VALOR DO PRINCIPAL." (FL. 326)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 72).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 14 - QUINQUÊNIO.

"Pagarão as empresas, a título de adicional por tempo de serviço, 3% do salário contratual para cada cinco anos de trabalho ininterrupto do empregado para o mesmo empregador, até o limite correspondente a 4 quinquênios.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cláusula, considera-se ininterrupto o trabalho quando não tiver havido no período qualquer anotação de saída na Carteira Profissional do empregado. A partir da NOVA DATA DE ADMISSÃO, SE HOUVER, INICIAR-SE-Á NOVA CONTAGEM PARA FINS DO ADICIONAL." (FL. 327)

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido por meio de sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Tal demonstração não ocorre nestes autos.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 15 - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CENTO)." (FL. 327)

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR.

"Pagará a empresa, a título de auxílio escolar, importância equivalente a meio piso salarial de efetivação ora pactuado, em duas parcelas, nos meses de fevereiro e agosto de 2000. Para fazer jus aos pagamentos, deverá o empregado comprovar, em fevereiro, matrícula

e frequência, sua ou de um filho menor, em estabelecimento de ensino de 1º ou 2º graus, no ano anterior e, em agosto, frequência no semestre anterior. O pagamento apenas será devido ou em relação ao empregado ou em relação a 1 (um) filho menor seu.

Parágrafo Único. Caso o empregado, matriculado, possua um ou mais filhos também matriculado(s) em tal tipo de estabelecimento, ou, não estando ele empregado matriculado, possua mais de um filho, além daquele que já estaria contemplado na hipótese do 'caput' desta cláusula, ou filhos, matriculados em tal tipo de estabelecimento, a empresa pagará ao empregado, além da quantia supra, mais a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial de efetivação ora convencionado, nas parcelas e épocas previstas no 'caput' desta cláusula. O valor total do auxílio escolar fica limitado à importância equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial de efetivação ora ajustado, mesmo que o empregado POSSUA MAIS FILHOS TAMBÉM MATRICULADOS EM TAIS ESTABELECIMENTOS." (FL. 328)

Trata-se de condição própria para negociação entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa sem que haja nos autos demonstração inequívoca de que as empresas podem arcar com tal encargo.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO.

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, NESTES DIAS." (FL. 329)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo EMPREGADOR."

Cláusula 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

"No curso do aviso prévio dado pela empresa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, desobrigando-se, por via de consequência, do pagamento daquele período não trabalhado, bem como dos reflexos sobre AS VERBAS RESCISÓRIAS." (FL. 329)

A cláusula foi concedida de acordo com o Precedente Normativo nº 24/TST, que dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

"A empresa fornecerá ao empregado demitido por justa causa documento indicando a falta grave COMETIDA." (FL. 330)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O EMPREGADO DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA."

Cláusula 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

"A empresa concederá ao empregado licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e de MATRICULAR-SE, DESDE QUE NÃO POSSA SER EFETUADA FORA DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO." (FL. 331)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado O PATRÃO COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E MEDIANTE COMPROVAÇÃO."

Cláusula 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE.

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO." (FL. 331)

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva - seria uma superfetação.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 25 - GARANTIA AO EMPREGADO APOSENTANDO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (FL. 331)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. ADQUIRIDO O DIREITO, EXTINGUE-SE A GARANTIA."

Cláusula 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO." (FL. 332)

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 29 - ADICIONAL NOTURNO.

"As horas trabalhadas durante o horário noturno (das 22h às 5h) serão remuneradas com um ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA HORA NORMAL." (FL. 332)

A matéria encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto nesse dispositivo legal depende de negociação entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS.

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder AÇÃO PENAL, DESDE QUE SEUS INTERESSES NÃO ENTREM EM CONFLITO COM OS DO EMPREGADOR." (FL. 333)

O Precedente Normativo nº 102 desta Corte dispõe:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, PRATICAR ATO QUE O LEVE A RESPONDER A AÇÃO PENAL."

O teor da cláusula se coaduna com o disposto nesse Precedente.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 31 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL." (FL. 333)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado SUBSTITUTO FARÁ JUS AO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO." (FL. 334)

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 e no Enunciado nº 159 do TST, respectivamente.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu INGRESSO PELO EMPREGADOR, COMPENSADO O ATRASO NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO OU DA SEMANA." (FL. 335)

O TRT deferiu a condição nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 92.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 38 - AUXÍLIO-CRèche.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES." (FL. 335)

A cláusula foi concedida de conformidade com o Precedente Normativo nº 22/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao EMPREGADO DEMITIDO." (FL. 336)

O Tribunal Regional adotou o texto do Precedente Normativo nº 8 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma EMPRESA, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS." (FL. 337)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 54 - FORNECIMENTO DE EPIS E UNIFORMES.

"A empresa fornecerá gratuitamente ao empregado equipamento de proteção individual (EPI), inclusive uniformes, calçados e capacetes, de uso obrigatório por esses, quando exigidos pela empresa ou PELA LEI, PARA PROTEÇÃO DOS MESMOS." (FL. 339)

O fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontra-se previsto legalmente, porém o fornecimento de uniforme, tal como posto na cláusula, está de acordo com o Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Mantenho a cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO.

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (FL. 340)

A cláusula se refere a documento comum às partes e, como deferida, não se traz qualquer ilegalidade capaz de provocar sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE." (FL. 340)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação NO PRAZO DE 48 HORAS."

Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS.

"As faltas ao serviço por doença serão justificadas por atestados passados por médico da empresa, FACULTATIVO DO INSS OU DO SINDICATO PROFISSIONAL." (FL. 340)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do SINDICATO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SALVO SE O EMPREGADOR POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

Cláusula 59 - QUADRO DE AVISOS.

"As empresas permitirão que o sindicato profissional utilize o quadro de avisos para publicações, AVISOS, CONVOCACIONES E OUTRAS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CATEGORIA." (FL. 341)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Seção, acrescentar ao seu teor a parte final do Precedente Normativo nº 104/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"As empresas permitirão que o sindicato profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria, vedadas as de conteúdo político-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS.

"As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pelo Sindicato Profissional, dispensarão sem prejuízo do vencimento os empregados pertencentes à Diretoria do mesmo, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite MÁXIMO ANUAL DE 10 (DEZ) DIAS." (FL. 342)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."

Cláusula 63 - ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA CIPA.

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (FL. 342)

A cláusula reproduz os termos do Enunciado 339 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 65 - MULTA.

"Fica estipulada por infração de qualquer cláusula desta decisão, em favor do empregado prejudicado, multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo. A presente multa não se aplica às cláusulas que prevêm penalidade específica ou àquelas para cuja infringência a Consolidação das Leis do TRABALHO JÁ ESTABELEÇA PUNIÇÃO PECUNIÁRIA." (FL. 343)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que dispõe:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) DO SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO."

Cláusula 67 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS e Cláusula 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último RECOLHIMENTO." (FL. 344)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos EMPREGADOS E DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS APÓS O DESCONTO."



Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA. "Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um REPRESENTANTE, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT." (FL. 344)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ART. 543, E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT."

Cláusula 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE.

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Defere-se o desconto equivalente a um dia, tendo em vista que as atas da assembleia, fls. 196/202, 46/52, 53/59 e 60/66 DEMONSTRAM QUE ESTE FOI O VALOR QUE A CATEGORIA DELIBEROU." (FL. 345)

O Recorrente alega que a cláusula contraria as normas legais e a jurisprudência, ferindo a liberdade sindical. Insurge-se também quanto à previsão de multa no caso de descumprimento do prazo para repasse dos descontos ao sindicato.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto assistencial nela previsto.

Cláusula 72 - VIGÊNCIA.

"FIXA-SE A VIGÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2000." (FL. 345)

Pretende o Recorrente a fixação do término da vigência da sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFERIR À CLÁUSULA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Fixa-se a vigência da presente decisão pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de extinção do processo por não esgotamento da negociação prévia e por irregularidades na realização da assembleia-geral do Suscitante; II - Cláusulas 1ª e 3ª - REAJUSTES SALARIAL E PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º de junho de 1999, observadas as devidas compensações e atendido o disposto nos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, aplicado esse índice ao valor do piso salarial; III - negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS, 31 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - FORNECIMENTO DEEPIs E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO e 63 - ESTABILIDADE AOS MEMBROS DA CIPA; IV - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 16 - AJUDADE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 29 - ADICIONAL NOTURNO; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciados desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 18 - HORAS TRABALHADAS NÓREPOUSO aos termos do Precedente Normativo de nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso-remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 25 - GARANTIA AO EMPREGADO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AOMÉDICO aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS aos termos

do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo de nº 83 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de reuniões e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 65 - MULTA aos termos do Precedente Normativo de nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 69 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA aos termos do Precedente Normativo de nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - QUADRO DE AVISOS a seguinte redação: "As empresas permitirão que o sindicato profissional utilize quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; e para conferir às Cláusulas 67 - RELAÇÃO DOSEMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS e 70 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; VII - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 71 - DESCONTO PARA ENTIDADE SUSCITANTE aos empregados associados ao sindicato; VIII - dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 72 - VIGÊNCIA a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente decisão pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de junho de 2000".

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-802.049/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES E EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E NAS EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : NÚCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Recurso ordinário parcialmente provido.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou-a procedente para declarar a nulidade da Cláusula 26 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus (fls. 74/78).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Entidades e Empresas de Previdência Privada Fechada e nas Empresas de Previdência Privada Aberta do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 81/107). Preliminarmente, pretende que o recurso seja considerado tempestivo, embora interposto fora do oitavo dia legal, ante a irregularidade da intimação da publicação do acórdão. Renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, requer a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a ação anulatória.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 113/117.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos formais relativos à representação processual e ao pagamento das custas.

Quanto à tempestividade, tem-se que, conforme demonstrado à fl. 108, a publicação do acórdão foi feita sem a indicação do procurador do Recorrente, devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 51). Desta forma, há que se considerar que o Recorrente somente foi intimado da decisão quando da notificação para o pagamento das custas (fl. 80). No entanto, da certidão de no-

tificação de fl. 80, datada de 12/9/2001, consta apenas que o "destinatário" foi notificado para efetuar o referido pagamento. Não há nos autos qualquer informação sobre o dia em que o destinatário efetivamente recebeu a notificação, ou o Aviso de Recebimento - AR devolvido pelos Correios. A ausência dessa informação impossibilita a contagem do oitavo dia legal.

Portém, a parte não pode ser apenada por um fato a que não deu causa. Se a notificação certificada à fl. 80 lhe foi encaminhada no dia 12/9/2001, é possível prever que foi recebida, pelo menos, dois dias depois, no dia 14, sexta-feira. Assim, o prazo começaria a fluir da segunda-feira, dia 17, e terminaria no dia 24, data da interposição do recurso ordinário (fl. 81).

Portanto, tempestivo o recurso.

CONHEÇO.

II - MÉRITO.

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega o Recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o pedido de anulação de cláusula constante de acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que a questão da competência se resolve LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA E O ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.

Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos. Nesse contexto, cabe conhecer a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa.

Na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte Superior, a natureza coletiva dessa ação tem sido reconhecida. Isto porque o instrumento coletivo alcança, de maneira uniforme, todos os integrantes das categorias profissional e econômica; a declaração de nulidade desse instrumento, de igual modo, atingiria também a todos. A partir dessas premissas, não há dúvida acerca da natureza COLETIVA DA DEMANDA NA QUAL SE PRETENDE A ANULAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Além disso, tem-se o disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95, segundo o qual, "verbis":

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre SINDICATOS OU ENTRE SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPREGADOR."

Com essa lei, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando ao recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada.

Além disso, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão proporá as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro QUE NÃO O TRABALHISTA.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 26 DO ACORDO COLETIVO FIRMADO PELOS RÉUS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Recorrente inconforma-se com a decisão do Regional que, julgando procedente a ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da Cláusula 26 do acordo coletivo celebrado pelos Réus, a qual estabelece contribuição assistencial a ser descontada de toda a categoria.

A CLÁUSULA ANULADA PELO REGIONAL TEM O SEGUINTE TEOR:

"Cláusula 26. A empresa, de acordo com o que estabelece o art. 462 da CLT, descontará do salário-base do empregado, associado ou não ao sindicato, a contribuição assistencial, fixada de acordo com a alínea E do art. 513 da CLT, em favor do sindicato, na proporção de 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o salário-base percebido em 30 de abril de 2000 e o salário-base corrigido por este acordo. O sindicato assume todas e quaisquer responsabilidades quanto ao desconto previsto nesta cláusula, assumindo ainda, em casos de ações judiciais, o pólo processual passivo da lide, desde que a notificação seja encaminhada ao sindicato em tempo hábil, para elaboração da defesa e comparecimento à audiência." (fl. 6)

Toda a argumentação expendida pelo Recorrente se apresenta inócua, pois o tema da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificado no âmbito desta CORTE, NÃO COMPORTANDO MAIS QUALQUER DISCUSSÃO.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Esse Precedente assim dispõe, "verbis":

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando tra-

balhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Conforme esse entendimento, o direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação e, no caso concreto, o Tribunal Regional declarou a nulidade total da norma coletiva, sem qualquer distinção entre associados ou não, contrariando o referido Precedente, que confere eficácia a cláusulas desta natureza em relação aos associados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário do Sindicato para manter a nulidade da Cláusula 26 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para manter a nulidade da Cláusula 26 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : R0DC-805.961/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
 ADOVADO : DR. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA

EMENTA:LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO - "QUORUM" DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo contra 5 (cinco) entidades patronais, pretendendo o deferimento de condições de trabalho relativas à data-BASE DE 1º DE AGOSTO DE 2000.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a não-observância do "quorum" legal nas assembleias do sindicato profissional que deliberaram pela instauração da instância (fls. 476/481).

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Suscitante (fls. 488/491), alegando que as assembleias atingiram o seu objetivo e que, nos termos do art. 244 do CPC, o ato é considerado válido apesar de realizado fora dos ditames legais, se alcança sua finalidade. Sustenta que o art. 612 da CLT foi observado e que na assembleia estiveram presentes mais de 1/3 dos associados.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

Contra-razões apresentadas pelo 1º Suscitado às fls. 495/500.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fl. 806).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - FALTA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE.

O TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da inexistência de comprovação do alcance do "quorum" previsto no estatuto legal do Suscitante. A decisão está fundamentada nos seguintes FATOS:

1 - O edital convocou a categoria para assembleias extraordinárias, no total de seis, que se realizariam nos dias 6, 8, 15, 16, 20 e 27 de junho, todas às 19 horas. Constatou do edital que, não sendo atingido o "quorum" de comparecimento previsto no art. 612 da CLT, para a realização do ato em primeira convocação, seria obedecido o "quorum" estabelecido no art. 16 do estatuto do sindicato, realizando-se as assembleias com qualquer número de presentes;

2 - nas atas das assembleias foi registrado o horário de realização como sendo às 19 horas, mas em SEGUNDA CHAMADA;

3 - o cabeçalho de todas as atas é idêntico, com exceção da indicação da cidade em que a assembleia foi realizada, e em todas o horário registrado é o de 19 horas e em segunda convocação;

4 - o edital não estabelece horário para a segunda convocação e, caso o tivesse feito, deveria ser UMA HORA MAIS TARDE, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO SUSCITANTE;

5 - o referido dispositivo do estatuto prevê que, em primeira convocação, a assembleia só poderá deliberar com o "quorum" de metade mais um de seus membros;

6 - compareceram 63 (sessenta e três) pessoas, sendo que, conforme declaração constante dos autos, o sindicato possui 138 (cento e trinta e oito) associados.

Concluiu o Tribunal Regional, a partir desses fatos, que, ou as assembleias efetivamente foram realizadas às 19 horas e em primeira convocação, caso em que não foi observado o "quorum" previsto no art. 16 do estatuto do Suscitante, ou foram realizadas em outro horário de que não se tem notícia, mas em segunda convocação, restando, de igual forma, descumprido o referido dispositivo do estatuto.

A entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no item nº 13 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor DE SEUS INTERESSES SUBORDINA-SE À OBSERVÂNCIA DO "QUORUM" ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT.

No caso, conforme se constata das atas de fls. 119/139, 140/160, 284/304, 305/325, 326/346 e 347/367, as assembleias foram realizadas às 19 horas, horário previsto no edital para a primeira convocação (fl. 57). Nessa situação o referido dispositivo consolidado exige o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos associados. Considerando que o Suscitante declarou ter, na ocasião, 138 (cento e trinta e oito) associados aptos a votar (fl. 118), 2/3 destes corresponderiam a 92 (noventa e dois). No entanto, as listas de presença trazidas dos autos às fls. 58/64 contam com 63 (sessenta e três) assinaturas. Portanto, o "quorum" legal não foi alcançado.

Essas listas demonstram, ainda, que apenas 46 (quarenta e seis) presentes não são membros da diretoria do sindicato, conforme se pode constatar pelos nomes indicados na ata de posse de fls. 53/55. Ressalte-se que, curiosamente, até a advogada do sindicato, signatária da inicial, com procuração à fl. 51, assinou as listas de presença às assembleias realizadas em Ijuí, Pelotas e Bento Gonçalves (fls. 58, 59 e 63).

Ademais, o exame dessas listas de presença revelam uma curiosidade: a lista de fl. 63, trazida com a inicial, que se refere à assembleia-geral realizada na Região Serrana - Bento Gonçalves em 15/6/2000, conta com apenas duas assinaturas, sendo que uma delas é da advogada do Suscitante; posteriormente, à fl. 368, foi juntada outra lista, referente a essa mesma assembleia, da qual consta a assinatura de 10 (dez) pessoas, que vêm a ser exatamente as mesmas que assinam a lista relativa à assembleia realizada na Região Central - Montenegro no dia 8/6/2000 (fl. 61).

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Ora, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. Correta, pois, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-807.125/2001.6 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL GOMES MARANHÃO)
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇUCAR
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO - CLÁUSULA CONDICIONANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS O DESCONTO NO SALÁRIO DOS TRABALHADORES E O REPASSE DESTES AOS COFRES DE ENTIDADE POR ELES CRIADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. 2. A CLT regulamenta o processo de celebração de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e a Constituição Federal assegura o reconhecimento desses instrumentos coletivos. A Justiça do Trabalho, ao apreciar tais instrumentos quando submetidos pelas partes à sua homologação ou ao seu julgamento, no caso das ações declaratórias de nulidade, leva em conta a circunstância de conter ou não a cláusula impugnada disposição que contrarie proibição ou regra estabelecida em lei. 3. A superveniência de Termo de Aditamento celebrado pelas partes, retirando da Convenção a cláusula impugnada, fez desaparecer do mundo jurídico a condição nos termos em que contida anteriormente no instrumento coletivo. 4. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a Ação Anulatória.

A Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - Hospital Gomes Maranhão, entidade hospitalar instituída e administrada pelos próprios trabalhadores nas indústrias do açúcar e do álcool, ajuizou Ação Anulatória, cumulada com Ação de Perdas e Danos perante o TRT da 6ª Região, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco e o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco. Pretendia a Autora fosse declarada a nulidade do item 2 da Cláusula 71 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, com vigência no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001. Esta cláusula estabelecia desconto de 2% (dois por cento) da remuneração básica dos trabalhadores, destinando-o às atividades da Autora, porém suspendia o repasse dos valores até que a entidade prestasse efetivamente os serviços previstos em seus documentos constitutivos. Além da declaração de nulidade da cláusula, requereu a Autora indenização a título de perdas e danos, no valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), correspondente à média das contribuições não repassadas durante a vigência do instrumento coletivo anterior firmado pelos Réus (1º/5/199 a 30/4/2000), no qual já constava a suspensão do repasse. O valor da indenização requerida abrangia também o período DE MAIO A JUNHO DE 2000, QUANDO JÁ VIGORAVA A CONVENÇÃO COLETIVA 2000/2001.

Ao contestar a ação, o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (fls. 148/152) arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e trouxe aos autos o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva, pelo qual foi retirada da Cláusula 71 a previsão do desconto no salário dos trabalhadores destinado ao Hospital Gomes Maranhão (fls. 153/155).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, em sua contestação, arguiu também a incompetência da Justiça do Trabalho e, ainda, a ilegitimidade da Autora para o ajuizamento da ação.

As fls. 276/277 dos autos encontra-se cópia do despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no Pedido de Providências nº TST-PP-720.852/2000.1 requerido pelo sindicato profissional, pelo qual foi determinada a suspensão da eficácia do ato praticado pelo Relator da Ação Cautelar nº 54/2000, ajuizada pela Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool - Hospital Gomes Maranhão em concomitância com o ajuizamento desta Ação Anulatória. O ato cuja eficácia foi suspensa consistiu na determinação de que fosse restabelecido o repasse dos descontos previstos na Cláusula 71.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 322/332, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, argüida pelos Réus e de ilegitimidade ativa da Autora, suscitada pelo sindicato profissional; declarou a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer do pedido de indenização por perdas e danos e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para, considerando a superveniência do Termo Aditivo de fls. 153/155, declarar nula a redação originária dos itens 2 e 3 da Cláusula 71 da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 celebrada pelos Réus.



Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco (fls. 336/344), renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e arguindo preliminar de extinção do feito por ilegitimidade passiva. No mérito, pretende a reforma do decidido, para que seja julgada improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 346.

Contra-razões apresentadas às fls. 350/353.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 358/363, opina pela manutenção da decisão do Regional.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas recolhidas.

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

O Recorrente renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho na hipótese, ao fundamento de que a ação foi proposta por terceiro, tendo por objeto matéria estranha ao contrato de trabalho, pois a cláusula em questão não disciplina relações trabalhistas ou interesses a elas relacionados.

Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que a questão da competência se resolve LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA E O ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.

Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos. Nesse contexto, cabe conhecer a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa.

Na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte Superior, a natureza coletiva dessa ação tem sido reconhecida. Isto porque o instrumento coletivo alcança, de maneira uniforme, todos os integrantes das categorias profissional e econômica; a declaração de nulidade desse instrumento, de igual modo, atingiria também a todos. A partir dessas premissas, não há dúvida acerca da natureza COLETIVA DA DEMANDA NA QUAL SE PRETENDE A ANULAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Além disso, tem-se o disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95, segundo o qual, "verbis":

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre SINDICATOS OU ENTRE SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPREGADOR."

Com essa lei, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando ao recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada.

Além disso, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão proporá as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista.

Registre-se que, no caso, não importa que a ação tenha sido ajuizada por terceiro, considerando que se trata de interessado diretamente na nulidade de cláusula.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2. DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

Alega o Recorrente que não poderia figurar na lide na condição de Réu, nem de litisconsorte, pois foram os trabalhadores e sócios da Autora que, em assembléia-geral, autorizaram a inclusão, no instrumento coletivo, da cláusula ora discutida, como haviam autorizado anteriormente a inserção de cláusula estabelecendo o desconto e o respectivo repasse. Argumenta que se trata, no caso, do direito individual de cada associado da Autora de dispor do seu patrimônio.

Trata-se de Ação Anulatória de cláusula contida em instrumento coletivo celebrado por dois sindicatos. A Autora, ao ajuizá-la, somente poderia fazê-lo contra os convenentes.

REJEITO a preliminar.

3. DO MÉRITO.

A Autora, Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - Hospital Gomes Maranhão, entidade hospitalar instituída e administrada pelos próprios trabalhadores nas indústrias do açúcar e do álcool, ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco e o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, pretendendo fosse declarada a nulidade do item 2 da Cláusula 71 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, com vigência no período de 1º de MAIO DE 2000 A 30 DE ABRIL DE 2001.

A cláusula tem o seguinte teor:

"1 - As empresas se obrigam a descontar compulsoriamente, de seus empregados, e a repassar diretamente ao Sindicato, até o 8º dia útil do mês subsequente, as mensalidades sociais, em valores correspondentes a 3% (três por cento) da remuneração básica do trabalhador e 2% (dois por cento) da mesma remuneração, destinado às atividades do Hospital Gomes Maranhão.

2 - Os valores correspondentes a 2º (dois por cento) de remuneração básica de cada trabalhador, destinados às atividades do Hospital Gomes Maranhão, terão seu desconto e repasses suspensos até que essa entidade preste efetivamente os serviços previstos em seus docu-

mentos constitutivos, notadamente o funcionamento pleno e destinado a seus associados do Centro Cirúrgico, de Atendimento Oftalmológico, Odontológico, Obstétrico, Pediátrico, de Clínicas Médicas e de Exames Laboratoriais, incluídos, em todos esses casos, o atendimento por profissionais habilitados, bem como a estrutura material adequada e os MEDICAMENTOS CORRELATOS AO ATENDIMENTO."

Concomitantemente ao ajuizamento desta ação, a Autora protocolizou Cautelar com pedido liminar, deferido pelo Juiz-Presidente do TRT para determinar que fossem efetuados os descontos em seu benefício. A eficácia dessa decisão foi suspensa por despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferido no Pedido de Providências nº TST-PP-720.852/2000.1 apresentado pelo sindicato profissional, até o trânsito e em julgado da ação ora examinada em grau de Recurso Ordinário (fls. 276/277).

No curso do processo, logo após o deferimento liminar acima noticiado, os Réus celebraram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do qual retiraram do instrumento a previsão do desconto de 2% (dois por cento) da remuneração básica de cada trabalhador em favor do Hospital Gomes Maranhão (fls. 153/155).

Apesar de a Ação Anulatória, o Tribunal Regional, considerando a superveniência do referido Termo Aditivo, julgou-a parcialmente procedente para declarar nula a redação originária dos itens 2 e 3 da Cláusula 71 da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 celebrada pelos Réus.

Em seu recurso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco requer a reforma da decisão do Tribunal Regional, para que seja julgada improcedente a Ação Anulatória.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 611 a 615, regulamenta o processo de celebração de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento desses instrumentos coletivos. A Justiça do Trabalho, ao apreciar tais instrumentos quando submetidos pelas partes à sua homologação ou ao seu julgamento, no caso das ações declaratórias de nulidade, leva em conta a circunstância de conter ou não a cláusula impugnada disposição que contrarie proibição ou regra estabelecida em lei.

No caso dos autos, trata-se de cláusula cuja instituição não afronta qualquer dispositivo legal, cuidando de matéria circunscrita aos sindicatos convenentes e, principalmente, à livre vontade da categoria, manifestada em assembléia-geral realizada validamente.

Ademais, a superveniência do Aditamento à Convenção fez desaparecer do mundo jurídico a Cláusula 71 nos termos em que contida anteriormente no instrumento coletivo, não cabendo a declaração DA NULIDADE DE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, COMO DECIDIU O TRIBUNAL REGIONAL.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Anulatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Anulatória, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DO 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **EDSON BRAZ DA SILVA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : **ROAA-807.888/2001.2** - 17ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : JARAGUÁ TÊNIS CLUBE

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. CLÁUSULA QUE OBRIGA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Porém, não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). Nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso Ordinário parcialmente provido para manter a declaração de nulidade da cláusula apenas quanto aos empregados não associados ao sindicato.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região ajuizou Ação Anulatória, pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 29 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo com Jaraguá Tênis Clube (fls. 2/12). Essa cláusula estabelece desconto de taxa a título de reforço sindical, a ser efetuado no salário dos empregados sindicalizados ou não sindicalizados.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 68/74, rejeitou as preliminares de incompetência originária do Tribunal, de nulidade do processo por ausência de tentativa de conciliação e de inépcia da inicial, arguindo pelo Sindicato-Réu. No mérito, julgou a ação procedente para declarar a nulidade da cláusula.

Inconformado, o sindicato profissional interpôs Recurso Ordinário (fls. 90/96), renovando as arguições de incompetência originária do TRT da 17ª Região e de nulidade do processo por ausência de tentativa de conciliação. Requer a reforma da decisão, para que seja restabelecida a validade da cláusula.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 101/101.

Os autos não foram encaminhados ao "Parquet".

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual.

1. DA INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT.

Alega o Recorrente que a competência para apreciar Ação Anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivos é da Vara do Trabalho, não do Tribunal Regional, pelos seguintes motivos: a competência originária da Segunda instância não é regra, mas exceção; o exame do pedido de declaração de nulidade de instrumento coletivo refere-se apenas à jurisdição do instrumento, não ao exercício do poder normativo; a obrigatoriedade da conciliação prévia na Ação Anulatória é inaplicável no TRT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a competência é dos Tribunais, levando-se em consideração que a Ação Anulatória, tratando de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, deve seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças NORMATIVAS.

Repita-se que, em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, é indubitável o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Justiça Especializada. Isto porque, em sendo atribuída originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, inciso I, da CLT, tem-se que a competência é dos Tribunais Regionais, e não das Varas do Trabalho, cuja competência é restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

NEGO PROVIMENTO.

2. DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Sustenta o Recorrente que, assim como no Dissídio Coletivo é obrigatória a negociação prévia, na Ação Anulatória também o é a tentativa de conciliação. A ausência desse requisito torna nula a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Verifica-se às fls. 25/28 que o Ministério Público do Trabalho notificou os Réus para tomarem ciência da apreciação do Acordo, feita pelo Órgão, bem como para tratarem da Cláusula 29, porém nenhum deles se manifestou. Ressalte-se que do ofício enviado aos Réus constou expressamente que o **SILÊNCIO IMPORTARIA NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.**

NEGO PROVIMENTO.

3. DO MÉRITO

CLÁUSULA 29 - TAXA DE REFORÇO SINDICAL.

O Recorrente argumenta que o art. 513, alínea "e", da CLT, assegura às entidades sindicais o direito de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais por elas representadas, e que a cláusula contida no acordo coletivo foi devidamente aprovada em assembléia-geral para a qual foram convocados todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, os quais foram beneficiados pelas conquistas alcançadas pelo sindicato.

A CLÁUSULA ANULADA PELA DECISÃO RECORRIDA TEM O SEGUINTE TEOR:

Cláusula 29 - TAXA DE REFORÇO SINDICAL.

"Sobre os salários base de maio de 1997, a título de Taxa de Reforço Sindical, será descontado o percentual 2,0% (dois por cento) dos empregados sindicalizados ou não, em favor do SENALBA - ES.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do presente Acordo, o empregado que assim desejar poderá se opor ao desconto de que trata o 'caput' desta cláusula, mediante manifestação escrita em duas vias, contra recibo, entregue pessoalmente na sede do SENALBA-ES ou a representante do sindicato no interior, por este indicado.

§ 2º. Expirado o prazo acima, o SENALBA-ES, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, obriga-se a encaminhar ao Jaraguá, via protocolo ou fax, relação dos empregados que se opuseram ao desconto de que trata o 'caput' desta cláusula.

§ 3º. Os valores descontados na forma do 'caput' da presente cláusula serão depositados na Conta Corrente do SENALBA-ES nº 66231-4, Agência 0021-3, do Banco do Brasil, até o 5º (quinto) dia após o REFERIDO DESCONTO."

De fato, embora na redação da cláusula esteja assegurado o direito de oposição, o desconto da contribuição atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados. Se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, DA CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para manter a declaração de nulidade da cláusula tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência originária do TRT e de nulidade do processo por ausência de tentativa de conciliação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a declaração de nulidade da Cláusula 29 tão-somente quanto aos empregados não-associados aosindicato.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-807.890/2001.8 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DESENHORA DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO- EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. OJ/SDC nº 13. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. Somente a realização de reunião na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar, nos termos da jurisprudência desta Seção. OJ/SDC nº 24. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do feito declarada na origem.

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 265/266, extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza em face do Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará. A decisão está fundamentada na ausência de indicação do número de associados do Suscitante, requisito essencial à aferição do alcance do "quorum" legal na assembleia-geral que deliberou pela instauração da instância.

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 279/282, alegando que a lista de associados e a lista de presentes à assembleia foram juntadas aos autos às fls. 258/275 e 255/257 e que, por um erro na numeração das folhas, tais documentos não foram encontrados.

Despacho de admissibilidade à fl. 285.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/292.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fl. 315).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual, Custas satisfeitas.

DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SUSCITANTE.

O TRT da 7ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de indicação do número de associados do Suscitante, que impossibilitou a aferição do alcance do "quorum" legal na assembleia-geral deliberativa.

O Suscitante, ora Recorrente, sustenta que a lista de associados e a lista de presentes à assembleia foram juntadas aos autos às fls. 258/275 e 255/257 e que, por um erro na numeração das folhas, tais documentos não foram encontrados.

Porém, do exame dos autos constata-se que a assembleia-geral que outorgou poderes ao Suscitante para ajuizar o dissídio coletivo foi realizada em 20/5/2000 (fls. 41/54) e que as listas de associados em cada empresa, a que ele se refere, são relativas a "eleição realizada em 26 e 27 de junho de 2000" (fls. 258/275). Estas listas contam com 273 (duzentos e setenta e três) nomes e não contêm qualquer assinatura.

A lista de presentes à assembleia realizada no dia 20/5/2000 conta, por sua vez, com 152 (cento e cinquenta e duas) assinaturas. A comparação entre estas e os nomes constantes da suposta lista de associados demonstra que são coincidentes apenas 73 (setenta e três) nomes. Considerado que as listas de associados têm 273 nomes, 1/3 (um terço) destes corresponderia a 91 (noventa e um), do que resulta: o "quorum" legal não foi alcançado na assembleia-geral do Suscitante.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Dispõe a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não fosse, constata-se outra grave irregularidade no presente feito, que consiste na AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de tentativa de negociação direta com o Suscitado. A documentação trazida revela apenas que foram realizadas duas reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, conforme atas de fls. 60/61, às quais o Suscitado não compareceu, não existindo nos autos TAMBÉM A COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA SIDO ELE CONVOCADO PARA ESSES ENCONTROS.

Nos termos da jurisprudência desta Seção, a realização de reuniões na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar (OJ/SDC nº 24).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a extinção do feito declarada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-810.927/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou a Medida Provisória nº 1.982-77, a participação nos lucros ou resultados deve resultar da livre negociação entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional; não havendo acordo entre as partes quanto à implementação da parcela em instrumento normativo, a solução do litígio será remetida à mediação ou à arbitragem.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo perante o TRT da 2ª Região contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com a seguinte fundamentação: 1 - O Acordo Coletivo de Trabalho/2001, celebrado com a Suscitada, contém cláusula estipulando que a empresa se comprometia, logo após a assinatura do instrumento coletivo, a discutir com a categoria o Programa de Participação nos Resultados 2001, prevendo o estabelecimento de metas econômico-financeiras, operacionais e administrativas com a distribuição de até uma folha de pagamento, conforme o resultado alcançado pelas unidades; 2 - As partes iniciaram a discussão do assunto e evoluíram nas negociações, mas na véspera da data ajustada informalmente para o pagamento da primeira parcela da participação nos resultados, a Empresa recuou em sua posição e não efetivou o pagamento, sob a alegação de que estava recebendo pressões do Governo do Estado; 3 - Em razão disso, os trabalhadores, em assembleia, deliberaram pelo exercício do direito de greve, sendo a empresa comunicada de que, a partir da zero hora do dia 5 de setembro de 2001, os empregados paralisariam suas atividades por vinte e quatro horas.

Com esses fundamentos, requereu o Suscitante fosse a ação julgada procedente, com o deferimento da participação nos resultados ajustada na norma coletiva e com a concessão de estabilidade por 90 (noventa) dias.

As partes não se conciliaram quando da audiência de conciliação e instrução (fls. 107/109), à qual compareceram espontaneamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, requerendo sua inclusão na lide como litisconsortes ativos. O pedido foi deferido pelo Presidente do Tribunal Regional.

O TRT, pelo acórdão de fls. 355/357, julgou procedente o dissídio coletivo para determinar o pagamento da primeira parcela da Participação nos Resultados até o dia 30/9/2001, a título de antecipação, mantidos os critérios preexistentes, sob pena de multa diária de 5% do salário normativo por empregado e por infração; e, declarando a greve não abusiva, determinou o pagamento do dia parado e concedeu garantia de emprego por 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento.

A Suscitada interpõe recurso ordinário às fls. 332/349, alegando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, não pode a Empresa ser compelida pelo Tribunal a efetuar pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados, e ainda sob pena de cominação de multa. Alega que a cláusula apenas estabelece que, após a assinatura do acordo, as partes discutiriam a questão, razão pela qual não se trata de descumprimento de acordo. E, prossegue, se fosse essa a hipótese, a ação cabível seria a de cumprimento. Argumenta que, por esse motivo, a greve deveria ter sido declarada abusiva.

Recorre ordinariamente também o Ministério Público do Trabalho (fls. 363/368), sustentando que o cumprimento da cláusula, contida em norma coletiva preexistente, deveria ser buscado pelo meio próprio - a ação de cumprimento. Aduz que, nesses termos, a greve foi abusiva e que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não gera efeitos, devendo ser retirada a determinação de pagamento do dia parado e a concessão da garantia de emprego.

Despachos de admissibilidade às fls. 353 e 372.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 378/385.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por figurar no feito como Recorrente.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

1. DA CLÁUSULA SEXTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O sindicato profissional ajuizou dissídio coletivo pretendendo o deferimento da Participação nos Resultados ajustada na Cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho/2001, celebrado com a Suscitada.

O TRT da 2ª Região julgou procedente a ação, para determinar à Suscitada que efetuasse o pagamento da primeira parcela da Participação nos Resultados, até o dia 30/9/2001, a título de antecipação, mantidos os critérios preexistentes, sob pena de multa diária de 5% do salário normativo por EMPREGADO E POR INFRAÇÃO, SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS" (FL. 356):



“(...) a alegação da Suscitada não merece prosperar, pela ausência completa de qualquer fundamento mais sério, porquanto o benefício já vinha sendo pago nos anos anteriores sem qualquer embaraço, sempre calculado aproximadamente em um salário mensal, por empregado, dividido em 2 parcelas, a primeira a ser satisfeita no começo do mês de setembro, de forma que, como já é do entendimento remansoso dessa E. Seção Especializada, o CODEC jamais poderá interferir negativamente para impedir o pagamento da primeira parcela, sob a frágil alegação de que se trata de direito futuro, sem que respaldasse tal alegação na falta de caixa suficiente à satisfação da pretensão já ajustada em anos anteriores.

Portanto, a negativa em apresentar o Resultado Operacional do período só vem reforçar os argumentos que respaldam o entendimento ora adotado, porquanto esbarra na máxima jurídica 'alegar e NÃO PROVAR É O MESMO QUE NÃO ALEGAR', E ESSA PROVA SE ENCONTRA, COMO É ÓBVIO, NAS MÃOS DA SUSCITADA.”

No recurso, a Empresa alega que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, não pode ser compelida pelo Tribunal a efetuar pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados, e ainda sob pena de cominação de multa. Sustenta que a cláusula somente estabelece que, após a assinatura do acordo, as partes discutirão a matéria, razão pela qual não se trata de descumprimento de acordo. Argumenta que, se fosse essa a hipótese, a ação cabível seria a de cumprimento.

A CLÁUSULA 6ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO PELAS PARTES TEM O SEGUINTE TEOR:

“PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - A PRIMEIRA ACORDANTE compromete-se, logo após a assinatura do Acordo Coletivo 2001, discutir com os SEGUNDOS ACORDANTES o Programa de Participação nos Resultados, prevendo o estabelecimento de metas Econômico-Financeiras, Operacionais e Administrativas com a distribuição de até 1 (uma) folha de pagamento, conforme resultado alcançado pelas unidades.”

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou a Medida Provisória nº 1.982-77, a participação nos lucros ou resultados deve resultar da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional; e o seu art. 4º dispõe que, não havendo acordo entre as partes quanto à implementação da parcela em instrumento NORMATIVO, A SOLUÇÃO DO LITÍGIO SERÁ REMETIDA À MEDIAÇÃO OU À ARBITRAGEM.

No caso concreto, o Tribunal Regional determinou que a primeira parcela relativa à participação nos resultados fosse paga por “critérios preexistentes”, fixando data-limite para tal pagamento, sob pena de cominação de multa. Ou seja, a política de participação nos lucros e resultados foi imposta judicialmente à Empresa, contrariando frontalmente a legislação em vigor.

Ressalte-se que a cláusula acordada não estabelece a obrigatoriedade de um determinado pagamento a título de participação nos resultados; as partes dispuseram tão-somente sobre a discussão da POSSIBILIDADE DESSE PAGAMENTO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento da participação nos resultados e a multa imposta no caso de descumprimento.

2. DA ABUSIVIDADE DA GREVE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O TRT declarou a não abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores, determinando o pagamento do dia parado e com a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

Sustenta a Empresa que, se fosse o caso de descumprimento de acordo, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada o movimento grevista deveria ser julgado abusivo, ante a existência de meio próprio a ser utilizado na hipótese - a ação de cumprimento. Requer a reforma da decisão, com a exclusão da determinação de pagamento do dia parado e da garantia de emprego concedida.

Tem razão.

Na inicial o Suscitante deixou claro que os trabalhadores deflagraram a greve para “manifestar o seu desgosto pelo descumprimento do Acordo Coletivo e como forma de instar a empresa a que atenda ao que FOI AJUSTADO NORMATIVAMENTE”. (FL. 03)

Porém, como já dito, não se tratava de descumprimento de acordo, pois a Cláusula 6ª do instrumento normativo prevê apenas a discussão da parcela, o que vinha ocorrendo, como o próprio Suscitante informa na exordial. A greve seguiu-se ao que o Suscitante denominou “recuo” da Empresa na posição inicialmente adotada na discussão.

POR ESSAS RAZÕES, ENTENDO QUE FOI ABUSIVO O MOVIMENTO GREVISTA.

Esta Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a greve, ainda que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se comprovado que aquele contribuiu decisivamente para que o movimento fosse deflagrado, o que não é o caso dos autos. A Seção também tem repellido a concessão de cláusula estabelecendo garantia no emprego, em face do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-197.911-PE (24/09/96 - Relator Ministro Octávio Gallotti), no sentido de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I e 10 do ADCT. Ademais, comungo com a tese de que a estabilidade no emprego é matéria não passível de ser instituída por intermédio de sentença normativa, devendo ser alcançada somente por negociação entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para declarar abusiva a greve, desobrigar a Empresa do pagamento do dia parado e excluir da decisão recorrida a garantia de emprego concedida.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso traz as mesmas razões contidas no recurso anteriormente analisado.

Em consequência, considero **PREJUDICADO O SEU EXAME.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento da participação nos resultados e a multa imposta no caso de descumprimento e, declarando abusiva a greve, desobrigar a Empresa do pagamento do dia parado e excluir da decisão do Tribunal Regional a garantia de emprego concedida; II - considerar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-810.928/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

ADVOGADO: DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Matéria regulada por lei (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Condição que não pode ser imposta por sentença normativa. **AUXÍLIO-CRECHE - 20% DO SALÁRIO NORMATIVO.** A matéria é própria para negociação entre as partes, não cabendo a atuação do Poder Normativo. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSIÇÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS.** A Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. PN-119. Recurso Ordinário provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB, Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, pretendendo o deferimento de condições de trabalho com vigência no período de 1º/5/2000 a 30/4/2001.

O TRT, pelo acórdão de fls. 619/656, homologou o acordo parcial celebrado pelas partes e deferiu, em parte, o pedido inicial.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se apenas contra o deferimento das seguintes cláusulas: 5ª - PMR - Participação nas Metas e Resultados, 42 - Auxílio-Creche e 92 - Contribuição Sindical (fls. 675/679).

Despacho de admissibilidade à fl. 682.

Contra-razões apresentadas às fls. 684/686 e 687/691.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 694/698, suscita preliminar de extinção do processo, por insuficiência de “quorum” nas assembleias dos Suscitantes e, caso ultrapassada, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DOS SUSCITANTES - INSUFICIÊNCIA DE “QUORUM”.

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não existe nos autos informação sobre o número de empregados da Suscitada, nem quantos são engenheiros e quantos são arquitetos. Sustenta que, sem demonstração da autorização específica dos trabalhadores interessados de cada setor profissional, não tem a entidade sindical legitimidade para negociar acordos coletivos e tampouco ajuizar Dissídio Coletivo.

Porém, consta dos autos informação sobre o número de empregados da Suscitada associados a cada sindicato, conforme se vê à fl. 252 (declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo), à fl. 400 (relação de associados ao Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de São Paulo) e às fls. 507/508 (ata de assembleia do SINCOHAB), o que permite aferir que o “quorum” previsto no art. 612 da CLT foi atingido, considerado que as assembleias foram realizadas em segunda convocação.

REJEITO a preliminar.

II - RECURSO DA SUSCITADA.

Cláusula 5ª - PRM - PARTICIPAÇÃO NAS METAS E RESULTADOS.

O TRT DEFERIU A CLÁUSULA COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.” (fl. 647)

Alega o Recorrente que a matéria tratada na cláusula está regulada por lei, não cabendo a sua INCLUSÃO EM NORMA COLETIVA, AINDA MAIS IMPONDO GARANTIA DE EMPREGO.

Tem razão. A condição não pode ser imposta por sentença normativa, eis que trata de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Ademais, o artigo 4º da referida Lei remete a solução do litígio à mediação ou à arbitragem, no caso de não haver acordo entre as partes.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 42 - AUXÍLIO-CRECHE.

A CLÁUSULA FOI DEFERIDA PELO TRT NOS SEGUINTE TERMOS:

“As empresas que não possuírem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.” (fl. 651)

A Recorrente alega que manteve o benefício na forma preexistente, pagando R\$ 100,00 mensais por filho de até 6 anos de idade. Reconhece que é irrisória a diferença entre esse valor e a quantia equivalente a 20% do salário normativo, imposta pelo Regional, mas considera que a imposição de cláusula dessa natureza, própria para negociação coletiva, tumultuará suas relações com os empregados.

Também aqui tem razão a Recorrente. O deferimento de vantagem que implique aumento de despesas para o empregador deve estar fundamentado em indicativos claros de que o encargo poderá ser suportado. A matéria é própria para negociação entre as partes, não cabendo a atuação do Poder Normativo.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

Cláusula 92 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A CLÁUSULA REFERE-SE A TODOS OS SINDICATOS E ESTÁ ASSIM REDIGIDA:

“Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.” (fls.655/656)

O Recorrente alega que o Regional não assegurou o direito de oposição dos empregados ao desconto e pede a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 desta Seção Especializada.

É certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea “e”, da CLT). Porém, também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, DA CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRRREGULARMENTE DESCONTADOS”.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - PMR - PARTICIPAÇÃO NAS METAS E RESULTADOS e 42 - AUXÍLIO-CRECHE, e para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 92 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-812.126/2001.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO. O dissídio coletivo de greve, por suas peculiaridades óbvias, requer a imposição da maior celeridade possível aos procedimentos PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S.A. ajuizou dissídio coletivo, perante o TRT da 13ª Região, contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, em virtude da greve deflagrada por seus empregados.

O Juiz Presidente do TRT recebeu a ação, nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, designando audiência para o dia seguinte à protocolização da petição (fl. 12).

A audiência foi realizada sem a presença do Suscitado (fl. 19).

À fl. 20 dos autos encontra-se juntada a petição apresentada pelo Suscitado, por meio da qual requereu o adiamento da audiência até o limite prescrito no art. 860 da CLT.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 31/34, argüiu preliminar de nulidade do processo a partir da audiência, ao fundamento de que não foi observado o prazo mínimo legalmente previsto entre a notificação do Suscitado e a realização da audiência.

O TRT, pelo acórdão de fls. 40/45, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria e deferiu o pedido para declarar abusiva a greve ocorrida no dia 22/3/2001.

Inconformado, o Suscitado interpõe recurso ordinário, pretendendo seja declarada a nulidade do processo a partir da audiência, em face da afronta ao art. 841 da CLT (fls. 47/52).

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

O Suscitante apresentou contra-razões às fls. 56/60, argüindo preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que o Recorrente não pretendeu interpor recurso ordinário, apenas requerendo a juntada de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e pelo seu provimento (fls. 64/67).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Alega o Suscitante que a petição apresentada pelo ora Recorrente não é de fato um recurso, porque por meio dela foi requerida apenas a "juntada de contra-razões" a recurso inexistente.

De fato, na petição de encaminhamento (fl. 47), por um equívoco, o sindicato profissional refere-se a contra-razões de recurso. Porém, na folha seguinte consta expressamente "RAZÕES DE RECURSO", toda a argumentação expendida às fls. 48/52 é própria de recurso e, ao final da petição, a parte requer "que seja dado provimento ao presente recurso, para declarar a nulidade do processo, a partir da audiência DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, COMO ÚNICA SOLUÇÃO DE DIREITO E JUSTIÇA."

REJEITO a preliminar.

2 - MÉRITO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA.

Pretende o Recorrente obter a declaração de nulidade do processo, a partir da audiência de conciliação e instrução. Alega que a referida audiência foi marcada sem a antecedência mínima que permitisse o exercício de seu direito de defesa.

Verifica-se dos autos que o Banco suscitou dissídio coletivo em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, em caráter de urgência, em virtude de greve deflagrada por seus empregados no mesmo dia do ajuizamento (fl. 2). Pelo carimbo apostado na parte de cima da petição, constata-se que a petição foi protocolizada no dia 22/3/2001, às 8h55min.

O Juiz Presidente do TRT, na mesma data, pelo despacho de fl. 12, designou audiência de conciliação e instrução para o dia seguinte, 23/3/2001, às 9h30min. As partes foram notificadas desse despacho, conforme documentos de fls. 13 e 14.

Nesse dia 23/3/2001, às 8h32min, o Suscitado protocolizou a petição de fl. 20, pela qual requereu o adiamento da audiência até o limite do prazo previsto no art. 860 da CLT, sob a justificativa de total impossibilidade de comparecer, "em face de compromissos anteriormente assumidos com outras autoridades acerca da questão da privatização do PARAIBAN", acrescentando que, por outro lado, necessitava de tempo para conhecer as provas contra si produzidas nos autos e preparar a sua defesa. Acompanhava essa petição o instrumento de mandato conferido ao seu subscritor (fl. 21). Registre-se que essa petição foi juntada aos autos somente em 26/3/2001, conforme o carimbo apostado no verso da folha antecedente (fl. 19), e dela não consta qualquer despacho do Juiz Presidente determinando sua juntada. Somente no dia 27/3/2001 o processo foi encaminhado à Presidência, dando NOTÍCIA DA REFERIDA PETIÇÃO.

À fl. 28 encontra-se despacho da Juíza Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, determinando o prosseguimento do feito, considerando supérflua a apreciação do pedido do Suscitado, por haver chegado após a realização da audiência que pretendia adiar.

Pelo acórdão de fls. 40/45, o TRT rejeitou a preliminar de nulidade do processo a partir da audiência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido para declarar abusiva a greve ocorrida no dia 22/3/2001.

DISPÕE O ART. 860 DA CLT:

"Art. 860. Recebida e protocolizada a representação e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841." Por se tratar de dissídio ajuizado em razão de greve, o Presidente do TRT apressou-se em designar audiência o mais rápido possível, sendo de se ressaltar que o disposto na parte final do referido dispositivo não é compatível com as peculiaridades de tal circunstância, que requer a imposição de toda celeridade AOS PROCEDIMENTOS.

Embora o ora Recorrente alegue que a audiência foi marcada sem a antecedência necessária para que elaborasse a sua defesa, já que precisaria conhecer as provas contra si produzidas, sabe-se que lhe foi encaminhada a petição inicial (fl. 14), na qual estavam expostos todos os motivos do ajuizamento do dissídio.

O Suscitado, portanto, poderia ter comparecido à audiência e contestado oralmente as alegações; mesmo se não apresentasse a peça de defesa na ocasião, poderia requerer prazo para a sua juntada aos autos. No entanto, compareceu ao Tribunal para protocolizar petição requerendo o adiamento da audiência a apenas uma hora de sua realização, e ainda justificando o pedido com o fato de ter compromissos agendados anteriormente para tratar de questões relacionadas ao processo de privatização do Banco.

Ora, o trâmite de uma petição dentro de um tribunal, considerada a enorme quantidade que é protocolizada a cada dia, não é esgotado em menos de uma hora. O sindicato não poderia ter certeza de que o pedido de adiamento da audiência chegaria ao Presidente do Tribunal em tempo hábil, como de fato NÃO OCORREU, MESMO HAVENDO ANOTADO NO CABEÇALHO: "(PEDE-SE TRAMITAÇÃO URGENTE)".

Portanto, não vislumbro a nulidade apontada, mas desinteresse do Suscitado em atender à convocação do Tribunal e em resolver o conflito.

No recurso o sindicato profissional limita-se a requerer o provimento para declarar a nulidade do processo a partir da audiência, não se insurgindo contra a decisão do Tribunal "a quo", que declarou a abusividade da greve realizada no dia 22/3/2002 considerando apenas as alegações iniciais do Suscitante. Impossível, portanto, examinar a matéria, sob pena de se incorrer em julgamento fora do pedido.

ASSIM, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-813.470/2001.9 - 4ª REGIÃO -CJ C/TST-AIRO-813.471/2001.2 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EMILIO ROTHFUCHS NETO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO:DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO:DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

EMENTA:AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações e da convocação para reuniões na sede do sindicato e na DRT revela-se ato meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião ajuizou dissídio coletivo contra 25 (vinte e cinco) sindicatos patronais, pretendendo o estabelecimento de 73 (setenta e três) condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.



O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 916/962, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento da negociação prévia, de irregularidades na assembléia do Suscitante, de inépcia da inicial, de cerceamento de defesa e de impossibilidade jurídica de diversos pedidos, argüidas pelos Suscitados em contestação, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 969/982, renovando a argüição de ilegitimidade ativa, de assembléia irregular e de não-esgotamento da negociação prévia; no mérito, insurge-se contra a concessão das cláusulas relativas a reajuste salarial, salário mínimo profissional, horas extras, pagamento de férias, salário de produção, auxílio-funeral, diárias de viagem, dias de dispensa - licença remunerada (PIS), garantia de emprego à gestante, aviso prévio proporcional, estabilidade do empregado acidentado, atestados médicos e/ou odontológicos, eleições da CIPA, mural para publicações, acesso ao refeitório e demais dependências da empresa, delegado sindical e contribuição assistencial profissional. Recorrem ordinariamente também Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 984/1.018); Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.020/1.031); Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.034/1.052); Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (fls. 1.056/1.060); Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros (fls. 1.062/1.088) e Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.093/1.108).

Despacho de admissibilidade à fl. 1.144.
CONTRA-RAZÕES NÃO APRESENTADAS.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 1.167/1.170).

É o relatório.

VOTO

Em todos os recursos encontram-se preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 969/982).

DA PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia. Alega que a convocação de mais de duas dezenas de entidades sindicais patronais, representativas das mais diferentes categorias econômicas, para, em conjunto, participarem de reuniões, seja na sede do sindicato, seja na DRT, não evidencia efetivo interesse em negociar. Tem razão. A carta-convite enviada aos 25 (vinte e cinco) sindicatos patronais, juntada às fls. 211/236 dos autos, deixa claro que a intenção do Suscitante foi tão-somente cumprir determinação legal como mera formalidade, e não a busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Com efeito, essa carta-convite, pela qual o Suscitante encaminhou a pauta de reivindicações e CONVOCOU OS SINDICATOS PATRONAIS DE ANTEMÃO PARA DUAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÃO, TEM O SEGUINTE TEOR:

“Para evitar a perda da data-base, somos obrigados a estabelecer uma data próxima para realizarmos reuniões de negociação.

ASSIM, PARA TAL FIM, CONVIDAMOS ESSE SINDICATO PARA DUAS REUNIÕES:

a) a primeira reunião será no dia 03 de abril de 2000, às 15:00 horas;

b) a segunda reunião será no dia 10 de abril de 2000, também às 15:00 horas. “ (destaques ACRESCENTADOS)

A carta é datada de 20/3/2000, sendo que a maioria dos Suscitados a recebeu somente no dia 28/3, ou seja, a apenas cinco dias da primeira reunião marcada, na qual seria discutida uma pauta contendo mais de setenta reivindicações e com 25 (vinte e cinco) entidades patronais das mais diversas categorias - da indústria da construção a agências de propaganda - todas ao mesmo tempo.

Dois dias depois da segunda reunião marcada na sede do sindicato, à qual os convocados não compareceram, ou seja, no dia 12 de abril, o Suscitante solicitou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fl. 95/98), que enviou correspondência datada de 13/4 aos sindicatos patronais, convocando-OS PARA REUNIÃO A SE REALIZAR NO DIA 26/4 E JÁ MARCANDO NOVA REUNIÃO PARA O DIA 3/5 (FLS. 100/127).

A convocação para reuniões, neste caso, como já dito anteriormente, revela-se ato meramente formal, desprovido do interesse de entabular negociações efetivas de forma a alcançar uma composição entre as partes.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O dissídio coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais

legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas. Tal não ocorreu neste caso, como demonstrado pela documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de negociação prévia, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à argüição de não-esgotamento da negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : AIRO-813.471/2001.2 - 4ª REGIÃO-CJ C/TST-RODC-813.470/2001.9 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIAIS DE VIAMÃO - SITRARODOVIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. O direito processual comum só pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omissivo e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade entre ambos (art. 769/CLT). O processo do trabalho é informado pelo princípio da celeridade, que não se coaduna com o prazo em dobro para recorrer conferido pelo art. 191 do CPC indistintamente a todos os litisconsortes cujos procuradores são diferentes. O DL-779/69 estabelece expressamente quais as entidades beneficiadas pela dilatação do prazo recursal, entre as quais não se encontra o Suscitado, ora Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário da decisão proferida pelo TRT da 4ª Região na ação de revisão de dissídio coletivo nº 2657000/2000.

O recurso não foi admitido, porque intempestivo, conforme o despacho de fl. 165.

Inconformado, o Recorrente interpõe agravo de instrumento, invocando a aplicação do art. 191 do CPC à hipótese, já que se trata de litisconsórcio passivo de vinte e dois sindicatos suscitados com diferentes procuradores. Diz que, havendo o acórdão sido publicado no dia 4/6/2001 e o recurso ordinário interposto em 20/6/2001, estaria tempestivo, pois, em razão do referido dispositivo legal, as partes têm prazo em dobro para recorrer.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do agravo (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual.

O Agravante não providenciou o traslado do próprio recurso ordinário denegado, nem da guia de custas, o que, a rigor, conduziria ao não conhecimento do agravo de instrumento. Porém, como o agravo corre anexado ao processo principal, do qual constam as referidas peças (fls. 1.112/1.140 e 1.141/1.142), ULTRAPASSO ESSA QUESTÃO E CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O recurso ordinário teve o seguimento denegado porque interposto a destempo. De fato, a decisão proferida na ação de dissídio coletivo foi publicada no dia 4/6/2001. O prazo legal para interposição de eventual recurso seria, portanto, de 5 a 12/6/2001. O ora Agravante, no entanto, apresentou o seu recurso no dia 20/6/2001, e pretende agora seja esse recurso considerado tempestivo, em face da aplicação do art. 191 do CPC à hipótese.

Não tem razão. Segundo se extrai do art. 769 da CLT, o direito processual comum só pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omissivo e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade entre ambos. O

processo do trabalho, mais do que qualquer outro, é informado pelo princípio da celeridade, que não se coaduna com o prazo em dobro para recorrer que o art. 191 do CPC confere indistintamente a todos os litisconsortes que contam com diferentes procuradores. Note-se que o legislador, conforme se depreende do Decreto-Lei nº 779/69, previu expressamente a dilatação do prazo recursal apenas para a União Federal, os Estados, Municípios, Distrito Federal e as Autarquias ou Fundações de direito público que não exploram atividades econômicas. Nesse contexto, não pode o Suscitado, sindicato patronal, invocar a aplicação subsidiária do citado art. 191 do CPC com o objetivo de elidir a intempestividade do recurso ordinário protocolizado fora do octídio legal, já que não restou satisfeito o requisito da compatibilidade a que alude a parte final DO ART. 769 DA CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-814.996/2001.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

EMENTA:CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A participação do sindicato no ato da rescisão contratual tem por objetivo garantir a livre manifestação de vontade do empregado e, nos termos do art. 477, § 7º, da CLT, deve se dar sem ônus para o trabalhador e empregador. Assim, é ilegítima a exigência de apresentação, pelo empregador, das guias de recolhimento de contribuição sindical, assistencial e confederativa, no ato de homologação. Ainda que a autonomia dos sindicatos esteja consagrada pela Constituição Federal, não podem as partes ajustar, por meio de instrumentos coletivos, condições que contrariem a legislação. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a nulidade da cláusula DECLARADA NA ORIGEM.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região ajuizou Ação Anulatória pretendendo obter a declaração de nulidade das Cláusulas 14 e 25 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro com o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro. A Cláusula 14 estabelece garantia de emprego, ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário percebido por mais de 60 (sessenta) dias, e a Cláusula 25 trata da homologação da rescisão contratual.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 63/67, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade e falta de interesse processual do Ministério Público, argüidas em contestação, e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade de ambas as cláusulas.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, insistindo na argüição de ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público do Trabalho. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação no que diz respeito à Cláusula 25.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra-razões apresentadas pelo “Parquet” às fls. 74/77.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, Autor da Ação Anulatória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

I - DA ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR A AÇÃO ANULATÓRIA.

Alega o Recorrente que a Cláusula 25 do instrumento coletivo trata de direito disponível do trabalhador, havendo sido aprovada em assembléia-geral, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade nem interesse processual para propor a ação com o objetivo de obter a declaração de sua nulidade. SEM RAZÃO.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

“Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES."

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho firmada pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

ANTE O EXPOSTO, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

II - DO MÉRITO

CLÁUSULA 25 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS QUITADAS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA PATRONAL E PROFISSIONAL.

Sustenta o Recorrente que a Cláusula 25, anulada pelo Regional, é fruto da vontade da categoria, manifestada em assembléia geral licitamente convocada, não ferindo qualquer dispositivo de lei. Diz que o convenção faz lei entre as partes, não podendo ser desrespeitado. Argumenta que o objetivo da cláusula é cobrir a falta de pagamento das contribuições devidas aos sindicatos, indispensáveis ao funcionamento do sistema sindical, evitando o ajuizamento de ações de cumprimento.

A CONDIÇÃO ORA DISCUTIDA ESTÁ ASSIM REDIGIDA, "VERBIS":

"Cláusula 25 - No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, recolhidas em favor da entidade patronal, bem como as referentes ao empregado cuja rescisão estiver sendo homologada."

Constata-se, pois, que a cláusula condiciona a homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados filiados ou não ao sindicato à apresentação, pela empresa, das guias de contribuição sindical, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAL/PROFISSIONAL DEVIDAMENTE QUITADAS.

O art. 477 da CLT, em seu § 7º, dispõe:

"§ 7º. O ato da assistência na rescisão contratual (§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e EMPREGADOR."

Isto porque a participação do sindicato no ato da rescisão contratual tem por objetivo garantir a livre manifestação de vontade do empregado e, portanto, deve se dar gratuitamente, sem estar condicionada a qualquer tipo de obrigação por parte do empregador, senão a de pagar as respectivas verbas rescisórias. Nesses termos, a exigência de apresentação, pelo empregador, das guias de recolhimento de contribuição sindical, assistencial e confederativa, no ato de homologação, não pode ser considerada legítima, pois, contrariamente ao que alega o Recorrente, pode prejudicar o empregado ao impor obrigação cujo cumprimento não depende de sua vontade e que, por isso, pode protelar o recebimento das verbas a que tem direito.

Ressalte-se que, ainda que a autonomia dos sindicatos esteja consagrada pela Constituição Federal, não podem as partes ajustar, por meio de instrumentos coletivos, condições que contrariam a legislação (NO CASO, O § 7º DO ART. 477 DA CLT).

Esta Seção Especializada já firmou o seguinte entendimento, em sua Orientação Jurisprudencial nº 16:

"É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula COLETIVA QUE ESTABELECE TAXA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL."

Esse entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso destes autos porque, embora a cláusula ora discutida não estabeleça cobrança de taxa no ato da homologação da rescisão do contrato, exige o cumprimento de obrigação pela empresa, com o objetivo de assegurar que as contribuições sindical/assistencial/confederativa tenham sido recolhidas ao sindicato patronal e ao profissional, ferindo a ordem jurídica (art. 477, § 7º, da CLT), que reputa gratuito o serviço, sendo este um múnus público imposto às entidades sindicais.

COM ESSES FUNDAMENTOS, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-815.781/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL DELIBERATIVA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupanciretá e Júlio de Castilhos ajuizou revisão de dissídio coletivo em face de 5 (cinco) sindicatos patronais, pretendendo o deferimento de 62 (sessenta e duas) cláusulas.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 238/270, rejeitou as preliminares de extinção do feito por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral deliberativa do Suscitante, por falta de bases para conciliação e por ausência de assembléia específica na base territorial; no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e outros 3 (três) Suscitados interpõem recurso ordinário às fls. 274/292, renovando as preliminares argüidas na defesa e rejeitadas pela decisão recorrida e, no mérito, insurgindo-se contra a concessão de 35 (trinta e cinco) vantagens, entre as quais o reajuste salarial de 6,15% e sua aplicação sobre o piso da categoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 296.

Contra-razões não apresentadas (fl. 298).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de ausência de "quorum" para instauração da instância, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 301/304).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL.

Os Recorrentes renovam a preliminar de extinção do processo por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral do Suscitante.

Têm razão.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Dispõe a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC:

"**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

À fl. 33 dos autos encontra-se declaração do Suscitante de que possui em seus registros 292 (duzentos e noventa e dois) associados. Por sua vez, a assembléia que concedeu poderes ao sindicato para negociar e ajuizar dissídio coletivo contou com apenas 56 (cinquenta e seis) presentes (fls. 30/32).

A presença de apenas 56 associados na AGE, em 2ª convocação, considerado o número daqueles que estavam aptos a votar (292), não atende a exigência do art. 612 da CLT, pois 1/3 destes CORRESPONDERIA A 97.

Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência do "quorum" deliberativo, para julgare extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Processo : **RODC-2.238/2002-900-02-00-2 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do "quorum" legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato. OJ/SDC nºs. 13 e 21. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos, Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e mais 14 (quatorze) entidades representativas da categoria em outras cidades do Estado de São Paulo ajuizaram Dissídio Coletivo em face do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/5/2000.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 885/907, homologou a desistência da ação, apresentada por dois dos Suscitantes, rejeitou as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação e de ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas na contestação, e, no mérito, concedeu em parte o pedido inicial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão relativamente à cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial para trabalhadores não associados aos sindicatos (fls. 908/913).

Recorre também o Suscitado (fls. 917/932), renovando as preliminares de extinção do feito por falta de preenchimento das condições da ação, ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 21 (vinte e uma) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 935.

Contra-razões apresentadas pelos Suscitantes às fls. 937/941 e 942/946.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SUSCITADO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS FORMAIS RELATIVOS A PRAZO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CUSTAS PAGAS. DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DOS SUSCITANTES - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO.

Alega o Recorrente que a documentação trazida aos autos não comprova a legitimidade dos Suscitantes para o ajuizamento da ação, pois não foi demonstrado o alcance do "quorum" legal nas assembléias dos trabalhadores. Aponta várias irregularidades nas atas e nas listas de presença relativas a essas assembléias-gerais.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

DISPÕE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SDC:

"**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."



Porém, não há como aferir se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi ou não alcançado, já que não consta das atas das assembleias, nem de outro documento, a indispensável informação acerca do NÚMERO DE ASSOCIADOS AOS SUSCITANTES.

A análise da documentação trazida por cada um dos Suscitantes revela que, em relação a alguns deles, a representatividade está evidentemente comprometida. Cito como exemplos:

a) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário e Granitos de Itapevi, realizada em segunda chamada, compareceram 27 (vinte e sete) trabalhadores associados e não-associados (fls. 285/296 e 297/297-verso). Sabe-se, porém, pela ata de posse de fl. 255, QUE SÓ A DIRETORIA DO SINDICATO É COMPOSTA POR 16 (DEZESSEIS) MEMBROS;

b) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, compareceram 42 (quarenta e dois) trabalhadores associados e não-associados, conforme a lista de fls. 680/681. A diretoria da entidade, por sua vez, possui, entre efetivos e suplentes, 40 (quarenta) membros (ata de fls. 645/648), ou seja, quase a totalidade do número de presentes;

c) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré, Santa Branca e Igaratá, compareceram de 32 (trinta e dois) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (ata de fls. 323/332), enquanto a ata de posse de fls. 299/303 informa que a diretoria do sindicato é formada por 18 (dezoito) pessoas, praticamente a metade DO NÚMERO DE PRESENTES;

d) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul compareceram 35 (trinta e cinco) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (ata de fls. 534/541 e lista de presença de fls. 542/542-verso). A ata de posse de fls. 480 noticia que a diretoria do sindicato tem 22 (vinte e dois) membros;

e) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté compareceram 31 (trinta e um) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (lista de presença de fl. 644). A ata de posse de fls. 591/592 indica 21 (vinte e um) MEMBROS NA DIRETORIA DO SINDICATO;

f) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema (ata às fls. 468/477) compareceram 22 (vinte e dois) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (lista de presença de fls. 478/478-verso), enquanto a ata de posse de fls. 411/414 informa que a diretoria do sindicato conta com 27 (vinte e sete) membros, número superior ao de presentes;

g) à assembleia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto compareceram com 27 (vinte e sete) trabalhadores associados e não-associados (ata de fls. 404/405 e lista de presença às fls. 406/406-verso). A diretoria do sindicato, por sua vez, tem 24 (vinte e quatro) membros, conforme notícia a ata de posse de fls. 367/368. Ressalte-se também que não há, na ATA DA ASSEMBLÉIA, A TRANSCRIÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES QUE TERIA SIDO APROVADA PELA CATEGORIA;

h) à assembleia convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região compareceram 37 (trinta e sete) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (ata às fls. 361/364 e lista de presença de fls. 365/365-verso). A ata de posse de fl. 335 informa que a diretoria do sindicato conta com 33 (trinta e três) membros.

Mesmo no caso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos, Arfatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região (fls. 190/200 e 204/231), em que houve o comparecimento de um número maior de trabalhadores associados e não-associados à assembleia - 619 (seiscentos e dezenove), não há como averiguar se o "quorum" legal foi atingido, já que não foi informado o número total de associados. Igual situação se verifica quanto ao Sindicato de Guaratinguetá, a cuja assembleia compareceram 152 (cento e cinquenta e dois) trabalhadores associados e não-associados, em segunda convocação (listas de presença de fls. 770/775), e ao Sindicato de Piracicaba, em que a ata da assembleia (fls. 148/166) registra presença de 136 (cento e trinta e seis) trabalhadores em segunda convocação. Quanto a este último verifica-se outra irregularidade: o edital de fl. 146 convoca os trabalhadores apenas para aprovação da ata da assembleia anterior e para discussão e aprovação da pauta de campanha salarial, não para a outorga de poderes à entidade para negociar e, em caso de malogro da negociação, ajuizar dissídio coletivo. Apesar de não constar este item do edital, foi registrado na ata que houve a outorga desses poderes.

NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, OJ Nº 21, "VERBIS":

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "adcausam" por insuficiência do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.685/2002.900-01-00-7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO DRUMOND

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A sistemática constitucional, que reserva à lei a concessão de quaisquer vantagens aos servidores vinculados a pessoa jurídica de direito público interno, é absolutamente incompatível com o processo de dissídio coletivo, que exige, como pressuposto indispensável para seu ajuizamento, o esgotamento da tentativa de negociação prévia. Tal exigência, no caso de pessoa jurídica de direito público interno, não poderá ser cumprida, pois o administrador público está sujeito ao exame da legalidade de seus atos e, pois, não tem autonomia para transigir sobre matéria salarial, estando, ainda, submetido a restrições de caráter orçamentário. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do feito declarada na origem.

A Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador ajuizou dissídio coletivo em face da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, pretendendo o deferimento de 18 (dezoito) cláusulas relativas à data-base de 1º de maio de 2000.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 107/110, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a Suscitada, anteriormente constituída em sociedade de economia mista, foi dissolvida por força de determinação legal, sendo de imediato sucedida pela União Federal em todos os seus direitos e obrigações, e que as condições estabelecidas em sentença normativa não podem alcançar entidade de direito público interno.

Inconformada, a Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 111/113, sustentando que o dissídio coletivo foi ajuizado em 26/10/2001, ocasião em que a Suscitada se encontrava em pleno funcionamento e com sua personalidade jurídica própria. Alega que a capacidade processual da Suscitada é inegável, a teor do disposto nos arts. 7º e 12 do CPC e que somente após a sua efetiva liquidação e encerramento é que deverá ser substituída no pólo passivo da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

À fl. 117 encontra-se despacho da Presidência do Tribunal, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fl. 121).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM.

ASSIM DECIDIU O TRT DA 1ª REGIÃO, "VERBIS" (FLS. 108/109):

"Dizendo-se representante de uma categoria profissional diferenciada não organizada em sindicato, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR suscitou o presente Dissídio Coletivo em face da REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A - AGEF, objetivando a edição de normas coletivas de trabalho, para regular as relações de trabalho dos empregados com a suscitada, no período de um ano, a partir de 1º de maio de 2000.

Ocorre que a suscitada, até então sociedade de economia mista controlada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força do Decreto nº 3.275, de 6 de dezembro de 1999, foi dissolvida, sendo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, de imediato, sucedida pela União Federal em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, ou contrato e, bem assim, nas demais obrigações pecuniárias.

Assim, deixando-se à margem qualquer discussão a respeito da legitimidade de uma federação representar empregados de uma categoria profissional diferenciada inorganizada em sindicato e considerando-se que, mesmo por hipótese, não se encontra findo o processo de liquidação da suscitada, as condições estabelecidas em sentença normativa jamais poderão alcançar a entidade de direito público interno que, POR FORÇA DE LEI, SUCEDEU A SUSCITADA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES."

Alega o Recorrente que a ação foi ajuizada quando a Suscitada se encontrava em pleno funcionamento e com sua personalidade jurídica própria, sendo inegável a sua capacidade processual, a teor dos arts. 7º e 12 do CPC.

Como registrado no acórdão recorrido, a Suscitada foi dissolvida e, de imediato, sucedida pela União Federal. A sistemática constitucional, que reserva à lei a concessão de quaisquer vantagens aos servidores vinculados a pessoa jurídica de direito público interno, é absolutamente incompatível com o processo de dissídio coletivo, que exige, como pressuposto indispensável para seu ajuizamento, o esgotamento da tentativa de negociação prévia. Tal exigência, no caso de pessoa jurídica de direito público interno, não poderá ser cumprida, pois o administrador público está sujeito ao exame da legalidade de seus atos e, pois, não tem autonomia para transigir sobre matéria salarial, que a Constituição Federal define como sendo de competência exclusiva do Presidente da República, quanto à iniciativa de regulamentação. E também o texto da Carta Magna impõe-lhe restrições de caráter orçamentário (art. 167, inciso II). Este é a jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada na OJ nº 5.

Correta, portanto, a decisão do Regional, que extinguiu o feito por impossibilidade jurídica do pedido.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-2.691/2002.900-06-00-7 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

RECORRENTE(S) : SIEMACC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. CLÁUSULA QUE OBRIGA ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Cláusula que estabelece contribuição das empresas para o sindicato patronal não pode constar de instrumento coletivo firmado entre entidade sindical profissional e entidade sindical patronal. Trata-se de matéria restrita ao interesse do sindicato patronal e das empresas que REPRESENTA, ASSOCIADAS OU NÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o TRT da 6ª Região, pretendendo obter a declaração de nulidade das Cláusulas 18, 19, 20 e 21 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, inclusive Condomínios de Edifícios no Estado de Pernambuco, com pedido de antecipação de tutela. Tais cláusulas estabelecem, respectivamente, desconto no salário dos empregados a título de contribuição assistencial, confederativa e associativa; e a última prevê contribuição patronal.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo despacho de fl. 25, que suspendeu o pagamento da contribuição associativa instituída pela Cláusula 20 da CCT.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 102/107, extinguiu o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de anulação da Cláusula 20 - Contribuição Associativa, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional do TRT para apreciar o feito, argüidas em contestação, e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 18, 19 e 21.

O sindicato patronal opôs embargos declaratórios a essa decisão, os quais foram desprovidos pelo acórdão de fls. 116/120. **INCONFORMADOS, INTERPÕEM RECURSO ORDINÁRIO OS RÉUS.**

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco às fls. 124/135, renovando a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de incompetência funcional do TRT; no mérito, requer a reforma da decisão, alegando que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de empregados não-associados ao sindicato. Sustenta que o desconto foi autorizado pela categoria em assembléia instalada na forma do art. 612 da CLT e que, relativamente à contribuição patronal, a cláusula foi introduzida na convenção após haver sido aprovada por todas as empresas que compareceram à assembléia. Argumenta que foi assegurado o direito de oposição à cobrança, não havendo que se falar em ofensa à liberdade de sindicalização.

O sindicato profissional apresenta suas razões de recurso às fls. 137/141, argüindo a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e, no mérito, defende a cobrança da contribuição assistencial, em razão da necessidade que tem o sindicato de arcar com despesas relativas à manutenção da estrutura física operacional.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 144/147.

É o relatório.

VOTO

Em ambos os recursos foram satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1 - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR A AÇÃO

O sindicato profissional argüiu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação anulatória, ao fundamento de que o Órgão não preenche os requisitos contidos nos arts. 3º e 4º do CPC (fl. 138).

SEM RAZÃO.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES."

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

ANTE O EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

2 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A MATÉRIA

Ambos os Recorrentes renovam a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação. O sindicato patronal sustenta que esta Justiça Especializada é competente apenas para processar e julgar ações trabalhistas entre empregados e empregadores, ou outras decorrentes das relações de trabalho, mediante previsão legal, e ainda dissídios coletivos entre entidades sindicais, para estabelecer normas e condições de trabalho. Por essa razão, alegam que o feito deve ser remetido à Justiça Federal de primeira instância no Estado de Pernambuco, foro competente para apreciá-lo e julgá-lo (fls. 126/127). O sindicato profissional, por sua vez, argumenta que a regra do art. 114 da Constituição Federal deve ser obedecida e que os autos devem ser remetidos à Justiça Comum (fls. 138/139).

Não lhes assiste razão. A homologação de acordos ou convenções coletivas perante a Justiça do Trabalho não é obrigatória. Porém, qualquer controvérsia decorrente de sua aplicação é da competência desta Justiça Especializada, haja vista que o objetivo dos acordos ou convenções coletivas é estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, matéria que, nos termos do art. 114 DA CARTA MAGNA, É DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com o advento da Lei nº 8.984/95, que em seu art. 1º estende a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa lei, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando ao recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada.

Além disso, o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão proporá as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro QUE NÃO O TRABALHISTA.

NEGO PROVIMENTO.

3 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Alega o sindicato patronal que, mesmo se a Justiça do Trabalho fosse competente para conhecer desta demanda, a ação não poderia ter sido ajuizada no TRT, pois não está enumerada no art. 678 da CLT, mas perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e conseqüente violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a competência é dos Tribunais, levando-se em consideração que a ação anulatória, tratando de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, deve seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Tal entendimento não afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF.

Repita-se que, em decorrência de ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, é indubitável o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Justiça Especializada. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, inciso I, da CLT, tem-se que a competência é dos Tribunais Regionais, e não das Varas do Trabalho, cuja competência é restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (ART. 650 DA CLT), DIVERSAMENTE DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO MÉRITO

Alegam os Recorrentes que as cláusulas contidas na CCT por eles celebrada foram devidamente aprovadas em assembléia (art. 612/CLT) e estão em consonância com a lei (art. 611/CLT), com a Constituição (art. 8º, IV) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já firmou o entendimento de que a contribuição assistencial atinge a todos independentemente de sua filiação ou não à entidade sindical.

AS CLÁUSULAS ANULADAS PELA DECISÃO RECORRIDA TÊM O SEGUINTE TEOR:

Cláusula 18ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados pela presente convenção, nos salários de maio de 2000, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 7,00 (sete reais), do montante previsto a ser apurado e recolhido aos cofres da entidade classista profissional até o dia 10 (dez) de junho de 2000.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam junto com o recolhimento previsto acima apresentarem a relação nominal de todos os seus empregados que foram descontados, assim como, na oportunidade, apresentarem cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

Parágrafo Segundo: Esta contribuição, que é de inteira responsabilidade do sindicato obreiro, será descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderá ser suspensa na hipótese da manifestação de oposição do trabalhador, junto ao sindicato dos empregados, de forma pessoal, individual e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, junto à Delegacia Regional do TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO."

A redação dessa cláusula demonstra que, embora esteja ressaltado o direito de oposição, o desconto da contribuição atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados. Se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula em discussão acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, em face da imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT). Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de SEGUINTE TEOR:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade SINDICAL.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos para manter a declaração de nulidade da cláusula tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato.

CLÁUSULA 19ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

"As empresas abrangidas pela presente Convenção de Trabalho descontarão dos representados do sindicato profissional, seus empregados, percentual a ser deliberado em Assembléia específica, conforme preceito constitucional de custeio ao sistema confederativo."

Quanto a essa cláusula, trata-se de verdadeira norma em branco, pois não traz qualquer percentual, remetendo a sua fixação a evento futuro, o que não tem aceitação na jurisprudência desta Seção Especializada.

NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo a nulidade da cláusula, declarada na origem.

CLÁUSULA 21ª - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no "caput", no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na DRT ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito.

Como já registrado quando do exame da Cláusula 18, a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, considera ofensiva à liberdade de associação e sindicalização assegurada na Constituição Federal o estabelecimento, em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de cláusula prevendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados.

Esse entendimento tem sido estendido à imposição de descontos aos empregados não sindicalizados, como neste caso, em que a cláusula acima convencionada estabelece contribuição a ser SUPORTADA POR EMPRESAS NÃO-ASSOCIADAS AO SINDICATO.

Mesmo se assim não fosse, se a cláusula trata de contribuição das empresas para o sindicato patronal, não pode constar de um instrumento coletivo estabelecido entre entidade sindical profissional e entidade sindical patronal. Trata-se de matéria restrita ao interesse do sindicato patronal e das empresas que representa, associadas ou não. Não trata, pois, do estabelecimento de novas condições de trabalho nas relações individuais entre as empresas e os trabalhadores.

ASSIM, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO A NULIDADE DA CLÁUSULA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso dosindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Anulatória; II - negar provimento a ambos os recursos quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação; III - negar provimento ao recurso do sindicato patronal no que dizrespeito à preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regionaldo Trabalho; IV - no mérito, dar provimento parcial a ambos osrecursos para manter a declaração de nulidade da Cláusula 18 -Contribuição Assistencial tão-somente em relação aos empregados não- associados ao sindicato, negando-lhes provimento quanto às Cláusulas19 - Contribuição Conferativa e 21 - Contribuição Patronal, mantendo, quanto a estas, a nulidade declarada na origem.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO	: RODC-8.213/2002.-900-04-00-1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do "quorum" legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato. OJ/SDC 13. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O simples envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e a convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não podem ser considerados como efetiva tentativa de negociar, notadamente quando foram suscitadas mais de duzentas entidades. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O TRT da 4ª Região, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras, de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins do Rio Grande e São José do Norte, rejeitou as preliminares de extinção do feito por inexistência de negociação prévia e por "quorum" ínfimo na assembleia-geral do Suscitante e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial (fls. 295/328).

Inconformado, o Suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 332/350), requerendo, preliminarmente, a aplicação do art. 557 do CPC ao feito. Renova as preliminares de extinção do processo por não esgotamento das negociações prévias e por ilegitimidade do Suscitante, decorrente do "quorum" ínfimo na assembleia-geral que deliberou pela instauração da instância. No mérito, pretende a reforma da decisão quanto a várias cláusulas: reajuste salarial, salário mínimo profissional, adicional por função de caixa, horas extras, estabilidade para a gestante, abono de falta ao estudante, remuneração de domingos e feriados, cópias do contrato de trabalho, anotação da função da CTPS, fornecimento de documentos, uniformes, atrasos ao serviço, desconto de cheques, atestados de doença, abono de falta para consulta médica, quadro de avisos, antecipação do 13º salário e outras. Despacho de admissibilidade à fl. 354.

Contra-razões não apresentadas (fl. 356).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" para instauração da instância, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 359/362).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

1 - DA APLICAÇÃO DO ART. 577 DO CPC.

O Recorrente requer a aplicação do art. 557 do CPC, eis que a decisão recorrida foi proferida em CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

Não há dúvidas de que o referido dispositivo legal é aplicável ao processo do trabalho. Esta Corte, inclusive, editou a Instrução Normativa nº 17, que dispõe sobre a aplicação dessa regra no âmbito desta Justiça Especializada. Trata-se de faculdade que pode ou não ser exercida pelo Relator. No caso, este Relator prefere submeter as questões trazidas no recurso ao exame do Colegiado.

REJEITO a preliminar.

2 - DO NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS E DA INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE.

Alega o Recorrente que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias antes do ajuizamento do dissídio coletivo, pois não houve qualquer reunião direta entre as partes, apenas a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Sustenta também que a assembleia-geral do Suscitante foi realizada com "quorum" ínfimo e, por tais razões, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

No caso concreto, verifica-se que o Suscitante juntou, com a inicial, apenas uma ata de reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 14), à qual o Suscitado não compareceu. Não há nos autos sequer a comprovação do envio da pauta de reivindicações ao Suscitado ou de convite para reunião direta com o Suscitante.

Ressalte-se que à fl. 105 dos autos encontra-se despacho do Vice-Presidente do TRT determinando a intimação do Suscitante para que, no prazo de 10 dias, comprovasse o efetivo esgotamento das tratativas de negociação prévia e informasse o número de associados do seu quadro social. Esse prazo foi prorrogado por mais 30 dias (fl. 109) e depois por mais 10 dias (fl. 113). Ante o não cumprimento do despacho, a intimação foi renovada, concedendo-se novamente mais 10 dias de prazo ao Suscitante (fl. 114). Ao fim deste prazo, o sindicato requereu mais 30 dias para comprovar "o ajuste ou acordo com uma das empresas e talvez a possibilidade de acordo no dissídio" (fl. 116), o que lhe foi deferido (fl. 118). Pela petição de fl. 121, o sindicato apresentou apenas o acordo coletivo firmado com uma das empresas, requerendo a extensão de seus termos às demais.

Por essa razão, entendo que não há nos autos a comprovação do esgotamento das negociações prévias, embora o Suscitante tenha tido prazo suficiente para trazer os documentos necessários a esse fim. A realização de mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tal ato se revela, no caso concreto, meramente formal, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

De outro lado, a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13, QUE DISPÕE, "VERBIS":

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Neste caso, a declaração de fl. 187 informa que o Suscitante possui 35 associados. A lista de presença à assembleia-geral, realizada em segunda convocação, contém somente 11 (onze) assinaturas (fl. 16-verso), o que não alcança 1/3 (um terço) daqueles. Ademais, o Suscitante, pelo edital de fl. 78, convocou "todos os trabalhadores nas Empresas Controladoras e Afins de Rio Grande e associados" para a assembleia, e não se sabe quantos dos 11 (onze) presentes são associados.

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de aplicação do art. 577 do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de insuficiência do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 0-8 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho**

PROCESSO : ROAA-9.203/2002.-900-09-00-6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO - CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e a jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal. 2. O resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Cons-

tituição Federal.3. Recurso ordinário provido para restabelecer a validade de cláusula acordada pelas partes que, fixando a hora noturna em 60 (sessenta) minutos, estabelece em 40% (quarenta por cento) o adicional correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o TRT da 9ª Região, pretendendo obter a declaração de nulidade das Cláusulas 16ª e 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná. Tais cláusulas tratam, respectivamente, do adicional noturno e da jornada de trabalho de vigias e guardiães.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 74/88, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, argüida na contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 16 - Adicional Noturno.

Inconformada, a Federação interpõe recurso ordinário, às fls. 93/97, sustentando que a cláusula anulada é benéfica ao empregado e requerendo a reforma da decisão, para que seja julgada improcedente a ação.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 101/105.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal "a quo" tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre 22:00 horas de um dia até às 05:00 horas de outro dia serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluídos neste percentual o previsto no art. 73 da CLT" (fl.79).

FORAM AS SEQUINTEZ AS RAZÕES ADOTADAS PELA DECISÃO RECORRIDA, "VERBIS" (FLS. 80/82):

"A Magna Carta de 1988, no art. 7º, inciso XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Mas, sempre, quando têm por finalidade estipular condições de trabalho NÃO previstas NEM proibidas em lei, ou, ainda, estabelecer BENEFÍCIOS à classe trabalhadora.

NÃO se admitem cláusulas coletivas que visem furtar dos empregados direitos trabalhistas expressos em lei, e por natureza INDISPONÍVEIS. Lembrando o que consta no art. 9º da CLT: 'Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação'.

(...)

A sistemática adotada pela cláusula 16ª da CCT 2000/2001, firmada pelos réus, trouxe PREJUÍZOS à classe trabalhadora, *data venia* das ponderações lançadas pelo segundo réu em defesa.

Pelo sistema previsto na CLT, um trabalhador, que afixa R\$ 1,00 de salário-hora e trabalhe das 22h às 5h, laborará OITO horas, percebendo remuneração diária de R\$ 9,60 (computando-se o adicional noturno de vinte por cento).

Adotando-se a regra estabelecida na cláusula 16ª da CCT ora em comento, precisará o mesmo trabalhador laborar das 22h às 6h, para completar a carga horária de oito horas, e receberá salário diário de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos).

Mas, pelas normas consolidadas, o labor prestado das 22h às 6h seria considerado como de NOVE horas, em razão da redução ficta da hora noturna, e a última hora, além disso, seria remunerada com cumulação de adicional noturno e adicional extraordinário (neste sentido, Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI/TST), o que totalizaria uma remuneração diária de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos).

Percebe-se claramente que a cláusula 16ª da CCT 2000/2001 em exame NÃO traz benefícios aos trabalhadores, e, ainda por cima, EXCLUÍ de seu patrimônio jurídico norma legal COGENTE, IRRENUNCIÁVEL, ATINENTE À REDUÇÃO DA HORA NOTURNA!"

Sustenta a Recorrente que, nos termos da cláusula em apreço, a duração da hora teve um acréscimo de 14,28%, ou seja, de mais 7 minutos e meio, enquanto o adicional foi majorado em 100% (de 20 para 40%), traduzindo uma vantagem que não foi devidamente observada pelo acórdão recorrido. Diz que o cálculo correto levaria em consideração que a 8ª hora teria o valor de R\$ 1,00 + 50% (adicional de hora extra), num total de R\$ 1,50, do que resultaria um ganho de 11,10 e não de R\$ 11,40, como constou do acórdão.

Em que pese a argumentação expendida pelo Ministério Público na inicial, de que o legislador dispensou dupla proteção ao trabalho noturno - a redução ficta da hora noturna e o favorecimento da remuneração respectiva - e de que não há no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que autorize a EXCLUSÃO DE QUALQUER DESSES BENEFÍCIOS, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DEDUZIDA.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabeleci-

mento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares MAIS ELEVADOS QUE AQUELES FIXADOS NA LEGISLAÇÃO.

A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.

A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade DE GARANTIR MAIOR REMUNERAÇÃO AO TRABALHO NOTURNO, AFRONTE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL.

Repita-se, por oportuno, que o resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Vale registrar que esta Seção Especializada já decidiu nesse mesmo sentido no processo nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, acórdão publicado no DJ de 14/9/2001.

ANTE O EXPOSTO, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTABELECER A VALIDADE DA CLÁUSULA.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para restabelecer a validade da Cláusula 16ª do acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, que trata do Adicional Noturno.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho**

PROCESSO : RODC-9.700/2002-900-02-00-2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E ILEGITIMIDADE DO SUSCITADO. Embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, irrestrito e ilimitado. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regularmente exercido. Constitui abuso desse direito a deflagração do movimento sem a observância das disposições contidas na Lei nº 7.783/89, como a comprovação do exaurimento de negociação prévia e autônoma para resolução do conflito e da deliberação da categoria sobre a greve.

Recurso ordinário provido para declarar a abusividade da greve, desobrigando a empresa do pagamento dos dias de paralisação.

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, requerendo fosse declarada a abusividade do movimento com a conseqüente perda do salário enquanto perdurasse a greve, bem como fosse determinado o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço.

Na primeira audiência de conciliação, à qual compareceram mais 4 (quatro) entidades sindicais representantes da categoria profissional, que passaram a compor o pólo passivo da lide, as partes se compuseram parcialmente em relação à greve, sob as seguintes condições: retorno ao trabalho no dia seguinte; manutenção das cláusulas sociais estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho cuja vigência expirará em 31/10/2000; prosseguimento das negociações quanto às cláusulas econômicas. Na ocasião, outra audiência foi marcada, para prosseguimento das negociações (fls. 20/21).

Quando da segunda audiência de conciliação e instrução (fls. 47/48), as partes se conciliaram nas seguintes bases: reajuste salarial de 8% para os salários de até R\$ 1.000,00 e de 6% para os salários maiores que este valor, acrescido de R\$ 20,00 fixos; salário normativo de R\$ 422,00; horas extras com adicional de 70% e de 100% nos domingos e feriados; adicional noturno de 40%; julgamento da matéria relativa à greve e suas conseqüências; manutenção das cláusulas sociais preexistentes.

Pelo acórdão de fls. 283/302, o TRT da 2ª Região homologou integralmente o acordo celebrado pelas partes e, quanto à greve, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

O Suscitante opôs embargos declaratórios, apontando omissão no julgado, relativa ao fato de que não houve desistência da ação quanto à greve, motivo pelo qual esta matéria deveria ter sido apreciada.

O TRT rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que, conforme a sua jurisprudência, a homologação de acordo em dissídio coletivo de greve torna desnecessário o pronunciamento do juízo acerca do mérito do movimento paredista (fls. 316/317).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 319/325, pretendendo a reforma da decisão para que seja apreciada a legitimidade do movimento grevista e suas conseqüências.

Despacho de admissibilidade à fl. 328.

Contra-razões apresentadas às fls. 330/334.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 337/339).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

DA EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE POR PERDA DE OBJETO.

O TRT homologou o acordo celebrado entre as partes no curso do processo, relativo às reivindicações da categoria, e extinguiu o feito quanto ao dissídio de greve, por entender desnecessário o pronunciamento do Juízo acerca da matéria.

O Recorrente sustenta que o acordo homologado não teve a amplitude que lhe atribuiu o Regional, pois as partes declararam expressamente, na audiência em que se deu a conciliação, a intenção de manter a discussão quanto à legitimidade ou não da greve, não havendo, portanto, desistência da ação relativamente a esta matéria. Alega que o movimento é abusivo, porque promovido antes do esgotamento das negociações coletivas.

Da ata da segunda audiência de conciliação realizada pelo Tribunal "a quo" consta o seguinte, "VERBIS" (FL. 47):

"As partes se conciliaram, conforme premissas do acordo que será juntado no prazo de 15 dias a partir de 08 de janeiro de 2001:

1º Reajuste salarial de 8% até os salários de R\$ 1.000,00; de 6% acima de R\$ 1.000,00 acrescido de R\$ 20,00 FIXOS;

2º Salário normativo de R\$ 422,00;

3º HORAS-EXTRAS COM ACRÉSCIMO DE 70% DE 2ª A SÁBADO E DE 100% NOS DOMINGOS E FERIADOS;

4º Adicional noturno com acréscimo de 40%;

5º JULGAMENTO DA MATÉRIA PERTINENTE À GREVE E SEUS CONSEQÜENTES;

6º Manutenção das cláusulas sociais preexistentes estabelecidas na Convenção Coletiva cuja vigência expirou-se em 31.10.00.

Os Suscitados requerem prazo até o dia 23 de janeiro de 2001 para apresentar sua defesa em RELAÇÃO À GREVE. DEFERIDO." (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

Verifica-se claramente, portanto, que uma das bases da conciliação alcançada pelas partes foi justamente a manutenção do pedido inicial no que diz respeito à greve e suas conseqüências. Tanto é verdade que os sindicatos profissionais requereram prazo para apresentar sua defesa quanto a essa matéria, o que de fato fizeram, conforme se constata às fls. 237/267.

Considero, assim, que não houve a perda do objeto da ação relativamente ao pedido de declaração de abusividade da greve, como decidiu o Tribunal "a quo". A questão deveria ter sido apreciada nos termos em que posta na inicial, à luz da documentação trazida aos autos por ambas as partes, para a DEVIDA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais que informam esta Justiça Especializada, passo ao exame da matéria, a fim de entregar a devida prestação jurisdicional.

Na inicial, sustentou o Suscitante que a greve foi deflagrada pela categoria antes do exaurimento das negociações; que não foi comunicado da eclosão do movimento; que o Suscitado fez publicar um "edital de greve" em jornal de circulação inexpressiva, convocando as empresas do setor para uma reunião a ser realizada em 27/11/2000; e que essa publicação foi feita no dia 30/11/2000, ou seja, três dias após a data marcada para a reunião. Por essas razões, requereu a declaração de abusividade do movimento e de perda dos salários dos dias parados, mais a determinação de imediato retorno ao trabalho (fls. 2/4).

Na defesa apresentada às fls. 237/241, o Suscitado diz que a greve foi motivada pela reivindicação de melhores salários; que foram cumpridas todas as formalidades legais - esgotamento da negociação, publicação de edital de greve com cinco dias de antecedência e comunicação ao sindicato patronal sobre a eclosão do movimento; que houve uma reunião entre as partes no dia 27/11/2000, na qual, ante a recusa do sindicato patronal em "pagar o justo", foi-lhe comunicado oficialmente que a categoria iniciaria a greve a partir de 5/12/2000; que a redação da ata dessa reunião ficou a cargo do sindicato patronal, como ocorreu nas reuniões anteriores, e que este se recusa a entregá-la; e que a comunicação da greve foi feita pelos jornais e em inúmeros panfletos distribuídos nas portas das empresas.

A defesa está acompanhada pelos seguintes documentos: correspondência enviada ao sindicato patronal encaminhando a pauta de reivindicações, datada de 4/10/2000 (fl. 242); a pauta de reivindicações (fls. 243/256); edital de convocação para assembléia da categoria profissional (fl. 257); ata da assembléia-geral dos trabalhadores (fls. 258/259); lista de presentes à assembléia (fl. 260/261); ata de reunião realizada entre as partes em 27/10/2000 (fl. 262); boletim do sindicato dando notícia de que "é 10% ou greve a partir da 3ª feira, 5 de dezembro" (fl. 263); página de jornal não identificado, de 5/12/2000, noticiando que "os trabalhadores dos moinhos (...) prometem entrar em greve hoje por tempo INDETERMINADO..." (FL. 264); EDITAL DE GREVE PUBLICADO EM JORNAL NÃO IDENTIFICADO, DE 30/11/2000 (FL. 267).

Constata-se, por essa documentação, que há a comprovação de uma única reunião de negociação entre as partes, realizada no dia 27/10/2000, da qual constam as seguintes deliberações:

"Abertos os trabalhos as partes, de comum acordo, asseguraram a data-base, ou seja, 1º de novembro de 2000. A seguir, em face da impossibilidade de conciliação as partes adiaram "sine die" a presente reunião, a fim de promover consultas junto às bases, ficando acertado, a pedido da categoria profissional, que a próxima reunião se dê após o dia 7 de novembro de 2000, em razão de compromissos JÁ ASSUMIDOS." (FL. 262)

Também não existe comprovação da comunicação da greve ao sindicato patronal, havendo apenas "edital de greve", publicado em 30/11/2000, com o seguinte teor:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Paulo, com sede em (...), vem por meio deste edital das publicidades, que convocou as empresas do setor do Trigo e Aveia e o Sindicato das Indústrias do Trigo no Estado de São Paulo, em 24/11/2000, para tentativa de acordo sobre as reivindicações da categoria, a ser realizada em 27/11/2000, e que a negativa resultará greve geral dos EMPREGADOS, A SER REALIZADA A PARTIR DE 05/12/2000, CONFORME A LEI Nº 7.783/89." (FL. 267)

Sequer está comprovada a informação contida nesse edital, de que as empresas e o sindicato patronal haviam sido convocados em 24/11 para tentativa de acordo.

Há que se observar também que não se pode considerar que o sindicato patronal tenha sido comunicado da greve por panfletos distribuídos nas portas das empresas ou por matérias veiculadas em jornais. Quanto a isto, vale registrar que o único jornal trazido pelo Suscitado apenas informa que os trabalhadores dos moinhos São Jorge, Santo André, Água Branca e Anaconda "prometem" entrar em greve (fl. 264).

Nessas circunstâncias, não há como entender que o movimento grevista foi eclodido com observância dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Muito menos há nos autos prova de que a categoria deliberou pela greve, pois a única assembléia comprovada é aquela em que foram outorgados poderes ao sindicato para negociar e ajuizar dissídio coletivo (fls. 258/259). Assim, não há como observar se o "quorum" legal foi satisfeito, não se podendo avaliar se houve autorização válida para a deflagração do movimento. Falta, pois, legitimidade ao SUSCITADO.

Embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, irrestrito e ilimitado. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regularmente exercido.

No caso presente, como já demonstrado, não foram observadas as disposições contidas na Lei nº 7.783/89, como a comprovação do exaurimento de negociação prévia e autônoma para resolução do conflito e da deliberação da categoria sobre a greve.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastada a extinção do feito por perda de objeto, **DECLARAR A ABUSIVIDADE DA GREVE**, desobrigando as empresas do PAGAMENTO DE SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS DA PARALISAÇÃO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito por perda de objeto, declarar a abusividade da greve, desobrigando as empresas do pagamento de salários relativos aos dias da paralisação.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho**



PROCESSO : RODC-12.642/2002.900-04-00-3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE EM EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHO/RS

ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE. BASE TERRITORIAL 1. A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. 2. Recurso ordinário parcialmente provido para, mantida a legitimidade do Suscitante, EXCLUIR DA DECISÃO RECORRIDA AS CLÁUSULAS CUJA PREVISÃO EM LEI AFASTA A ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte em Empresas em Geral ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão dos salários e condições de trabalho da categoria por ele representada, para o período de 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 659/701, rejeitou as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade do Suscitante e por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, arquivadas em contestação; limitou a abrangência da ação aos trabalhadores motoristas representados pelo Suscitante e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento) e a aplicação desse índice sobre o salário normativo previsto na norma revisanda.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 705/712), renovando as arguições de ilegitimidade do Suscitante e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, insurge-se contra o deferimento de algumas cláusulas, requerendo a sua exclusão da sentença normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 725.

Contra-razões apresentadas às fls. 739/749.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 766/769, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Alega o Recorrente que a representatividade da categoria dos trabalhadores em empresas de transporte rodoviário de linhas intermunicipais e interestaduais no Estado do Rio Grande do Sul é do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento - SINDIROSUL. Diz que a preponderância da categoria específica sobre a eclética é princípio assente na doutrina e na jurisprudência e que a categoria não pode ter sua representatividade fragmentada, sob pena de causar a inviabilização administrativa das empresas concessionárias, em face da coexistência de múltiplas normas coletivas, em muitos casos conflitantes entre si.

ESSA MATÉRIA FOI ASSIM DECIDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL, "VERBIS":

"(...) pelo exame dos documentos de fls. 529, 530 e 533, referentes ao processo de requerimento de inclusão (deferido) no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB - da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, verifica-se que o suscitante é parte legítima para ajuizar o presente dissídio coletivo, estando legitimado a representar os trabalhadores de carga seca, líquida, inflamável, explosiva, refrigerada e viva; trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais, interestaduais, turismo e fretamento; trabalhadores em empresas de transporte escolar e de transporte em empresas em geral na base territorial compreendida pelos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi. Signale-se que o documento de fl. 529 (declaração do chefe de divisão do AESB) dá conta da inexistência de qualquer impugnação do pedido de arquivamento.

(...)

Tratando-se de disputa entre um sindicato com representação municipal e outro com representação mais geral, de âmbito estadual, prefere-se aquele, porquanto a menor base territorial possibilita ao sindicato suscitante uma maior proximidade da realidade social e econômica de seus representados, ensejando uma atuação sindical mais precisa das pretensões da categoria profissional representada." (fls. 665/666)

VE-SE, PORTANTO, QUE A QUESTÃO SE ENCONTRA BEM EXPLICITADA NA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. O sindicato anterior não tem direito adquirido à base territorial ou à base representativa.

Neste caso, está comprovado nos autos que não houve impugnação ao registro da entidade no AESB e, também, não há notícia de que o SINDIROSUL tenha ingressado com ação na Justiça Comum, pretendendo a definição dessa questão. Saliente-se que o SINDIROSUL, chamado à lide (despacho de fl. 582 e notificação de fl. 583), embora tenha noticiado, na contestação (fls. 589/592), que existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, transitada em julgado, garantindo-lhe a legitimidade de representação, não juntou aos autos qualquer documento comprovando essa informação, conforme registrou o TRT no acórdão. Dessa forma, não há como se negar legitimidade ao Suscitante, conforme bem decidiu o Tribunal de origem.

ESSE TEM SIDO O ENTENDIMENTO DESTA SEÇÃO, CONFORME OS JULGADOS ABAIXO TRANSCRITOS:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. A cisão de base territorial é sempre possível, mesmo no caso de categoria profissional diferenciada, desde que respeitada a base territorial mínima de um município e que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores." (RODC-629.940/2000, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 15/12/2000).

"REPRESENTAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE BASE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA NOVA ENTIDADE. A entidade mais antiga, abrangente de base territorial ampla, não possui direito adquirido de representação. O art. 8º, inciso II, da CF/88 não proíbe o desmembramento de um sindicato com base territorial ampla em entidades de base territorial menor, desde que esta não seja inferior à área de um município." (RODC-505.981/98, Rel. Ministro Suplente José Alberto Rossi, DJ 17/12/1999).

DESMEMBRAMENTO - SINDICATO NOVO - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE UMA ENTIDADE SINDICAL NÃO PERPETUALIZA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. CABÍVEL QUE É ODESMEMBRAMENTO, SE A NOVA ENTIDADE PROVA SATISFATORIAMENTE A SUA CONSTITUIÇÃO, INCLUSIVE O ARQUIVAMENTO DO SEU ESTATUTO SOCIAL NO AESB, NÃO HÁ COMO NEGAR-LHE A LEGITIMIDADE PRETENDIDA." (RODC-203.038/95, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 10/5/1996).

A respeito da comprovação da legitimidade, esta Seção firmou o entendimento com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 15, *verbis*:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Neste caso, como já registrado anteriormente, o instrumento comprobatório a que se refere a Orientação acima foi devidamente juntado aos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O Recorrente renova a preliminar de extinção do processo, sob o fundamento de que, embora a base territorial do Suscitante abranja vários municípios, foi realizada assembleia-geral em apenas um deles e, ademais, a lista de presença contém 43 (quarenta e três) assinaturas, enquanto a ata registra a existência de 50 (cinquenta) votos.

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros na respectiva assembleia. Esse é o propósito da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC, segundo a qual, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembleia em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade dos trabalhadores envolvidos na CONTROVÉRSIA.

Porém, cada situação deve ser analisada individualmente e, neste caso, verifica-se que o edital de fls. 79 convocou apenas os empregados das empresas de transportes coletivos intermunicipais, interestaduais, turismo e fretamento. Na petição de fls. 116/118, o sindicato informa que possui em seu quadro de associados 93 (noventa e três) trabalhadores desse segmento. A lista de presença de fls. 78/79 conta com 43 (quarenta e três) assinaturas, número confirmado

pelo sindicato na referida petição de fls. 116/118. O fato de haver constado da ata que foram contados 46 (quarenta e seis) votos a favor e 4 (quatro) contra (fl. 82-verso) não se reveste da gravidade que lhe quer atribuir o Recorrente. Isto porque, considerando que a assembleia foi realizada em segunda convocação, o número de presentes comprovado pela lista de fls. 78/79 representa o alcance de um "quorum" ainda maior que aquele previsto no art. 612 da CLT - 1/3 (um terço). Ou seja, está demonstrado o interesse da categoria profissional quanto à discussão da pauta reivindicatória na assembleia.

NEGO PROVIMENTO.

3. DO MÉRITO

Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, em 01 de junho de 2000, um reajuste de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE entre 01.06.1999 e 31.05.2000, a incidir sobre os salários de 01 de junho de 1999, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A DATA-BASE."

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE NO PERÍODO REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste de 5,0% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.6.99, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar a incidência do índice fixado na cláusula 02 (5,34%) sobre o salário normativo previsto na norma revisanda, já efetuado o devido arredondamento, fixando-se o valor de R\$ 730,40 (setecentos e trinta reais e quarenta centavos) a título de salário normativo por mês ou R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos) por hora, a partir de 01 de junho de 2000, apenas para os empregados motoristas."

O Tribunal Regional reajustou o salário normativo com o mesmo índice deferido na Cláusula 1ª - 5,34%.

Havendo reformado essa decisão para conceder 5,0% (cinco por cento), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar esse mesmo reajuste sobre o valor do piso.

CLÁUSULA 7ª - EMPREGADOS NOVOS

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Diz o Recorrente que o TRT deu ao Item XXIII da IN-4/93 deste Tribunal interpretação elástica e não prevista na própria norma, a qual se refere à hipótese de fixação de salário normativo para a categoria profissional, o que não é o caso dos autos.

De fato, a possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à FIXAÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL OU PARTE DELA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE.

Resalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica mantido o quatriênio, objeto de acordos anteriores, para os trabalhadores que vierem a contar mais de quatro anos de serviço na mesma empresa, a contar de janeiro de 1979, na importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário-base, por cada quatriênio. A verificação da vantagem será feita sempre a 31 de dezembro, computando-se os períodos iguais ou superiores a seis meses como um ano completo, e sendo o importe devido a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da verificação, sendo certo que a primeira delas ocorreu em 31 de janeiro de 1983."

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido por meio de sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Tal demonstração não ocorre nestes autos.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) e o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

O Suscitado recorre somente da primeira parte da cláusula, ou seja, da estipulação do adicional de 100% para as horas extraordinárias.

Essa matéria encontra-se regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85, QUE DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 24 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - GARANTIA DE SALÁRIO E CONECTÁRIOS.

"Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o PERÍODO TOTAL A 120 (CENTO E VINTE) DIAS."

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 31 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA

"Os empregadores que fornecerem alimentação aos seus empregados, quando estiverem em serviço fora de sua base, reembolsarão aos seus motoristas as seguintes importâncias: para café da manhã: R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos); para almoço R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos); Estes valores deverão ser comprovados pelos trabalhadores beneficiados, com a respectiva nota fiscal e não integração de salários para efeito algum. Tais importâncias serão igualmente devidas caso os empregados concedam o gozo dos repouso e feriados aos motoristas, em localidades diversas de seus domicílios, onde não haja o fornecimento de refeições pelo empregador, ao empregado, exceto se a folga ocorrer fora do domicílio do empregado por solicitação ou por interesse deste, manifestado por escrito ao empregador."

Cláusula dessa natureza deve ser objeto de negociação entre as partes, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho sem a demonstração inequívoca de que os empregadores têm condições de suportar os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu neste caso.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Aos empregados mensalistas será feito adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, até o dia 20 de cada mês."

Trata-se também de cláusula cuja instituição depende da negociação entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido inicial, estabelecendo a obrigação das empresas de efetuar desconto, a título de contribuição assistencial, de 2 (dois) dias de salário já reajustado dos empregados sindicalizados ou não, em duas parcelas, a ser repassado ao Suscitante em 15 (quinze) dias do recolhimento, sob pena de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, sujeitando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

O Recorrente requer a adequação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

De fato, a cláusula obriga ao desconto também os empregados não associados ao sindicato, contrariando a jurisprudência desta Seção, constataciada no referido Precedente Normativo.

DOU PROVIMENTO ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

CLÁUSULA 41 - SEGURO DE VIDA

"As empresas que, em 1º de junho de 1999, não possuam seguro de vida em grupo, sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente o valor equivalente a 3% (três por cento) baseado-se no piso salarial do empregado, por empregado abrangido por esta convenção, ao sindicato profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro em favor de seus representados, constantes da relação mensal, junto a guia de recolhimento."

A cláusula contém obrigação que somente pode ser estabelecida por meio de acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo SER OBJETO DE ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ 20/8/1998).

No entanto, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Dessa forma, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 68 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

A instituição desta condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que CONSIDERA COMO DE SERVIÇO EFETIVO O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Assim sendo, deve ser mantida a cláusula, levando-se em consideração que todo o tempo fora do horário normal de trabalho em que o empregado fica à disposição do empregador, independentemente do motivo, deve ser remunerado como extra. Não há, pois, nada de ilegal na instituição da presente condição de trabalho que justifique a sua exclusão da sentença normativa.

Ademais, se é certo que os cursos promovidos servem ao aperfeiçoamento do empregado, é certo também que esse aperfeiçoamento é revertido em favor do empregador.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade do Suscitante e de ausências pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas 3ª e 6ª - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL, para conceder à categoriareajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1.6.1999, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base, e para aplicar esse índice sobre o piso salarial; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - EMPREGADOS NOVOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DESERVIÇO, 11 - HORAS EXTRAS, 31 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 41 - SEGURO DE VIDA e 42 - AVISO PRÉVIOPROPORCIONAL; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 24 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 68 - CURSOS E REUNIÕES; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-12.751/2002-900-04-00-0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo ajuizou Dissídio Coletivo em face de 5 (cinco) entidades sindicais patronais, pretendendo obter a revisão das condições de trabalho da categoria relativamente à data-base de 1º de abril de 2000. No curso do processo, o Suscitante desistiu da ação quanto a 4 (quatro) dos Suscitados, permanecendo tão-somente o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 466/512, rejeitou as preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia, argüida pelo Suscitado, e por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitado, às fls. 516/538, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas. Recorre adevidamente o Suscitante, às fls. 550/553, pretendendo a reforma da decisão relativamente às seguintes cláusulas: reajuste salarial, aumento real, correção automática dos salários, correção monetária das diferenças salariais, renegociação e data-base.

Despachos de admissibilidade às fls. 542 e 555.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante e por falta de negociação prévia (fls. 564/568).

É o relatório.

VOTO

Em ambos os recursos, presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

I - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE POR INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do feito por ilegitimidade do Suscitante em face da insuficiência de "quorum" na assembléia-geral. Alega que o Sindicato juntou aos autos listagem de presença relativa à data-base 2000/2001, enquanto o pedido inicial corresponde à data-base de 1999/2000. Sustenta também que o edital de convocação é genérico, não especificando os segmentos da categoria profissional aos quais está direcionado, particularmente em relação aos empregados na categoria econômica representada pelo ora Recorrente. Assim, prossegue, torna-se impossível aferir se e quais dos subscritores da lista de presença remanesçam como efetivamente INTERESSADOS NA SOLUÇÃO DO DISSÍDIO, NOS TERMOS DA OJ 19/SDC.

O Dissídio Coletivo foi ajuizado em face de 5 (cinco) entidades representativas de diferentes categorias econômicas - comércio atacadista, comércio varejista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de álcool e bebidas em geral, estabelecimentos de serviços funerários e comércio varejista de produtos farmacêuticos. Todavia, no curso do processo, o Suscitante desistiu da ação quanto a 4 (quatro) dos Suscitados, remanescendo nessa condição tão-somente o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. A ação, por essa circunstância, foi direcionada a um só Suscitado.

Os trabalhadores representados pelo sindicato aprovaram pauta de reivindicações única para todos os segmentos. A lista de presença de fls. 129/139 contém mais de 340 (trezentas e quarenta) assinaturas e consta da inicial (fl. 3) que o número de associados ao sindicato na data da assembléia era de 912 (novecentos e doze).

Entendo que, embora não esteja especificado na lista quantas das assinaturas são de empregados no segmento econômico representado pelo Suscitado remanescente, restou suficientemente demonstrado o interesse da categoria profissional quanto à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia que, repita-se, era a mesma para todos os segmentos abrangidos pelo sindicato profissional. O "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi atingido, considerando-se que a assembléia se realizou em segunda convocação. Ademais, como já registrado, o Dissídio Coletivo foi ajuizado contra 5 (cinco) entidades patronais e, no curso do processo, o Suscitante desistiu da ação relativamente a 4 (quatro) delas. Nessa circunstância, seria excessivo formalismo exigir a demonstração do alcance de um "quorum" ESPECÍFICO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS.



Quando à alegação de que o pedido inicial se refere à data-base de 1999/2000, enquanto a lista de presença se refere à data-base de 2000/2001, é óbvio que se trata de mero equívoco na redação da cláusula, pois na petição o Suscitante informa claramente que o Dissídio Coletivo pretende a revisão da norma coletiva cuja vigência se iniciou em 1º de abril de 1999 e findara em 31 de março de 2000, sendo que data do ajuizamento da ação é 27/6/2000.

Entendo também que as tentativas de negociação prévia foram esgotadas, sendo que o Suscitado não compareceu às 3 (três) reuniões diretas para as quais foi convidado, nem às 5 (cinco) reuniões convocadas pelo órgão local do Ministério do Trabalho (documentos de fls. 51, 56, 58/68 e 102/104). A insistência do SUSCITANTE EM NEGOCIAR ESTÁ, POIS, EVIDENCIADA.

Com esses fundamentos, **REJEITO** a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO.

Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

O TRT, ante a inexistência de norma revisanda, estabeleceu salário normativo para a categoria, adotando como parâmetro o valor constante da Convenção Coletiva celebrada pelo Suscitante com outros sindicatos patronais (fls. 472/473).

A Constituição atual consagra os princípios da flexibilização e da autonomia privada coletiva. A instituição de piso salarial somente pode ser alcançada por meio de negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 10, "caput" - HORAS EXTRAS.

O TRT DEFERIU 100% DE ADICIONAL PARA AS HORAS EXTRAS SUBSEQÜENTES ÀS DUAS PRIMEIRAS.

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja objeto de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 103 deste Tribunal, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens PESSOAIS."

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONA-

DOS.

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos na respectiva proporcionalidade, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-LO." (FL. 475)

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 13, Parágrafo Único - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA.

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e FÉRIAS QUE FIZER JUS." (FL. 475)

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal do comissionista, razão pela qual deve ser mantida a cláusula, tal como deferida.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES.

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 5 desta Corte, que dispõe: "O EMPREGADOR É OBRIGADO A ANOTAR, NA CTPS, O PERCENTUAL DAS COMISSÕES A QUE FIZER JUS O EMPREGADO."

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA.

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 15 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 97 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 18, "caput" - AVISO PRÉVIO.

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma EMPRESA, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS." (FL.477)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do poder normativo desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 18, § 1º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

A condição, como deferida, reproduz o Precedente Normativo nº 24/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA.

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas NO COMEÇO OU NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO." (FL. 477)

A cláusula trata de matéria que escapa ao campo de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUI-LA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no DOCUMENTO RESPECTIVO." (FL. 478)

A medida não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO.

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam OBRIGADAS A PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS." (FL. 478)

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do PRINCIPAL." (FL. 478)

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendendo perfeitamente aplicável à espécie o disposto no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao REFERIDO PRECEDENTE NORMATIVO, QUE ASSIM DISPÕE:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Cláusula 22, "caput" e Parágrafo Único - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um REPRESENTANTE, COM AS GARANTIAS DO ART. 543 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT." (FL. 479)

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ART. 543, E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT."

Cláusula 23, Parágrafo Único - ELEIÇÕES DA CIPA.

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato PROFISSIONAL A RELAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA." (FL. 479)

A matéria tratada na cláusula está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS.

A cláusula repete o texto do Precedente Normativo nº 83/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 34, "caput" e § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 91 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS.

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 35 - GARANTIA DE SALÁRIO.

A cláusula reproduz a redação do Precedente Normativo nº 82/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE.

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO." (FL. 482)

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva - seria uma superfetação.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

A redação da cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 6/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO." (FL. 483)

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desnecessária, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUI-LA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO.

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 80/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (FL. 483)

O Recorrente requer a reforma da decisão para "adequar-se à jurisprudência do C. TST, que exclui este tipo de condição" (fl. 528).

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, a jurisprudência desta Seção mantém a condição prevista na cláusula.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85, QUE DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecede a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS."

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda QUE ESTE SEJA O DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

A cláusula reproduz a redação do Enunciado nº 159 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 72).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO.

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário DA NOVA FUNÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 460 DA CLT." (FL. 484)

A condição está regulamentada pelo próprio art. 460 da CLT, não sendo demonstrada a conveniência de sua ampliação.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE.

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cláusula 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO.

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício PREVIDENCIÁRIO OU EM LICENÇA SAÚDE, COMPLETANDO-SE O TEMPO NELE PREVISTO APÓS A ALTA." (FL. 486)

Conforme vem decidindo esta Seção, a cláusula é razoável e sua instituição previne litígios futuros acerca da matéria.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 53, Parágrafo Único, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS.

“É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.” (CL. 53, PARÁGRAFO ÚNICO) (FL. 487)

“A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (Cl. 66) (fl. 490)

A Cláusula 53, Parágrafo Único, refere-se a documento comum às partes e, como deferida, não traz QUALQUER ILEGALIDADE CAPAZ DE PROVOCAR SUA EXCLUSÃO DA SENTENÇA NORMATIVA.

Também não há motivo para o inconformismo do Recorrente com a estipulação contida na Cláusula 66. Trata-se de procedimento cuja adoção não traz qualquer dificuldade ou encargo para as empresas.

Quanto à cláusula 63 (RECIBOS DE PAGAMENTO), tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 93/TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

Cláusula 55, “caput” - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

“É VEDADA A CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA POR MENOS DE 15 (QUINZE) DIAS.” (FL. 487)

A matéria tratada na cláusula é objeto de regulamentação legal, não sendo possível a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

Cláusula 55, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

“O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.” (fl. 488)

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção decorrente do gozo de benefício previdenciário.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES.

“As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários, desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados RESTANTES POR ESTABELECIMENTO.” (FL. 488)

A cláusula, como redigida, não pode ser instituída por sentença normativa. A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados. O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a decisão recorrida.

Cláusula 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS.

A cláusula, como deferida, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 105/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitando-se a multa A SEIS MESES DO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO PREJUDICADO.” (FL. 489)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 98 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA.

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma ESCRITA, NA RESCISÃO CONTRATUAL.” (FL. 489)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

“O EMPREGADO DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA.”

Cláusula 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao EMPREGADO DEMITIDO.” (FL. 489)

Como deferida a cláusula não traz qualquer ônus ao empregador nem se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 64 - CONTRATO DE TRABALHO.

“É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado ADMITIDO.” (FL. 490)

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o empregado poderia justificar o impedimento de acesso a um documento comum às partes.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA.

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do SINDICATO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL.” (FL. 491)

O TRT deferiu a cláusula com base no Precedente Normativo nº 81 desta Corte, excluindo, porém, a ressalva contida em sua parte final.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos exatos termos DO REFERIDO PRECEDENTE NORMATIVO, QUE DISPÕE:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

Cláusula 71, Parágrafo Único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD.

“Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 MINUTOS TRABALHADOS, NÃO DEDUZIDOS DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO.” (FL. 491)

A condição tem sido repelida por esta Seção Especializada, em face da aplicação analógica do art. 72 da CLT, que torna desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 74 - ATRASOS AO SERVIÇO.

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 92/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE.

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a HIPÓTESE REGULADA NO ARTIGO 473, INCISO VII, DA CLT.” (FL. 492)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) defere o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE.

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 32/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA.

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia para INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO COM IDADE DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS, OU INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE.” (FL. 493)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação NO PRAZO DE 48 HORAS.”

Cláusula 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE.

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-NATAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO.” (FL. 493)

A matéria tem regramento legal e não está demonstrado, neste caso, porque deveria merecer ampliação ou em que esta ampliação modificaria a relação entre as partes.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 79 - ABONO DE FALTA PARA SAQUE DO PIS.

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por TODA A JORNADA NO CASO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EM MUNICÍPIO DIVERSO.” (FL. 493)

A jurisprudência desta Seção garante ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS (Precedente Normativo nº 52). Confere, portanto, maior amplitude ao benefício que lhe concedeu o TRT ao deferir a cláusula acima transcrita.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 80 - CURSOS E REUNIÕES.

“Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAREM FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO.” (FL. 494)

É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a estipulação de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

“Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 2 (dois) dias antes do início do período, sob pena do pagamento de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de ATRASO, EM FAVOR DO EMPREGADO, LIMITADA AO VALOR DO PRINCIPAL.” (FL. 495)

A matéria encontra-se suficientemente regulamentada na legislação consolidada - art. 145 -, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

Cláusula 82, § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 82, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS.

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 116/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 83 - Parágrafo Único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 7º, inciso XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (FL. 495)

A cláusula foi deferida de acordo com o entendimento substanciado no Enunciado nº 328 deste Tribunal, que dispõe:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da REPÚBLICA DE 1988, SUJEITA-SE AO ACRÉSCIMO DO TERÇO PREVISTO EM SEU ART. 7º, INCISO XVII.”

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO.

“As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham POR ATRIBUIÇÃO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.”

A matéria tratada na cláusula está regulamentada pela Portaria do MTb nº 3.214/78, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES.

“Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intrajornadas, para lanche, sem dispensarem OS EMPREGADOS DURANTE ESTE LAPSO, MANTEREM LOCAL APROPRIADO, EM CONDIÇÕES DE HIGIENE PARA TAL.”

A condição está prevista nas normas de segurança e medicina do trabalho, não havendo razão plausível para instituí-la por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.

Cláusula 87, “caput” - UNIFORMES.

A cláusula foi estabelecida com a redação do Precedente Normativo nº 115/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 87, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS.

“§ 1º. As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado à tez da mesma.

§ 2º. Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato OU MEIA DEVERÁ FORNECÊ-LOS SEMPRE QUE NECESSÁRIO À BOA APRESENTAÇÃO.” (FL. 496)

As condições acima são próprias para negociação entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A DECISÃO RECORRIDA OS §§ 1º E 2º DA CLÁUSULA 87.

Cláusula 90 - MULTAS.

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que dispõe: “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por CIENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO.”

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE.

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE.” (FL. 498)

Não vislumbro o interesse de recorrer do Suscitado no presente caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional, atuando o Recorrente como mero repassador dos valores descontados.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último RECOLHIMENTO.” (FL. 498)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos EMPREGADOS E DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS APÓS O DESCONTO.”

Cláusula 97, Parágrafo Único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA.

“É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, NA MESMA FUNÇÃO.” (FL. 499)

Tanto a contratação de estagiário quanto o contrato de experiência estão previstos em lei, não cabendo à Justiça do Trabalho ampliar esses institutos.



DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV.

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da DOENÇA.” (FL. 499)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que TENHA CONTRAÍDO O VÍRUS HIV, FUNDAMENTADA EM MOTIVO ECONÔMICO, DISCIPLINAR, TÉCNICO OU FINANCEIRO.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

“Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento REAJUSTADO.” (FL. 501)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Cláusula 104 - VIGÊNCIA.

A cláusula foi deferida para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de julho de 2000.

O Recorrente diz que a CLT disciplina a questão e requer seja a cláusula excluída da sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para estabelecer que a vigência da sentença normativa será de 12 (doze) meses, a partir de 1º de julho de 2000.

III - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISIONAL.

Em seu recurso, o sindicato profissional insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de reajuste salarial de 100% do INPC/IBGE, de aumento real de 10% e pretende também a concessão do pedido de correção monetária das diferenças salariais.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

O Suscitante pretende o deferimento de reajuste salarial de 100% do INPC/IBGE.

Consignou o TRT que, por se tratar de dissídio originário e da conseqüente inexistência de período REVISANDO, NÃO HÁ PERDAS SALARIAIS A SEREM REPOSTAS.

Nada a reformar nessa decisão.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 2ª - AUMENTO REAL.

O pedido inicial é de concessão de aumento real de 10%. Decidiu o Tribunal Regional indeferir o pedido, ao fundamento de que não foi comprovado CRESCIMENTO DO SETOR DE FORMA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO AUMENTO PRETENDIDO.

De fato, o aumento real reivindicado encontra-se vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para tanto. Correta, portanto, a decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 3ª - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS.

O pedido, indeferido pelo Tribunal Regional, é de correção automática dos salários em 5% nos meses de junho, setembro e dezembro de 2000.

A política salarial vigente não permite a concessão do pedido.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

“Todas as diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico do presente dissídio deverão ser pagas na presença do Sindicato Suscitante, com a devida atualização e correção monetária, calculadas pela tabela de débitos trabalhistas, da data do débito até a data do efetivo PAGAMENTO PELO EMPREGADOR.” (FL. 547)

O TRT deferiu parcialmente o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

O Recorrente não apresenta qualquer fundamentação para o pedido de reforma do decidido, limitando-se a tecer argumentos sobre a existência de defasagem salarial a ser recomposta.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 5ª - RENEGOCIAÇÃO.

Pretendeu o Suscitante fosse determinado que, a partir da vigência da sentença normativa, fossem as partes obrigadas a renegociar as cláusulas econômicas a cada trimestre ou a qualquer momento, por mudança na política econômica do Governo Federal, desde que favoráveis aos trabalhadores.

Também quanto a esta cláusula, indeferida pelo TRT, o Recorrente não apresenta fundamentos para o pedido de reforma da decisão.

A cláusula, de qualquer modo, não poderia ser deferida, pois trata de matéria que escapa ao âmbito de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois se encontra prevista em lei.

NEGO PROVIMENTO.

DA DATA-BASE.

O Recorrente pretende que a data-base da categoria seja fixada em 1º de abril, como ocorre com as demais categorias por ele representadas.

O processo foi autuado como Dissídio Coletivo originário, ante a ausência de decisão revisanda ou ACORDO COLETIVO ANTERIOR (ACÓRDÃO, FLS. 468/469).

Consta dos autos despacho indeferindo o protesto judicial para garantir a data-base da categoria relativamente ao Suscitado (fl. 228). Havendo o Suscitante ajuizado o dissídio apenas em 27/6/2000, esta deverá ser a data de início da vigência do dissídio, nos termos do art. 867, Parágrafo Único, alínea “a”, da CLT.

O TRT fixou como início da vigência da sentença normativa o dia 1º de julho, data adequada, nos termos do dispositivo acima citado.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho nuparecer; II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - SALÁRIOMÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - "caput" - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 18 - "CAPUT" e §2º - AVISO PRÉVIO e AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - Parágrafo Único - ELEIÇÕES DA CIPA, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 45 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO, 55 - "caput" e § 3º - DURAÇÃO ESUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - Parágrafo Único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82 - § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 97 - Parágrafo Único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - Parágrafo Único - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - § 2º - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - §§ 1º e 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO e ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - "caput" e § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34 - § 1º - QUADRO DE AVISOS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - Parágrafo Único, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE FALTA PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO ECANCELAMENTO, 83 - Parágrafo Único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - "caput" - UNIFORMES, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 99 - ESTABILIDADE PORTADOR VÍRUS HIV; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte: Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NOPAGAMENTO DO 13º SALÁRIO aos termos do Precedente Normativo de nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldosalarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 22 - "caput" e Parágrafo Único - DELEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoriavoluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPESIDA aos termos do Precedente Normativo de nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 67 - ATTESTADOS DE DOENÇA aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dostrabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social,

salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 75 - ABONODE PONTO AO ESTUDANTE aos termos do Precedente Normativo de nº 70 do TST, ficando com a seguinte redação: Concede-se licença não remuneradanos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo de nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos de nº 41 e nº 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez porano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, e para estabelecer que a vigência da sentença normativa, fixada na Cláusula 104, seja de 12 (doze) meses, a partir de 1º de julho de 2000; III - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : AG-E-RR-208.077/1995.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LOPES DE FARIAS SALES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-289.431/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos DECLARATÓRIOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-295.716/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
AGRAVADO(S) : NADIR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais), no importe de R\$ 74,30 (setenta e quatro reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Demonstrado que a reclamada não trouxe em seu recurso de revista o fundamento legal embasador de sua pretensão de ver desconstituído o acórdão do Regional e tendo a Turma desta Corte ressaltado que a questão relativa aos salários retidos constitui matéria fática, a sua irrisignação em insistir no reexame desse quadro probatório identifica seu propósito de protelar a solução da lide. Aplicação de multa do artigo 557, § 2º, do CPC. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-345.128/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADALBERTO PEREIRA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS INDEFERIDO PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se constituindo, o pedido de isenção de custas, um item do Recurso de Revista, e tendo o Acórdão do Regional se manifestado sobre o indeferimento da isenção, não pode a parte postular, por intermédio de petição separada nos autos, novo pedido de isenção, uma vez que, havendo pronunciamento judicial quanto ao tema, este só pode ser modificado por outra decisão proferida em grau de recurso, e desde que argüida a questão e preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Na ausência de tais requisitos, não há se falar em cerceamento de defesa, já que no caso dos autos a petição acostada após o pronunciamento do Regional não constituía um item do Recurso de Revista, não podendo, por isso, ser agravado caso fosse denegado seguimento ao Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-349.194/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ERNANI BOUCINHA FERRER
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no ART. 535 DO CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-349.358/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à ausência de violação do artigo 896 da CLT, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Revista interposto.

PROCESSO : E-RR-367.151/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL - ART. 106 DA CF 67/69** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896

da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. No que concerne à insurgência contra o não-conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, há muito está sedimentado o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade de divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI I). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-373.369/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ERNESTO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA**

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - AVISO-PRÉVIO - HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. J. L. Vasconcelos e ERR-100.189/93, Ac. 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-377.583/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à ausência de prequestionamentos do preceitos legais e constitucionais invocados nos Embargos.

PROCESSO : E-RR-379.468/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : GABRIELA PINHEIRO PINTO
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE ENES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pelo Regional e repetido pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-379.956/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ÉLIO JUST
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-382.607/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "tíquetes-alimentação - violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST", vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, quanto a ostriquetes-alimentação.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. **Recurso de embargos PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-383.004/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BLÁSIO EGON REICHERT
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 95 DO TST** - O Enunciado 95 do TST é aplicável a hipóteses, como a presente, em que as comissões e utilidades foram pagas e concedidas na vigência do contrato, ainda que o reconhecimento da sua natureza salarial decorra da decisão judicial. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-385.991/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados PELO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AG-E-RR-386.178/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à não configuração da negativa de prestação jurisdiccional argüida, assim como ao óbice do apelo no Enunciado nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).



PROCESSO : AG-E-RR-386.343/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS VELOSO
 ADVOGADA : DRA. EVELISE APARECIDA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

De acordo com o item nº 88 da OJ da SBDI-1, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', do ADCT)". Correta a incidência do VERBETE 333/TST. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : E-RR-387.362/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (M.P. nºs 1.675, 1.950, 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.563/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

1) O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista no tópico adicional de transferência e os Embargos não apontam ocorrência de violação ao art. 896 da CLT.

2) Quanto às horas extras - cargo de confiança, o acórdão regional, examinando premissas fáticas (prova testemunhal), concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do enquadramento da hipótese na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca do exercício de cargo de confiança bancário, pois os depoimentos foram conflitantes. O acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, não violou o art. 896, da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-390.221/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CARLOS BOLANI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896, "C", DA CLT

Os Embargos sustentam o cabimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT reiterando as violações legais nela indicadas.

Inexistência dessas violações (arts. 851, § 2º, e 852 da CLT e 93, IX, da CF/88), como bem fundamentou o acórdão embargado.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Não ocorre violação ao art. 896, da CLT, porque o Recurso de Revista não apontou violação ao art. 538, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-391.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ZELY TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo: ED-E-RR-392.155/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, obscuridade e nem contradição a serem sanadas. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Sindicato-reclamante pretende a alteração do julgado valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-392.156/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADERHIRTON JOSÉ OLIVEIRA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também não conhecia do recurso, mas por outro fundamento, e, totalmente, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 113 DO TST - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 266 DOTST.

A discussão acerca da aplicação do Enunciado Nº 113 do TST somente em fase de execução não tem respaldo no Enunciado Nº 266 do TST. Isto porque apenas a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, não se admitindo ofensa reflexa.

Ademais, não ocorre ofensa à coisa julgada, pois o título exequendo condenou o Embargante ao pagamento das horas extras, bem como às REPERCUSSÕES E DIFERENÇAS POSTULADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-393.206/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : YRAM BENAION
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-393.570/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HELIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à ausência de prequestionamento dos ARGUMENTOS EXPOSTOS NO APELO (ENUNCIADO Nº 297/TST).

PROCESSO : E-RR-393.592/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao mérito.

EMENTA: TELEGOIÁS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DE TEXTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

2. O art. 4º da citada Lei determina que a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União reservem, quando for preciso contratar, vagas para os anistiados.

3. A C. SBDI-1 já decidiu, precedentemente, nos autos dos ERR 450.221/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, acórdão publicado no DJU de 02.02.2001, que a TELEGOIÁS enquadra-se como sociedade de economia mista, acentuando: "embora regida pela Lei nº 6404/76 (Lei de Sociedade Anônima), a TELEGOIÁS é controlada pela TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações (Estatuto Social - art. 1º), integrante da Administração Pública Direta (União Federal). E a Lei nº 8878/94 concedeu anistia às sociedades de economia mista sob o controle da União, que é a hipótese dos autos, e, portanto, os reclamantes BENEFICIAM-SE DA ANISTIA DE QUE TRATA O DISPOSITIVO LEGAL". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-396.779/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
 EMBARGADO(A) : ALCIDES LENGOWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

PROCESSO : E-RR-397.987/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA BALDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-398.167/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C. SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (Dissídio Coletivo 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-399.331/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HILÁRIO BIGGI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 183 da C.SBDI-1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-400.170/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

A anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei nº 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A Lei nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Incidência do item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333/TST.

PROCESSO : E-RR-400.265/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº. 1.620, de 10 de junho de 1998 (M.P. 1.675, 1.950, 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.065/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ENEIDA BRAGANÇA DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DOTST

O acórdão Regional, examinando o laudo pericial, concluiu que foi concedido pela Reclamada os mesmos percentuais de reajuste aos ativos e inativos, consoante estabelecido pelo Acordo Coletivo do Trabalho de 1987, inviabilizando a análise do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-401.793/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NORONHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-402.491/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INÊS MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à ausência de combate aos fundamentos do Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-406.843/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

A anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A Lei 8.036/90 não revogou expressamente a Lei 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Nesse sentido é o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-414.136/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 3.968,00 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais), alcançando o valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), na forma do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Quando as alegações de agravo regimental baseiam-se em argumentação infundada, não logrando desconstituir os óbices erigidos pelo despacho agravado, caracterizado fica o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**
 PROCESSO : ED-E-RR-414.162/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não demonstrada qualquer omissão no Acórdão da Turma.

PROCESSO : E-RR-415.013/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : IRACY DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

Não viola os artigos 71, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, decisão que impõe responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços em face do desaparecimento da obrigada principal. Trata-se apenas de antecipação dos efeitos da responsabilidade subsidiária, declarada em função das provas produzidas nos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.043/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : STELLA MARES COELHO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à matéria "devolução de descontos - seguro de vida" por violação dos artigos 462 e 896 da CLT, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, quanto ao conhecimento por violação, na hipótese; e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, expungir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida contratado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à matéria "gratificação semestral - composição" e "gratificação semestral - época própria".

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA
 O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural



ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-419.599/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

De acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-420.292/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANTO GEROLA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894, "b", da CLT, tem por finalidade uniformizar, em última instância, a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, devendo ser denegado seu processamento, como decorre da inteligência do Enunciado nº 333, c/c o artigo 557 do CPC - que é constitucional e se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 73 da egrégia SBDI-II. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-420.338/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO STIEHLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-420.483/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

PROCESSO : E-RR-424.303/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LODIMAR PACHER DE MELO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Requerendo a Reclamante o pagamento de horas extras, a forma de cômputo a ser utilizada é a prevista legalmente.

A inexistência de repetição, na petição inicial, de todas as verbas que integram a remuneração do trabalhador não impede o julgador de considerá-las.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-424.879/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HAROLDO SEVERIANO PAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - PROPORCIONALIDADE

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 11 transitória, já pacificou entendimento no sentido de que: "Complementação de aposentadoria. CEAGESP. Inserido em 19.10.2000. Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O expediente do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encerra às dezoito horas (artigo 276 do Regimento Interno), o que não desatende ao previsto nos artigos 172 do CPC e 770 da CLT, porque estes dispositivos não regulam o horário de expediente das Varas e Regionais, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

O § 3º do artigo 172 do CPC estabelece: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL."

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-425.706/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

De acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-426.456/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA C. SBDI-1

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 207 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-434.743/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO JORGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON BRITZ
ADVOGADO : DR. IRIS MARIA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-437.338/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que as horas extras foram excluídas no período em que o Embargante exerceu a função de Gerente Geral Comercial da Agência, ou seja, a partir de 01.03.93.

PROCESSO : E-RR-437.925/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JANIE DE FREITAS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada

do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.088/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NORCY THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

A anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. A Lei 8.036/90 não revogou expressamente a Lei 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Incidência do item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-446.188/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BARRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : E-RR-446.895/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
EMBARGADO(A) : GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão embargado já não conhecera do Recurso de Revista no tópico pagamento apenas do adicional correspondente às horas de prorrogação por falta de prequestionamento. Silentes as decisões *a quo* quanto à tese levantada nos Embargos, não se verifica o cumprimento do requisito do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do Recurso. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-449.502/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : REGINA MARINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.024/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GALVÃO DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-450.168/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-450.236/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-E-RR-450.272/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOISES TADEU SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional no sentido da desnecessidade da realização de perícia, para a concessão do adicional de periculosidade, quando já pago pela Reclamada de forma proporcional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-452.776/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADAILSON MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (M.P. nºs 1.675, 1.950, 2.074), e, hoje, pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-452.991/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA CAVALOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos não há como enquadrar a Reclamante na exceção do dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.893/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que a inclusão de parcela de natureza não acessória, que não constou do título executivo, no processo de execução, viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



PROCESSO : ED-E-RR-467.117/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NEWTON LUIZ BARBOSA RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-469.588/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ARLETE SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDES-PAR
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRADO JUNTADAS POR LINHA - EXTEMPORÂNEA

Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-469.733/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação" por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas extras compensadas irregularmente.

EMENTA:ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 85/TST. A jurisprudência consubstanciada no Enunciado 85/TST é no sentido de que, caracterizado o descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, apenas, o adicional respectivo, relativamente às horas excedentes do limite SEMANAL.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-473.237/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RONEY ESTEFANI BODOLAY
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE

A C. SBDI-1 já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito à estabilidade de empregado do SERPRO que fez opção pelo novo regulamento, denominado "RARH", a teor da Orientação Jurisprudencial nº 163. Conforme reconhecido pela C. Turma o aresto paradigma aborda o cerne da questão discutida nos autos, qual seja, se a adesão ao novo plano de carreira do SERPRO afasta o direito do Reclamante à estabilidade prevista no regulamento anterior, considerando, inclusive, a existência de possíveis prejuízos em razão de vantagens constantes no regime anterior. Logo, não há falar na aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-473.259/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, mas apenas para prestare esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, entregando à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-E-RR-475.344/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI PINTO LANES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, com a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 45 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-476.868/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEREZINHA KUDLAWIEC SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA C.SBDI-1

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, não se admitindo a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional, com fulcro no na Orientação Jurisprudencial nº 40 da C.SBDI-1.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-477.107/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OVÍDIO RISTOW
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : FELPUDOS FENIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.482/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não faz qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de Recurso de Revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta ao referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte, que cancelou o Enunciado nº 193 pela Resolução nº 105/2000, publicada no DJ em 18-12-2000, afastam qualquer dúvida sobre a questão. Recurso de Embargos não CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-479.771/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C. SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência a norma coletiva (Dissídio Coletivo 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.730/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : EMERSON VALADARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO-ENUNCIADO 330/TST

De acordo com o Enunciado 330/TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Desse modo, não tendo o Tribunal Regional revelado quais parcelas constavam do recibo de quitação, não havia como se reconhecer contrariedade a esse Verbete sem o revolvimento de fatos e provas. Correta a incidência do óbice do Verbete 126/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A ORAL

Não tendo a matéria sido analisada pelo Tribunal Regional sob o enfoque do ônus da prova, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, razão por que incidente o Verbete 297/TST.

MULTA CONVENCIONAL - ITEM Nº 239 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1 DO TST

De acordo com o item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta corte, "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Incidência do Verbete 333/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : ED-E-RR-481.163/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

ADVOGADO : DR. CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS PENELUCA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Sindicato-reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-481.283/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CELSO PEREIRA SALGADO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR E RR-482.755/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não logra o reclamado demonstrar o desacerto da decisão embargada. A premissa fática da existência das condições impostas no art. 461 da CLT mostra-se incontestável, a teor do que prevê o Enunciado 126. Vale dizer, outrossim, que a gratificação semestral também teve como alicerce para o seu deferimento o fato de sua expressa previsão em norma interna de 1950 da empresa, em vigor na data de admissão do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-483.058/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO HORTA

ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe R\$ 12.906,00 (doze mil, novecentos e seis reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 645,30 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MEMSO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência dos artigos 894, "b", parte final, e 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à validade do depoimento da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Enunciado nº 357 do TST, exarado nos seguintes termos: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Por conseguinte, juridicamente correto o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de embargos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-496.489/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JORGE COSTA

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-496.491/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : GUIDO ARTUR SCHRAMM

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-499.175/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO LÍRIO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS

EMENTA: EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO. É rurícola o empregado que desenvolve suas atividades rurais em empresa de reflorestamento, sendo-lhe aplicável a prescrição prevista na alínea b do inciso XXXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Na época do ajuizamento da reclamação trabalhista, encontrava-se em vigor a norma constitucional que previa para o trabalhador rural o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato. O novo teor do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, de fato, tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide foram fixados, em decorrência de legislação vigente na época, como a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta em 28/6/96, em data anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, que alterou o citado dispositivo. Por tratar-se de instituto de direito material, a prescrição se aplica a lei do tempo em que ocorreu o fato, não sendo alcançada por preceito constitucional POSTERIOR. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : AG-E-RR-501.547/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : VALDELIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS
 De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
 Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-514.023/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PAULO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados PELO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : ED-E-RR-518.020/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ MARINHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : AG-E-RR-525.630/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORSELLI FERNANDES

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. Assim como à Justiça cabe oferecer a devida prestação jurisdicional, assegurando o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que garantem o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, compete à parte obedecer as normas relativas ao ajuizamento das ações e à interposição de recursos, entre as quais constam os Enunciados deste Tribunal Superior. Se o Órgão Julgador procede em estrita obediência às regras que regem o processo, como é o caso destes autos, não incorre em afronta às garantias estabelecidas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apenas por decidir de forma contrária aos interesses da parte.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-RR-527.674/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, trazendo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9069/95. Saliente-se, ade-



mais, que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt SERVANDA. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-E-RR-541.171/1999.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAMÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-548.050/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PREPARO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO ARBITRAMENTO DO NOVO VALOR

Se o Tribunal Regional excluiu da condenação várias parcelas, mas não fixou o novo valor reduzido da condenação, e o Reclamado não se utilizou do remédio processual para suprir a omissão, a fim de garantir o juízo devidamente como era do seu interesse, prevalece o valor fixado inicialmente à condenação. O Recurso de Revista encontra-se deserto, porque a importância recolhida na ocasião não atingia o valor legal ou complementava a quantia arbitrada inicialmente à condenação de forma a atingir o seu teto.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-567.974/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DULCE SCHMITT
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-568.077/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-568.078/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, §5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-571.049/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ODÍLIA URBANSKI
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, §5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-581.868/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : MEIRE JANE BRANDÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-582.760/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1.**

Verifica-se que a C. Turma, ao apreciar o substrato fático dos arestos postos em confronto, concluiu pela inexistência de especificidade. Assim, vedada a revisão da matéria, por inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos acerca da complementação de aposentadoria, quando decorrente do contrato de trabalho.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-592.083/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO -

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à ausência de combate aos fundamentos da decisão da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-607.293/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-628.575/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVO LEONÍDIO RICHARTZ
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS PARA A SDI DENEGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 896, §5º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-642.110/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO

EMBARGADO(A) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

A pretensão do ora Embargante não é sanar vício formal no acórdão embargado, mas suposto error in iudiciando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-E-RR-654.344/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CRIPPA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO EVIDENCIA-DA A ALEGADA CONTRADIÇÃO.

Processo : E-RR-655.690/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O subscritor do presente recurso de embargos recebeu poderes para atuar no feito mediante o substabelecimento juntado a fl. 119 dos autos. O subscritor daquele documento, entretanto, não está devidamente identificado, tampouco indicou seu número de inscrição na OAB, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DE SEU NOME.

PROCESSO : E-AIRR E RR-656.107/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DALACOSTA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO, IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SDI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.488/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : FIRMINA CAVALCANTE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL

O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-666.083/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem Ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-666.429/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. No caso, a Reclamada alega que a interrupção do trabalho nos finais de semana descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, aspectos não prequestionados, na forma do Enunciado 297/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-666.504/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. No caso, a Reclamada alega que a interrupção do trabalho nos finais de semana descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, e que o adicional de horas extras é indevido ao empregado horista, aspectos não prequestionados, na forma do Enunciado 297/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-671.310/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-678.754/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : NELSON GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AG-AIRR-682.497/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : DENIZE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-686.488/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : HIPER SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-690.213/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dezpor cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 3.314,00 (três mil trezentos e quatorze reais), no importe de R\$ 331,40 (trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de PROCESSO CIVIL. 4



EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - CONSEQUÊNCIA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso que teve seu processamento denegado pelo Juízo a quo. O instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo legível do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AG-AIRR-690.272/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HIGINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$2.656,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais), no importe de R\$ 265,60 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-693.617/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE FLORIANO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constituiu-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de INSTRUMENTO.

Um mero carimbo lançado na primeira folha do acórdão do Regional, indicando a data de sua publicação, sem indicar a data em que foi apostado, e sem constar a assinatura do serventário responsável pela informação dele constante, não pode ser considerado como uma certidão de publicação do acórdão do Regional, que permita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-696.982/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO ANGELO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-698.770/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIENE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO

Às fls. 422, foi trasladada cópia do substabelecimento datado de 17 de julho de 2000 e a autenticação do cartório foi aposta em 30 de junho de 2000, o que inviabiliza a aferição de validade do documento, conforme reconheceu a C. Turma.

Ademais, não há como conceder prazo à parte para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-699.908/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRENO BEZERRA MENDES
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.922/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constituiu-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de INSTRUMENTO.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.049/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO. A Constituição Federal, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Conseqüentemente, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-712.555/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO. A Constituição Federal, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Conseqüentemente, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-713.449/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTADOS.**

O presente recurso de embargos não veio devidamente fundamentado como exige a jurisprudência deste Tribunal. A embargante tece considerações em torno da matéria, pretendendo demonstrar que a parcela vale-refeição possui natureza indenizatória, mas, no entanto, não INDICA SEQUER O ART. 896 DA CLT COMO VIOLADO.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-716.491/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-731.298/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIR DE ASSUNÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-732.435/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : JORGE SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA

A subscritora do Recurso de Revista (fls. 224/250) não possui procuração outorgada pela Votorantim Celulose e Papel S/A, pessoa jurídica distinta da Celpav Celulose e Papel Ltda. A prova da ocorrência de sucessão ou incorporação de uma empresa por outra deveria ter sido feita quando da interposição do Recurso, o que não se efetivou na hipóteses dos autos.

Ademais, não há como conceder prazo à parte para regularizar a representação, em fase recursal, consoante atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO, ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-737.051/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GIRON
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de Embargos que não se conhece vez que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149.

PROCESSO : E-AIRR-740.245/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 EMBARGADO(A) : DINO FATA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-740.525/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO BATISTA RIBEIRO NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AG-AIRR-748.869/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE FRANCISCON
 ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constituiu-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a

Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Deve ser ressaltado que o registro mecânico lançado por servidor do TRT na petição da Revista afirmando que o recurso está no prazo pode ter validade para outros fins, mas não para atestar a TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-752.123/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA ROZALEN VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353 DESTACORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-752.447/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-760.824/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZULMIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-760.918/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO GIANTOMASO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AG-AIRR-770.851/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-782.928/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JORGE DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-80.910/1993.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição", vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às preliminares de nulidade do acórdão da Turma e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECLASSIFICAÇÃO. DESVIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁPLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Ainda que se conclua pela má-aplicação, pela Turma, de Enunciado da Corte, os princípios da celeridade e economia processual autorizam que a SDI não reconheça afronta do artigo 896 da CLT, deixando de conhecer dos Embargos e remeter os autos para a Turma de origem, quando o Recurso de Revista da Reclamada de fato não merecia conhecimento. É o que ocorre nos autos, onde se conclui pela má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, pela ausência de prescrição a ser declarada, mas não há contrariedade ao Enunciado nº 294 da Corte, como sustentada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-342.236/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sejam acolhimento embargos de declaração quando no acórdão impugnado não existe qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-344.786/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GARDIANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT/SERVIDOR PÚBLICO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, sendo impossível à SDI rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.158/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA RAFAGNIN
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE - COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. Não merece provimento o Recurso de Embargos que invoca fundamentos já afastados pela decisão embargada por falta de prequestionamento. Violação ao art. 896 DA CLT QUE NÃO SE CONFIGURA.

PROCESSO : E-RR-358.912/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ILIS DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista que se insurge contra matérias que não foram oportunamente prequestionadas. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-364.759/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes dos artigos 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-374.332/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses enumeradas nos incisos I e II do art. 535 do CPC e no art. 897-A, da CLT, e não se prestam a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo da decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-E-RR-381.511/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : E-RR-388.572/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ROBERTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme disposto no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-389.986/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO SALDIBAS ALONSO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Não há interesse do Embargante em recorrer porque a Reclamação Trabalhista foi julgada totalmente improcedente, com fulcro no Enunciado nº 363 do TST, inexistindo o pressuposto da sucumbência.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-393.058/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WILFREDO SCHERDIEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Vínculo Empregatício" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico "Prescrição - Enquadramento", com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, quanto à fundamentação, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para pronunciar a prescrição relativamente ao pedido de reenquadramento e conseqüências, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO

No caso, o prazo prescricional iniciou-se em 1985, data em que a demandada procedeu ao enquadramento do empregado, quando formalmente o admitiu. Nasceu daí o direito do obreiro a postular eventual diferença de enquadramento. Na hipótese, a reclamatória foi ajuizada em 1993, encontrando-se prescrito o direito de ação, pois decorridos 8 anos do ato em que se pretendeu a correção. Configurada a ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT.

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 256 do TST: “Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6019, de 3.1.74, e 7102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

Não se aplica o Enunciado nº 331, II, do TST, pois o período em que se postula o vínculo empregatício antecede à Constituição de 1988 e, portanto, a exigência de prévia aprovação em concurso como requisito à investidura em emprego público (art. 37, II, da CF).

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 264 do TST, in verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

O adicional de periculosidade está previsto em lei (arts. 193, § 1º, da CLT, e 7º, XXIII, da Constituição), integrando, assim, a base de cálculo do serviço suplementar.

UTILIZAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA

A controvérsia que deu origem ao Enunciado nº 315/TST diz respeito única e exclusivamente ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial com base no IPC de março de 1990. Sequer tangência a discussão sobre a legalidade desse Índice para fins de correção monetária de crédito trabalhista ou para outros que a lei atribuir”.

PROCESSO : AG-E-RR-393.369/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 2.334,00 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais), alcançando o valor de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Quando as alegações de agravo regimental baseiam-se em argumentação infundada, não logrando desconstituir os óbices erigidos pelo despacho agravado, caracterizado fica o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-405.840/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MANOEL CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-416.027/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS CLÁUDIO FERREIRA LESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o atendimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-434.647/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MORAES ROSA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes dos artigos 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-443.798/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-453.002/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
 EMBARGADO(A) : ERMELINDA ORLOWITZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS
 EMBARGADO(A) : ARBEITEN ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : WEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão RECORRIDA AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ALUDIDO VERBETE SUMULAR.

PROCESSO : E-RR-463.913/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura das razões expostas pela ora embargante, constata-se que não ampara a pretensão a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO

O Juízo a quo não arbitrou novo valor à condenação e o depósito recursal foi efetuado pelo Banco, quando da interposição do recurso de revista, observando-se a quantia dada à causa pela empregada e que foi tomada como base de cálculo, conforme a guia constante a fl. 167.

Desse modo, o único valor estipulado e, portanto, possível de ser exigido foi depositado, nada mais cabendo a este título.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO - LEI 9.026/95 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O período em que a reclamante esteve afastada do trabalho, pelo rompimento da relação trabalhista, uma vez reconhecido como ato discriminatório do empregador, é passível de ressarcimento, com readmissão, ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.626/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
 EMBARGADO(A) : LINDALVA OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-465.669/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : LEIRE MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ART. 106 DA CF/69 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida ENTRE AS PARTES.

Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o PEDIDO DO AUTOR, COMO ENTENDER DE DIREITO.

PROCESSO : E-RR-474.104/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADO(A) : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-474.409/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parcialmente acolhidos para sanar omissão.

2. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão que nega seguimento a recurso de embargos DESFUNDAMENTADO.

Processo : E-RR-477.353/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 EMBARGADO(A) : MARILENE DO PRADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA LUIZ DALCANALLE
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, determinar a sua exclusão do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO DE SANTA CATARINA E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO INADEQUADA DO ENUNCIADO 331/TST, ITEM IV. Contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado. OJ/SDI nº 185. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-483.921/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICTOR PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeitará à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

EMBARGOS PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-489.439/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR LOYOLA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice da Súmula nº 191 do TST, determinar o processamento dos embargos interpostos pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 191/TST. MÁ-APLICAÇÃO.



Inaplicável a Súmula nº 191 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos se a hipótese debatida não se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, mas, sim, se referido adicional, deferido ao empregado que labora exposto a condições perigosas, deve, ou não, repercutir no cálculo do adicional noturno. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-492.446/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : EURICO KYUNG BONG KIM
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, A FIM DE QUE APRECIE O PEDIDO DO AUTOR, COMO ENTENDER DE DIREITO.

PROCESSO : E-RR-498.011/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-503.175/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgadorhaveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-RR-520.141/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com notória iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-520.226/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE PAULA JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de DECLARAÇÃO QUANDO NÃO DEMONSTRADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PROCESSO : E-RR-526.082/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se o acórdão turmário está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe CUMPRIA POSICIONAR-SE. 2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : AG-E-RR-548.172/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-RR-575.164/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na direttriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-578.285/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDISON DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME.

A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-578.684/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - MUNICÍPIO DE OSASCO - UNICIDADE CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO

O Egrégio Tribunal Regional concluiu pela unicidade contratual e acresceu que o Reclamante fora contratado por uma forma "intermediária", que não lhe assegurou qualquer direito. Com efeito, a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, no tocante ao tópico "Incompetência da Justiça de Trabalho - Vínculo empregatício", não merece reforma, pois a sua análise efetivamente demandaria o reexame de fatos e provas.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Não é certo afirmar que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 reduziu a prescrição do FGTS para dois ou cinco anos, haja vista que este dispositivo foi editado justamente para assegurar e ampliar os direitos dos empregados. Sendo assim, permanece o entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária, conforme dispõe o Enunciado nº 95 desta Corte. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-620.635/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-RR-632.461/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
 AGRAVADO(S) : LEVI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-635.747/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-RR-640.935/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-645.768/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
 AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAM PEREIRA BELÉM
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-646.313/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM SERRÃO BRUCI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Reclamado.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO

1. Hipótese em que se postula a condenação da empresa ao pagamento de apenas 45 minutos de intervalo intrajornada, faltantes para que se complete uma hora, com fundamento no § 4º do artigo 71 da CLT, porquanto, em ação anterior, pleiteou-se o pagamento de horas extras prestadas além da sexta diária, com intervalo intrajornada de 15 minutos.

2. Não se divisa, portanto, a tríplex identidade entre as ações, em virtude de serem diversas as causas de pedir.

3. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-647.084/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JESSE CAROLINO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ADESIVA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes da SBDI1, considera que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo do Tribunal Regional de origem na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*, tampouco afasta a necessidade da juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso a seguir interposto. Aludido registro mecânico, ou equivalente etiqueta, é imprestável porque não permite ao Juízo *ad quem* exercer o controle preciso acerca da tempestividade do recurso interposto pela parte.

2. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.199/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS OBSTADO COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao recurso com fundamento no Enunciado 353 do TST não viola dispositivo de lei e tampouco contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto é autorizada pelo disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.308/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERALDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, regulamentou o uso, condicionando a apresentação do original, necessariamente, a até cinco dias do término do prazo recursal (art. 2º). Assim, se a petição original do Recurso não é encaminhada e protocolizada no prazo legal, não faz surtir os efeitos previstos na Lei, não validando interposição via *fac-símile*.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-660.646/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-663.657/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : YANEZ VALENTIN JANEZIC
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Não sendo verificados os vícios imputados ao julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-AIRR-671.822/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. REMESSA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Irreformável a decisão que denega seguimento a embargos interpostos via *fac-símile* se a parte recorrente, a quem incumbia o ônus processual de velar pela observância da tempestividade do apelo, não cuidou de protocolizar o recurso dentro dos cinco dias previstos para a entrega dos originais em juízo. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 27.05.99. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-676.662/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL REGIONAL DESCONSIDERAR ACÓRDÃO POR ELE ANTERIORMENTE PROLATADO. A singela alegação do Embargante, de que o segundo Acórdão regional não ofendeu a coisa julgada, ou de que a Decisão da E. Turma violou expressamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ter alargado indevidamente o conceito nele previsto, não é hábil, por si só, para permitir o conhecimento dos Embargos, haja vista que, de qualquer forma, não restou desconstituído o entendimento acerca da inviabilidade de o Tribunal Regional desconsiderar o primeiro Acórdão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, na medida em que tal desconsideração afronta os termos dos arts. 512 do CPC e 836 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-688.482/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA SUMULADA

1. Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento, confirmando a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública indireta, no que tange às obrigações trabalhistas da fornecedora de mão-de-obra.

PROCESSO : AG-E-AIRR-694.746/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.511/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HUGO BLINI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.851/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-736.061/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOACYR ROLLIM DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir omissão ao acórdão embargado quanto à sua fundamentação.

PROCESSO : ED-E-RR-747.761/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGADO(A) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGANTE : SÉRGIO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-AIRR-772.749/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA MORAES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Porque intempestivo, não comporta conhecimento agravo regimental interposto fora do prazo de 8 (oito) dias a que alude o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, ratificado pelo artigo 338 do Regimento Interno do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo : AG-E-AIRR-781.038/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERÊNCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : E-RR-179.149/1995.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANA SERRA CALDAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. EMPREGADOS QUE NÃO TRABALHAM EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO - o Tribunal Pleno da Corte, ao apreciar o processo TST-E-RR-180.490/95.2, se pronunciou a respeito da matéria constante naqueles autos, que é similar à discutida nestes, nos seguintes termos: "Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-248.043/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AMADEU COSTA
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A DA CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-315.054/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH FERRETI LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão quanto ao item "julgamento extra petita", e dando efeito modificativo ao julgado, com apoio no Verbete 278/TST, conhecer dos Embargos, em relação a esse tema, por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de pelo menos 50% sobre as aulas semanais excedentes da 6ª diária, como se apurar em execução.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos Declaratórios acolhidos para, reconhecendo a omissão apontada, e dando efeito modificativo ao julgado, com apoio no Verbete 278/TST, CONHECER dos Embargos, em relação ao item "julgamento *extra petita*", por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para limitar a condenação ao pagamento do adicional de pelo menos 50% sobre as aulas semanais excedentes da 6ª diária, como se APURAR EM EXECUÇÃO.

Processo : E-RR-341.023/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROSELI MARIA F. TUSSET
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SELDA MARI NUNES PINTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira, e o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - INSS - NORMA REGULAMENTAR QUE ASSEGURA DISPENSA APENAS EM CASO DE JUSTA CAUSA - INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 19 DO ADCT. O regulamento do reclamado, ao prever que a dispensa do empregado só poderia ocorrer por justa causa, atrita com o artigo 19 do ADCT, na medida em que, dispondo apenas sobre o regime disciplinar, não poderia ser alçado à condição obstativa da dispensa do reclamante, que não preencheu os pressupostos da estabilidade prevista na norma CONSTITUCIONAL EM EXAME. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-361.169/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO QUE SE ATÊM AO EXAME DA MATÉRIA PREQUESTIONADA.

Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o Órgão julgador não se aprofunda no exame da questão suscitada pelo recorrente, ante a limitação imposta pela falta de anterior questionamento.

Recurso de Revista não conhecido por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Violação ao disposto no artigo 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-368.979/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRENO GIL MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEED
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-372.165/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PISONI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esteja implícita a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.833/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : INBRAC NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 86 DA SDI. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Inteligência que se extrai do Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-374.952/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
EMBARGADO(A) : INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR RHENNS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA C. SBDI-1 - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST
A Colenda Turma embargada não conheceu do Recurso de Revista aplicando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1, porque o acórdão regional acolheu os fundamentos constantes do parecer do Ministério Público do Trabalho sem, contudo, emitir tese a respeito da matéria versada nos autos, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Acresce que foi imposta condenação no pagamento de adicional de periculosidade após a realização de perícia. E o Tribunal Regional do Trabalho registra que o labor ocorre em área de risco, em sistema elétrico de potência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.879/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ROMUALDO
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-394.878/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARTA LÚCIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Tratando-se de profissão regulamentada, como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige título profissional para o seu exercício, não há como se conceder equiparação salarial a atendente de enfermagem que não possui diploma de profissionalização, ante a presunção insuperável de que esta não possui as mesmas qualidades técnicas. A ausência da devida habilitação é fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-394.883/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA NATIVIDADE VILAÇA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, é incontroverso que o Reclamante trabalhava em três turnos (fl. 224).

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra a insalubridade provocada pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST

O Enunciado nº 85/TST cuida de matéria distinta da dos autos - compensação de horário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL

É patente a incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice ao Recurso de Revista e, agora, ao conhecimento dos Embargos, tendo em vista haver o Eg. TRT consignado que "O laudo oficial concluiu, com base nas normas técnicas próprias à espécie, que o autor no desempenho de suas atividades mantinha contato diário com óleo de caixa, diferencial (óleo protetivo/óleo mineral) (...)" (fl. 228).

Concluir, como a Embargante, que o Autor não manuseava óleo mineral, dependeria de revolvimento dos fatos, desfeito pelo citado Verbete.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.736/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Tratando-se de profissão regulamentada, como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige título profissional para o seu exercício, não há como se conceder equiparação salarial a atendente de enfermagem que não possui diploma de profissionalização, ante a presunção insuperável de que esta não possui as mesmas qualidades técnicas. A ausência da devida habilitação é fato impeditivo do direito à equiparação salarial. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-399.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, e o Exmo. Juiz Convocado Georgeton de Souza Franco Filho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

O item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, e a Lei nº 8.542/91, firmou jurisprudência no seguinte sentido, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Havendo o Tribunal Regional ampliado o valor da condenação, cabia à Reclamada, na interposição do Recurso de Revista, depositar o complemento para atingir o valor da condenação, ou efetuar o depósito correspondente ao limite legal para a Revista. Assim não procedendo, deserta a Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-399.531/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : NEIDE MARTIR



ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-404.595/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DIVAL GOMES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, restando prejudicado o exame do tema "coisa julgada".

EMENTA:MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL

A matéria referente à limitação da competência material pela mudança do regime jurídico não foi prequestionada no Recurso de Revista, restando precluso o direito de recorrer quanto ao tópico, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

A decisão do TRT guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-404.858/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LÚCIA MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 896 DA CLT E 348 DO CPC

Ao alegar que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se na interpretação do vocábulo "monitoramento", confundindo seu significado com o da palavra "supervisionamento", resta clara a pretensão da Embargante de que seja realizada uma nova leitura das provas produzidas nos autos. Está correto o entendimento do acórdão embargado, ao afastar o conhecimento do Recurso de Revista com supedâneo no Enunciado nº 126/TST.

INTERVALO DE 15 MINUTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, § 2º, E 896 DA CLT

Tendo a Reclamante usufruído regularmente do intervalo a que tem jus, não se pode conceber que passe a integrar o montante de horas extras a serem pagas à Embargante. Desta forma, está correta a decisão da C. Turma, ao negar a existência de violação ao artigo 71, § 2º, da CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-416.042/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONINA GOÉS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-AG-RR-419.164/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O item nº 02 da OJ da SBDII cristalizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos, *verbis*: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-422.874/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO ANGULSKI
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : E-RR-441.390/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO
 EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos por ambos os Reclamados.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Está correto o entendimento esposado pela C. Turma. Não é preciso que o Reclamante cumpra os 30 anos de contribuição para o órgão de Previdência Privada na vigência da Resolução nº 375/69 para obter a isenção nela prevista. Aposentado na vigência do referido regulamento, as alterações supervenientes não lhe podem afetar. O acórdão embargado orientou-se segundo a jurisprudência já pacificada no âmbito do Eg. TST, por meio do Enunciado nº 288.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-446.149/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GATELLI
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-446.244/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ORTOS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ALBERTO CÉSAR SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - INVÁLIDO

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite o ajuste tácito. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDII que dispõe: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDO TÁCITO. INVÁLIDO." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-446.804/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NILO DE MELLO CHAVES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CABIMENTO

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão monocrática. Os Embargos são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST, na forma do art. 894 da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-459.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ANITA MARCELO DE BEM
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 2

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração geradora de prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de INDENIZAR SEMPRE QUE CAUSE DANO A TERCEIRO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-460.455/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO LAUDINO
 ADVOGADO : DR. WALDIR F. GISSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:FGTS - ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Se a Reclamada alega a inexistência de diferença nos recolhimentos, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-464.639/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : ADMAR HUGO SCHROEDER JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SBDI- Esta colenda Subseção Especializada há muito estabeleceu o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos trazidos a cotejo no recurso de revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do apelo (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 37). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-466.147/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BONELLA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO ÀS HORAS DE SOBREVISO

De acordo com o item nº 174 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-466.301/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos EXPENDIDOS NO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-467.469/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : RONALDO DINIZ TRAPAGA
 ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
 EMBARGADO(A) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE DE RISCO. Esta Corte já firmou o seu entendimento no sentido de que, para que seja devido o adicional de periculosidade, é preciso que, por força das atividades por ele desenvolvidas, o trabalhador esteja habitualmente exposto ao risco (Item 5 da OJ/SDI). Embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Processo : E-RR-473.700/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SÔNIA GRABHER MEIER
 ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:OPERADORA DE TELEMARKEETING - JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT

O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele no qual a pessoa dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgasto físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum e caracterizando a diversidade de funções. Decisão da Turma em consonância com entendimento jurisprudencial notório, atual e iterativo da SBDI I.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-476.770/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SETE VOLTAS HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JCJ DE JUNDIAÍ - MUNICÍPIO DE ITATIBA - LEI Nº 8.432/92

A jurisdição da JCJ de Jundiaí alcança o Município de Itatiba na vigência da Lei nº 8.432/92.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.783/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração salarial, implicandoredução do salário dos empregados, somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos exatos termos contidos na norma constitucional, art. 7º, VI.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-483.922/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JERRY ADRIANE DE JESUS MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Os embargos não alcançam conhecimento porquanto não configurada a violação ao artigo 461 da CLT, que, em sua literalidade, não impõe a limitação temporal da equiparação salarial deferida, segundo o período NO QUAL RECLAMANTE E PARADIGMA EXERCERAM AS MESMAS FUNÇÕES.

2. Ademais, as instâncias ordinárias refutaram a tese defendida pela Reclamada, de necessidade de limitação temporal, ao fundamento de que implicaria ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, diretriz essa que encontra respaldo em jurisprudência desta Alta Corte Trabalhista

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-485.946/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados às fls. 210/215 e negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

1. Decisão desfavorável ao autor de uma ação, consistente no indeferimento do pedido por ele formulado, não caracteriza julgamento *ultra petita*. Ao submeter determinada matéria à apreciação da Justiça, o autor não pode estipular os caminhos que deve trilhar o Órgão Julgador para chegar a uma decisão. Os limites da lide são definidos na petição inicial, mas cabe ao Juiz dizer o direito acerca da matéria ali exposta, procedimento que não afronta o disposto no art. 460 do CPC.

2. Se o Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria tratada nos dispositivos apontados como violados na Revista, mesmo porque nem sequer foram citados nas razões do Recurso Ordinário, a ausência do necessário prequestionamento impede o exame do conhecimento do recurso por esse aspecto (Enunciado 297/TST).

3. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-488.467/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 EMBARGADO(A) : GELSON LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não obstante a embargante ter apontado violação ao art. 896 da CLT e argumentado que o Recurso de Revista merecia conhecimento, não apresentou argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão da Turma, tampouco demonstrou em que aspecto o Regional foi OMISSO E NEGOU PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Como bem entendeu a Turma, o Recurso de Revista (fls. 94/109) não se encontra fundamentado segundo o art. 896 da CLT, uma vez que não foi indicada violação à lei ou divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. À luz do art. 19 da Lei 8.880/94, da aplicação do critério de conversão para URV não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. *In casu*, o TRT, com base na prova dos autos, concluiu que houve redução salarial real para o reclamante. Incidência do Enunciado 126 do TST.

2. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1).

Recurso de Embargos não conhecido integralmente.



PROCESSO : E-RR-488.871/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDVALO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Afirmada pelo acórdão regional a existência de diferenças a título de domingos e feriados trabalhados, o Recurso de Revista não foi conhecido, à luz do art. 896, da CLT, e Enunciados 296 e 297/TST. Decisão que se mantém.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-490.685/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MARIA NALVA AMORIM ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-497.786/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-499.411/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO RODRIGUES TOBOLSKY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - DISCUSSÃO DE MATÉRIA PACIFICADA E CONSTANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Se a matéria, após amplos debates e reiteradas decisões, está pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada inclusive em Orientação Jurisprudencial, não se justifica o seu reexame pela SDI. A incidência do Enunciado 333/TST impede o prosseguimento dos Embargos.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-504.784/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ YONEKATSU UEMA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-507.311/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JAIR VITOR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

PROCESSO : AG-E-RR-511.650/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
 ADVOGADO : DR. MARCELIZE DE M. AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO -

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo do Enunciado nº 333/TST, pela consonância da decisão da Turma com o entendimento iterativo da SDI da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 249).

PROCESSO : AG-E-RR-524.654/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BENTO
 ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Se o Tribunal Regional baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos para decidir, a Turma teria necessariamente que reexaminar fatos e provas para aferir a ocorrência ou não da violação de lei ou da divergência de teses apontada no Recurso de Revista. Incidência do óbice do Enunciado 126/TST ao conhecimento da Revista, devendo ser mantido o despacho que negou seguimento aos Embargos, ante a inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-E-RR-536.385/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ZÉLIA ROCHA MACIEL
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-547.289/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SIDRÔNIO BENTO TÔRRES
 ADVOGADO : DR. RÔJO BATISTA DE MELO NETO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE APODI
 ADVOGADO : DR. SÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, assegurar a percepção de diferenças salariais, observado o mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88), invertendo novamente o ônus dasucumbência.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Embargos a que se dá provimento para, reformando o acórdão embargado, assegurar a percepção de diferenças salariais, observado o mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88).

PROCESSO : E-RR-551.894/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : PEDRO TEODORO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a questão que trata do momento da conversão dos salários, que se reputava ter restado omitida, não foi objeto do Recurso de Revista, sendo levantada somente nos Embargos de Declaração opostos perante a Turma e, portanto, não merecia ser esclarecida, porque inovatória.

CONVERSÃO SALARIAL. LEI 8.880/94. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Se o Tribunal Regional concluiu não haver redução salarial com a conversão dos salários em URV, visto ter sido procedido o cotejo obrigatório com o salário de fevereiro de 1994, impossível em sede de recurso de natureza extraordinária o reexame da matéria, a teor do que assenta o Enunciado 126 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-556.317/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CIRO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pelo Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-568.074/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISAIAS LAURINDO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : E-RR-579.958/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO MAUCH SOUZA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado todos os requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do citado artigo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.491/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

É incontroverso nos autos que o Reclamante foi dispensado em 4.3.97, na vigência do contrato de concessão, iniciado em 1º.9.96. Assim, conforme a OJ nº 225/SBDI-1, a responsabilidade da RFFSA é apenas subsidiária, sendo a FCA devedora principal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-615.183/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIA CUNHAGO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-645.609/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GERALDA AUGUSTA DIAS FIALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO. A renúncia genérica e indiscriminada, efetivada no Termo de Anuência do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, não confere quitação plena dos direitos advindos do contrato extinto. A irrenunciabilidade que marca o Direito do Trabalho se torna mais aparente quando, sabidamente, os atos de adesão e de quitação se realizam sem a assistência sindical ou a presença de autoridade do Ministério do Trabalho, desatendendo-se o disposto no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-AIRR-652.589/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** Improcedem os argumentos da embargante para eximir-se da obrigatoriedade de formar o instrumento como exigido pela legislação pertinente e que mostra-se indispensável PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-675.329/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : DORACI MARIA DE LIMA HOEPFNER

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.

Incabíveis a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e da penalidade estabelecida no art. 467 da CLT (dobra salarial), à Massa Falida. Nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.661/45), ao Síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Embargos conhecidos apenas quanto ao tema massa falida-dobra salarial-art. 467 da CLT e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-697.570/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HERUNDINA MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : E-AIRR-703.019/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente imposto ao conhecimento do Agravo, prossiga o Colegiado em seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE CUSTAS. EXIGIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A Corte tem orientação pacífica no sentido de que, "para a formação do Agrado de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos" (Orientação Jurisprudencial 217 da SDI). No caso dos autos, muito mais se justifica a inexigibilidade do traslado da guia de custas, visto tratar-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-704.045/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DEOCLIDES ODILON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de Intervalos Intrajornada e Semanais". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Emprego Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-708.409/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARLENA CRISPILHO MARIOTI NIBI

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de



publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo critério consagrado no Enunciado 272 do TST, porquanto, sem afeição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-721.702/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LAGOIN
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação da decisão atacada por fundamento diverso. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-722.033/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : DEVANIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353 DESTACORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-724.068/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CELSO CÉLIO PAULINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa TST 16/1999.

2. O completo traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-724.709/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ATACADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

PROCESSO : E-RR-728.957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, se o entendimento adotado encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST.

2. O deferimento de honorários advocatícios supõe, além da sucumbência, o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-732.816/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : WILSON FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ATACADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

PROCESSO : E-AIRR-733.168/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Orientação Jurisprudencial no 139 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.742/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-E-RR-740.775/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : E-AIRR-748.263/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA CAVALLINI
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-750.323/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-752.446/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ VICENTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da Constituição da República e, nomérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação no pagamento adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas e reflexos, aoperíodo 14/01/94 a 21/07/94, anterior à vigência do acordo coletivo detrabalho, restabelecendo a sentença.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada diária de seis horas, "salvo negociação coletiva". Havendo, na espécie, Acordo Coletivo de Trabalho prevendo jornada de 8:00 horas, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não subsiste condenação em adicional de horas extras para as duas excedentes à sexta, diária. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da C.SBDI-1: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-752.501/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-768.267/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas notocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Embargante.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE COMISSÕES DE VENDAS POR INVASÃO DA ÁREA PELA RECLAMADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC

1) Não ocorre nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional porque a Colenda Turma deste Tribunal fundamentou o não-conhecimento do Recurso de Revista, amparado em violação aos artigos 302, 333, I, do CPC, 818, da CLT e 2ª da Lei nº 3.207/57.
 2) Quanto ao reexame probatório atinente às comissões de vendas por suposta invasão, pela Reclamada, da área do Reclamante, é conduta vedada em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta CORTE.

3) A simples rejeição dos Embargos Declaratórios não induz ao reconhecimento do seu caráter protelatório, sendo necessário o manifesto interesse da parte em procrastinar o feito, para justificar a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, mormente por se tratar de empregado.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-772.488/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANCELMO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.

A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-773.243/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
 ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA AO QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 896, § 5º, DA CLT - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DO TST. A agravante não logra desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado, visto que o não-seguimento do seu recurso de revista teve como base o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : E-AIRR-775.595/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A parte agravante deve apresentar as peças necessárias para compor o instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999.

2. O completo traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-781.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ERNESTO GROSSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÂMBIAMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista RESPECTIVA" - ENUNCIADO Nº 353/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-320.057/1996.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIANA V GALLI
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Banco insurgiu-se com o não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão regional argüida no Recurso de Revista, sem, todavia, indicar ofensa ao art. 896 da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - CIRCULAR FUNCI Nº 398/61 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** O acórdão embargado apreciou um por um os arestos colacionados, fundamentando devidamente a aplicação do Enunciado nº 296/TST. E, nos termos da OJ nº 37/SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PARA A PREVI.** O Recurso de Revista não foi conhecido por incidência do Enunciado nº 297/TST e os Embargos não indicam afronta ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.138/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. PAULO MARCIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MONSERRATE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGA-

MENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressente da nulidade apontada, a decisão que, fundamentadamente, conclui pela inespecificidade dos arestos transcritos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Da mesma forma, não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando é identificado nos Embargos de Declaração o propósito PROTRELATÓRIO.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT. Exame de premissas concretas de divergência jurisprudencial que leva a concluir pela inespecificidade dos arestos transcritos. Violação do disposto no art. 896 da CLT que não se verifica. (Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST).

PROCESSO : ED-E-RR-365.882/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
 EMBARGADO(A) : SANDRA DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: ESTABILIDADE DE GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO

O fato de a OJ nº 88/SBDI-1 haver sido editada após o acórdão regional não elide a estabilidade da Reclamante, amparada em norma constitucional originária de eficácia plena (art. 10, II, "b", do ADCT), logo, auto-aplicável, não dependendo de regulamentação legal para produzir efeitos, e menos ainda de interpretação jurisprudencial.

Ademais, o Recurso de Revista invocou expressamente a alínea "c" do art. 896 da CLT e o dispositivo constitucional transitório, que ensejaram o conhecimento dos Embargos.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-366.303/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HILZA DE ARGOLO NUNES
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-366.843/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : HERCULANO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-374.167/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SERRA
 ADVOGADO : DR. RENATO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.



818 DA CLT. Considerando que o quadro fático-jurídico descrito pelo Regional e reproduzido pela Turma é de que o reclamante, efetivamente, exerceu, em igualdade de condições, as funções de subgerente, paradigma do pedido de equiparação salarial, e que o reclamado não logrou fazer prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, revela-se acertada a conclusão do r. despacho agravado, no sentido de que, demonstrado o fato constitutivo do direito, competia ao reclamado o ônus de provar o contrário, objetivando demonstrar a impossibilidade da equiparação, à luz dos pressupostos estabelecidos no artigo 461 da CLT, prova essa da qual não se desincumbiu a contento, como evidenciado pelos elementos dos autos. Correta, pois, a distribuição do ônus da prova, não há que se falar em VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-378.519/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GALVANI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-385.644/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÉIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA E. SBDI-1. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Precedentes da e. SBDI-1. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-391.728/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.063,00 (mil e sessenta e três reais), alçando o valor de R\$106,30 (cento e seis reais e trinta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MULTA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS- AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Quando as alegações de agravo regimental baseiam-se em argumentação infundada, não logrando desconstituir os óbices erigidos pelo despacho agravado, caracterizado fica o intuito da parte de procrastinar o andamento do feito, atraindo, assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.** PROCESSO : AG-E-RR-392.142/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

Relator: Min. Milton de Moura França
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOMINGOS GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 352 DO TST. Feita a comprovação do recolhimento das custas processuais somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, incontroversa a sua temporaneidade, evidenciando que não foram atendidos os ditames dos artigos 789, § 4º, e 895 da CLT. De outra parte, está a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da e. SDI, convertida no Enunciado nº 352 do TST, que, interpretando o artigo 789, § 4º, e 895 da CLT, sedimentou o entendimento de que: "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento", a revista efetivamente não merecia conhecimento, nos expressos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, corretamente invocado pela Turma como óbice ao seu conhecimento, daí a inconsistência da alegação do agravante de que foram violados os artigos 789, § 4º e 895 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-392.343/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNANDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:INTERVALO PARA REFEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - EFEITOS ART. 71, § 4º, DA CLT - OMISSÃO DE QUADRO FÁTICO NECESSÁRIO AO EXAME DA APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST PELO PRISMA DO DIREITO TEMPORAL - PRECLUSÃO. Considerando que a e. Turma nada esclarece quanto à época em que ocorreu a prestação laborativa, não reproduzindo o quadro fático necessário para se concluir que a situação dos autos ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, não há como se afeirar a invocada contrariedade ao Enunciado 88 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-396.763/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HELOINA NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Estando a decisão recorrida, que declara a prescrição total da ação proposta por viúva de ex-empregado que pretende receber diferença de pensão, auxílio-funeral e pecúlio, decorrentes do seu falecimento, pelo decurso de prazo superior a dois anos, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da e. SDI, a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST ao processamento da revista não importou nenhuma afronta ao ARTIGO 896 DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-399.100/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SORAYA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PRECLUSÃO. O prequestionamento apto a impulsionar o exame da controvérsia em sede de recurso de revista dá-se no âmbito do Tribunal a quo. Seu objetivo é preparar a lide, em seus contornos fático-jurídicos, para que a instância extraordinária possa declarar e uniformizar seu entendimento sobre a tese de direito. Por isso mesmo, é defeso, neste grau jurisdicional, examinar-se alegações não enfrentadas pelas instâncias ordinárias. Cabe ao recorrente, por isso mesmo, o ônus de provocar a emissão de tese pela instância revisanda, em razão da impossibilidade jurídica desta Corte alcançar o prequestionamento, quando já operada a preclusão, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 297 do TST. A inércia da parte em requerer o que é de direito, no momento oportuno, não pode ser atribuída ao respectivo órgão julgador, sob a alegação de que lhe foi subtraída a tutela de direito fundamental inscrita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-405.292/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

Não há no acórdão regional nem no embargado decisão sobre a competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais, matéria, portanto, não prequestionada.

Ademais, como assentado no acórdão ora recorrido, os Embargos à SBDI-1 apenas sustentaram a competência material, sem impugnar o fundamento utilizado pela C. Turma para não conhecer da Revista - ausência de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-411.401/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE RODO-FÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA)
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRINEU LUBACHESKI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INTEGRAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

1)O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT, tendo em vista a inexistência de prova de que era detentor de poderes de mando e gestão.

2) Não se vislumbra violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, porque o adicional de transferência possui natureza salarial e, enquanto percebido pelo empregado, integra o salário para todos os efeitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.615/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNERSORGE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Silentes as decisões *a quo* quanto à tese e os dispositivos legais aduzidos nos Embargos, não se verifica o cumprimento do requisito do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do Recurso. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Se o acórdão embargado, apreciando as premissas fáticas dos arestos cotejados à divergência, concluiu pela inexistência da especificidade apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, não há falar em violação ao artigo 896 consolidado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-RR-438.226/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - REDUÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº37, DA C. SBDI-1**

1)Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmação do Egrégio Tribunal Regional de que inexistente nos autos qualquer autorização dos empregados ou da entidade sindical para que a Reclamada procedesse à redução salarial.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que,

examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.754/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARTÃO NACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTONIO WILSON ZULAI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO COM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - JORNADA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 55/TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O acórdão regional entendeu devidas as horas extras excedentes da 6ª diária com fulcro no Enunciado nº 55/TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas *financeiras*, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT". Mesmo afastando a incidência do Verbete Sumular, o Recurso de Revista não mereceria conhecimento, porque inespecífica a jurisprudência acostada.

A matéria versada no art. 226 da CLT não foi prequestionada, inexistindo ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O Recurso de Revista encontrava ainda o óbice do Enunciado nº 126/TST. Afirmando o Eg. TRT o exercício de atividade de financiamento, pela Reclamada, só o revolvimento de provas permitiria conclusão em CONTRÁRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-446.686/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DA CITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DOTST

Está correto o posicionamento da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmação do Egrégio Tribunal Regional de que a Reclamada fora devidamente cientificada da sentença no mesmo endereço para o qual fora enviada a citação inicial. Não havia como elidir a revelia, porque ambas as notificações teriam atingido a finalidade, já que a decisão foi objeto de recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.800/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELC ITAITUBENSE SOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - DEMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Se o acórdão regional não considerou a data de rescisão do contrato de trabalho, nem a do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, é obstado pelo Enunciado nº 126/TST o reexame desses fatos em sede de Embargos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-451.331/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 2.463,86 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), no importe de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRATINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência

contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-475.535/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-482.694/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDIR FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC)

1. Em 1966, por meio da Circular BB-5, o Banco Itaú instituiu o denominado "Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC", que dispunha sobre a necessidade de atendimento cumulativo de requisitos para aquisição do direito à complementação. Essa norma foi regulamentada pela RP nº 40/74 e pela Lei nº 6.435/77, que dispôs sobre as entidades de previdência privada, que necessitaram adaptar seus estatutos às exigências então estabelecidas.

2. O Autor aderiu ao Plano na vigência da Circular BB-05/66 e seu contrato de trabalho foi rescindido na vigência da RP-40-74, quando tinha 51 anos.

3. Não há falar em direito adquirido, sendo inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288/TST. Essa é a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (INSERIDO EM 08.11.2000.) O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implimento da condição "idade mínima de 55 ANOS"."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.922/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LAILA SALIM MAHMOUD AQUAR CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para suprimir o benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.753/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : ANDREA KORENOWSKI URANGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como observado pela C. Turma e pelo acórdão regional está precluso o exame das apontadas violações ao artigo 37, II, da Constituição da República, e ao Enunciado nº 331, do TST, porque não suscitados na defesa, além do desatendimento aos requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De qualquer sorte, na vigência da Constituição de 1967, poderia o ingresso na Administração Pública ocorrer sem prévio concurso e o acórdão regional registrou a admissão da Reclamante no ano de 1985. Portanto, não incide à hipótese o item II do Enunciado nº 331/TST: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - GRUPO ECONÔMICO

O artigo 5º, II, da Constituição da República, carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

O aresto colacionado desserve ao fim colimado, tendo em vista que o Recurso de Revista não foi conhecido por falta de requisitos intrínsecos. Só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão da TURMA, NESSE CASO, NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-497.935/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : HEBE CORREA MANGANELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO GIFFONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. A matéria está pacificada no âmbito da SDI, consubstanciada no item 79 de sua Orientação Jurisprudencial, em consonância com o qual foi proferida a decisão da Turma. A incidência do Enunciado 333/TST impede a ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-504.773/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDINO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pelo Enunciado nº 289 do TST, "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". A tese defendida pela agravante parte de premissa não revelada pelo Regional, ou seja, de que o EPI era efetivamente utilizado pelo reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-515.565/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR



AGRAVADO(S) : GERALDO SANSIN
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.315,00 (mil e trezentos e quinze reais), no importe de R\$ 131,50 (cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO PELO EMPREGADOR - INDEVIDO - ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA E. SDI - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento se encontra regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à impossibilidade de retenção do imposto de renda sobre o abono pecuniário recebido pelo empregado pela adesão ao plano de demissão voluntária da empresa, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 207 da e. SDI. E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-522.498/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional comprobatória de que os Reclamantes laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, apesar da estipulação coletiva acerca da "jornada de quatro tempos".

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-547.124/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABDIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C. SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (Dissídio Coletivo nº 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : ED-E-RR-548.982/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : THERESINHA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS À SBDI-1 NÃO ADMITIDOS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT - OMISSÃO INEXISTENTE

A C. SBDI-1 tem jurisprudência uniforme no sentido de não admitir Embargos contra decisão de não-conhecimento da Revista

sem indicação de violação ao art. 896 da CLT, permissivo legal do Recurso.

A intenção da Embargante é sanar suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-564.190/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88**

Levando-se em consideração que a discussão que alcançou esta Corte diz respeito apenas aos efeitos da nulidade contratual, o conhecimento do Recurso de Revista não era possível por violação do art. 37, II, da CF/88, porque trata apenas da necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. No caso, o Tribunal Regional já havia reconhecido a nulidade porque não realizado o concurso público, discutindo-se apenas a condenação apagamento das verbas rescisórias. Neste caso, o art. 37, II, da CF/88 não poderia ser considerado violado pela Turma, porque foi, na verdade, observado pelo Tribunal Regional. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : AG-E-RR-575.526/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARLENE SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência da Corte. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-602.153/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - OMISSÃO INEXISTENTE

Conforme já esclarecido, por duas vezes, neste processo, a certidão de fl. 77- verso é de retirada dos autos, pelo Dr. Amaury Carvalho, não equivalendo à de intimação do despacho agravado.

A pretensão da Embargante é sanar suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-603.169/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Aplicação da Súmula nº 333/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-646.856/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JESUS VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 477, § 2º, e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e dar-lhes provimento para, afastada a eficácia liberatória plena emprestada à transação, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que examine o restante do Recurso Ordinário da Reclamada, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala, e do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de aposentadoria incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-672.300/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PEENA
AGRAVADO(S) : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADA : DRA. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-689.539/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNHA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Hipótese em que o Ministro Relator componente da SBDI1, conquanto, monocraticamente, desse provimento aos embargos para, com espeque na Súmula nº 363 do TST, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, denegou seguimento ao apelo quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", ressaltando a ausência de fundamentação do apelo.

2. Trata-se de penalidade de natureza processual, cuja aplicação não se encontra vinculada à solução de mérito conferida à lide, mormente se a tese agitada nos embargos de declaração, outrora tidos por procrastinatórios, não guarda correlação com a matéria em relação à

qual a parte recorrente consagrou-se vencedora. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, referente ao pedido de exclusão da multa em comento, imprescindível que os embargos ultrapasassem o óbice da admissibilidade, mediante a desconstituição do fundamento ADOTADO PELA TURMA DO TST.

3. Ressalte-se que arestos advindos de Turmas do TST e do STJ deservem para fundamentar o recurso de revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT).

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : E-RR-697.638/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO WASHINGTON MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA FCA - REVISTA NÃO CONHECIDA

Acórdão regional conforme à OJ nº 225/SBDI-1, in verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS. LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

DENUNCIÇÃO DA LIDE À RFFSA - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O Reclamante ajuizou a Reclamação unicamente contra a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Acórdão regional conforme à OJ nº 227/SBDI-1: "DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO - REVISTA NÃO CONHECIDA

O Enunciado nº 126/TST obstava o conhecimento do Recurso de Revista. A Seção V do Capítulo I do Título III da CLT estabelece diferentes cargas horárias, conforme a categoria do ferroviário. Assim, o eventual provimento da Revista demandaria revolvimento probatório, seja para definir o enquadramento do Reclamante, seja para estabelecer a jornada efetivamente prestada. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-700.633/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-702.055/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
 EMBARGADO(A) : JEAN CARLO TOREZANI
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação de lei, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. Entende a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que é tempestivo o recurso interposto em Vara do Trabalho diversa, haja

vista a existência de norma interna do Tribunal Regional da 17ª Região que autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT, adotando o chamado "protocolo integrado".

2. Atendido o prazo estipulado no artigo 897, "b", da CLT, a decisão turnária que não conhece de agravo de instrumento tempestivo viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

3. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-705.680/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA DA HORA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de agravo regimental interposto quando já expirado o oitavo legal previsto no art. 338, "f", do RITST, porque manifesta a sua INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-E-AIRR-707.685/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE

Ausente requisito extrínseco dos Embargos - cabimento -, a C. SBDI-1 não teria de se manifestar sobre a matéria constitucional componente do mérito, não havendo falar em omissão jurisdicional. Não é possível obter prequestionamento por meio de recurso incabível.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-715.369/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARMEM ROMANATO CARVENALLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-720.070/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA ARANTES
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-733.423/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBSON LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ETIQUETA "NO PRAZO"**

Foi trasladada cópia do Recurso de Revista com o carimbo de protocolo do TRT ilegível. A C. SBDI-1 desta Corte entende que a etiqueta adesiva não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-AIRR-734.734/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do MÉRITO DO RECURSO.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.736/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (fl. 32), isto é, R\$ 10.569,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), no importe de R\$ 528,57 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da agravada.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - GUIACOMPLEMENTAR DE CUSTAS. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, que exige o regular traslado de cópia reprográfica da guia de custas, não só autenticada como também com o respectivo valor pago, ônus não satisfeito pela reclamada (Instrução Normativa nº 16/99 item X c/c o artigo 897, § 5º da CLT), tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-755.943/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FONTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



Processo : E-RR-245.581/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
NADO
EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO
PIRES
EMBARGADO(A) : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Rider Nogueira de Brito, e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. O Recurso de Revista não reunia condições de ser conhecido, porque o Regional não explicitou se o desrespeito ao intervalo importava ou não em extrapolação da jornada, premissa fundamental para se caracterizar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.353/1997.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
NADO
EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOLINA
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, vencido em parte o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que conhecia dos embargos também por violação legal; e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para transformar a responsabilidade de solidária para subsidiária, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen.

EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA ARRENDATÁRIA QUANTO A CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA TRANSAÇÃO COMERCIAL

Muito embora o presente caso não se enquadre exatamente no conceito tradicional de sucessão trabalhista, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa arrendatária quanto ao contrato de trabalho do reclamante encerrado antes do termo de arrendamento. Isso porque a empresa arrendatária (Belgo Mineira) se beneficia dos bens transferidos pela empresa arrendadora (Mendes Júnior) para auferir lucros, sendo indispensável resguardar o trabalhador quanto a eventual inadimplência da devedora principal.

Cumpra destacar que o presente caso não se identifica com os contratos de arrendamento firmados pela Rede Ferroviária Federal S.A., onde a jurisprudência desta Corte Superior tem excluído a responsabilidade da empresa arrendatária quanto aos contratos de trabalho rescindidos anteriormente às concessões de serviços públicos, realizadas através de licitações, e aos contratos de arrendamento. Isso porque, neste caso específico, não havia qualquer risco para o trabalhador, pois a própria União assegurava a satisfação das obrigações assumidas pela RFFSA.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-411.171/1997.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. VANTUIL ABDALA
NADO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS EXCEDENTES DA JORNADA DE TRABALHO

O empregado remunerado à base de salário-hora, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extra, ou seja, não apenas ao adicional, mas a este e mais o valor da hora em si mesma.

E assim é, igualmente, mesmo para aqueles empregados que antes da Constituição Federal de 1988 cumpriam jornada de oito horas remuneradas à base de salário-hora.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-443.857/1998.4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LEOCÁDIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não observância dos requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Arestos inespecíficos. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.492/1998.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
NADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ITIRO TAGUTI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o reconhecimento de natureza salarial da parcela relativa à "ajuda-alimentação" e, conseqüentemente, retirar suas integrações.

EMENTA:EMBARGOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 241/TST. APLICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o Acórdão Regional faz menção expressa quanto à existência de norma coletiva que ressalta a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se há de falar em natureza salarial da parcela, quer pela previsão contida na norma (OJ 123/SDI), quer pelo fato de o Enunciado nº 241 da Corte questionar o fornecimento da parcela por força de contrato de trabalho, o que não ocorre nos autos. Configurada violação do artigo 896/CLT pela má-aplicação do Enunciado nº 241/TST. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-630.319/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCOR-
PORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : LEONARDO DE VITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, examinando, desde logo, o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Adesivos do Reclamante, por incabíveis.

EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMADO. ENUNCIADO Nº 330/TST - APLICAÇÃO. Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Embargos providos.

2 - EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-683.015/2000.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMEIDA LOPES NEVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no que se refere ao tema "Abono salarial"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "horas extras - pré-contratação", por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, examinando desde logo o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras respectivas e reflexos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA NO TRANSCORRER DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 199/TST. INAPLICABILIDADE. Se a prorrogação da jornada diária do bancário se dá no transcorrer do contrato de trabalho, com o pagamento do respectivo adicional, não se pode aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 199/TST, não obstante tenha ocorrido a pactuação um mês após a admissão, uma vez que este consagra como nula a contratação das horas extras, "quando da admissão do trabalhador bancário". Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-685.538/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Divisor de 180 - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DIVISOR 180 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, correto o entendimento adotado pela C. Turma de que deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se o divisor 180, tendo em vista a redução de jornada que acarretaria a alteração do valor pago habitualmente ao empregado contratado a princípio para jornada de oito horas.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-719.347/2000.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta).

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-369.311/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DEMENONÇA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. É impossível, nesta Instância recursal, rever o conjunto fático-probatório dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-550.983/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI). Os termos de adesão ao PEDI indicam, de forma genérica e indiscriminada, a renúncia à estabilidade de qualquer natureza, bem como a outros direitos trabalhistas, por aqueles que a ele aderir, o que viola a disposição contida nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Ainda que a Reclamante tenha aderido ao Programa, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei. Logo, a inexistência de assistência sindical, ressalvada no Termo de Rescisão quanto ao direito postulado na presente Reclamatória, aliada ao fato de que os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, são fatores estes impeditivos do reconhecimento à quitação do contrato, por adesão ao PEDI. Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Of. EL. nº TST27092002C)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

Processo : AG-AG-AG-RXOFROAR 757901/2001.4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
 ADVOGADAS : DR.ª BERNADETE LAÚ KURTZ E DR.ª ANA MARIA FUNCK SCHERER
 AGRAVANTE : DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DR. RUI FERNANDO HÜBNER E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU: I - por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental de Maria Aparecida Artioli Moretto, por irregularidade de representação; II - por unanimidade, dar provimento aos Agravos Regimentais do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e de Adão Mautone e outros, para desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente

julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).
 Observação: os advogados Dr. Victor Russomano Júnior, Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Dr. Francis Campos Borgas e a Procuradora Dr.ª Suzana Mejia, patronos das partes, foram cientificados de que se procederá o julgamento do Recurso Ordinário na SESSÃO SUBSEQUENTE À PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DESTA CERTIDÃO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento da 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 1º de outubro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-735.261/2001-6TRT DA 8A. REGIÃO/RELATORA: JUIZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU (COM VOTO CONSIGNADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2002)
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, DR. ACÉLIO JACOB ROEHRS, DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EDR.ª SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
 RECORRIDO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
 ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : ROAC-288/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão da execução do acórdão rescindendo do eg. TRT da 13ª Região, que reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Embora esta Corte Superior Trabalhista venha admitindo a rescisão do julgado, por violação do art. 37, caput, da Constituição, na hipótese dos autos não está configurada a fumaça do bom direito a ensejar a suspensão da execução do acórdão rescindendo, visto que o aludido julgado não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória (Enunciado nº 298 do TST). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-293/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO AELSON CANEJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, caput, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-323/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, caput, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-357/2002.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LEONDIR CARVALHO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu ao então Reclamante o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, caput, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-363/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE GUAÍRA E REGIÃO - CONTRAG
 ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO LIMINAR DEFERIDA EM SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. Mandado de Segurança impugnando parte da sentença de mérito que deferiu pedido de liminar, determinando à Impetrante que se abstinisse de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros. 2. A liminar concedida na sentença de mérito não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário, do qual, inclusive, a parte já se utilizou, conforme informado nas razões do Apelo em exame. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto contra a sentença, a parte deve se utilizar de Ação Cautelar, e não do *mandamus*, que



tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade. 4. Estando correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, entendendo incabível o Mandado de Segurança, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROMS-480/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2.

1. Mandado de Segurança impugnando parte da sentença de mérito que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a alteração da jornada de trabalho dos substituídos. 2. A antecipação de tutela concedida na sentença de mérito não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário, do qual, inclusive, a parte já se utilizou, conforme informado nas razões do Apelo em exame. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto, a parte deve se utilizar de Ação Cautelar, e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-579/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA VIVAS BRAN-DÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, ultrapassada a preliminar de descabimento do *mandamus*, arguida nas contra-razões, conceder a segurança e reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Vitória para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1244/01, para onde deverão ser remetidos tais autos.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a pretensão da Impetrante surge-se contra ato que, nos autos de Reclamação Trabalhista, acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, proposta então pelo Reclamado. 2. Tal ato, ao olvidar o privilégio de foro da Empregada, causou-lhe prejuízo imediato, cuja reparação mostra-se possível por meio da via processual do *mandamus*. 3. Alegação de que a matéria somente poderá ser discutida posteriormente, quando da interposição de Recurso Ordinário contra a sentença proferida pelo juízo tido por incompetente, não prospera. 4. Ocorre que, nesse caso, a Reclamante será compelida a deslocar-se do local de seu domicílio, bem como o seu patrono, para os comparecimentos em juízo, o que implica despesas com transporte e alimentação, muitas vezes insuportáveis pela parte, haja vista a sua hipossuficiência financeira. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE SE DEU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO.** 1. A jurisprudência deste TST vem, em prestígio ao princípio protetor, ampliando as hipóteses de incidência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT, a fim de que o mesmo alcance os casos de transferência de empregados não-viajantes. 2. Diante desse contexto, tem o empregado a faculdade de ajuizar Reclamação Trabalhista no foro em que, por maior parte do tempo, deu-se prestação de serviços, no da celebração do contrato de trabalho, ou, ainda, no da rescisão do pacto laboral. 3. *In casu*, muito embora a empregada tenha sido contratada em Duque de Caxias/RJ e desligada em Marechal Floriano/RJ, laborou por quase o seu contrato de trabalho em Vitória/ES, local de seu atual domicílio, de sorte que se lhe era facultado ajuizar a Reclamatória em qualquer uma das referidas localidades, segundo a sua conveniência. 4. Verificando-se que a demanda foi proposta em Vitória/ES, não poderia o juízo de tal foro declinar da sua competência. Em o fazendo, vulnerou direito líquido e certo da então Reclamante, autorizando o acolhimento da pretensão mandamental. Recurso Ordinário provido, para se conceder a segurança pleiteada.

PROCESSO : ROAC-744/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RECORRIDO(S) : NESTOR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2.

1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão do processo de execução até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 17ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, a possibilidade de concessão da medida cautelar para suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, está condicionada à satisfatória demonstração de plausibilidade de êxito na Ação Rescisória, bem como à comprovação de iminente prejuízo ao Autor. 3. No caso dos autos, a Autora descuidou-se de juntar a cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, documento cuja ausência impossibilita o deferimento do pedido contido na Cautelar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.705/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AURI STANISLAWSKI
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI
EMBARGADO(A) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROHC-1.949/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

EMENTA:HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre queteterminado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de o depositário apresentar os valores penhorados, de vez que depositados posteriormente em juízo através de ação de consignação em pagamento, não se caracterizando má-fé ou dolo relativo à consignação, decorrente da incerteza quanto ao verdadeiro credor dos bens, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus".

PROCESSO : ROHC-2.174/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
PACIENTE : ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder o habeas corpus requerido e cassar a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, nos autos do Processo nº 1077/1998, contra Alberto Donisete Alves de Souza. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à Autoridade Coatora.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . DEPOSITÁRIO INFIEL. DESIGNAÇÃO COMPULSÓRIA. INVALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. OJ Nº 89 DA SBDI-2. 1. A aceitação do encargo de depositário é requisito formal indispensável à validade do ato de nomeação, sem a qual se afigura inexistente o depósito, porquanto não há previsão, no ordenamento jurídico, de compulsoriedade para a assunção do referido ônus. 2. Em se verificando que, *in casu*, a recusa da nomeação impediu o aperfeiçoamento do depósito, a decretação da prisão civil em decorrência da qualificação do Paciente como depositário infiel constituiu-se em constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, a autorizar a concessão do presente *writ*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-2.228/2002.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROZILDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão regional, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 5.852/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, respeitado o salário- mínimo/hora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, impõe a nulidade do contrato de trabalho e confere direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : ROAR-5.550/2002.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : MIGUEL CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCANTARA SOUZA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281). 2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto, como aduzido, o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento DO BIÊNIO. 3. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : ROAR-5.557/2002.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : GEORGE VIEIRA GOIS
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO AO ARREPIO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE. O art. 195 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de perícia para caracterizar a insalubridade, não foi violado, pois, sendo realizada a perícia, como determina o comando legal, não está o juiz adstrito ao seu resultado, podendo formar sua convicção com outras provas dos autos, na hipótese, o depoimento da preposta, nos exatos termos do art. 436 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-5.563/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICAS, DE TINTAS VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.254,68 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. Se a matéria objeto da rescisória patronal (planos econômicos) não foi versada no recurso ordinário obreiro (restrito à questão da prescrição de um dos planos), único a ser interposto contra a decisão rescindenda, houve o trânsito em julgado antecipado da questão meritória referente ao direito adquirido aos resíduos inflacionários, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a decadência, com base no item II da Súmula nº 100 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-7.134/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDNA RIBEIRO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais, das quais fica aimpetrante isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão da Juíza titular da Vara que, revogando despacho do Juiz substituto, tornou sem efeito a solicitação de transferência de dinheiro da executada, excedente em outra reclamatória trabalhista pelo fato de haver nos autos penhora de bem imóvel validamente efetuada, apta à garantia do juízo. Contra tal decisão poderia a impetrante se insurgir mediante a interposição de agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excluyente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição não tivesse efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de a impetrante ser a exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-7.145/2002.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : EMBRAPESCA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO FIUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LEITE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. No que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar a circunstância de que em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções. Nesse passo, o contexto em exame é conclusivo do pretendido conluio entre os litigantes. Trata-se de reclamatória trabalhista movida por secretária da empresa sem qualquer manifestação da reclamada, apesar de regularmente intimada, com condenação que ultrapassa meio milhão de reais, havendo nos autos penhora de imóvel hipotecado a dois Bancos, a quem a reclamada deve quantia equivalente. Está caracterizado o conluio entre as partes a fim de fraudar a lei, pois os réus usaram o Poder Judiciário para ver tutelados seus escusos e ilegítimos interesses, traduzidos pela propositura de reclamação forjada com o intuito de fraudar a satisfação do crédito de terceiros, ante a preferência legal dos créditos trabalhistas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAC-8.804/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS OTÁVIO PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.601/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - COAÇÃO DO SINDICATO. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 147, II, e 1.030 do CC. *In casu*, não restou provado que o sindicato tenha forçado o Recorrente a assinar documentos e que a prova oral produzida pelo Regional não se mostrou hábil a demonstrar a existência de vício de consentimento. Também não restou demonstrado qualquer vício formal no ajuste, limitando-se o Autor a vagas alegações de coação, não havendo sequer referência de participação da Reclamada no pretensão vício de consentimento. Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício capaz de ensejar o provimento do pedido rescisório, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Na hipótese dos autos, o Autor não conseguiu especificar o fato sobre o qual teria havido percepção equivocada da decisão rescindenda, de forma que não se configura erro de fato, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo entre as Partes não se fundou em fato equivocadamente percebido pelo julgador. Ademais, a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC é de erro de percepção do julgador, e não da própria parte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.914/2002.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 (26,06%), URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e IPC de março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trintaavos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. Entretanto, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. *In casu*, tendo apresentado contestação, o Reclamante se deu por citado (CPC, art. 214, § 1º), e, conseqüentemente, não lhe foi aplicada qualquer penalidade que justifique declarar nula a citação, em face do princípio da finalidade, que foi atingida. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência pacificada desta Corte segue no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março e abril de 1990, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação da lei, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. No entanto, quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, encontra-se pacificado o entendimento no sentido da existência de direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, não sendo o caso de supressão total do reajuste. Tendo a decisão rescindenda emitido tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST quanto ao dispositivo constitucional em tela (Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1 e Enunciado nº 315 do TST), deve ser desconstituída com lastro no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAR-11.350/2002.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERIGATTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO RECLAMANTE NO CURSO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O corte rescisório não se justifica pelo prisma do inciso II do art. 485 do CPC - invocado em razão de a decisão rescindenda ter sido prolatada por Juízo incompetente -, ao fundamento de que no curso da demanda trabalhista houve a implantação do regime jurídico único no Estado. Isso porque os efeitos da coisa julgada se limitam à realidade fática da ocasião em que proferida a sentença, de modo que a incompetência superveniente não impede o exame da lide no âmbito desta Justiça Especializada. Considerando que a decisão no processo rescindendo não defendeu expressamente a tese de serem devidas as parcelas apesar da novação do regime jurídico, a questão fica projetada para o âmbito da execução, a fim de que o Juízo exerça a consentida atividade cognitiva complementar de interpretar o alcance do comando exequendo, sem que isso importe violação à coisa julgada. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.



PROCESSO : ROAR-13.356/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SALIM ARBID NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 RECORRIDO(S) : AEG DO BRASIL - PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO A UM DE SEUS FUNDAMENTOS - CONHECIMENTO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. Se, nas razões do presente recurso ordinário, o Autor não se insurgiu contra o indeferimento do pedido rescisório com fundamento em erro de fato, deixando de atacar os argumentos da decisão recorrida, no particular, incide o comando da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Ademais, não socorre ao Recorrente a alegação recursal genérica de que reitera todos os argumentos da exordial, pois é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, não bastando, para tanto, fazer menção aos argumentos utilizados na inicial. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Os dispositivos constitucionais apontados como violados (CF, art. 5º, XXXV e LV) não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, que se limitou a indeferir as horas extras com base na prova dos autos, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-20.298/2002.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DE MOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRO-20.305/2002.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : JOZENILDA DE SOUSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-AC-27.992/2002.2 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO NA INICIAL DA CAUTELAR DO FUNDAMENTO QUE EMBASA A AÇÃO PRINCIPAL. (ART. 801, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). Quanto ao argumento de que não se invocou na inicial da ação cautelar o art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, dispositivo utilizado como fundamento condutor da concessão da liminar, necessário lembrar que em se tratando de ação cautelar incidental e não preparatória não haveria necessidade de sua invocação na medida em exame. Isso porque, na forma do art. 801, III, parágrafo único, do CPC, é inexigível a indicação, na inicial da cautelar incidental, da lide principal e seu fundamento, bastando que o requerente da medida faça alusão à existência da ação principal em curso. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-28.362/2002.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALES LANDIM CRUZ
 ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Despacho que analisa pedido de liminar em Mandado de Segurança não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-31.279/2002.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA THOMAS CLEVERSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. A decisão agravada afastou a pretensa configuração do erro de fato justificadora da rescisória ao fundamento de ter havido na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre o direito à devolução ao empregado das contribuições vertidas à entidade de previdência pelo Banco a despeito de as disposições regulamentares terem previsto que tal devolução o seria apenas em relação às contribuições do empregado. Ficou ainda ressaltado ser irrelevante a circunstância de o Juízo não ter se manifestado sobre o conteúdo no Programa de Desligamento Voluntário e sobre o Termo de Opção, já que fora adotada a tese de as contribuições oriundas da cota patronal em favor da PREVI terem natureza salarial, integrando o patrimônio do empregado. Observa-se das razões em exame que o agravante não combate objetivamente o fundamento norteador da decisão agravada, uma vez que se limita a insistir no argumento de que o Colegiado não se manifestara sobre o Termo de Opção de adesão ao PDV, quando exaustivamente esclarecido que esta particularidade, no caso concreto, é irrelevante para a configuração DO REQUISITO DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AR-290.381/1996.7 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI- FUNREI
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. ROBSON BOLOGNONI
 RÉU : EDIL ANTÔNIO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, após superada a alegação de incompetência deste C. TST, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a arguição da decadência. Por unanimidade, julgar procedente o pedido para rescindir o v. acórdão de fls. 273/275 na parte em que deferiu as parcelas referentes ao Plano Bresser e Verão, e, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, ainda, julgar procedente parcialmente o pedido para rescindir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar procedente, em parte, o pedido relativo às URPs de abril e maio de 1988, a fim de limitar a condenação ao pagamento de apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos nos meses de junho e julho. Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de restituição de valores. Custas, pela Autora, na presente ação rescisória, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 252.092,00, no importe de R\$ 5.041,85, observados os termos do DL 779/69.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, mas sim apenas mera expectativa de direito em obter tais correções. Decisão rescindenda que acolhe tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pedido julgado procedente para desconstituir a decisão e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.**

Em conformidade com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, devido o reajuste das URPs de abril e maio/88 tão somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos nos meses de junho e julho. Viola literalmente o princípio do direito adquirido a decisão que defere integralmente o reajuste em questão. Pedido julgado parcialmente procedente para rescindir em parte o acórdão rescindendo e, em **ius rescissorium**, limitar a condenação nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ROAR-393.630/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROQUE LEÃO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A atividade judicial executória não é meramente mecânica, mas exige muitas vezes do juiz a exegese do comando sentencial exequiando, para captar perfeitamente o seu alcance. Assim, não incorre em ofensa à coisa julgada a decisão rescindenda que, em sede de liquidação de sentença, rejeita a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, cujo gozo foi deferido pela decisão exequianda, na esteira da Súmula nº 186 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RXOFROMS-482.986/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-488.273/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO MATO GROSSO

ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGANTE : ADEMIR AUGUSTO MONTEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA:DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios dos Empregados; II - por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Mato Grosso e, em face de seu caráter meramente protelatório, condená-lo ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todos os dispositivos apontados como violados, não tendo analisado os incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal, porque não foram elencados como violados, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos de

claratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, *in* DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à Parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-514.374/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZELI TEREZINHA LASSAKOSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. Só se pode falar em interrupção da prescrição por ação que possa induzir à litispendência da seguinte (CPC, art. 219). E para haver litispendência, necessária se faz a configuração da tríplice identidade de ações: partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º). Se a segunda reclamatória possuía causa de pedir distinta da primeira (nesta era a percepção de gratificação de função em valor inferior ao fixado na norma coletiva da categoria e naquela o não-exercício do cargo de confiança), ainda que o pedido fosse o mesmo (horas extras além da sexta diária), não há que se cogitar de interrupção da prescrição. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-532.673/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, afastada a decadência e julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus das custas. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante já expendido a este título.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - RECURSO ORDINÁRIO FORA DE ALÇADA. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. A hipótese de interposição de recurso ordinário, em processo cujo valor da causa é inferior ao da alçada prevista na Lei nº 5.584/70, comportaria antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, nos termos da Súmula nº 100, III, do TST por manifesta inadequação, não fosse o fato de que a matéria em debate no recurso era de índole constitucional, o que afasta a incidência da referida súmula, dado o cabimento, em tese, do recurso. **2. IPC DE MARÇO DE 1990 - SÚMULA Nº 315 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Conforme jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na Súmula nº 315 do TST, sobre o IPC de março de 1990 não há direito adquirido, razão pela qual procede a ação rescisória, calcada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que ataca a sentença que deferiu o resíduo inflacionário do Plano Collor. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-534.190/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança objetivando a cassação do ato que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista. 2. Com a prolação da sentença de mérito, o comando antecipatório foi por ela substituído, acarretando a perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-554.081/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ODAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se, por conseguinte, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO DA DECISÃO DIVERSO DA CAPITULAÇÃO DO ART. 485 DA CLT - RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE LEI E DEFERIMENTO POR DOCUMENTO NOVO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 20 E 32 DA SBDI-2 DO TST. Se por um lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST, é lícito ao Tribunal emprestar aos fatos expostos na ação rescisória a adequada qualificação jurídica nos incisos do art. 485 do CPC, por outro, essa aplicação do princípio *jura novit curia*, segundo a mesma orientação, deve-se fazer sem se afastar dos fundamentos invocados como causa de pedir. *In casu*, essa adequação da rescisória ao inciso VII do art. 485 do CPC apenas seria possível se houvesse referência expressa, na rescisória, da existência de documento novo, o que não foi feito. Não bastasse tanto, a decisão do TST em dissídio coletivo, cassando sentença normativa regional, não se enquadra na categoria de documento novo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST, quer por não ser nova no sentido legal da palavra, se posterior à decisão rescindenda, quer por inexistir justo impedimento à sua apresentação, se anterior. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-567.870/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NITERÓI/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2.

1. Mandado de Segurança impugnando ato dando cumprimento à decisão proferida na sentença de mérito que, deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração da Reclamante nos quadros funcionais da Empresa-Reclamada. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença de mérito não comporta impugnação por mandado de segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário, do qual, inclusive, a parte já se utilizou, conforme informado na petição inicial do Mandado de Segurança. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, a parte deve se utilizar de ação cautelar, e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outremeio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-570.377/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCOS TAMIO SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
EMBARGADO(A) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535, do CPC, e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-573.091/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DAL-CIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL. Não ficando evidenciado erro capaz de tornar rescindível a Sentença homologatória, uma vez que o juízo que a pronunciou constatou a existência dos requisitos de validade do ato, e, ainda, encontrando-se o Autor assistido por advogado regularmente constituído, não há o menor indício de qualquer vício de consentimento ou defeito formal que viesse a trazer o mais leve vestígio de nulidade aos atos celebrados judicialmente. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-583.038/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDGARD ANTÔNIO LEMOS ALVES
EMBARGADO(A) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Se a decisão embargada não é obscura, porque explicitou os argumentos de seu convencimento e não ficou omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, que girava em torno da irregularidade de representação no agravo regimental, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-584.003/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM NEGREI FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Registrado no acórdão rescindendo que o enquadramento do recorrido como bancário fora efetivado pelo próprio recorrente, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição, 224, 226 e 611 da CLT a ensejar o corte rescisório. Essa tampouco se configura em relação ao art. 9º da CLT, dada a conclusão do Regional de que comprovada a fraude na rescisão contratual, valendo ressaltar que entendimento em sentido diverso demandaria incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inviável em sede de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-603.129/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELA UNIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. A União não tem legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamatória na qual houve condenação solidária do DNER ao pagamento das parcelas trabalhistas ali deferidas. Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexão entre a relação trabalhista do DNER com o autor da reclamatória e aquela estabelecida entre o DNER e a União. O vínculo jurídico de que faz parte o terceiro independe



da relação posta em juízo e da qual resultou a decisão objeto da pretensão rescindente. Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e a autarquia. Está assim a autora enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, **do ponto de vista jurídico**, na sua relação com a executada. A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. É relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo, e remessa necessária desprovida, mantendo inalterado o acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Processo : ROAG-605.048/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTANA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2.

1. Mandado de Segurança impugnando parte da sentença de mérito que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração do empregado nos quadros do Banco-Reclamado. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença de mérito não comporta impugnação por mandado de segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário, do qual, inclusive, a parte já se utilizou, conforme informado pelo Recorrente. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, a parte deve se utilizar de ação cautelar, e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídicamente correto para corrigir a apontada ilegalidade (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-607.566/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RONALDO MONTICELI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) : HILDA LONI HENKES HAHN
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória e, por via de consequência, julgar improcedente a ação cautelar em apenso, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inconformidade com a conclusão da sentença rescindenda, no sentido de que não restou comprovado que o imóvel penhorado era bem de família, não pode constituir fundamento da ação rescisória por violação de lei, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-613.192/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADOVADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : ANTENOR DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE DEFERE VANTAGEM INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DA PARCELA E AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Depara-se, de plano, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade, presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC. Isso porque em relação à alegada afronta aos arts. 2º, 6º, 1º, II, "a" e 169, *caput* da Constituição Federal não seria possível o corte rescisório ante a incidência do Enunciado nº 298/TST, visto que a decisão rescindenda se limitou

a ressaltar que a vantagem requerida na reclamatória, ao contrário do que alegado pelo Município, também se estendia aos servidores regidos pela CLT já que o próprio legislador, na justificativa referente à Emenda 001-89/90, aludiu à abrangência da parcela tanto aos funcionários quanto aos empregados públicos. Por outro lado, atento à insistente argumentação de que o art. 109, parágrafo 15 da Lei orgânica do Município seria inconstitucional, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso. Com isso, assoma-se a evidência de o intuito subjacente à pretensão deduzida em juízo se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça o Município, na esteira da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485, do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-625.730/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 ADOVADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DIAS DA CONCEIÇÃO
 ADOVADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão e contradição, evidenciando a discordância da Autora com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-627.304/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PIONTI
 RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. GERALDO ESCOBAR PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. ACÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dolo a omissão de fato que poderia ter sido invocado pela parte contrária (no caso, o exercício de função de gerência). Para ensejar o corte rescisório, é necessária a demonstração cabal de que a atitude da parte interferiu no resultado do julgamento, consubstanciando comportamento que tenha prejudicado processualmente o adversário ou conduzido o magistrado a engano sobre a situação real do objeto da lide.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I e II, DA CLT - EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A ação rescisória não constitui sucedâneo de recurso, não se prestando ao reexame da prova, no intuito de demonstrar o exercício da função de gerente, para absolvição da condenação em horas extras. Nesse sentido, a má interpretação do conjunto fático-probatório e a injustiça da decisão não autorizam o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.133/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE MENDONÇA
 ADOVADO : DR. PEDRO EBITI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgando procedente ação rescisória desconstituir decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento determinar que os descontos previdenciários e fiscais fiquem a cargo do Reclamante.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é do sujeito passivo da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-639.469/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADOVADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. Constatado pelo Regional que a certidão trazida ao autos não atesta a data real do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, verificando-se que este se deu em momento anterior, de forma que ajuizada a Ação Rescisória após expirado o biênio legal, encontra-se acertada a decisão do Tribunal *a quo* em decretar a decadência e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-648.869/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAMBUCI S.A.
 ADOVADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : LENICE ALVES DE SOUZA BRAGA
 ADOVADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão debatida na decisão rescindenda não dizia respeito à matéria de mérito da reclamação trabalhista (parcelas salariais decorrentes da relação de emprego), e nem poderia sê-lo, tendo em vista que o recurso ordinário interposto era da Reclamante (parte vencedora no pleito de mérito), o Juízo rescindendo não incorreu em supressão de instância, nem estão configuradas as violações apontadas, pois o acórdão rescindendo tratou exatamente da matéria que lhe foi submetida pela via do recurso ordinário: a questão da responsabilidade da empresa tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau. Na realidade, a questão da responsabilidade subsidiária constitui lide marginal em relação à lide principal da Empregada com a Empresa prestadora de serviços, cuja solução não implica necessidade de rejuízo da lide principal em relação à Empresa tomadora dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-650.220/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AMÉRCIO VANINI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : REMY LACAVE DO BRASIL LTDA
 ADOVADO : DR. NOÉ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CONCEITO DE EMPREGADOR, EMPREGADO E SERVIÇO EFETIVO. Os arts. 2º, 3º e 4º da CLT conceituam o empregador, o empregado e o serviço efetivo. *In casu*, a decisão rescindenda, com base na prova dos autos, entendeu que o Reclamante nunca foi empregado da Reclamada. Portanto, para se concluir sobre a violação dos referidos dispositivos legais, seria necessário reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - LIMITES DA DECISÃO.** Violar a literalidade do preceito legal é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui. *In casu*, o acórdão rescindendo fundamentou a decisão na prova existente nos autos, enfrentando o pedido formulado pela parte, sem incorrer em omissões, julgamento *citra petita* ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, sendo o pedido de declaração de existência ou não do vínculo de emprego, a jurisdição foi plenamente prestada, com a declaração de inexistência do referido vínculo. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 2º, 128, 458, II e III, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **3. ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA** - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, o que houve foi a declaração de existência de um fato devidamente comprovado nos autos, qual seja, que o Reclamante não teve vínculo de emprego com a Reclamada, não se caracterizando, portanto, o erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-653.390/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO PARRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, a fim de que, após a realização da perícia, julgue o mérito da reclamação trabalhista como entender de direito.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºS 83 DO TST E 343 DO STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A matéria discutida nestes autos (biênio prescricional), mesmo que considerada controversa à época da prolação da sentença rescindendo, envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 7º, XXIX), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas n.ºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 29 da SBDI-2 do TST. **2. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia subsequente ao da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se o último dia do prazo de dois anos. Dessarte, constata-se que, ao contrário do que declarou o órgão prolator da decisão rescindendo, não prescreveu o direito de ação, na hipótese em questão, já que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 31/07/95, tendo o Autor ajuizado a reclamação dentro do biênio prescricional, ou seja, em 31/07/97, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-655.403/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, por que intempestivo; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não há como aferir a relevância dos fundamentos de fato que assenta o pedido do autor da ação cautelar, objetivando a suspensão da execução originária de título rescindendo (*fumus boni juris*), uma vez que não foi juntada aos autos cópia da ação principal. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664.804/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIS CORONEL SORTICA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. Se a condenação ao pagamento de horas extras se deu simplesmente porque a decisão rescindendo entendeu que o empregado laborava 10h40min por dia, concedendo, assim, duas horas extras, não há que se falar em condenação ao pagamento de acréscimo no valor da hora de intervalo, pois a sobrejornada deferida foi efetivamente prestada. Assim, restaram incólumes o art. 71 da CLT e a Lei n.º 8.923/94. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-670.602/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. ROBSON CAVALIERI
 RECORRIDO(S) : DARLENE DE LIMA ALVES MERGUIZO E OUTRO
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E NO ACÓRDÃO REGIONAL. É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da sentença, mantida pelo acórdão regional, que determina a reintegração dos Reclamantes, tendo em vista a exigência de instrumento processual hábil a impugnar o ato. (Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI2). Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-670.609/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARTA MARGARIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE CAMPINAS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança objetivando a cassação do ato que, deferindo o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista, assegurou à Reclamante o direito de se inscrever como candidata ao cargo de membro da CIPA. 2. Com a prolação da sentença de mérito, o comando antecipatório foi por ela substituído, acarretando a perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ n.º 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-671.246/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TEREZA CARLOS NEVES
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da petição inicial em face de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. É incabível a impetração de mandado de segurança para cassar os efeitos da sentença que determinou a reintegração da reclamante, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato (Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-671.506/2000.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : EDÉLIA MÁRCIA PIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para retificar erro material, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para retificar erro material.

PROCESSO : ROAR-671.551/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES
 RECORRIDO(S) : SILVANA COLOSSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a conversão da reintegração em indenização correspondente aos salários do período de noventa dias de instabilidade provisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, o acórdão rescindendo declarou inexistir informações nos autos de que, contra o acórdão prolatado em dissídio coletivo de greve, fora interposto recurso ordinário com efeito suspensivo, quando, na verdade, o Recorrente havia juntado ao processo cópia da publicação no Diário de Justiça da decisão do TST que declarou abusiva a greve, excluiu a estabilidade no emprego e desobrigou o Recorrente do pagamento dos dias em que houve paralisação no trabalho. Dessa forma, resta caracterizado o erro de fato, nos exatos termos do § 1º do art. 485 do CPC, pois o acórdão rescindendo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-671.552/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELAINE QUINTINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindendo, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. *In casu*, não há que se falar em documento novo, pois o documento em questão (ata de eleição dos membros da CIPA) só não foi juntado aos autos do processo originário por desídia da Recorrente, que, comprovadamente, não estava impedida de dele fazer uso, já que a Recorrida tinha protocolado na Delegacia Regional do Trabalho cópia do referido documento, em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-672.665/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CAGLIARI MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INTENCIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA, QUE IMPEDE PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO NA DECISÃO EMBARGADA. Não há que se falar em omissão do julgado quanto às violações apontadas na ação rescisória, quando esta é extinta por não atacar sentença de mérito, uma vez que, nesse caso, a omissão não é falha do julgador, mas intencional, em face de restar prejudicada a apreciação do mérito, devido ao acolhimento da preliminar. Resta, portanto, evidente que o intuito do Embargante é o de reverter o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-672.953/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFINHOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 570 E 577 DA CLT NÃO CONFIGURADA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PROFESSOR. Se o Empregado foi registrado pela Academia como professor, sendo, portanto, a própria Reclamada quem após o registro na CTPS do Reclamante, reconhecendo essa condição ao Obreiro, não há como a ele ser furtada a aplicação das normas próprias dos professores, pois, pertencendo o Reclamante à categoria profissional diferenciada, são aplicáveis, por definição legal, os benefícios das condições de trabalho relativas àquela categoria. Desta forma, do exposto, não há que se falar em violação dos arts. 570 e 577 da CLT, tendo em vista que as normas e condições estabelecidas nas convenções coletivas próprias da categoria diferenciada sobrepoem-se à da categoria geral preponderante da empresa. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-677.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, reconhecer a decadência e extinguir a ação rescisória, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA IMPORTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO E A INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O reconhecimento de decadência (matéria analisável de ofício) implica a extinção da ação rescisória com julgamento do mérito, impondo a inversão das custas e o seu reembolso à parte ré ou o seu recolhimento pela parte autora. Como, na hipótese, a Ré, apesar de condenada em custas, foi delas dispensada, a inversão das custas implica o seu recolhimento pelo Autor, no valor arbitrado na decisão de 1º grau. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ROAR-678.067/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LATOX LABORATÓRIO DE ANÁLISES TOXICOLÓGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : FABIANA GOMES
 ADVOGADO : DR. NILO CARVALHO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE QUÍMICA. O art. 20, *caput*, da Lei nº 3.999/61 é claro quanto ao âmbito de aplicação da norma, isto é, aplica-se a médicos e auxiliares de médicos, não estando incluídos laboratoristas, auxiliares de profissionais estranhos à área médica, como, na hipótese dos autos, de auxiliar de laboratório de uma química. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-685.064/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : CÉSAR VANTUIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
 ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Sequer em tese caracterizar afronta à autoridade de coisa julgada material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. 2. A rescisão de decisão de mérito fundada no art. 485, inciso IV, do CPC, de todo modo, supõe manifesta e estridente contrariedade à coisa julgada material, que não se divisa em acórdão que empresta interpretação razoável ao alcance de SENTENÇA NORMATIVA. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : RXOFAR-685.410/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. JOÃO AUGUSTO F. ROCHA
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADO(A) : ENNIO LUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Para efeito de contagem do prazo decadencial, as diretrizes traçadas no Enunciado nº 100 desta Corte são aplicáveis às decisões proferidas tanto no processo de conhecimento como no processo de execução. Assim, o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC, alusivo à pretensão rescisória do acórdão proferido no processo de conhecimento, tem com *dies a quo* o trânsito em julgado dessa decisão e não o esgotamento do quinquídio para a interposição dos embargos à execução contra a decisão proferida em sede de liquidação de sentença. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.278/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADOS S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ SANTINO CANUTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUARILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-689.878/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DELVÂNIA APARECIDA GUERINI
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª CJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO JUÍZO UNIVERSAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA PENHORA DOS BENS DA EMPRESA FALIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Mandado de Segurança impetrado contradecisão que, em face da notícia da decretação da falência da Reclamada, considerou exaurida a competência da Justiça do Trabalho e determinou a expedição de certidão de objeto e pé, a ser fornecida ao Reclamante, a fim de que o seu crédito fosse habilitado no Juízo Universal da Falência. 2. Em casos como este, a parte deve utilizar-se de recurso próprio, no caso, o Agravo de Petição, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, não devendo se valer do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (Súmula nº 267 do eg. STF e art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). 3. Recurso Ordinário desprovido, por incabível o Mandado de Segurança.

PROCESSO : ROMS-689.903/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA GALLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO-DIRIGENTE SINDICAL - ART. 659, X, DA CLT. O juiz quando concede liminar determinando a reintegração de empregado, dirigente sindical, com base no art. 659, X, da CLT, exerce uma faculdade legalmente prevista, não violando qualquer direito líquido e certo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-690.396/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCHROEDER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário do Autor, argüida pelo Réu em suas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Autor e do Requerido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. MARCO PRESCRICIONAL.

1. O erro de fato consiste em admitir a sentença um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, inciso IX e § 2º, do CPC). 2. Incorre em erro de fato acórdão regional que defere gratificações extraordinárias "a partir da indevida supressão", ocorrida em 1983, sem atentar para o marco prescricional fixado em 05.10.86 pela sentença de origem, e mantido pelo próprio acórdão rescindendo. 3. Pedido de rescisão julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO REQUERIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-696.177/2000.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROSÁLIA MARIA DE ARAÚJO DELFINO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - EFEITOS - NÃO-INVOCACÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE VIOLAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10, da sua C. SBDI-2, dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88 (INSERIDO EM 20.09.2000). Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88". Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-696.179/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO POSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual, porquanto não se aplica, nesta hipótese, o princípio *iura novit curia*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-699.033/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ PERES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : POSTO CANDANGO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. Na forma do art. 536 do CPC é de cinco dias o prazo para oposição de embargos declaratórios. Interposta a medida após o decurso do prazo legal, é de rigor o seu não-conhecimento por intempestividade.

PROCESSO : ROAR-700.612/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIA DA SILVA TEODORO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 245 DO CPC - DECISÃO DIVERSA - OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. A violação dos arts. 128 e 245 do CPC não pode ser analisada, pois a ação rescisória está voltada contra o acórdão nº 34864 proferido pela 2ª Turma do 2º TRT no processo RO-02960179476; logo, não é possível conhecer do pedido de desconstituição do julgado sob o argumento de que o Juízo da primeira instância, ao não reabrir a instrução processual, violou os referidos dispositivos. Este ato foi do Juízo monocrático e não do TRT, e, portanto, não pode ser objeto de ação rescisória dirigida contra o acórdão. **2. AVISO PRÉVIO COM DATA RETROATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 487, § 1º, DA CLT - REEXAME DE PROVAS.** Não há que se falar em violação de lei pelo Juízo prolator do acórdão rescindendo, se, em nenhum momento, contrariou o art. 487, § 1º, da CLT, ou seja, não negou a integração do aviso prévio ao tempo de serviço da Reclamante, mas, tão-somente, tendo em vista os documentos acostados aos autos pela própria Reclamante, entendeu prescrito o direito de ação. Assim, se os documentos foram fraudados pela Reclamada e a Reclamante não provou este fato no processo originário, não pode, em sede de ação rescisória, alegando que o Juízo violou a lei, buscar a rescisão do julgado que não lhe foi favorável. Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, questões que envolvam supostas fraudes nas datas de documentos acostados pela própria Recorrente, mormente porque a reavaliação das provas não autoriza o exercício da ação rescisória calcada em violação de lei, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, não servindo igualmente a medida extrema à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAC-708.415/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. GILMAR SOBREIRA GOMES
INTERESSADO(A) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da remessa necessária. Também, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL NEGADA. A decisão regional foi contrária ao interesse de ente público, a saber, de autarquia federal, hipótese clara de remessa necessária, sem o que não transitaria em julgado a decisão referida, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. Na hipótese vertente, contudo, não há nenhum elemento que evidencie esse requisito de modo a ensejar o acolhimento do pedido de suspensão da execução. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-709.140/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, com voto já consignado na sessão de 30/04/2002, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. O *habeas corpus* é ação com assento constitucional apta à proteção do direito à liberdade de locomoção, sendo juridicamente desprezível a indagação se o ato violador desse direito decorre de atividade jurisdicional de cunho criminal ou civil, bastando achar-se alguém sob ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, proveniente de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Sendo ele admissível contra a decretação da prisão civil de depositário infiel, proveniente de ato de Juiz do Trabalho, cuja competência para tanto é incontestável, deixa de ter relevância a sua natureza de ação criminal no cotejo com a sua condição de garantia constitucional ativa, a fim de se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para o processar e o julgar. É que a prisão civil do depositário infiel não se insere na esfera criminal, classificando-se, ao contrário, como punição pelo ilícito civil-processual. Por isso, se ela é decorrência de ato praticado por juízo do trabalho, impõe-se priorizar a competência material desta Justiça em detrimento da competência da Justiça Criminal, na esteira da prodigalidade da norma do artigo 114, da Constituição, segundo a qual cabe ao Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. **PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.** Estando em jogo o direito à liberdade de locomoção, é imperioso conhecer e julgar o *habeas corpus* a partir da singularidade que o identifica como garantia constitucional ativa, frente à qual são inoponíveis as implicações do trânsito em julgado da ação de depósito. Essa é sabidamente incabível na hipótese de o seu objeto consistir na restituição de dinheiro ou de qualquer outro bem de natureza fungível, uma vez que, de acordo com o art. 1.280 do Código Civil, o depósito de coisas fungíveis regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo, pelo que seria admissível mera ação de cobrança e não a ação de depósito, extraindo daí a ilegalidade da prisão civil ali decretada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-709.498/2000.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Pretensão de desconstituição da decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RO-AR-268.201/96.0. Substituição do acórdão rescindendo pelo proferido no julgamento do Processo nº TST-ED-RO-AR-268.201/96.0, em razão do efeito modificativo atribuído aos embargos de declaração. Desconstituição dessa decisão por meio do acórdão prolatado no julgamento do Processo nº TST-AR-638.155/2000.4, que, no momento do ajuizamento desta ação, ainda não havia sido publicado ou transitado em julgado. Inexistência da decisão rescindenda. Impossibilidade jurídica de rescisão de decisão cuja eficácia ainda não se produziu. Orientação Jurisprudencial nº 84 da eg. SBDI-2. Sobreestamento. Impossibilidade. Ação Rescisória de julgamento em ação Rescisória de Ação Rescisória. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma preconizada no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-709.753/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : NILDA ANTÔNIA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES
RÉU : RIOCELL S.A. E FLORESTAL GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$25.000,00, no importe de R\$ 500,00, das quais fica isenta.

EMENTA: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença não cabe, ou já não cabe mais, nenhum recurso, esta terá coincidido com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível em intempestivo, como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Compulsando os autos verifica-se que contra a decisão apontada como rescindenda a autora manifestou embargos declaratórios, aos quais o Colegiado não conheceu por intempestivos. Em razão dessa peculiaridade, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 29.06.1998, quando do vencimento do prazo para a interposição do recurso extraordinário, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 07.11.2000, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-715.338/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : ISABEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso e remessa a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-716.575/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face de irregularidade de representação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A existência na contrapaga dos autos de substabelecimento em que são conferidos poderes ao advogado, não tem o condão de elidir a irregularidade de representação. Recurso ordinário de que não se conhece.



PROCESSO : RXOFROAR-716.594/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 RECORRIDO(S) : ALAOR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. Oficie-se ao Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que proceda à advocatária do processo principal a fim de que o Colegiado reexamine a sentença relativamente às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 779/69. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SBDI-2. Restando silente o Regional quanto à remessa necessária, a despeito do alerta registrado no relatório em que o Ministério Público ressaltava a obrigatoriedade do seu exame em razão de a autarquia usufruir das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e ter sido condenada ao pagamento das URPs de abril e maio/88, firma-se a certeza sobre a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão ante a ausência de decisão transitada em julgado, conforme exige o art. 485 do CPC. Isso porque na forma do art. 475 do CPC a remessa necessária é condição de eficácia da decisão desfavorável ao ente público e, em consequência, a coisa julgada não ocorre senão a partir da confirmação da sentença pelo Tribunal. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT da 1ª Região para que proceda à advocatária do processo principal a fim de que o Colegiado reexamine a sentença relativamente às URPs de abril e maio/88.

PROCESSO : ED-ROAR-717.227/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, nem incorreu em erro material, pois baseou-se na certidão trazida aos autos pelo próprio Autor, a qual atestou que, até o dia 14/03/95, não houve o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, diante da carência de prova do trânsito em julgado (exigível inclusive pela OJ 84 da SBDI-2 do TST), concluiu ser incabível a ação rescisória ajuizada em 03/05/95, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AC-718.673/2000.7 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
 RÉU : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida em parte. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.500,00, no importe de R\$ 130,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-718.679/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : ARTÊMIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ERLON DA ROSA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CATARINA LEMOS NUNES
 ADVOGADO : DR. HIRÁ FLORIANO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANOTAÇÃO EM CTPS. 1. Ação rescisória fundada em julgamento *extra petita*, ante a ausência de pedido de retificação de CTSP no tocante ao salário percebido por empregado, na petição inicial da ação trabalhista. 2. Formulado pedido de comprovação de vínculo empregatício em petição inicial de ação trabalhista, a determinação de anotação da CTSP de empregado pelo empregador constitui obrigação do Juiz decorrente de norma legal, cogente, independentemente, pois, de pedido formulado pelo então Reclamante. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de RESCISÃO.

Processo : ROAR-719.520/2000.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OCAMPO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA BALBY E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais em R\$ 22,00 (vinte e dois reais), calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PERDA SALARIAL. URV. 1. Ação rescisória contra sentença que defere reajuste de 54,62% a partir de janeiro de 1994, em decorrência das perdas decorrentes da conversão dos salários em URV. 2. Não constitui violação direta, cristalina e estridente ao art. 27, da Lei nº 8.880/94 sentença que confere efetiva aplicação ao aludido dispositivo, que assegurou o direito dos empregados às diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-AR-720.230/2000.2 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ADRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição inicial da ação rescisória indeferida em face da impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-720.433/2000.4 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : LUIZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-721.800/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIBIANO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
 RECORRIDO(S) : FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA. O Recorrente sustenta que o art. 7º, XXIX, da Constituição foi violado, tendo em vista que, mesmo tendo se aposentado na vigência do contrato de trabalho, laborou de forma ininterrupta por 42 anos, razão pela qual o acórdão rescindendo não poderia ter decretado a prescrição do período anterior à aposentadoria, pois existiu um único contrato de trabalho. No entanto, considerando que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST), conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário o biênio prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para a postulação dos direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho. Desta forma, tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista após decorridos mais de dois anos da aposentadoria do Reclamante, resta prescrito a ação em relação a todas as pretensões embasadas na unicidade contratual, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-723.686/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : ZACARIAS BATISTA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (intempestividade do apelo) quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação da OJ 161 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a ausência de comprovação da suspensão de expediente no Regional), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é meramente protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-723.689/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS
 ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : SANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao extinguir o processo, sem exame do mérito, por ausência de indicação da decisão rescindenda, a SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-725.048/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTASANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão rescindendo em que se entendeu pela existência de direito adquirido ao reajuste salarial em epígrafe. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-726.184/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR
 RECORRENTE(S) : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GENECI BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte a sentença proferida no processo nº 157/99 - TRT da 17ª Região e, em juízo rescisório, prolatando novo julgamento, apenas restringir a condenação ao pagamento das parcelas salariais correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA PARCIALMENTE RESCINDIDA.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATACÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, impõe a nulidade do contrato de trabalho e confere direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recursos Ordinários e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : RXOFROAR-726.194/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SCHAFER
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente o pedido rescisório Reclamada; II - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A atividade judicial executória não é meramente mecânica, mas exige muitas vezes do juiz a exegese do comando sentencial exequendo, para captar perfeitamente o seu alcance. Assim sendo, verifica-se que não houve ofensa à coisa julgada, porquanto o acórdão rescindendo tão-somente cumpriu o comando expresso do título executivo quanto aos índices de reajustamento dos salários do Empregado, a partir da interpretação que fez do comando jurisdicional imposto, respeitando a imutabilidade da decisão exequenda. **2. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A hipótese de inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas não deferidas na sentença não se amolda à previsão vedativa dos arts. 128 e 460 do CPC, pois não constitui julgamento *ultra* ou *extra petita*, mas, eventualmente, ofensa à coisa julgada. Isso porque a parcela pode não ter sido deferida na sentença e ser postulada na execução. Ademais, o pedido executório não é de parcelas, mas do exercício do poder coercitivo do Estado na exigência do cumprimento da sentença exequenda, não se aplicando ao processo de execução os referidos preceitos, próprios da fase cognitiva, já que ao Estado Juiz caberá executar integralmente a sentença, independentemente das parcelas que o Exequente pretenda devidas, em respeito à coisa julgada, podendo, na Justiça do Trabalho, deflagrar de ofício o processo de execução. **3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Compulsando-se a decisão rescindendo, verifica-se que a questão dos reajustes decorrentes da equiparação para além daqueles reajustes legais e normativos até 01/06/87 foi objeto de controvérsia e debate pelo juiz prolator da decisão impugnada, de forma que o corte rescisório, por esse fundamento, encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. Assim sendo, o pedido rescisório não merece prosperar por qualquer dos prismas analisados. Recurso ordinário provido e remessa de ofício não provida.

PROCESSO : RXOFROAR-726.195/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MAIA VANZELOTTI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO ATRAVÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO DO PROCESSO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. Da fundamentação do acórdão rescindendo verifica-se que a ilação do Colegiado foi extraída da documentação dos autos sobre as atividades exercidas pelo demandante, restando, assim, inconcussa a ausência do prequestionamento do Enunciado nº 298/TST em relação à invocada ofensa aos arts. 98, parágrafo único, 153, § 2º e 57, II da Constituição/69 e 5º, II, 37, XIII e 61, II, "a" do atual texto constitucional. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-726.813/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LANER ANTONIO PIERRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADIB MIGUEL ELIAS TEMER
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA-CORRENTE DE EX-SÓCIA DA EXECUTADA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial do processo de execução pelo qual se determina que deve responder quem não foi parte no processo de conhecimento. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da LEI Nº 1.533/51). **DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Processo : ED-ROAR-727.169/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRA-RAZÕES.

1. Não se configura omissão na análise das contra-razões apresentadas pelos Recorridos, se os fundamentos contidos no acórdão embargado se contrapõem direta e logicamente aos argumentos por eles deduzidos, ainda que não tenham sido expressamente afastadas as alegações ali tecidas. 2. Ademais, não constitui obrigação do Tribunal analisar minuciosamente cada uma das alegações expendidas em contra-razões, que não consubstanciam ônus processual, mas simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à análise do órgão julgador.

PROCESSO : ROAR-727.183/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO AMÉRICO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
 RECORRIDO(S) : AFA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANA HOPPE LAMAISON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE OS FATOS. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa ao trabalho sob condições perigosas foi debatida na decisão rescindendo, com valoração do laudo pericial realizado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAC-727.198/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
 INTERESSADO(A) : ANTONINA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a Remessa de Ofício.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Constatada a inexistência de fumus boni iuris, correta a decisão que indefere medida cautelar, visando a suspensão da execução no curso da Ação Rescisória. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-727.200/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido por erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da pretensão jurídica deduzida, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente (Orientação jurisprudencial nº 32 da SBDI2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-727.726/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SPOLIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON O. KORB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para fixar o valor da causa em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).



EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo é aquele pré-existente à demanda originária, só não tendo sido juntado naquele processo por ignorância da Parte quanto à sua existência ou por justo impedimento à sua utilização oportuna. No caso, a Autora não diligenciou, como deveria, no sentido de obter o referido documento (histórico do condutor, referindo a suspensão de sua habilitação) ao qual poderia ter tido acesso no momento oportuno. **2. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - ART. 261 DO CPC - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELO RÉU.** O valor da causa não pode ser alterado de ofício pelo Juízo. Na falta de impugnação pela parte contrária, persiste, na ação rescisória, o valor dado na inicial. Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO : RXOFAR-727.742/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
AUTOR(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o julgador que a inicial não atende aos requisitos dos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende no prazo de dez dias. Na conformidade do parágrafo único do referido dispositivo, somente na hipótese de não-cumprimento da diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, seria de rigor dar provimento à remessa necessária para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que concedesse ao autor prazo para emendar a inicial. No entanto, bem examinando as razões ali deduzidas, constata-se que o fundamento para a desconstituição do acórdão decorreu da circunstância de ter sido mantido o deferimento de diversas parcelas pleiteadas na inicial da reclamatória trabalhista, o que estaria em confronto com a norma do art. 37, II, da Constituição. Defendeu o autor da rescisória a argumentação de que uma vez admitida a reclamante na Administração Pública, após o advento do atual Texto Constitucional, sem concurso público, a contratação é irregular, não surtindo nenhum efeito. Considerando a argumentação deduzida na inicial, centrada nos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho formalizado com ente público fora dos parâmetros constitucionais, observa-se que se houvesse ocorrido violação à Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, II, mas ao seu parágrafo segundo, conforme já é orientação pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 10 da SBDI-2. Isso porque é no parágrafo segundo que vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II. Contudo, é sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código, em virtude do qual não é invocável o princípio do *iura novit curia*. Remessa necessária desprovida, confirmando-se a decisão regional por outro fundamento.

PROCESSO : ROAR-729.263/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do recurso desativo do Reclamante, por ausência de interesse recursal; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na ação rescisória. *In casu*, o art. 9º da Lei nº 7.713/88, apontado como violado, que versa sobre incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de serviço de transporte, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, a qual se limitou a reconhecer o vínculo de emprego do Reclamante-motorista e a natureza salarial de

todos os valores pagos ao obreiro durante a relação empregatícia, condenando a Reclamada a pagar as parcelas decorrentes do vínculo, declarando nula a despedida e determinando que a Reclamada reintegrasse o Reclamante, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-732.177/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GUEDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIASOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se concluiu que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-733.712/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : JACKSON ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Relativamente ao motivo de rescindibilidade associado ao inciso V do art. 485 do CPC, compulsando a decisão rescindenda no tópico em que concluiu serem devidos os juros e correção monetária requeridos na reclamatória, verifica-se que o Colegiado adotou a tese de que a Universidade Federal da Paraíba está sujeita às normas do Decreto-Lei nº 75/66, que dispõe acerca da incidência de correção monetária sobre débitos, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título. Percebe-se, desse modo, que a Turma julgadora não negou a vigência nem a eficácia dos artigos arts. 1º, *caput* e 2º, III, do Decreto-Lei nº 75/66. Ao contrário do que pretende demonstrar a autora, considerou a norma dos preceitos indicados na inicial para concluir que todos os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 dias, período referido no art. 1º do aludido diploma legal, mesmo das pessoas jurídicas de direito público interno, sejam judiciais ou administrativas, estão sujeitos à correção monetária na forma da lei. E uma vez que há registro expresso no acórdão de que apenas um ano após a edição da lei instituidora do Plano de Cargos (PÚCRCE) é que a Universidade procedeu ao adimplemento das diferenças salariais dela resultantes, sem qualquer atualização dos valores, não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Regional tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFMS-734.084/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : RICARDO DA LUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO
AUTORIDADE : EDUARDO NAZARENO FARINHA LOPES - JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela emenda constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pe-

queno valor. Nesse passo, convém registrar a impertinência da argumentação lançada na inicial de que a norma em pauta é de eficácia contida assim como a alegação de que a Lei nº 8.213/91 não poderia ser aplicada analogicamente. Isso porque sobreveio no mundo jurídico a edição da Lei nº 10.099/00 que define obrigações de pequeno valor para os efeitos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. Em se tratando de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Remessa não provida.

PROCESSO : ED-ROAR-735.245/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ROBSON MENDES NEVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CLEROT
EMBARGADO(A) : RODOLFO ARAÚJO NETO E OUTROS

ADVOGADO:DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-737.546/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE.

AUSÊNCIA. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que denega mandado de segurança impetrado contra decisão que determina reintegração de empregado e impede a sua transferência para outra localidade. 2. Não incorre em nulidade acórdão regional que expressamente afasta o alegado direito de transferência do empregado, possível apenas na hipótese de "real necessidade de serviço" (art. 469, § 3º, da CLT), questão essa não suscitada na petição inicial do mandado de segurança e cuja análise importaria em exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a VIA ELEITA. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Processo : ROMS-739.827/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante ato judicial que determina penhora de dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que se obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-740.616/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO ANTÔNIO BICAS
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido inicialmente proposto, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário obreiro.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NÃO-CABIMENTO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não constitui "sentença de mérito", a teor do art. 485, *caput*, do CPC, a decisão meramente homologatória de liquidação, não comportando, conseqüentemente, o corte rescisório. Isto porque a sentença de liquidação apenas assume contornos meritórios, sendo, portanto, rescindível, quando resolver questões controvertidas alusivas, em específico, à impugnação dos cálculos de liquidação e advindas de necessária oportunidade do exercício do contraditório ao litigante eventualmente inconformado com os cálculos elaborados pelo perito judicial ou apresentados pela parte adversária (Orientação Jurisprudencial nº 85).

Acrésciente-se que, ainda que se pudesse entender cabível a ação rescisória, não haveria possibilidade de seu exame, dada a ausência de prequestionamento das teses que foram objetos de fundamento para a ação rescisória (Enunciado 298/TST). Portanto, pelos dois fundamentos, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos TERMOS DO ARTIGO 267, VI E § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : ROAR-741.390/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO -METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RICARDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, que versa sobre prazo prescricional da ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, a qual limitou-se a manter a sentença que condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o salário, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 195, CAPUT E § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A exigência de perícia para apuração da periculosidade não é absoluta. Com efeito, o art. 427 do CPC cogita da sua dispensabilidade, quando existentes, nos autos, pareceres ou documentos elucidativos e o art. 429 do CPC permite que o perito se valha de testemunhas, informações ou todos os meios necessários à realização do seu mister, o que pressupõe não se valer apenas de dados técnicos, e, principalmente, o art. 436 do mesmo diploma legal, quando alude que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento por outros elementos ou fatos provados nos autos. *In casu*, a confissão do preposto permitiu ao Juízo dispensar a produção de prova pericial para apuração da periculosidade, na esteira do que dispõem os arts. 334, II, e 420, II, do CPC, não havendo que se falar em violação do art. 195, § 2º, da CLT, porque a confissão, como rainha das provas, e seu efeito incisivo no exame analítico dos fatos, tornou-a dispensável. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-741.399/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 EMBARGADO(A) : IRANI SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada nega provimento ao recurso da Parte, por entender existente vício de citação que não permite a constituição válida do processo, não há como pretendê-la omissa (o acolhimento de preliminar dispensa a análise do mérito), obscura (explicitou claramente o fundamento na OJ 82 da SBDI-2 do TST) ou contraditória (a preliminar acolhida era declarável de ofício), verificando-se como não caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), pelo que resta evidente que o intuito do Embargante é o de reverter o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-741.400/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO MANTOVAN
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Reclamante fez pedidos que, no entender da Reclamada, não eram devidos, não significa dizer que a Parte atuou com dolo e má-fé, pois, necessariamente, em uma reclamatória trabalhista, os interesses serão contrários e o mero exercício do direito de ação não constitui, por si só, atitude dolosa do postulante. **2. DECISÃO EXTRA, ULTRA OU CITRA PETITA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Violar a literalidade do preceito é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui. *In casu*, a Recorrente sustenta que os arts. 128 e 460 do CPC foram violados pela decisão rescindenda, tendo em vista que o Recorrido, na inicial da reclamatória trabalhista, postulou tão-somente as horas extras fundadas na jornada de 36 horas semanais, enquanto a decisão rescindenda acolheu como horas extras também o que excedia à jornada de 44 horas semanais, quando não havia qualquer pedido nesse sentido. Ora, o acórdão rescindendo não se afastou dos fundamentos constantes da causa de pedir, mas, tão-somente acolheu o pedido de que a jornada era de apenas 36 horas semanais, considerou as restantes como extras, mesmo porque, como a própria Recorrente alega, havia pedido de sobrejornada, não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. **3. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA JUNTADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.** O chamado documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário da decisão rescindenda e alterar o resultado da causa. Na hipótese dos autos, não há que se falar em documento novo, pois os recibos de pagamento a autônomo não eram ignorados pela Reclamada, uma vez que foram por ela subscritos, nem havia impedimento de deles se fazer uso, pois estavam sob a sua guarda e, principalmente, já faziam parte do processo originário. **4. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que as questões relativas à relação de emprego, jornada de trabalho e percentual de comissões foram debatidas na decisão rescindenda, o que afasta a possibilidade de ação rescisória calcada em erro de fato, não se prestando a rescisória ao reexame do conjunto probatório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-741.424/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO(S) : NILZA RAULINDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não há como aferir a existência de *fumus boni juris* como fundamento de ação cautelar em que se objetiva suspender execução originária de título rescindendo, uma vez que não foi juntada cópia da ação principal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-742.118/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : GLINALDO MORENO CHALUPP
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança objetivando a cassação do ato que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista. 2. Com a prolação da sentença de mérito, o comando antecipatório foi por ela substituído, implicando a perda do objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-742.128/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA (CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.566/93, oriunda da Trigesima Sétima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação, de cujo pagamento ficará isento o Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão rescindenda em que se entendeu pela existência de direito adquirido aos reajustes salariais em epígrafe. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-742.497/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRIDO(S) : RAUMIR MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO ADVOGADO EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO POR MEIO DO CONTEXTO PROBATÓRIO DO PROCESSO RESCINDENDO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. O acórdão rescindendo não chegou a expressar tese que induzisse a idéia de violação da norma em foco. Com efeito, da sua fundamentação, verifica-se que a ilação do Colegiado foi extraída a partir do contexto fático dos autos acerca do desvio de função, restando, assim, inconclusa a ausência do prequestionamento do Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim



de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-742.933/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA VALENTE LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por se tratar de autor beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para desconstituir parcialmente o acórdão proferido no processo nº TRT-RXOF-RO-3.112/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. É inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROMS-745.716/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : PAULO FISCHER JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS, DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos dos Impetrantes junto a empresas de planos de saúde. 2. Para a impugnação desse ato que entendem ilegal, os Impetrantes dispõem de meios processuais próprios, quais sejam, os Embargos à Execução ou os Embargos de Terceiro, dependendo de sua posição no processo. Incabível, portanto, a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pelas Impetrantes, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-745.724/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZARDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do arresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAG-745.727/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio já interposto (recurso de revista) contra decisão proferida em sede de recurso ordinário, o recurso ordinário em agravo regimental não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, faz-se necessária, em sede de mandado de segurança, a apresentação de prova pré-constituída da lesão a direito líquido e certo do Impetrante, o que não ocorreu na hipótese, em que a petição do *writ* veio desacompanhada de qualquer documento, tornando impossível até definir com exatidão qual o ato impugnado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-745.964/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SENTENÇA NORMATIVA. IMPUGNAÇÃO. 1. Infundada a alegação de ofensa aos arts. 830 e 872, parágrafo único, da CLT, visto que a simples impugnação, em contestação à ação trabalhista, à forma legal da sentença normativa, não é suficiente para torná-la inviável como prova, devendo a parte especificar as incorreções em seu conteúdo. Orientação Jurisprudencial nº 36, da Eg. SBDI. 2. Recurso ordinário não PROVIDO.

Processo : ROAR-745.975/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir a indenização pelo período da estabilidade provisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE SINDICAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A estabilidade sindical consagrada no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Assim, restou violado pela decisão rescindenda o referido preceito constitucional, razão pela qual se acolhe, em Juízo rescindente, a ação rescisória. No entanto, em Juízo rescisório, tendo em vista que o Reclamante-Recorrente foi demitido em 1996 e não havendo notícia nos autos no sentido de que continue ostentando a condição de dirigente sindical, uma vez que já se vão passados mais de 6 anos desde que deixou de ser empregado da Reclamada-Recorrida, não se mostra viável o deferimento da reintegração postulada originariamente, razão pela qual há de se converter o pedido reintegratório em indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos exatos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-745.979/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ABREU FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 6.435/77 NÃO CONFIGURADA. O Recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cujo benefício era pago por caixa de previdência privada. Embora inegável dar-se o pagamento por meio de entidade de previdência privada fechada, o que releva para a fixação da competência é a origem da obrigação. Com efeito, a orientação desta Corte tem sido no sentido de que a clientela exclusiva de empregados da instituidora do plano de previdência privada e a imposição do plano aos contratados constituem indicadores de que a complementação de proventos decorre do contrato de trabalho, atirando a controvérsia para a órbita da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o Reclamante, ao ser contratado, automaticamente se associou à CAPEF, em decorrência do contrato de trabalho, e a associação compulsória decorreu diretamente do contrato empregatício, sendo cláusula acessória deste. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-745.997/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COREMAS
ADVOGADO : DR. WELITON CARDOSO OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : FRANCISCA RITA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Reportando à decisão rescindenda constata-se não ter sido emitida tese que induzisse à ideia de ofensa ao dispositivo indicado na inicial, o que inviabiliza o corte rescisório ante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-746.013/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : EDILAMAR LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DARIO MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O não acolhimento de pedido formulado em ação trabalhista, ante a não comprovação do alegado vínculo de emprego, não constitui, por si só, maquinação, manobra, ardis ou artifício utilizado pelo Reclamado-Requerido a justificar a rescisão do julgado, pois o Reclamante-Requerente não teve sua atuação processual prejudicada por impedimentos ou quaisquer obstáculos decorrentes da conduta da parte adversa. Na verdade, vislumbra-se que a Requerente, no processo principal, não se desincumbiu do ônus de comprovar, suficientemente, fato constitutivo do direito da Reclamante, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

PROCESSO : ROAR-746.023/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALVARINA DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - FUNDAMENTOS DA RESCISÓRIA DEVIDAMENTE TRATADOS NA DECISÃO RECORRIDA. Tendo em vista o princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*", deve-se restringir a análise do presente recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, ligados à eventual nulidade da decisão recorrida. Embora nesta não tenha havido menção expressa dos arts. 300 e 302 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, indicados como violados na ação rescisória, a matéria concernente aos referidos dispositivos foi devidamente tratada, ou seja, a alegação de necessidade de arguição da prescrição pela Ré, sendo dela o ônus de prova contrária aos fatos narrados, foi rebatida com os fundamentos de que "*é defeso ao órgão julgador acolher de ofício a prescrição*" e "*a empresa reclamada arguiu a prescrição*". Dessa forma, a decisão recorrida não incorreu em nenhuma nulidade, pois não deixou de apreciar a matéria versada nos dispositivos tidos como violados. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-746.032/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ADILSON MAZUR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Bem examinando a decisão rescindenda, verifica-se que a controvérsia ali dirimida o foi unicamente à luz dos requisitos do art. 3º da CLT, não havendo emissão de tese acerca do disposto no art. 37, II, da Constituição. Daí é fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado na forma do referido dispositivo constitucional, ante a orientação contida no Enunciado nº 298. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a norma não foi invocada na inicial, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento *extra petita*. Recurso provido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-746.950/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
AGRAVADO(S) : THOMAZ SERAFIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor ao Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, para manter o acórdão regional que julga improcedente o pedido de rescisão quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-746.951/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinado o restabelecimento do pagamento da complementação de aposentadoria do Reclamante. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-746.966/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual, porquanto não se aplica, nesta hipótese, o princípio *iura novit curia*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2.

3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-747.946/2001.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PERPÉtua MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAR-747.951/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela EMBARGANTE.

Processo : ED-ROAR-748.503/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAC-748.504/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-749.481/2001.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE AUTOLATINA BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Apreciação de Ofício. 1. Não incorre em omissão acórdão que julga improcedente pedido de rescisão, ante a ausência de prequestionamento do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, apontado como violado ante a alegação de ilegitimidade processual do Sindicato no processo principal. 2. Inaplicável o art. 267, § 3º, do CPC, que permite ao juiz o exame de ofício da ausência de condição da ação, por se tratar de vício contra sentença transitada em julgado, passível de exame apenas mediante ação rescisória. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ROAR-749.875/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELOFILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TST. Considerando que, na hipótese dos autos, os acórdãos nºs 5.415/96 (da 1ª Turma do TST) e 3.117/97 (da SBDI-1 do TST), proferidos, respectivamente, no RR-151384/94.8 e E-RR-151384/94.8, constituem decisões de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (reintegração com base na Lei nº 7.564/86), pois, mesmo não conhecendo da revista e dos embargos, enfrentaram a questão da violação dos dispositivos legais indigitados na petição inicial da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST), e tendo sido indicado o acórdão proferido pelo 6º TRT (acórdão nº 4.097/93) como decisão rescindenda, tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-750.238/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO FIDÊNCIO GNECCO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANNINE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Inexistência de ilegalidade no ato que determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-751.934/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA AINFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA -FIA
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE CARVALHO DANTAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários da Autora e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Comprovação de que a decisão dita rescindenda acha-se substanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da autora, depara-se com a sua irrecindibilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do RECURSO CUJO TRANCAMENTO FORA ALI CONVALIDADO.

Processo : ROAR-751.959/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DUAS DECISÕES RESCINDENDAS - VIOLAÇÃO DAS LEIS Nºs 1.060/40, 5.584/70 E 7.510/86. - DECADÊNCIA - ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. A matéria relativa à condenação do Reclamado em honorários advocatícios somente foi tratada por ocasião da sentença apontada como rescindenda, atraindo, assim, a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST sobre a hipótese, em face do transcurso do prazo decadencial. **2. SUCESSÃO - BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO CPC - DENUNCIÇÃO À LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a questão da denunciação à lide não foi objeto de controvérsia na decisão rescindenda, que tratou exclusivamente da existência da sucessão e responsabilidade do Banco Bandeirantes pelos débitos trabalhistas dos ex-Empregados do Banco Banorte, não se admite que tal questão seja ventilada pela primeira vez em sede de ação rescisória. Verifica-se, portanto, que o art. 70, III, do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. **3. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Se a argumentação do Autor, na petição inicial da ação rescisória, não esclarece em que pontos a decisão rescindenda teria afrontado o princípio da le-

galidade ou o princípio do devido processo legal, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão é nula por apresentar-se desfundamentada e contrariar os dispositivos constitucionais respectivos, não prospera o pleito rescisório sob este prisma. **4. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - INOVAÇÃO RECURSAL.** A violação dos arts. 10 e 448 da CLT, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOFAR-751.962/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PENA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, ante a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. A exceção de incompetência argüida no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 16, da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-A-RXOFAR-751.970/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenada a Agravante, que constitui pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido EM AGRAVO REGIMENTAL.

Processo : ROAR-753.856/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA SALETE SOARES DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, segue no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em janeiro de 1994, tendo sido a reclamação trabalhista, que pleiteava a concessão das diferenças salariais decorrentes do FGTS, ajuizada somente em outubro de 1997, ou seja, mais de três anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, pelo contrário, respeitou o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-753.867/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão embargada não foi omissa nem obscura, quer quanto à matéria, pois enfrentou a questão debatida na ação rescisória, deixando expresso no voto que o art. 37, caput, da Constituição Federal foi prequestionado na decisão rescindenda, quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da SBDI-2 do TST, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-754.471/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY BERTAZO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. É incabível a impetração do mandato de segurança para cassar os efeitos da sentença, mantida pelo acórdão regional, que determina a reintegração dos Reclamantes, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato. (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI2). Processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-754.819/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOVA ERA COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DE BEM FILHO
 ADVOGADO : DR. SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, anular todos os atos processuais a partir da citação, determinando a baixa dos autos à Varado Trabalho de São Leopoldo, onde deverá transitar o processo.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - VIAJANTE - ART. 651, § 1º, DA CLT. Antes da vigência da Lei nº 9.861/99, a competência para processo e julgamento de reclamatória trabalhista de empregado viajante (*in casu*, o Reclamante era vendedor exclusivo de produtos de beleza e cobrador de faturas) era a Vara da localidade onde o empregador tinha seu domicílio, salvo se o empregado estivesse imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que a competência era da Vara em cuja jurisdição estivesse situada a mesma agência ou filial, conforme dispunha o § 1º do art. 651 da CLT. *In casu*, não tendo a Reclamada agências ou filiais fora do município da sede, o Juízo competente para julgar a reclamatória trabalhista é o da localidade do domicílio do Empregador ou da sede da empresa - na hipótese, o município de São Leopoldo. Dessa forma, pelo ângulo do inciso II do art. 485 do CPC, viabiliza-se o corte rescisório. **2. DOLO - INDICAÇÃO DE ENDEREÇO QUE SABIA NÃO-VERDADEIRO NA INICIAL DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** Na hipótese dos autos, resultaram configurados os requisitos à rescindibilidade do acórdão, com base no inciso III do art. 485 do CPC, uma vez que o dolo apontado teve consequência determinante no conteúdo da decisão rescindenda, porque o ora Recorrido, ao indicar, na inicial da reclamatória, endereço que sabia não ser verdadeiro, obteve que a Recorrente tomasse conhecimento da propositura da ação, cercandolhe o direito de defesa e, via de consequência, levando o julgador a aplicar a pena de revelia. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-754.847/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
 RECORRIDO(S) : GUILHERME LIMA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-754.857/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Agravo interposto contra decisão que dá provimento a recurso ordinário para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em razão do não-cabimento de mandado de segurança. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Incabível mandado de segurança contra sentença proferida em embargos declaratórios, que indefere requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que suscetível de impugnação mediante recurso ordinário e, ante eventual deserção, agravo de instrumento. Art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-757.904/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988. AGRAVO. 1. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 2. Agravo não provido. 3. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOFROMS-760.177/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que, deferindo-se a antecipação da tutela, determinou-se o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-760.215/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGENIO SOHOFFEN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a multa para o caso de não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, equivalente a 1/90 do montante da folha de pagamento por dia de atraso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CRÉDITO TRABALHISTA NÃO SATISFEITO NA ÉPOCA PRÓPRIA. Os arts. 652, "d", e 678, II, "c", da CLT que permitem ao juiz a aplicação de multa não conferem o poder de legislar sobre as hipóteses de sua incidência, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Para a sua utilização, é mister que haja norma expressa anteriormente prevendo os atos ilícitos sujeitos à penalidade legal. A incidência de multa a título de recomposição do valor do crédito trabalhista não satisfeito em época própria traduz-se em dar-lhe natureza jurídica diversa, porque tal penalidade tem o caráter de sanção pela prática de ato ilícito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-760.967/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 794 E 841 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO DE CITAÇÃO. Não há que se falar em violação de lei se o juiz aplicar o direito regulador dos fatos alegados pelas partes. *In casu*, o Juízo prolator do acórdão rescindendo aplicou o art. 795 da CLT, tendo em vista que, no processo do trabalho, as nulidades, inclusive a de citação, deverão ser argüidas na primeira oportunidade de falar em audiência ou nos autos. A hipótese excepcional do art. 741, I, do CPC, relativa à argüição da nulidade de citação em embargos à execução, diz respeito ao caso de não se ter tomado conhecimento do processo cognitivo. *In casu*, a Empresa compareceu espontaneamente à audiência inaugural e nada argüiu contra a citação durante a fase cognitiva da ação. **2. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, pressupõe não ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à nulidade do processo de conhecimento foi debatida na decisão rescindenda, afastando a possibilidade de ação rescisória calcada em erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-762.521/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : ISAÍAS PINHEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DALMO RIBEIRO MARTINS
 INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transida em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-763.264/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-763.280/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE BOUCHER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61. A questão referente à jornada de trabalho do médico e de seus auxiliares já foi pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, em que se



consubstanciou entendimento no sentido de que na Lei nº 3.999/61 se estabeleceu tão-somente a remuneração mínima para uma jornada de quatro horas, não havendo que falar em horas extras em relação às excedentes desse limite. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-763.645/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FLOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão objeto do juízo rescindente é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que se agiganta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAC-763.667/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO LEAL NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de que não se conhece porque não juntado aos autos instrumento de mandato legitimando o subscritor das razões recursais a representar os agravantes em juízo.

PROCESSO : ROAR-763.670/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário obreiro, por fundamento diverso da decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Caracterizada a natureza jurídica de direito privado da sociedade de economia mista, tem-se que seus funcionários não se enquadram na regra contida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na esteira da jurisprudência do próprio STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-764.570/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PERCÍNCULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA NÃO CARACTERIZADA. Se a decisão normativa exclui *in genere* a categoria dos metalúrgicos do adicional de periculosidade, por não laborarem no setor de energia elétrica, mas admite a execução dos empregados que laborarem com eletricidade, conforme apuração em dissídio individual, não há que se pretender ofensa à coisa julgada pela decisão, proferida em ação de cumprimento, que determina o pagamento do adicional nos termos do laudo pericial apresentado. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se o fato para o qual o Autor alega erro (inobservância de que o adicional de periculosidade não foi concedido a todos os empregados da Empresa) foi objeto de controvérsia na decisão rescindenda, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Ademais, erro do perito não pode ser considerado erro de

fato, ainda mais quando a decisão rescindenda tomou a prova pericial como base de seu pronunciamento judicial. Isso porque erro de fato é aquele resultante de uma falha de percepção do juízo, não servindo para discutir a justiça ou injustiça da valoração do laudo pericial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-764.588/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAGNÓLIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-764.591/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INOVAÇÃO RECURSAL. A violação dos arts. 10, 448 e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e inciso I da Lei Complementar nº 35/79, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. **2. SUCESSÃO - BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES - VIOLAÇÃO DE LEI - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - EXTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se as questões da denunciação à lide e "extradição" (sic) não foram objeto de controvérsia na decisão rescindenda, que tratou exclusivamente da existência da sucessão e responsabilidade do Banco Bandeirantes pelos débitos trabalhistas dos ex-empregados do Banorte, não se admite que tais questões sejam ventiladas pela primeira vez em sede de ação rescisória. Verifica-se, portanto, que os arts. 70, III, do CPC e 5º, LII, da Constituição Federal, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. **3. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Se a argumentação do Autor, na petição inicial da ação rescisória, não esclarece em que pontos a decisão rescindenda teria afrontado os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão é nula, por apresentar-se desfundamentada e contrariar os dispositivos constitucionais respectivos, não prospera o pleito rescisório por esse prisma. **4. ILEGITIMIDADE DA PARTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º DA CLT E 267, VI, DO CPC.** Não se vislumbra violação dos arts. 3º da CLT e 267, VI, do CPC, pois a decisão rescindenda, fundamentadamente, entendeu que o Recorrente, devido ao instituto da sucessão, tornou-se responsável pelos débitos trabalhistas de ex-Empregada do Banorte. A jurisprudência desta Corte segue na esteira de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim sendo, reconhecida a sucessão empresarial, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes, sucessor, para arcar com as responsabilidades trabalhistas referentes à Reclamante, ainda que demitida antes da sucessão, cumprindo-se, assim, o que preconizam os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-764.592/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIZEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Observa-se da documentação dos autos que o fato em relação ao qual o acórdão rescindendo teria incidido em erro não chegou a ser suscitado na réplica à defesa, tampouco em contra-razões ao recurso ordinário da reclamada. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no curso do processo rescindendo, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **ART. 485, V, DO CPC. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DO ACÓRDÃO DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Tribunal prolator do acórdão rescindendo conferiu validade à jornada de trabalho superior àquela estipulada no Texto Constitucional de seis horas para o sistema de turno ininterrupto de revezamento e, a partir da documentação dos autos, comprobatória da quitação das horas excedentes, concluiu pela inexistência de direito ao pagamento de horas extras. Tal entendimento não importa em vulneração direta do art. 7º, XIV, da Constituição, dado o caráter genérico da norma neles contida. Isso porque a ofensa literal a dispositivo de lei ou da Constituição capaz de justificar o corte rescisório só se verifica quando o magistrado lhe confere interpretação manifestamente errônea no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. É que, ao estabelecer a jornada especial e prestigiar o reconhecimento dos instrumentos de negociação, deixou a norma de explicitar se a ressalva implicaria ou não isentar o empregador do pagamento do referido adicional no caso de elastecimento da jornada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-768.026/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : BELMIRO RAVANEDA DE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial por inépta, de inviabilidade da Ação Rescisória-ausência de prequestionamento, de não cabimento da ação com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, do não cabimento da Ação Rescisória com fulcro nos incisos III e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil e de preclusão das matérias não enfocadas no Recurso Ordinário interposto no processo 242/94, bem como, na petição inicial todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos", não possuindo direito adquirido à complementação de aposentadoria sem atender a este requisito. Acórdão rescindendo que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Inexistência de erro de fato ou violação a dispositivo legal. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-768.051/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ERICK MIYASAKI
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO JUNTADAS AOS AUTOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-769.394/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. O Reclamante formulou pedidos em ordem sucessiva, a fim de que o Juiz conhecesse do posterior, em não podendo acolher o anterior, ou seja, se o Juiz não acolhesse o pedido de reintegração no emprego, examinaria o pedido sucessivo consistente no deferimento das parcelas rescisórias. O pedido de condenação ao pagamento de horas extras, no entanto, configura cumulação simples de pedidos, pois independia de qualquer outro pedido. Dessa forma, não se vislumbra que a decisão rescindenda, ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, foi *extra petita*, não havendo que se falar em violação do art. 460 do CPC, pois a decisão não excedeu os limites do pedido, nem decidiu causa diversa da que foi posta pelo Reclamante em juízo, não ensejando o corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-770.432/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-770.724/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : J. BRESLER S.A. - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : VITOR AIRES MATIAS
 ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA ORTOLAN ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se condenou a Autora ao pagamento dos valores referentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente e posteriormente à aposentadoria, por considerar a existência de um único contrato de trabalho. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-772.077/2001.1 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF/RJ
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988. AGRAVO. 1. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOFROAR-773.464/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
 AGRAVADO(S) : CÉSAR FELIZ SCHMIDT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-o manifestamente infundado, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE MÉRITO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. 1. Manifesta a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de acórdão regional, substituído por decisão monocrática de denegatória de seguimento de recurso de revista, que analisa o mérito da demanda. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AC-773.995/2001.9 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1,00 (um real), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de que fica isenta nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que foi denegado seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, mantendo-se a extinção da ação rescisória, com julgamento do mérito, em virtude de ter-se operado a decadência. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-774.222/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAROLINA MENEGAZZO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLINGER
 RECORRIDO(S) : VINÍCIO ANTÔNIO THOMÉ
 ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTTI POLETTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque incabível.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. EX-SÓCIO. Existe instrumento processual específico para solucionar controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, embargos de terceiro, os quais acarretam a suspensão do curso do processo de execução. Mandado de segurança incabível. Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-774.263/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.266/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ECX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUÍS CÉSAR SANTANA HAICKAL
 ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº RT- 1917/98 e, em juízo rescisório, afastar a condenação da Reclamada a pagamento de honorários periciais, determinando que tal ônus recaia sobre o Reclamante, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar da Reclamada (TST-ROAC-774267/01.0) para, julgando procedente o pedido cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT 1917/98, em trâmite na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 236 DO TST. Embora a perícia grafotécnica requerida pela Reclamada não tenha sido conclusiva quanto à origem e autoria da anotação do percentual de 8% contida na CTPS do Reclamante, o resultado pela fraude documental revela nexo causal com o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de comissões recebidas a menor, extraindo-se daí a sucumbência do Reclamante quanto ao objeto da perícia. Portanto, se a perícia concluiu pela fraude na anotação da CTPS e, além disso, não restaram comprovadas as alegações do Reclamante, acarretando o indeferimento de seu pedido, verifica-se que o Reclamante é a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, violando literalmente o art. 20 do CPC a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários periciais. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-774.273/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE REEDUCAÇÃO PROFESSOR D'AMATO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : RENATA ANDREA FERREIRA DOTI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, combinado como artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre R\$1.000,00 (mil reais), já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO INVOCADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEDUZIDO NA AÇÃO MANDAMENTAL. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido da ação mandamental. Processo extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC.

PROCESSO : ROMS-774.289/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA, CONCEDIDA ANTES DA AUDIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Antecipação da tutela, deferida em ata de julgamento antes da audiência. Superveniência da prolação da sentença de primeiro grau e da interposição dos recursos cabíveis. Perda de objeto do mandado de segurança. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-774.291/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JACIRA MARIA CAVALCANTI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO DO BANCO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DENUNCIÇÃO À LIDE. Não se vislumbra violação do art. 70, III, do CPC, pois a questão dos autos não trata de denúncia à lide, mas sim de sucessão e responsabilidade pelos débitos trabalhistas de ex-empregada do Banco Banorte. A jurisprudência desta Corte segue na esteira de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim sendo, reconhecida a sucessão empresarial, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes, sucessor, para arcar com as responsabilidades trabalhistas referentes à Reclamante. **2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Se a argumentação do Autor, na petição inicial da ação rescisória, não esclarece em que pontos a decisão rescindenda teria afrontado os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão é nula, por apresentar-se desfundamentada e contrariar os dispositivos constitucionais respectivos, não prospera o pleito rescisório por esse prisma. **3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INOVAÇÃO RECURSAL.** A violação dos arts. 10 e 448 da CLT, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constatado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-774.296/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARI
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADO(A) : MARIA DA COSTA DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É incabível remessa ex officio em mandado de segurança, quando a decisão proferida pelo TRT é favorável ao impetrante, ente público, sendo inaplicável o art. 12 da Lei nº 1.533/51 (OJ nº 73 da SBDI-1). Remessa obrigatória incabível.

PROCESSO : RXOFMS-774.298/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA MIRANDA
INTERESSADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão

contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Remessa que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-774.323/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SOARES DE MOURA MARINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da sentença, mantida pelo acórdão regional, que determina a reintegração dos Reclamantes, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SBDI2). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-774.333/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADAMI S.A.- MADEIRAS
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MILTON TIBES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se concluiu que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-774.343/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MAIOLI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-774.408/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pelo não-cabimento do mandado de segurança. Enquanto a recorrente historia os fatos ensejadores da impetração do mandado, reproduzindo literalmente a inicial, o Colegiado de origem registrou o seu não-cabimento ante a existência de meio próprio para atacar o ato impugnado. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-775.183/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES BRAZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PE- REIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, por ausência de fundamentação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. *In casu*, a decisão recorrida extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, tendo em vista a falta de fundamentos fáticos e a não-demonstração do que consistiria a violação de lei. Em surpreendente descompasso, a Recorrente restringe-se à alegação de inexistência de prescrição, apresentando seu recurso em xerocópia da inicial da rescisória. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte invoca argumentos inteiramente divorciados da fundamentação norteada na decisão recorrida. Hipótese de não-conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-775.207/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MYRIAN SILVANA TIGANO MILANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo (Enunciado nº 100, III). Recurso ordinário interposto da decisão rescindenda de que não se conheceu, porque intempestivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-775.218/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DINOVAN DA SILVA BRITO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
 RECORRIDO(S) : JOZELITO MENDONÇA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROLIM RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato pressupõe que a causa determinante da decisão foi ter sido admitido um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que se verificou e que sobre ele não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Nesse sentido, cumpre ressaltar o exposto registro contido na decisão rescindenda, no tocante ao período clandestino. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se sobre o fato sobre o qual incidiria o erro houve pronunciamento na sentença, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL.** Por violação legal o corte rescisório também não se justifica, porque as matérias contidas nos dispositivos invocados na rescisória não foram enfrentadas pela decisão rescindenda, conforme explicitado alhures, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-781.721/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : NELSON RAUL DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. Descabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, mormente quando se se defronta com a coisa julgada material (Enunciado nº 33 do TST e Súmula nº 268 do STF). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-782.466/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-782.471/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JUSCELINO QUINTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO SE DIRIGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. *In casu*, a decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, por óbice da Súmula nº 83 do TST e ausência de julgamento do mérito da reclamatória. Em surpreendente descompasso, os Recorrentes restringem-se à alegação de existência de coisa julgada e violação do art. 21, XVII, da Constituição Federal, nos mesmos termos utilizados por ocasião do ajuizamento da rescisória, fundamentando com os mesmos precedentes e a mesma citação doutrinária, ignorando os fundamentos da decisão recorrida como se inexistentes. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte invoca argumentos inteiramente divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. Hipótese de não-conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-783.229/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. "A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação de bens penhoráveis estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-784.174/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HEITOR BERNADINELI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS IN ITINERE. Da fundamentação do acórdão rescindendo não se infere a alegada violação do art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72, o qual nada estabelece acerca do cômputo na jornada de trabalho dos petroleiros do tempo despendido na condução fornecida pela empresa. Constatado que o referido dispositivo limita-se a tratar da obrigatoriedade do transporte gratuito aos empregados em regime de revezamento, não há falar na prevalência dessa norma sobre a do art. 4º da CLT, pelo que não se visualiza igualmente ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embora a decisão rescindenda tenha se reportado à norma do art. 133 da Constituição, não explicitou se na hipótese estavam ou não atendidos os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios na conformidade da Lei nº 5.584/70, do que resulta inviável concluir-se pela vulneração direta do seu art. 14 ou do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, sobretudo porque a própria recorrente afirma que a decisão de primeiro grau consignara estarem presentes os pressupostos para o deferimento da verba honorária. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-784.199/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIR FERMINO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo aos Recorrentes não apenas declinarem as razões de seu inconformismo, mas também atacarem precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. *In casu*, a decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, por óbice da Súmula nº 83 do TST e ausência de julgamento do mérito da reclamatória. Em surpreendente descompasso, os Recorrentes restringem-se à alegação de existência de coisa julgada e violação do art. 21, XVII, da Constituição Federal, nos mesmos termos utilizados por ocasião do ajuizamento da rescisória, fundamentando com os mesmos precedentes e a mesma citação doutrinária, ignorando os fundamentos da decisão recorrida como se inexistentes. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte invoca argumentos inteiramente divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. Hipótese de não-conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-784.550/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº TRT/RO-21.020/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 447/89, proposta perante a 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, relativo a diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando a discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Egrégio TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a Ação Rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Desse modo, procede a presente Ação Rescisória, na hipótese vertente, a fim de rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-784.561/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL KAWASAKI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SANTANA DA CONCEIÇÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, passíveis, estes sim, de empolgarem a análise do pleito rescisório. **2. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A REVELIA.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falta de percepção pelo julgador. Ademais, presume não ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à revelia foi debatida na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-785.351/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE PREQUESTIONAMENTO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa nem obscura, quer quanto à matéria, pois enfrentou a questão debatida na ação rescisória, deixando expresso no voto que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal foi prequestionado na decisão rescindenda, quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Embargos de declaratóriosrejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AC-785.380/2001.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AUTOR(A) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 RÉU : MANOEL CARLOS CANEDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

EMENTA:ACÃO CAUTELAR. ACÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Dado provimento a recurso ordinário para julgar procedente pedido de rescisão de sentença formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROHC-786.107/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 RECORRENTE(S) : AMÁLIA MARINA MARCHIORO
 ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MARONEZ
 ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBÁI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, afastar a ameaça de prisão do Paciente e, comunicar, incontinenti, via fax, ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Constitui constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente anomeação compulsória como depositário via editalícia, visto que o consentimento do depositário constitui requisito indispensável ao aperfeiçoamento do contrato de depósito. Orientação Jurisprudencial nº 89, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus* e afastar a ameaça de prisão do Paciente.

PROCESSO : AIRO-786.772/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
 AGRAVADO(S) : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PEDIDO LIMINAR EM ACÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO PROCESSAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL.

NÃO-CABIMENTO. A decisão regional que mantém despacho indeferitório de pedido liminar em ação cautelar incidental à ação rescisória, não possui caráter definitivo nem terminativo do feito, sendo incabível o recurso ordinário, a teor do disposto no art. 895, letra **b**, c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-786.773/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO PROCESSAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. A decisão que aprecia pedido liminar em mandado de segurança não possui caráter definitivo nem terminativo do feito, sendo incabível o recurso ordinário, a teor do disposto no art. 895, letra **b**, c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-789.252/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE MELLO BILHALVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.800/99 - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS - INTEMPESTIVIDADE. Se a Parte utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o recurso no prazo legal por meio de *fac-símile*, mas não juntou o original da petição até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da referida lei, o apelo é considerado intempestivo. É de se destacar, outrossim, a tese da postagem do recurso no *dies ad quem* do prazo, uma vez que nessa data o apelo deve estar sendo protocolado no Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-789.793/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursoordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisóriasdesconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre os anuênios, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, décimoterceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85. A Lei nº 7.369/85 é clara ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o salário que perceber. Este termo não estipula qualquer limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. O art. 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer caso de periculosidade. Desta forma é inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do art. 193 da CLT, uma vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 361 do TST). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRO-789.794/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA PELÚCIO
ADVOGADO:DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade verificadas em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Não se verifica a alegada omissão em acórdão que analisa, um a um, os vícios apontados nos primeiros embargos declaratórios, evidenciando a mera insurgência dos Embargantes com o julgamento que lhes foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-791.488/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO FIRPE PARAÍZO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : ADÃO GUIMARÃES E SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:1. ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta violação de norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST); logo, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a norma pretensamente violada é ato normativo interno, pois esta não é lei, não fazendo prosperar a ação rescisória. **2. ERRO DE FATO - REEXAME DE PROVA - ATO NORMATIVO INTERNO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Assim, não é possível, sob o fundamento de erro de fato, reexaminar o conjunto probatório para saber como se deu o processo administrativo que resultou na dispensa do Empregado ou reanalisar o significado e o alcance de normas internas do Reclamado para saber se elas eram ou não de observância compulsória. As provas foram analisadas na decisão rescindenda e não cabe reexaminá-las em ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-791.507/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : GABRIEL CORDEIRO WAGNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO BARRETO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2. Não se justifica o corte rescisório pelo prisma da suposta afronta ao art. 8º, § 3º, da Lei nº 7.686/88, impõe registrar que à época em que prolatada a decisão rescindenda, 1992, a matéria alusiva à natureza do adiantamento do PCCS era controvertida nos Tribunais, atraindo a incidência do Enunciado nº 83/TST e Súmula 343/STF. Apenas em 1994 o TST pacificou entendimento acerca do tema, firmando a tese, por sinal desfavorável à ora autora, de ser devido o reajuste do adiantamento do PCCS, conforme consubstanciado na OJ 57 da SBDI-1. Nesse passo,

é inequívoca a incidência, na hipótese, da regra inserta na OJ 77 da SBDI-2, segundo a qual: "A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-791.510/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CANTARINO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RE-VOLVER FATOS E PROVAS. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao art. 818 da CLT não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO E NÃO ERRO DE FATO.** Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de que havia provas suficientes para comprovar sua doença mental à época da dispensa e que estas não foram consideradas) e deformação de novo juízo a partir delas. Ora, o erro de fato não pode referir-se à não-comprovação do fato, mas somente a uma afirmação categórica equivocada sobre a ocorrência ou não. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que comprovariam o fato discutido. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-793.443/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : AMUJACY AMORIM GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela emenda constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente das ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a emenda constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13.06.2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Remessadesprovida.

PROCESSO : ROAR-793.786/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : BRASILIO TAKESHI MITSUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. GOES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - Incabível a ação rescisória que pede a desconstituição de sentença quando esta foi substituída por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-794.931/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDO(S) : NACIM JORGE ANDRÉ NETO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recursoordinário e negar-lhe provimento na parte em que foi conhecido.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RECORRIDA CALCADA PARCIALMENTE NA SÚMULA Nº 83 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ENFRENTA O ÓBICE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. *In casu*, a decisão recorrida considerou que os arts. 843, § 1º, da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92, 43, *caput*, e 44, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, 68 e 69 do Decreto nº 356/91, eram textos legais de interpretação controvertida nos tribunais. Limitando-se a Recorrente a insistir na existência de violação de lei, considera-se desfundamentado o apelo, pois não demonstra se a matéria já foi pacificada, para superar o óbice elencado pela decisão recorrida. Hipótese de não conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. **2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 2º, DA CLT, 183 DO CPC, 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, os dispositivos apontados como violados versam sobre solidariedade entre a empresa principal e cada uma de suas subordinadas, preclusão, princípio da legalidade e obediência de princípios pela administração pública. A decisão rescindenda não fez qualquer referência aos dispositivos indigitados, nem aos direitos por eles garantidos. Assim sendo, tais comandos não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **3. HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE.** Não rende ensejo ao corte rescisório a ação calcada no inciso V do art. 485 do CPC, quando a pretensão maior é o rejuízo da causa, à luz do reexame dos fatos e das provas. *In casu*, nãoé possível concluir sobre a violação do art. 224, § 2º, da CLT, no sentido de ser, ou não, gerente o Reclamante, para efeito de percepção de horas extras, pois isso dependeria de reexame de provas, o que é inadmissível em sede de ação rescisória, em face da excepcionalidade da via impugnativa da decisão judicial, pois, do contrário, a rescisória passaria a ter natureza semelhante à do recurso ordinário. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-794.953/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CIDID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES
 RECORRIDO(S) : LUCENI BORTOLATO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valoratribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial em que se determina penhora de dinheiro, cujo processo originário tramita há dez 10 anos nesta Justiça Especial, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que se obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-794.961/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RONALDO DOS REIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JAIDSON EPIFÂNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se os Terceiros-Recorrentes tiveram ampla oportunidade de defesa, não contestando nenhum dos fatos que levaram o acórdão rescindendo a concluir pela comprovação de fraude na alienação dos imóveis, limitando-se a fazer considerações jurídicas genéricas. Os arts. 106, 109 e 152 do CC também não foram violados, pois não houve anulação das alienações judiciais pelo acórdão rescindendo, mas, tão-somente, declarou-se estas ineficazes perante os credores trabalhistas. Por sua vez, o art. 527 do CC não foi violado, pois o dispositivo refere-se aos limites do domínio e o processo rescindendo tratou da ineficácia de alienações perante credores trabalhistas. Quanto ao art. 472 do CPC, nada consta da decisão rescindenda no sentido de se pretender estender os efeitos da coisa julgada para quem não participou da lide, pois os embargantes não foram considerados terceiros co-responsáveis pelo débito trabalhista, e, conseqüentemente, não ocorreu violação do art. 568 do CPC, pois a decisão rescindenda não os considerou sujeitos passivos da execução, mas, apenas, declarou a ineficácia de uma aquisição efetuada pelos terceiros embargantes perante o credor trabalhista. Quanto à alegação de violação do art. 1.046 do CPC, não há interesse de agir na invocação, pois o artigo versa sobre condições processuais para embargos de terceiro. *In casu*, os embargos de terceiro foram conhecidos, mas apenas não foram providos. Por fim, quanto à violação do art. 252 da Lei nº 6.015/73, cumpre salientar que o processo rescindendo não versou sobre invalidade do registro imobiliário, ou seja, a decisão não foi no sentido de qualquer vício formal no registro, mas, tão-somente, de ineficácia das alienações perante credores trabalhistas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.718/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DOUGLAS MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA PILOM MUKNICKA
 RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO, DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, mantendo-se o despacho denegatório do recurso ordinário, depara-se com a sua irrecindibilidade, quer porque a cognição e se exauriu em mero juízo de prelibação do recurso, razão pela qual seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no regulamento da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.720/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IVETE FISCHER RANQUETAT
 ADVOGADO : DR. CESAR A. RANQUETAT
 RECORRIDO(S) : ACHYLLES CEZAR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAYME HENKIN
 RECORRIDO(S) : RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - EMBARGOS DE TERCEIROS - BENS DA MULHER CASADA. A decisão que mantém penhora sobre bem de sócio-gerente da Executada, preservando a meação de sua cõnjuge, não ofende a coisa julgada, na medida em que os arts. 592, II, e 596 do CPC prevêm expressamente a possibilidade de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, constituindo hipótese em que a sentença transitada em julgado terá



sujeito passivo distinto daquele que figurou no título executivo judicial. Por outro lado, também não violou a decisão os arts. 1.046 do CPC e 3º da Lei nº 4.121/62, uma vez que reconheceu à Cônjuge-Embargante a condição de Terceira, só não excluindo integralmente da penhora seu bem particular tendo em vista não haver sido demonstrada a inexistência de beneficiamento familiar com a assunção das dívidas sociais. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.736/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUSA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IONE VEDDY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória dirigida contra decisão que declarou a prescrição do direito de ação da então Reclamante, ao argumento de que o *dies a quo* do biênio iniciou-se na data em que a obreira, após aprovação em concurso público, restou investida em cargo público, transferindo-se do regime celetista para o estatutário. 2. Questão que se afigura como eminentemente de direito, não autorizando o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC, porquanto o erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção do juiz, ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. 3. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal (inciso V). 4. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-797.052/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUI FON LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao presenterecurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DE LINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente por que a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do Código de Processo Civil, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. Nega-se, então, provimento ao presente apelo ordinário.

PROCESSO : RXOFROAC-797.822/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação-Cautelar, determinar suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1312/92, em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, até o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Rescisória, em grau de recurso nesta Corte (RXOFROAR-797.823/2001.4). Oficie-se à 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. A presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* justifica a procedência da Ação Cautelar para manter a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : RXOFROAR-797.823/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação-Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo (TRT-RO nº 17.242/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, de-

terminar que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente hádireito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseisvírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março eicidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, permanecendo o ônus da sucumbência, no processo rescindendo, com a União Federal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Egrégio TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a Ação Rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Desse modo, procede a presente Ação Rescisória, na hipótese vertente, a fim de rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do reajuste salarial pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : RXOFROMS-797.829/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FELICIDADE DE FÁTIMA CALDAS DA SILVEIRA FONTENELE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Bem examinando a inicial e as razões recursais, percebe-se que as alegações ali expandidas acerca da ilegalidade do ato que determinou ao impetrante que se abstivesse de repassar à EMLURB os créditos pertencentes à empresa até o limite do valor devido ao exequente são dedutíveis nos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, os credenciais como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-798.216/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO RIBAS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não obstante o deslize no manejo do recurso ordinário o não credenciamento do Tribunal, pois as razões ali deduzidas são meras reproduções dos termos da inicial, a própria recorrente admite que o recurso ordinário ao qual pretendia obter efeito suspensivo já foi julgado e provido, daí decorrendo a perda do objeto ou a perda superveniente do interesse de agir, indutora da extinção do processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-798.601/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GIOLAR DOS SANTOS DORNELLES

ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MARCO POLLO GIORDANI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão em que foi indeferido o pedido formulado pelo exequente de prosseguimento da execução, decisão contra a qual poderia se insurgir mediante a interposição de agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se

a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição não tivesse efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do periculado do direito judicialmente reconhecido. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAC-799.758/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

EMBARGADO(A) : CARLOS NASCIMENTO LEVY

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (não caracterização de decadência), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 100 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-800.317/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ABÍLIO GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARINHO

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : SETUSA - SERVIÇO ESTADUAL DE TRANSPORTES URBANOS S.A.

PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. NÃO-CABIMENTO. O ato atacado no presente mandado de segurança consiste na decisão prolatada pela autoridade dita coatora que indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo reclamante, mantendo o despacho negatório de seguimento do recurso ordinário, por considerar a validade da intimação anteriormente encaminhada em face da ausência de comunicação à Secretaria sobre a mudança de endereço do escritório de advocacia. Tal decisão desafiava a interposição do recurso, o que afasta o cabimento do *mandamus*, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-800.710/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELSA ARRUDA FEIJÓ

ADVOGADO : DR. WALT AIR MAGNO MARTINHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É fácil inferir ter o Juízo, após incursão na argumentação desenvolvida na inicial da reclamatória em confronto com o conteúdo da defesa, adotado dois fundamentos para deferir o pagamento de diferenças salariais. O primeiro, com base na equiparação salarial *strictu sensu* (art. 461 da CLT). O segundo, por aplicação do princípio isonômico, em consequência do reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada. Compulsando a inicial, verifica-se

que a autora não se insurgiu em relação à questão da isonomia aplicada, decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício. Ou seja, ela só tratou do primeiro fundamento, equiparação salarial propriamente dita. O Regional, de igual modo e adotando o parecer do Ministério Público do Trabalho, não abordou o segundo alicerce. Vale lembrar que a indicação de violação literal a dispositivo legal deve ser tal que inviabilize a subsistência da decisão rescindenda por qualquer outro fundamento. Equivale dizer que a autora, para obter o corte rescisório, deveria rebelar-se contra todos os fundamentos adotados pela sentença rescindenda para deferir as diferenças salariais, o que não ocorreu. Com efeito, no tocante à equiparação salarial *strictu sensu* (art. 461 da CLT), onde poderia se cogitar de agressão à distribuição do ônus subjetivo da prova, por injeção do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ante a versão patronal de que as funções da reclamante e as dos paradigmas indicados eram diferentes, por si só não viabiliza o corte rescisório, porque a sentença subsistiria pelo segundo fundamento - princípio da isonomia. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-801.090/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. É forçoso afastar a sinonímia que se pretende estabelecer entre o ato ofensivo do pretenso direito e a sua exaustão, com o objetivo de prestigiar a data em que ele se consumou para o fim de contagem do prazo decadencial. Isso porque a impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que determinou a penhora de crédito da impetrante junto a terceiros. Com efeito, na inicial não é apontada nenhuma irregularidade formal no ato de constrição, limitando-se as razões ali expendidas a enfatizar a ilegalidade da determinação de penhora de crédito quando em curso execução provisória e a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local em que se optou pela penhora de dinheiro, em virtude de o recorrido ter recusado o bem que foi oferecido à constrição judicial, contando-se da data em que a recorrente dele tomara ciência o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-801.112/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
 ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-801.685/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA JAPISÚ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre os anuênios, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ACORDO COLETIVO. Nos acordos e convenções coletivas de trabalho podem ser estabelecidas cláusulas que venham a redundar em alguma perda financeira ao trabalhador, mesmo porque esse aparente prejuízo em uma das cláusulas é compensado mediante a previsão de outro benefício que, para a categoria profissional, apresentasse de maior relevância. A Constituição Federal, no art. 7º, VI, permitiu a redução salarial mediante negociação coletiva e, no mesmo dispositivo, no inciso XXVI, preconizou o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, flexibilizando as leis trabalhistas. Se as categorias patronal e profissional acordaram reajuste dos salários em índices inferiores ao IPC-r, essa vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, não se vislumbra na hipótese a violação legal apontada. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85.** A Lei nº 7.369/85 é clara ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o salário que perceber. Este termo não estipula qualquer limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. O art. 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer caso de periculosidade. Dessa forma, é inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do artigo 193 da CLT, vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AR-802.045/2001.8 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a decadência do direito de ação, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Relator e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a Autora em custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG-240.732-1/SP, DJU 23.03.2001 e AGRAG-243.573/SP, DJU 16.03.2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC.

Processo : ROAR-802.066/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LANFRANCO MARCELLETTI
 ADVOGADO : DR. MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PENHORA POSTERIOR À FALÊNCIA. Como o acolhimento de exceção de incompetência se faz de ofício, independentemente de haver sido argüida pela parte, não há que se falar em julgamento fora do pedido. Assim, não prospera a rescisória calçada em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda não extrapolou os limites do pedido ao determinar o prosseguimento da execução no juízo falimentar, quando o pedido nos embargos de terceiro era apenas de afastar a penhora sobre bens particulares, pois, quando a decretação da falência ocorre antes da realização da penhora de bens, a competência é do juízo falimentar. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-802.427/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA VAZ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ALLYNE FERREIRA LIMA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remanescente, por incabível, II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-802.830/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NILCE GOMES DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN PIRES RAMOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-803.421/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DIVACI DIONÍSIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RECORRIDO(S) : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão impugnada, na qual se declinou da competência do juízo singular da execução em prol do juízo universal da falência, ser atacável mediante agravo de petição. Irrelevante desfrute de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança em detrimento do recurso cabível. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-803.425/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : NICHOLAS ZAITSEFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JADINILDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da SB-DI-2 (aplicação da Súmula nº 268 do STF), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-803.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO
RECORRIDO(S) : TECTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO TOSHIO IIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE DE EX-SÓCIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente que a Impetrante mantém, em conjunto, com a ex-sócia da Empresa-Reclamada. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, sendo, portanto, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-803.517/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSIANE MACIEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursoordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda, por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado a reintegrar a Autora no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos demais vantagens do cargo, tudo como se o afastamento ilegal não houvesse ocorrido. Custas da ação rescisória a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:1. ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR CELETISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SBDI-2 do TST. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal independe do regime jurídico adotado. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, é no sentido de que a estabilidade prevista naquele comando constitucional aplica-se tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, de forma que a decisão rescindenda deve ser desconstituída, por violação do art. 41 da Constituição Federal, com a consequente condenação do Reclamado a reintegrar a Reclamante no mesmo cargo que ocupava, com pagamento de salários e consectários até a efetiva reintegração. **2. ERRO DE FATO - DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, ao contrário do constante na inicial, a decisão rescindenda nada declarou sobre o fato de o Reclamado ter faltado dezoito vezes ao trabalho, nada apontando no sentido de que esta foi a causa da decisão. Irrelevante eventual distorção de fatos constante na manifestação do Reclamado, se esta não foi a razão de decidir do Juízo. Recurso ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-803.964/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUREO GALIMBERTI
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença que julgou extinta a execução (fl. 71), determinando o seu prosseguimento, como requerido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.** São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Com efeito, o executado, em sua impugnação, não se insurgiu quanto à existência de um crédito residual, isto é, se o processo comporta liquidação de uma execução complementar, referente ao período de março de 1994 a novembro de 1998, mas apenas rebelou-se contra o enriquecimento indevido do valor da complementação de aposentadoria, no cotejo com as suas normas internas. Nesse diapasão, com razão o autor, pois o juiz não examinou a questão incontroversa dos autos - o crédito residual, pertinente ao período de março de 1994 a novembro de 1998 -, limitando-se apenas a indeferir o requerimento relativo à autorização para expedição do alvará, para quitação do crédito remanescente. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-804.572/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENEZES DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário para conceder a segurança e determinar seja cassada a ordem de reintegração do Empregado.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DECORRENTE DE REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-2 DO TST. 1. A possibilidade de executar obrigação de fazer em sede de execução provisória encontra-se pacificada no TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, segundo a qual, na execução provisória, a obrigação de reintegrar somente pode ser decretada, em sede de tutela antecipatória do mérito, nas hipóteses legalmente previstas. 2. Como, na hipótese dos autos, a decisão interlocutória impugnada deixou evidente que a reintegração era devida com fundamento em estabilidade decorrente de regulamento interno da Empresa (Sistema de Práticas da Telebrás nº 720.100.106-CE), sob o argumento de que houve abusividade da dispensa do Empregado, por não ter sido motivada, a decisão que concedeu a tutela antecipada contrariou os termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a não-caracterização da verossimilhança do direito alegado, em virtude da inexistência de direito à antecipação da tutela de reintegração, pelo fato de a estabilidade reconhecida ser oriunda de disposição regulamentar da Empresa, e não de lei. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-804.604/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : ADAUTO JORGE DOS SANTOS SENA
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - DIGITAÇÃO BANCÁRIA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se a contratação extrapolou os limites temporais da Lei nº 6.019/74, utilizando-se de terceirização, em caráter permanente, para atividades não ligadas à vigilância (Lei nº 7.102/83), antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se que a irregularidade já gerava, nos termos da legislação vigente à época, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 256 do TST, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política, por ausência de concurso público, porquanto esta norma é posterior à época dos fatos. Ademais, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a novel Carta Política. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-805.592/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INDIVISIBILIDADE DA CONFESSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, o art. 354 do CPC, apontado como violado, que versa sobre indivisibilidade da confissão, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. É de se destacar que a decisão rescindenda é acórdão regional, não havendo que se falar em violação que surge na própria decisão, pois a questão da prova da suborno já vinha da instância inferior. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, se a decisão rescindenda não foi de encontro ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por entender suficientes as provas existentes nos autos, já que os pontos controvertidos estavam devidamente esclarecidos pelas partes, por meio do depoimento do preposto e do Reclamante. **3. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFESSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fundamento para invalidar confissão a ensejar o corte rescisório é o vício de vontade que impede a exteriorização da verdade e macula a confissão através de erro, dolo ou coação. *In casu*, a questão centra-se em como a confissão foi interpretada pelo julgador, ou seja, que a confissão foi dividida. Portanto, fica afastada a possibilidade de rescisória calçada em fundamento para invalidar confissão, pois não diz respeito a vício de vontade provocado por agente externo, nem decorre de causa interna, mas, tão-somente, da percepção do Juízo prolator da decisão rescindenda quanto à prova. **4. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente se caracteriza na hipótese de a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, por ocasião de uma falha de percepção do julgador, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois o erro alegado seria a não-manifestação sobre a integralidade do depoimento do preposto, ficando afastada a possibilidade de rescisória calçada em erro de fato, pois não caracterizado erro, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-805.613/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No que concerne ao vício de intimação da sentença, a ação rescisória padece de impossibilidade jurídica do pedido, pois nem o despacho pode ser objeto de corte rescisório, por não se constituir em sentença de mérito, nem a sentença pode ser acoimada do vício, já que este é posterior a ela. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-805.615/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
 RECORRIDO(S) : RIVALDO FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela extinção da ação sem julgamento de mérito. Enquanto o Colegiado assinalou a impossibilidade de se utilizar da via rescisória para sanar vício imputado a ato processual, a recorrente limitase a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente razões convincentes que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-805.616/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIGUEIREDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, os arts. 59 e 63, II e XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 12, III, do CPC e 481 da CLT, apontados como violados, que tratam sobre a administração da falência pelo síndico, deveres do síndico, representação da massa falida em juízo pelo síndico e contratos por prazo determinado, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, que condenou a Reclamada a pagar os valores constantes no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois restou comprovado que a homologação do respectivo termo destinou-se unicamente ao levantamento do FGTS, além de pagar diferenças de horas extras, com os respectivos reflexos, de forma que incide sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 298 do TST. **2. CITAÇÃO - IRREGULARIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - NULIDADE NÃO DECLARÁVEL.** Tendo o Síndico da massa falida comparecido espontaneamente à audiência, não há que se pretender a nulidade da citação, uma vez que não há nulidade sem prejuízo, sendo que o objetivo da citação foi atingido. Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão rescindenda não afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Síndico tomou ciência da audiência e se fez presente, juntando, em vez da defesa, apenas solicitação de nova data para a audiência. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-806.353/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALAN PAULO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se verifica a possibilidade de acolhimento da argumentação da autora da rescisória. Isso porque em momento algum houve na decisão rescindenda negativa de eficácia ou vigência ao acordo coletivo celebrado entre as partes, mas apenas interpretação do Colegiado acerca do alcance da cláusula invocada. Foi a partir do conteúdo da Cláusula 8ª do ACT que o Juízo concluiu que a gratificação por trabalho em turno de 15% não equivale à parcela HRA, assegurada pela Lei nº 5.811/72. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-806.354/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GENARO BERNARDINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. WELLDER COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, pressupõe não ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à alteração do salário do Reclamante por ocasião da promoção para função de maior confiança foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se comprovada a alteração salarial, o que afasta a possibilidade de ação rescisória calcada em erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-807.495/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÊNIA TEIXEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A utilização irregular de serviços de estagiários em atividades idênticas às dos empregados regulares, e em desobediência aos critérios fixados na Lei nº 6.494/77, implica a caracterização do vínculo de emprego, pois o estágio não se presta a suprir necessidade de mão-de-obra da empresa. *In casu*, a decisão rescindenda não se manifestou sobre a necessidade de concurso público, nem sobre a época em que foi firmado o contrato de estágio, reconhecendo apenas a existência da relação empregatícia ante a comprovação de que as atividades prestadas pela Recorrente não guardavam relação com a sua formação acadêmica, concluindo que a finalidade do estágio comprometido entre os litigantes foi desvirtuada, razão pela qual não houve ofensa À LITERALIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Processo : RXOFROAR-807.503/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DNER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. 1. Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que lhe dão o caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica, é o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a quebra da hierarquia das fontes, que estrutura a pirâmide jurídica kelseniana. 2. Em relação à questão da responsabilidade subsidiária de entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços com as quais contrataram, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em sua literalidade, afasta expressamente a possibilidade de responsabilização. No entanto, a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.) a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente

mecânica, de enquadramento da matéria prima fática na forma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma. 3. Numa exegese do sistema legal trabalhista, de caráter protecionista do hipossuficiente na relação laboral, não se pode admitir que as empresas estatais estejam infensas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. Nossa Carta Política assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (CF, art. 173). 4. *In casu*, a responsabilidade subsidiária decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado é para a empresa estatal, que se beneficia da força de trabalho alheia; e b) se a prestadora dos serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários de seus empregados, a estatal que a contratou tem culpa *in eligendo* ou *in vigilando* com relação à empresa terceirizada. 5. O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o dispendeu ficar sem receber a retribuição que tem caráter alimentar. 6. Assim, não há que se falar, *in casu*, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, que alberga o princípio da legalidade, uma vez que a decisão rescindenda não carece de base legal, mas está devidamente respaldada numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista. 7. Ademais, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto a questão da responsabilidade subsidiária de autarquia, em virtude da terceirização ilegal de serviços, calcada no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, era amplamente controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificada por meio da Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária a órgãos da Administração Pública. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-807.903/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO RAMOS VENTURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CABRAL DE PINAVIANA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HERMENEGILDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO BIENAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, segue no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em agosto de 1990, tendo sido a reclamação trabalhista, que pleiteava a concessão das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, ajuizada somente em março de 1995, ou seja, mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, pelo contrário, respeitou o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-807.911/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TST. Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão da 1ª Turma do TST, proferido no RR-446776/98.3, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (recusa ilegítima da apresentação de documentos, nos termos do art. 359 do CPC), pois enfrentou a questão da violação do dispositivo legal indigitado no recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST), e tendo sido indicado o acórdão proferido pelo 9º TRT (acórdão nº 13654/95) como decisão rescindenda, tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-808.771/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE TAHARA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, a teor do § 3º do art. 515 do CPC, dar provimento ao presente recurso ordinário para, afastando o não-cabimento do writ e examinando desde logo o mérito, conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresante, que foram alvo de penhora, procedendo-se então à constrição dos bens regular e oportunamente oferecidos pela executada nos autos do Processo nº 603/2000.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O § 3º do art. 515 do CPC autoriza o pronto julgamento da lide em casos como o dos autos, em que houve, na origem, extinção processual sem exame meritório e a causa versa questão exclusivamente de direito, estando, portanto, em condições de imediata apreciação. Cumpre aplicar-se, desde logo, a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da eg. SBDI-2, segundo a qual "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Recurso ordinário provido para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora, procedendo-se então à constrição dos bens regular e oportunamente oferecidos pela executada nos autos da execução.

PROCESSO : ROAR-809.817/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FIRMINO JOSÉ PINHEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA BRASILEIRA DE CEREJAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - DOLO DE PROCURADORES - NÃO-OCORRÊNCIA. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 147, II, e 1.030 do CC (erro, dolo, coação simulação ou fraude). *In casu*, não restou demonstrado que o advogado do Reclamante trabalhava simultaneamente para a Empresa, mas, apenas, que trabalhou em conjunto com o advogado desta em algumas situações. Também não restou demonstrado qual foi o prejuízo decorrente da transação alegadamente viciada. Ademais, o Reclamante confessou ter procurado livremente o patrocínio do advogado, não havendo nenhuma participação da Reclamada na pretensa fraude. Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício capaz de ensejar o provimento do pedido rescisório, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-809.852/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON TEODORO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU A AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não observado o comando legal pertinente à intimação pessoal da União quando do julgamento da ação rescisória, resulta aberto o prazo para interposição de recurso já que este somente tem fluência a partir da efetiva intimação da União. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA TRABALHISTA AJUIZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90.** Por ofensa legal não se viabiliza a desconstituição do julgado ante a incidência do Enunciado nº 298/TST. De qualquer maneira, o corte rescisório não se justificaria pelo prisma do inciso II do art. 485 do CPC, acaso invocado em razão de a

decisão rescindenda ter sido prolatada por Juízo incompetente, ao fundamento de que os reclamantes pertenciam ao regime estatutário. Isso porque constata-se que a pretensão deduzida em Juízo se refere a período contratual anterior à edição da Lei nº 8.112/90, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, a teor da Súmula nº 97 do STJ. **URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA INICIAL DA RESCISÓRIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO VIOLADO PELA DECISÃO RESCINDENDA.** A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, na hipótese concreta, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-809.856/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAMAR MORGADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PELO JUÍZO EXECUTÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DO TST. Os descontos previdenciários e fiscais são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo quando omitta a decisão exequiênda, é legítima sua exigência na fase de execução, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação. Não havendo decisão vedando, o juiz pode e deve determinar os descontos previdenciários e fiscais a qualquer momento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-810.914/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA SIN PAR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL QUE PERTENCE AO SÓCIO DA IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE PARA O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Na esteira dos fatos registrados no acórdão recorrido e narrados nas razões em exame, emblemáticos da versão da Recorrente de que o bem apreendido não lhe pertencia, mas sim ao seu sócio, somente esse é que estaria legitimado a residir em juízo na defesa do seu patrimônio, detalhe que dilucida a sua flagrante ilegitimidade *ad causam* ativa. Efetivamente, conforme decidido na origem, a impetrante carece de legitimidade para o manejo do mandado que só o poderia ser pelo proprietário do bem, afastada a alternativa de atuar em juízo como seu substituto processual em face do que dispõe o art. 6º do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-810.921/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário das autoras.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Extinto o contrato de trabalho com a mudança de regime jurídico, a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista. Inaplicável, aqui, como pretendido, a prescrição quinquenal. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Colenda Corte. Decisão rescindenda que aplica o prazo bial, a partir da Lei nº 119/90, em 16.08.90, extinguindo o processo com julgamento do mérito, não viola diretamente o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-811.731/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO TECIANO PERIM
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FÉLIX MAZIN MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JOGO DO BICHO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 82 E 145, II, DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não rende ensejo à ação rescisória, fundada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, por óbice da Súmula nº 83 do TST, a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego em atividade vinculada ao jogo do bicho, tendo em vista tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-811.739/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 RECORRIDO(S) : MICHEL SAMUEL HARTVELD
 ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito à indenização por tempo de serviço nasce no momento da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 da CLT, de forma que, *in casu*, não obstante tal direito ser referente ao período de 01/03/70 a 31/12/71, somente passou a ser exigível após a dispensa imotivada (ocorrida em 28/05/93). Assim sendo, a decisão rescindenda, ao declarar prescrito o direito à indenização por tempo de serviço, violou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** Em sede de ação rescisória, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese dos autos, o Reclamante não está assistido por sindicato, nem declarou insuficiência econômica, razão pela qual não são devidos os honorários advocatícios. Recurso ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAG-812.702/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO GUSMÃO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO ENCAMINHADA AO MUNICÍPIO. NÃO-CABIMENTO. O procedimento a ser utilizado pelo impetrante, contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de citação, seria o ajuizamento de embargos a execução, a fim de abrir discussão que se pretendeu imprimir acerca da disposição inscrita no art. 12, II, do CPC, sobre a suposta irregularidade do ato citatório precedente, de cuja decisão que os rejeitasse poderia agravar de petição. Com essas considerações, apresenta-se descabido o mandado de segurança impetrado na contramão do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO : ROMS-813.052/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : DILZETE SAMPAIO MENDES
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. A remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros - cujos respectivos ajuizamentos, como se sabe, já têm o condão de provocar a suspensão da execução -, sendo ambos capazes de evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, a direito do impetrante. *In casu*, foi impetrado mandado de segurança (art. 1º da Lei nº 1.533/51) a fim de anular constrição dos bens do impetrante, o Banco Bandeirantes S.A., o qual alegou não ter participado da relação processual pertinente ao processo de conhecimento, não podendo, portanto, ser considerado sucessor da parte inicialmente demandada, o Banorte. Ora, o *mandamus* não tem mesmo lugar na espécie dos autos, pois o impetrante efetivamente dispunha de ação específica, dotada, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC), no caso, os embargos de terceiro, até mesmo preventivos, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente penhorado ou ameaçado de o ser. Daí por que não merece reforma a decisão regional que determinou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267 do Excelso STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-813.067/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : DAVID FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: NÃO-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DA RESCISÓRIA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. Tratando-se de ação rescisória, a juntada da certidão de trânsito em julgado é indispensável, a fim de se permitir a aferição da tempestividade da medida, razão pela qual é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283 do CPC, cuja ausência, não sanada no prazo do art. 284 daquele Código, induz à inépcia da inicial. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : AC-813.445/2001.3 (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR RÊU : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÊU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 129, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.44/92, em curso na 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-A-RXOFROAR-664.058/200.6, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (folha 10), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990. A presença do fumus boni iuris e do periculum in mora justifica a procedência da Ação Cautelar para manter a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-813.451/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
 RECORRIDO(S) : ARGEU SIQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODINEI BUENO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- TRABALHADOR DO SETOR DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Sendo controvertida à época da prolação da decisão rescindenda a questão relativa ao direito dos empregados que laboram na manutenção de cabos telefônicos ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7369/85 e no Decreto nº 93.412/86, a ação rescisória encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-813.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA PASQUALINI VENTURINI
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para chamar o feito à ordem, a fim de retificar a certidão de julgamento de folha 224, para que passe a constar: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o despacho-agravado, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Executada.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE TORNOU DEFINITIVA - ACOLHIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE - ART. 462 DO CPC. Quando da impetração do mandado de segurança, e durante todo o seu processamento, a execução ainda era provisória, motivo pelo qual o despacho-agravado considerou-o cabível contra determinação de penhora em dinheiro, por constituir ofensa a direito líquido e certo do Impetrante à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC e da OJ 62 da SBDI-2 do TST. Embora o despacho-agravado tenha retratado a realidade dos autos no momento em que foi exarado, verifica-se, por meio do presente agravo, que a situação dos autos modificou-se, pois a execução se tornou definitiva, sendo necessário levar em conta esse fato superveniente e adequar a tutela jurisdicional a essa nova realidade, conforme permite o art. 462 do CPC, para aplicar à hipótese dos autos a OJ 60 da SBDI-2 do TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655. Agravo provido.

PROCESSO : RXOFMS-813.827/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 INTERESSADO(A) : BORIS FREITAS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF.** Esta Corte Superior Trabalhista, seguindo a jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-813.835/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-AR-445.053/98, houve por bem o Pleno desta Corte alterar a redação do Enunciado nº 100/TST, acrescentando-lhe o inciso III, segundo o qual a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial, salvo se houver dúvida razoável. Compulsando os autos, constata-se que, publicada a decisão rescindenda em 21/11/97, a reclamada interpôs recurso de revista, denegado ante a ausência de demonstração de

ofensa legal, mediante despacho exarado em dezembro de 1997. A demandada manifestou agravo de instrumento, que não foi conhecido por falta de peças em decisão proferida em abril de 1999. As fls. 95 consta certidão de que até o dia 7/6/99 não houve interposição de recurso contra o acórdão do agravo. Assim, não se tratando de nenhuma das ressalvas constantes da nova redação do Enunciado nº 100/TST, conclui-se que o acórdão regional, indicado como decisão rescindenda, transitou formalmente em julgado em junho de 1999, conforme certificado às fls. 95, coincidente com a coisa julgada formal e material, a dar o tom da incoerência decadência da presente ação, ajuizada em julho de 2000. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DURANTE TODO O PERÍODO. ENUNCIADO Nº 83/TST.** Ciente de ser unânime recente posição pretoriana desta Subseção, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2, de se habilitar à sua cognição a questão de fundo veiculada na rescisória no caso de ser afastada a decadência, desde que se reduza à matéria exclusivamente de direito e já pacificada, nada impede que se delibere de imediato sobre a violação do arsenal normativo deduzido na inicial invocada a partir da condenação ao pagamento da multa do FGTS durante todo o período contratual, inclusive em relação ao tempo anterior à aposentadoria. Proferida a decisão rescindenda em 4 de novembro de 1997, resulta inviável a rescisão do julgado por ofensa legal, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia controvérsia sobre os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, se implicava ou não sua extinção a fim de definir o período de incidência da multa de 40% do FGTS. Embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória de que é indevida a multa em relação ao período anterior à aposentadoria na medida em que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, somente a partir de 8/11/2000 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pacificando esta tese. Nessa hipótese, a Corte vem entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST em razão da orientação sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-813.836/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS ZAPPAROLI MANCINI
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA RESCINDENDA. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-AR-445.053/98, houve por bem o Pleno desta Corte alterar a redação do Enunciado nº 100/TST, acrescentando-lhe o inciso III, segundo o qual a interposição de recurso intempestivo ou a derecursoincabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial, salvo se houver dúvida razoável. Compulsando os autos, constata-se que, publicada a sentença condenatória ao pagamento de horas extras e ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais, sobreveio a interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, em decisão proferida no dia 18/11/96. Houve encaminhamento de notificação da decisão dos declaratórios à reclamada, dirigida ao seu patrono, Dr. Dirceu Jodas Gardel Filho. Em 30/5/97, a empresa peticionou ao Juízo, requerendo a reabertura do prazo para interposição do recurso ordinário sob a alegação de irregularidade da intimação efetuada pois a notificação não havia sido enviada para o nome do advogado indicado no requerimento apresentado pela reclamada juntamente com a defesa. Embora o Juízo tenha reconhecido que, por lapso, a Secretaria notificou a reclamada na pessoa do Dr. Dirceu, a verdade é que foi indeferido o pedido de devolução de prazo sob o fundamento de que no dia 26/5/97 o advogado havia retirado os autos em carga, momento em que teve ciência da decisão prolatada, deixando expressamente consignado que o prazo recursal venceu em 3/6/97. Somente no dia 21/11/98 a reclamada interpôs recurso ordinário, tendo o Juiz denegado seguimento à pretensão recursal por intempestiva, reportando-se ao registro constante do despacho que registrara o exaurimento do prazo recursal. O agravo de instrumento interposto pela empresa foi desprovido, mediante reiteração do fundamento de que a reclamada tomara ciência da decisão dos declaratórios interpostos à sentença no dia 26/5/97. Com essas considerações, depara-se com a irrelevância da decisão que desproveu agravo de instrumento, mantendo a intempestividade do recurso ordinário, para a constituição da coisa julgada formal, que se operou efetivamente no exaurimento do prazo recursal. E uma vez que este ocorreu em 3/6/97, conforme registrou o despacho do Juiz, bem assim o acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento, de frente-se com a decadência da ação rescisória com vistas à desconstituição da sentença condenatória ao pagamento de horas extras e ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais, visto que proposta em 27/4/2000, ou seja, fora do biênio do art. 495 do CPC. Convém lembrar que a dúvida razoável acerca da tempestividade do apelo não é aferida a partir do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu ou denegou seguimento ao recurso, mas sim a partir da justa expectativa do recorrente de que seu recurso venha a ser conhecido. E na hipótese em exame não se vislumbra a fundada expectativa da parte de que seu recurso efetivamente viesse a ser conhecido, não só diante do exposto registro do Juízo acerca do exau-



rimento do prazo recursal, mas sobretudo pelo fato de que em momento algum alegou o advogado que não tivera ciência da decisão dos declaratórios no dia 26/5/97. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-814.579/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLAUCIMARI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BASTOS LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. Na conformidade da Súmula 268 do STF não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-814.602/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
RECORRIDO(S) : ILDA REGINA PEREIRA BARROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que determinou o ingresso do Impetrante no pólo passivo de execução definitiva, dada a sua qualidade de sucessor. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-815.733/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : LAUDELINO JORGE RIBEIRO E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE, DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 92 DA C. SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou o bloqueio de numerário existente em conta-corrente da executada. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, dos quais, inclusive, já se utilizou, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual, estando correta, portanto, a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-815.745/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AYGIDES MARQUES
ADVOGADO : DR. JACINTO MARTINS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO BENTO BERNINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnam as que ilustram a decisão recorrida, limitando-se o recorrente a reiterar a argumentação lançada na inicial. Com isso, agiganta-se a convicção de o recorrente tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-815.750/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou que a mesma procedesse à reintegração do Reclamante em seus quadros. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-815.760/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDCARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
RECORRIDO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso ordinário quando interposto após o oitavo dia legal. Recurso não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RXOFROMS-815.792/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMARAL FONSECA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE : JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente das ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no

curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, torna-se inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Remessa recurso desprovidos.

PROCESSO : RXOFMS-815.816/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-816.024/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOTEL PARANÁ GOLF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN
RECORRIDO(S) : EDIVINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA VEICULADA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Constatado que a causa de pedir e o pedido deduzidos nesta ação são idênticos aos que o foram no agravo de petição, vem à mente o princípio de que *electa una via non datur recursum ad alteram*. Vale dizer que eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra medida, na pendência daquela que a precedera. **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Em se tratando de pedido para dar efeito suspensivo a agravo de petição interposto ao ato impugnado, afigura-se inadmissível a ação mandamental. Isso em razão da flagrante inexistência de direito líquido e certo ao processamento do apelo no duplo efeito, considerando o teor cogente do art. 899 da CLT, de os recursos desfrutarem de mero efeito devolutivo. Para obter o propalado efeito suspensivo, dever-se-ia lançar mão da proverbial cautelar inominada, balizada pelos requisitos mais flexíveis da aparência do bom direito e do perigo da demora, da qual não se pode conhecer, mesmo à sombra do princípio da fungibilidade, não tanto por conta da regra do *non procedat iudex ex officio* (art. 2º do CPC), mas porque ela e o mandado de segurança são ações sabidamente autônomas, subordinadas a condições próprias e inconfundíveis. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-816.304/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
 ADOVADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ LUDWIG
 ADOVADO : DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. No que diz respeito à pretendida agressão ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, é preciso salientar a circunstância de a decisão rescindenda ter sido incisiva sobre a transposição do regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 286/92, a partir da qual consignou a tese de que essa circunstância não acarreta a extinção do pacto laboral e, em consequência, o prazo bienal não teria fluído. Em razão desse entendimento, afastou a prescrição decretada na origem, descartando-se assim a idéia de ter violado direta e literalmente o preceito constitucional declinado na inicial. Isso porque o Colegiado só teria infringido a norma na hipótese de reconhecer o transcurso do biênio e, mesmo assim, deixasse de pronunciar a prescrição ali definida. **ERRO DE FATO.** Irrebatível a fragilidade da argumentação do Município em relação ao inciso IX do art. 485 do CPC, por ser cediço que a caracterização do erro de fato pressupõe que a causa determinante da decisão foi a admissão de um fato que inexistiu, ou a inexistência de um fato que se verificou e que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Observa-se, de plano, pela leitura da contestação apresentada pelo Município na reclamatória trabalhista, que a prescrição foi invocada a partir do confronto entre a data da propositura da reclamação (29/8/94) e o dia em que instituído o regime jurídico municipal (20/7/92). Não houve nenhuma referência do reclamado, na ocasião, à suposta rescisão contratual mediante dispensa sem justa causa operada em 30/4/92, tampouco acerca da argumentação trazida na rescisória em relação ao fato de o reclamante ocupar cargo de confiança. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pelo reclamado, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. De qualquer forma, conforme adequadamente salientado no acórdão recorrido, houve explícito pronunciamento do Colegiado sobre a causa da extinção do contrato de trabalho concernente à mudança do regime jurídico no âmbito municipal. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAG-816.844/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NELSON TESTONI
 ADOVADO : DR. NELSON LUIS TESTONI
 RECORRIDO(S) : MARIA SIONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS POSTAS À DISPOSIÇÃO DA PARTE. 1. Mandado de Segurança que se dirige contra aresto regional que negou provimento a Agravo de Instrumento, aviado em desfavor de despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário, por deserto. 2. Em se tratando de processo de conhecimento, o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento do referido Apelo, a qual, caso não logre êxito, não dá azo à interposição de Recurso de Revista (Enunciado nº 218 do TST). 3. Diante desse contexto, se a parte já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo manejado todos os apelos cabíveis até a última instância - considerando que não se cuida de matéria constitucional a possibilitar o manejo de Recurso Extraordinário, mais de questão tipicamente processual, consistente na deserção de Recurso Ordinário -, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo de último recurso, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de se prostrar indefinitivamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. 4. Com efeito, se o *decisum* não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência da Súmula nº 268 do STF, a qual proclama o descabimento do *mandamus* contra decisão judicial com trânsito em julgado. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RÔMS-816.845/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO SIMAS DUARTE
 ADOVADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder que fundamente a pretensão assecuratória, já que a análise da verossimilhança da alegação relaciona-se à convicção gerada no ânimo do julgador, segundo seu livre convencimento e no exercício de seu poder diretivo, de que há prova inequívoca ou evidência quase inarredável da alegação do requerente da tutela antecipada, máxime quando se trata de reintegração. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-816.846/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsaando as razões do recurso ordinário, constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido. Surpreende o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação. Enquanto o Colegiado assinalou a ausência, na inicial, de argumentação correlata ao invocado erro de fato, bem assim a impossibilidade de reexaminar a prova que instruiu o processo rescindendo, o recorrente limita-se a reproduzir os fatos que ensejaram a propositura da reclamatória trabalhista. Insiste na sustentação de que sua despedida foi obstativa à sua integração no Programa de Desligamento Voluntário da empresa e reitera os argumentos lançados na inicial de que a sentença rescindenda teria afrontado a legislação ali indicada, incorrendo também em erro de fato. Contudo, não cuidou de articular detalhadamente razões convincentes que infirmem a conclusão do julgado, aludindo sucintamente que "ao que se vê, não se sustentam os argumentos adotados pela r. decisão ora revisanda" (fls. 95). Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-816.853/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 do TST. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Assim, correto se mostra o despacho-AGRAVADO, CALCADO NO ART. 557, *caput*, DO CPC, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : A-ROMS-763.663/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)(*)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
 ADOVADO : DR. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO
 ADOVADO : DR. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO
 ADOVADO : DR. AIRTON CARLOS FATTORI
 ADOVADO : DR. EVERTON HERTZOG CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PAYERAS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA
 AGRAVADO(S) : JORDAN LOSEKANN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO. Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula nº 267 do STF, que dispõem ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Com efeito, a ilegitimidade passiva na execução da quantia penhorada é matéria própria a ser discutida mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Agravante, eis que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figure como parte no processo principal. Cumpre salientar que, dessa decisão, caberia, ainda, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso previsto das decisões em sede de execução, sendo injustificável a utilização do remédio heróico, que não se admite como sucedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 3/5/2002, página 493, seção 1.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo : AIRR-13.940/2002.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO CARVALHO PEREIRA
 ADOVADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.184/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LENY SILVA
 ADOVADO : DR. WELLINGTON CARVALHO SILVAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-41.228/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ALDENO LÍRIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E OBRAS
 ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Enunciado desta C. Corte, não prospera o seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-49.844/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FELÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não havendo demonstração de ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial específica, incabível a subida do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-563.077/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILACIR LOBACK
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista quando inexistente a nulidade por falta DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ÚNICA TESE ARGÜIDA PARA O SEU CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-563.078/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VILACIR LOBACK
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista quanto a temas não examinados na DECISÃO RECORRIDA, A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-665.737/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : PAULO GERALDO PIRES PREUSSLER
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração e da cópia do Recurso de Revista obsta o conhecimento do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-670.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDSON APARECIDO MATEUS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-678.232/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA
 ADVOGADO : DR. MURILO RAMON
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. No caso dos autos, a Rede Ferroviária Federal S/A, uma das empresas condenadas, efetuou regularmente o depósito recursal e o pagamento das custas processuais quando da interposição do seu recurso de revista, na qual não se divisa qualquer pretensão no sentido de que seja excluída da lide, mas sim a transformação da condenação subsidiária da segunda reclamada, ora agravante, para solidária. A hipótese em que está a subsidiária obrigada à garantia do juízo será aquela em que a reclamada principal não realizar o depósito recursal ou não garantir o montante da condenação quer por depósito, quer por indicação de bens à penhora. Portanto, dispensável a realização de depósito pela agravante. **AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.778/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ILMA HONÓRIO CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Declarada a intempestividade dos embargos de declaração opostos contra decisão proferida em agravo de petição, o prazo de oito dias para interposição do recurso de revista não se interrompe, continuando a fluir a partir da publicação do acórdão relativo ao agravo de petição. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-683.936/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA OLBERLINDA SIMÕES SERRA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo da lei federal ou da Constituição Federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.232/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARIA EDITH DE SOUSA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 128 da SDI. Prescrição. Mudança de regime. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.861/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : NILTON RENATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE CAROL WENDLER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
 AGRAVADO(S) : CONDOPAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deficiência de formação de instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.853/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BECHIVANYI PAGE
 AGRAVADO(S) : GERALDIM ROSA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura negativa de prestação jurisdiccional a decisão de embargos de declaração que apenas nega a existência de omissão no julgado, quando a matéria questionada já se encontrava devidamente elucidada já no acórdão principal.

PROCESSO : AIRR-697.006/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MERYANNY LACERDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES YNGH FASHION LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não prequestionada a matéria constitucional, não há como se processar o recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 297 e 266 do C. TST, por se tratar de processo em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-699.145/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. A cláusula constante de programa de incentivo ao desligamento voluntário, que condiciona a adesão do empregado à desistência de ação movida contra a empresa, não fere o princípio da INDECLINABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-702.143/2000.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : RUTH DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 AGRAVADO(S) : IVAM FLORINDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-703.827/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : EDILSON PEREIRA GUANAZ
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARF - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E DERIVADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEIDA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que senega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.829/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOBORU ISHIKAWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

PROCESSO : AIRR-707.334/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
 AGRAVADO(S) : HERNANI EVALDO PIRES DA SILVA TELLES
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. Art. 897, b, da CLT e não instruído com as peças essenciais para a formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.748/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : ALEXANDRE CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-708.458/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO DÓRIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ESTATUTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Estando centrada a controvérsia dos autos na interpretação dada pelo Colegiado Regional à cláusula do estatuto que rege o reajustamento da complementação de aposentadoria dos autores, não há como se vislumbrar ofensa, pela decisão regional, aos dispositivos legais invocados. *In casu*, como não contempla o artigo 896 consolidado a hipótese de afronta à referida norma, caberia à parte, para ver processado o seu apelo extraordinário, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, mesmo porque a matéria em comento é de cunho eminentemente interpretativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no PARTICULAR.

Processo : AIRR-708.459/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO DÓRIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos oriundos das Turmas desta Corte Superior, vez que tal hipótese não se encontra elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, a transcrição de julgado desprovida de indicação da fonte de publicação, já que tal requisito é expressamente exigido pelo ENUNCIADO 337/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NO PARTICULAR.

Processo : AIRR-713.196/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ALFEU GASPAR CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA
 AGRAVADO(S) : DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.163/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
 AGRAVADO(S) : CIBELE MARCIANA DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de maior fidúcia que outro empregado do banco, já que simples analista de sistemas, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao

parágrafo 2º do artigo 224, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pelo Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-716.494/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : WAGNER MARQUES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e Reclamada e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante em seu Recurso de Revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO APARENTE AO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como *in casu*, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provada as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a denunciada violação pelo acórdão regional ao preceito legal invocado pelo Agravante.

PROCESSO : AIRR-717.626/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : DOCEIRA PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DI GIAMIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-717.631/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : JOZA ALVES GODÊ
 ADVOGADO : DR. ELOI DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.013/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO CUNHA PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.894/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-730.325/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO ALBANO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-739.321/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Ex.mo Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.908/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FURLANPARREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.870/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-753.314/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-753.995/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MACEDO VIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *a, b, c*, da CLT. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.992/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-754.993/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA YURI OGATA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-755.711/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
AGRAVADO(S) : ERIVELTON APARECIDO DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-757.136/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : ARI SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria sobre a qual o acórdão regional não adotou tese, nos termos previstos na Súmula 297 do TST. 2. AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-757.933/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASCONSULT - BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO S. SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEIDE BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista, em processo que tramita perante o procedimento sumaríssimo, quando não atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.161/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo : ED-AIRR-764.136/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ AURÉLIO DUTRA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante, ao demonstrar seu inconformismo diante do mérito da decisão do agravo de instrumento. Exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-764.137/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RAFAEL SIMAS
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante, ao demonstrar seu inconformismo diante do mérito da decisão do agravo de instrumento. Exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-764.138/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALBINO BARBOZA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante, ao demonstrar seu inconformismo diante do mérito da decisão do agravo de instrumento. Exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-764.139/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante, ao demonstrar seu inconformismo diante do mérito da decisão do agravo de instrumento. Exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.140/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.854/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA REGINA VIEIRA S. LEITE DIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no ENUNCIADO Nº 126 DO TST
Processo : AIRR-781.602/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ESTELITA ANGÉLICA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" Precedente nº 190 da SDI. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO.** "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23 do TST). **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-782.567/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO TST. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 deste Tribunal, realmente não merece seguimento o recurso de revista. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE - SALÁRIO BÁSICO - SALÁRIO PAGO A BASE DE COMISSÕES.** Se o Regional, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.369/85, entendeu que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico do reclamante, compreendida as comissões, porque a reclamada pagava salário a base de comissões, consideradas salário em sentido estrito, não há como se entender configurada a violação literal do supracitado dispositivo de lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.940/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JARI PEDREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - O princípio constitucional da isonomia não apregoa a igualdade absoluta, mas estabelece a igualdade de tratamento entre empregados que se encontrem em identidade de circunstâncias. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, I, da Constituição, visto não existir tratamento desigual para funcionários que não foram contemplados com a opção pelo PIRC. Trata-se, sim, de situação de não-enquadramento do autor às normas estabelecidas pela empresa no exercício legal de sua faculdade regulamentadora para instituição do desligamento voluntário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.981/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. LÍLIAN RAQUEL RENNÔ RIBEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.982/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ADENIR NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que a condenação ao pagamento das horas extras está pautada pelas provas produzidas nos autos, notadamente os registros de ponto, apresentados pela própria reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.577/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : OESPGRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA BARANA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-787.501/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896 DA CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.593/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA MATOS
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC porque o acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos. Ocorre que o próprio autor, em audiência, reconheceu que os controles de frequência refletem a jornada efetivamente laborada no contrato de trabalho, não tendo produzido nenhuma outra prova, devendo a apuração da jornada ser feita pelos



cartões-de-ponto anexados aos autos. Como se pode observar, em momento algum o Regional se afastou do pedido formulado pelo autor. Não conheço. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.374/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.697/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL SOARES
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **3.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.893/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamentos estranhos ao conteúdo da revista, e suscitados apenas quando da interposição daquele, restam superadas pela preclusão. **3.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.243/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI FIGUEIRÔA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

DECISÃO:Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.032/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARLEIDE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.401/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA GABRY BARROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.367/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDÉSIO MANHÃES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pressupõe ter a parte reputada lesionada apresentado embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, porque dessa forma possibilitaria crescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, revelando a impossibilidade de examinarmos a tese recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.779/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ABDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação da Constituição ou da lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-806.228/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e o tomador de serviços foi determinada pela realidade exurgida dos autos e se esta revela a presença de todos os requisitos da existência da relação de emprego (art. 3º da CLT) e, além disso, demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.887/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAMON GONÇALVES DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.029/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 20/12/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.033/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-807.227/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO ZANARELLI
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA SANTANA S.A.
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado das razões dos embargos de declaração, da respectiva decisão e da certidão de intimação, por impedir o exame sobre a tempestividade da revista e a análise de mérito do próprio recurso não processado, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-807.970/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Ex.mo Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egregio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-381.658/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Imune a decisão embargada de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ela assestados.

PROCESSO : RR-391.294/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
 RECORRIDO(S) : MÉRCIA FAVORIDO RIZZI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento. Anular a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista, com ressalvas de voto da Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, quanto ao sobrestamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-399.476/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ABN - AMRO REAL S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ILZA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
 AGRAVADO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. RECURSO DE REVISTA. Estando correta a decisão do i. juiz relator que, no termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheceu e deu provimento ao recurso de Revista interposto pelas empregadas, nada mais resta senão negar provimento ao agravo inominado interposto.

PROCESSO : RR-417.793/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : AURORA CÊSPEDES PAES
 ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, nos seus exatos termos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de demanda que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude da supressão do valor pago a título de auxílio-alimentação, a prescrição não atinge o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao biênio. Inteligência do Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.322/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA ABGAIL CHAVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferença de aviso prévio proporcional e indenização pela redução da carga horária" e, no mérito, dar-lhe

provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a diferença de aviso prévio proporcional e a indenização pela redução da carga horária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o índice de atualização monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-422.859/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "estabilidade provisória - gestante" e "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização imposta relativa aos salários até cinco meses após o parto e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda SDI desta Corte: "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)". Assim, a inércia da empregada quanto à obrigação de comunicar à empregadora seu estado gravídico, em determinado prazo, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.862/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : DARIO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Revista conhecida e provida parcialmente. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.625/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-453.014/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRENTE(S) : PLAULO JOVANI BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante dispositivo na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão do acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI impede o conhecimento do recurso de revista. Revista não conhecida. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-CONCESSÃO DO INTERVALO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-459.890/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CESAR DE OLIVEIRA CIANCIO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA:DA DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO CONTRATUAL - MÍNIMO LEGAL - VINCULAÇÃO. O entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação do salário contratual ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.143/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO : MALVINO HERALDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSLAÇÃO DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-465.418/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame das provas. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe do devido prequestionamento a decisão regional, que se limitou a deferir os honorários advocatícios sem contudo tecer qualquer fundamento para tanto. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.085/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAVAN CUSTÓDIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, restabelecendo a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-466.485/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCEU DE SOUZA COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SECCHI MUNHOZ
RECORRIDO(S) : FENAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Eg. Tribunal Regional retirou da condenação os valores referentes à comissão e à gratificação semestral, porque não comprovado o fato constitutivo do direito pleiteado. Em alçada recursal superior não há como modificar o v. **decisum**, quando o tema veiculado nas razões do recurso de revista, acerca de confissão do preposto em virtude do desconhecimento dos fatos alegados na inicial, não foi objeto de exame no julgado RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO C. TST.

Processo : RR-467.194/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GERSON LUÍS MASSARI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. BANCÁRIO. DO CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** A matéria já foi pacificada e a r. decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST, que dispõe, **verbis**: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão está em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST, ao prever que "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Quando os julgados tendentes a demonstrar o dissenso jurisprudencial não contêm questões que particularizem o caso dos autos, devem ser tomados como inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.329/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : ALÍRIO JOSÉ PELLENS
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo da multa incidente sobre os depósitos do FGTS aqueles realizados até a data da aposentadoria do empregado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. A aposentação voluntária do obreiro enseja a extinção do contrato de trabalho, emergindo da continuidade da prestação de serviços nova relação empregatícia. **2.** Residindo o objeto da ação no pagamento de verbas decorrentes de dispensa imotivada posterior à aposentadoria, e respeitado o biênio do art. 7º, inciso XXIX da CF, não há falar em prescrição total, ou ainda na ofensa direta ao preceito. **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-469.634/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 EMBARGADO : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-470.238/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ÁUREA HELENA SILAME
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : A-RR-473.369/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILSON PIAZZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA NOS FINAIS DE SEMANA. A interpretação conferido pela Suprema Corte, ao emitir tese sobre a aplicação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é no sentido de que são os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa, haja vista a possibilidade de paralisação dos trabalhos da empresa, por exemplo, nos finais de semana, em cumprimento a outro direito fundamental, que é o repouso semanal remunerado e isso não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-474.029/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : DESTILARIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADAIR BATISTA
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para atualização dos salários, bem como no que diz respeito aos honorários periciais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar e, ainda, para isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais, que deve ser ressarcida do valor eventualmente recolhido a tal título.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (OJ. 211/SDI). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no

particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO.** A condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O simples fato de estar o reclamante acobertado pelas Leis nºs 1060/50 e 5584/70 não transfere para a reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.352/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : OZIER DA SILVA PALHETA
 ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
 RECORRIDO(S) : S. SILVA DOS SANTOS - BELÉM SERVIÇOS
 ADVOGADA : DRA. NINA MARIA R DA SILVA AROUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - FASE RECURSAL - PRAZO DE REQUERIMENTO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II - deste C. Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de que a isenção das custas processuais, por se referir a pressuposto objetivo de recorribilidade, deve ser requerida antes da interposição do recurso, ou, a menos, dentro do respectivo prazo recursal.

PROCESSO : RR-475.398/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEAL GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Inaplicável a norma do artigo 18 do CPC.

PROCESSO : RR-476.324/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ART. 467 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Se não há emissão de tese acerca da natureza jurídica da parcela relativa às comissões, reconhecendo por outro lado o Regional que se trata de verba incontroversa, não se há de conhecer da revista, posto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados em face da interpretação adotada pelo julgado recorrido que não envolveu as tessustentadas nos ares dos paradigmas. Incidência do preceito do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.800/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : LINCON CAIRES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista, com ressalvas do Ex.mo Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST (OJ nº 133/SDI). Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ 204/SDI). Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (oj 177/SDI). Recurso não conhecido integralmente, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Processo : RR-478.539/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. Horas Extraordinárias. Artigo 62, II, da CLT. A solução da controvérsia reclama necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que autor não fazia jus ao labor extraordinário em face da demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, imprescindíveis à caracterização de função de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126/TST como óbice ao processamento do apelo. Descontos salariais. Art. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (En. 342/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.719/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GERALDO DIMAS RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSA- MENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.075/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MALQUIAS MATTOS MARCULINO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Carência da Ação - Enunciado nº 330 do C. TST", "Impugnação dos Documentos - Art. 830 da CLT", "Salário in natura. Ajuda-Alimentação e Ajuda-Rancho", "Adicional de Transferência", "Função de Gerente", "Horas Extras e Reflexos", "Integração das Horas Extras ao Salário", "Minutos Anteriores e Posteriores ao Início e Final de Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sen-



tença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações sobre o tema FGTS e reflexos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : ED-RR-485.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : ALEXANDRE SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da MATÉRIA DISCUTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : RR-485.969/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERNARDETE THEISGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-487.972/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VILSON PIZZETTI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

PROCESSO : RR-488.906/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ REIS MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-489.355/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR GUARDIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, EMBORA DE FORMA INTERMITENTE. Estando a v. decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta C. Corte Trabalhista (Enunciado nº 361), que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-489.359/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO ALMEIDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, estava consagrado o entendimento contido no Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

PROCESSO : RR-490.018/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO DIVINO SEVALHOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-490.983/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
RECORRIDO(S) : ENIO GULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DRUZIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há que se falar em julgamento "extra petita" quando as parcelas deferidas em sentença foram objeto do pedido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não há como se conhecer do recurso quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.586/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : HEITOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração das horas de sobreaviso ao salário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das horas de sobreaviso ao salário para efeito de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. INFLAMÁVEIS. PRECEDENTE Nº 05/SDI. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Revista não conhecida. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o mesmo deve integrar o cálculo das horas extraordinárias. Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREAVISO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração no adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Revista provida.

PROCESSO : RR-494.475/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Já é pacífico o entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI. Nos termos do decidido, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária, porque não cumprido o requisito do concurso público, como dita o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Enunciado nº 363 DO C. TST.

Processo : RR-496.634/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FRANGO DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "época própria - correção monetária" e à "contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção nos termos do Enunciado 124 e que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-497.157/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SIZUKO SUGUMOTO
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DEVOUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI. Ante a assertiva constante no acórdão regional de que a reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, cujo regulamento previa a devolução de 98% do valor das contribuições vertidas pelo empregado para a PREVI, não se constata identidade fática nos arestos paradigmáticos, que apenas aludem ao afastamento do empregado como condição para a percepção dos valores das contribuições feitas tanto pelo empregador como pelo empregado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO ANTERIORES A MARÇO DE 1980** - O aresto oferecido mostra-se inespecífico, na medida em que não rebate os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Incide o Enunciado 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.202/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDO(S) : JUCEMAR DE FAVERI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

PROCESSO : RR-501.579/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RUBEM COSTA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário **stricto sensu**, nos termos do ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : RR-504.950/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. **MULTA NORMATIVA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI/TST IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-504.953/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HETEL SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. Não se mostra válida a transformação do aumento real de 10%, que havia sido concedido mediante negociação coletiva em agosto de 1991, em antecipação compensável, ocorrida em novembro de 1992, quando da data-base da categoria, tendo em vista a ausência de participação da entidade sindical representativa dos empregados, quando de sua efetivação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-507.170/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
 RECORRIDO(S) : ENEIDA ARTIOLI TOMAZONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST apenas quanto ao tema "prescrição - horas extraordinárias pré-contratadas e suprimidas" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de pronunciar a prescrição total em relação às horas extraordinárias pré-contratadas e suprimidas.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, soberana que é no exame dos fatos e provas, ao manter a condenação ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta hora diária, concluiu que a reclamante, investida na função de chefe de serviço, não detinha subordinados sob seu comando, além de não ostentar grau maior de fidedignidade, exercendo mera função comissionada, apesar de perceber gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Dessa forma, a pretensão do reclamado de demonstrar o efetivo exercício de cargo de confiança pela autora, de modo a permitir excepcioná-la da jornada de trabalho de seis horas diárias, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** A Corte de origem exarou tese em consonância com o Enunciado nº 159

do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI 1 ao reconhecer o direito da reclamante às diferenças decorrentes da substituição de superior em férias. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO.** O v. acórdão regional adotou tese em harmonia com o Enunciado nº 78 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SBDI 1 ao assegurar a integração da gratificação semestral no cálculo do 13º salário. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS.** A supressão de horas extras, ainda que pré-contratadas, constitui alteração contratual, decorrente de ato único do empregador, sendo incidente a prescrição total e não a parcial, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. É que natureza salarial das horas extras pré-contratadas não é fruto de expressa disposição legal, mas apenas de construção jurisprudencial, expressa no Enunciado nº 199 do TST. Logo, não se pode entender que a hipótese atreia a parte final do Enunciado nº 294 do TST, pois a parcela reclamada não se acha especificamente prevista em lei. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI 1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.318/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NETO ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir das condenatórias as horas extras decorrentes da ausência de fruição dos intervalos intrajornada, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSOS TRABALHADOS. FORMA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 93 e Enunciados nº 219 e 329, da Súmula do c. TST) impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** As disposições da Lei nº 8.923/94, que acrescentaram o § 4º ao art. 71 da CLT, não são aplicáveis aos fatos ocorridos em momento anterior à respectiva publicação. Incidência do princípio contido no brocardo **tempus regit actum**. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.495/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANDRO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Não há que se falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional foi taxativo em afirmar que as provas produzidas nos autos revelaram que o autor não exercia nenhuma das funções elencadas no referido dispositivo tais como direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e porque o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente para acomodar a situação dos autos na exceção contida no artigo 224 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Crucial para a diluição da controvérsia a assertiva feita no acórdão regional no sentido de que ficou demonstrada a identidade de funções, pressuposto fático contrário daquele que inspira as teses consagradas tanto no Enunciado nº 68 do TST quanto nos arestos transcritos a cotejo, atreando a incidência do Enunciado nº 296 do TST, afastando-se, igualmente, a possibilidade de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-508.496/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAIVA
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação - acordo tácito" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias àquelas que excederem a jornada semanal normal e o pagamento do adicional para aquelas horas efetivamente destinadas à compensação; conhecer quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ACORDO TÁCITO. A jurisprudência dominante deste Tribunal posiciona-se no sentido de que o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente não é válido. Na hipótese, embora o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, a condenação fica limitada ao adicional de horas extraordinárias, tendo em vista que o trabalhador já recebeu pela hora normal. Aplicação do Enunciado nº 85/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido a respeito. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ da SBDI 1 nº 23. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.497/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAVLIK
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e, ainda, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, firmou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-227.830/95, Min. Leonardo Silva, DJ 3/4/98; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/2/98; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19/12/97; E-RR-216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10/10/97. Revista conhecida e provida no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141, que assim estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-PARTE PELO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-509.879/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADILSON VIEGAS DA TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção feita argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar anulação dos contratos de trabalho no período posterior às aposentadorias espontâneas dos reclamantes, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade dos contratos de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário **stricto sensu**, nos termos do ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : RR-510.189/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DAVI CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio"(Enunciado nº327/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.260/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO COELHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS ÔNUS DA PROVA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRECEDENTE Nº 223.** É inválido o ajuste tácito para compensação de jornada. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.265/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO HORTA JARDIM BASTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação do pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989, por conflito com o Enunciado nº 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 até primeira data-base subsequente da categoria e conhecer também quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu

Enunciado 126. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - O eg. TRT de origem não examinou a matéria sob o enfoque do direito adquirido ao reajuste de 26,05%, limitando-se a consignar que não comprovou o reclamado a quitação da parcela por instrumento normativo. Revela-se desfundamentado o recurso, haja vista que não se indicou violação de lei ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO - QUITAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO - LIMITAÇÃO** - Na forma do disposto no Enunciado nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos denominados "gatilhos" e URPs, previstos como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. (OJs 32 e 228/SDI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-514.173/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : UBIRACY DA SILVA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade não deve incidir sobre os valores derivados da prestação de labor extraordinário. Exegese do artigo 193, § 1º, da CLT, com a aplicação, **in casu**, do Enunciado nº 191 do C. TST.

PROCESSO : RR-514.910/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOUTO
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Já é pacífico o entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI. Nos termos do decidido, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária, porque não cumprido o requisito do concurso público, como dita o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Enunciado nº 363 DO C. TST.

Processo : RR-520.654/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Intervalo Intra jornada - Horas Extraordinárias - Concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 - Impossibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "Adicional de periculosidade. Trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, EMBORA DE FORMA INTERMITENTE. Estando a v. decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta C. Corte Trabalhista (Enunciado nº 361), que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-522.586/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Já é pacífico o entendimento da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI. Nos termos do decidido, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária, porque não cumprido o requisito do concurso público, como dita o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Enunciado nº 363 DO C. TST.

Processo : RR-529.277/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : NELSON DE MATOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação posterior à aposentadoria espontânea - Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-529.997/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : SANDRA GUEDES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-530.170/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida foi no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o aviso prévio e indeferindo o pedido de multa dos 40% do FGTS, com base no art. 453 da CLT. Ao interpor recurso de revista o reclamante colacionou arestos que examinam o tema sob o mesmo prisma do decidido, sem qualquer conflito de tese a possibilitar o conhecimento do apelo. Deste modo, deve ser confirmada a decisão recorrida.

PROCESSO : RR-531.125/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : LIVETE LORENZONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de precrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista notocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-537.968/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação de Serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação posterior à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho, por ausência de questionamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-541.015/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SINVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-544.569/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : ONÓRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA. APLICAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA DO FGTS. 1. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em tema carente de questionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.590/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRAZÃO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERTEIRO LESSA
ADVOGADO : DR. ADELÍCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA. Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tal como do senso comum quanto às atividades executadas pelo reclamante. Da mesma forma, pode o Juiz, em relação à insalubridade, apoiar-se em laudo pericial, ou outros elementos probatórios que lhe formem a convicção, uma vez que não está adstrito a nenhum laudo pericial, obrigatoriamente. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-552.169/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO VICENTE
 ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDI 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CF/88. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDI 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-555.450/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : ELAINE SILVA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período da admissão da reclamante até a data de 30.08.94. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-557.021/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DENISE SCHMID
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "prescrição - períodos descontínuos do contrato de trabalho" e "prescrição - vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear o FGTS.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, PARA RECLAMAR EM JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS.

Processo : RR-557.379/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada nos temas "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", "Nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - Efeitos - Ausência de concurso público - Art. 37, II, da Carta Magna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria, reformando o v. acórdão regional para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria dos reclamantes e o aviso prévio deferido.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : RR-557.433/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, absolvendo a reclamada da condenação das parcelas deferidas pelo v. acórdão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido O PAGAMENTO APENAS DO SALÁRIO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : RR-559.300/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GEOBERTO MIRANDA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-559.779/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON CANTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-563.079/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BECK GOULART
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VILACIR LOBACK
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças discriminadas na alínea d da inicial, pela integração ao salário do auxílio alimentação, restando integralmente improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação fornecida pelo Banco nos termos da Lei 6.231/76 não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Este, aliás, o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-563.138/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CAFÉS FINOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da exordial, com a necessária inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI 1, não há direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.223/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NORAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREIA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. REDUÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA POR MOTIVAÇÃO ECONÔMICA. A função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho. Assim, a simples redução das atividades da empresa por motivação econômica não justifica a dispensa de trabalhador investido de garantia de EMPREGO DE QUE TRATA O ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT.

Processo : RR-571.076/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS LIBERATO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. Na dicção do c. TST, "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (OJSBDI 1 nº 255). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.048/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem e o de insalubridade no seu grau máximo, bem como correspondentes irradiações, remanescendo o direito à última parcela, no seu grau médio e reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 170 e Enunciado nº 349/TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.156/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
 RECORRIDO(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante, o que importa na impropriedade dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade não deve incidir sobre os valores derivados da prestação de labor extraordinário. Exegese do artigo 193, § 1º, da CLT com a aplicação do Enunciado nº 191 do C. TST.

PROCESSO : RR-578.111/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PLASTIPACK S. A. - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. DANILO W. BARRIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 140) obsta a admissão da revista (Enunciado/TST nº 333). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.123/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : PEDRO SOUZA FLAUSINO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MELEK TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade não deve incidir sobre os valores derivados da prestação de labor extraordinário. Exegese do artigo 193, § 1º, da CLT, com a aplicação, **in casu**, do Enunciado nº 191 do C. TST.

PROCESSO : RR-578.515/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido O PAGAMENTO APENAS DO SALÁRIO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : RR-578.528/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

Processo : ED-RR-580.007/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 EMBARGANTE : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Estando a decisão fundamentada em orientação jurisprudencial da SDI-1 deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despendianda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-588.622/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JEFERSON PACHECO SÉRGIO
 ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade não deve incidir sobre os valores derivados da prestação de labor extraordinário. Exegese do artigo 193, § 1º, da CLT com a aplicação, **in casu**, do Enunciado nº 191 do C. TST.

PROCESSO : RR-590.655/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CHEMALE SELISTRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Considerando que a vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida pelo regulamento da Caixa Econômica Federal, instituída por meio de Resolução de Diretoria no ano de 1975 - estendida aos aposentados e pensionistas desde 17 de abril de 1975 -, foi paga, habitualmente, aos reclamantes, é imponderável que tal vantagem possa ser suprimida sem que tal ato forçosamente cause enorme prejuízo à estabilidade econômica do trabalhador, após, por óbvio, a sua indubitosa integração definitiva à sua remuneração ou proventos, nos exatos termos do Enunciado 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.656/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Considerando que a vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida pelo regulamento da Caixa Econômica Federal, instituída por meio de Resolução de Diretoria no ano de 1975 - estendida aos aposentados e pensionistas desde 17 de abril de 1975 -, foi paga, habitualmente, até o falecimento do cônjuge da reclamante, é imponderável que tal vantagem possa ser suprimida sem que tal ato forçosamente cause enorme prejuízo à estabilidade econômica do trabalhador, após, por óbvio, a sua indubitosa integração definitiva à sua remuneração ou proventos, nos exatos termos do Enunciado 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.775/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SALOMÃO MOURA D'AVILA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-593.812/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV,



consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-594.134/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDECY GOULART BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-600.830/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALCEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Pagamento Integral. Trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Limitação da condenação - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para DETERMINAR QUE REFERIDO ADICIONAL INCIDA SOBRE O SALÁRIO-BASE DO RECLAMANTE.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, EMBORA DE FORMA INTERMITENTE. Estando a v. decisão recorrida de acordo com o entendimento jurisprudencial desta C. Corte Trabalhista (Enunciado nº 361), que consagra a interpretação de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, não se conhece do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-608.770/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA PALUMBO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: TRANSCRIÇÃO DE ARESTOS ADVINDOS DE MESMO TRIBUNAL. INSERVÍVEIS A DEMONSTRAR DISSENSO JURISPRUDENCIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. VEDAÇÃO LEGAL. O advento da Lei 9.756/98 tornou obrigatória a condição dos arrestos apresentados com a finalidade de cotejo de divergência jurisprudencial pertencerem a Tribunais distintos. Imposição expressa da Lei. A não-observância impede o conhecimento do recurso de revista. Alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-608.847/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : JÚLIO ROBERTO NERES CARDOZO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para determinar incidência da correção monetária de acordo com a OJSBDI 1 nº 124 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.310/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARCHIMINIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-612.252/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
RECORRIDO(S) : ANGELO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CONCENTINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, esclarecendo a nulidade da v. decisão de fls. 48/50, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que se manifeste e esclareça se a reclamada, através do documento de fl. 30, ficha de registro de empregado, comprovou a residência do preposto na cidade de Niterói, atingida pela greve dos ônibus no dia da audiência.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de condenação que julgou procedente em parte, à revelia, os pedidos da reclamação trabalhista, indispensável a certeza de que a reclamada apresentou documentação suficiente para comprovar o motivo relevante que ocasionou a ausência do preposto à audiência. Havendo dúvida a respeito, ainda após a oposição de embargos de declaração, necessário o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que esclareça se os documentos juntados pela reclamada comprovam a residência do preposto em Niterói, cidade atingida pela greve geral dos transportes coletivos, motivo que ocasionou o atraso do preposto à audiência.

PROCESSO : RR-612.414/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PARANATRATOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MACHADO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. VANESSA POLAK SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência pretoriana, apenas quanto ao tema dos descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da parcela em comento sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.586/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SEPVEDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRAZO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 14). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.627/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA AUTO PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA LEÔNIO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nºs 23 e 198.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. A atualização monetária dos honorários periciais obedece à regência da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (OJSBDI 1 nº 198). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.793/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VICENTE VUICK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.848/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANUNCIÇÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-613.851/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a repouso ou alimentação, já que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 360/TST e a decisão regional acompanhou a diretriz nele estampada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.098/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JADIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão regional foi baseada no laudo pericial que concluiu que o Reclamante efetivamente laborava em condições de risco acentuado, como exige a norma consolidada, sendo certo, por outro lado, que esta Corte já pacificou o entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 193 da CLT no que tange ao tempo de exposição ao risco, concluindo pela não-exigência de contato permanente com os agentes perigosos para a percepção do adicional respectivo de forma integral, consoante o contido no Tema n. 5 da Orientação Jurisprudencial da SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

Processo : RR-615.827/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ELIAS VENTURINI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão revisional fundada em aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, desautoriza a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.284/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do segundo contrato de trabalho em virtude da ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante e, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo D. Juízo de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas emreversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-617.724/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.848/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-618.226/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DILAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HORAS EXTRAS. 1. A previsão expressa, em cláusula do contrato individual de trabalho, satisfaz a exigência contida na parte final do art. 71 da CLT, não havendo falar em horas extras decorrentes do gozo de intervalo intrajornada com duração superior a 02 (duas). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.842/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste com Recorrida a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que se proceda a intimação da parte, conforme ordenado naquela decisão, seguindo, assim, o feito os trâmites processuais normais. Fica sobrestado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO. Se o reclamado sequer foi intimado do inteiro teor da r. sentença não poderia ter interposto recurso ordinário, ficando prejudicado, dessa forma, seu direito de defesa. Logo, flagrante ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.956/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GERALDO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária no mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. PROVIMENTO. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se dará no mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-647.359/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.



PROCESSO : RR-647.361/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-659.991/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.871/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA. HORAS EXTRAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, e em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.609/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMOS DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.611/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.575/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : JORGE PAULINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NOEL ROSA MARIANO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.394/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO MOTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-674.395/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-675.123/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VICENTE CASTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-683.707/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GERUSA SANTOS FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por violação dos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dav. decisão de fls. 35, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que esclareça se a reclamada foi ou não intimada para apresentar os registros de horário do autor. Fica prejudicado o exame do outro item do recurso (Enunciado nº 338/TST).

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338 DO C. TST. Tratando-se de condenação ao pagamento de horas extras, imposta com base no disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, indispensável a certeza de que a reclamada foi intimada para apresentar em juízo os controles de horário do autor. Havendo dúvida a respeito, ainda após a oposição de embargos de declaração, necessário se torna o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que esclareça, sem dúvida, se houve determinação judicial para que a reclamada apresentasse tais documentos.

PROCESSO : RR-694.503/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-694.831/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERNANDES DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-699.052/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controversa cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante a apresentação de aresto divergente específico. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO.** Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-701.059/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL NACIF LANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de benefício previdenciário complementar recolhido a entidade de previdência privada, criada pela Petrobrás, com a finalidade de complementar os proventos de aposentadoria dos empregados que para ela contribuem, advindo do contrato de trabalho, competente é esta Justiça Especial para julgamento da presente controvérsia.

PROCESSO : RR-705.463/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DEISE DAS GRAÇAS PEDRASE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não só a omissão injustificada por parte do empregador de cumprir determinação judicial mas também a total inexistência de registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importam na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, contudo, pode ser elidida por prova em contrário. Revista conhecida mas improvida.

PROCESSO : RR-706.740/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIS FRANCISCO GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-711.506/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária no mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. PROVIMENTO. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se dará no mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-711.507/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO CRISTIANO HILÁRIO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que atualização monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-714.101/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-714.102/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA MORATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-714.765/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO BATISTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.674/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGOSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR VIANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração públicasob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a **contrario sensu**. Aplicação do princípio contido no brocardo **tempus regit actum**. Precedentes. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.827/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURO EVANDRO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há de ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. *In casu*, a Reclamada trasladou aos autos subestabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Recurso de Revista sem a devida assinatura do substabelecido, de forma a demonstrar a regularidade da representação dos subscritores das razões recursais, razão pela qual é inviável o conhecimento do presente apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.828/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “horas extraordinárias - horista - adicional” e “reflexos do adicional de periculosidade”, ambos por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestaçãode serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-717.468/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÁSSIO FAGUNDES MOTTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao temaverbas rescisórias, multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, multa convencional e multa do FGTS, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTAS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Pretensão revisional colidente com os Enunciados nº 95 e 362 desta c. Corte, não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST e CLT, art. 896, § 5º). **3.** A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza a desoneração daquele quanto às verbas rescisórias, multas reguladas nos arts. 467, 477, § 8º da CLT, a incidente sobre os depósitos do FGTS ou de natureza convencional. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-717.469/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “reflexos do adicional de periculosidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-718.228/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : ADEILTON MAIA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen, que negava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.256/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO REINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “reflexos do adicional de periculosidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-718.258/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NATANEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “intervalo intrajornada”, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, contudo, é que a Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso em exame, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de modo que não se aplicariam à espécie os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei Maior -, tem-se que o próprio legislador ordinário inseriu no artigo 71, § 3º, da CLT exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Ora, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, foge à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder. Dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III), evidente é que reconhecera o constituinte a habilidade e a idoneidade desses entes, necessárias a que substituam o próprio órgão ministerial. Mais que o Ministro do Trabalho, é a própria categoria, representada por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades e, como no presente caso, suas desnecessidades. Destarte, ante a possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista admitido, neste particular, e provido.

PROCESSO : RR-718.259/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “horas extraordinárias - horista - adicional”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestaçãode serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-722.241/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUALDECOMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-722.622/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARCOS MAGELA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-728.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS NILO ABRANCHES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escorreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Recurso de Revista que não se conhece, ante o disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-751.797/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO NAVARRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária nos exatos termos da OJ 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. PROVIMENTO. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se dará no mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-751.799/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-757.725/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-759.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o

somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-763.630/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CÉSAR FARIA MOTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-765.222/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MIZIAEL PEDRO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-771.154/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.



PROCESSO : RR-776.411/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO BORGES
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", "dos reflexos do adicional de periculosidade" e "índice de correção do FGTS", todos por divergência jurisprudencial e do tema "intervalo intrajornada - redução", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desonerar a Reclamada da condenação relativa à paga de indenização correspondente ao período de intervalo intrajornada não gozado pelo Reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, contudo, é que a Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso em exame, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de modo que não se aplicariam à espécie os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei Maior -, tem-se que o próprio legislador ordinário inseriu no artigo 71, § 3º, da CLT exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Ora, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, foge à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder. Dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III), evidente é que reconheceu a constituinte a habilidade e a idoneidade desses entes, necessárias a que substituam o próprio órgão ministerial. Mais que o Ministro do Trabalho, é a própria categoria, representada por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades e, como no presente caso, suas desnecessidades. Destarte, ante a possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e, consequentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista admitido, neste particular, e provido.

PROCESSO : RR-789.378/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA SOARES PEREIRA
 ADOVADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Não há falar-se na aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso, sob pena de subversão da ordem processual observada. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 3/4/98, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a mencionada norma não estava em vigor. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-790.421/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON NEVES PENIDO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-792.780/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : APARECIDO ROLDÃO
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 57, determinando a prolação de novo, com o integral julgamento do recurso do empregado, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições da nova regra não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta os arts. 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.891/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOSIAS ALVES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 77, determinando a prolação de novo, com o integral julgamento do recurso do empregado, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições da nova regra não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta os arts. 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-30.360/2002.6 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AUTOR(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RÉU : CLÁUDIO MENDES
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A jurisprudência predominante é de que a decisão que determina a reintegração do empregado tem caráter satisfativo, antecipando a execução definitiva. Tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, é inviável a execução provisória da sentença, pela impossibilidade de recomposição do **status quo ante**, na ocorrência de reforma de julgado. O cumprimento da obrigação da reintegração no emprego dar-se-á somente após o trânsito em julgado da decisão, com o devido pagamento do salário e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado. Cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-711.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : RUBENS BARBOZA GUERRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. O objetivo dos embargos de declaração limita-se às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não demonstrados os **VÍCIOS ALEGADOS, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.**

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
 PROC. NºTST-RR-40225-2002-9000-04-00-OTRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA-DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDA : TEUTÔNIA DIESEL LTDA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fls. 118/119, declarou de ofício, a incompetência absoluta desta Justiça para julgar o presente feito.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 121/123. Argumenta que o Regional não analisou a preliminar invocada no que tange a determinação do procedimento ordinário para o feito. Alega, ainda, que ocorreu omissão no julgado, pois o Regional ao se declarar incompetente deveria ter remetido o feito à autoridade competente, consoante o disposto no art. 795 da CLT. Alega que todas as convenções coletivas prevêm em cláusulas próprias, a competência da Eg. Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências decorrentes da aplicação dos termos da convenção. Assim, quedou-se violado o princípio da coisa julgada previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que:

"Assim, nega-se provimento ao apelo interposto pelo Sindicato-reclamante. Com efeito, não se perflha o entendimento do Juízo de origem de que a Lei 8.984/95 alcançaria, também, os dissídios envolvendo sindicatos representativos de categoria econômica e empresas integrantes da respectiva categoria. Isto porque, aquela norma, ao empregar a expressão 'dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador', não inseriu na competência da Justiça do Trabalho, como é evidente, os litígios que se assentam em norma coletiva estabelecida entre sindicato de categoria econômica e empresa integrante dessa mesma categoria, hipótese que se configura nestes autos. Sendo assim, proposta a presente demanda por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, com o objetivo de efetuar a cobrança de contribuição assistencial instituída em convenções coletivas de trabalho, não há falar em competência desta Justiça, uma vez que ações dessa natureza, além de não serem alcançadas, repita-se, pelo que preceitua a Lei 8.984/95, não se incluem na disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, e que diz respeito a demandas que tenham 'origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas', pois tal norma refere-se tão-somente às ações fundadas em decisões normativas, situação diversa, portanto, daquela sob exame. Nesse contexto, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito" (fl. 119).

A matéria encontra-se pacificada nesta Eg. Corte, que cristalizou o seu entendimento, por intermédio do Enunciado nº 334, *in verbis*: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconta assistencial em convenção ou acordo coletivos".

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em sintonia com a atual e predominante jurisprudência deste 896 do CLT.

Cumpra observar que em se tratando de Recurso de Revista interposto em rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de vulneração direta a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte. Da análise do Recurso não se verifica invocação de contrariedade de enunciado de súmula desta Corte; e quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se verifica violação à coisa julgada, frente ao entendimento pacificado no Enunciado 334/TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Recurso de Revista; e em atenção ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 795, § 2º, da CLT, **determino** o encaminhamento do feito à Justiça Comum.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-423.588/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BEATRIZ AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : EVETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HARUE MASSUDA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 77/79, o egrégio 2º Regional negou provimento ao Recurso interposto pela Reclamante, mantendo a r. decisão primária.

A Reclamante recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 80/83, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não exige período, tempo ou qualquer restrição para a aplicação da lei, exige tão-somente como fato gerador o acidente de trabalho. Traz arestos a cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que:

"A estabilidade assegurada pelo artigo 118 da Lei 8.213/91 é devida ao término do período em que o empregado encontra-se assistido pela previdência, ou seja, após a cessação do auxílio acidentário. A norma na qual baseou-se a recorrente para pleitear a garantia de emprego tem por fim amparar o trabalhador em seguida ao término do benefício previdenciário, garantindo que o empregado não seja despedido imotivadamente.

Não chegou a reclamante a receber o benefício previdenciário, uma vez que afastou-se do labor em virtude do acidente ocorrido em 31.01.95, documento fl. 15, tendo recebido a alta médica em 10.02.95.

A recorrente baseia o pleito pretendido no artigo 118 da Lei 8.213/91, entretanto, este só seria devido ao trabalhador que efetivamente tenha percebido o auxílio doença acidentário, o que no caso em tela incorreu, tendo em vista que o afastamento da autora perdurou por apenas 11 dias inexistindo quaisquer seqüelas conforme o seu próprio depoimento à fl. 38.

A doutrina esclarece qualquer possível dúvida da recorrente, quanto à interpretação do texto legal, no sentido de que somente a incapacidade por lapso de tempo superior a 15 dias pode determinar a concessão dos benefícios pela não capacitação, devendo os 15 primeiros dias serem considerados de suspensão do contrato de trabalho com remuneração a cargo da empresa" (fl. 78).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu ENTENDIMENTO MEDIANTE A OJ Nº 230 DA C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Assim, não se há falar em violação legal, já que a Reclamante não chegou a receber o benefício previdenciário, e seu afastamento somente perdurou por 11 (onze) dias.

Temos que os arestos apresentados encontram-se superados, ante a jurisprudência atual e dominante. Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, concluo configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 DO CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-485707/98.85ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALMIR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINO B. DE FELIZOLA SOARES

DESPACHO

O Recurso é próprio, tempestivo, a representação é regular (fl. 843). Todavia, não merece ser conhecido, por deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fl. 436. O Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fl. 470, limite legal exigido à época.

O Regional, após julgar os Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem.

Dessa forma, cabia ao Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), fl. 873, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDII DESTA C. CORTE, "IN VERBIS":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista do Reclamado, porque deserto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-497.722/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCURADOR : DR. MARIO ANTÔNIO D.O. COUTO
EMBARGADA : ICLÉA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORGES DE AZEVEDO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-499.727/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 427/429, efeito modificativo ao julgado de fls. 420/425, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLACAS PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
EMBARGADO : DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-509849/98.45ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

RECORRIDO : ALEX FABIANO ARAÚJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se o Recorrido, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Reclamado de alteração de denominação de Banco Excel Econômico S/A para BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, implicando, o seu silêncio, concordância com o pedido.

Após o transcurso do prazo, sem a manifestação do Recorrido ou com a sua anuência, determino a reatuação do processo, bem como a colocação dos Embargos de Declaração em Mesa.

Publique-se.
Brasília, 9 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-510.931/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ARLINDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro renato de lacerda paiva
Relator

PROC. NºTST-ed-rr-541.168/99.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARI RAMOS BORBA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 121/125, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Ari Ramos Borba - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-542.298/99.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADA : CECÍLIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ed-rr-557.760/99.6 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
 EMBARGADO : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PRO-
 CESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo comum de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-56566-2002-000-00-00-6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 RÉ : JUSCILENA SOUZA GOMES

DESPACHO

A CEF ajuíza, às fls. 2/32, a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, visando suspender a execução provisória da obrigação de fazer consistente na determinação da imediata reintegração da reclamante, ora ré, ao emprego, em face do acórdão proferido pelo eg. TRT da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 751/2001.0, cuja tutela antecipada nele concedida já teria sido satisfeita com a publicação de referida decisão (fls. 149/155). Pretende a autora, com a presente ação, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos do recurso de revista de fls. 156/178, já interposto e recebido na origem - conforme consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual daquela Corte Regional -, onde sustenta, em síntese, a impossibilidade da ordem de reintegração de empregado fundada na ausência de motivação do ato demissional, bem assim o não-preenchimento das exigências legais ao deferimento da antecipação de tutela e dos honorários advocatícios. Para tanto, esclarece que, por força do disposto no § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é recebido no efeito devolutivo.

A empresa pública federal aduz, nas razões da presente cautelar, a existência do *fumus boni iuris*, pois, de acordo com o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, os seus empregados não possuiriam estabilidade pelo tão-só fato, levantado pelo eg. 17º Regional, de terem de preencher o necessário requisito de aprovação prévia em concurso público para a investidura em seus empregos públicos, porquanto as empresas públicas se sujeitariam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Relativamente ao *periculum in mora*, a empresa assevera que a efetivação da reintegração da ré, com pagamento dos salários, torna-se extremamente perigosa para a eficácia do resultado final do processo principal, porque a ré fará jus ao pagamento de salários e demais direitos trabalhistas de impossível restituição e para uma prestação de serviços que não mais lhe convém.

De plano, verifica-se que, *in casu*, a autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da TUTELA ACAUTELATÓRIA EM FOCO. VEJAMOS:

É patente a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (o recurso de revista antes mencionado), uma vez que esta alta Corte, em hipótese semelhante à versada nos autos, já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 de sua c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresas públicas.

De outra parte, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, ou por outra, o resultado final do julgamento do recurso de revista em comento, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta Corte ainda na fase de conhecimento nos autos do processo principal, ao apreciar a revista já aviada.

Com esses fundamentos, pois evidenciados os institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender** a execução provisória da ordem de reintegração imposta no acórdão regional de fls. 149/154, em curso no Processo nº 751/2001.0, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente o recurso de revista interposto, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos à parte autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, inclusive via *fac-símile*.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ed-rr-566.186/99.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI
 DANTAS
 EMBARGADO : VANICLEY NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ
 EMBARGADA : COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMEN-
 TAÇÃO DE GURUPI - COMOP
 ADVOGADO : DR. NIVAIR VIEIRA BORGES

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 186/188, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados, Vanicley Nogueira dos Santos e Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi - COMOP -, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-570570/99.0 2ª REGIÃO

Recorrente: **PIRELLI PNEUS S/A**

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS
 DE

BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS

Advogado: Dr. Darmy Mendonça

DESPACHO

Pela petição de fl. 1610, ÁLVARO GOES SOARES manifesta sua intenção em renunciar à substituição processual havida nos autos.

Embora entenda que essa renúncia possa descaracterizar por completo o instituto da substituição processual, é fato que a matéria já está pacificada nesta Corte, como se colhe do item VI do Enunciado DE SÚMULA Nº 310 DO TST, QUE TEM A SEGUINTE DICÇÃO:

"É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituído."

Diante disso, homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos legais.

Após, à Pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ed-rr-570.712/99.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚ-
 TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO
 NETO
 EMBARGADA : SIMEI BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE
 PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 98/100, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, a Embargada - Simei Braga da Silva - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ed-rr-572.531/99.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRENIL PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
 EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
 E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
 GOIÁS - EMATER/GO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 106/107, a Reclamante, opõe os presentes Embargos Declaratórios às fls. 111/120 com fulcro no art. 535 do CPC ao argumento de que não foram analisados os reais fundamentos do seu Recurso de Revista.

Neste sentido, alega que não recorreu da decisão do Regional questionando a prescrição bienal para a propositura da ação reclamatória trabalhista em questão, haja vistas que a r. decisão revisanda sequer declarou tal prescrição, antes pelo contrário, afastou expressamente a mesma, logo o fato da decisão revisanda estar de acordo com o Enunciado 362 deste TST não é óbice para o conhecimento de sua Revista, posto que não questiona se deve ser aplicada a prescrição bienal, já que a ação foi proposta exatamente nove meses após a sua dispensa.

Ademais, afirma que a questão relativa à nulidade do contrato de trabalho após a sua aposentadoria é impertinente no presente caso, posto que limitou-se a pleitear o pagamento do FGTS do período anterior a aposentadoria 18.11.93, dentro do prazo de dois anos para o seu desligamento - 19.01.98.

Diante de tais argumentos, alega que o r. despacho embargado decidiu acerca de matéria não suscitada, mesmo porque o entendimento Regional lhe foi favorável, razão pela qual entende que o mesmo foi contraditório e obscuro.

Apesar da argumentação apresentada, razão não assiste a Reclamante, ora Embargante, uma vez que não há que se falar em obscuridade ou contradição no r. despacho embargado.

Em que pese o Regional debater a tese da prescrição quinquenal, terminou por adotar a bienal, posto que na parte mandamental o apelo é improvido, mantendo-se a sentença, que aplicou a prescrição bienal do direito de ação, considerando o contrato como rescindido em 18.11.93, face a aposentadoria (fl. 50). A pretensão de tomar como referência para a contagem do prazo prescricional 19.01.98 não é aceitável, posto que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII deste TST. Demais disso, no caso em tela, o contrato posterior entendeu-se como nulo, não podendo o seu termo ser referência para contagem do prazo prescricional, por NÃO PRODUIR EFEITOS JURÍDICOS.

Na verdade, denota-se a insatisfação da parte com a decisão proferida, restando clara a sua pretensão de lograr uma nova análise da matéria já analisada.

Ocorre que os embargos declaratórios têm finalidade específica e visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para reforma da decisão embargada, como se infere do disposto no art. 535 do CPC. A omissão que justifica a oposição deste remédio jurídico diz respeito, apenas, a matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 464 e 535, II, do CPC). **In casu**, o mesmo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada.

No entanto, para melhor conceder a prestação jurisdicional merecida pela parte, **acolho** os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, na forma da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-576.833/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENDESKI & SENDESKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINO COSTACURTA
 RECORRIDO : MANOEL PAULO ROCHA
 ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

DESPACHO

Noticiamos partes acordo para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que **APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-577280/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ROBSON SALZMANN
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. NºTST-RR-578.341/1990.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-ed-rr-578.487/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 186/188, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Suely Alves Vieira e outro - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-579.515/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
RECORRIDOS : ALEXANDRE ANDRÉ PORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

Verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade face à deserção, visto que a reclamada não efetuou o depósito recursal a que estava obrigada pelo art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e pela Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada não depositou o valor total da condenação, arbitrado na sentença de 1º grau em R\$ 10.000,00, mas a quantia de R\$ 2.450,00, valor equivalente ao mínimo legal. Assim, ao interpor recurso de revista, estava obrigada a complementar o valor total da condenação ou depositar R\$ 5.419,27, valor fixado na tabela de valores de depósito recursal editada por este Tribunal. Todavia, o depósito recursal foi efetuado no valor de R\$ 3.050,00, sendo, portanto, recolhido a menor, tornando o recurso de revista deserto. Este é o entendimento reiterado deste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139, a saber: *"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"*.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso, por deserto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-589352/1999.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DRª ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-599.599/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ROBERTO COSTA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRIDA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

À Secretaria, para que reatue o feito, a fim de que conste também como recorrida, a empresa Petroflex Indústria e Comércio S. A.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-610.645/1999.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ed-rr-612.434/99.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI
ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 145/147, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Roberli Alex Marcondes Bagattini - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-614.123/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIA CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-625.358/00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RUDI YESS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-629.825/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : JEFERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO TADEU DO AMARAL

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 48.235/2002.7

Por meio da referida petição, os Recorrentes informam sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-647.395/2000.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S. A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO : CRISTIANO DIOMAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ed-rr-650.001/00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO : ORLANDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 117/119, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Orlando Ricardo da Silva - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ed-rr-650.002/00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO : JOSÉ FILHO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 120/122, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.



Concedo, pois, ao Embargado - José Filho dos Santos Caldas - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ed-rr-650.560/00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA **COMPENSADA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADA : CELINA PALHETA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 143/145, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Celina Palheta Nogueira - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

CJ AIRR-655.438/00.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : FÁBIO MÁRCIO BELO
ADVOGADA : DRª HÉRICA DA S. PENICHE NUNES

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação do feito para fazer constar no rol dos Agravados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado 333 do Colendo TST, e art. 896, alínea a, *in fine*, da CLT.

Inconformada, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/03, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, INCISOS I E II, DA CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. " Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos cópia da Certidão de Publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a REDAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT, DADA PELA LEI Nº 9.756/98.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-658.369/00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOTICACOMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADA : MARLENE KESKE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 100 o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que a E. Turma considerou inválido o acordo de compensação existente entre as partes, posto que a Autora laborava além da carga semanal permitida e o labor aos sábados não era eventual. O despacho denegatório considerou, ainda, inexistência de afronta aos arts. 59 da CLT e 7º, XXVI, da CF, e nem tampouco contrariedade ao Enunciado 85 do TST, porquanto a análise de tais aspectos envolveria o reexame de matéria fática incabível nesta fase extraordinária.

Alega a Agravante violação do art. 59 da CLT, bem como do art. 7º, XXVI, da CF/88, além do artigo 8º, incisos III e VI, do mesmo diploma legal. Argumenta que a prestação de labor extraordinário não pode acarretar a nulidade do acordo de compensação, pois, o fato de haver a redistribuição da jornada de trabalho em cinco dias da semana, beneficiando a empregada com dois dias de folga, não impossibilita eventual prestação além do limite pactuado. A Agravante sustenta que se reconhecida a existência de acordo de compensação e demonstrado que a Autora recebeu pelas horas extras prestadas, devido apenas o adicional sobre as horas decorrentes da compensação invalidada. Enumera paradigmas a confronto.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação de dispositivo constitucional e nem configuração de DIVERGÊNCIA VÁLIDA.

O egrégio Regional, à fl. 60, consignou que, apesar da previsão em instrumento normativo, a Autora laborava além da carga semanal permitida, em flagrante violação do art. 7º, XIII, da CF. Aduziu, ainda, o Regional que não cabe aplicação da Súmula 85/TST, eis que esta somente teria aplicado no caso de ocorrer somente inobservância de formalidades legais, ou seja, existência de vício formal em acordo de compensação. Em caso de descumprimento sistemático, por ultrapassada em muito a carga horária semanal, não se cogita na incidência do entendimento jurisprudencial referido. Portanto, tenho nula eventual compensação ocorrida, sendo devida a hora de labor mais o adicional respectivo.

Relativamente às violações alegadas, as mesmas não se configuram ante a nulidade do acordo de compensação, haja vista seu habitual descumprimento. De certo, que os paradigmas cotejados também não propiciam o conhecimento da Revista, vez que o segundo modelo de fl. 78 esbarra no Enunciado 23 do TST, pois não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida, entre eles a inobservância do acordo de compensação e o labor aos sábados. Os outros paradigmas, à exceção do segundo de fl. 81 e o de fl. 77, são oriundos de Turma do mesmo Regional, a teor da alínea a do art. 896 da CLT. Os modelos sobejados, um é originário de Turma do TST e outro da SDC. Portanto, os arestos NÃO ESTÃO APTOS A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA VÁLIDA.

Cumprido ressaltar que o atual entendimento desta Eg. Corte é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional. E, igualmente, não se verifica qualquer divergência apta a propiciar o CONHECIMENTO DA REVISTA.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-660.701/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDECIR NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : D'MARI - CALDEIRARIA E MÁQUINAS LTDA E OUTRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/70, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Apresenta o Reclamante Embargos Declaratórios às fls. 73/74, os quais foram rejeitados à fl. 78.

condenação ao pagamento da multa normativa pelo atraso de pagamento de salários. Alega afronta aos arts. 7º, inciso XXVI e 93, IX, da CF e 832 DA CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista, leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONSIGNOU QUE:

"Pretende o reclamante o deferimento da multa normativa pelo atraso dos pagamentos dos salários.

Diz que a multa está prevista na certidão de fls. 11/11.v, cuja vigência foi prorrogada pela certidão de fls. 13/13v.

Na verdade a cláusula 5ª (fl. 13 v.) prorroga todas as cláusulas do dissídio coletivo que não prevê qualquer pagamento de multa (fl. 11v)" (fl. 70).

RAZÃO NÃO ASSISTE AO RECORRENTE.

O Colendo Regional da análise das convenções coletivas constatou pela inexistência de cláusula que previa qualquer pagamento de multa. Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional, a mesma não se verifica já que no Recurso ordinário de fls. 47/49 tal cláusula não foi ventilada com fundamento da multa normativa. Tendo trazido esta fundamentação em Embargos Declaratórios. Assim, não se vislumbra qualquer violação aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-663.686/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)
Advogada : Dra. Aline Giudice

AGRAVADO : SÉRGIO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 63.338/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AI-RR-683.002/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADOS : SILVANA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Através das petições de fls. 95 e 98, o agravante requer a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a sucessão trabalhista foi reconhecida expressamente pelo Banco Banerj S/A.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-683.892/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)
Advogado: Dr. Rogério Avelar
AGRAVADO E
Recorrido : JOEL MENDES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - **PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 63.149/02.4.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a **COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.**

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR e RR-685.153/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)
Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

AGRAVADA E
Recorrida: **RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 60.433/02.9.
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.
Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-715.091/00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : VALTER DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 80.083/02.7.
Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vista ao Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-718.522/2000-5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORIPEDES ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 311 o TST, agrava de instrumento a reclamante, sustentando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca da matéria versada naquele Verbetes (correção monetária incidente sobre débitos de natureza previdenciária).

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atinentes à tempestividade (fls. 71 e 01) e à regularidade da representação processual (fls. 02 e 07), o certo é que ele não merece seguimento, pois o entendimento adotado pela Turma Regional, no sentido de que a correção monetária aplicável à espécie é aquela prevista na Lei nº 6.899/81, "[...] tendo em vista que o débito aqui reconhecido, fora em decorrência de ação ajuizada por dependente de ex-empregado postulando benefícios previdenciários" (fl. 59, penúltimo parágrafo), está em consonância com a Súmula do Enunciado nº 311 desta Corte Superior, a qual preceitua que "O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81".

Nesse contexto, não há falar-se em admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, pois a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nº 333 e 311 do TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-722.568/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIO ARNALDO PÉCORA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-723.531/01.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : IVALDO DIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-732.353/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA.
EMBARGADO : BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 228/230, efeito modificativo ao julgado de fls. 224/226, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Reclamada o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 10 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
RELATOR

PROC. NºTST-RR-732.982/01.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª SALOMÉ MENEGALI

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO LIMA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 66.819/2002.4.
As Reclamadas e duas das Reclamantes - CLARECI DE LIMA HAUBMAN e ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA - informam a realização de acordo já homologado. Requerem, assim, a extinção do feito em relação às Reclamantes nominadas, prosseguindo o feito quanto às demais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de todas as partes, regularmente constituídos nos autos, bem como pelas duas Reclamantes que participam da transação.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas em relação às Reclamantes CLARECI DE LIMA HAUBMAN e ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA.

Providencie a secretaria da egrégia 2ª Turma a retificação da capa dos autos, fazendo constar como Recorrentes, MARIA NILZA NUNES RICARDO E OUTRA.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AG-AIRR-735.172/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

AGRAVADO : ANTÔNIO ARAMI NUNES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DESPACHO

1 - Junte-se a Petição de nº 53.099/02.7.
2 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o r. despacho de fls. 157/159, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ECT. Referido Agravo visava o processamento do Recurso de Revista. O apelo extraordinário repetia a pretensão aviada desde os Embargos à Execução, qual seja, a de ver reconhecida a impenhorabilidade dos bens da ECT, desconstituindo-se a penhora realizada e se determinando a formação de precatório para a satisfação do crédito executado.

Por meio da petição ora juntada, o Reclamante informa e comprova, por meio de cópias autenticadas, que a Reclamada requereu, no Juízo da execução, a sustação de leilão já designado e a emissão da respectiva guia **para efetivação de pagamento do débito**.

Referido pagamento foi efetuado, conforme comprovam os documentos anexos à petição, sendo requerido pela Executada o levantamento da penhora e dos depósitos recursais.

Na petição acima nominada, é requerido o indeferimento liminar do Agravo Regimental, ante a patente perda de objeto, uma vez que já satisfeito o débito executado.

Os documentos juntados com a petição comprovam, sem sombra de dúvida, que o valor depositado pela ECT **destinava-se ao pagamento do valor devido**, e não à substituição da garantia real constituída na penhora.

Dessa forma, resta indene de dúvidas a perda de objeto do Recurso de Revista e, conseqüentemente, dos Agravos de Instrumento e Regimental, seja porque não há mais bens penhorados (inexistindo assim discussão acerca da penhorabilidade dos bens da ECT), seja porque finda a execução, com a anuência do executado, depositando o valor devido.

Por todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-739.205/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DESPACHO

1 - **Juntem-se as petições de nºs 55.282/02.7, 70.913/02.8, 70.914/02.2 e 70.915/02.7.**

Por meio das referidas petições a Reclamante Solange Mendonça de Araújo requer a extinção do feito em relação a ela, com base no art. 269, inciso III, do CPC, na medida em que firmou transação com a FUNCEF, já homologada nos autos de outro processo.

O pedido vem assinado por procuradores de ambas as partes regularmente constituídos nos autos.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, em relação à Reclamante SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO. Custas *pro rata*, pela Reclamante, à razão de 1/16 (um dezesseis avos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

2 - **Juntem-se as petições de nºs 55.284/02.6 e 57.846/02.6.**

Por meio da primeira petição a Reclamante Maria Aparecida Murta retifica informação de petição anteriormente apresentada, que não importa em alteração do requerimento formulado.

A segunda petição nominada traz a anuência da Caixa Econômica Federal com o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 452 e 454, atendendo, assim ao comando do art. 267, § 4º do CPC.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC, em relação aos Reclamantes LUIZ CARLOS DA FONSECA e MARIA APARECIDA MURTA. Custas *pro rata*, pelos Reclamantes, à razão individual de 1/16 (um dezesseis avos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

3 - **Juntem-se as petições de nºs 55.283/02.1, 62.215/02.9 e 80.510/02.7.**

Por meio da primeira petição a Reclamante VALDENIRA MAIA GRECO MOREIRA renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.



Nas demais petições os Reclamantes LUIZ FERNANDO CARNEIRO e PAULO PASCHOAL GOMES, informam a realização de acordo, já homologado em outro processo, no qual foi conveniada a desistência dos demais processos pendentes na Justiça do Trabalho. A petição vem assinada pelo advogado dos Reclamantes e pelo patrono de uma das Reclamadas, regularmente habilitados nos autos.

Dessa forma, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. V, do CPC, quanto à Reclamante VALDENIRA MAIA GRECO MOREIRA, e na forma do art. 269 inciso III quanto aos RECLAMANTES LUIZ FERNANDO CARNEIRO e PAULO PASCHOAL GOMES.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-739459/01.7 23ª REGIÃO
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. JORGE AMADIO F. LIMA
AGRAVADOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao direito postulado em sua Reclamatória formulada pelos Reclamantes, com a anuência da FUNCEF.

O silêncio da parte será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito.

Após transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-749.679/01.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ROBERTO MARINS
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-755.489/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : M & M BEAUTY E CARE CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADA : SANDRA LACERDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE GAGLIARDO G. CORRÊA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-765726/01.51ª Região

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO COELHO MALHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de eficácia modificativa.

Em face disso, abra-se o prazo de cinco dias para que o Reclamante se manifeste.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-771.423/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE : BANCODO ESTADO DORIO DE JANEIRO ROS.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 53.852/2002.4, 55.541/2002.0, 62.791/2002.6 e 63.031/2002.6.

Por meio das duas primeiras petições, uma cópia transmitida via fax e seu respectivo original, as partes informam composição amigável, requerendo a homologação do acordo.

A seu turno as duas petições restantes, idênticas e subscritas por advogados diversos, constituem pedido dos Reclamados no sentido de excluir do pólo passivo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação.

O acordo apresentado põe fim ao processo e vem subscrito por advogados do Reclamante e do Banco Banerj S.A., regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologoo** acordo apresentado e **determino** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos Reclamados, no importe de R\$ 1.560,00 (Hum mil, quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor do acordo, facultada a compensação com os valores já recolhidos por ocasião dos recursos interpostos. Resta prejudicada a apreciação do pedido de exclusão do pólo passivo frente à extinção do feito. Baixem os autos à Vara de origem para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-781928/01.27ª REGIÃO
Agravante: **COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS
AGRAVADO : JONAS CELEDÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 10, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, dasprocurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão regional que julgou o Agravo de Petição da Reclamada, bem como da Certidão de publicação do referido Acórdão.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-782588/01.41ª REGIÃO
Agravante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA
AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA DE BARROS M. GONÇALVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 111, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/6/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, dasprocurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia de procuração de alguns dos Agravados.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-783027/01.21ª REGIÃO
Agravante: **UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A**

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADOS : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 30, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerar não caracterizada a violação nele indicada, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que plenamente demonstrado o cabimento do seu Recurso.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, seu Agravo não merece ser admitido, em face da flagrante irregularidade de representação. Com efeito, verifica-se que o ilustre subscritor desse Apelo, Dr. João Francisco Tellechea Neto, não possui poderes para representar a Reclamada, não constando seu nome da PROCURAÇÃO COLACIONADA À FL. 17.

Assinale-se, ainda, não ter restado caracterizado mandato tácito na hipótese dos autos.

ESTABELECE O ART. 897, § 5º, I, DA CLT O SEGUINTE:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

POR OUTRO LADO, DETERMINA O ENUNCIADO Nº 164 DESTA CORTE "VERBIS":

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no Verbete Sumular nº 164/TST e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-784.124/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MÓTEIS,

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : ESPETINHOS CAMPINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAURY MARTINEZ SANCHEZ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 180/182, negou provimento ao Recurso Ordinário do SINTHORESP. Referido apelo buscava o deferimento da cobrança de contribuição assistencial contra a Reclamada, Espetinhos Campinas Ltda., bem como alegava cerceio de defesa pelo indeferimento de chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de São Paulo.

Inconformado, o SINTHORESP interpôs Recurso de Revista às fls. 184/187, renovando a arguição de nulidade por cerceio de defesa. Alega ser indispensável chamar à lide o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de São Paulo, na medida em que a Reclamada sustentou ter pago a contribuição assistencial a este sindicato. Traz a confronto os arestos de fls. 185/186.

O r. despacho de fl. 188 denegou seguimento ao Recurso de Revista POR CONSIDERAR INCIDIR À ESPÉCIE O TEOR DO ENUNCIADO 126 DO TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 193/195), o Recorrente alega serem específicas as divergências jurisprudenciais colacionadas no apelo extraordinário, bem como discorda da apontada natureza fático-probatória de suas razões de revista.

Não obstante os argumentos erigidos pelo Agravante, razão não lhe assiste.

Inobstante o relativo desacerto do r. despacho denegatório, na medida em que o Recurso de Revista não aborda questão fático-probatória, O RECURSO DE REVISTA NÃO MERECE PROSPERAR.

O apelo extraordinário vem balisado na arguição de divergência jurisprudencial com três arestos trazidos a cotejo.

O primeiro paradigma não indica fonte de publicação, nem vem acompanhado de cópia autenticada integral do referido julgado. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

O segundo modelo trata de cerceio de defesa pelo indeferimento de intimação de testemunha, hipótese diversa da que se verifica nos AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Por fim, o terceiro paradigma, além de não apontar fonte de publicação, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT.

Por todo o exposto, frente à manifesta impropriedade do Agravo de Instrumento, **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-785959/01.51ª REGIÃO

Agravante: **EDSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA**

ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte agravada da petição de fls. 84/91, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância.

Após decorrido o prazo, à Secretaria da Turma para as providências CABÍVEIS DE REAUTUAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-792.906/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO : ARMANDO FERREIRA FONTICIELHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 23.785/02.3.

Por meio da referida petição, o Agravado informa sua desistência da ação, em virtude de adesão a plano de benefícios da FUNCEF.

Os procuradores do Reclamado e da FUNCEF, regularmente constituídos nos autos, subscrevem o pedido, expressando anuência à desistência, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-792.907/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : ARMANDO FERREIRA FONTICIELHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DESPACHO

Por meio de petição apresentada no Agravo de Instrumento que tramita juntamente aos presentes autos, o Reclamante informa sua desistência da ação, em virtude de adesão a plano de benefícios da FUNCEF. Referida desistência estende-se também aos presentes autos.

Os procuradores do Reclamado e da FUNCEF, regularmente constituídos nos autos, subscrevem o pedido, expressando anuência à desistência, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-796.945/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

RECORRIDO : RODNEY SOARES DE MELLO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 60.779/02.7 e 68.884/02.4.

Por meio das referidas petições, as partes requerem a desistência do Recurso de Revista em virtude de acordo, ora juntado aos autos. Requerem a homologação da transação e a liberação dos depósitos recursais já efetuados.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo no importe de R\$ 836,22 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo, facultada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Baixem os autos à Vara de Origem para as providências relativas ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-777150/01.4 9ª REGIÃO

Agravante: **DM CONSTRUTORA E OBRAS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA.

AGRAVADO : ANTÔNIO LEODIR KLIN

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIDERLEI BRAÚNA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 125, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, e considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoador e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a parte final dos Embargos Declaratórios estampados à fl. 104.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-EDRR-418.604/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS DEMETRIUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos,

Com todas as vênias possíveis, indique o Embargante, em 48 horas, onde está o "erro conspícuo" do acórdão regional, a obscuridade, a contradição e a omissão.

Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-471.830/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 630/635 efeito modificativo ao julgado de fls. 616/628, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, às Reclamadas, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.322/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVANTE : JOSÉ FIDÉLIS BERTOLOTO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL**)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

J. Aguarde-se. Notificação pelo DJ.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AIRR-743.056/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO **SUL FLUMINENSE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

Reiterando o despacho de fls. 482, manifeste-se o Sindicato em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.807/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JR.

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL IGLECIAS.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 110/114, efeito modificativo ao julgado de fls. 105/108, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-750.552/01.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE.

EMBARGADA : IVONE DE ASSIS.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO GOMES DA SILVA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 350/351, efeito modificativo ao julgado de fls. 343/348, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-786148/01.03ª REGIÃO

Agravante : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORA : DR.ª ANAMARIA PEDERZOLI

AGRAVADA : RACHEL DE ASSIS VIEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que o Recurso denegado foi regularmente interposto da forma como preconiza o art. 896 da CLT.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/5/01, posteriormente à edição da Lei n.º 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSO-LIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, considerada peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa n.º 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST ED-AIRR 707742/2000.1TRT -12ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

EMBARGADO : PEDRO LEÔNIDAS ÁVILA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST ED-RR 567096/1999.0TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEI

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA

EMBARGADO : ROBSON DE ALENCAR LOPES

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

AR

PROC. NºTST ED-RR 588614/1999.8TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

EMBARGADO : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

AR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-572.672/1999.5 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: **MARIA LÚCIA PEREIRA ALVES**

ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

EMBARGADO : **O ACÓRDÃO DE FLS. 145/147 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

Processo : AIRR-172/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON G. ARAÚJO

AGRAVADO(S) : R & F ROCHA FERREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.092/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA DO LAR ANÁLIA FRANCO
 ADVOGADO : DR. SILVIO MAZETTO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PILLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DIA DO COMERCÍARIO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : WAGNER FRANCO TAVARES
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-1.337/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ESTEVES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista, quando o aresto indicado pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não adota a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto no Enunciado nº 296, c. TST. Some-se a isso, o fato de o aresto elencado ser proveniente de Turma do Regional que proferiu a decisão atacada e não restar demonstrada a divergência de entendimento do Enunciado suscitado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARTINHO DA SILVA DAMAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/1995.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.130/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : AMÓS GOMES VIANA
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.500/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é de que não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicação do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.088/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.439/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIS ERNANDORENA
 ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.863/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : BOLIVAR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-464.466/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
 AGRAVADO(S) : DARCY MOREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

AGRAVO

Processo : AIRR-591.167/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que realmente o recurso principal não atende aos requisitos alineados no permissivo consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-645.848/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES B. JUNIOR
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA GOMES CALDAS
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-649.782/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA PINTO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que realmente o recurso principal não atende aos requisitos alineados no permissivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-651.677/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MILTON GUEDES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MOTTA LEAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.747/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 AGRAVADO(S) : LEOCÁDIO ALVES FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MUNIR GUÉRIOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-653.794/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-658.885/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL ELIZABETH PIMENTEL GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.555/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TORRE RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : ERICSON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-664.277/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IZILDA SILVANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADO(S) : IZILDA SILVANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.216/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : LELIS ALFONSO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-675.617/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.179/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALÍCIO ROBERTO LEVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.536/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ERMELINDO MILANI PESTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.439/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALZENIR EUFRAZIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.061/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PAULA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686.006/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-686.383/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JADER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O Agravante tem a obrigação processual de afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada. Ladeado tal dever jurídico, o desprovimento do Agravo se impõe.

PROCESSO : AIRR-687.629/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CAMPANERUT
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S) : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.585/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR ROBERTO ASSMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.336/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATLAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.918/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÔNICA ESCOLÁSTICA DE ALMEIDA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ADESÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.470/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ODAIR RODRIGUES HIDALGO
ADVOGADO : DR. BENEVIDES BISPO NETO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 126 e 296 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-703.491/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JAMES TALBERG
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-704.891/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO PINTO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE PESSOAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-709.198/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAUÁ SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.201/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE JENZURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-710.862/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CORREA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-711.672/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IVONE SOARES DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.790/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIRON ARTUR GOMES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. GILPÉTRON DOURADO DE MOARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-712.951/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-713.541/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : ANADEJE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que na Justiça do Trabalho a decisão interlocutória só é recorrível de imediato quando terminativa do feito.

PROCESSO : AG-AIRR-715.445/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALINE SANTOS LEITE LOPES
 ADVOGADO : DR. WÂNIA AMÉRICA DE SOUSA BONFIM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-722.370/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SERGIO DEIRO
 AGRAVADO(S) : MARTHA YANE ROCHA ASSIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, não se admite o recurso de revista por contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco por conflito pretoriano, mas, tão-somente, por ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inteligência do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-727.457/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES VENTURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o regional analisou por completo a decisão censurada, tendo ali sido exposto fundamentadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.371/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIA RODRIGUES CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISSENSO PRETORIANO INEFICAZ - INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O vício de nulidade da prestação jurisdicional só pode ser veiculado por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal ou violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT (OJ 115). Dissenso pretoriano é ineficaz porque os pressupostos fáticos e a causa de pedir não coincidem no acórdão recorrido e nos paradigmas. E negativa de análise do art. 16 da Lei 7.347/85 não houve porque só trazido à baila nos embargos declaratórios e, não, no recurso ordinário, tal como assentou o Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.204/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
 AGRAVADO(S) : EDILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelos Enunciados nºs 221 e 23 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.000/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FRANCISCA TORRES
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.753/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERRAZ BEATRIZ
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Divorciando-se as razões recursais daquilo que ficou delineado no acórdão regional, mormente quanto à não prestação de serviços para terceiros e quanto ao desligamento posterior à intervenção no Bamerindus, já ocorrida a sucessão pelo HSBC, não há como se vislumbrar omissão alguma no aresto embargado, o qual, repita-se, não poderá investigar a prova para aceitar fatos reputados "incontroversos", que não o são.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-734.563/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima e parasanar a omissão de violação ao art. 463 do CPC, que, não tendo ocorrido, enseja a manutenção da conclusão do acórdão embargado, nosentido do improvimento do agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - OMISSÃO ADMITIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De fato, a Súmula 278 desta C. Corte sustenta que, dependendo da natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos de declaração, podeocasionar efeito modificativo no julgado.

Ocorre, todavia, que esse efeito modificativo não está restrito à hipótese de omissão (inciso II do art. 535 do CPC), pois, na forma do art. 463,II, do CPC, a alteração do julgamento, por meio dos embargos de declaração, pode se dar, também, na constatação de obscuridade ou contradição (inciso I do art. 535 do CPC).

Embargos de Declaração a que se dá provimento, para prestar esclarecimentos e para sanar a omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : AIRR-742.758/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não protraí o termo *ad quem* do prazo recursal. Isto porque, a interposição de recurso incabível não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão. Em consequência, torna-se impossível a interposição *a posteriori* de qualquer outro recurso contra a decisão transitada em julgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.136/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SENKOW E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS - INVIABILIDADE.

A discussão encetada restringe-se à análise de norma regulamentar de plano de benefícios e, segundo o E. Regional, a gratificação concedida uma vez não constitui salário de participação, o mesmo ocorrendo com a participação nos lucros de 1997, pela sua natureza. Além, portanto, do caráter fático da matéria, a atrair a Súmula 126, o dissenso é imprestável porque não abarca todos os fundamentos do acórdão recorrido, também não se prestando as decisões de Turma desta C. Corte, do mesmo Regional ou de Vara do Trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.183/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EDILENE MARIA RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, o de número 115, invocado como um dos fundamentos para o não processamento do recurso de revista. O fato de a decisão embargada adotar posicionamento que, no entender da parte, não se coaduna com alguns julgados específicos do E. Supremo Tribunal Federal, não constitui omissão, mas, quando muito, erro de julgamento, sanável unicamente mediante recurso de natureza infringente. A impossibilidade de reconhecimento de mandato tácito, só pela subscrição de peças de defesa, sem a presença do advogado em audiência, foi justificada à luz da exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.272/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLOTILDE CARMEM DE ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NORMAS DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANO MORAL - PROVA INEXISTENTE - DISSENSO INEPECÍFICO - CUSTAS - VALOR DA CAUSA OBSERVADO.

A falta de prequestionamento de normas constitucionais e do Código Civil perante a E. Corte de origem impedem a verificação de sua possível violação direta (Súmula 297). De outro lado, inexistindo prova do dano moral e não tendo a reclamante se insurgido contra o encerramento da instrução sem a oitiva de suas testemunhas, o que só fez a reclamada, não há como se vislumbrar cerceio de defesa. Rigorosamente cumprida a regra do art. 789, § 4º, da CLT no que tange às custas, calculadas sobre o valor da causa, atribuído pela própria parte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.763/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ISAAC FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO PROBATÓRIA - COMPENSAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

Insusceptível de reexame a condenação em horas extras (Súmula 126), mormente quando decorreu ela da falta de estipulação concreta de compensação de jornada, apenas prevista sua implementação futura em norma coletiva. Ademais, conforme ressaltou o E. Regional, havia extrapolação da jornada, o que atrai a incidência da OJ 220 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.794/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES RAMOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, sanando a omissão apontada, analisar a violação legale o dissenso ofertado, ficando, porém, inalterada a conclusão de não provimento do agravo de instrumento da empresa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INSERVÍVEL.

Reconhecida a omissão apontada, enfrenta-se a alegação de violação do art. 1.030 do Código Civil, o que, no entanto, jamais poderia ocorrer no caso concreto, pois de efeitos não se poderá cogitar, se não veio a ser reconhecida a causa, ou seja, se o E. Regional não aceitou a transação, não poderia ela ter consequência alguma. E quanto ao dissenso ofertado, de todo inespecífico na medida em que pressupõe a transação e não enfrenta o argumento de que o termo de rescisão contratual tinha ressalvas.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão anterior pelo improvido do agravo.

PROCESSO : AIRR-750.476/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressu-postos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.593/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
 AGRAVADO(S) : TONY AURÉLIO IANONI
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo se extrai dos termos do art. 1316, IV, do Código Civil Brasileiro, cessa o mandato pela terminação do prazo. É extremo de dúvida que a validade do substabelecimento está condicionada à validade do mandato outorgado ao substabelecido. Constitui o substabelecimento, é certo, mera transferência de poderes. Logo, não se pode a ele reconhecer validade quando expirado o prazo do instrumento de mandato conferido ao substabelecendo. Tal conclusão decorre não só da máxima de que o acessório segue a sorte do principal, MAS, PRINCIPALMENTE, DO SENSO DE LÓGICA.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual. Processo : AIRR-750.704/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : EDSON GIVAGNE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Inteligência do § 6º, do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-753.112/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANDE COGO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-753.377/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARCOVERDE DINIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.316/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILTON PEIXOTO NELSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA.

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o processamento do recurso de revista que pretende ir de encontro a matéria objeto de Súmula desta C. Corte, no caso, a de número 331, que consagra a responsabilidade subsidiária na terceirização de serviços.

AGRAVO IMPROVIDO.



Processo : AIRR-758.535/2001.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : CLEIDINALVA BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.318/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperá o Apeloque não preenche os requi de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.368/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : LEILA DE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-759.671/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760.716/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - DISSENSO INAPTO.

Segundo o E. Tribunal Paulistano, analisada a prova, as funções de assistente de crédito imobiliário e de serviços administrativos não poderiam ser enquadradas no § 2º do art. 224 da CLT, por absoluta falta de algum mando e gestão, sem distinção de confiança. Resta, impossível, destarte, reexaminar a prova para se chegar à conclusão desejada pelo Banco, cumprindo destacar que o só pagamento da gratificação de função não é suficiente. E impreteríveis as ementas colecionadas, seja porque inespecíficas, seja porque de Turma desta C. Corte e do mesmo Tribunal de origem.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.777/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

AGRAVADO(S) : MANOEL NAZARÉ PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO.

Analisada a prova dos autos, o E. Regional Soteropolitano concluiu que as diárias integravam a remuneração, seja porque ultrapassavam 50% dos salários, seja porque assim considerava a empresa, denotando contratualidade em tal acerto. Nessas circunstâncias, tem incidência a Súmula 101 desta C. Corte a obstar o seguimento do apelo revisional, sendo certo que o enfoque da Súmula 318, além de não prequestionado na origem, desserve à hipótese em debate, ante as singularidades delineadas pela Corte de origem.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.779/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AMARO PEDRO DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - INCORPORAÇÃO - DISSENSO INSERVÍVEL.

Eminentemente fática a discussão em torno da caracterização do reclamante como bancário, eis que dependente da análise da passagem do empregado por várias e outras empresas sucedidas ou incorporadas pelo efetivo empregador de fato, mormente em se considerando que as atribuições estão previstas no art. 226 da CLT. Inespecífico o dissenso que se divorcia das circunstâncias delineadas pelo Regional, tendo, pois, incidência as Súmulas 126 e 296.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-761.489/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-762.583/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BERNARDO TAITELBAUM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Existentes nas decisões regionais os fundamentos do acolhimento do pedido de incentivo à aposentadoria, não há por que se aceitar a alegação de nulidade da prestação jurisdiccional por falta de apreciação de provas. Na verdade, o que resulta evidente é o in-

conformismo com o desfecho desfavorável aos reclamantes, o que não significa afronta direta ao art. 832 da CLT. E o deferimento daquele incentivo decorreu da análise dos fatos e da peculiar situação dos agravados, anistiados políticos, que, segundo a E. Corte de origem, não poderiam ser aliçados dos benefícios que a empresa concede.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-764.021/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : LENI REIKO HASHIMOTO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.197/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO TORRES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Arestos objeto de recurso de revista em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I). Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-765.157/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EMTEC

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.772/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

AGRAVADO(S) : MARLENE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.845/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

AGRAVADO(S) : SUELY LISBOA VILLELA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.158/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.161/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JANETE GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Em consequência, resta prejudicada a análise do recurso de revista desprovido da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DOS DEPOSITOS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de CABIMENTO.

Processo : AIRR-766.369/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LEMES POLINI DOLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E MATÉRIA FÁTICA
Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmáticos são inespecíficos; quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está assentada em matéria fática. Inteligência dos Enunciados nºs 296, 126 e 333 do TST.

Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.803/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-766.807/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-767.173/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera agravo que visa ao processamento de re que não preenche os pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.879/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória a regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.206/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDA ANTONINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos são inservíveis à demonstração do dissenso. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.239/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSALIA DE OLIVEIRA PASCHOALIM
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento já que não demonstra qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.133/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORNELIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.789/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FAE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: Agravo de Instrumento que não se conhece ante a sua intempestividade.

PROCESSO : AIRR-777.512/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR MEYER
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUÊ NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-778.162/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperará o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.886/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUGO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI desta corte, impõe-se negar seguimento ao



recurso de revista, conforme preceitua o § 4º do art. 896 da CLT, e nos termos orientados pelo Enunciado nº 333, segundo os quais os precedentes daquela seção foram alçados ao *status* de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.285/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDIANARA APARECIDA DA SILVA BISCAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MOÇA BONITA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIXAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ S. BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é cabível quando da demonstração de violação frontal de preceito constitucional ou de contrariedade com Enunciado da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.061/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : WILTON SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE M. DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRÉ-SUPPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.063/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-781.064/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MARCELLO P. SOBRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possi de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão pro em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.149/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOSINESPECÍFICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO . ENUNCIADO 296/TST. AGRADO NÃO PROVIDO. Para que o recuso de revista fundamentado em dissenso ju-

risprudencial venha a lograr admissibilidade, os paradigmas trazidos a cotejo devem ser específicos, revelando a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal. Inteligência do Enunciado n. 296 - TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-781.612/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIOVANE GOMES VIEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.679/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXIMIANO COUTINHO FERAZ
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-782.581/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : LILIAN JACIARA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-786.138/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VANI DE FÁTIMA NASCENTES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento obsta o seu conhecimento, nos termos do item I do § 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99 DO TST. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.825/2001.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
AGRAVADO(S) : MAURINA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E LEGAL E DE CONTRARIEDADE A VERBETE SUMULAR DO TST. ART. 896, "a" E "c", DA CLT. O Recurso de revista interposto pela parte com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT deve comprovar, inequivocamente, contrariedade a enunciado do TST ou violação direta e literal a preceito constitucional ou legal, sob pena DE SER-LHE NEGADO SEGUIMENTO. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-787.433/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e INDEFERIR a aplicação de multa ao reclamado por alegado ato atentatório à dignidade da justiça.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. A interposição inadequada de agravo de instrumento quando processualmente caberia recurso de revista constitui erro grosseiro, visto referidos recursos terem finalidades processuais claramente distintas, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-787.439/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MIRALDO CARNEIRO RIOS
ADVOGADO : DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPPOSTOS. Não se manda processar Recurso de Revista, em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, fundada em pretensa violação de normas federais. Resta inviabilizado o processamento do apelo ainda quando não se demonstra a alegada afronta direta à Constituição Federal, ou quando vem o recurso fundado em aresto de Turma do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.756/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERAZ HAZAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A VERBETE SUMULAR DO TST. ART. 896, § 6º, DA CLT. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo deve comprovar, inequivocamente, afronta a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, como determina o § 6º do art. 896 da CLT, sob pena de ser-lhe negado seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.165/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No processo de execução somente se admite o recurso de revista se violado direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, conforme o previsto no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.849/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MÚCIO DE MELO ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Quando o Regional não se manifesta a respeito de tese que a parte considera relevante para o deslinde da questão, nem é provocado a fazê-lo, fica desatendido o prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, inviabilizando o processamento DA REVISTA.

II - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. impossível, nesta instância recursal, a discussão de matéria pertinente ao campo fático-probatório dos autos, cuja apreciação soberana está afeta ao Regional, a teor do enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.876/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 245 DO TST. O depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo legal para a interposição do recurso de revista. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 245 DO TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-795.504/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : KENT COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLIVAL RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOELSON FIGUEIREDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o traslado do pagamento das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.268/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PERCONTINE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Encontrando-se o processo em fase de execução, só é cabível o recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional (exegese do art. 896, § 2º, da CLT). Negado provimento.

PROCESSO : AIRR-797.258/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não pode prevalecer a preliminar de nulidade, pois a Agravante pretende o reexame da matéria, na medida em que o órgão julgador "a quo" analisou todos os temas a ele ela apresentados, fundamentando sua decisão. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO MATERIAL. Incólume a alínea "c" do art. 896 da CLT (artigos do art. 471 e 818 da CLT e 333, I, do CPC), ante o óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento DESPROVIDO.

Processo : AIRR-797.259/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. AMANDO PRATES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vê-se, claramente, que a Corte Regional entregou de forma completa a prestação jurisdicional, porquanto ao proferir sua decisão quando analisou o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, já havia consignado que a reforma da sentença de origem decorreu tanto do fato de a mutualidade não ter sido comprovada nos autos, quanto pelo fato de que o superior hierárquico poderia ter agido de forma mais branda, usando a proporcionalidade devida, ou seja, poderia ter-se utilizado de advertência ou punição, e, como não o fez, conclui-se pela não-existência de justo motivo para a dispensa. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". Verifica-se que a Reclamada insurgiu-se com esses argumentos quando opôs os Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que as alegações eram incabíveis à hipótese. Dessa forma, a ora Agravante, ao arguir a negativa de prestação jurisdicional, deveria ter-se insurgido acerca desta matéria, e não somente quanto à caracterização da justa causa, como o fez, para que a Corte "a quo" se pronunciasse de forma explícita sobre esse tema em particular, e, como isso não ocorreu, operou-se o instituto da preclusão, nos exatos termos do Enunciado 297 desta Corte. JUSTA CAUSA. Ileso o art. 5º, LV, do Texto Constitucional, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Incólume o art. 131 do CPC, tendo em vista que o Regional fundamentou os motivos que o levaram a concluir pela existência de motivação para a dispensa, quais sejam, a não comprovação da agressão mútua entre o superior hierárquico e o ora Agravado, e a desproporcionalidade da ação daquele. Inexistente o pretendido dissenso de julgados à luz do Enunciado 296 do TST, uma que os arestos paradigmáticos não adotam tese contrária à consignada pelo Tribunal Regional. Incólumes os artigos 482, "k", da CLT, e 334, II e III, do CPC, pois, para se chegar a conclusão de que não houve motivo a ensejar a dispensa, necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, ato defeso neste momento processual, nos moldes do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.260/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece admissibilidade o Apelo, quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional e/ou legal, nos moldes do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO** - "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio" (En. 327 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.753/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.170/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIO JORGE BARBOSA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : RR-3.573/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aostemas "litigância de má-fé", "honorários advocatícios", "adicionalnoturno", "participação nos resultados", "cesta de alimentos", "multasnormativas", "vínculo de emprego" e "seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "vale-transporte" e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir dacondenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AOS DEMAIS TEMAS. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-415.175/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS. FRENTISTA.

Recurso não conhecido ante a conclusão da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 251 da SDI-1 do TST.

II - RECURSO DA RECLAMADA
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada com extra-dinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário.

Recurso de Revista conhecido, e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-416.259/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : NIVANDE PROSPERO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "VALE-TRANSPORTE", por afronta ao artigo 818 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Mantida a condenação em horas extras ante o óbice à veiculação da Revista imposto pelos enunciados 126 e 297 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O regional não adotou tese explícita a respeito do tema, limitando-se a autorizar, na parte dispositiva do acórdão, os descontos respectivos na forma do Provimento 01/96 da CGJT. O conhecimento do apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado 297 do TST. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** Pacificado o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (OJ nº 215, da SDI-1 do TST), o entendimento regional de que incumbia ao empregador comprovar que a solicitação de endereço e meios de transporte utilizados não foi atendida pelo autor, impõe o provimento da Revista por violação do artigo 818 da CLT. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-417.794/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas "Intervalo Intrajornada - Período Anterior à Lei nº 8.923/94" e "Regimes de Compensação e de Prorrogação da Jornada- Coexistência - Impossibilidade"; conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para se excluir da condenação a integração do adicional noturno no cálculo das horas extras prestadas exclusivamente no período diurno, mantida, no entanto, a integração do re-

ferido adicional relativamente às horas trabalhadas, após as cinco horas, emprorrogação à jornada noturna; por igual votação, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - DISSSENSO INSERVÍVEL - COEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E HORAS EXTRAS HABITUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS - SÓ CABIMENTO NAS DIURNAS SUBSEQUENTES À JORNADA NOTURNA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Resta inviabilizado o trânsito do recurso quanto ao tema do desrespeito ao intervalo intrajornada, pois o dissenso ofertado é de repositório não autorizado por esta C. Corte (Súmula 337). E se não ficou delineado no aresto regional que a jornada não era extrapolada, impossível reconhecer contrariedade à Súmula 88 (Súmulas 297 e 296). Quanto à coexistência de compensação de jornada e horas extras habituais, além de inespecífica a jurisprudência trazida, a OJ 220 impede a admissibilidade (Súmula 333).

Por divergência válida, porém, há de se enfrentar a questão da repercussão do adicional noturno nas horas extras, que, na forma da OJ nº 6, fica restrita, apenas, àquelas prorrogadas subsequentemente ao horário noturno.

Admissível, da mesma forma, a questão da época própria da correção monetária, cumprindo aplicar a OJ 124.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-418.603/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a única omissão admitida, analisar tema ventilado no recurso de revista, qual seja, configuração do cargo de confiança em razão do recebimento dos adicionais AP/AFR e VP, e concluir que o conhecimento da matéria esbarra na Súmula nº 297 do TST, daí por que inalterada a conclusão do aresto embargadonense particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO

Conquanto deva ser reconhecida a omissão, relativamente ao tema "Cargo de Confiança - Caracterização - Adicionais AP/AFR e VP", mantém-se inalterada a conclusão adotada na decisão embargada, incidindo o óbice perflhado no Enunciado nº 297 do TST, pois o Tribunal Regional não ventilou a matéria, sob o prisma discutido pelo recorrente.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : RR-419.418/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CAMPIGLIA, BIANCHETTI E CIA. AUDITORES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-420.367/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - Turno ininterrupto de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos adicionais de risco e de tempo de serviço do cálculo das horas extras. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Superposição dos adicionais noturno e de hora extra em trabalho suplementar realizado à noite", "Forma de execução" e "Parcelas vincendas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE RISCO E POR TEMPO DE SERVIÇO - EXCLUSÃO - CUMULAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - FORMA DE EXECUÇÃO DIRETA - PARCELAS VINCENDAS - DISSSENSO INESPECÍFICO.

Visto como a concessão de intervalos intrajornada não impede a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento (Súmula 360), impossível o trânsito do apelo, ainda mais quando, no caso, a alegada interrupção das atividades não veio a ser prequestionada e, agora, não pode ser reexaminada (Súmulas 297 e 126). Válida a divergência quanto ao cômputo dos adicionais de risco e por tempo de serviço no cálculo das horas extras, aplicando-se a OJ 61 da E. SBDI-1, que os exclui, em face da norma específica do art. 7º da Lei 4860/65. No que tange à cumulação do adicional noturno com o extraordinário e à forma de execução, o apelo encontra óbice nas OJs 97 e 87 da E. SBDI-1. Finalmente, quanto às parcelas vincendas, não prequestionada possível violação do parágrafo único do art. 460 do CPC, que, de qualquer forma não foi violado, sendo inespecífica a divergência aproveitável, inadequada a outra que não é de Tribunal Trabalhista.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-421.778/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ SOUZA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Reza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1 do TST que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-421.857/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DARCI MALKO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras em repousos e nas verbas rescisórias - quitação - Enunciado nº 330/TST, quanto ao adicional noturno e reflexos e da multa do artigo 538 do CPC e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos mesmos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228).

Conquanto o E. Regional Paranaense não tenha aceito a Súmula 330 quando veio a julgar o pedido de reflexos de horas extras habituais, não discrepou dessa orientação, pois o seu inciso I exclui da quitação parcelas não consignadas no recibo e suas respectivas incidências em outros títulos, ainda que estes últimos tenham figurado no termo de rescisão.

Quanto ao adicional noturno, o tema não logra conhecimento por envolver análise de norma coletiva, que, segundo o Regional, não foi englobado pelo adicional de revezamento, incidindo o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT e a Súmula 126.

Por fim, não se pode conhecer da questão relativa à multa do artigo 538, do CPC, aplicada na primeira instância, porque declarado o intuito protelatório, sendo certo que a divergência trazida esbarra NAS SÚMULAS 23 E 296/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-421.884/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALTAIR DOS REIS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante ao tópico 'Correção Monetária - Época Própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar autilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral; por igual votação, conhecer do recurso quanto ao tema 'Descontos Fiscais - Cálculo Mês a Mês' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, é devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124). Ante os termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, há de se reconhecer a ilegalidade na adoção de critério de cálculo, mês a mês, para os descontos fiscais, porquanto o fato gerador alude ao montante condonatório, judicialmente fixado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.735/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município da Estância Balneária de Praia Grande, em razão da decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-422.772/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO MASSON BONFIM
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CRIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO - REFLEXOS NOS SÁBADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo o Tribunal deferido a sobrejornada com base na prova coligida, a Súmula 126 do TST impede o conhecimento do recurso de revista.

E não há violação do art. 818 da CLT, se o Regional analisa testemunha do reclamante, confronta-a com as da empresa, pondera depoimento do preposto e forma sua convicção a respeito.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho a compensação de jornada não pode ser acordada tacitamente (OJ 233). Finalmente, não tendo sido tratado o tema dos reflexos das horas extras nos sábados, não há como se dizer contrariada a Súmula 113.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.782/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : GILDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista do BANRISUL e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não restar demonstrado qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO - ART. 500/CPC.** Nos termos do artigo 500 do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo do Reclamante quando não conhecido o Recurso Patronal, haja vista que o acessório segue a sorte do principal.

PROCESSO : RR-423.342/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRENTE(S) : ALBINA RODRIGUES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte em que indeferiu pedido de cumulação entre antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OJ nº 68 - REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. ENUNCIADO 333/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-423.367/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALPOIM DE MOURA CARMARGOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e quanto ao pedido de sucessão trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 459 DA CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-424.938/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MENTZINGER SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
 RECORRENTE(S) : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR DE PLATA-FORMA MARÍTIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não se prestam ao fim colimado, ou porque não possuem sua fonte de publicação (Enunciado 337 do TST), ou porque oriundo de Turma desta Col. Corte Superior (alínea "a" do art. 896 da CLT); ou porque inespecífico ao caso, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PISO SALARIAL. CATEGORIA DE ENGENHEIRO. O recurso da reclamada, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT e os Enunciados 297, 296 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.542/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DJALMA DE SENA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 180/186, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição do direito de ação do Reclamante. Sobrestado o exame dos demais temas discutidos no recurso de revista, os quais serão submetidos a julgamento, se necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE SER ARGUIDA EM RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 153.

O tratamento legal específico que a legislação empresta à questão prescricional permite que a mesma seja invocada em recurso ordinário, ainda que assim não tenha sido feito na contestação.

A vetusta Súmula 153 desta C. Corte consagra essa possibilidade de arguição da prescrição na instância ordinária, daí sendo admissível o recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.932/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, rejeitada a preliminar de deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - DESNECESSIDADE - DESERÇÃO AFASTADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO SANADA - EFEITO MODIFICATIVO - REFORMA PARA PIOR - INOCORRÊNCIA.

De se rejeitar a preliminar de não conhecimento, seja por defeito de representação, seja por deserção, porque, na forma da OJ 255 da E. SBDI-1, o mandato judicial não necessita vir acompanhado dos atos constitutivos da reclamada, nem a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC equivale ao depósito recursal, pressuposto de



admissibilidade, salvo no caso de reiteração de embargos protelatórios. Quanto à nulidade da prestação jurisdicional, certo que o Eg. Regional Fluminense veio a sanar a contradição do acórdão principal por ocasião dos embargos do reclamado. Ali, em primeira análise, houve aceitação de desistências dos substituídos intervenientes, mas a conclusão do julgamento do recurso ordinário do sindicato era no sentido de seu provimento. Nos declaratórios, uma ou outra conclusão haveria de prevalecer, optando os julgadores por desconsiderar as desistências, sempre apresentando fundamentação. Efeito modificativo não houve, porque mantida a conclusão originária. Tampouco "reformatio in pejus", pois, obviamente, o recurso era do sindicato, que obteve sucesso.

Não há, portanto, qualquer afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal ou violação dos princípios de acesso à Justiça, ampla defesa e devido processo legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.219/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : OZIAS ANTUNES CORREIA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-RR-426.365/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ARMANDO MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-426.395/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : ELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - TESTEMUNHA DEMANDANTE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

Ademais, toda a discussão em torno do reconhecimento das horas extras e da prova feita esbarra nas Súmulas 126 e 357 desta C. Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.920/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : LAURINDA TIZUKO KIKUTA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto à competência da justiça do trabalho para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de autorizar as respectivas deduções, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais resultantes da equiparação ao Bacen e à integração da ajuda alimentação, ambas por falta de interesserecural, às horas extras, à indenização do Enunciado 291 e aos descontos para a Previ e Cassi. Não conhecer, integralmente, dorecurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACP E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS JÁ EXCLUÍDAS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - HORAS EXTRAS - FIPs - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS - TEMA PRESCRICIONAL NÃO PREQUESTIONADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVI E CASSI - SÚMULA 297.

Se da parte dispositiva do acórdão regional consta a exclusão de diferenças de ACP e de ajuda-alimentação, inexistente interesse recursal do banco reclamado de rediscutir esses temas, nos quais saiu-se vencedor e, não, sucumbente. As FIPs não têm valor probante superior, só porque previstas em norma coletiva, podendo ser infirmadas por outras provas, inclusive testemunhal (OJ 74). Não prequestionadas a questão prescricional da indenização de horas extras nem o ato jurídico perfeito a autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI. Válido o dissenso sobre a competência desta Justiça para autorizar as deduções fiscais e previdenciárias, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL (ACP) - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MUDANÇA PARA O TURNO DIURNO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO - ABONO HABITUALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO - INOCORRÊNCIA.

Inadmissível o apelo da reclamante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, quando se investe contra matéria objeto de reiterada jurisprudência do C. TST (OJs 16, 123, 124 e Súmula 265). Na questão do abono habitualidade não está demonstrada violação direta à garantia da irredutibilidade salarial, julgado que foi à luz das normas regulamentares do Banco. Nem este comportou-se como litigante de má-fé, ante as aparentes contradições do julgamento de origem, ao consignar fundamentos do voto vencido e VENCEDOR, O QUE ENSEJOU O RECURSO PATRONAL.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.932/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARY VIEIRA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZADA - EN. 296/TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.259/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA PENHA BASTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de representação, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Observado, na feita do Instrumento de Man o disposto no inciso VI do art. 12 do CPC, não há falar em irregularidade de representação processual, restando impositivo o reconhecimento de que apto se encontra o advogado a procurar em juízo (art. 37, "caput", do CPC).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.874/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IRLANDA MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - REEXAME VEDADO - PERÍODO NÃO ABARCADO POR TESTEMUNHAS - IRRELEVÂNCIA - JUROS - SUCESSÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 6.024/74.

Não dispondo, de forma diferente, norma coletiva ou regulamento específico da empresa, as gratificações semestrais não de ser pagas com a integração do valor das horas extras habituais, na forma da Súmula 115 desta C. Corte, o que obsta o processamento da revista, consoante os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. De se destacar, no caso, que a alusão às normas coletivas, que delimitariam essa vantagem, constitui inovação recursal, nada disso tendo sido prequestionado. As horas extras provadas não representam violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo vedada sua reavaliação nesta esfera (Súmula 126). É irrelevante que todo período de trabalho não esteja abrangido pelas testemunhas (OJ 233). Quanto aos juros moratórios, o reconhecimento da sucessão do empregador veda a incidência da Lei 6024/74 e das Súmulas 304 e 307.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-438.017/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retenção das aludidas parcelas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I desta Corte. Custas inalteradas.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 434/1994. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque desfundamentado o recurso de revista, no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

É indispensável à admissão do recurso de revista que o Tribunal Regional tenha adotado posicionamento explícito sobre as teses veiculadas na fundamentação recursal. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR.

As parcelas previdenciárias e fiscais devem ser deduzidas do crédito do reclamante, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da C. SBDI-I desta Corte.

O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas por aquele. A obrigação de recolhimento dessas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-438.861/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada no tocante à incidência do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Improsperável o apelo que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido e não conhecido o Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-438.912/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os argumentos espostos pela Parte receberam os devidos ESCLARECIMENTOS, NÃO SE COGITANDO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

NULIDADE DO DESPACHO DO JUIZ RELATOR. Não se vislumbrando a violação apontada, não se pode conhecer do Recurso de Revista.

ENUNCIADO 330/TST. Para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário proceder-se ao reexame do conteúdo do TRCT, o que é defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** A irrisignação esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, dada a necessidade de se reanalisar os Termos de Rescisões Contratuais e o depoimento do preposto para se chegar a entendimento diverso do esposado pela Corte "a quo". **CONFISSÃO FICTA.** Aresto inespecífico não autoriza o conhecimento do Recurso, ante os termos do Enunciado 296 do TST. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A pretensão não merece prosperar, ante os ÓBICES IMPOSTOS PELOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST.

Processo : RR-441.218/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGAO
RECORRIDO(S) : GUILHERME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ENUNCIADO 291 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada a alegação de violação direta de dispositivo constitucional, e tendo sido trazidos a confronto arestos de Turma do TST, ou que atraem a aplicação dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados 23, 296 e 337 desta Corte, não reúne a Revista condições intrínsecas de conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.219/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : HELI JESUS GOMIDES
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ENUNCIADO 291 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada a alegação de violação direta de dispositivo constitucional, e tendo sido trazidos a confronto arestos de Turma do TST, ou que atraem a aplicação dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados 23, 296 e 337 desta Corte, não reúne a Revista condições intrínsecas de conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.823/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : SIMÃO JOEL IVASZEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência material para julgar as contribuições devidas ao INSS e ao IR e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para reconhecer competente a Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar a retenção dos descontos previdenciários fiscais, na forma da lei. Não conhecer do apelo quanto à interrupção da prescrição, à inaplicabilidade de instrumento normativo, adescumprimento de obrigação contratual, aos honorários advocatícios e multa convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO - DISSENSO INESPECÍFICO - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA.

Apresentada divergência válida quanto à questão dos descontos legais, devem ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. De cunho nitidamente interpretativo a discussão sobre a interrupção da prescrição pela propositura anterior de reclamatória por parte do sindicato, na condição de substituto processual, sendo inespecífico o dissenso ofertado, o qual, inclusive, colide com a Súmula 268 desta C. Corte. Inocorrente violação literal do art. 511, § 3º, da CLT quando a Eg. Corte Paranaense reconhece a aplicação de norma coletiva em razão da prevalência da categoria preponderante. Não existindo tese sobre o art. 1092 do Código Civil, vedada a análise da possibilidade de descumprimento de obrigação contratual.

Presentes os requisitos da Lei 5584/70, o aresto recorrido conforma-se com a Súmula 219 desta C. Corte. E inespecífica, finalmente, a divergência sobre a aplicação de multa convencional, se não há no julgamento Regional qualquer alusão ao art. 1531 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.872/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : DIONISIO MARZUKIEVICZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos recursos dorevista apenas no tocante à validade do acordo individual para compensação de jornada e, no mérito, por igual votação, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento tão somente das eventuais horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apurados através dos cartões-ponto e dos recibos de salários presentes nos autos, compensadas as efetivamente pagas a tal título. Por igual votação, não conhecer de ambos recursos quanto à ajuda-alimentação e do recurso dorevista da reclamada Itaipu, no que se refere à interrupção da prescrição e à abrangência da quitação rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT NÃO PREQUESTIONADA - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - DISSENSO INESPECÍFICO - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS.

Válido o dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de ajuste individual para a compensação de jornada, tendo aplicação a OJ 182 da E. SBDI-1 que, salvo estipulação normativa proibitiva, permite esse ajuste sem a intervenção sindical. Quanto à ajuda-alimentação, se o Regional não trata da filiação ao PAT, prevalece o caráter salarial da mesma (Súmula 241). Inespecífica a jurisprudência invocada, que não admite a interrupção da prescrição quando a reclamatória é arquivada por incúria do empregado, circunstância sobre a qual não há uma linha, sequer, no aresto recorrido. E os efeitos liberatórios da quitação são limitados, na forma do art. 477 da CLT, interpretado pela Súmula 330 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", quanto à forma de execução - precatório e quanto à jornada

de trabalho - turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para determinar que os adicionais de produtividade, de risco e adicional por tempo de serviço sejam desconsiderados quando do cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI Nº 8.212/91. Entidade Pública. Exploração de Atividade Eminentemente Econômica. Execução. Art. 883 da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal/88).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-446.308/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA JANSEN DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo tratando-se de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

RECURSO DE REVISTANÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-446.672/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR MOREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-446.674/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a época própria da correção monetária. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do adicional de insalubridade arremuneração do reclamante, e ainda para determinar que a incidência da correção monetária se faça a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Prevendo o Acordo Coletivo de Trabalho que o adicional de insalubridade não integrará a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, essa condição deverá prevalecer sobre o interesse individual. Supremacia da norma coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido no particular. **HORAS IN ITINERE. PROVA.** A discussão sobre a prova relativa à existência de transporte público regular em horários compatíveis com o horário de trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em face do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido no particular.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-450.036/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : A.J.B. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : MAURO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO PROVIMENTO. ENUNCIADO TST Nº 296. Não merece ser processado o recurso de revista, quando o aresto indicado pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se contrapõe à mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.151/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incidência do adicional de periculosidade em horas extras e de sobreaviso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade tão-somente nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - integração - média física.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO - Oadicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Quanto às horas de sobreaviso, contudo, não há como se adotar o mesmo raciocínio, na medida em que o § 2º do art. 244 da CLT afirma textualmente que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Ademais, durante o sobreaviso o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando atividade em condições de risco acentuado nesse lapso de tempo.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-454.254/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVELLA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficaram dispensados os Reclamantes, fl. 195.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) - Orientação Jurisprudencial nº 59 da E. SDI.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.805/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALMIR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do trabalho suplementar em 50% sobre as comissões recebidas, nos termos do Enunciado 340 do TST. A liquidação processual far-se-á dividindo-se o valor total das comissões recebidas no mês, pelo total da jornada mensal (jornada ordinária e extraordinária). Dessa forma, obtêm-se o valor/hora das comissões, que será multiplicado pela jornada extraordinária mensal, fazendo incidir ao resultado, o adicional de 50%, previsto no Enunciado 340 do TST, COM OS REFLEXOS POSTULADOS. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." (Enunciado 340/TST)

Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-455.030/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL S. A.
ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter incólume a Decisão regional.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS. Mesmo que do acidente de trabalho não tenham restado seqüelas ou perda da capacidade laborativa, é devida ao empregado a estabilidade prevista no art. 118, "caput", da Lei nº 8.213/91, desde QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS NELA PREVISTOS.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-457.128/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ELISABETE FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista, rejeitada a preliminar de deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO REJEITADA - HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÃO - REVISÃO DE FATOS VEDADA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DISENSENHO INESPECÍFICO.

Tendo o E. Tribunal Fluminense feito silêncio em torno de novo valor da condenação, que, de fato, poderia sofrer alguma majoração, se, todavia, desde o recurso ordinário o reclamado depositou o valor integral arbitrado, não há como se reconhecer deserção, surpreendendo-se a parte com essa cominação, se nada foi decidido em contrário. Resta inviável o apelo no que respeita às horas extras, pois vedado o reexame do suposto exercício de cargo de confiança, peremptoriamente negado pelo Regional, que, inclusive destacou a falta de pagamento da gratificação não inferior a 1/3 do salário. E o mesmo se diga quanto à substituição, cuja inoportunidade, agora, não pode ser reanalisada (Súmulas 126 e 159). É inespecífico o dissenso sobre o caráter não salarial da participação nos lucros, tema que o Tribunal só JULGOU À LUZ DA REDUÇÃO CONFESSADA PELA PREPOSTA E DA MUDANÇA NA PERIODICIDADE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.500/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim de determinar a utilização dos índices relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à suspensão de ação contra empresa em liquidação extrajudicial, aos efeitos da quitação rescisória, à integração da ajuda alimentação, à integração das comissões, ao cargo de confiança, ao FGTS sobre aviso prévio e à uniformização de jurisprudência. Ainda por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDEVIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - AJUDA ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS VEDADO - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - QUESTÃO SUMULADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTE.

Se o Tribunal Regional deixa de acompanhar a jurisprudência consolidada em Súmulas desta C. Corte, tal não implica nulidade da prestação jurisdicional, uma vez expostos os fundamentos da convicção a que chegaram os Julgadores. Do mesmo modo, nenhum vício dessa espécie existirá só porque o julgamento veio a ser contrário aos interesses da parte. A pretendida suspensão do processo, em face da liquidação extrajudicial do reclamado, esbarra na OJ. 143 da E. SBDI-1. A quitação a que se refere o art. 477 da CLT é interpretada restritivamente, na forma da Súmula 330 desta C. Corte. Ademais, não consubstanciadas na decisão regional quais diferenças de parcelas estão sendo discutidas e que sofreriam a desejada quitação abrangente, impossível, agora, investigá-las (Súmulas 297 e 126). Quanto à ajuda alimentação, se a E. Corte Paranaense diz que os instrumentos normativos investigados não estabeleciam o caráter indenizatório dessa verba, há de prevalecer o salarial, não alcançando admissibilidade o dissenso que ignora esse detalhe. Incide, também, a Súmula 296 na questão das comissões, pois o único julgado oferecido cogita de pagamentos eventuais, ao passo que o acórdão recorrido destaca a habitualidade dos mesmos. Insusceptível de reexame a pretendida descaracterização de cargo de confiança bancária para outros períodos, ante as limitações da Súmula 126. Superada, ainda, a questão da incidência do FGTS sobre o aviso prévio (Súmula 305). Razoável e compatível com o Processo do Trabalho o entendimento, segundo o qual o Juiz Relator não está obrigado a suscitar o incidente de uniformização, dispondo ele de margem de discricão no exame da conveniência e oportunidade de tomar essa medida ou de aceitá-la. E sobre esse assunto, de cunho nitidamente interpretativo, não veio divergência.

Somente alcança admissibilidade, por dissenso, a questão da época própria da correção monetária, incidindo a OJ. 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - TESOUREIRO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA.

A pretensão de ver descaracterizado o exercício de cargo de confiança no período em que a reclamante se atuou como tesoureira demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 126), tendo o E. Regional perflhado a jurisprudência da Súmula 237. E a pretensão de não incidência dos descontos legais sobre créditos definidos por sentença esbarra na OJ. 228 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.890/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCINDO PAULINO ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PAGAMENTO DA HORA EXTRA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não existindo tese no acórdão regional sobre a inclusão do adicional de risco no cálculo das horas extras e não tendo sido opostos embargos de declaração nem buscada eventual nulidade do julgamento, resta preclusa a discussão, incidindo a Súmula 297 desta C. Corte.

E quanto à forma de pagamento das horas extras, conquanto a fundamentação esteja em conflito com a parte dispositiva, esta última é que prevalece e faz coisa julgada (art. 469, I, do CPC), daí não se reconhecendo interesse recursal nesse tema por falta de sucumbência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.939/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado de Súmula do TST, inviável o exame das razões recursais, consoante dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-459.070/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO BALBINO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CUPELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.079/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MARINA DE FÁTIMA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.150/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : NÉLIA APARECIDA SANTANA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SOCOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se aplica o disposto no Enunciado nº 236 do TST à parte beneficiária da justiça gratuita, pois o inciso V da Lei nº 1.060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente no objeto da perícia. Recurso provido para dispensar as recorrentes do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : RR-459.167/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : L.F.M. ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI
 RECORRIDO(S) : JORGE DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. RECESSO. CONTAGEM. É entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho que no período do reforese da Justiça do Trabalho, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, os prazos recursais são suspensos, na medida em que o recesso equivale a férias, conforme dispõe o art. 179 do CPC. Tratando-se de prazo de suspensão, que se iniciou antes do recesso, recomeça a correr após o término deste. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI1 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.754/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SANAVE NACIONALVEÍCULOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JURACI DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa ao princípio do devido processo legal quando se observa fielmente a ordem legalmente estabelecida na realização dos atos processuais.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-460.726/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DORACINA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-460.792/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO

EMBARGADO(A) : DORIVAL OLIANI
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-461.166/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE FREITAS POUBEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o Plano Verão, julgando improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento de custas.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URV de fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.307/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA CORREA FELIPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras e reflexos e quanto ao fato novo, e conhecer e dar provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam deduzidos dos créditos a serem pagos à Reclamante quando da efetiva satisfação da obrigação pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - NÃO CABIMENTO - DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO RECLAMADO - FATO NOVO INOCORRENTE - PRECLUSÃO.

Se o Recorrente não aponta qualquer violação legal ou constitucional, tampouco traz arestos a confronto, o recurso não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, estando desfundamentado.

Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/91.

A discussão em torno da decretação de liquidação extrajudicial do reclamado não é fato novo, eis que o E. Regional se valeu da data indicada pelo próprio recorrente, que, se cometeu equívoco, deveria ter reiterado o assunto na instância recursal. Não o fazendo, é matéria preclusa, a teor da Súmula 297.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-461.593/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se a Reclamante do pagamento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.643/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Inviável o exame de recurso de revista que ataca decisão regional em consonância com Enunciado do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.702/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA JUVÊNIO UMBELINO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica a aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilização do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, a inércia quanto ao ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.388/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação duas horas extras diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATENDENTE DE PRONTO SERVIÇO - JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O empregado que utiliza o telefone apenas como instrumento para desenvolver sua atividade profissional não pode ser classificado como telefonista para fins do disposto no art. 227 da CLT, pois o objetivo da norma é tutelar aquele que tem como função receber e efetuar ligações. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-463.807/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
 RECORRIDO(S) : ZILDA DIAS DE MATOS DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. 4

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-463.869/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CEZAR CREVELIN
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange ao intervalo intrajornada. Conhecer do recurso em relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/97, não será computado para o pagamento de horas somente se não exceder a jornada efetivamente trabalhada. Entendimento do Enunciado nº 88 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento e a comprovação dos descontos previdenciários e fiscais. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.089/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GRACENETE DE OLIVEIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-464.449/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : DENIZE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional", "Suspeição de testemunhas", "Horas extras - FIP e Ônus da prova", "Multas do art. 538 do CPC", "Gratificação semestral", "Sábado - Enunciado nº 113" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Descontos CASSI e PREVI" e "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART 5º, INCIS. XXXV, LIV E LV, DA CF/1988 EDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO

A jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I, admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, somente nas hipóteses de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988. Por conseguinte, recurso de revista calcado em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal edivergência jurisprudencial não preenche qualquer dos pressupostos exigidos para a sua admissibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Decisão recorrida que afasta a alegação de suspeição de testemunha que litiga com a mesma reclamada, por entender que tal fato, por si só, não permite concluir pela existência de inimizade capital entre as partes, está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 357 desta Corte, não abrindo ensejo à revisão pela via extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

O registro de horário na Folha Individual de Presença não gera presunção absoluta, quanto à sua veracidade, que pode ser desconstituída por prova testemunhal idônea produzida pelo empregado, à luz do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, sem que isso implique inversão do ônus probatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-I, a atrair a incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCIS. XXXV, LIV E LV, E 93, INC. IX DA CF/1988

A imposição de multa por embargos protelatórios, em decisão fundamentada, não implicar impedimento às garantias de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito; do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, mormente porque, a par de legalmente prevista, sequer é necessário o depósito do valor da sanção aplicada para interposição de recursos subsequentes.

Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO

É pressuposto indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que o tema nele ventilado tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO

A tese de que as horas extras deferidas não repercutem no cálculo do sábado, porque dia útil não trabalhado, nos termos do Enunciado nº 113 deste Tribunal, defendida tão-somente no recurso de revista, não satisfaz o pressuposto do prequestionamento, de modo a possibilitar o seu regular processamento. Incidência, mais uma vez, do Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDEVIDOS

Não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi. Ademais, carece de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 219 DESTA TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL

Não enseja recurso de revista acórdão regional que condena o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, por reconhecer estarem presentes o credenciamento sindical e a declaração de pobreza, únicos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970 para o deferimento do pedido.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA

Havendo pacto coletivo de trabalho autorizando o pagamento de horas extras no mês subsequente ao trabalhado, com afastamento do disposto no artigo 459 da CLT, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária da referida verba seja calculada também pelo índice do mês subsequente ao vencido.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-464.457/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Até a vigência da Lei 8.923, de 27/07/1994, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, o entendimento de que o desrespeito ao intervalo intrajornada não gerava direito a horas extras, caracterizando apenas infração administrativa, somente prevalecia nas hipóteses em que a não-concessão não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada. No caso dos autos, é incontroverso que a ausência de gozo do intervalo intrajornada implicou no excesso da jornada diária, constituindo, assim, efetivo labor extraordinário. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-464.637/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 RECORRENTE(S) : ADÃO BICUDO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado, conhecendo do apelo do reclamante apenas no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para o fim de incluir na condenação o pagamento de diferenças de horas extras, pela integração do adicional de periculosidade. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00. Custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E APÓS-FÉRIAS - NORMAS REGULAMENTARES.

Tendo o Regional Gaúcho expandido fundamentação específica sobre a base de cálculo das gratificações de farmácia e após-férias, na forma do inciso IX do art. 93 da CF, não há por que se vislumbrar vícios na prestação jurisdiccional, só porque não foi do agrado ou do interesse da parte. E cingindo-se a controvérsia recursal à forma de cálculo daquelas gratificações, feito pelo Tribunal à luz das normas regulamentares empresariais, inócorre violação literal alguma, também incidindo o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO NO SOBREVISO INDEVIDO - NA SOBREVISO CABÍVEL.

Êxito parcial cabe ao recurso obreiro, não, porém, quanto à repercussão do adicional de periculosidade no regime de sobreaviso, superado o dissenso pela OJ 174 da E. SBDI-1 (Súmula 333). Válido o dissenso quanto à incidência desse adicional na sobrejornada, sendo ilegal subtraí-lo, exatamente quando o excesso de jornada exarceba o risco já inexistente.

Têm plena aplicação a Súmula 264 e as Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-464.829/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Esta nº 1.674/84, que instituiu o jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.831/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.699/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IRACI LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência material para apreciar as questões referentes aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, autorizando a retenção das respectivas contribuições, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer dos demais temas do recurso patronal nem do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA EXTRAPOLADA - DIVISOR - DUPLA FUNÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL E INESPECÍFICA.

Demonstrado o conflito pretoriano, merece admissibilidade, apenas, o tema referente aos descontos previdenciários e fiscais, incidindo as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Quanto à contagem minuto a minuto, há de prevalecer porque o E. Regional destacou que a jornada era habitualmente extrapolada além da tolerância referida na OJ 23, cuja parte final, portanto, veio a incidir. No que tange ao divisor, o caso concreto revela a jornada contratual de 40 horas semanais que não pode ser confrontado com aresto supostamente divergente que alude a 44 horas (Súmula 296). Idêntico óbice atinge o item da "dupla função", pois a divergência trazida cuida de salário-utilidade e as demais não têm fonte ou sua de Turma desta C. Corte. E, finalmente, o auxílio-alimentação, segundo o Tribunal, era pago pelo próprio empregador, daí, também, incidindo a Súmula 296.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - MULTA ADMINISTRATIVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não há como merecer trânsito o recurso que, a um só tempo, investe-se contra temas já sedimentados nesta C. Corte, no caso, as OJs 2, 124 e 204 e Súmulas 219 e 329. A multa administrativa pretendida não veio a ser analisada sob o prisma da competência e tampouco há violação direta do art. 652 da CLT, que não trata de fiscalização.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-465.700/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, apenas, do recurso dorevista do reclamado no tocante à competência material para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os descontos previdenciários e fiscais, autorizando a respectiva retenção, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às horas extras e acorrespondente divisor, à "dupla função", à ajuda-alimentação e ao intervalo intrajornada. Por igual votação, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA EXTRAPOLADA - DIVISOR 200, DUPLA FUNÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E INTERVALOS ENTRE JORNADAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial válida em torno dos descontos previdenciários e fiscais, há de ser aplicadas as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. No mais, inadmissível o apelo, eis que a contagem minuto a minuto está de acordo com a OJ 23, constatada a exacerbação da tolerância de cinco minutos. Os temas do divisor 200, dupla função e auxílio-alimentação não logram conhecimento por divergência na medida em que está ela divorciada dos fatos descritos pelo E. Regional Paranaense, o mesmo ocorrendo, também, com os intervalos entre jornadas, eis que reconhecida a extrapolção dos horários.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DA INSALUBRIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, todas os temas em destaque vieram a ser julgados pelo E. Regional na esteira dos pronunciamentos uniformes desta C. Corte, consubstanciados, respectivamente, nas OJs 2, 124, 204 da E. SBDI-1 e das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.857/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários durante o período declinado no pedido inicial.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente confere direito ao pagamento da conção pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.055/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-466.089/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-467.134/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : OREZIO MODA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais, à época própria para atualização monetária, aos honorários advocatícios e à devolução dos descontos salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais e, em consequência, autorizar a respectiva retenção; paradedeterminar a utilização dos índices de correção monetária relativos aos meses subsequentes ao trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios e a determinação de devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida. Por igual votação, não conhecer do recurso no tocante aos efeitos da quitação rescisória e à jornada externa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO CONTROLADO - DISSENSO INESPECÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - DESCONTOS - DE SEGURO - AUTORIZAÇÃO NA ADMISSÃO - VÍCIO NÃO PRESUMIDO.

Por ter sido apresentado dissenso válido e porque demonstrada contrariedade às Súmulas 219 e 342 desta C. Corte, há de ser admitido o apelo quanto aos temas dos Verbetes e aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria da correção monetária, na forma do art. 896, "a", da CLT. Incidem, também, as OJs 32, 141, 228, 124 e 160 da E. SBDI-1, respectivamente nos tópicos destacados. No que pertine, todavia, aos efeitos da quitação, além de não questionados o desejado alcance e verbas, a pretensão esbarra no item I da Súmula 330 desta C. Corte, que vê restrições na quitação. O mesmo se diga quanto à exclusão das horas extras, pois o Regional detectou controle da jornada externa e elastecimento da mesma, o que afasta a violação direta do art. 62, I, da CLT e torna inespecíficos os arestos invocados (Súmula 23 e 296).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-467.316/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, sanando omissão, analisar a possível violação do art. 538 do CPC, bem como a jurisprudência em torno dos descontos de seguro de vida, ficando as mesmas, todavia, afastadas, daí por que inalterada a conclusão do aresto embargado, não se conhecendo dos referidos temas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

Hão de ser reconhecidas as omissões apontadas, relativamente à arguição de violação do art. 538 do CPC e quanto à divergência acostada em torno dos descontos salariais.

Todavia, analisadas as questões, não se reconhece violação ao artigo 538 do CPC, tendo em vista a natureza protelatória dos embargos de declaração oferecidos perante o Regional, que já havia apreciado o TEMADAS HORAS EXTRAS E DAS MULTAS NORMATIVAS.

De outro lado, quanto aos descontos, a Súmula nº 342 do TST e os arestos confrontados não amparam o conhecimento do recurso, na mediada em que não discutem a configuração ou, não, de coação, a existência de norma regulamentar, exigindo da adesão ao seguro de vida, como documento a ser assinado pelo pretendente ao emprego, circunstância detectada pelo Eg. Regional Carioca (Súmula 296).

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar as omissões, inalterada a conclusão do acórdão embargado.



PROCESSO : RR-468.524/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER / ES
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, à substituição processual e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual seja calculado com base no salário mínimo a fim de limitar a condenação aos associados expungir da condenação a verba honorária. Por igual votação, nãoconhecer do apelo no tocante à nulidade, por negativa de prestaçãojurisdicional, à nulidade da perícia e à limitação dos efeitospecuniários do adicional de insalubridade e à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA NULA E EFEITOS PECUNIÁRIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO DA TRIBUNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

A circunstância de a E. Corte Regional não acompanhar a jurisprudência sumulada deste C. Tribunal, seja quanto aos honorários, à prescrição, a aspectos da substituição processual ou à base de cálculo do adicional de insalubridade, não enseja o reconhecimento de julgamento omisso, eis que, repita-se, expostos os fundamentos das teses contrárias às Súmulas, o que, evidentemente, não desafiava embargos de declaração, mas recurso próprio. Quanto à insalubridade reconhecida (iluminamento insuficiente), representam inovação recursal e, portanto, não prequestionadas, as alegações em torno da nulidade da perícia e limitação dos efeitos pecuniários.

Por contrariedade à Súmula 228, todavia, admissível o recurso, devendo tal adicional incidir sobre o salário mínimo (OJ nº 2). O mesmo se diga com referência às Súmulas 310 e 271, reconhecendo-se a substituição só dos associados. Quanto ao momento último de arguição da prescrição, a Súmula 153 desta C. Corte não admite que seja ela feita em sustentação oral, da tribuna, sendo manifesta a preclusão reconhecida. De se conhecer, finalmente, a questão dos honorários advocatícios, aplicando-se as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-468.532/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NERI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PERÍODO DE TOLERÂNCIA JÁ OBSERVADO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE IRREGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ÔBICE DA LETRA "b".

Tendo o E. Regional Mineiro já excluído o período de tolerância de cinco minutos para a marcação do ponto, revela-se superada pela jurisprudência desta C. Corte a pretensão de ampliação da exclusão da contagem da jornada, sendo, também, inespecífico e imprestável o dissenso ofertado (OJs 32, 198 e Súmulas 296 e 337). E a discussão sobre o alcance de norma coletiva que tratava da base de cálculo da insalubridade esbarra no óbice da letra "b" do art. 896 da CLT, porque não demonstrada sua aplicação em área territorial excedente do Regional prolator do acórdão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-469.685/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. "In casu", a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SB-DII do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no sentido de que a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.693/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Ficaprejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.725/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação as diferenças salariais-decorrentes da aplicação do "IPC" de junho/87 e da "URP" de fevereiro/89. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às comissões sobre cobrança, ao salário "in natura" e aos honorários-periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREJUÍZO - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXCLUSÃO - HORAS EXTRAS - INÉPCIA INEXISTENTE - COMISSÃO SOBRE CONTRANÇAS - FALTA PREQUESTIONAMENTO - VEÍCULO - MATÉRIA INTERPRETATIVA E DISSENSO INESPECÍFICO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA VERIFICADA.

Não se declara a nulidade de julgamento quando a parte não sofrer prejuízo insuperável (arts. 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC). Assim, expostas as razões do julgamento das questões debatidas, omissão alguma deve ser reconhecida, nem aquela sobre o novo valor do acréscimo condenatório, que, evidentemente, não impediu o trânsito nem poderia gerar deserção do presente recurso, tal como na hipótese de custas não calculadas (OJ 104). Também não pode ser invocado prejuízo relativo à contradição quanto às comissões, pois a decisão de primeiro grau as deferiu e não houve recurso ordinário por parte do reclamado. De outro lado, sendo válida a divergência, não de ser excluídas as diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão (OJs 58 e 59). O pedido de horas extras e respectiva indenização não foi considerado inepto porque reconhecidos presentes os requisitos do art. 840 da CLT, não tendo sido prequestionados os dispositivos da lei processual pertinente ao tema. As comissões não foram objeto de recurso ordinário, inexistindo tese regional sobre a norma coletiva que as amparava (Súmula 297). O salário "in natura", veículo, não comporta violação literal do art. 458, § 2º, da CLT (redação anterior), sendo inespecífico o dissenso que alude a transporte comum a vários empregados, sem exclusividade, o que se divorcia dos elementos fáticos dos autos. Finalmente, quanto à honorário pericial, não há contrariedade à Súmula 236 desta C. Corte, pois a Reclamada sucumbiu na pretensão objeto da perícia.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-469.726/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AMÉRICO MORAIS XIMENES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-470.367/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : ADILSON FASSINI GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.516/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada no tocante às horas extras decorrentes dos turnos de-revezamento, à base de cálculo das horas extras, aos minutos residuais à competência material para julgar as contribuições previdenciárias fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir dacondenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o ordenado doportuário, sem o acréscimo do adicional de risco, excluir dacondenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que oexcesso de jornada não ultrapasse 5 minutos antes e/ou após a duraçãonormal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra seráconsiderada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e paradedclarar a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre osdescontos previdenciários e fiscais, autorizando a respectiva dedução, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aojulgamento "ultra petita", à forma de execução da autarquia, à base decálculo do adicional noturno, aos reflexos das horas extras sobre osrepousos semanais e às diferenças salariais resultantes do desvio defunção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 249 DO CPC - FORMA DE EXECUÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA - TURNOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE RISCO - ADICIONAL NOTURNO E HORAS SUPLEMENTARES - REFLEXOS NOS RSR - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESVIO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não é admissível a discussão porque superada, sob a forma de execução, contra a reclamada (OJ 87), a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras (OJ 97), o cômputo destas nos descansos semanais (Súmula 172) e sobre as diferenças decorrentes de desvio de função (OJ 125). De se conhecer o recurso quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, quanto à inclusão do adicional de risco nas horas extras, contagem minuto a minuto, e descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 61, 23, 32, 41 e 228 da E. SBDI-1. Os turnos ininterruptos só se caracterizam quando a atividade empresarial não pára e os empregados, alternadamente, se ativam pela manhã, à tarde e à noite, cada período de tempo, semana ou mês.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-470.885/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA. - COCAP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaem relação à quitação. Por unanimidade, conhecer e dar parcialprovimento ao recurso de revista, para determinar que, na apuração dajornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem ohorário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cincominutos.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado à empregadora, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não adimplidas no curso do contrato de trabalho. A quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas e ao período expressamente consignados no respectivo recibo.

Inteligência do Enunciado nº 330, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I deste Tribunal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-470.902/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : NANCY COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de legitimidade do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 106/110, como de direito, ficando afastada a ilegitimidade de parte e anulado o Acórdão de fls. 104/105. Prejudicado o exame das demais matérias e do Apelo da 1ª Reclamada.

EMENTA: OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para opor embargos declaratórios, visando resguardar interesse público em processo que figura como parte pessoa jurídica de direito público, em hipótese na qual o Regional deixou de se pronunciar sobre matéria colocada no recurso ordinário voluntário do ente público. Arts. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, "caput", da Constituição Federal.

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido quanto à preliminar, ficando PREJUDICADO O EXAME DAS DEMÁIS MATÉRIAS E DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA.

Processo : RR-470.904/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a omissões incorretas Avaliação da Prova, Testemunha Suspeita, Horas Extras- Ônus da Prova e Dano Moral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento a fim de, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.992/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DATAPREV E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A matéria, tal como colocada no Recurso de Revista, envolve retorno à prova, pois o Regional nada revelou sobre a transferência de ativos e passivos da DATAPREV, na forma prevista na Lei nº 8.029/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.395/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO DE FREITAS CALDAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não é específica, não revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.775/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao regime compensatório. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

II) RECURSO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.261/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSUÉ BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de DESERÇÃO.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-474.408/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANA IDALIA SILVA DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - MULTA NORMATIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada deixa de abordar o fundamento adotado na decisão recorrida para determinar a repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, qual seja, a previsão normativa nesse sentido. Carente de prequestionamento os aspectos da controvérsia discutidos, impõe-se o óbice aludido na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.252/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADEMAR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada - ITAIPU quanto ao Enunciado nº 330/TST e com relação adicional de periculosidade, e conhecê-lo quanto ao acordo de compensação e aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e seus reflexos e, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Igualmente, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada - ITAMON quanto ao adicional de periculosidade e julgar prejudicados os tópicos relativos ao acordo de compensação e aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devido à identidade de objeto com o apelo da primeira reclamada, nesses tópicos conhecido e provido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - AJUSTE ESCRITO VÁLIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONCESSÃO PELA PRÓPRIA EMPREGADORA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Na forma da recente redação da Súmula 330 desta C. Corte, a quitação tem efeitos restritos, não atingindo verbas e valores que deixaram de ali serem consignados nem os reflexos destes últimos em títulos constantes do próprio recibo. Válido o dissenso sobre a desnecessidade de pactuação coletiva de compensação de jornada. E tendo ela existido na contratação, de se reconhecer sua validade, uma vez não proibida por ajuste normativo (OJ 182). Inocorre violação do art. 195 da CLT se o adicional era pago espontaneamente, vale dizer, reconhecido o risco. Admissível, por divergência, a discussão sobre os descontos previdenciários e fiscais, aplica-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ITAMON - COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AO RISCO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em face da matéria comum (compensação e deduções legais) resta prejudicado o apelo da co-reclamada, a ambas beneficiando o julgamento. E o tema da proporcionalidade da periculosidade ao tempo de exposição ao risco sucumbe à Súmula 361 desta C. Corte.

Recurso não conhecido, prejudicados os demais temas.

PROCESSO : RR-476.438/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-476.570/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARLENE GOMES DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.571/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.668/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCOS SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.694/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JORGE DELANI BARROSO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE CURSO - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO JULGAMENTO.

Constando do julgamento do Eg. Regional Fluminense a rejeição da única matéria debatida, "adicional de curso", resta absolutamente desfundamentado e incompreensível o teor das razões recursais, que tratam de prescrição, regulamento empresarial e salário de férias, em total divórcio daquilo que foi julgado, matérias estranhas e não prequestionadas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.258/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : OLMIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante as horas extras - invalidade do acordo de compensação de jornada - aplicação do Enunciado 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados ao salário do autor a título de seguro de vida, associação e Unimed. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do RECLAMANTE. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não possibilitam o seu conhecimento porque inespecíficos ao caso. Incidência do Enunciado 296 do TST. Quanto a questão relativa a aplicação do Enunciado 85 do TST, resta preclusa a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBD11). Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO DADA NO ATO DA ADMISSÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 160, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Eg. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBD11. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.368/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : SATURNINO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento a fim de que, reconhecida a validade da cláusula do Acordo Coletivo que prevê o pagamento das horas "in itinere", seja determinado o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 90 (noventa) minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapasse 90 (noventa) minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-477.414/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JEOVÁ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos devem incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra apartir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judi por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Orientação Jurisprudencial nº 32 da E. SDI.

CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trava ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-478.842/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RENATO HOSANG
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar deduzida argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou per fazer o valor da condenação, sob pena de DESERÇÃO.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-478.908/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR BALZAN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para adequar os descontos legais à Orientação Jurisprudencial nº 288 da SDI-1, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido no particular. **DESCONTOS LEGAIS. OPORTUNIDADE.** Os descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-479.065/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRENTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas após as cinco horas em prorrogação à jornada noturna sejam computadas como sendo de 52 minutos e trinta segundos, acrescidas do adicional noturno. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao tema "Horas Extras - Base de Cálculo - Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00. Custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JORNADA NOTURNA E PRORROGAÇÃO DIURNA - ADICIONAL E REDUÇÃO FICTA DEVIDAS.

Além do desgaste do trabalho noturno, se o empregado também estava obrigado a cumprir horas extras, agravando a penosidade, por força da diretriz traçada no § 5º do art. 73 da CLT, tais horas suplementares não só devem ser pagas com o adicional noturno (OJ 6), mas, também, hão de ser consideradas como de 52 minutos e meio, fictamente (§ 1º).

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO - CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE DESTA INACEITÁVEL.

O chavão "adicional sobre adicional", comumente invocado noutras situações, não pode servir de fundamento para que horas extras perigosas, quando exacerbado o risco para o trabalhador, venham a ser pagas como se fossem aquelas normais da jornada, ou sem o acréscimo da periculosidade. Tem plena incidência, portanto, a Súmula 264 desta C. Corte, pois o adicional de periculosidade é legal e, por isso, compõe a base de cálculo da hora suplementar. A discussão da proporcionalidade está superada pela OJ 5 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-480.539/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DIAS DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, comose apurar em execução.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-480.545/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, sendo o do sexto reclamado, por deserção.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SEXTO RECLAMADO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE - INTERESSES CONFLITANTES.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 190 da E. SBDI-1, que interpreta a exigência do art. 899 da CLT, a parte co-reclamada, que busca em recurso sua exclusão da lide, não pode beneficiar-se do depósito feito pela outra reclamada, que também busca o mesmo intento.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO RECLAMADO - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Tendo o E. Regional Mineiro analisado exaustivamente as circunstâncias dos autos, concluído pela ocorrência de fraude e dilapidação patrimonial deliberada dos sócios, o que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas e condenação solidária dos envolvidos, resta impossível nesta esfera extraordinária revolver fatos e provas em torno da cisão alegada, inexistência de solidariedade ou de grupo econômico (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.877/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTOLASSI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, em sistema elétrico de potência.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.744/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE BRICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS COM ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE E DISSENSO INESPECÍFICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE.

O reajuste da ajuda alimentação é tema que foi apreciado pelo E. Regional Paulistano à luz de laudo pericial, o qual reputou cumprida a norma coletiva que dele tratava. A matéria é insusceptível de reexame nesta esfera, consoante a Súmula 126. Também não logra admissibilidade a restituição dos descontos da alimentação e sua integração na remuneração, seja porque não prequestionadas as violações apontadas, seja porque não abordada a discussão sobre o salário "in natura". É inexplicável o apelo quanto aos honorários, se os mesmos já foram deferidos ao obreiro, com apoio na Súmula 219. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.698/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : VALMIR APARECIDO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à devolução de descontos, à competência material para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos relativos ao seguro de vida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as deduções pertinentes ao INSS e ao IR e, em consequência, autorizar a respectiva retenção, e para determinar a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses seguintes ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecerdo apelo quanto à nulidade por cerceamento de defesa, ao cargo de confiança, às horas extras, à compensação de jornada e à multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - MATÉRIAS PROBATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO E JORNADA PRORROGADA - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - DESCONTOS AUTORIZADOS NA ADMISSÃO - LEGALIDADE - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O indeferimento de adiamento de audiência, pela terceira vez, sem justificativa específica, não implica cerceamento de defesa ou de violação literal do art. 453, I, do CPC, dispondo o Juiz de poder para obstar a protelação da atividade jurisdicional. De outra parte, inviabiliza-se o apelo quanto à caracterização de cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, pois o Eg. Regional Paranaense veio a excluir tal possibilidade, por força da análise da prova, que não pode ser refeita (Súmula 126). O mesmo se diga quanto às horas extras, cujo "onus probandi", sequer, foi objeto de tese (Súmula 297). A compensação de jornada é tema que, também, não enseja conhecimento, seja pela invalidade de ajuste tácito, seja pelo reconhecimento do habitual elástico da jornada (OJs 220 e 223). E se o Tribunal reputa infundados e protelatórios os embargos de declaração, não há violação da ampla defesa ou do devido processo legal, observado que foi o disciplinamento do uso desse remédio controlado. Merecem, no entanto, admissibilidade os temas dos descontos salariais, dos legais e da época própria da correção monetária, aplicando-se, respectivamente, a Súmula 342 e OJ 160, as OJs 32, 141 e 228, e 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-483.367/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA PARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento" e "Intervalo intrajornada". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA - DIMINUIÇÃO NÃO NEGOCIADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

Inviável o apelo no que diz respeito à caracterização dos turnos ininterruptos, haja vista a Súmula 360 desta C. Corte. Ademais, a E. Corte Regional, analisando norma coletiva, entendeu que o elasticidade da jornada para oito horas não atingiu os empregados submetidos aos turnos ininterruptos e, quando isso foi validamente feito, os reclamantes já estavam dispensados. Também não violado o art. 71, § 3º, da CLT, pois, imposta irregularmente jornada de oito horas, o intervalo intrajornada deveria ser de, no mínimo, uma hora.

Quanto aos honorários, válida a divergência, não de ser excluídos, uma vez não cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. (Súmulas 219 e 329).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-484.160/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LÁZARO RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. Em grau de recurso, meio não considerado urgente, devem ser observados todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo e regularidade de representação) no momento da sua interposição. Assim, ao subscrever o recurso o advogado deve estar habilitado para a prática do ato, com mandato regular. O artigo 13 do CPC não se aplica à fase recursal, mas tão-somente à fase instrutória do processo, no juízo de primeiro grau, ao qual compete verificar irregularidades ou nulidades sanáveis e fixar prazo para que as supram as partes. Inteligência da OJ nº 149 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-484.219/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RILDO GOES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e à época própria para atualização monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, declarada a competência material desta Justiça, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês seguinte ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade de parte e sucumbência, à ajuda alimentação e ao adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT NÃO PREQUESTIONADA E DIVERGÊNCIA INAPTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA E PREVISÃO CONTRATUAL - IRRELEVÂNCIA.

No tema da sucessão do Bamerindus pelo HSBC, por falta de prequestionamento das normas constitucionais invocadas, impossível verificar-se contrariedade ou violação das mesmas (contraditório). Inespecífico o dissenso que parte de outras premissas fáticas não existentes nestes autos. Ademais, decisões de Tribunais não trabalhistas ou de Turma desta C. Corte não atendem às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. Válido o dissídio jurisprudencial quanto à competência desta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria da correção monetária, aplicando-se, respectivamente, as OJs 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1. Inviabiliza-se o apelo quanto à ajuda-alimentação, pois não delineada nos autos a participação do reclamado no PAT (Súmula 297), sendo imprestáveis as decisões invocadas que partem dessa premissa ou que tratam de jornada de seis horas, se nestes autos ficou assentada a de oito. Finalmente, quanto ao adicional de transferência, além da discussão sobre a provisoriedade da mudança não ter sido definida, a só alusão à previsão contratual e ao cargo de confiança não exclui a incidência do § 3º do art. 468 da CLT, consoante a OJ 113 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-487.333/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO

O entendimento majoritário neste Egrégio Tribunal, pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211, da C. SBDI-I, é de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.952/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anulando os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.497/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial do recurso quanto ao tema 'cláusula normativa - integração' e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 521/536, julgar improcedentes os pedidos deduzidos nos itens 16.2.3. e 16.2.5 da petição inicial; por igual votação, não conhecer do recurso relativamente aos temas 'horas extras - repouso semanal remunerado', 'horas extras - divisor', 'horas extras - adicional - média' e 'honorários advocatícios'. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CLÁUSULA NORMATIVA - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS CONTRATOS DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8542/92 - HORAS EXTRAS - DESCANSOS SEMANAIS - DIVISOR - MÉDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE.

Viabilizado o recurso em face de divergência jurisprudencial válida, há de ser aplicado o entendimento da Súmula 277 desta C. Corte, segundo o qual as condições de trabalho, fruto de norma coletiva, não se integram de forma definitiva nos contratos de trabalho, vigorando pelo prazo estipulado. E isso vale, seja para as sentenças normativas, seja para os acordos ou convenções coletivas de trabalho, até porque o art. 1º, § 1º, da Lei 8542/92 não pode ser interpretado de forma dissociada das regras dos arts. 611 "usque" 614 da CLT, deixando de lado o princípio da negociação limitada no tempo para se prestigiar a imodificabilidade das relações de trabalho, em nítido conflito com a diretriz constitucional e legal. O Enunciado 297 desta C. Corte impede a análise do divisor das horas extras, da média, do percentual e da invocada inexistência de miserabilidade, temas não prequestionados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - CONVENÇÃO 158 DA OIT - HORAS EXTRAS E REPOUSOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MORA INOCORRENTE.

Empregado de empresa com participação estatal, sujeita ao art. 171 da Constituição, desprovido de garantia legal ou normativa, pode ser dispensado sem justa causa (OJ 247). A questão da Convenção 158 da OIT é tema não abordado pelo Regional, sobre o qual, portanto, não há prequestionamento.

Não há interesse recursal na pretensão de cômputo da sobrejornada nos repousos, tema já acolhido. E incabível a multa do art. 477 da CLT se o Regional afasta a mora.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.771/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SOMA CLUBE DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa dos embargos declaratórios e dele conhecer por violação da Lei nº 8984/95. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO CONTRA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI Nº 8.984/95.

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se discute a exigibilidade de contribuição prevista em acordo ou convenção coletiva. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

Recurso conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-488.904/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : JOSEILDO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o aviso prévio concedido ao reclamante, contado na forma do art. 125 do Código Civil, estendeu-se até 15.3.95, gerando o direito à contagem de mais 1/12 nas parcelas de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. Aplica-se a regra prevista no artigo 125 do Código Civil à contagem do prazo do aviso prévio. Orientação Jurisprudencial nº 122 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.791/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WAGNER BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constata-se às fls. 164/167, com meridiana clareza, a fundamentação da decisão judicial hostilizada. Indubitavelmente, foram declinadas as premissas coerentemente com o dispositivo do acórdão.

Prefacial NÃO CONHECIDA.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA À RECLAMADA.

A questão do ônus probatório, na qual se lastreou ao Recurso de Revista não foi devidamente prequestionada NA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST.

Revista não conhecida.

RECURSO ADESIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE SE REFORMADA A DECISÃO REGIONAL.

Análise prejudicada, vez que mantida a decisão recorrida.

PROCESSO : RR-490.094/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS THA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação edescontos fiscais e previdenciários e conhecê-lo com relação à matéria horas extras - critério de apuração, por divergência e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para adequar a condenação em horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Para que o recurso de revista possa ser processado faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Somente se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-490.298/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INCISOS XXX E XXXII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO - INDENIZAÇÃO DA LEI 8630/93 - REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Se o E. Tribunal Alagoano confirmou a sentença de primeiro grau, que reconheceu competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação de portuário avulso, há falta de interesse recursal, eis que nenhum prejuízo foi causado aos demandantes, que puderam ver sua pretensão analisada meritariamente. Tampouco foi feita qualquer discriminação ou distinção odiosa entre sindicalizados ou, não, restando incólumes os incisos XXX e XXXII do art. 7º da Constituição, aliás, explicitamente não prequestionados. Quanto à indenização do art. 27, I, da Lei 8630/93, se o E. Regional diz não terem sido preenchidos os requisitos para sua concessão, resta inespecífico o dissenso que só alude à equiparação entre os trabalhadores da força supletiva com os da efetiva, pressupondo o preenchimento das exigências legais, o que, repita-se, não ocorreu.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.571/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PIVA NETO
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "integração dos prêmios à remuneração do Reclamante", "horas extras" e "recolhimentos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sefaça pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, por aplicação da OJ nº 124 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Cingindo-se o Regional, para manter a condenação da Reclamada ao pagamento da multa em epígrafe, à falta de prova de que o pagamento das verbas rescisórias se deu em data anterior à constante do TRCT, o conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Não conheço. **PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO.** Não observados, no Recurso de Revista, os pressupostos específicos do artigo 896 da CLT, dele não se pode conhecer por falta de fundamentação legal. **HORAS EXTRAS.** A discussão sobre horas extras (horário efetivamente cumprido pelo empregado), em sede de Revista, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Não conheço. **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Tendo o Regional adotado a mesma tese esposada nos arestos trazidos para confronto, não se conhece do Recurso de Revista pela via da divergência jurisprudencial. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e PROVIDO NO PARTICULAR.

Processo : RR-494.317/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAMON SCHNEIDER DA SILVA CARMARGOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ATUAL. Não se conhece do recurso que apresente divergência já superada pela atual jurisprudência do TST, estando a decisão do Regional em consonância com os enunciados editados por esta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.369/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÊ MENDES
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRUPO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não se conhece do recurso cuja análise da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal face ao disposto no En. 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.503/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista primeira e terceira reclamadas apenas no tocante à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção

das referidas contribuições, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer de ambos apelos quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, ao salário-habituação e ao adicional de periculosidade. Por igual votação, não conhecer do recurso da primeira reclamada no tocante à prescrição, às diferenças salariais, anuênio, adicional regional, diferenças pleiteadas nas alíneas B6 e B7 da exordial, garantia de emprego e redução salarial e às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COINCIDENTES, - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRATADO BINACIONAL - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - MATÉRIA FÁTICA - UTILIDADE HABITAÇÃO - PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE VEDADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS, GARANTIA DE EMPREGO E REDUÇÃO SALARIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS - JORNADA EXCEDIDA.

Tendo o E. Regional Paranaense esclarecido que a nova reclamação veio a ser proposta dentro dos dois anos contados do arquivamento da anterior, tal decisão está em consonância com a Súmula 268 desta C. Corte, sendo certo que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal não veio a ser violado, na medida em que não trata de interrupção da prescrição.

Se a Corte de origem reconhece intermediação ilícita de mão de obra e vinculação direta do empregado com a ITAIPU, não há qualquer violação legal direta, restando evidente que o julgamento dessas circunstâncias se esgota nas instâncias ordinárias, ante seu evidente caráter fático-probatório. Ademais, não prequestionado o art. 37, II, da Carta Política. Quanto à habitação, sendo tema interpretativo e ligado aos fatos da causa, inespecífica a jurisprudência cotizada que os ignora. Também sucumbe o apelo no que tange à pretendida proporcionalidade do adicional de periculosidade, haja vista a OJ nº 5 da E. SBDI-1. Os temas das diferenças salariais, de anuênio, garantia de emprego e redução salarial não vêm por divergência ou violação, desatendendo o art. 896 da CLT. As horas extras reconhecidas dependem da prova, cujo reexame é vedado, e a compensação é ineficaz porque reconhecido o extrapolamento da jornada (Súmula 126 e OJ 220). Só se viabiliza o recurso no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs. 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-497.818/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RITA AUGENI CASTÔR DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.891/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.999/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELTON JONAS LUCAS
 ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE RECURSAL - TERCEIRO INTERESSADO - ESTADO MEMBRO E EMATER - CONTRATO NULO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo o Tribunal de origem deixado de conhecer do recurso ordinário do Estado de Rondônia, que se diz terceiro interessado, não cuidando a parte interveniente de prequestionar as violações legais ora invocadas e alusivas à contratação nula, resta impossível verificá-

las sem tese no acórdão. E, lamentavelmente, o único tema decidido, a ilegitimidade recursal do Estado, não está tratado dentro dos pressupostos do art. 896 da CLT, ou seja, violação legal ou divergência interpretativa, o que obsta a admissibilidade do apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.238/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTENÓGENES PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, o de número 119 da Seção de Dissídios Coletivos, invocada como fundamento para o não conhecimento do recurso de revista. Este REMÉDIO PROCESSUAL NÃO PERMITE REJULGAMENTO DE TEMAS E, POR ISSO, DESAFIA RECURSO PRÓPRIO.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-510.879/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 EMBARGANTE : DELCELI ROBATINI DE BARROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes efeito modificativo, na forma do disposto no Enunciado nº 278-TST, reformar a decisão proferida por esta Turma julgadora na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dando-lhe parcial provimento para declarar a invalidade da opção retroativa ao sistema do FGTS sem o consentimento do empregador, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes, limitando os seus efeitos até 4/10/88. A partir desta data, entrando em vigor a nova ordem constitucional, os depósitos na conta vinculada ao FGTS passam a ser obrigatórios, por força de determinação inserida na Constituição Federal, que considerou obrigatório tal sistema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. ENUNCIADO Nº 278-TST. OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A 4/10/88. Restando demonstrado que a decisão proferida pela Turma julgadora deixou de se pronunciar quanto ao pedido alternativo formulado pela parte Autora, merece ser dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração, na forma do disposto no Enunciado nº 278 deste colendo TST. Assim, quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, deve lhe ser dado parcial provimento, declarando-se a invalidade da opção retroativa ao sistema do FGTS sem o consentimento do empregador, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes, limitando os seus efeitos até 4/10/88. A partir desta data, entrando em vigor a nova ordem constitucional, os depósitos na conta vinculada ao FGTS passam a ser obrigatórios, por força de determinação inserida na Constituição Federal, que considerou obrigatório tal sistema.

PROCESSO : RR-513.765/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
 RECORRIDO(S) : EUNICE JULIANO VENDRAME MEARDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A observância dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC não implicam a análise de todas as questões suscitadas pelas partes. O requisito que afasta a nulidade da decisão é a motivação fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. CARENCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT.** A inexistência de indicação das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, impossibilita qualquer análise da matéria sobre a qual se pretende a reforma, seja de que natureza for. Recurso de revista não conhecido. **3. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é com-



petente para julgar a lide na qual se almeja benefício decorrente da relação de emprego, ainda que extinto o contrato de trabalho, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

4. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES NA AUDIÊNCIA INICIAL. ART. 843, § 2º, DA CLT. O não-comparecimento de alguns dos reclamantes na audiência inicial de reclamação plúrima, por determinação do juízo, não implica o arquivamento dos autos haja vista o intuito de simplificar o procedimento sem prejuízo da defesa da reclamada quando se tratar de matéria unicamente de direito. Recurso de revista não conhecido. **5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT.** A inexistência de indicação das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, impossibilita qualquer análise da matéria sobre a qual se pretende a reforma, seja de que natureza for. Recurso não conhecido. **6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ART. 6º DA LEI Nº 6.321/76.** A inexistência de prova da adesão da empregadora ao PAT obsta o conhecimento do recurso por se tratar de matéria fático-PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-514.589/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE" e "HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - AMBIENTE INSALUBRE - ARTIGO 60/CLT - REVOGAÇÃO" e, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM AMARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos minutos residuais, desde que não ultrapassados de cinco minutos, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA C. CORTE

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - OJ/SDI Nº 05. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que empregado que trabalha em ambiente perigoso, ainda que de forma intermitente, tem direito ao respectivo adicional integral. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - OJ 23/SDI.** Nos termos da jurisprudência pacificada nesta C. Corte Máxima Trabalhista "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - AMBIENTE INSALUBRE - ARTIGO 60/CLT - REVOGAÇÃO. ARTIGO 896 - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas divergência jurisprudencial ou violações legais ou constitucionais.

PROCESSO : RR-515.792/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária do benefício previdenciário e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria. No mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Por divergência válida, admissível o apelo quanto à competência. No entanto, tratando-se de benefício decorrente do contrato de trabalho, mesmo que seja ele pago por entidade privada de previdência, para esse fim instituída pelo empregador, tem plena aplicação o art. 114 da Constituição Federal, que define a competência desta Justiça Especializada para dirimir litígio que se origina na vinculação empregatícia.

Quando à forma de correção monetária das diferenças de complementação, o apelo não logra conhecimento, pois, além de inespecífico o dissenso, a Súmula 311 desta C. Corte não cuida da hipótese discutida.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-516.007/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista em relação ao desvio de função - enquadramento - sociedade de economista para afastar a condenação ao reenquadramento do reclamante e consequentes anotação na CTPS, e determinar apenas o pagamento das diferenças salariais. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme entendimento desta Corte, e tendo em conta a alteração introduzida pela Constituição Federal de 1988, a prescrição, quando se trate de demanda que busque corrigir desvio funcional, é a quinquenal, observado o biênio posterior à rescisão contratual. (Enunciado nº 295).

Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O fato de o empregado de sociedade de economia mista estar desenvolvendo atividades inerentes a outro cargo, resultando em desvio funcional, não lhe assegura o direito ao reenquadramento sem a observância do indispensável concurso público.

Não obstante, o trabalho do empregado em cargo diverso daquele em que formalmente estava enquadrado não pode ser ignorado, sendo-lhe asseguradas as diferenças salariais respectivas por desvio funcional. A este respeito esta Corte firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas tão somente às diferenças salariais dele decorrentes, para prevenir o enriquecimento sem causa do empregador.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal do art. 37, inc. II, da CF/1988, e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.

Reconhecendo o Tribunal Regional que o reclamante preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970, obstada está a admissibilidade do recurso de revista, ante o entendimento retratado nos Enunciados nº 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.004/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa pela apresentação de embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e "Multas convencionais - Cumulação de ações", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar a condenação do reclamante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; b) deferir o pagamento de uma multa para cada instrumento normativo violado, nos termos postulados. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e 832 da CLT não vislumbrada.

Recurso não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA COLEDA SBDI-1 DESTA CORTE.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-1 deste Tribunal. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A verificação do demonstrativo, apresentado pela parte, de horas extras supostamente não pagas, remeteria ao exame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 desta Corte).

Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 342 DESTA CORTE.

Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 342 desta Corte, são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador mediante autorização expressa da empregada, quando não comprovada coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Violação do artigo 462 da CLT não vislumbrada.

Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA INTERPOSTA PELA RECLAMANTE. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Depreende-se do artigo 538, parágrafo único, do CPC que não basta a rejeição dos embargos declaratórios para que incida a multa de 1% sobre valor da causa, sendo necessário que se evidencie a inequívoca intenção de protelar a solução da demanda, ainda mais quando os embargos são interpostos pela reclamante, que, por presunção, não tem nenhum interesse no retardamento do feito.

Recurso conhecido, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e provido.

MULTA CONVENCIONAL. INFRINGÊNCIA DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA MESMA AÇÃO

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 150 da C. SBDI-1 do TST, o empregado não está obrigado a ajuizar várias ações pleiteando, em cada o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação contida em instrumento normativo.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONFLITANTE RETIRADA DE REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO

Nos termos do item I do Enunciado nº 337 desta Corte, não comporta conhecimento o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a parte retira os arestos conflitantes de repositório não autorizado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.790/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : EVALDO ISRAEL ALMEIDA MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária daqueles honorários se faça a partir dos índices de atualização dos débitos de natureza civil, nos termos da Lei nº 6.899/1981. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Esta Corte já adotou, de forma iterativa e notória, o entendimento de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável aos débitos civis, já que, diferentemente dos débitos trabalhistas, não possuem natureza alimentícia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.331/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - Quando o valor do primeiro depósito recursal, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, cabe à parte, sob pena de deserção do seu recurso de revista, efetuar o depósito até atingir o valor integral da condenação, ou, ainda depositar valor correspondente à totalidade do limite legal para efeito de recurso de revista. Nesse último caso, não se ADMITE A COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-520.635/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CORBANEZE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Dedução do imposto de renda" e "Descontos previdenciários", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imputar à reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe e do imposto de renda incidente sobre os créditos que está auferindo, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. INSERVÍVEL

Arestos paradigmas oriundos de Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho não se mostram aptos para o conhecimento de recurso de revista, em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA FILIADA AO PAT. INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I.

É inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão regional que adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-I, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Óbice no Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Há falta de interesse recursal quando a parte se insurge contra determinado ponto da decisão regional que não lhe fora desfavorável.

Recurso não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

O revolvimento de matéria fático-probatória não se insere entre as hipóteses de cabimento de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e relativas ao imposto sobre a renda. A obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-527.740/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
RECORRIDO(S) : ELOY TEIXEIRA AZEREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de PRIMEIRO GRAU, LIMITAR OS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. ELASTECIMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS PARA ALÉM DA DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 322 que "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 35, a saber: "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. ROAR 557633/1999 Min. Luciano de Castilho DJ 02.02.2001 Decisão unânime ROAR 607329/1999 Min. Ives Gandra DJ 29.09.2000

Decisão unânime ROAR 355049/1997 Red. Min. Ives Gandra DJ 10.12.1999 Decisão por maioria ERR 195818/1995, Ac. 2367/1997 Min. Vantuil Abdala DJ 06.06.1997 Decisão unânime; ERR 88034/1993, Ac. 2308/1996 Min. Manoel Mendes DJ 14.11.1996 Decisão unânime." Desta forma, ao entender que viola a coisa julgada a limitação da condenação, em fase de execução, sem que a sentença tenha se pronunciado a respeito, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.246/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "coisa julgada - ipc de março/90", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, dando-lhe provimento tão somente PARA AFASTAR O ÓBICE DA COISA JULGADA. 11

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. Consoante descrito no acórdão recorrido, "naquela ação paradigma, as Reclamantes pleitearam o reajuste salarial de 84,32% a partir do mês de abril/90 e reflexos, baseadas no fato de que a Lei 7788/89 assegurava o direito ao reajuste e que a supressão deste pela Medida Provisória 154/90, transformada na Lei 8030/90, violara o direito adquirido na vigência da Lei anterior". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a causa petendi da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.447/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.175/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASCENDINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

É pacífico nesta Corte, conforme retratado na Orientação Jurisprudencial n.º 22 da C. SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Por conseguinte, a sua demissão só é possível mediante prévio procedimento administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552.177/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico nesta Corte, conforme retratado na Orientação Jurisprudencial n.º 22 da C. SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Por conseguinte, a sua demissão só é possível mediante prévio procedimento administrativo, em que lhe seja assegurada a AMPLA DEFESA.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552.262/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO RUDNIK
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA ANÇÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação do reclamante ao pagamento da multa imposta em decorrência do reconhecimento delitigância de má-fé. Custas inalteradas.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO

O dever de lealdade processual das partes é corolário intrínseco ao princípio do devido processo legal, assentado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, que atribui a todos os cidadãos a faculdade de submeter à apreciação do Poder Judiciário lesão ou a ameaça de lesão a seus direitos, observadas as diretrizes traçadas nos artigos 17 e 18 do CPC, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Desatendidas aquelas prescrições, impõe-se aplicar a sanção cabível como forma de preservar o respeito à autoridade e soberania das instituições judiciais provocadas para prestação da tutela jurisdicional, dentre elas a Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-554.576/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MEIRELLES VIANA PINTO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas "contrato por prazo determinado - férias", "FGTS", "multa rescisória" e "contrato nulo - efeitos", suscitados no recurso de revista do Estado de Rondônia e do tema "nulidade contratual", contido no recurso de revista no Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - FÉRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão transcrito à divergência for oriundo DE TURMAS DO TST, CONFORME ALÍNEA "A", DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

MULTA RESCISÓRIA. Inexistindo tese no acórdão recorrido a ser confrontada com o aresto cotejado, impertinente a alegação de existência de divergência jurisprudencial, consoante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo constitucional se as teses contidas nos arestos paradigmáticos não infirmam a fundamentação do julgado recorrido, tampouco se a questão versada nos acórdão regional se refere a regularidade de contratação e não dos efeitos decorrentes de nulidade contratual pela ausência de concurso público. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE CONTRATUAL. Se a contratação visou atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base em legislação estadual, não há que se falar em violação ao artigo 37, II da Constituição Federal que se refere a ingresso no serviço público mediante concurso público, dada a incompatibilidade DOS INSTITUTOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



Processo : RR-555.991/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : APARECIDA COSTA DE FIGUEIREDO NAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DA PRESCRIÇÃO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo o Regional, em decisão interlocutória, afastado a prescrição declarada pela Junta, quando da decisão de mérito caberia à reclamada interpor recurso de revista objetivando a reforma da decisão, o que não fez. Nestas circunstâncias, as contra-razões não se mostram como meio processual próprio para trazer a esta Corte Superior a arguição da referida prescrição. Rejeito.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." Preliminar fundada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais diversos dos acima elencados. Recurso não conhecido.

IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Asseverou o Regional que os reclamantes postularam o referido reajuste com amparo na Lei 7.788/89 e sob "este ângulo foi contestado o pleito e julgado" (fl. 343), motivo pelo qual considerou inovatória a referência à Lei 38/89, não conhecendo do recurso ordinário e não emitindo tese acerca da citada lei distrital. Desta forma, nos moldes do enunciado 297/TST, carece de prequestionamento qualquer alegação de violação de lei federal ou da constituição decorrente de suposta inobservância ao disposto na Lei Distrital 38/89. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.183/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : OSVALDO JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BALAN
 RECORRIDO(S) : DAAE - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pelo recorrido, calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELESTISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico nesta Corte, conforme retratado na Orientação Jurisprudencial n.º 22 da C. SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Por conseguinte, a sua demissão só é possível mediante prévio procedimento administrativo, em QUE LHE SEJA ASSEGURADA A AMPLA DEFESA. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.139/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : EDSON BOAVENTURA ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Se a parte recorrida pretendia manifestação específica e fundamentada sobre possível incidência dos inúmeros dispositivos da legislação ordinária e constitucional que menciona nos embargos de declaração, deveria tê-los invocado nas contra-razões ao recurso ordinário, colocando referidas teses à apreciação do Tribunal Regional.

2. Perdendo a reclamada o prazo para oferecer suas contra-razões, ou simplesmente enganando-se ao entendê-la desnecessária, não cabe tentar suprir a falha com a interposição de embargos de declaração. Logo, a rejeição dos embargos declaratórios, nesta hipótese, não configura negativa de prestação JURISDICIONAL. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento sumulado desta Corte. Aplicação do Enunciado n.º 333 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-582.928/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : IEDA FONSECA CASTANHOLA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado n.º 297 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.237/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MÉRICA PIRES SCHETTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF/1988 NÃO VISLUMBRADA

Decisão regional que mantém a inclusão de juros moratórios no precatório complementar não ofende a literalidade do artigo 100, e parágrafos, da CF/1988, porquanto estes dispositivos nada dispõem sobre o tema especificamente debatido.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.319/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DE TORRES
 ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL

A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa entre o Estado e o servidor, diversa da trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual.

Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado n.º 123 e por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Corte de origem.

PROCESSO : RR-584.833/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANSELMO DE PAULI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado n.º 337 desta Colenda Corte, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-587.929/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO(S) : WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço, férias e 13º salário proporcionais, e a liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, relativos ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS-DIVISOR - ANUËNIOS-REFLEXOS - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS INSERIDAS EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Temas não conhecidos. Ausência de divergência jurisprudencial válida e incidência do Enunciado n.º 297 do TST. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

PROCESSO : ED-RR-596.752/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : EURIPEDES PINTO MORAES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRAGA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO ABSOLUTAMENTE NÃO CONFIGURADO. MANIFESTO EQUÍVOCO DA VIA ELEITA. NÃO-PROVIMENTO. A sede declaratória é incabível quando a pretensão da parte consiste não em suprir eventual omissão, mas em querer fazer valer sua tese de suposto *error in iudicando*.

PROCESSO : RR-597.101/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MENILZO BATISTA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação dos reclamantes, para manter a condenação tão-somente quanto ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas e determinar a expedição de ofício às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Custas pelos recorridos, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego sob pena de nulidade (art. 37, parágrafo 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-623.700/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEÃO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da atual Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a análise do recurso QUANTO AOS DEMAIS TEMAIS. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, e contrariou o Enunciado 123 do TST, ressalvado o entendimento pessoal deste Ministro-Relator, impondo-se declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.973/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOS-CIBILIDADE. Os dois pronunciamentos judiciais do Regional apresentam-se devidamente motivados, estando no acórdão principal o entendimento acerca da suposta lesão ao princípio da igualdade, pelo que reatuada a matéria em sede declaratória, o Embargante agiu de forma manifestamente procrastinatória. Via de consequência, não há de se cogitar de falta de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. ITEM 143 DA SBDI-1/TST. INADMISSIBILIDADE. O genérico princípio constitucional que assegura o direito à igualdade perante a Lei não tem o condão de animar o recurso de revista em fase de execução de sentença, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-632.047/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por entendimento sumulado desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAL E DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não se conhece do recurso de revista, por falta de interesse, quando a parte se insurge contra determinado ponto da decisão regional que não lhe fora desfavorável.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.821/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CARMITA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Não se conhece do recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento sumulado desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.094/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇA SALARIAIS - AJUSTE PRÉVIO - INDISPENSIBILIDADE. O conhecimento do recurso de revista pressupõe a apresentação de divergência jurisprudencial válida e específica ou a demonstração inequívoca de ofensa à lei federal ou à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.007/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não conhecimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.825/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LURDES DE FÁTIMA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao critério de apuração dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista despedido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.594/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : OSEIAS MENEZES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa aplicada na decisão proferida em embargos de declaração", por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A nulidade por negativa da prestação jurisdicional somente se configura caso o Tribunal, após instado mediante embargos de declaração, insista em não se manifestar sobre determinado ponto pertinente, relevante e controvertido da causa. Se tal hipótese ocorrer, a nulidade contaminará a decisão proferida em embargos de declaração, e não aquela primitivamente prolatada pelo Tribunal. Violação dos artigos 475 do CPC, 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/1969 e 93, inciso IX, da CF/1988 não vislumbrada. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal, apesar de rejeitar os embargos de declaração, adota tese explícita sobre o ponto questionado pelo embargante. Afirmação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF/1988 não caracterizada.

Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA INDEVIDA

Não se evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, a justificar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o órgão julgador, apesar de rejeitá-los, presta esclarecimentos sobre os pontos questionados pelo embargante.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT, e provido.



INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA

É manifesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda que tem por objeto pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com sociedade cooperativa, calcada na alegação de existência de fraude na intermediação de mão-de-obra. Violação dos artigos 114 da CF/1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/1971 não configurada.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Não tem qualquer pertinência a invocação de afronta ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/1988 e de contrariedade à diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI-I, quando não há reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, mas apenas a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias, em virtude de ter sido o tomador dos serviços prestados pelo reclamante.

Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Teses divergentes superadas pelo entendimento sufragado no inciso IV do verbete sumular nº 331 desta Corte não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, ante o disposto no Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733.371/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EIJALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO GUIMARÃES LUIZETO FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : LOJAVES COMÉRCIO DE AVES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nula é a decisão na qual não houve explícito pronunciamento da matéria renovada em embargos de declaração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-741.610/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INOCÊNCIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. I

EMENTA: 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É O SALÁRIO MÍNIMO.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-747.136/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para, sanando a omissão constatada, determinar que seja excluída da condenação também a parcela "promoção ACP/RIP". Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - CONTRATO NULO** - Omissio do acórdão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para que seja sanada a omissão. Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, dando-se provimento mais amplo ao recurso para determinar que seja excluída da CONDENAÇÃO TAMBÉM A PARCELA "PROMOÇÃO ACP/RIP".

Processo : ED-RR-747.219/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-757.296/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARANTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : CONTRUCK - COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no tribunal regional pela adoção do rito sumaríssimo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao ônus da prova.

EMENTA: RITO SUMÁRIO. APLICAÇÃO EM AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. Não obstante a aplicação pelo Regional do rito sumário ao caso dos autos, tem-se que, na espécie, a Corte recorrida, ao proferir sua decisão, lançou mão de fundamentação suficiente para esclarecer e para fincar limites na controvérsia dos autos. O fato, portanto, revela a inexistência de prejuízo à parte.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-761.352/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado regional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o cômputo da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DA APOSENTADORIA. A condição estabelecida nos arts. 54 e 55 do Regulamento de Pessoal do Reclamado não previu o cômputo da gratificação de caixa no cálculo da complementação de APOSENTADORIA.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-416.195/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante, para imprimindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das sétima e oitavas horas laboradas, nas parcelas discriminadas na inicial. Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração doreclamado para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, para os efeitos legais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE Embargos de declaração parcialmente acolhidos para acrescer a fundamentação constante no voto, porém, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, para os efeitos legais, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.505/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.425/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : JOÃO EVALDO FLIZIKOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos dedeclaração para acrescer fundamentação ao acórdão embargado, notocante aos honorários assistenciais, sem modificar a conclusão do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão atacada deixa de se manifestar de forma explícita sobre questões levantadas pela parte em seu recurso.

PROCESSO : AIRR-3.505/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ THIMMIG JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Unanimemente, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - CÓPIA INAUTÊNTICA - SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - NÃO-CONHECIMENTO. Apresenta-se irregular o substabelecimento de mandato judicial que tem como fundamento de validade instrumento de procuração apresentado em cópia inautêntica, visto que o vício deste último transfere-se ao instrumento de substabelecimento, ante o seu caráter acessório.

PROCESSO : AIRR-3.568/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado a cópia da procuração subscrita pelo agravante. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.871/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FRIGO-POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES VIANA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes do traslado as cópias do comprovante de depósito recursal e do pagamento das custas. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 do TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-4.139/2002.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEYDIMAR VIANA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Despacho subsistente em Agravo de Instrumento denegatório de processamento de recurso de revista fundamentado no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado 333/TST. Art. 78, V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-4.341/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DARCI LOURENÇO PICCOLI
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo.

Se a parte apenas repete as razões do RECURSO, O AGRADO ESTÁ DESFUNDAMENTADO, DEVENDO SER IMPRO
Processo : AIRR-6.772/2002.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA MATTA
 AGRAVADO(S) : ROSANIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. As razões do agravo demonstram a intenção de reabrir discussão acerca de fatos e provas constantes dos AUTOS, O QUE NÃO É VIÁVEL EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-7.807/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ANTÔNIO FIRMINO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Estando o despacho regional em conformidade com Enunciado nº 360 desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333. Incogitável, por conseguinte, alegar ofensa a norma da Constituição Federal.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.080/2002.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABDIAS JUNIO C.OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-30.091/2002.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABDIAS JUNIO C.OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-551.174/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% E ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-636.708/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-641.257/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA JORGE MONTE-MOR
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-642.221/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS AZERRAD PORTELLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-644.419/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.

Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que realmente o recurso principal não atende os requisitos alineados no art. 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-645.763/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LARRÚBIA
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-645.764/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LARUBIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-651.776/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 AGRAVADO(S) : ELIZA TSIYOKO KANASHIRO
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.719/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIVA CREMA
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-657.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : NEY BARRETO GOMES
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACON-SIGNADAS NO VOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-661.745/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA GOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. FRAUDE À LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-662.246/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELIAS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-664.169/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-665.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON GRAÇAS DE SOUZA PASSOS
 ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA GOES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-672.240/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BRANDÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanar a omissão APONTADA. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo do julgado.

Embargos providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-672.923/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA AYALA DE OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-675.602/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ONALDO NERES NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, pelo Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-675.615/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERA SIMPLÍCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-675.819/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANTINA DE FRANÇA PINTO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : LACI JOSÉ SEVERGININI
 ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.552/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-678.160/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISAUTO S.A. - REPRESENTAÇÕES SÃO CRISTOVÃO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-679.327/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO COUTINHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-681.535/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. O presente recurso de agravo é inacolhível, eis que o Agravante, ao insurgir-se contra a decisão ora questionada, deixou de ilidir objetivamente os fundamentos jurídicos em que se assentou esse ato decisório, limitando-se a reiterar razões consubstanciadas do Apelo Revisional Extraordinário por ele interposto.

PROCESSO : AIRR-683.494/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDNEI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-684.308/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR F SIQUEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688.859/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : WALDERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos acrescidos à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACONSIGNADAS NO VOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-691.605/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VANDER SÉRGIO SARDINHA CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento uma vez que o Recurso de Revista não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-694.279/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SAMARITANA FERREIRA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos des-providos por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-695.643/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de INSTRUMENTO QUE VISA LIBERAR RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-698.020/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO ARANTES LIEBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.689/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : ROSA LUIZ SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-699.230/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o despacho tranca-tório já que não restaram configurados os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.288/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO - CÁLCULO - "EFEITO CASCATA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.289/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALDA MENUZZO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO - CÁLCULO - "EFEITO CASCATA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.575/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S) : ADILES TELES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.657/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JÚLIO BRAZ VIÇOSE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Consoante o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.658/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ZINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Consoante o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.987/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VALENTINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANERJ). RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, bem como do Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (PREVI/BANERJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST.** Quando o Regional não se manifesta a respeito de tese que a parte considera relevante para o deslinde da questão e não resta atendido o prequestionamento aludido no Enunciado 297 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-717.292/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
EMBARGADO(A) : RUBERVAL DOMINGUES CORTINOVIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE

Não comportam acolhimento os embargos de declaração se a questão ventilada já fora apreciada pelo acórdão regional de forma específica, fundamentada e clara.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-720.481/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO BOZETE GODINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-721.416/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa LIBERAR RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

Processo : AIRR-722.766/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FERNANDO SPANIOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento ao que senega provimento ante ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-723.216/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO CAPELLUTO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente remédio processual não reúne condições para seu conhecimento, visto que o prazo para a interposição dos embargos de declaração foi extrapolado. Embargos declaratórios não conhecidos em decorrência de sua intempestividade.

PROCESSO : ED-AIRR-723.536/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDINALDA DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Agravo DE INSTRUMENTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EFEITO MODIFICATIVO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à admissibilidade do Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.690/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CORADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730.317/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-730.453/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA CATALAN DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO - LEIS MUNICIPAIS - ÓBICE DA LETRA "B" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decididos os temas fundamentais da lide e apresentada fundamentação, não há como se vislumbrar vício na prestação jurisdicional, pretensão, aliás, que só poderá ser argüida na forma da OJ 115 da E. SBDI-1, que trata das normas sobre o julgamento. Violação de leis municipais ou dissídio interpretativo sobre as mesmas encontra óbice no art. 896, letra "b", da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, não houve prequestionamento e, antes de tudo, condenação ou sucumbência do reclamado. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.665/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : WILSON ASCÊNCIO MICCI
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTE - PRETENSÃO INFRINGENTE OBSTADA.

Não há como se reconhecer o vício da omissão no aresto embargado se este, explicitamente, afastou a possibilidade de violação direta ao art. 1090 do Código Civil pela relevante circunstância de que o acórdão regional sobre o mesmo não se manifestou, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento. E quanto ao princípio da legalidade, sobre ele se debruçou a decisão embargada, sustentando por que inexistia violação direta.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.762/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS - INSALUBRIDADE - COMPENSAÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois, em primeiro lugar, fundamentados os temas objeto de decisão à luz do inciso IX do art. 93 da Constituição, malgrado não sejam a favor das pretensões da parte.

Ademais, o recurso de revista dirige-se contra o acórdão regional e, não, contra a sentença, substituída que foi por aquele. Também se revela inadequada a arguição da nulidade fora das hipóteses da OJ 115 da E. SBDI-1. A falta de relatório só seria motivo suficiente para a aceitação de vício insanável da prestação jurisdicional se demonstrado o prejuízo pela falta de indicação e de decisão das matérias sob julgamento. A responsabilidade subsidiária está consagrada na Súmula 331 desta C. Corte.

Os temas ininterruptos resultaram do exame da prova, cuja revisão fica vedada nesta esfera extraordinária (Súmula 126). Inespecífica a jurisprudência que não parte dos mesmos fatos do Regional, o que abarca a discussão dos turnos e insalubridade. A compensação já foi deferida na medida da prova. Finalmente, não prequestionados os arts. 48 e 350 do CPC.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-734.840/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NILO ANTÔNIO SILVEIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos deDeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE DO EMPREGADO E PRE-SUNÇÃO DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA- OMISSÃO INEXISTENTE.

Se o recurso de revista, que foi trancado, tratou da questão dos honorários advocatícios, apenas, sobre o prisma da não recepção do art. 14 da Lei 5584/70 pela Constituição Federal, daí não fazendo jus a essa verba o sindicato e, por sua vez, omitindo-se o agravo de instrumento, completamente, sobre a condenação em honorários, não pode a Embargante, neste remédio específico, pretender discutir a condição econômica do empregado, objeto de declaração firmada, inclusive invocando arestos de Turmas desta C. Corte, tema que restou precluso e que, portanto, não poderia acarretar omissão do aresto embargado. E, mesmo que assim não fosse, eventual descompasso com outros entendimentos desafiaria recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.128/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art.897 da CLT, a certidão de publicação do Acórdão Regional é peça obrigatória à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.792/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : PETERSON WILLIAM RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista ao reconhecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-736.796/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : DARCY KUKLA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Correto o despacho trancaatório ao reconhecer que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações da C.SDIInºs 23 e 50, respectivamente, não é devido o pagamento de horas extras relativos aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e aplica-se o Enunciado 90 do TST, ante a incompatibilidade de horários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.249/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS OJs. 106 E 116 DA E. SBDI-1 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE.

Se o recurso de revista não veio a ser destrancado, pois a decisão regional reconheceu que o deferimento da estabilidade pré-eleitoral, estava em absoluta consonância com a Orientação Jurisdicional nº 51 da E. SBDI-1, impossível cogitar-se, em sede de agravo, da aplicação das OJs. 106 e 116, que excluem a reintegração e reputam devidos, apenas, os salários do período correspondente, primeiro porque é matéria não prequestionada e, segundo, porque não veio a ser decidido o mérito da revista.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.852/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA VASQUES MALDONADO
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-740.127/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DIAS DONATO
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.450/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO MENDES SARMENTO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGANTE : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI AFONSO BATISTA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O embargante não apresentou os embargos no prazo fixado em lei. Embargos que não são conhecidos.

PROCESSO : AIRR-741.866/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
 AGRAVADO(S) : RUY FRANCISCO GUEDES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desaios pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-741.954/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DALTRO DE MOURA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Complementação de aposentadoria. Decisão que reconhece alteração unilaterallesiva ao ex-empregado. Artigo 468 da CLT. Inexistência de violação à literalidade de disposições contidas em leis federais (artigos 444 da CLT e 1.090 do CCB), ou de afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/1988.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.591/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.616/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE ABREU FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : PRENSA JUNDIAÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIAS POR ORDEM MÉDICA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.619/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CORRÊA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. SERVIDORES PÚBLICOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.850/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE MADALENA DE ALMEIDA DE FREITAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.307/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO E INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL NÃO COMPROVADO NO PRAZO.

Existente fundamentação legal e exposta a controvérsia, não há como se vislumbrar vício na prestação jurisdiccional. E inadequada a respectiva arguição fora das hipóteses da OJ 115 da E. SBDI-1. E quanto ao depósito, a sua manifesta irregularidade, sem a autenticação bancária, não atinge as finalidades do art. 899 da CLT e da Súmula 245 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.510/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JONAS PERRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : ED-AIRR-744.636/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, analisar o tema prescricional emaner o trancamento do recurso de revista, eis que em conformidade com a Súmula 327 desta C. Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ENFRENTAMENTO DO TEMA PRESCRICIONAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Efetivamente omissa a alegação de prescrição sobre o tema prescricional, deve o mesmo ser enfrentado, sanando-se a falha da prestação jurisdiccional. No entanto, discutindo-se diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga, embora a menor, a prescrição não é total e, sim parcial, na forma da Súmula 327 desta C. Corte. Imprestável o dissenso porque oriundo de Turma desta C. Corte e porque inaplicável à espécie a Súmula 294.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, sanando-se a omissão, mantida, porém, a conclusão do acórdão embargado, que negava provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-745.488/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - FATOS DIVERSAMENTE DELINEADOS PELO REGIONAL.

Tendo o E. Regional Brasileiro feito exaustiva análise da prova documental e testemunhal para concluir que não merecia aceitação o pedido de demissão e que, da forma como elencados os pedidos da inicial, só poderiam dizer respeito a demissão injusta, impossível seja distorcido o quadro fático ali delineado para se reputar "incontroverso" que o reclamante pediu demissão ou que foram deferidas verbas em desconformidade com a inicial. E, como se disse, nesta esfera é vedado o reexame de fatos e provas para se chegar à conclusão pretendida pela empresa. A inespecificidade da divergência reside no total divórcio com as circunstâncias expostas pelo Regional.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.137/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROMEU PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento da revista pois, de acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, a discussão em torno de responsabilidade, seja por formação de grupo econômico, seja por sucessão ou cisão, não é tema que envolva violação literal e direta da Constituição Federal, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em execução. Precedentes.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.077/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FILOMENA ROBERTA GREZZI PAVÃO
 ADVOGADO : DR. FABÍOLLA MINARI MATRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.401/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
 ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MENDONÇA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296.

PROCESSO : AIRR-747.440/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra acórdão que improveu o pedido de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.456/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO SALVADOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-748.100/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restarem infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-750.542/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JONAS LUIZ PEREIRA MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, tratando-se de processo em execução, sua admissibilidade está restrita a violação direta e literal de norma constitucional (Súmula 266), aliás, sequer apontada (OJ 94 da E. SBDI-1). A discussão sobre os descontos legais é infraconstitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.572/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SINISTRO - FALTA DE COMUNICAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INVÁLIDO.

Correto o despacho denegatório, pois, conforme assentou o Regional (e isso é matéria fático-probatória), os segurados deixaram de comunicar o sinistro.

É inválido o dissenso em cópia inautêntica ou extraído da Internet. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750.610/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DÉLCIO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.978/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALEIXO FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS - INAPLICABILIDADE AOS FERROVIÁRIOS - INOVAÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se pode atribuir o vício da omissão ao acórdão embargado, se a questão da inaplicabilidade dos turnos ininterruptos de revezamento aos ferroviários não foi tratada no aresto regional, tampouco na revista e no agravo de instrumento. A discussão trazida à baila representa inovação recursal inadmissível, pois não é lícito à parte, nesta esfera e por meio deste remédio específico e restrito, apresentar argumento de defesa, que considera relevante e de acordo com precedente de Turma desta C. Corte, quando, no entanto, deixou precluir a oportunidade processual.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.233/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CELI FRANCISCA FAGUNDES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.478/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.103/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVANTE(S) : WANDER CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ENCON - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - DESERÇÃO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Correto o trancamento do recurso, pois, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, a deserção que se pretende ser desconsiderada e a responsabilização subsidiária estão pacificadas, respectivamente, na OJ 190 da E. SBDI-1 e Súmula 331, IV. As diferenças de FGTS, objeto da condenação, são débitos trabalhistas corrigíveis na forma da legislação específica. E imprestável a jurisprudência porque oriunda do mesmo Tribunal, desatendendo, pois, a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - VÍNCULO - MATÉRIA FÁTICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO SUPERADA.

Enfrentados os temas e apresentada fundamentação, inexistente vício na prestação jurisdicional só porque contrária aos interesses da parte. E, à luz da OJ 115 da E. SBDI-1, inadequada a arguição fora dos parâmetros legais atinentes ao julgamento. O pretendido vínculo direto com o Credireal foi afastado com base na prova, que não pode ser revalorizada. A OJ 124 já pacificou a questão da época própria.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-752.206/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SANTOS LEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMBACURI
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Revela-se inespecífico ao confronto o aresto cuja tese não abrange todos os fundamentos constantes do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 23 - TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-752.341/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752.971/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : IARA FERNANDES ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.



Processo : AIRR-753.027/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER LEANDRO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.054/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDMILSON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.212/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : BRENO TEOTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ALVES SODRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO - DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL.

Correto o trancamento do apelo, pois a nulidade da prestação jurisdiccional não pode ser argüida por meio de divergência jurisprudencial, mas, sim, na forma da OJ 115 da E. SBDI-1, que alude às regras do julgamento. A discussão sobre o nome ou alteração social da reclamada envereda pelo exame de documentos (Súmula 126) e, ademais, irremediavelmente deserto o recurso se as custas são recolhidas ao Estado de São Paulo, em inexplicável erro ou ignorância de que a Justiça do Trabalho faz parte do JUDICIÁRIO FEDERAL.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.300/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Decisão regional que anula a sentença e determina a reabertura da instrução processual, pelo seu conteúdo interlocutório manifesto, não é susceptível de recorribilidade imediata, tendo plena incidência a Súmula 214 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.331/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LACHNER
AGRAVADO(S) : ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PREQUISIONAMENTO - MULTA CONVENCIONAL - IDEM - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E REAJUSTE - PROVA.

Correto o trancamento do apelo se, em primeiro lugar, o E. Regional Pernambucano não emite tese sobre a prescrição e sobre a multa normativa (Súmula 297). E a questão das horas extras, participação nos lucros e reajuste salarial exige reexame de fato e provas e, ainda, de norma coletiva (Súmula 126 e letra "b" do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.589/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - CÓPIA DAS RAZÕES DA REVISTA JÁ TRANCADA - ART. 524 DO CPC.

Exige o art. 524 do CPC que o agravo de instrumento contrarie os fundamentos expostos no juízo primeiro de admissibilidade. Tal não ocorrendo e sendo impossível relegar à inutilidade o despacho agravado, carece de fundamentação o presente recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.590/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS POR ROUBO - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, em primeiro lugar, a questão em torno da multa por descumprimento da decisão não vem amparada em quaisquer das alíneas do art. 896 da CLT. Outrossim, violação direta do art. 462 da CLT é inaceitável, pois o dano causado por roubo, obviamente, não decorre de atos do empregado, mas de "terceiros". E imprestável o dissenso ofertado, seja porque de Turma desta C. Corte, seja porque trata de furto praticado pelo trabalhador, o que não é o caso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.592/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE

AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DETECTADA - TRANCAMENTO POR OUTRA FUNDAMENTAÇÃO.

Antes dos pressupostos intrínsecos, não se analisados os extrínsecos, no caso, o depósito previsto no art. 899 da CLT. E verificando-se que a empresa fez depósito recursal da revista aquém do valor fixado no Ato 333/2000, pretendendo vê-lo satisfeito com a soma daquele do recurso ordinário com a diferença, tem plena incidência a OJ 139 da E. SBDI-1 a impedir o processamento do apelo.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.598/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SIDNEI COSTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-755.713/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LACERDA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.728/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MICHEL SAMUEL HARTVELD

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

AGRAVADO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER LOBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Esta Corte tem firmado entendimento de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, resulta necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.326/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NAVEGA

AGRAVADO(S) : PÉRICLES MARCONDES BARCELOS SILVA

ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA.

Analisados todos os temas e apresentada fundamentação, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdiccional só porque contrária aos interesses da parte. De outra parte, inadequada a arguição desse vício fora da hipótese da OJ 115 da E. SBDI-1. A discussão sobre as horas extras e apuração da respectiva média encontra óbice nas Súmulas 126 e 347 desta C. Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-756.725/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAKXIMOVITZ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - REEXAME DA PROVA VEDADO - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

A caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento decorreu da análise da prova, cujos contornos fáticos não podem ser redesenhados, mesmo com alusão aos controles de frequência, tal como pretendido na petição deste recurso (Súmula 126). Além disso, a divergência prevista no art. 896 da CLT é de norma legal e, não, de prova, sendo, também, imprestáveis arestos do mesmo Tribunal ou de Turmas desta C. Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-756.794/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERNANDES MONFERRARI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-756.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LUCIANO COELHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA - MATÉRIA PROBATÓRIA.

A discussão em torno do vínculo empregatício, diretamente com o beneficiado com o trabalho, desconsiderada a intermediação por cooperativa, uma vez desvirtuada a finalidade legal desta, depende, essencialmente, da análise e valoração da prova, o que não é possível ser revisto nesta esfera extraordinária (Súmula 126). Aplicável, também, o item I da Súmula 331 desta C. Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-756.943/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEONARDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO POR RESULTADO - INTEGRAÇÃO SALARIAL.

Consignando o E. Regional que a remuneração por resultado nada tinha a ver com a participação nos lucros, impossível reconhecer maltrato ao inciso XI do art. 7º da Constituição, só se podendo chegar a outra conclusão pela análise dos fatos e provas, o que, porém, é vedado (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.048/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEODORITO DANTAS LESA DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressu-postos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.323/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADO - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Em minuciosa análise da prova e valoração da mesma, concluiu o E. Regional Paulistano que o reclamante não se enquadrava no § 2º do art. 224 da CLT. É impossível a revisão dos fatos e provas (Súmula 126). Ementas de Turma desta C. Corte e sem indicação de fonte não cumprem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337.

E inespecíficas as demais, que partem da configuração do exercício de cargo de confiança, o que foi afastado pelo Regional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.366/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ HIPÓLITO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improsperável a revista que atraí a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.420/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR RIBEIRO HESSE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MATOZINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INVÁLIDO.

Se o E. Regional Mineiro, com base em laudo pericial, aplica a NR 15, anexo 14, da Portaria 3214/78, reconhecendo a insalubridade, claro está que foi observado o princípio da legalidade e só seria possível chegar a outra conclusão com o reexame da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126).

Por outro lado, ineficaz o dissenso oriundo da mesma Corte Regional, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.428/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAEDER CAMPOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - TESTEMUNHA LITIGANTE - REEXAME VEDADO.

Existente prova por parte do empregado acerca das horas extras, não há como ser vislumbrada violação direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A circunstância de a testemunha mover processo contra o reclamado, por si só, não a torna suspeita nem invalida suas declarações (Súmula 357). É vedado o reexame e revalorização da prova nesta esfera extraordinária (Súmula 126).

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-757.431/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Existente prova nos autos, feita pelo empregado, a respeito da sobrejornada, não há como reconhecer violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Súmula 126 proíbe a revalorização da prova nesta instância extraordinária. E, como é elementar, a divergência apta a alavancar a revista só diz respeito a dissenso interpretativo de norma legal e, não, em torno da análise de prova, peculiar a cada processo.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-757.497/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ANDRADE AYRES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar arretificação da autuação, para corrigir a identificação do Reclamado que, in casu, é Agravante, e não Agravado. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressu-postos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.092/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : INALVA MARIA PIRES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.100/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL - NULIDADE CONTRATUAL INOCORRENTE - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, tal como destacou o E. Regional, a admissão anterior à Constituição vigente atraí a competência desta Justiça e afasta a nulidade contratual. Delineado também ficou que o reclamado não demonstrou a validade da mudança de regime jurídico, sequer trazendo aos autos a norma estadual aplicável (Súmula 126). E mantida a condição de celetista, o FGTS tem o tratamento prescricional da Súmula 95 desta C. Corte.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-758.255/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JACIELI SALDANHA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressu-postos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.272/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA(A) : CÂNDIDO CALDAS TOSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Inexiste a omissão apontada, tendo em vista que a Corte Regional já havia asseverado que os dispositivos tidos por violados careciam do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758.315/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EVERSON APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.316/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.319/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BUSCHLE E LEPPER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO SCHMITZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.325/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MALAQUIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento uma vez que o Recurso de Revista não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.326/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DOS REIS
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressu-postos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.426/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 AGRAVADO(S) : VILMA FIGUEIRÓ DA LUZ
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO APONTADAS - DISSENSO INSERVÍVEL - ADICIONAL DE CAIXA E RE-FLEXOS.

Não tendo sido indicadas as pretendidas violações legais (OJ 94), a análise do dissenso interpretativo sucumbe às exigências das letras "a" e "b" do art. 896 da CLT, mormente quando parte delas é oriunda do mesmo Regional ou de Turma desta C. Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.
Processo : AIRR-758.506/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ PIZZA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAZ DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-758.560/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DOLORES APARECIDA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37 e parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Enunciado 164/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.582/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUSIA SPÓSITO
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.087/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
 AGRAVADO(S) : ANDREA LICARIÃO COSTA SQUEANO
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - TESTEMUNHA DEMANDANTE.

Correto o trancamento do recurso, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o mesmo se encontra obstado pelas Súmulas 126, 357 e OJ 233 da E. SBDI-1. A prova feita (art. 818 da CLT) não fica desnaturada pela testemunha litigante nem ela tem maior ou menor valor ante documentos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.088/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS WEIDT
 ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Consignando o E. Regional Paranaense que o recurso ordinário não estava assinado, invocando a regra do art. 169 do CPC, não há como discutir o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal nem os arts. 13 e 37 do CPC, sequer prequestionados, sendo certo que os dois últimos não se referem àquilo que ocorreu nos autos. É inespecífico o dissenso que trata de defeito de representação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.208/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ROSELI CHAVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DA PROVA VEDADO - HORAS EXTRAS - DISSENSO INESPECÍFICO.

O reexame e a conseqüente pretensão de revalorização da prova para atingir o desejo de reforma do acórdão regional é impossível nesta esfera extraordinária, ex vi dos pressupostos do art. 896 da CLT. Portanto, a equiparação salarial e as horas extras reconhecidas não podem merecer conhecimento. E o dissenso interpretativo só diz respeito a dispositivo legal e, não, de provas. Além disso, acórdãos do mesmo Regional ou de Turma desta C. Corte não preenchem o pressuposto da alínea "a".

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.328/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : EDNIR DA SILVA RAMOS CARMELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REGIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Correto o trancamento da revista interposta, eis que, na forma da Súmula 214 deste C. Tribunal, é irrecorrível de imediato a decisão regional que afasta prescrição e determina a baixa dos autos à origem. Se não foi apreciada a relação jurídica de direito material em litúgio, de forma completa, exsurge nítido o caráter interlocutório da decisão agravada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.330/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE JESUS FRANCO
 ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS - CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL.

Descumprindo o Banco Agravante a regra do art. 897, § 5º, inciso I, principalmente não juntando novo mandato ao subscritor do recurso ou trasladando a procuração já existente nos autos principais, impossível o conhecimento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.363/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS LINDOLFO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - INADEQUAÇÃO - HORAS EXTRAS E SUBSTITUIÇÃO - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Sem a indicação dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à prestação jurisdicional, não há como se admitir o processamento da revista por negativa de prestação jurisdicional (OJs 94 e 115). A discussão em torno das horas extras e da substituição nas férias está obstada pela Súmula 126 desta C. Corte.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-759.692/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ITSUKO TOKUNAGA
 ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DANIEL DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV
 AGRAVADO(S) : HIDEHAR TOKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-759.699/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LUIZ VITTORI
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade pre no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.701/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JUREMA DE SOUZA HELENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760.222/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EDNETE REGINA LOPES ECCEL
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.504/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760.526/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : WHITAKER ROSEMBERG ALFARO
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760.527/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760.619/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
 AGRAVADO(S) : MEDARDO DE ALMEIDA FAVA
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - CONCESSÃO DE ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, restando incólume a legalidade quando o Tribunal reputou devido o abono também aos aposentados, dadas as características próprias e peculiares de sua instituição.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.620/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MEDARDO DE ALMEIDA FAVA
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 INEXISTENTE.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista por dissenso jurisprudencial (letra "b"), eis que se trata de reclamatória submetida ao procedimento sumaríssimo. Também não se vislumbra afronta direta ao § 5º do art. 195 da Carta Política, porque em jogo não está a previdência pública. E impensável o conflito com a Súmula 294, pois a lesão só surgiu com a norma coletiva que criou abono aos empregados da ativa, vantagem que, pelas suas características, entendeu a E. Corte de origem que alcançava os inativos.

Aliás, em matéria de complementação de aposentadoria, há tratamento prescricional específico no Verbete 327 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.621/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 INEXISTENTE.



A teor do § 6º do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista por dissenso jurisprudencial (letra "b"), eis que se trata de reclamatória submetida ao procedimento sumaríssimo. Também não se vislumbra afronta direta ao § 5º do art. 195 da Carta Política, porque em jogo não está a previdência pública. E impensável o conflito com a Súmula 294, pois a lesão só surgiu com a norma coletiva que criou abono aos empregados da ativa, vantagem que, pelas suas características, entendeu a E. Corte de origem que alcançava os inativos.

Aliás, em matéria de complementação de aposentadoria, há tratamento prescricional específico no Verbete 327 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.622/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - CONCESSÃO DE ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, restando incólume a legalidade quando o Tribunal reputou devido o abono também aos aposentados, dadas as características próprias e peculiares de sua instituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.624/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 INEXISTENTE.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista por dissenso jurisprudencial (letra "b"), eis que se trata de reclamatória submetida ao procedimento sumaríssimo. Também não se vislumbra afronta direta ao § 5º do art. 195 da Carta Política, porque em jogo não está a previdência pública. E impensável o conflito com a Súmula 294, pois a lesão só surgiu com a norma coletiva que criou abono aos empregados da ativa, vantagem que, pelas suas características, entendeu a E. Corte de origem que alcançava os inativos.

Aliás, em matéria de complementação de aposentadoria, há tratamento prescricional específico no Verbete 327 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.625/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - CONCESSÃO DE ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, restando incólume a legalidade quando o Tribunal reputou devido o abono também aos aposentados, dadas as características próprias e peculiares de sua instituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFORMA PARA PIOR - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - REEXAME DA PROVA VEDADO - HORAS EXTRAS - DISSSENSO IMPRESTÁVEL - TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE NÃO PROVADA.

Se provido, em parte, o apelo ordinário do reclamado, fica insustentável a aceitação de violação direta do art. 512 do CPC. Quanto ao exercício de cargo de confiança e as sétima e oitava horas, a conclusão a que chegou o E. Regional Mineiro está assente na minuciosa análise da prova, na qual não foram encontrados os requisitos de funções de confiança, na forma do § 2º do art. 224 da CLT. O dissenso é imprestável porque parte dele é oriundo do mesmo Regional e a outra não atende às Súmulas 23 e 296 deste C. TST. Finalmente, também esbarra na Súmula 126 a discussão sobre a transferência, pois a E. Corte de origem disse não ter sido provada a necessidade da mesma. A divergência que ignora esse DETALHE POSTO É INESPECÍFICA.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.875/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MELÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a discussão da intermitência de exposição à área de risco já é objeto da Súmula 361 nesta C. Corte, que prevê o pagamento integral.

O reconhecimento de horas extras dependeria de incursão na prova, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.878/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELISEU EGEA REDONDO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE TRABALHO - PRESSUPOSTOS NÃO DELINEADOS - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Se o E. Regional diz não preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT, não é a circunstância de ser policial que impediu chegar-se à conclusão da inexistência de contrato de trabalho subordinado. Note-se que a divergência jurisprudencial só habilita o recurso de revista na hipótese de interpretação de texto legal e, não, de provas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-761.453/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CORREA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ASSENTADOS EM RELAÇÃO DE EMPREGO. A competência é resultante da natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, determinada pela causa de pedir e pedido. Assentando-se os pedidos em relação de emprego é desta Justiça Especializada a competência para julgar a demanda, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INCABÍVEL. ENUNCIADO 126 DO TST.** A discussão relativa à presença ou não dos pressupostos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELAS ALÍNEAS "a" e "b", DO ART. 896 DA CLT.** Em relação à afronta a instrumento coletivo de trabalho, somente é cabível o recurso de revista quando demonstrado divergência jurisprudencial, na forma preconizada na alínea "a" do art. 896, e for o acordo coletivo de observância obrigatória em área territorial que extrapole a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos TERMOS DA ALÍNEA "B", DO ART. 896 DA CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Processo : AIRR-761.482/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : IRANY DUARTE PASSOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.495/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : VALDECI JUVENAL AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-761.504/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ALVES LACERDA PASINATTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de embargos de declaração apresentados fora do prazo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-761.672/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDUARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-761.991/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA ROCHA BURITY
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIOS DE PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

A discussão em torno dos benefícios do PIRC é nítida matéria fático-probatória, que demandaria a análise de instruções da empresa e sua valoração, o que é vedado pela Súmula 126 desta C. Corte. Decisões de Vara do Trabalho ou de Turma desta Corte não se prestam para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT. E as demais ignoram tese regional (Súmula 296).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-761.993/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCONE SIDNEY REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS.

Correto o trancamento do apelo pois, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, não há violação direta à Constituição Federal e os temas discutidos encontram-se pacificados na Súmula 360 e OJ 23 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.795/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. KLAISTON S. DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. HAROLDO M. DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. É obrigatória a autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 830 da CLT c/c Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.020/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVAIR MATHIAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho de negatário.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.039/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
 PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARCOS AVELINO BISPO
 ADVOGADO : DR. ELIETE LOPES CAMPIDELLI RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A excepcional admissibilidade do recurso de revista em execução exige a demonstração inequívoca da violação direta aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.175/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CÂMARA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provi a agravo de instrumento quando AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.196/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DIVERSÕES CABALETROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILDES EMBRIÇU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764.880/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : HERIBERTO DA CUNHA DIÓGENES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-765.151/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME ANTONIOL
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.156/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETER JORDAN
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ SILVIA FENELON
 AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.736/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : JANETE LINHARES SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AFRONTA DIRETA E LITERAL A NORMA DO ARTIGO 37, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . O cabimento do recurso de revista exige violação da literalidade dos preceitos CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-766.059/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA JARDIM HUGENTHOBLE
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : AIRR-766.204/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
 AGRAVADO(S) : JOALDA ALBUQUERQUE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FAUSTA MELO DOS SANTOS NETA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.205/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violência frontal a preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.211/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO MEIRELES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-766.213/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-767.233/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.269/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FABIANE CHRISTINA BELCHIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o recurso de revista,

quando o aresto indicado pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não adota a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto no Enunciado nº 296, c. TST. Some-se a isso o fato de que o dispositivo legal indigitado como violado foi objeto de razoável interpretação por PARTE DO REGIONAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 221 E 296 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-769.173/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA CONTREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Examinado pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica o tema objeto de embargos de declaração fundado em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, no caso dos autos, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu concomitantemente com a aposentadoria, não havendo, pois, continuidade na prestação de serviços pelo empregado.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-769.228/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a inviabilidade de conhecimento da Revista.

PROCESSO : AIRR-769.244/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o Apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.107/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SÉRGIO VIEIRA PROENÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-772.218/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR C. LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.087/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CANTON LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARINETE SABINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE LOURDES S. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da procuração conferida ao advogado que subscreveu a minuta do Agravo de Instrumento, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-773.149/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : EDSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-773.196/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, acolhê-los para sanar a omissão alegada, nos termos do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão, deve ela ser suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-773.300/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. DILSON JOSÉ CONDE FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANTONIETA MARIA GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-773.337/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DIVA CAMILLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. AUTARQUIA. 1. A aposentadoria espontânea da reclamante extingue o contrato de trabalho, em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI - I. 2. A nova contratação da reclamante, pela autarquia, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a prévia submissão a concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da CF, nos termos do Enunciado 363 desta Corte. Não enseja recurso de revista a decisão que esteja em consonância com a jurisprudência atual do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.339/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-774.386/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA XERVAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98. E Instrução Normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL.

Processo : ED-AIRR-774.514/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração opostos pelo Sindicato.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-774.695/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS CORRÊA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PERRONE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE L. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.226/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ELAINE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do art. 244 do CPC, tal matéria não pode ser apreciada neste momento processual, porque não foi objeto de pronunciamento por parte do Regional. Assim, não havendo, via de embargos de declaração, o indispensável prequestionamento das matérias, há que se aplicar o disposto no Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-775.347/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA C. PASQUALINI SCOTTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - Cabe à parte a comprovação do pagamento de custas, devendo apresentar a documentação pertinente ao seu recolhimento, quando não em documento original, em cópia autenticada, com vista a evitar a declaração de deserção. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.681/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-775.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DEJANIRA DA ROSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos Autos o Despacho denegatório da Revista, o Acórdão Regional e suas respectivas Certidões de publicação e as razões do Recurso de Revista, cópia do depósito recursal e das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-775.892/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-776.312/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.

PROCESSO : AIRR-776.729/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : ELENILTON MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.



PROCESSO : ED-AIRR-776.733/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO COSTA GARCIA
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-777.153/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IBANIR SLAVIERO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência com arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão hostilizada não autoriza o conhecimento da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.183/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA ANDRADE CHERULLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
 AGRAVADO(S) : BALTAZAR GOMES
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação expendida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : ED-AIRR-777.360/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : TANIA REGINA VEIGA ACOSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 830/CLT E 37/CPC - INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia oferecida para prova somente será aceita se estiver no original ou em certidão autêntica, hipóteses não ocorridas nos autos. Desse modo, desatendida a determinação legal, imprestável a cópia de fl. 08 e, nos termos do artigo 37 do CPC, "Sem INSTRUMENTO DE MANDATO, O ADVOGADO NÃO SERÁ ADMITIDO A PROCURAR EM JUÍZO". EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : AIRR-777.509/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
 AGRAVADO(S) : EDSON SIDIVAL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da petição do Recurso de Revista e a Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-777.518/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
 AGRAVADO(S) : ELIAS GALDINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA RE DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recor obrigada a efetuar o depósito integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientador Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.145/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento uma vez que a Decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-778.254/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE CARVALHO DE ÁVILLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.294/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVANTE(S) : ROZENILDA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que busca o processamento de revista incabível. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-778.496/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BENTO
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : MÔNICA SANTOS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-778.893/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : ANDREA FARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS SOBRAL
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-778.933/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.340/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JACÓ SANOWICZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-779.363/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MENEZES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-780.195/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORLANDO LEME DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-780.280/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é DEFINIDORA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.513/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REAL LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
 AGRAVADO(S) : LENICE GOMES FEITOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-780.615/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-780.622/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 AGRAVADO(S) : REINALDO BORTOLUCCI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-780.806/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese cabível é a demonstração inequívoca de infringência a preceito constitucional.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.807/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BAIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.069/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-781.214/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 AGRAVADO(S) : DIRSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-781.373/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ISRAEL DE ALCÂNTARA REBELO
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-781.517/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DO SACRAMENTO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-781.578/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. CLARA REGINA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DAGMAR NUNES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-781.610/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUANAES
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.638/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatário.



PROCESSO : AIRR-782.068/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOICE FIGUEIREDO ROLIM
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-782.578/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO POLLA
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-782.585/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : TANIA MARA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.686/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA FERNANDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não demonstrada a alegação de afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.687/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA FERNANDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada divergência pretoriana, deve ser dado provimento ao agravo para se processar o recurso de revista. 2- RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou dos direitos por eles adquiridos, já que o patrimônio do reclamado é a garantia das dívidas trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.478/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
 AGRAVADO(S) : ISRAEL LOURENÇONI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA O DECISUM ORIGINÁRIO. Para que seja viabilizado o recurso de natureza extraordinária de decisão de Regional que apenas confirma *decisum* originário, é preciso que as matérias tenham sido prequestionadas na instância ordinária (desde a apresentação do Recurso Ordinário) não se aplicando ao caso a Orientação Jurisprudencial n 119 da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-784.104/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO BUMACHAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALCÂNTARA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : ED-AIRR-784.161/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPERIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (art. 2º da Lei 9800/99). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-785.879/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTÔNIO ANDREIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O aresto paradigmático deve conter todos os fundamentos espostos pelo acórdão recorrido pois um só dos fundamentos adotados pela decisão pode ser suficiente para mantê-la. Entendimento do Enunciado 23 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA. O recurso deve atacar, nos estritos moldes do art. 896 da CLT, a tese posta no acórdão e não somente a tese que se quer fazer prevalecer. **DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS SOBRE O FGTS.** Não cabe recurso de revista de matéria que prescinde do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.497/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade conhecer da Revista quanto aos temas 'Prêmio de Incentivo a Vendas' e 'Prêmio contra-apresentação e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento a fim de processar o recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. 2. PRÊMIOS INCENTIVO A VENDAS E CONTRA-APRESENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Os prêmios pagos habitualmente para remunerar os serviços prestados pelo empregado têm natureza salarial e devem integrar o salário para todos os fins. Recurso de revista não provido. 3. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. O Enunciado nº 330 desta Corte é aplicado na hipótese em que a verba pretendida foi consignada no termo de rescisão do contrato de trabalho, sem ressalva específica de que se postularia diferenças existentes em juízo. Somente nesse caso se entende que houve quitação. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR-787.502/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando a parte agravante, não observando a regra do art. 524, II, do CPC, se limita a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, DIRETAMENTE, A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-788.449/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE ERNESTO GAZZOLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARLENE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e indeferir o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé suscitado em contramutua.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST), não sendo possível, em sede extraordinária, o revolvimento do quadro fático narrado pelo Regional (Enunciado 126/TST). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-788.757/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista só é admitido no procedimento sumaríssimo quando do tratar de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-788.805/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES CORREIA
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-788.816/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMARAL MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se conhece de recurso de revista em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, salvo nos casos de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.539/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ANÁLISE MINUCIOSA DOS FATOS COM ESCORREITO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. Tendo o Regional realizado a análise dos fatos de maneira pormenorizada, direcionando a conclusão pela existência de horas extras, com demonstração do correto enquadramento jurídico, incólume os dispositivos apontados como violados. 2. DISENSENHO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, pois não refletem a mesma realidade dos autos, impedindo o recebimento da revista por dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.716/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TUROLLA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.550/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR DIAS BATISTA
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.654/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ELY CÉLIA LINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AO DIREITO DE DEFESA. A fundamentação esposada na sentença de forma concisa, observados os requisitos elencados no art. 832 da CLT, não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. ELISÃO DA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. A inexistência de indicação das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, impossibilita qualquer análise da matéria sobre a qual se pretende a reforma, seja de que natureza for.

3. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DA EMPRESA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. A falta de explicitação da tese adotada pelo Regional impõe o prequestionamento da matéria por meio de embargos de declaração. A sua inexistência obsta o conhecimento do recurso de revista. A matéria fática não pode ser revivida no recurso de revista, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.920/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : BERNADETE MORET STECA MARICATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.922/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RENATO MORO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE AFONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando demonstrada afronta direta a dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.110/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO(S) : IVÂNIO JOSÉ MAROCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.116/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : EDNEI CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo quando o aresto colacionado encontra-se superado por Orientação Jurisprudencial da SDI 1. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.155/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : GRACE LUCIANE EUFRÁSIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
 AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. ART. 896 DA CLT. HIPÓTESES PARA O CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE ENQUADRAMENTO. A inexistência de indicação da hipótese em que se enquadra o caso trazido pelo agravo de instrumento, culmina na ausência de fundamentação. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento *extra petita* nas hipóteses em que a matéria é de ordem pública, ensejando seu conhecimento de ofício pelo juízo. 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas se ao caso se aplica súmula de jurisprudência desta Corte - Entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-791.169/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GUERRA FOES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - Tendo o Regional realizado o delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram a conclusão da inexistência de cargo de confiança, com demonstração de um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo legal apontado como violado. 2 - Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, pois não refletem a realidade fática discutida nestes autos, o que impede o recebimento da revista por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.717/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal mediante decisão fundamentada, de forma clara e específica, enfrenta todas as questões expostas no recurso. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA TRABALHISTA. Conforme prevê o Enunciado 268 do TST o ajuizamento de demanda trabalhista, mesmo na excepcionalidade de arquivamento, interrompe a prescrição. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões opostas. Interpretação do Enunciado 296 do TST. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO APRECIOU A MATÉRIA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. A regularidade formal é pressuposto de admissibilidade dos recursos, que devem ser interpostos por petição, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido DE NOVA DECISÃO, SEM O QUE O MÉRITO DO RECURSO NÃO SERÁ EXAMINADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-792.002/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGE ALEXANDRE SANTINO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Conforme o entendimento do Enunciado nº 164 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável na fase recursal a regra do art. 13 do CPC, não sendo possível a concessão de prazo para regularização de representação processual da parte em segunda instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.023/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVADO(S) : ZULEINE MARIA DIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. O entendimento regional de que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, impedindo a sua rescisão por iniciativa do empregador, revela interpretação razoável do disposto no artigo 475 da CLT, atraindo o óbice do Enunciado 221 do TST ao processamento da Revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A perquirição dos requisitos ensejadores da concessão de honorários advocatícios demanda o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado 126 do TST, sendo insurvíveis ao confronto, demais disso, arestos inespecíficos sobre o tema (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.048/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DANIEL LUIZ LINHARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GRANDE PISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO RÜCKER

DECISÃO:Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Encontra óbice no Enunciado 218/TST a pretensão da parte de discutir a decisão regional proferida em sede de agravo de INSTRUMENTO, POR MEIO DE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-793.050/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MOCELLIN TITELLO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARIA CLAYDE ALVES PACE
 AGRAVADO(S) : AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação do Enunciado TST nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.054/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS VANNUCCHI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a efetiva afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, que dá azo ao impulso do pedido de revisão nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.066/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NILTON CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
 AGRAVADO(S) : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO - ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - POSSIBILIDADE. É possível o elastecimento do intervalo intrajornada por acordo individual de trabalho, aplicando-se ao caso, o artigo 71 da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL.** Deve ser observada para a concessão de minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho a determinação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST. Negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-793.071/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO GUEDES FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - INOVAÇÃO À LIDE - NÃO CONHECIMENTO. É vedada em sede de agravo de instrumento a discussão da legalidade da conversão de procedimento pelo regional, se não aventada nas razões do recurso de revista, configurando a matéria inovação à lide.

PROCESSO : AIRR-793.135/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 AGRAVADO(S) : JMS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1. HOMOLOGAÇÃO DE TRCT COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. EMPREGADO ANALFABETO. VALIDADE. A homologação do TRCT com assistência sindical é válida, sendo indevida a pretensão de atribuir vício de consentimento na declaração de vontade com fulcro na condição pessoal do empregado. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES COTEJADAS. A divergência jurisprudencial apontada exige a indicação do repositório em que as decisões cotejadas foram publicadas, em consonância com o Enunciado nº 337 desta Corte. 3. MATÉRIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO. O recurso de revista, por sua natureza excepcional, não comporta a apreciação de matéria fática, a teor da jurisprudência asentada no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.145/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : KELI JULIANA MARTINS
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação pendida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-793.848/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTINO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - TRASLADO DE PEÇAS. O traslado de peças é desnecessário quando o agravo está sendo processado nos autos principais. **DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.** A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A**

rejeição de embargos declaratórios que não tinham objetivo prequestionador apenas buscavam revolver matéria fática, não caracterizada negativa de prestação jurisdicional. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST), não sendo possível, em sede extraordinária, o revolvimento do quadro fático narrado pelo Regional (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.856/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : ODÍLIO DE LIMA FÉLIX
ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o recuso de revista, fundamentado em violação a preceito legal venha lograr admissibilidade, a matéria não pode pretender o revolvimento ao campo factual e probatório apreciado no JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 - TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-793.857/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DESPROVIMENTO. Para que a parte agravante logre a apreciação do recurso de revista interposto, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso presente, tem-se que os precedentes trazidos a confronto se revelam inespecíficos, não guardando relação direta com a fundamentação adotada pela decisão recorrida, inviabilizando o conhecimento da revista. Exegese do Enunciado-TST nº 296. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.859/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : CELSO FARIAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DAISE MAGRE BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, NEGAR provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a transcrever literalmente as razões expostas no recurso de revista, sem atacar os fundamentos do despacho agravado que negou processamento à revista. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-795.233/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NECESSIDADE. Em execução de sentença, o Recurso de Revista só se viabiliza quando demonstrada violação direta a dispositivo Constitucional (Enunciado 266 do TST), sendo indispensável a ocorrência de prequestionamento explícito acerca das teses defendidas (Enunciado 297).

PROCESSO : AIRR-796.269/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELVES ELOY NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST, a decisão intrlocutória. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-797.754/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRENTICE ALBERTO VILANOVA DE NOVAES
ADVOGADA : DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-800.367/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA BERLEZE MENÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.515/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS SEM, CONTUDO, EMPRESTAR-LHES EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : AIRR-807.350/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MACHADO CHAMUM ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da sucursal trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo divergência pretoriana, deve ser dado provimento ao agravo, para conhecimento do recurso. **2- RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou dos direitos por eles adquiridos, já que o patrimônio do reclamado é a garantia das dívidas trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.851/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIATENGINEERING DO BRASIL
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCOS LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-807.853/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES AFONSO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.930/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FOLMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.168/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AROLDO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.175/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OLAVO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-808.216/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA
ADVOGADO : DR. EMMANUELA BRAGA MARQUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental que se nega provimento ante o acerto do despacho recorrido.

PROCESSO : AIRR-808.273/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : JOANI FLORINDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-809.148/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JULIANA DAHER ALVARES DELFINO
AGRAVADO(S) : HORST ARMIN ENGELHARDT
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-809.495/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVANÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOACI INÁCIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT) (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-811.845/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KIREY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-812.142/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem comprovação do depósito recursal e das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do INCISO I DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.458/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDICTO MARIANI VICTORIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-813.000/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.700/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MANILTON FERNANDES MELO
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-28.857/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA HORNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Custas inalteradas.

EMENTA: O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da CF/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223.798/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MARIA TERESA CORADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O reclamado, em suas razões recursais, não enfrentou o fundamento central da v. decisão recorrida, qual seja, o da incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito. Limitou-se a reprimir a fundamentação declinada em seu apelo ordinário, o que por si só, impossibilita a decretação da reforma da v. decisão regional, pelos seus termos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349.716/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 4

EMENTA: CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. Mantida a decisão revisanda que reconheceu devida a equiparação salarial, tendo em vista não ter reconhecido a existência da homologação do quadro de carreira pelo órgão competente. Incidência dos Enunciados 126, 296, 297 e 337, item I, todos deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-372.028/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHION
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-377.999/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLODOMIRO ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-393.326/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOCIMAR TEDESCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar a omissão apontada.

EMENTA: Embargos acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-396.874/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestaresclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração que são acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-399.298/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

RECORRENTE(S) : MARIA CELIA SAMPAIO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DE 25.07.89 A 03.06.90 - DESISTÊNCIA PLEITEADA EM OUTRO PROCESSO (Nº 1825/89). Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto que, todavia, não possibilita o seu conhecimento, porque inespecífico. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-406.016/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos para, sanando a omissão apontada, manter a decisão de não conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA, MUITO EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-406.817/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : NEIDE RODRIGUES PARENTE
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
 EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : RR-412.990/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OLAVO MIGLIOLLI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Reivestamento pelo Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no que tange à validade do regime de compensação 6x2 (seis dias de trabalho seguidos por dois dias de descanso); conhecer quanto aos descontos fiscais por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS E A JORNADA 6X2 - COMPENSAÇÃO NA SEMANA SEGUINTE.

Conquanto admissível o apelo por divergência, em várias manifestações desta C. Corte tem-se entendido que a compensação necessariamente não precisa ocorrer na mesma semana, podendo ser na seguinte.

Recurso conhecido, mas improvido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VALIDADE DA JORNADA 6X2 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Se o acórdão regional, vencido o Juiz Relator, se limita a manter a sentença de primeiro grau, adotando seus fundamentos, deixa de existir o prequestionamento das violações só agora argüidas, inclusive não tendo sido ofertados embargos de declaração (OJ 151). Nessas circunstâncias, impossível discutir a validade da jornada 6x2 à luz do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tal como pretendido. De se reconhecer violação literal do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8541/92 quando não se autorizam os descontos de imposto de renda incidente sobre créditos reconhecidos judicialmente.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-413.013/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ADEMIR SABINO ALBERTI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao acordo tácito de compensação, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento do adicional extraordinário incidente sobre as horas compensadas irregularmente, como se apurar em liquidação, referentemente ao período anterior a 6/10/92. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 8.000,00. Custas no importe de R\$ 160,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - INVALIDADE.

A partir do que dispôs o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Todavia, o acordo para adoção do regime de compensação de jornada há de ser escrito, tanto pelo que previsto no referido artigo da Magna Carta, quanto pelo artigo 59 da CLT. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413.041/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUAREZ SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 297/298, determinar abaixo dos autos para a apreciação dos temas objeto dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO - OMISSÃO - DESLIGAMENTO ANTERIOR AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Constatada a omissão de fundamentação no que diz respeito ao fato de o reclamante haver se desligado da empresa antes da instituição do Programa de Incentivo à Aposentadoria e ao deferimento desse benefício, por adesão expressa, a partir de determinada data, tem-se como violados os arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão declaratório.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413.042/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GILMÁRIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO M. NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração às fls. 70/71, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que aprecie a matéria suscitada às fls. 61/67, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão (possível estabilidade), há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante embargos declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do inciso IX do art. 93 da Constituição e do art. 832 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-414.085/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIRCEU SULZBACH
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.849/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DANIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO E INSALUBRIDADE - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA A RESPEITAR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Válida a divergência, há de ser aplicada a Súmula 349 desta C. Corte, segundo a qual pode ser celebrada compensação de jornada em atividade insalubre, derrogadas as formalidades do art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Admissível, também, o apelo quanto à contagem minuto a minuto, devendo incidir no caso a OJ 23 da E. SBDI-1. Quanto à insalubridade, dependendo ela de necessária prova pericial, não pode ser excluído esse pleito pela aplicação da "ficta confessio" ao reclamante, daí não violados os artigos invocados nem a Súmula 74 foi contrariada. O mais é matéria probatória (Súmula 126).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-415.983/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GILBERTO DE BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS DE VIAGEM - DIFERENÇAS INDEVIDAS - MATÉRIA FÁTICA.

Consignando o Regional que as diárias eram pagas ao empregado só nos deslocamentos e ficando esclarecido que o inconformismo está ligado ao pleito de diferenças de diárias, sem a existência do seu fato gerador, qual seja, a viagem de trabalho, impossível concluir diferente do entendimento Regional sem rever provas, sendo pertinente a Súmula 126 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-416.107/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ORIGIN BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : IARA GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO LAROCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330", "Cargo de Confiança" e "Suspeição de Testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que se efetuem os descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 02 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. DEVIDOS

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.791/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere" e com relação à multa do artigo 477, §8º, da CLT, e, por igual votação, conhecer quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - SÚMULA 90 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou violação de lei, quando o acórdão regional, fundamentado em provas (Súmula 126), concluiu que houve o atraso no pagamento das verbas rescisórias pela Empregadora, em desrespeito ao previsto no artigo 477, § 6º, DA CLT.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-417.851/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VALDEVIR DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-420.191/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

RECORRIDO(S) : SELMA DAURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÓPIA INAUTÊNTICA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS- JUNTADA EXTEMPORÂNEA INACEITÁVEL.

Viabilizado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial válida, há de prevalecer, todavia, o entendimento de que a satisfação do pressuposto de recorribilidade afeto ao pagamento das custas não pode ser feito por meio de xerocópia de guia de custas que não está autenticada. E, tampouco, há de se reconhecer suprida a falha pela extemporânea juntada da guia original quando da interposição do recurso de revista. Precedentes das EE. SBDI-1 e SBDI-2 deste C. Tribunal.

Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-420.531/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : EVA BERNARDO MATOS

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT - INOCORRÊNCIA - DISSENSO INESPECÍFICO E INEFICAZ.

Se o E. Regional, analisada a prova, vislumbrou fraude na intermediação da mão-de-obra pelo Município, afastando o vínculo com ele e o reconhecendo com o Estado do Rio Grande do Sul, não há como se admitir violação do art. 2º da CLT, somente em razão da solidariedade decretada. É inespecífico e imprestável o dissenso que ignora os vários fundamentos expostos pelo Tribunal Gaúcho (Súmulas 23 e 296).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PRECLUSÃO.

Se o E. Tribunal de origem enfrenta todos os temas em debate, apresentando fundamentação, não há qualquer vício na prestação jurisdicional, mormente quando a omissão sobre "contrato nulo" era, absolutamente, impertinente, eis que se trata de vínculo anterior à CF/88, como explicitado no acórdão. Ademais, é inadequada a arguição desse vício quando invocadas normas legais que não tratam de julgamento (OJ 115). A ilegitimidade de parte e a vinculação, que se pretende afastar, esbarram na Súmula 126 desta C. Corte. A questão da atualização dos honorários periciais está preclusa (Súmulas 184 e 297), pois o E. Regional já disse que a sentença sobre isso não se debruçou.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.861/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS COGO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar a remessa dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação em que se discute a exigibilidade de contribuição prevista em acordo ou convenção coletiva. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-422.748/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA TRINDADE REBELO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GIOIA ALFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice ao conhecimento da remessa "ex officio" e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de apreciá-la, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - DETRAN - NECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Não havendo exploração econômica por parte da autarquia, goza ela do privilégio conferido pelo art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, cuja vulneração é reconhecida, daí cabendo ao E. Regional a quo conhecer e julgar a remessa necessária, como de direito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.012/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : EUCLIDES FRANÇA TOBIAS

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A irregularidade de representação, traduzida pela falta de instrumento procuratório, obsta o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-423.134/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA INIBITÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE - INCURSÃO PROBATÓRIA VEDADA.

Inexistindo no acórdão regional uma linha, sequer, tratando da multa inibitória, impossível a análise de tema não prequestionado. Quanto aos honorários, inexistiu violação direta do art. 14 da Lei 5584/70, eis que o Regional disse presentes seus requisitos e a percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal não foi delineada e exigiria incursão na prova.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.513/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA 6x2 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado pela decisão recorrida para deixar de reconhecer a validade da jornada de 6x2, qual seja, a necessidade de norma coletiva prever a compensação de horário e, também, porque não prequestionada a existência, pelo menos, de acordo individual escrito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.397/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à proporcionalidade na complementação de aposentadoria e à integração das horas extras no respectivo cálculo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da proporcionalidade e excluir do cálculo dos proventos a integração das horas extras. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto à limitação remuneratória e aos descontos contratuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO - NÃO INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS CÁLCULOS - LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA - LEI 8852/94 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - DESCONTOS CASSI - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Viabilizado o recurso, por divergência válida, não de ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 20 e 18 da E. SBDI-1, pois, tendo sido o reclamante admitido depois da Circular 436/63, está ele sujeito ao benefício de complementação proporcional ao tempo de serviço para o Banco do Brasil, sem o cômputo das horas extras.

Fica obstada, porém, a admissibilidade do recurso quanto à limitação remuneratória da Lei 8852/94 e aos descontos para a CASSI, pois o Regional não tratou do art. 37, XI, da Constituição e porque não oferecida divergência ou argüida violação legal, respectivamente.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-425.460/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARALICE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: - por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras - Cargo de Confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas Extras - Intervalos para refeição edescanso" e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise dotema "Correção monetária - Época própria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - PROVA NÃO REEXAMINÁVEL - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - JORNADA EXTRAPOLADA - PAGAMENTO EXTRA DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

Analisados todos os temas do litígio e apresentada fundamentação, não há como se vislumbrar maltrato ao inciso IX do art. 93 da CF. De outra parte, a nulidade não pode ser argüida por divergência jurisprudencial nem por normas legais outras que não tratam de julgamento (OJ 115). Vedado o reexame de fatos e provas sobre o enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT (Súmula 126). Por outro lado, tendo havido expressa desistência/reinúncia da recorrida para que a correção monetária incidisse no mesmo mês trabalhado, há de se reconhecer falta de interesse recursal por fato superveniente ao apelo da parte prejudicada.

Finalmente, quanto ao pagamento dos intervalos de refeição desrespeitados, admissível o apelo por divergência, mas há de prevalecer o consagrado entendimento desta Casa, segundo o qual, mesmo antes da Lei 8923/94, se houvesse extrapolação da jornada, habitualmente, esse intervalo seria pago como tempo extraordinário (Súmula 88).

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-425.521/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA. - BRASFUMO
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : MARIO DA SILVA GUIDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cincinutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-425.569/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HERON COSTA BICA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : VONI MARIA PASLAUSKI
ADVOGADA : DRA. ISABELA BAPTISTI YANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto aos reajustessalariais correspondentes ao IPC de junho/87, às URP de abril maio/88 e de fevereiro/89, e ao IPC de março/90.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 237 da E. SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista, cujo interesse patrimonial esteja em jogo na reclamatória.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REINTEGRAÇÃO - AVISO DIREH 2/84 - MATÉRIA SUMULADA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - URPS ABRIL E MAIO/88 - DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA.

A contrariedade à Súmula 355 desta C. Corte possibilita o conhecimento e provimento do apelo, referentemente à estabilidade e à reintegração determinada com base no Aviso DIREH 2/84, cuja eficácia dependia de aprovação do Ministério ao qual a reclamada achava-se subordinada. Incompreensível o apelo, uma vez ausente condenação de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Collor. E quanto às URPs de abril e maio de 1988, o apelo colide com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da E. SBDI-1, daí se aplicando a Súmula 333 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-425.744/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TRIAQUIM
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar retenção dos valores de tais parcelas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-425.938/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELIO DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TUPI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APELO ORDINÁRIO APÓCRIFO - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO ASSINADA.

Na forma de atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na OJ 120 do E. SBDI-1, não se considera apócrifo o recurso, como um todo, se a petição de encaminhamento está assinada por advogado, regularmente constituído nos autos, tal como verificou o Regional, daí estando superados os arestos acostados, incidindo a regra do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.355/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DO ROCIO POMBLON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios e multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. Por igual votação, conhecer da estabilidade provisória da gestante por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento dos salários do período de estabilidade, de acordo com o pedido inicial, conforme se apurou em liquidação. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.

Adota-se a responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, já que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Dessa forma, o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando houver assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, cabe o pagamento da verba honorária, o que não é o caso dos autos.

Quanto às questões das multas previstas nos artigos 477, § 8º, da CLT e 22 da Lei nº 8.036/90, ambas não podem ser conhecidas, posto que baseadas em arestos inespecíficos, nos moldes dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-426.389/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA DO VALE SANTIAGO ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA BONATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E A ADOCAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RECOLHIMENTO DEVIDO.

Submetido o servidor público ao regime celetista, faz jus aos recolhimentos do FGTS, a partir de 5/10/88 até a transformação do seu contrato de trabalho em administrativo, com implantação do regime jurídico único.

A pessoa de direito público está sujeita à legislação trabalhista, devendo cumprir os direitos assegurados no art. 7º da Magna Carta.

Recurso conhecido, mas improvido.



PROCESSO : RR-426.390/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : OSCAR BARBOZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das verbas relativas ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EFEITOS.

“Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos

temporários firmados pelo município nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se à nulidade do ajuste de prorrogação, já que retirada do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos quaisquer direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários pela contraprestação dos serviços prestados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, conforme reiteradamente vem decidindo essa e. CORTE.”

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.766/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ARIVALDO WIERSZYNSKI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e à integração da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos devidos ao INSS e ao IR e para excluir da condenação os reflexos do salário “in natura”. Por igual votação, não conhecer dos demais temas do recurso patronal não, integralmente, do recurso dorevista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ADEQUAÇÃO AO PEDIDO - DIVERGÊNCIA INEFICAZ - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA SUPERADA.

Inexistindo identidade fática entre os arestos paradigmáticos e o recorrido acerca da interpretação de uma mesma norma legal, revela-se inespecífico o dissenso ofertado, não se prestando para os fins da alínea “a” do art. 896 da CLT. Assim é o tema da compensação de valores, pois, malgrado o reconhecimento da nulidade de transação, determinou o Regional a compensação do que foi realmente pago, sob pena de enriquecimento sem causa, circunstância relevante ignorada nos arestos cotejados. O mesmo se diga quanto às horas extras, eis que o Tribunal adequou a condenação ao pedido, sob pena de seu extravasamento. E superada a questão da época própria da correção monetária ante a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA EXTRAPOLADA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.

Transação feita no término do contrato, sem chancela sindical, não poderá ter efeitos liberatórios de quitação ampla e geral, ainda mais em contraste com a regra do art. 477 da CLT e a diretriz da Súmula 330, que não foi contrariada, estando superado o dissenso. Admissível o apelo com relação aos descontos previdenciários e fiscais, daí incidindo as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Havendo extrapolação regular da compensação de jornada, o ajuste é eficaz (OJ 220). Diversamente do que sustentado pelo E. Regional Paranaense, a divergência em torno do caráter salarial da ajuda-alimentação permite o conhecimento do recurso, sendo certo que a filiação ao PAT exclui a incidência do art. 458 da CLT (OJ 133).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-426.915/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO GENÉSIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar competente a Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar a retenção dos descontos devidos ao INSS e ao IR. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao julgamento “extra petita” relativamente ao divisor de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO “EXTRA PETITA” - INOCORRÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Reconhecendo o E. Tribunal Paranaense que o reclamante, empregado de financeira, estava submetido à mesma jornada dos bancários (Súmula 124), é consequência lógica aludir e aplicar o divisor 180, daí sendo inadmissível reconhecer maltrato aos arts. 128 e 460 do CPC, por suposto julgamento fora do pedido. Válido o dissenso acerca dos descontos previdenciários e fiscais, daí aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.
Processo : RR-426.919/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALCEU FRANCISCO GALVAN
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas “Ajuda Alimentação - Integração”, “Adicional de transferência” e “Quitação - Enunciado 330/TST”.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA ADESAO AO PAT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE NÃO DELINEADA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS.

Tendo o E. Tribunal Paranaense enfrentado com base na prova a questão dos intervalos, apresentando fundamentação, não há por que se reconhecer nulidade da prestação jurisdicional só porque contrária aos interesses da parte. Válido o dissenso em torno dos descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Por falta de prequestionamento e impossibilidade de rever a prova, inviabiliza-se o apelo quanto à ajuda-alimentação e possível filiação ao PAT, assim como o caráter definitivo das várias transferências ocorridas. Quanto aos efeitos da quitação, tendo a Corte de origem esclarecido que não foram objeto de condenação parcelas rescisórias constantes do respectivo termo, mas direitos existentes no curso do contrato, que por sua vez acabam de nelas refletir, ao assim decidir o fez em absoluta harmonia com o item I da Súmula 330 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-434.522/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO ROSA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista doreclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS CONTRATUAIS SUPRIMIDAS - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA - DISSENSO INESPECÍFICO - DEVOLUÇÃO PAC - QUESTÃO PROBATÓRIA - INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS - FATOS NÃO PREQUESTIONADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Segundo o E. Regional Paulistano, proposta a reclamatória em 1993, insusceptíveis de discussão, porque prescritos, os pleitos envolvendo gratificação de função e horas extras contratuais, respectivamente suprimidas em 1975 e 1981 (Súmula 294 e OJs 175 e 199). A justa causa reconhecida, igualmente, exigiria para sua consideração revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta esfera. Ademais, inservível parte da divergência ofertada porque constante de repositório não autorizado (Súmula 337, I) e aquela aproveitável é inespecífica porque o E. Regional considerou ter sido razoável o prazo de apuração da justa causa, afastando a inaturalidade da punição. Os temas da devolução do PAC e integração de prêmios nos salários também não alçam conhecimento por falta de prequestionamento no Regional e por demandarem revolvimento de fatos e

provas de suas peculiaridades. Quanto aos honorários, se o Tribunal disse ausentes os requisitos da Lei 5584/70, não é possível buscar nos autos a declaração de pobreza nem socorre ao reclamante a invocação do art. 133 da Constituição (Súmulas 126, 219 e 329). Finalmente, desfundamentado o item das contribuições previdenciárias e fiscais, na medida em que não apontada violação legal ou divergência, tal como exige o art. 896 da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-434.825/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CEZAR DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema “horas extras - turnos ininterruptos de revezamento”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para dela excluir os adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere às horas extras sobre o adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, procedam-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para que os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho não sejam computados como extras, desde que não ultrapassado aquele limite. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à forma de execução. Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere às verbas vincendas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte, a revista intentada com base em divergência jurisprudencial esbarra no óbice do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido no particular. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos previdenciários e fiscais, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23). **PARCELAS VINCENDAS.** A decisão regional não pode prevalecer, seja para se preservar o contido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, seja em face da impossibilidade de se consagrar uma decisão de natureza condicional. Note-se que a condenação futura em horas extras partiu da premissa - hipotética, diga-se de passagem - de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento perduraria durante todo, ou quase todo, o contrato. É uma hipótese, nada mais do que isso. E mais: atribuiu-se ao empregador o ônus de, futuramente, se alterada a condição que respaldou a concessão do direito, fazer prova do fato novo, a fim de alterar a situação criada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-434.837/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER
 RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA PRESTES
 ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES TONATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Os modelos paradigmáticos não ensejam divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado 296 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.924/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : IARA DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO
 ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO INEXISTENTE - FALTA DE PREGUNTAÇÃO JÁ APOSTADA.

Tendo já ficado explícito no acórdão embargado que a redução da carga horária de professor não representa alteração contratual ilícita, não há como se reconhecer omissão de enfrentamento do tema à luz do art. 468 da CLT e do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, preceitos estes que não foram objeto de análise pela instância regional, exatamente porque, sobre os mesmos, não falou a reclamante em seu recurso ordinário.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.300/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IRACI DO CARMO MARINHO
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DAVID ANTHONY WALTON
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, nomérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Se o empregador despede a empregada sem ter conhecimento do seu estado gravídico, ao tomar conhecimento desse fato pode e deve reconhecer a nulidade da despedida, impondo-se o deferimento da estabilidade pretendida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.753/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TRINDADE SAVEDRA
ADVOGADA : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras destinadas à compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436.201/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIETA TERESINHA LAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do BANRISUL e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto aos juros correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos honorários periciais, e dar-lhe provimento para inverter os ônus da perícia, já que sucumbente a Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não há, por parte do Regional, qualquer menção, quando analisa a questão da integração do Abono de Dedicção Integral, com base na Resolução nº 3.320/88, ao fato de que tal parcela figurava no rol daquelas que fariam parte do cálculo da complementação de aposentadoria. Verifica-se, sim, que o Regional apenas deduziu que a ADI se encontrava vinculada à gratificação de função, e, por consequência, integrava o cálculo do mencionado benefício.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE

Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com inúmeros julgados desta Corte, acrescido ao fato de que os dispositivos reputados como vulnerados não foram prequestionados.

Prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : ED-RR-436.971/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARISE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-438.206/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista notocante ao tema "ARTIGO 62 DA CLT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DERROGAÇÃO- NÃO-OCORRÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, quanto ao "SEGURO DE VIDA - DESCONTOS -POSSIBILIDADE", dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 342/TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ARTIGO 62 DA CLT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DERROGAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. "A circunstância de ter a Constituição de 1988 limitado a 'duração do trabalho normal' 'a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais' (art. 7º, XIII) não se atrita com essas disposições de caráter excepcional, como não vulnerou a redação anterior do art. 62". Entretanto, ainda que se reconheça a plena vigência do art. 62 da CLT, a pretensão do Recorrente, de que seja julgada improcedente a Reclamação, fica obstada em razão do que preceitua o Enunciado 126, desta Corte. É que, para se saber se o Recorrido se enquadrava ou não, na hipótese do citado dispositivo, haveria que se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é mais possível na atual fase processual. Revista conhecida e desprovida.

DESCONTOS SALARIAIS. Art. 462 da CLT. ENUNCIADO 342/TST. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de COAÇÃO OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-438.385/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REVESUL - REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RATIER
RECORRENTE(S) : HERMES JOSÉ QUAGLIOTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à litigância de má-fé e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, mas, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar a competência material deste juízo e, em consequência, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Malgrado entendimento contrário, que faz veicular a revista por divergência, já se consolida nesta C. Corte que a punição por litigância de má-fé é compatível com o processo do trabalho, pois ambas as partes não podem se valer do instrumento da jurisdição, seja para enganar o Juízo, seja para abusar do direito de ação, protelando, também, a solução do litígio.

Admissível o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, incidindo as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, mas provido, em parte.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCONTOS - ÉPOCA PRÓPRIA.

Por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, impossível o trânsito do recurso de natureza extraordinária que vai de encontro com iterativa, notória e atual jurisprudência, como tal consubstanciada, respectivamente, nas OJs 204 e 2, Súmula 342 e OJ 124.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-438.951/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AVELINO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NÃO CUMPRIDA - FERIADOS TRABALHADOS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISSENSO INESPECÍFICO.

Seja o reconhecimento de horas extras, seja o desrespeito ao intervalo para refeição e, ainda, os feriados trabalhados implicaram na condenação da empresa porque, de acordo com o E. Regional Mineiro, a negociação coletiva sobre jornada, conquanto pactuada e válida, não foi cumprida (excesso de horas). Inespecífico, pois, o dissenso jurisprudencial que, ignorando essa primordial circunstância, só trata da validade de ajuste normativo, que era praticado, diferentemente do que se verificou. A hora noturna, de 52:30 minutos, ainda subsiste após a Carta de 1988 (OJ 127). Também inespecífica a divergência sobre a indenização adicional, que só trata da exclusão do pagamento de aviso prévio.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.142/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OTAVIO FRAGA FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos para Cassi e Previ e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das respectivas contribuições honorárias advocatícias. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS À CASSI E À PREVI

Irrelevante o fato de o reclamante não mais manter liame empregatício com a entidade de previdência privada, na medida em que os créditos trabalhistas definidos em juízo têm origem no período de vigência daquela relação contratual. Se fossem pagos no momento oportuno - durante o curso do contrato - aqueles créditos efetivamente teriam sofrido a dedução das contribuições para a CASSI e PREVI.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-439.258/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LIDUINA BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS.

EMENTA:ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.371/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGEU CÉSAR SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices relativos ao mês subsequente aotrabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa normativa, ao cargo de confiança, ao ônus da prova das horas extras e ao adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT - GERENTE ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E CARGO DE CONFIANÇA - DEVIDO.

O cabimento da multa normativa pelo não pagamento de horas extras tem sua admissibilidade obstada, seja pela falta de questionamento das normas constitucionais invocadas somente agora, seja porque o dissenso está superado pela OJ 239 da E. SBDI-1.

O mesmo se diga quanto ao pretendido enquadramento das funções do reclamante no art. 62 da CLT, sendo certo que impossível a reavaliação da prova respectiva, pouco importando o nome "gerente administrativo", o qual, segundo o E. Regional das Alterozas, estava investido de poderes, mas limitados. Incidência das Súmulas 204, 233 e 287 ("contrário sensu"). De outro lado, esmiuçada a prova pela Corte de origem sobre as horas extras, não há violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. E, também nesse tema, a prova não pode ser reexaminada (Súmula 126). Quanto ao adicional de transferência, resultando dos elementos fáticos do acórdão recorrido que ela foi provisória, o cargo de gerente (§ 2º do art. 224 da CLT) ou a previsão contratual, por si só, não excluem esse direito, estando superado o dissenso pela OJ 113 da E. SBDI-1.

Admissível, apenas, o tópico da época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-443.877/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CÂNDIDO ALHER
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA MARIA DE ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE EOUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AGUILERA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação do reclamante o pagamento dos honorários periciais. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à necessidade de homologação da rescisão contratual e à integração do salário "in natura".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA - DISSENSO INESPECÍFICO - SALÁRIO "IN NATURA" - RURÍCOLA - CONDIÇÃO DE TRABALHADOR - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESONERAÇÃO.

Tendo o E. Tribunal das Araucárias deixado claro que o reclamante não chegou a atingir o decênio antes da Constituição de 1988, não há como vislumbrar ofensa literal aos arts. 500 e 477, § 1º, da CLT. Ademais esses dispositivos legais, tal como destacou o E. Regional, não foram objeto de recurso ordinário. Incidência das Súmulas 296 e 297.

Imprestável, de outra parte, a divergência sobre a integração da moradia na remuneração, seja porque ignorada a condição de trabalho para o rurícola, seja em face da OJ 131 da E. SBDI-1. Admissível o apelo quanto à extensão da assistência judiciária, a qual, evidentemente, abrange a desoneração da verba honorária pericial.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-446.253/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 RECORRIDO(S) : AURINO LAURINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 20 dias de junho de 1993.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-446.447/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PROENÇA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-449.769/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FREDERICO DA CUNHA SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 507/508, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos temas objeto dos embargos dedeclaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES RECONHECIDAS - VANTAGENS REGULAMENTARES A EMPREGADO CEDIDO.

Constatada a omissão do E. Regional ao não se pronunciar sobre possível aplicação de várias normas regulamentares do reclamado ao bancário cedido, com ônus, ao Poder Executivo, impõe-se o reconhecimento de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. A recusa injustificada de enfrentamento da matéria preques-tionada torna ausente de fundamentação o deslinde de pontos relevantes do pedido, inclusive obtendo futuro acesso à instância extraordinária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.000/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

Processo : RR-450.004/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MAR PARK ESTACIONAMENTO GUARDA DE VEÍCULOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS, NA PETIÇÃO INICIAL, PELO SUBSTITUTO. INÉPCIA. Não se vislumbra afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal, na decisão que reputa imprescindível o arrolamento, na petição inicial, de todos os substituídos processuais. Além disso, não dão ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.006/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE SÁ CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano "Verão" - URP de fevereiro de 1989", por violação direta ao disposto nos artigos 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4657/1942e, no mérito dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais advindas pela incidência da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO "VERÃO". DIFERENÇAS SALARIAIS. Indévidas diferenças salariais pela incidência da URP de fevereiro de 1989, não se tratando de direitos incorporados ao patrimônio jurídico do reclamante, em consonância com a jurisprudência consolidada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SDI-1, DESTA CORTE.

Processo : RR-450.007/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : R.P.L. 224 RECUPERADORA DE PEÇAS LTDA-ME
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : MARCELO FRANÇA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa literal a dispositivo de lei e, no mérito, afastada a intempestividade dos embargos declarada pela instância regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO. PRAZO. Se a intimação da decisão deu-se na véspera da Semana Santa, sem expediente forense na Justiça do Trabalho, o prazo recursal começa a fluir somente no primeiro dia útil subsequente. Demonstrada a violação às disposições dos artigos 184, § 2º e 240, parágrafo único, do CPC, conhecida e provida a Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que PROCEDA AO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

Processo : ED-RR-450.222/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, mas sem EFEITO MODIFICATIVO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Não tendo sido prequestionada em tempo oportuno, a matéria contida nas disposições do artigo 457 da CLT, devidamente apontado como violado, mister se faz acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão alegada, sem efeitos modificativos.

PROCESSO : RR-451.219/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FLORENTINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos de seguro de vida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Prevendo a norma coletiva que o plano de seguro de vida será implementado sem ônus para o empregado, é indevido O DESCONTO NO SALÁRIO DO VALOR RESPECTIVO. REVISITA CONHECIDA E IMPROVIDA.

Processo : RR-451.598/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : THARSISA TEIXEIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO CITADO DISPOSITIVO NA FASE RECURSAL. Em grau de recurso, meio não considerado urgente, devem ser observados todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempetividade, preparo e regularidade de representação) no momento da sua interposição. Assim, ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado para a prática do ato, com mandato regular nos autos ou na peça recursal. O art. 13 do CPC não se aplica à fase recursal, mas tão-somente à fase instrutória do processo, no âmbito do juízo de primeiro grau, a quem compete verificar irregularidade ou nulidade sanáveis e fixar prazo para que as supram as partes. Inteligência da OJ nº 149 DA SDI 1/TST. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO *ex vi* DO ART. 896, "C", DA CLT.

Processo : RR-451.600/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O depósito recursal e as custas processuais arbitrados em moeda corrente da época da publicação da sentença devem ser recolhidos com a observância da conversão para a moeda vigente no ato do recolhimento. O recolhimento em valor inferior gera a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.532/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LUIZE
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidência atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da justiça do trabalho e, de consequência, autorizar a retenção das contribuições devidas ao INSS e ao IR, e paradedeterminar a utilização dos índices de correção monetária relativos aos meses subsequentes ao da prestação laboral. Por igual votação, nãoconhecer do recurso quanto à equiparação salarial, às horas extras e ao respectivo cômputo, minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO - JORNADA EXTRAPOLADA - INEFICÁCIA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA SUPERADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.

Consignando o E. Regional Paranaense quereclamante e paradigma trabalhavam no mesmo setor, desenvolvendo tarefas que, no seu conjunto, eram idênticas, não há como reconhecer violação direta do art. 461 da CLT. E inespecífico o dissenso que, simultaneamente, não considera as circunstâncias acima etratava de empresas do mesmo grupo econômico (Súmulas 23 e 296). Extrapolada, habitualmente, a jornada, não gera efeito algum o ajuste de compensação da mesma (OJ 220), mormente quando não for escrito (OJ 223). Está correta a contagem minuto a minuto, no caso, porque a tolerância de 5 minutos para a marcação do ponto era, também, ultrapassada pelas horas extras. Válido, apenas, o dissenso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria da correção monetária, daí aplicando-se as OJ 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-452.544/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : DURVAL MESQUITA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 24 X 24 HORAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS EM ATRASO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 24 X 24 HORAS. Incólume o art. 59, § 2º, da CLT, em face da razoável exegese conferida pelo Regional acerca da validade da compensação de horário. Também não há que se falar em dissenso pretoriano, ante os termos do Enunciado 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST.** O inconformismo encontra óbice na orientação contida no Enunciado 297 do TST, uma vez que não houve o necessário prequestionamento sobre a caracterização de supressão de horas extras ou de pagamento de indenização, nem sequer via oposição de Embargos Declaratórios. **PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, em face do que dispõem o Enunciado 296 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS EM ATRASO.** Não se vislumbra dissenso pretoriano, ante o óbice imposto pelos Enunciados 23 e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.906/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAXCOMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à época própria para atualização monetária dos débitos trabalhistas e à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos aos meses subsequentes ao trabalhado e declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, e, de consequência, autorizar a respectiva retenção. Por igual votação, não conhecer do recurso no tocante aos efeitos da quitação rescisória, às horas extras, aos minutos residuais e à devolução dos descontos salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - HORAS EXTRAS - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - MINUTOS RESIDUAIS - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS - FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Não prequestionados os vários artigos de lei invocados nem, tampouco, debruçando-se o E. Regional sobre a eficácia liberatória da quitação, alcance e falta ou, não, de ressalvas, impossível averiguar-se contrariedade à Súmula 330 e suas respectivas teses. Incompreensível e carente de interesse recursal a pretensão de que as horas extras sejam fixadas tal como delineadas na sentença, que se valeu, exatamente, do depoimento do preposto. Incidem, ademais, as Súmulas 126 e 296 desta C. Corte. O mesmo se diga quanto aos minutos residuais, pois o dissenso alude a "poucos minutos" e o E. Regional disse, exatamente, o contrário. A devolução dos descontos não está fundada em contrariedade à Súmula 342, mas em dissenso que invoca anuência tácita e falta de imposição dos mesmos, circunstâncias sobre as quais não se debruçou o Regional. Nítida, pois, a incidência das Súmulas 296 e 297. Viabiliza-se, porém, o recurso quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, daí aplicando-se as OJs 124, 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-454.307/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES APETITE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO GADELHA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à irregularidade de representação do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o mérito do recurso, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Reza a Orientação Jurisprudencial n.º 255 da SBDI1 do TST que o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.315/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : SERGIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRÊMIO DE PRODUÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "REPERCUSSÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS RSR's".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. O julgado paradigma não se presta ao fim colimado nos moldes do Enunciado 296 desta Corte, pois nele se defende a tese de ser indevida a integração, por ser aleatório o prêmio de produção, sendo que, na presente hipótese, o Regional declarou que as provas dos autos confirmam a habitualidade da verba, fato este que só pode ser desconstituído se procedermos ao reexame do contexto probatório dos autos, o que é defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. **REPERCUSSÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS RSR's.** Não restou caracterizada a pretendida afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de que existe suporte legal para a integração do prêmio de produção na remuneração dos repousos semanais. Recurso de Revista não CONHECIDO

Processo : RR-457.386/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VANDERLEY SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-457.836/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
 RECORRIDO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano tocante às horas de sobreaviso por uso do "BIP". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à matéria "acordo de compensação tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. USO DO "BIP". ARESTO DE TURMA DO TST. Não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, arresto de Turma do TST. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** Não se admite o acordo tácito de compensação do horário de trabalho (OJ nº 223, da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-459.002/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : GENI PALHÃO DE JESUS PEDRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.072/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORIM DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração di das autarquias, das fundações pú das empresas públicas e das so de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto Sumular.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.703/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por divergência e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I, do TST. 2. **VIOLAÇÃO DE LEI. ENFRENTAMENTO DE TESE. NECESSIDADE.** Não se viabiliza recurso de revista por violação a dispositivo de lei quando o recorrente deixa de enfrentar a tese defendida pelo ACÓRDÃO.
Processo : RR-460.179/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : VANDERLES BIDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento, sobre os créditos trabalhistas decorrentes de sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. Esta Colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre créditos decorrentes de sentença trabalhista, nos termos do Provimento do CGJT nº 3/1984 e da Lei nº 8.212/1991. A responsabilidade quanto aos descontos previdenciários é do empregador, não podendo se eximir o empregado do recolhimento da parte que lhe compete.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-460.362/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RÁDIO TV INDEPENDÊNCIA SUDOESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OSMARINAGODINHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DRUMOND DA SILVA LULU
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, da Revista quanto aos temas: ilegitimidade passiva - vínculo de emprego no período de 01.01.94 à 31.12.94 e da multa do artigo 477 da CLT por atraso no pagamento das parcelas rescisórias; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO. 7

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO DE 01.01.94 À 31.12.94. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **NESSE SENTIDO ENCONTRAMOS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 141 E 32 DA SBDI DESTA CORTE SUPERIOR.**

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.482/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do pedido, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA 327.

Tratando-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga, proporcionalmente, tal como reconhecido pelo Regional, a prescrição não é total, mas, sim, parcial, na forma da uníssona jurisprudência cristalizada na Súmula 327 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhe efeito modificativo, dar nova redação à parte dispositiva do acórdão de fls. 580/584, substituindo a parte onde selé: "Prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.", pela seguinte redação: "Fica sobrestada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.", e acrescer a fundamentação do ACÓRDÃO EMBARGADO, AS RAZÕES ORA CONSIGNADAS NO VOTO. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Tem razão o obreiro em suas alegações de que os demais temas tratados em seu recurso são completamente independentes daquele em relação ao qual houve o acolhimento da preliminar de nulidade. Efetivamente a nova decisão a ser proferida pelo Regional, ainda que venha a ser desfavorável ao reclamante, em nada afetará a decisão anterior sobre as matérias do salário "in natura", vale-refeição e assistência médica da Golden Cross, pois versará tão somente sobre o pedido de reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos anuênios e FGTS. Assim, não é necessário que haja nova interposição de recurso de revista quanto aos temas da integração ao salário do vale refeição e dos valores referentes à assistência médica da Golden Cross. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-462.631/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : ROSAURA BARBOSA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe parcial provimento ao Recurso para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o pagamento de horas extras, sem o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a esta parcela.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTADO OU MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da conção pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora.
 Recurso em parte conhecido e pro parcialmente.

PROCESSO : RR-462.696/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RICARDINO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-COMPRIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.828/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, NÃO CONHECER do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas que não têm o condão de influir no resultado da decisão.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. ALCANCE. Não especificando o Tribunal Regional quais as parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho nem se houve ressalva oposta às respectivas verbas e valores não há como se conhecer do Recurso de Revista, uma vez que o apelo somente teria chance de êxito se examinados os fatos e provas, o que é vedado à instância EXTRAORDINÁRIA.

3. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Tratando-se, as horas extras, de matéria eminentemente fática, não cabe em sede de Recurso de Revista indagar-se se restaram provadas ou não, uma vez que as decisões ordinárias são soberanas na análise de matérias fático-probatórias, cabendo à instância extraordinária apenas verificar se os fatos estão devidamente adequados à lei (Enunciado 126 do TS). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.657/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ODÉCIO FAVARIM
 ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : M.DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), relativa aos depósitos do FGTS do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I).

RECURSO DE REVISTANÃO CONHECIDO.

Processo : RR-463.699/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BIANCHINI NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à indenização prevista no Enunciado nº 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos reclamantes Ailton Nunes da Silva, José Barbosa da Silva e Delcídes M. Ribeiro a indenização estabelecida nesse Enunciado, equivalente ao valor de um mês das horas suprimidas.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 291 DESTA TRIBUNAL. Nos termos do Enunciado nº 291 desta Casa, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-463.790/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRIO BIERMANN
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - prescrição avaliada da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à integração da parcela ADI edar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal parcela nos cálculos da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cheque-rancho - integração dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria a referida parcela, julgando improcedente a Ação. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTE NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTA Não há, por parte do Regional, qualquer menção, quando analisa a questão da integração do Abono de Dedição Integral, com base na Resolução nº 3.320/88, ao fato de que tal parcela figurava no rol daquelas que fariam parte do cálculo da complementação de aposentadoria. Verifica-se, sim, que o Regional apenas deduziu que o ADI se encontrava vinculado à gratificação de função, e, por consequência, integrava o cálculo do mencionado benefício.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se lib do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restrin ao próprio Regulamento QUE AS INSTI

CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De quais as parcelas são componen da complementação de aposentadoria, constata-se que a parcela Cheque-rancho não se inclui no rol daquelas que comõem o benefício.

Logo, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, porque não contemplada na Resolução que a in Ademais, o cheque-rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superven à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Por mais esta razão, a vantagem denomi cheque-rancho não pode compor a complementação da aposentadoria.

Revista do Banco conhecida em parte e provida e Recurso da Fundação BANRISUL prejudicado.

PROCESSO : RR-463.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : GRACINDA REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - REENQUADRAMENTO NÃO DEFERIDO NA ORIGEM - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Se a E. Corte Fluminense veio a manter condenação em diferenças salariais, decorrentes de desvio funcional, nada falando de reenquadramento, inexistente interesse recursal da empresa ao investir-se contra o reenquadramento não deferido, sendo certo que o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.050/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE MELO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSON PAULO MENDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO POR DISSENHO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRECLUSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - PASSIVO TRABALHISTA - ÓBICE DA LETRA "b" - COMPENSAÇÃO - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.

Enfrentados todos os temas da defesa e oferecida fundamentação, não implicava violação direta do art. 93, IX, da Constituição, nem obstáculo de acesso à Justiça ou violência ao devido processo legal, a mera decisão contrária aos interesses da parte. Preclusa a discussão sobre eventual julgamento "ultra petita", se tal não foi objeto do recurso ordinário oferecido. Superado o dissenso em torno da sucessão da Ferrovia Centro Atlântica, se o despedimento ocorreu após a concessão (OJ 225). A discussão sobre o "passivo trabalhista" envolve exegese de norma coletiva, o que encontra óbice na letra "b" do art. 896 da CLT, cuja exceção não foi demonstrada. E o tema da compensação desse mesmo passivo trabalhista, além de dependente do item anterior, vem por divergência que não atende à identidade fática de que cogita a Súmula 296 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.118/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição, quando atuando como *custos legis*. Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.655/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEULDA PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Na interposição do Recurso de Revista deve a parte indicar a fonte de publicação do acórdão paradigma, ou, tratando-se de cópia, providenciar a sua autenticação. Enunciado 337 do TST.

2) HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO. Não afronta o artigo 71, § 3º, da CLT, a decisão que acolhe o pleito de horas extras em virtude da supressão do intervalo legal. **3) ENUNCIADO 88 DO TST. APLICAÇÃO.** Embora já cancelado o Enunciado 88 desta Corte, o entendimento nele consubstanciado tem aplicação nas relações vigentes à época de sua edição. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-465.692/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ORIPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PASCHOETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos descontos salariais e à competência material para decidir sobre as deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, em consequência, autorizar a retenção das contribuições devidas ao INSS e ao IR, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INEFICÁCIA - JORNADA EXTRAPOADA - SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - AUTORIZAÇÃO EXISTENTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Consignando o E. Regional Paranaense que, malgrado o acordo de compensação, a jornada ali repactuada era habitualmente extrapolada e que não se observava a hora noturna reduzida, não é o caso da Súmula 349 desta C. Corte, que só alude às formalidades da compensação, mas, sim, da OJ 220 da E. SBDI-1, que reputa descaracterizado o ajuste. Há, porém, contrariedade à Súmula 392 no que tange à determinação da devolução dos descontos de seguro de vida, pois o Regional destaca o consentimento não viciado.

Também admissível o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-466.213/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDO(S) : LUIZ HERNANDES VARGAS FONTELLA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a sentença de fls. 88/91, deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 e da MP nº 434/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO OBREIRO. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO. Segundo a disciplina contida no Enunciado nº 294 desta colenda Corte, como decorrência da alteração contratual promovida pelo empregador, em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. O novo enquadramento obreiro à estrutura organizacional da Reclamada enquadra-se na hipótese elencada no precedente nº 144 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que aponta para a aplicação da prescrição biennial extintiva nestes casos. Ajuizada a presente Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da alteração promovida pelo empregador, tem-se a ocorrência da prescrição, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.336/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : GABRIEL DE ALBUQUERQUE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST.

Carecendo as violações apontadas do necessário prequestionamento, como exige o Enunciado 297/TST, e constatando-se que os arestos trazidos para confronto apresentam-se inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não há como conhecer do recurso que discute a RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

A recente redação do Enunciado 330/TST, em seu item I, assegura ao Recorrido o recebimento dos reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas, ainda que elas já constem no recibo de quitação.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.380/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.763/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELISBINO
 ADVOGADO : DR. MARIA GUIOMAR DE CARVALHO COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo legal ou afronta à Constituição Federal, ou, ainda, não demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida.

PROCESSO : RR-467.072/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS FAGANELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante apenas quanto à devolução das contribuições de previdência privada, efetuadas pelo empregador, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso do reclamadosomente no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar autilização do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação laboral. E, também, por igual votação, não conhecer dos demais temasde ambos recursos.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADA - CORREÇÃO MONETARIA - ÉPOCA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DO ART. 459 DA CLT.

Não tendo havido recurso ordinário do empregador a respeito das horas extras, que restaram confirmadas, em sua medida, ao ser apreciado o apelo do empregado, resta preclusa possível contrariedade à Súmula 338 desta C. Corte, cuja incidência e peculiaridades não foram prequestionadas. E valendo-se o Regional da prova testemunhal feita, não há como reexaminá-la (Súmula 126) ou inferir maltrato direto ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Viabiliza-se, porém, o recurso de revista quanto às HORAS EXTRAS, INCLINDO A OJ 124 DA E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA - RESITUIÇÃO DA QUOTA PATRONAL A PREVI - INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "JUS POSTULANDI" EM VIGOR.

Encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT a insurgência contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Conquanto válido o dissenso em torno da restituição ao empregado da quota de contribuição do Banco do Brasil à PREVI, a exegese do art. 42, V, da Lei 6435/77 não autoriza tal pretensão, eis que o resgate está ligado à medida da respectiva contribuição, cujo caráter jamais seria salarial. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, estes só são devidos nas hipóteses do art. 14 da Lei 5584/70, consoante as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, eis QUE SUBSISTENTES OS ARTS. 791 E 839 DA CLT, MESMO APOS O ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-467.386/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DENIR NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista doReclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 459/460, determinar abaixo dos autos para a apreciação dos temas objeto dos embargos dedeclaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - OMISSÃO RECONHECIDA.

De se reconhecer maltrato à regra fundamental do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT quando o Tribunal de origem recusa-se a enfrentar questões relevantes expostas no recurso ordinário e nos embargos que se seguiram. E assim são as matérias relativas ao enquadramento das atividades do empregado na NR 16 da Portaria 3214/78, com vistas à insalubridade, bem como a existência de norma coletiva tratando dos turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.429/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO ALBANO
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tainterposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 88/91, deferir ao Reclamantediferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 e da MP nº 434/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL SUJEITO AO REGIME CELETISTA - DIREITO AOS REAJUSTES SALARIAIS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Viabilizado o apelo pela apresentação de divergência válida e por contrariedade a súmula desta C. Corte, há de se aplicar o já pacífico entendimento (Súmula 319 e Orientação Jurisprudencial nº 100) segundo o qual, se a pessoa de direito público, validamente, contrata servidores sob o regime celetista, há de aplicar a legislação federal que trata dos reajustes salariais, não podendo invocar autonomia ou outros princípios dos quais, deliberadamente, abriu mão. Tampouco poderá criar situação em que se exime de QUALQUER OBRIGAÇÃO NO TRATO DA QUESTÃO SALARIAL. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.523/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : DULCINEA MARIA COSSETTI CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONGELAMENTO DE PRÊMIO PRODUÇÃO - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - DISSENSO INESPECÍFICO.

Tratando-se de autarquia, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer autonomamente, em face das atribuições que lhe conferem o art. 127 da Constituição Federal e o art. 83, VI, da Lei Complementar 75/93.

Não logra êxito, todavia, o apelo quando analisados os pressupostos intrínsecos, pois não prequestionados os temas constitucionais invocados nem é específica a jurisprudência trazida, que ignora tratar-se de vantagem remuneratória, previamente existente, que veio a ter seu valor congelado. Precedente específico da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.527/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES VIDAL
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante apenas no tocante aos reflexos da gratificação especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado narespectiva integração. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO - FGTS E DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HORAS DE PERCURSO - INESPECIFICIDADE - LICENÇA REMUNERADA - DESFUNDAMENTAÇÃO - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, PRÊMIOS E ADICIONAL DE FÉRIAS - ÓBICE DA LETRA "b" - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E ESPECIAL - INTEGRAÇÃO SÓ DESTA ÚLTIMA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 78.

Se a parte recorrente não invoca violação legal ou dissenso interpretativo de norma legal, revela-se desfundamentado o recurso ante as exigências do art. 896 da CLT. É o que se dá, no caso, referentemente à litispendência e impossibilidade jurídica do pedido e quanto à licença remunerada, restando impossível o conhecimento dos temas. A prescrição trintenária, consagrada na Súmula 95 desta C. Corte, incide sobre os salários pagos, efetivamente, não abrangendo parcelas controversas ou só reconhecidas judicialmente, que têm o tratamento quinquenal, com a necessária adaptação da Súmula 206 desta C. Corte ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Se o Regional diz não provada a dificuldade de acesso ao local de trabalho, o tempo despendido e o sistema de baldeação, e, também, não tendo sido prequestionada a existência de transporte público ou sua inadequação à jornada de trabalho, não há como se reconhecer contrariedade à Súmula 365 ou à Orientação jurisprudencial nº 98; e, por isso, revelam-se inespecíficos os arestos que não levam em conta a situação fática descrita pelo Regional. A letra "b" do art. 896 veda a discussão em torno de cláusula normativa, instituidora de gratificação especial, prêmios e gratificações, que negava a incidência do FGTS. A gratificação de férias tem caráter indenizatório, o mesmo não ocorrendo com a especial, devendo ser aplicada a Súmula 78 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-470.216/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, e, nominado, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a pretensão deduzida edeterminar o recolhimento, de ofício, das aludidas verbas, quando do cumprimento da decisão pela reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos. Inespecíficos os arestos transcritos para cotejo de teses, o recurso de revista não comporta conhecimento, tendo em vista a diretriz perfilhada pelo Enunciado n.º 296 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA

É pacífico, nesta Corte, o entendimento, retratado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 141 e 228 da C. SBDI-I, de que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes de sentenças.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : CRISTINA ALESSANDRA DE MELO GOMES
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à temunha - suspeição; às horas extras - equiparação salarial - ônus da prova; às horas extras - cartões de ponto e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - critério de atualização dos créditos trabalhistas e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-470.489/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos reclamantes tão-somente para prestar os esclarecimentos indispensáveis à efetiva e completa entrega da prestação JURISPRUDENCIAL BUSCADA. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Ainda que inexistentes vícios de omissão a serem sanados, podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, tão-somente para prestar os esclarecimentos indispensáveis a fim de que seja efetiva e completa a prestação jurisdicional buscada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-471.797/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSMAR CASSIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ELEVADO - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JÁ AUTORIZADOS - FISCAIS - DIVERGÊNCIA INAPTA.

A exigência do depósito recursal (art. 899 da CLT), já vetusto traço distintivo do Processo do Trabalho, não atenta contra o devido processo legal nem contra a ampla defesa ou duplo grau de jurisdição (este ainda mais restrito) porque o direito de ação e de acesso ao Judiciário não é incondicional, vale dizer, está sujeito ao disciplinamento pertinente da legislação processual. E esta pode dificultar a interposição de recursos protelatórios e, ao mesmo tempo, viabilizar, mais rápido e facilmente, a execução do título judicial (celeridade), mormente tendo em conta a natureza da lide, seu valor e o credor hipossuficiente. E o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 836-6/93, que trata do depósito do art. 899 da CLT, à luz das modificações introduzidas pela Lei 8542/92, não vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais balizadores do processo. Por outro lado, a discussão sobre o reconhecimento da insalubridade tem nítido conteúdo fático, ainda mais quando o E. Regional Catarinense diz não terem sido fornecidos os EPs (Súmulas 126 e 80). Também inadmissível o recurso quanto às horas extras mormente pela vedação do exame fático e pela falta de prequestionamento da compensação. O mesmo se diga no que tange aos descontos, se o Regional destaca a falta de prévia autorização, cuja existência agora não pode ser investigada. Inespecífico o dissenso em torno do valor dos honorários periciais, razoáveis segundo a Corte de origem, o que não equivale aos excessivos tratados nos arestos cotejados. E a pretensão exigiria revolvimento fático. Não há interesse recursal no pedido dos descontos previdenciários, já autorizados desde a sentença. E quanto aos fiscais, ineficaz a divergência, que ignora a incompetência material assentada na origem.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.857/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RAULCI DAMASCENO MEZZOMO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO HABITUAL - REAJUSTE - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL - DIÁRIAS SUPERIORES A 50% - INTEGRAÇÃO.

Por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, resta impossível o conhecimento do apelo, eis que, destacando o E. Regional que não se tratava de abono provisório e, sim, habitual (portanto, de natureza salarial) e mais que, em determinados períodos, as diárias ultrapassaram 50% dos salários, não de ser aplicadas a Orientação Jurisprudencial nº 100 da E. SBDI-I e a Súmula 101 desta C. Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-471.915/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MELCHIORETTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Trabalho aos Sábados e Ajuda Alimentação - Natureza Jurídica. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tópico Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil domês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer da Revista nos temas Comissões Suprimidas e Multa Convencional. Por unanimidade, conhecer do item Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-473.229/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEDRO LARRATEA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327.

Em se tratando de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga, embora a menor, esta C. Corte tem entendido que a prescrição não é total e, sim, parcial, atingindo, apenas as parcelas anteriores ao biênio. Não houve, portanto, omissão do aresto embargado ao tratar da matéria, sendo certo que a incidência da Súmula 326 diz respeito à complementação que jamais chegou a ser paga, o que, decididamente, não é o caso dos autos nem é compreensível estabelecer confusão.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.776/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO(S) : VENÂNCIO AGUIAR CEZAR
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS DE SOBREAVISO. O § 2º do art. 244 da CLT afirma textualmente que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Ademais, durante o sobreaviso o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando atividade em condições de risco acentuado nesse lapso de tempo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.777/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ROSA ANGELINA NUNES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos referentes ao horário de café.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI-I deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.035/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisão em relação ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma DA LEI. 5

EMENTA: 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O entendimento regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.352/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NORIVAL EDUARDO
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer os termos da Sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da convenção coletiva de trabalho pertencente à categoria diferenciada, ficando a Reclamada absolvida da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. O empregado que integra categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da E. SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.008/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Este Tribunal já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.247/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA PROBATÓRIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS PROPRIEDADES RURAIS FILIADAS À COOPERATIVA EMPREGADORA - RECONHECIMENTO JUDICIAL INEXISTENTE - DESCONTOS - FALTA DE PREQUISIONAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, NÃO VICIADA E BENEFÍCIA.

Assegurando o E. Regional Paranaense que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT no exercício das funções de fiscal de campo, seja na safra ou entressafra, pouco importando a intermediação de "gato", a outra conclusão só se poderia chegar revolvendo ou revalorizando a prova, o que, todavia, é vedado pela Súmula 126 desta C. Corte. Silente o Tribunal sobre a alegada solidariedade das propriedades rurais filiadas à reclamada, inviável o apelo por falta de interesse. Quanto aos descontos, ante a parcimoniosa fundamentação, eis que vencido o Relator, impossível investigar na prova a autorização prévia, não viciada, e o benefício ao trabalhador ou a seus dependentes, tal como exige o art. 462 da CLT, INTERPRETADO PELA SÚMULA 342 DESTA C. CORTE. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.409/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-476.516/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MÁRCIA WENCESLAU DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TEMPO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PLEITEANDO CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.984/95 E ART. 87 DO CPC. É competente a justiça do trabalho para apreciar demanda na qual o sindicato pleiteia o recolhimento de contribuições assistencial e sindical previstas em normas coletivas de trabalho. Lei nº 8.984/95, cujo art. 1º literalmente estende a competência fixada no art. 114 da CF/88, abrangendo os dissídios entre sindicato de trabalhadores e empregadores relativos ao cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, passando a incidir imediatamente nos processos em curso *ex vi* da parte final do art. 87 do CPC. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA

Processo : RR-476.564/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO ABÍLIO ANSELMO
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento de jornadas suplementar e de saldo de salários atrasados, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, existindo pedido de pagamento de jornada suplementar e de salários atrasados, a v. Decisão recorrida merece ser provida parcialmente, a fim de excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo-a quanto ao pagamento de jornada suplementar e de saldo de salários atrasados, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.567/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento de saldo de salários atrasados, nos moldes do referido Enunciado 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, existindo pedido de pagamento de salários atrasados, a v. Decisão recorrida merece ser provida parcialmente, a fim de excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo-a quanto ao saldo de salários atrasados, nos moldes do referido Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO SOBRE AS PROVAS APRECIADAS AO LONGO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não merece seguimento recurso de revista quando a parte recorrente tenta rediscutir as provas apreciadas ao longo do processo em grau de recurso de revista, o qual não se presta para tal escopo. ENUNCIADO TST Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-478.320/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : CLEVER FIUZA NERY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. DOENÇA SUPERVENIENTE. A orientação jurisprudencial nº 135, da SDI-1, pacificou a matéria ao dispor que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho. Portanto, não existe controvérsia atual na jurisprudência, e, nos termos previstos pelo § 4º do art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida.

PROCESSO : RR-478.845/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRENTE(S) : GERMANO KOOKE
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "Estabilidade Acidentária. Art. 118 da Lei 8213/91, para o mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Esta C. Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI1, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-478.847/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LEBER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GROSSENBACHER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar a ocorrência de violação da letra de lei federal, na forma exigida pelo art. 896 da CLT, ou quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.906/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VANZUIT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, mas não assegura a percepção de estabilidade provisória. OJ nº 40 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-479.900/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO PACHECO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação àURP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1989, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus dasucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria referente à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1989 não mais comporta discussão no âmbito deste tribunal, considerando a jurisprudência tranqüila da E. SDI expressa nas Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59, no sentido de inexistir direito adquirido à obtenção do pagamento de diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-480.553/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer enegar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Partindo-se do que veio a ser discutido perante o E. Regional Paulistano, ou seja, que as funções do reclamante não se enquadravam no § 2º do art. 224 da CLT, malgrado o nome de "gerente de pessoa física", a outra conclusão sobre os requisitos desse artigo só se poderia chegar revolvendo a prova, o que, tal como se disse, é impossível nesta esfera. Nítida a pretensão de rejulgamento da admissibilidade do recurso, o que é incompatível com o manejo deste remédio específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.817/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF, SUCESSORA DO EXTINTO BNH. O novo plano da CEF respeitou os princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480.920/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.024/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto às horas extras, ao índice de 84,32% de correção monetária e aos descontos contratuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - ÔNUS DE PROVA RESPEITADO - FIPs - TESTEMUNHA LITIGANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - 84,32% NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DESCONTOS CASSI E PREVI - DISSENSO INESPECÍFICO.

Obstado o conhecimento do apelo quanto ao tema das horas extras, seja porque resultaram de efetiva prova realizada, insusceptível de reexame (Súmula 126), seja porque as FIPs não têm valor absoluto (OJ 234) e finalmente porque a testemunha litigante não é suspeita, só por esse fato (Súmula 357). Válida a divergência quanto à época própria da correção monetária, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1. O índice de correção monetária do débito trabalhista de março de 1990 nada tem a ver com o reajuste salarial dessa época (OJ 203). O dissenso quanto aos descontos é inservível porque inespecífico, eis que parte de premissas e fatos distintos daqueles expostos pelo Regional.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-481.061/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JACÓ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, apenas, no tocante à forma de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecerdo apelo quanto às horas extras, à integração da ajuda alimentação, à base de cálculo das horas extras e à pré-contratação de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CARÁTER SALARIAL PARA PERÍODO ANTERIOR À NORMA COLETIVA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NULIDADE INACEITÁVEL.

Admitida a revista, apenas, quanto à forma de cálculo das deduções fiscais e previdenciárias, há de se aplicar a OJ 228 da E. SBDI-1. A questão das horas extras sucumbe à Súmula 126 desta C. Corte, sendo certo que, existindo prova pelo empregado, não há violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, podendo ela abarcar todo o período alegado (OJ 233). A ajuda alimentação tem caráter salarial, salvo no período de vigência de norma coletiva, que lhe atribuiu caráter indenizatório (OJ 123). A gratificação semestral foi incluída na remuneração por força dos arts. 457 e 458 da CLT, não especificamente nas horas extras, daí não contrariada a Súmula 253. Finalmente, inaceitável a possível nulidade por julgamento "extra petita" quanto às horas extras pré-contratadas, pois não indicada a violação legal pertinente (OJ 115) e, sim, estranhamente, o inciso XXV do art. 5º da CF.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-481.078/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região pela União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. OJ nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

UNIÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A Lei Complementar nº 73/93 em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de procurador da fazenda nacional e de assistente jurídico. Com efeito, o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação da subscritora da peça recursal como assistente jurídico da união, a lhe conferir poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a recorrente judicialmente, assim irregular a peça recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.188/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSILENE AIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFICÁCIA LIMITADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

A nova redação da Súmula 330 desta C. Corte, em seu item I, é clara ao limitar os efeitos da quitação rescisória, às parcelas que foram consignadas no recibo "e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Ademais não prequestionadas as verbas ou parcelas discutidas e sujeitas a esse efeito liberatório. Investigar na prova esses detalhes vai de encontro à Súmula 126. E a questão do adicional de periculosidade está superada pela OJ nº 5 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.743/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO PELO DUODÉCIMO - INVIABILIDADE - INEXISTENTE CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 78 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - DISSENSO INESPECÍFICO - FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA CONTRÁRIA.

Se o Eg. Regional não trata da habitualidade e do ajuste contratual, previstos na Súmula 78 desta C. Corte, impossível cogitar-se de discrepância com a mesma, referentemente à integração da gratificação de férias, cujo caráter é indenizatório, tal como o terço constitucional. O dissenso jurisprudencial ofertado é inservível porque desprovido de fonte de publicação (Súmula 337). Este mesmo óbice existe no que tange ao tema gratificação especial, além de falta de especificidade, pois ignora a origem normativa, invocando ato unilateral do empregador, em flagrante divórcio com o que assentado na origem. Finalmente, ante as OJs 195 e 254 da E. SBDI-1, superada a divergência sobre a incidência do FGTS sobre férias indenizadas e sobre o cálculo da multa de 40% com a projeção do tempo ficto do aviso prévio indenizado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.930/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S) : ERONIDES STRINGARI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela reclamante em contra-razões; conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Programa de Demissão Incentivada - Quitação do contrato de trabalho - extinção do processo", negando-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, TÃO SOMENTE QUANTO AO TEMA "COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS", NEGANDO-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depósito recursal efetuado em jurisdição diversa do trâmite da causa. Deserção não configurada. Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A quitação total e genérica do contrato de trabalho, em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não tem o condão de elidir o pagamento de verbas remanescentes do contrato findo, sendo válida somente em relação às parcelas constantes do termo de rescisão, observando-se os limites do Enunciado 330/TST do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Aplicação do §4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Incabível o recurso de revista quando a Corte *a quo* não emitiu tese quanto ao tema. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preenchimento dos pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos elencados no art. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Aplicação do §4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Havendo previsão expressa no Programa de Demissão Voluntária, de que a multa de 40% do FGTS está incluída no incentivo financeiro oferecido pelo programa, está o empregador desobrigado de pagar a referida multa, configurando-se mera liberalidade o pagamento efetuado a tal título através do termo de rescisão contratual, inexistindo, outrossim, a obrigação de complementá-lo. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Incabível o recurso de revista quando a Corte *a quo* não emitiu tese quanto ao tema. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preenchimento dos pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-482.653/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIRCIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ALDEGUNDES AVELINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece, ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto a Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com enunciado desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-483.010/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.

ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DURVALINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. passe a ter seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reformando-se o acórdão regional, seja restaurada a sentença primária, que julgou extinto o contrato de trabalho do Reclamante, em decorrência da sua aposentadoria em 13.10.92, considerando-se prescritas as verbas do contrato extinto". Invertam-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento O RECLAMANTE. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO SANADA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Embargos Declaratórios parcialmente providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja ENTREGUE DA FORMA MAIS COMPLETA POSSÍVEL, SEJA SANADA A OMISSÃO APONTADA.

Processo : RR-483.033/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRENTE(S) : JOÃO MILTON BORNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado nos temas 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório' e 'Gratificação - Integração' e conhecê-lo relativamente à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias, por violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante no tocante aos tópicos 'Correção Monetária - Época Própria' e 'Honorários Advocatórios'. Por unanimidade, conhecê-lo no tema 'Previdência Privada - Devolução das Contribuições Patronais' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbete nº 124 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SBDI-1).

Também, a teor das OJs 32, 141 e 228, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - INDEFERIMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 42 da Lei 6435/77 trata somente das contribuições dos empregados participantes, vale dizer, devolução daquelas parcelas pagas, somente, pelo ex-associado e, não, pelo Banco do Brasil.

Não logram, todavia, sequer admissibilidade, as matérias atinentes à época própria da correção monetária e aos honorários advocatícios, eis que o Regional acompanhou a Orientação Jurisprudencial 124 da E. SBDI-1 e a Súmula 219 desta C. Corte, tendo aplicação os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-483.809/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA JUREMA BARBOSA LIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, LIMITADO SEMPRE AO VALOR DA CONDENAÇÃO (OJ 139).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.810/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROMERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - QUITAÇÃO - EFEITOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SUCESSÃO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não tendo o acórdão regional abordado e discriminado as parcelas e valores, cuja eficácia liberatória se pretende, impossível neste momento revolver o termo rescisório para extrair as conseqüências desejadas. Ademais, nos termos do item I da Súmula 330 desta C. Corte, a quitação é restrita e não atinge diferenças de verbas rescisórias, ainda que constantes do recibo. Inovatória a tese recursal acerca de controvérsia dos valores rescisórios, se o E. Regional pernambucano deferiu a multa pela constatação do atraso no pagamento. Quanto à sucessão do Banorte pelo Bandeirantes, a decisão assenta-se na prova e no fato público da operação e assunção das agências daquele e respectivo pessoal. Não há violação literal dos arts. 10 e 448 da CLT. O caráter "intuitu personae" da relação de emprego só se refere ao trabalhador e, doutro lado, o conceito de empresa é essencialmente patrimonial e despersonalizado.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DESCONTOS - FUNDAÇÃO E SEGURO DE VIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA.

A matéria dos descontos veio a ser decidida em perfeita harmonia com a Súmula 342 desta C. Corte, não sendo possível nesta esfera investigar testemunhas que atestariam vício de consentimento (Súmula 126).

Quando aos honorários, a fundamentação do regional é pelo deferimento, mas o "decisum" não os contemplou!

Não sanada a contradição, deixa de existir tese à confrontação (ao contrário, ela é convergente), não sendo possível, "per saltum", emendar o ocorrido, nesta esfera extraordinária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483.842/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : EURENICE MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATORIOS, 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vèrsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa juris- prudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-484.080/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE APARECIDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recursoquanto à correção monetária - época própria e dar-lheprovimento para determinar que a correção monetária ocorra apartir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos turnosininterruptos de revezamento, diferenças de adicional noturno e devolução de descontos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-484.330/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TELMO DOERING
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no que se refere à prescrição e, no mérito, dar-lheprovimento para afastar a declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras e determinar a aplicação do quinquênio prescricional atodas as verbas pleiteadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº204 da SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aosalário "in natura", às diferenças de gratificação de função, aoshonorários advocatícios e às contribuições à fundação FUSESC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUXÍLIO MORADIA - DEFUNDAMENTAÇÃO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ANÁLISE DE NORMAS COLETIVAS E DE REGULAMENTO - ÓBICE DA LETRA "B" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS LEGAIS OBEDECIDOS - CONTRIBUIÇÕES FUSESC - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não se configura a pré-contratação de horas extras se estas só passaram a ser exigidas mais de 15 anos após a admissão do bancário (OJ 48). E a prescrição, nessa situação, é a quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, retroativamente (OJ 204). Impossível o conhecimento do tema auxílio moradia, se não está apoiado em violação legal ou divergência, na forma do art. 896 da CLT. E, por sua vez, a letra "b" desse artigo obsta o conhecimento do tópico das diferenças de gratificação de função, eis que decorrente de

normas coletivas e de regulamento. Os honorários advocatícios foram concedidos com observância da Lei 5584/70, daí incidindo a Súmula 219 desta C. Corte. E inespecífico o dissenso jurisprudencial em torno das contribuições à FUSESC, porque o Regional não cogitou de incompetência ou falta de fundamento legal.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-485.972/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE TEDESCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, sendo o recurso do reclamado não conhecido por deserção.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Não atingido o valor arbitrado para a condenação, por força do art. 899 da CLT e da IN 3/93 desta C. Corte, bem como da OJ 139, a cada recurso deve a parte efetuar o depósito legal e, não, a COMPLEMENTAÇÃO COM AQUELE FEITO POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INAFASTÁVEL, POIS, A DESERÇÃO.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - DISSENSO INESPECÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA SUPERADA.

Inespecífica a jurisprudência acostada referentemente à forma de cálculo da gratificação, pois ignora que o Regional partiu de análise de norma coletiva, que só mandava observar o ordenado, gratificação de função e adicional de tempo de serviço, sem outros acréscimos. E bem por isso não há violação direta do art. 457 da CLT.

Inviabiliza-se, também, o apelo, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, quanto à correção monetária, haja vista a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.821/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CYNIRA WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - NORMA COLETIVA - ÓBICE DA LETRA "b" DO ART. 896 DA CLT.

Impossível o conhecimento do recurso no que diz respeito a divergência de interpretação de lei municipal ou de norma coletiva de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.060/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LAIR SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para fazer incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice de correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme jurisprudência consolidada na orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-488.192/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : GECI DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - COMPENSAÇÃO - JORNADA EXTRAPOLADA - INVALIDADE - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA SUPERADA.

Não tendo o E. Regional Gaúcho se limitado a reputar inválida a compensação em atividade insalubre por desatendimento ao art. 60 da CLT, mas, também, porque habitualmente extrapolada a jornada, resta inespecífico o dissenso (Súmulas 23 e 296), não se cogitando, tão-só, de contrariedade à Súmula 349, mas, ao contrário, de julgamento harmônico com a OJ 220 da E. SBDI-1. E a contagem minuto a minuto há de prevalecer, pois a OJ 23 da E. SBDI-1 alude à tolerância de 5 minutos para a marcação de ponto, que, todavia, era superada, ficando consagrada a exceção da mesma, ou seja, extra é a totalidade dos minutos encontrados na perícia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.193/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBEM BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante às diferenças decorrentes da Lei 8222/91e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para o fim deexcluir da condenação o índice de 28,05%. Por igual votação, nãoconhecer do recurso quanto à ilegitimidade de parte, à impossibilidadejurídica do pedido, à prescrição e às diferenças de complementação deaposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DEFUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO - EXEGESE DE NORMAS REGULAMENTARES - ÓBICE DA LETRA "b" - DISSENSO INSERVÍVEL - REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS INDEVIDOS - OJ 68.

Impossível o conhecimento do tema relativo à ilegitimidade de parte se não está apoiado em violação legal ou divergência. Silente a Corte Regional sobre a prescrição, a falta de prequestionamento impede seu acesso à instância extraordinária. Por outro lado, vulneração de normas regulamentares, que tratam da complementação de proventos de aposentadoria, sem demonstração da respectiva observância obrigatória em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido, encontra obstáculo na letra "b" do art. 896 da CLT. E, sobre esse tema, o dissenso ofertado seria imprestável porque não indicada fonte de publicação. Viabiliza-se o apelo, tão-só, no que respeita à aplicação do reajuste da Lei 8222/91, por divergência, devendo incidir a Orientação Jurisprudencial nº 68 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-488.495/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista daReclamada por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 449/450, determinar abaixo dos autos ao Regional para a apreciação dos embargos dedeclaração opostos, conforme entender de direito, prejudicados osdemais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES DA COMPLEMENTAÇÃO E POSSÍVELPRESCRIÇÃO - INCOMPETÊNCIA - QUESTÕES AGITADAS EM CONTRA-RAZÕES E REITERADAS EM EMBARGOS - OMISSÃO RECONHECIDA.



Se o Tribunal Regional há por bem reformar a decisão de primeiro grau, ao assim agir, deverá enfrentar os elementos de defesa renovados nas contra-razões ao recurso ordinário, não relegando à inutilidade essa peça de contrariedade, integrante do princípio do contraditório e da ampla defesa. E esse direito tanto ou mais se avulta na hipótese de temas relevantes e essenciais, reiterados em embargos de declaração, como, no caso, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, alterações regulamentares da pretensão e de possível ocorrência de prescrição. A omissão vicia a jurisdição, daí incidindo a regra do inciso IX da Carta Política. Prejudicados os demais temas recursais, que poderão ser renovados e reiterados, se necessário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.542/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA COMODO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FRAUDE EM TERCEIRIZAÇÃO DETECTADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não há como se reconhecer contrariedade aos itens II e III da Súmula 331 desta C. Corte se o Eg. Regional destacou tratar-se de contratação irregular por empresa interposta, antes do advento da Carta Constitucional de 1988. É inespecífico o dissenso em torno dos pressupostos da equiparação salarial, na medida em que o Tribunal de origem reconheceu a identidade das funções, que não fica afastada pela circunstância de as visitas dos coordenadores de equipes ocorrer em cidades distintas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.544/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DJALMA BRITO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado reclamado, por deserção, nem do recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO RECONHECIDA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Enquanto não atingido o valor da condenação fixado em primeiro grau e que não foi majorado pela Corte Regional, está o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal, a cada novo apelo, dentro dos valores fixados pela IN 03/93 do C. TST, sob pena de deserção. Tal não ocorrendo, irremediavelmente vedado o conhecimento do recurso, por inobservância de pressuposto extrínseco.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DESTINO DEPENDENTE DO PRINCIPAL.

Por força do art. 500, III, do CPC, uma vez não conhecido o recurso principal, tem a mesma sorte o adesivo, que não tem vida própria.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.545/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS.

Em sede extraordinária é vedada a pretensão de se ver mais valorizada a prova documental, ao invés da testemunhal, ou pretender infirmar o desempenho do ônus de prova por parte do reclamante, matéria restrita às instâncias ordinárias (Súmula 126). A vista da OJ 96 da E. SBDI-1, superado o dissenso que considerava eventual a substituição em férias para os fins da Súmula 159 desta C. Corte. Trata-se de evento certo, legalmente exigível, cuja fixação, é atribuição do empregador e, por isso, não podendo com ela surpreender-se.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.703/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante à anistia - readmissão - Lei 8.874/94 e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de readmissão do reclamante, bem como pagamento dos honorários ADVOCATÍCIOS, JULGAR IMPROCEDENTE ARECLAMAÇÃO. INVERTA-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI N. 8.878/94. DECRETO N. 1.499/95. A Lei n. 8.878/94 não criou direito adquirido à anistia, posto que, a par da discussão acerca da natureza jurídica da exigência de que haja necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, a referida Lei subordinou a eficácia do direito à apreciação dos requisitos previstos no art. 1º pela Comissão Especial de Anistia, cujas decisões foram suspensas pelo Decreto n. 1.499/95, o qual não violou o princípio da hierarquia das normas. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.772/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESAÚ DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o respectivo pagamento. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao salário substituição, à participação sobre lucros, às horas extras, à multa normativa e à ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS E LICENÇAS - EVENTUALIDADE DESCARTADA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS VEDADO - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - SOBREAVISO - EXCLUSÃO - MULTA NORMATIVA - DISSENSO INESPECÍFICO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Depositado o valor integral da condenação, desde o recurso ordinário, e não tendo havido acréscimo condenatório, não há por que se reconhecer deserção, ainda mais quando atendido, plenamente, o art. 899 da CLT, pouco importando ter sido feito no próprio banco reclamado, eis que, por força de lei, os depósitos são transferidos para a CEF. Provada a substituição nas férias e licenças, a Súmula 159 e a Orientação Jurisprudencial nº 96 da E. SBDI-1 obstam o conhecimento. O mesmo se diga quanto à participação nos lucros, questão sobre a qual se omitiu a defesa e não havendo dúvidas sobre a sua supressão, conforme pontuou o E. Regional. Ademais, porque não questionadas, impossível aferir-se as violações legais desse item. O reexame de fatos afere a revalorização da prova das horas extras reconhecidas, inexistindo prequestionamento do art. 62 da CLT, referentemente à substituição do gerente da agência (Súmulas 126 e 297). A OJ 239 da E. SBDI-1 também inviabiliza a discussão da multa normativa, devida pelo não pagamento do salário substituição. A ajuda-alimentação, por sua vez, não foi julgada sob o prisma de sua integração salarial ou de filiação ao PAT, circunstâncias só agora aventadas (Súmula 297). E o dissenso é inservível porque de Turma desta C. Corte. Só se viabiliza o recurso quanto às horas de sobreaviso, pelo Regional assim consideradas, aplicando-se a OJ 149 da E. SBDI-1, que não AS RECONHECE SÓ PELO USO DO BIP.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-490.531/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS KRUSCHEWSKY RHEM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de violação de preceito constitucional e/ou legal, tendo em vista que entregue a devida prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO. "PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento" (En. 274). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Improsperável o inconformismo, ante o óbice imposto pelos Enunciados 126 e 296 do TST e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.886/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : LAURA MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Nada mencionando os arestos paradigmas sobre a inclusão do adicional de insalubridade para ser atingido o mínimo legal, circunstância particularmente detectada e afirmada pelo Regional, revelam-se inespecíficos, a teor do que estabelece a Súmula 296 do C. TST, eis que inexistente a identidade fática entre os julgados comparados. E, tratando-se de matéria interpretativa a questão da inclusão de várias parcelas remuneratórias até atingir o mínimo legal, o recurso só se viabilizaria por divergência válida e, não, por violação legal literal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.024/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLISOMAR CORRÊA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS - ISONOMIA SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO PREQUESTIONADA.

Não tendo o Eg. Regional analisado a questão prescricional sob o prisma do ato único, não poderá ser discutida em sede extraordinária, per saltum, a possibilidade de ocorrência de prescrição total, tendo plena incidência a Súmula 297 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.102/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA : DRª. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : VALDECI GIUSSANI
ADVOGADA : DRª. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à atualização dos débitos trabalhistas e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cincominutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL.

Quanto à questão da atualização dos débitos trabalhistas, não se pode conhecer de tema cuja divergência cotejada é inespecífica ou a violação constitucional alegada não foi prequestionada. Pertinentes os Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-491.149/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO FARIAS APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - limitação da condenação ao adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença na parte em que deferiratais horas excedentes à sexta diária e integrações, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão-somente à paga por aquelas seis horas previstas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O entendimento de que as horas excedentes à sexta diária já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro, além de acarretar a validação da figura do salário complessivo.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-491.997/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : VALDECI DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à época própria para incidência da correção monetária e à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo aos meses seguintes ao da prestação laboral e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar as contribuições previdenciárias e fiscais, autorizando, de consequência, as respectivas deduções, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto à forma de cômputo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EXTRAPOLAÇÃO DA TOLERÂNCIA JURISPRUDENCIAL - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Se o Eg. Regional, examinando a prova, constata que a jornada era ultrapassada em mais de cinco minutos, veio a proferir julgamento em consonância com a jurisprudência uniforme objeto da OJ 23 da E. SBDI-1. Válida a divergência a respeito da época própria da correção monetária e do cabimento dos descontos previdenciários e fiscais, não de ser aplicadas as OJs 124, 32 e 141 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-491.999/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LECYR ROBERTO SILVA FARIA
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - RESCISÃO INDIRETA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Não afronta a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC a rejeição da rescisão indireta, convencido o Eg. Regional da inexistência da gravidade necessária para o término do contrato. A prevaler esse raciocínio, toda improcedência da ação seria "extra petita", relegada à inutilidade a subsunção dos fatos às normas legais, função primordial do Juiz ao prestar a jurisdição, o que seria absurdo supor. Quanto à caracterização da rescisão indireta, além de não questionadas as violações apontadas, o dissenso é inespecífico porque ignora a situação fática descrita pelo Tribunal de origem.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.192/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : NELCI DA SILVA OLINO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária - Círculo de Pais e Mestres e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dorestante do Apelo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CÍRCULO DE PAIS E MES. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível a condenação solidária ou subsidiária do Estado quando o vínculo de emprego se estabeleceu com o Círculo de Pais e Mestres. Orientação Jurisprudencial nº 185.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.322/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SIDNEY SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões verificadas na análise dos temas referentes à ajuda-alimentação e ao salário-substituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Não havendo manifestação, na decisão hostilizada, sobre alguns dos fundamentos veiculados pela parte para alicerçar o conhecimento de seu recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para suprir as omissões.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-493.336/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : BAZÍLIO MAURI RODRIGUES DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (inciso IV do Enunciado nº 331/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.406/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEBERI
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO MILANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VERGÍLIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau quanto ao indeferimento do pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários desde a sua demissão.

EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS. De acordo com o disposto no art. 453 da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.482/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EGÍDIO DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER
 RECORRIDO(S) : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante apenas no tocante à pré-contratação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a respectiva nulidade e, em consequência, condenar o reclamado no pagamento da jornada que excederá sexta diária, com adicional de, no mínimo, 50%, na forma do Enunciado 199, observada a prescrição quinquenal, restabelecendo, com relação a essa matéria, a sentença de origem. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Ficada atualizada a condenação pelo acréscimo de R\$ 10.000,00. Custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 199 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

A manifesta e explícita recusa de a Corte Regional não aplicar Súmula do Tribunal Superior do Trabalho enseja o conhecimento do recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. E sendo invidiosa a contrariedade ao Verbete 199 desta C. Corte, há de se reputar nula a contratação de horas extras no ato de admissão do bancário, devendo ser pagas as horas suplementares com novo valor do salário e adicional constitucional ou normativo. A prescrição há de incidir na forma da Orientação Jurisprudencial nº 204 da E. SBDI-1. Quanto aos honorários advocatícios, diferentemente, não se viabiliza o apelo, na medida em que a decisão de origem está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 deste Tribunal.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : RR-493.637/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU DOURADO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.365/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMÍDIO VIANNA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
 ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCURSO INTERNO - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Correta a decisão regional ao indeferir o pedido de reequadramento, vez que a contratação dos Reclamantes está eivada de nulidade, face à violação do art. 37, II, da CF, o que torna sem efeito o concurso interno e todos os atos consistentes do provimento, que estão maculados na sua origem.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.373/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA OTÍLIA MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDORES DO SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA REGULAMENTAR E SENTENÇA NORMATIVA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, a discussão em torno da prevalência de regulamento sobre sentença normativa, tratando do escalonamento entre níveis salariais, está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da E. SBDI-1, o que inviabiliza o apelo.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-494.374/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : LÚCIA PAES BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDORES DO SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA REGULAMENTAR E SENTENÇA NORMATIVA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, a discussão em torno da prevalência de regulamento sobre sentença normativa, tratando do escalonamento entre níveis salariais, está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da E. SBDI-1, o que inviabiliza o apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.242/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSPAN - INDÚSTRIA DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflíto com o Enunciado 122 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a pena de revelia, declarar nulos os atos praticados desde a audiência inaugural determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que dê prosseguimento AO FEITO. 2

EMENTA: REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

Ante a impossibilidade de locomoção do empregador em comparecer a audiência, certificada por meio de atestado médico da rede pública de saúde, é de se afastar a revelia, nos termos do Enunciado 122 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.055/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS SLOMPO
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: estabilidade sindical - extinção da empregadora, por conflítojurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial reconhecendo que extinto o vínculo empregatício com o fechamento das atividades da empresa, nos termos do Enunciado 173 deste TST, sejam pagos ao Reclamante apenas os salários devidos até a data da extinção do estabelecimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflítojurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do RECLAMANTE NOS TERMOS DOS PROVIDIMENTOS 02/93 E 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DOTRABALHO. 8

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO. Extinto o estabelecimento onde prestava serviços o empregado, cessa o fundamento que respalda a estabilidade conferida ao dirigente sindical uma vez que esta não é uma garantia pessoal do empregado, mas sim uma prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. Desse modo, extinto o vínculo laboral com o fechamento da empresa naquela localidade, não tem mais razão de existir a estabilidade. Assim sendo, o Reclamante não faz jus ao pagamento de indenização, mas apenas dos salários devidos até a data da extinção. Incidência do Enunciado 173/TST e Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. NESSE SENTIDO ENCONTRAMOS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 141 E 32 DA SBDI DESTA CORTE SUPERIOR.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-496.472/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VERGÍLIO BOBATO
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - DESERÇÃO - FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL - EXCLUSÃO DA LIDE PRETENDIDA PELA CO-RECLAMADA.

Se houver interesses recíprocos conflitantes, uma reclamada pretendendo ser excluída da lide, ambas estarão obrigadas a cumprir a exigência do art. 899 da CLT, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 190 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU - QUITAÇÃO - EFEITOS LIMITADOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INESPECÍFICO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS DEVIDOS.

Consignando o E. Regional que nenhuma das parcelas da lide veio a ser quitada no termo de rescisão, impossível a ele atribuir efeito liberatório irrestrito, sob pena de afronta ao § 2º do art. 477 da CLT, interpretado pela Súmula 330 desta C. Corte. O reconhecimento do vínculo de Trabalho direto com a Itaipu decorre do exame das circunstâncias fáticas próprias do processo, configuradas as hipóteses do art. 3º da CLT, não havendo violação literal dos preceitos invocados e sendo inespecífico o dissenso que ignora as peculiaridades expostas pelo Regional. A discussão sobre as diferenças salariais sucumbe pela incidência da OJ 151 da E. SBDI-1, ou seja, falta de prequestionamento quando o acórdão se reporta à sentença.

O mesmo se diga quanto ao tema das horas extras.

Finalmente, se o Regional afirmou presentes a assistência sindical e a miserabilidade, declarada de próprio punho, observados estão os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 (Súmula 219).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.603/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das duas Reclamadas, em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que a reclamante fazia jus ao reconhecimento do vínculo laboral com a Reclamada- ITAIPU e ao pagamento das horas extras, posto que inválido o acordo de compensação avençado entre as partes, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Incidem, igualmente, os Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST como óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesses topicos.

“A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa E ESPECIFICADA AO VALOR DADO À

parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (nova redação do Enunciado nº 330/TST).

RECURSOS DE REVISTA DAS EMPREGADORAS NÃOCONHECIDOS.

Processo : RR-497.267/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz-Relator Carlos Francisco Berardo.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Na forma do inciso VI do art. 7º da Carta, a redução salarial somente é lícita se decorrente de negociação coletiva. Do fato de cerca de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores concordarem individualmente com a empresa não legítima o procedimento desta. Também não há falar em concordância tácita do sindicato ao não responder a comunicação que lhe foi feita do negociado com os empregados.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.744/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ROMILDA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Não atingido o valor arbitrado para a condenação, por força do art. 899 da CLT e da IN 3/93 desta C. Corte, bem como da OJ 139, a cada recurso deve a parte efetuar o depósito legal e, não, a COMPLEMENTAÇÃO COM AQUELE FEITO POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INAFISTÁVEL, POIS, A DESERÇÃO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.839/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VILMAR MESQUITA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 467/473, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECONHECIMENTO - VÍNCULO DIRETO PRETENDIDO COM A ITAIPU - OMISSÃO RECONHECIDA.

Quicá pela circunstância de o Juiz Relator ter sido vencido no tema do reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, o que resulta evidente é que não há juízo de valor, ou seja, fundamentação, que afaste a relevante arguição de que existiria subordinação direta com a empresa binacional e que se trataria de atividade essencial a ela. Limitando-se o acórdão a tratar da licitude de intermediação de mão de obra, restaram omissos esses aspectos, o que implica vício na prestação jurisdiccional, tal como exige o inciso IX do art. 93 da CF.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.058/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MEIRELLES CARRIL
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Colegiado "a quo" apreciou todos os argumentos apresentados nos Embargos Declaratórios, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Após a Constituição Federal de 1988, há expressa vedação DE QUALQUER FORMA DE EQUIPARAÇÃO OU REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-499.213/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária. Dessa forma, necessário que o Órgão julgador tenha emitido juízo explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado para entendê-la prequestionada; caso contrário, cabe à parte interessada provocá-lo para que o faça, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.313/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se julgue o recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO ORIGINÁRIO FEITO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO EMPREGADOR - VALIDADE - FINALIDADE LEGAL ATENDIDA.

Viabilizado o conhecimento do recurso por divergência válida, há de se reputar atingida a finalidade do art. 899 da CLT, mesmo que o depósito recursal tenha sido feito, originariamente, em agência do próprio banco empregador. Assim é porque identificadas as partes, indicada a destinação legal, o número e Vara do processo, código e valor pertinente autenticado. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.135/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FÉLIX GERALDO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A exigência do depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição, nos casos em que há comprovação de que o juízo já se encontra devidamente garantido por meio de penhora, afigura-se ofensiva ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Tal compreensão decorre do entendimento consubstanciado no item IV, letras "b" e "c", da Instrução Normativa nº 3/93.

Contudo, não obstante isto, a pretensão revisional, na presente hipótese, não merece prosperar, porque a declaração de deserção do Agravo de Petição teve como pressuposto não só a ausência do depósito recursal, mas também a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas na fase de conhecimento, não tendo a parte recorrente, no Recurso de Revista, questionado este segundo óbice vislumbrado pelo Tribunal Regional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.276/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : CLÉIA TEREZINHA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicada a análise do tema relativo à natureza indenizatória do adicional de insalubridade, bem como invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando dispensada a Autora do pagamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade realizada pela Autora, de limpeza e higienização de banheiros, não se encontra catalogada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não podendo, assim, gerar direito a adicional de insalubridade. Aplicação da jurisprudência pacificada nos Precedentes nºs 4 e 170 da SBDI1 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-501.659/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : VANIA ECKHARDT MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-507.239/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITO JÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 EMBARGADO(A) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-512.907/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR KOLIBABA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à época própria para atualização monetária e à competência material para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo aomês seguinte ao da prestação laboral e para declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, autorizar a respectiva retenção, na formada lei. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, à multa convencional, à devolução de descontos e à integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PROVA - REEXAME VEDADO - MULTA CONVENCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESCONTO POR DANO - CULPA NÃO DEMONSTRADA - DISENSO IMPRESTÁVEL - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.

Tendo o E. Regional Paranaense destacado que não existiu demonstração dos requisitos do § 2º do art. 224 da CLT para o período anterior a 1994, o apelo esbarra na Súmula 126 desta C. Corte, agora sendo impossível garimpar aqueles elementos de confiança.

A multa convencional não está tratada sob o prisma de possível violação legal ou divergência, à luz do art. 896 da CLT, sendo inadmissível sua discussão. E também, à mesma sorte está fadado o tema da devolução de desconto, haja vista que o Regional disse não ter havido culpa do empregado ao lançar tributo erradamente. Idem no que toca à ajuda-alimentação, pois o acórdão destaca que a invocação da incidência de norma coletiva, que consagra caráter indenizatório, só foi feita em embargos declaratórios, depois de preclusa a oportunidade. Admissíveis, por divergência válida, os tópicos dos descontos previdenciários e fiscais e o da época própria da correção monetária, daí aplicando-se as OJs 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-512.925/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA RITA GLINSKI SEFRIN
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e a época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho. De consequência, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais para determinar a atualização monetária com base nos índices relativos aomês seguinte ao da prestação do trabalho. Por igual votação, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e por julgamento "extra petita", nem das diferenças de gratificação de função ou da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E DE CONFIANÇA - INÍCIO DE FATO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SEGUNDOS EMBARGOS REPUTADOS PROTELATÓRIOS.

Existente apreciação e tese (fundamento) sobre os temas recursais, o fato de o E. Regional não se referir a cada um dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente não acarreta nulidade do julgamento. E também não há julgamento "extra petita" na cominação de multa para assegurar obrigação de fazer anotações, a tanto autorizado o Julgador pela legislação. De cunho nitidamente probatório e interpretativo, a discussão sobre o pagamento de diferenças de gratificação, pelo exercício de função de confiança, uma vez não negadas essas atribuições, só se questionando a instalação/inauguração oficial da unidade CESER - Campo Mourão. Não viola, outrossim, a literalidade do art. 538 do CPC a imposição de multa por embargos protelatórios, uma vez apontado esse caráter e já enfrentadas as questões abordadas nos primeiros embargos de declaração.

Viabiliza-se o recurso, por divergência, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e à época da correção monetária, aplicando-se as OJs 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1, respectivamente.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-513.629/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA MILET DE CARVALHO NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE (EXTINTA FUNDAÇÃO GUARARAPES)
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513.890/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GILNETO ISIDORO BISPO
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATORIOS, 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa juris- prudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 da Súmula do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.
 Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-514.581/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA
 ADOVADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Devido o pagamento da jornada suplementar, ante a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterizada violação a preceito constitucional e/ou legal, contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, nem dissonância de teses. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : RR-514.771/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALBERTO CARLOS NORONHA
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer das revistas.
EMENTA: Não merece conhecimento a revista quando não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial válida.

PROCESSO : RR-515.606/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : DEJANIR DUCI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento, para o fim de excluir da condenação o reenquadramento dos reclamantes e a respectiva anotação nas CTPS, mantidas, porém, as diferenças salariais resultantes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO VEDADO - DIREITO EXCLUSIVO A DIFERENÇAS SALARIAIS.

Viabilizado o conhecimento do apelo em face da apresentação de divergência apta e específica, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 125 da E. SBDI-1, que, atenta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, exclui o reenquadramento na hipótese de desvio funcional, só cabendo as diferenças salariais correspondentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-518.578/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A matéria já se encontra pacificada por meio do Enunciado nº 360 desta Corte, o qual dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL..

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.318/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANTONINO CARDOSO DE FREITAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
 RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL COM EMPREGADOS DE AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO E SUPERADO - EMPREGADO TERCEIRIZADO.

Utilizando-se o E. Tribunal Mineiro do argumento segundo o qual o princípio da isonomia não pode ser invocado pelo empregado terceirizado para pretender os mesmos salários pagos ao servidor autárquico, exatamente porque aquele não prestou concurso público, inservível o dissenso que deixa de abordar esse fundamento (Súmula 296). E, de qualquer sorte, a matéria está superada, haja vista vários precedentes que convergem com a decisão Regional (§ 4º do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.992/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARTA ROSANIA FERNANDES SILVA BARATELA

ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, poratrito ao Enunciado nº 304 do TSTe por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do reclamado, até a data em que se operou sua sucessão pelo HSBC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não sofrem a incidência de juros e correção monetária. Enunciado 304 do TST. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-522.258/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADOVADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ ACIR MENDES
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROESTE - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A conclusão adotada pelo Regional quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Ferroeste, decorreu, também, da análise do convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Ministério do Exército, pelo que a matéria envolve interpretação de norma cuja observância obrigatória não excede a área territorial do Tribunal prolator da decisão. Por outro lado, não se conhece também de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, principalmente quando não ultrapassado o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST e das alíneas "a" e "b", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.598/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: carência de ação, coisa julgada, prevalência da composição espontânea das partes, reajustessalarias, piso salarial e multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico referente aos honoráriosadvocáticos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do sindicato-autor quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato-autor no que tange a questão relativa a ação de cumprimento - prescrição -Enunciado 350 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para que sejaafastada a prescrição PRONUNCIADA PELO EG. REGIONAL AOS SUBSTITUÍDOSLISTADOS ÀS FLS. 1078 DOS PRESENTES AUTOS. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CARÊNCIA DE AÇÃO, COISA JULGADA, PISO SALARIAL e MULTA NORMATIVA. O recurso de revista da reclamada, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que detatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PREVALÊNCIA DA COMPOSIÇÃO ESPONTÂNEA DAS PARTES. Matéria não prequestionada pelo Eg. Tribunal Regional (incidência do Enunciado 297 do TST). Mesmo se assim não fosse, os arestos são imprestáveis ao confronto de teses vez que oriundos de Turma desta Eg. Corte (óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que são inespecíficos ao caso, na medida em que tratam de matéria não analisada pelo Eg. Tribunal Regional. Aplicação dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - ENUNCIADO 310, ITEM VIII. "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 350 DO TST. "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu TRÂNSITO EM JULGADO". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-524.568/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO

RECORRIDO(S) : SIDNEI MORAIS

ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ

DECISÃO:Unanimemente CONHECER do recurso quanto ao temahonorários advocatícios e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluda condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios depende de que o reclamante esteja assistido por seu sindicato (Lei nº 5.584/70) **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO** -Os domingos e feriados trabalhados, sem folga compensatória, deverão ser pagos em dobro, independente da percepção do salário fixo mensal, o que não importa pagamento em triplo do dia de repouso. Recurso de revista não conhecido. (Enunciado 146 do TST).

PROCESSO : RR-524.684/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOVAL RAMOS MENDES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS. As retenções do imposto de renda e dos encargos previdenciários devem ser efetuados no momento em que o crédito se torna disponível para o obreiro, na fase de execução, apurado sobre o total do *quantum* percebido naquela fase processual, observando-se a alíquota prevista na tabela vigente no momento do recebimento dos valores, vale dizer, os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, devidamente corrigidos. Inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.685/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. A fim de constatar o desacerto da decisão do eg. Regional necessário seria a verificação no sentido da existência ou não de acordo em norma coletiva nos autos quanto à jornada diária diversa da fixada na Carta Magna, e tanto é inviável à luz do En. 126 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. EN. 330, I, DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação de existência de acordo inserto em norma coletiva negado pelo Regional, encontra óbice no En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.721/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROMÉU CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-524.722/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NIVALDO DE LANA MELO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 RECORRIDO(S) : GOMES DA COSTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO - PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DO EMPREGO - POSSIBILIDADE. É incabível a reintegração do empregado após o exaurimento do período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Nesta hipótese, torna-se devido apenas o pagamento dos salários no período compreendido entre a data da despedida e o final da garantia de emprego assegurado em norma coletiva e convertida em indenização pecuniária por ocasião da despedida após o retorno da alta médica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.923/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROZANA GOMES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do recurso de revista quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.941/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OZAEL DA COSTA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas ininicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.683/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : IVONE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIGIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FURTADO BELÉM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista cuja matéria discutida não tenha sido prequestionada pelo acórdão regional. Incidência do En. 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.096/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NILSON MARQUES CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão regional, condenar a segunda reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A. a pagar, subsidiariamente, todas as verbas devidas ao Reclamante pela primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 331, IV, DO TST.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária a Órgão Público, mesmo na hipótese DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.502/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DA ROCHA JÚLIO
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 256/257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a prescrição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constatando-se a omissão do acórdão regional a respeito da alegada prescrição bienal, em face da implantação do Regime Jurídico Único, de se acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre o tema, relevante para a definição da prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.613/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 RECORRIDO(S) : RICARDO LIMA VERDE
 ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-529.137/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO BELACHE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Quitação - Súmula nº 330 do TST', 'Bancário - Cargo de Confiança - Configuração' e 'Horas extras - ônus da prova'; conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - FGTS E AVISO PRÉVIO - DEDUÇÕES FISCAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Tendo a E. Corte Paranaense atribuído presunção relativa à confissão ficta do preposto e, por isso, limitado a pretensão de horas extras, até mesmo em face do depoimento do reclamante, claro está que a sobrejornada foi deferida com base na prova coligida, que não pode ser reexaminada (Súmula 126). Desfundamentado o apelo na pretensão de limites da sobrejornada e de diferenças do FGTS e aviso prévio, ante a absoluta falta de apoio nas alíneas do art. 896 da CLT.

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-530.421/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CACILDA MELO VALE DE LIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Além disso, não se conhece do recurso que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.632/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDINAUDA ALVES JANU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜICÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. Realmente, Este Tribunal Superior vem entendendo faltar ao Ministério Público do Trabalho legitimidade em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial n.º 130. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.680/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIZA CARLOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei nº 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.681/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA ELOI NAPPO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer pelo tema IPC de março de 1990 - LEI DISTRITAL Nº 38/89. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, "O fato jurídico não mudou de uma ação para a outra, continua o mesmo. As razões de pedir continuam as mesmas. Somente o dispositivo legal sob cujo pálio os autores intentam a ação foi modificado" (fl.194). Ocorre que, não havendo identidade entre os fundamentos dos pedidos do referido reajuste, indubitavelmente, resta descaracterizada a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando

tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a causa *petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.682/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei nº 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.220/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ DE BRITO CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.221/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA DIRCE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo NO EXAME DO RECURSO, DELE NÃO CONHECER QUANTO AO TEMA IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL Nº 38/89. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, "...o Sindicato dos Professores do Distrito Federal já ingressara com uma ação, em nome de toda categoria, pleiteando o reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, cujo resultado foi trazido aos autos, inclusive com a certidão do trânsito em julgado (...) Veja-se que naquela ação paradigma, as Reclamantes pleitearam o reajuste salarial de 84,32% a partir do mês de abril/90 e reflexos, baseadas no fato de que a Lei 7788/89 assegurava o direito ao reajuste e que a supressão deste pela Medida Provisória 154/90, transformada na Lei 8030/90, violara o direito adquirido na vigência da Lei anterior". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o

mesmo pedido. Se a causa *petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.529/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : EMMANUEL EDUWIGE RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar o Recurso de Revista dos Reclamantes EMMANUEL EDUWIGE RIBEIRO DA CUNHA, FERNANDO DESOUZA MACHADO E SILVA, GEIMAR FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA e IDUINA DEMENEZES AGUIAR, relativamente a ambas as Reclamadas, ante adesistência notificada a fls. 350/358 e 361/369; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante DOMINGOS HAMILTON BOTELHOMOURÃO, no tocante ao tema "DA PERMANÊNCIA DA CEF NO POLO PASSIVO DALIDE", mas dele conhecer quanto ao tema "DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que analise o Recurso de Revista da FUNCEF, como entender de direito, quanto ao Reclamante DOMINGOS HAMILTON BOTELHO MOURÃO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA. ALCANCE. A desistência da ação em relação ao devedor principal alcança o responsável subsidiário. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE REMANESCENTE.** Tratando-se de controvérsia decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito RELATIVAMENTE AO RECLAMANTE REMANESCENTE. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-548.696/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO ERVINO SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para que sejam desconsiderados, no pagamento dashoras extras, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada detrabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esselimito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A atual jurisprudência desta C. Corte (OJ 23) sustenta não ser devido o pagamento, como extra, do excesso de jornada que não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ULTRAPASSADO ESSE LIMITE, SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.027/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DIVINO MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL.

Estando o recurso fundamentado, apenas, em divergência jurisprudencial, esta não se apresenta apta para seu conhecimento, em face do disposto no En. 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.512/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer daquele do reclamante. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam pagas não só com o adicional, mas sobre a recomposta base decálculo do valor hora normal, em face da incidência do divisor 180, aplicável ao salário dos empregados submetidos à regra do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, na forma da fundamentação, deduzidos os valores pagos parcialmente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INVÁLIDO.

O apelo empresarial só vem fundamentado em divergência jurisprudencial, a qual, todavia, sendo oriunda do mesmo Tribunal Regional e não enfrentando a questão do ônus do recolhimento fiscal (SÚMULA 296), NÃO SE ENQUADRA NAS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FORMA DE PAGAMENTO DA HORA EXTRAORDINÁRIA - DIVERGÊNCIA VÁLIDA.

Demonstrados dissenso interpretativo válido e violação legal, deve-se aplicar a recentíssima diretriz jurisprudencial da E. SBDI-1, segundo a qual o trabalhador submetido aos turnos ininterruptos de revezamento deve receber as horas extraordinárias, não só com o adicional legal ou normativo, mas, também, com a diferença do valor/hora, que, por força do inciso XIV do art. 7º da Carta Política, sofreu majoração, passando o salário, então pago, a corresponder, apenas, a 180 horas mensais. Esse raciocínio vale tanto para o horista como para o mensalista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.175/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OLÍVIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
 RECORRIDO(S) : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.194/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ISAC CRISPIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais devidas ao reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Nos termos do Provimento nº 3/1984 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, havendo condenação decorrente de sentença trabalhista, é devido o recolhimento de imposto de renda e das contribuições previdenciárias, quando da execução da sentença proferida, daí exsurgindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos pertinentes a essas verbas. É o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.196/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA APARECIDA PRETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, manter a condenação à restituição dos descontos efetuados a título do redutor salarial instituído pelas Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE DE LEI ESTADUAL QUE INSTITUI REDUTOR

O artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. A implementação do redutor salarial, a ser aplicado nos salários dos empregados, quando estes ultrapassarem os vencimentos dos Secretários de Estado, de que tratam as Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993, representa nítida alteração contratual de caráter lesivo ao trabalhador, em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, contido no artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.219/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AURORA LUIZA PEDROSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação à restituição dos descontos efetuados a título do redutor salarial instituído pelas Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pelo Recorrido, calculadas sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE DE LEI ESTADUAL QUE INSTITUI REDUTOR

O art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. A implementação do redutor salarial a ser aplicado nos salários dos empregados, quando estes ultrapassarem os vencimentos dos Secretários de Estado, de que tratam as Leis Estaduais nºs 9.105/1989 e 10.331/1993, representa nítida alteração contratual de caráter lesivo ao trabalhador, em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, contido no artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.682/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
 RECORRIDO(S) : CLODEMBERG DE SOUZA FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelo preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.734/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
 RECORRIDO(S) : ADEILDA FERREIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do equivalente às férias, aos 13º salários, FGTS respectiva multa de 40%.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI Nº 7.493/1986. NULIDADE. EFEITOS

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei nº 7.493/1986), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-564.427/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-565.430/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO(S) : MIGUEL OTAVIANO BORGES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.775/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefações de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição do direito de ação, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer e dar provimento parcial quanto ao tema nulidade contratual para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos em dezembro/97 e à diferença salarial até atingir o mínimo legal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação pactuada em relação ao número DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

A ausência de fundamentação do acórdão regional quanto à condenação na verba honorária torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.091/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas nainicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-572.553/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALZIRO DE AVILA BUENO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Recurso de revista a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI ORGÂNICA. A matéria não foi prequestionada nos termos PROPOSTOS PELO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. NÃO CONHEÇO.

CESTAS BÁSICAS. A matéria não foi analisada em sede Regional (En. 297/TST). Não conheço.

PROCESSO : RR-572.669/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade" por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a determinação de reintegração ao emprego com o pagamento dos salários do período de afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-II é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Recurso de revista a que se nega

provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL.** O Regional não emitiu tese acerca da competência para estabelecer normas e critérios para concessão de qualquer vantagem pecuniária, tampouco acerca dos elementos que envolvem a aplicação do Enunciado 58 do TST, incidindo na hipótese a regra do Enunciado 297 deste Tribunal. Não conheço.

CESTAS BÁSICAS. Conforme assertiva do Regional, a declaração de inconstitucionalidade a que se refere o reclamado não alude à concessão das cestas básicas. O art. 67 da Constituição da República, por sua vez, não se refere à questão específica aqui discutida, inexistindo violação literal do referido dispositivo. Não demonstrado o atendimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, o tópico não merece conhecimento.

PROCESSO : RR-575.081/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RUBENS AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexiste distinção ontológica entre o dano moral e o dano patrimonial, na medida em que ambos pressupõem oato ilícito do empregador. E, a obrigação de reparar o dano moral exsurge da ilicitude de atos atribuídos ao reclamado, em virtude do liame empregatício estabelecido com o reclamante, pelo que não de ser submetidos ao julgamento da Justiça do Trabalho, nos termos do que DISPÕE O ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.182/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSIBILIDADE

É pacífico nesta Corte, conforme retratado na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Por conseguinte, a sua demissão só é possível mediante prévio procedimento administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.282/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SOBREJORNADA - COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL. Segundo o precedente jurisprudencial nº 223 da SDI, é inválido o acordo individual tácito para fins de compensação de horas. En. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se declara a nulidade do julgado quando a decisão não padece dos vícios alegados no recurso, bem assim quando o tema já se ENCONTRA PACIFICADO NA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Por força da OJ nº 223 da SDI, é inválido o acordo INDIVIDUAL TÁCITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. A duração de 30 dias para o aviso prévio é o mínimo legal estabelecido, sendo que nada obsta a concessão de prazo maior, como feito no caso vertente, o que leva ao deferimento do pedido de projeção dos 30 dias remanescentes nas verbas rescisórias, consoante o disposto no § 1º, do artigo 487, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo o disposto no En. 126 em grau de recurso de REVISTA É VEDADO O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou esporádica - OJ nº 05 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos apresentados ao cotejo de teses devem adotar posicionamento divergente da fundamentação do acórdão que se pretende modificar, e não POSICIONAMENTO CONVERGENTE COMO SE APRESENTARAM OS DITOS MODELOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Inexistindo identidade entre a fundamentação do julgado atacado e os argumentos expostos no recurso pela reclamada, não merece guarida a irresignação por falta de prequestionamento e adequação recursal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso deve ser tal que infirme a tese contida no julgado recorrido, o que não aconteceu no caso vertente. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-578.939/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALTER DO CARMO LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado 360, do TST. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com o citado verbete, não se conhece do recurso, ante a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI/TST, não se conhece do recurso de revista, ante a incidência do § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo a Corte a quo consignado que o recorrido não fazia uso de equipamentos protetores, não incorreu o Regional em violação ao art. 191 da Consolidação, sendo que a alegação da recorrente, em sentido contrário, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, por se tratar de matéria de fatos e provas, cujo reexame não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 219/TST, não se conhece do recurso, ante a incidência do § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA CONVENCIONAL. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado 23/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 191/TST, não se conhece do recurso, ante a incidência do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.578/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SEDINE BECKER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n.º 297 do TST. Cumpre, ainda, ressaltar que não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. (OJ 94 da SDI1/TST), bem como quando a divergência colacionada não satisfaz as exigências do art. 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.475/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : IVO ELIAS BAUER
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. SBDI-I desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente é considerada extraordinária a jornada de trabalho, nos dias em que são ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.311/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.350/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KICHIYA NIKKAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das salidas verbas sobre os créditos trabalhistas do autor. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. Esta Colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre créditos decorrentes de SENTENÇA TRABALHISTA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984 E DA LEI Nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.013/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO QUE REDUZ JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO BANCÁRIO CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Passando a exercer atividades junto à acessão, o reclamante, ainda que temporariamente, afastou-se de sua condição de bancário. Por essa razão, não poderia, durante aquele lapso de tempo, estar submetido ao acordo coletivo que lhe atribuiu a jornada especial de seis horas diárias, específica para atividade bancária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-588.325/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALZIRA KUBIAKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a paratextual do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade em serviços de limpeza e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus de sucumbência EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS." 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.

Embargos Declaratórios providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma MAIS COMPLETA POSSÍVEL, SEJA SANADA A OMISSÃO APONTADA. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-589.069/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE SARAIVA ROLDÃO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SEMOV
ADVOGADO : DR. RONALD AMARAL JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - extinção do processo sem julgamento do mérito", conhecer do recurso por violação dos artigos 113, § 2º e 267, IV, do CPC e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais para julgar o feito como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema Honorários Periciais - Assistência Judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Recurso de revista prejudicado em face da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que o reconhecimento da incompetência absoluta importa na nulidade de todos os atos decisórios, na forma do artigo 113, § 2º do CPC.

PROCESSO : RR-590.026/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LICA NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de prescrição suscitada em contra-razões pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista das reclamantes com fulcro no Precedente Normativo nº 241.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. A contraminuta se destina a atacar os fundamentos do recurso principal ou apontar vícios quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso interposto, por isso não tem o condão de conduzir matéria que, pela sua natureza, comportaria ser discutida em recurso em que ficasse assegurada a devolutividade, a teor do artigo 515 do CPC. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ Nº 241 DA SDI. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.060/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : GENOEA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FEBEM - MÁE SOCIAL. O r. acórdão revisando examinou os elementos de fato constantes do elenco probatório coligido e concluiu que havia relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT. Assim, não está caracterizada a divergência jurisprudencial em face da inespecificidade dos julgados paradigmas. Tampouco a infringência aos preceitos indicados está confirmada porque a reclamante foi admitida anteriormente à vigência da Carta Política de 1988.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-593.417/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de suasupressão, em janeiro de 1995. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados, com a conseqüente afronta ao art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.021/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ATAÍDE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistados reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EN. 337 DO TST. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.047/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF. O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do con-



trato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 DESTA C. CORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.516/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.966/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e pela incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.857/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAOLI E SILVA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Aplicação do art. 62 da CLT, e Adicional de Transferência. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao Imposto de Renda (violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92) e aos honorários advocatícios. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais sejam feitos levando-se em conta os valores mensais percebidos pelo reclamante e ainda para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A INCIDÊNCIA SE DÊ MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. A retenção dos créditos previdenciários e aqueles referentes ao imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ter como base os valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos do AUTOR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Para que se acolha o pleito de honorários advocatícios, no processo do trabalho, é imprescindível que o empregado, dentre outros requisitos, esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido para extirpar da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-616.240/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LEDA BORELY FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Constatado que a complementação do depósito recursal, por ocasião do Recurso de Revista, visou atingir o valor total da condenação, o que foi alcançado, não se há falar em deserção.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-617.806/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Configurada a omissão quanto ao posicionamento adotado pelo acórdão embargado, cumpre prestar os esclarecimentos necessários.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-619.509/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO LUÍZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema salário in natura (utilidade - dois veículos com cota mensal de combustível), por conflito jurisprudencial, e, no mérito, reconhecer a natureza salarial da parcela referente aos veículos fornecidos pela Reclamada, dar-lhe provimento para determinar que tal parcela integre o cômputo do salário do Reclamante; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema salário in natura - seguro de vida e seguridade; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o adicional de transferência previsto no item "c" dainicial (fl. 04); por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema gratificação anual relativa a 1991; por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA 23 DIAS DE SALÁRIO. 1

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA (UTILIDADE - DOIS VEÍCULOS COM COTA MENSAL DE COMBUSTÍVEL). Conforme o disposto no art. 458 da CLT, compreendem-se no salário as prestações *in natura* que a empresa fornecer habitualmente ao empregado, por força do contrato ou costume. No presente caso, o veículo fornecido pela Reclamada era utilizado pelo Reclamante de modo que extrapolava a finalidade prevista no § 2º do artigo 458 Consolidado, isso porque restou consignado que os veículos concedidos permaneciam com o empregado inclusive nos finais de semana e férias. E mais, que a Reclamada fornecia uma cota mensal de 400 litros de combustível aos veículos concedidos. Restou claro, portanto, que a Reclamada não concedia os veículos para o desempenho das funções do Reclamante. Nítida a natureza salarial da parcela - veículos fornecidos pela empresa e cota mensal de combustível. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 deste TST.

SALÁRIO IN NATURA - SEGURO DE VIDA E SEGURO SAÚDE. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Quando não há transferência definitiva, é devido o adicional de transferência para o empregado que exerce função de confiança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste TST.

GRATIFICAÇÃO ANUAL RELATIVA A 1991. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

23 DIAS DE SALÁRIO. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-619.663/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LEANDRO CERETTA
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplica-bilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-622.100/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : ADEMAR POSSAMAI
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento PARADETERMINAR QUE SE PROCEDA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NOSALÁRIO MÍNIMO.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 360 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.155/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. POR INTEMPESTIVO. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista interposto após expirado o octídio recursal estabelecido pelo artigo 6º da Lei 5.584/70, não alcança o conhecimento, por intempestivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.130/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ASSIS DA COSTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DE 4 HORAS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. O art. 71 da CLT dispõe que, quando o trabalho diário exceder as seis horas, o intervalo terá de ser, em princípio, estipulado com duração de uma a duas horas. Só poderá ser superior a duas horas, se assim permitir o acordo escrito entre o empregador e os empregados, acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato dos seus empregados ou, ainda, convenção coletiva firmada entre os sindicatos representativos das correspondentes categorias. Por seu turno, a Instância Recursal de Segundo Grau atestou soberanamente, na moldura fática dos autos, que não foi juntado contrato de trabalho de modo a se verificar se houve ou não cláusula contratual prevendo um intervalo de 4 horas. Diante disso, agiu com acerto a Corte Regional, ao reconhecer o direito do Obreiro às horas extraordinárias e reflexos daí decorrentes. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.384/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO FERREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: VENDEDOR EXTERNO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão revisanda, tendo por fundamento a prova oral carreada aos autos, entendeu que o Reclamante exercia labor em sobrejornada. Desse modo, a ele não se aplicava o disposto no artigo 62 consolidado, pois o mesmo exercia suas funções externas de acordo com a rota estabelecida pela Reclamada, havendo controle de quilometragem e da carga, quando do seu retorno à Empresa, e mais, que comparecia diariamente à sede da Reclamada, no início e no final da jornada de trabalho. Incide no caso, o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Vale ressaltar que não se há falar em contrariedade ao Enunciado 340 deste TST, uma vez que o Regional não fez qualquer menção ao fato de o Reclamante perceber ou não comissões sobre as vendas realizadas. Assim sendo, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria pelo Regional, a discussão a seu respeito encontra-se ceifada pela preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.222/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRIDO(S) : ADIEL GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público do Trabalho não tem interesse para recorrer em defesa daparte obreira, porque a questão tratada nos autos não se enquadra na definição de interesse público indisponível. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.946/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA QUANA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO BARRETO MONTEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - IMPENHORABILIDADE. Primeiramente, a decisão regional não merece qualquer reforma, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 deste TST. Mesmo que assim não fosse, o Recurso de Revista interposto em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só é viável mediante a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo por esse motivo impossível o conhecimento da Revista quando a violação constitucional só for constatada pela via reflexa (incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.587/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
 RECORRENTE(S) : ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL MELO MENDES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, decorrente do contrato de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o pedido como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, decorrente da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.198/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JACIRA SAAR BRUM
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo, por divergência jurisprudencial relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "nulidade da contratação de servidor público SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS". 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 1 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração Pública, mister se faz o atendimento dos requisitos legais. Estabelece o artigo 37, II, da Carta Magna que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe esses princípios. A hipótese vertente é de admissão na entidade da administração pública, no ano de 1991, ou seja, após o advento da novel Carta Constitucional, sem prévia aprovação em concurso. Assim, nula é a contratação ocorrida sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Prejudicado o exame.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.346/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : JOSIENE AZEVEDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dosalário retido (dois dias) do mês de janeiro de 1997. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema relativo a nulidade do contratado trabalho - ausência de concurso público - efeitos, porque já analisado no recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela ANTECIPADA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Exame prejudicado em face da análise do recurso de revista do Ministério Público.

TUTELA ANTECIPADA. Não procede a concessão da tutela antecipativa de mérito em recurso DE REVISTA, PORQUANTO, NO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO, SERÁ OUTORGADA A TUTELA DEFINITIVA.

Processo : RR-661.769/2000.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLAVIANO FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por violação de preceitos constitucionais, quanto ao tema: "salário mínimo - vinculação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do SERVIDOR AO SALÁRIO MÍNIMO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO. A tese de violação dos artigos 7º, inciso IV, *in fine*, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 337. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recorrente carece de interesse recursal quando não se verifica a sucumbência.

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal proibiu qualquer vinculação do salário mínimo; e o art. 37, inciso XIII, da Carta Magna proibiu a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive os empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, no caso dos autos, o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-663.371/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELLOS MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CONCEIÇÃO CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que carece do devido questionamento dos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-664.981/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NELSON NOBUO NARAZAKI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso relativamente ao aviso prévio e à nulidade da readmissão, sem concurso público, posterior à aposentadoria. Ainda por unanimidade, julgar PREJUDICADO O RECURSO DEREVISTA DA RECLAMADA. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO LABORAL. MULTA DO FGTS. LIMITAÇÃO.

Nos termos da OJ 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e provido no particular.

DO AVISO PRÉVIO E DA NULIDADE DA READMISSÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

As violações apontadas e os arestos colacionados não tratam de hipótese de continuidade da relação empregatícia após a aposentadoria espontânea do Reclamante, não se prestando a promover a admissibilidade do apelo.

Recurso não conhecido neste tópico.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Análise prejudicada em face do julgamento proferido no Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-672.552/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "Horas extras. Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ124 da SBDI-1 do TST, INCIDA O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊSSUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apelo não conhecido, no particular, ante a inespecificidade dos arestos colacionados e a inexistência das violações apontadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.436/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELSON CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO A. VILABOIM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão do Colegiado de Segundo Grau está alinhada com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado n.º 333/TST a obstaculizar a cognoscibilidade da Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.332/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ WELLINGTON SILVA MACEDO
 EMBARGADO(A) : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Declaratórios, argüida pelas Embargadas. Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão quanto à análise da jurisprudência colacionada na Revista e prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para sanar omissão na análise da jurisprudência colacionada na Revista e prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-693.782/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. Na hipótese vertente, o pleito é de pagamento de diferenças do FGTS, sendo que o Regional observou existir nos autos comprovação do recolhimento a menor das verbas fundiárias, tratando-se, assim, de parcelas trabalhistas já pagas. A prescrição, portanto, a ser observada é a trintenária.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-702.604/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : VITOR HUGO VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a determinação de reenquadramento do autor, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no Recurso de REVISTA A HIPÓTESE DA ALÍNEA "A", DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 125, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo : RR-721.864/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a devolução de descontos, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à restituição dos descontos efetuados sob os títulos de seguro de vida e clube. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade - fornecimento de EPIs e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, EM GRAU MÉDIO, E REFLEXOS, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO JÁ CONSTATADA. 5

EMENTA: 1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO EMPREGADO. Nenhum desconto poderá ser levado a efeito, sem que o empregador obtenha do empregado a sua concordância por escrito, conforme disciplina o Enunciado 342 do TST.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. O fornecimento de equipamentos de proteção sem a prova da fiscalização do uso, não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 289.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.813/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 511, § 3º, da CLT, quanto ao tema enquadramento sindical - categoria diferenciada - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das vantagens oriundas da norma coletiva que beneficiou a categoria dos aeroviários. Quanto aos demais temas, deles não conhecer, vencido O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHOPEREIRA. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.

Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trancatório.

Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

A categoria de advogado é diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, uma vez que é regida por diploma e estatuto legal próprio, não fazendo jus, portanto, às benesses oriundas de normas coletivas que beneficiaram a categoria dos aeroviários.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO PARTICULAR.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO.

Em hipóteses tais como a presente, de decisão de caráter interlocutório proferida em sede de Recurso Ordinário, ocorre excepcionalidade quanto ao momento em que tal decisão torna-se recorível. Essa ocasião dar-se-á quando, após nova decisão de primeiro grau, houver novo Recurso Ordinário e o subsequente julgamento deste pelo Regional. Só então será dada à parte interessada oportunidade de recorrer da decisão proferida no primeiro acórdão de Recurso Ordinário.

É relevante salientar que, no Recurso de Revista, poder-se-á atacar simultaneamente os dois acórdãos de Recurso Ordinário, motivo pelo qual não há necessidade de o Regional, no segundo julgamento, pronunciar-se acerca da questão decidida no primeiro (*in casu* o vínculo empregatício) e nem poderia fazê-lo, ante o exposto no art. 836 da CLT.

Apelo não conhecido neste tópico.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Se a Reclamada não reconhecia o Reclamante como empregado, negando o reconhecimento de vínculo empregatício, não pode afirmar que o descanso semanal remunerado já era pago, porquanto mensal a remuneração paga.

Recurso não conhecido no particular.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o Empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. A ponderação acerca da controvérsia das verbas devidas diz respeito apenas à penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Recurso não conhecido neste tópico.

DAS COMISSÕES PACTUADAS COM O RECLAMANTE.

Recurso não conhecido em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-734.876/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO MESMO, COMO DE DIREITO. 3

EMENTA: CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 789 da CLT não exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e, não, na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.878/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NIVALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 5

EMENTA: 1- CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 789 da CLT não exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e, não, na Justiça do Trabalho.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA.

A modificação do entendimento regional implica o reexame da prova, obtida em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST, prejudicando a alegação de violação legal. Ademais, no tocante ao ônus da prova, não verifico a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não logrou desincumbir-se do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do direito -, no que tange às diferenças salariais por inobservância do piso salarial da categoria do Reclamante. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado por via extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.849/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para reduzir o pagamento das horas extras aoadicional e considerar o índice de correção monetária do 6º dia útilsubseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ADICIONAL DE 100% - TRABALHO POR PRODUÇÃO. Há possibilidade de o v. acórdão contrariar o Enunciado 333 (Orientações Jurisprudenciais 124 e 235). Agravo que é provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124. Adota-se o índice do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso patronal que é conhecido por contrariedade à Súmula e provido.

PROCESSO : RR-740.449/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, quanto ao tema intervalointrajornada. Adicional de horas extras, por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da divergência jurisprudencial demonstrada.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94. Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário.

Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-742.276/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : VALDIR DE SOUSA PACHECO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema intervalo-mínimo para repouso e alimentação; e II - conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3

EMENTA: INTERVALO MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. Tópico recursal que não logra conhecimento por violação legal, tampouco em razão de divergência JURISPRUDENCIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subseqüente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-744.433/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : DENISE MASCARENHAS CEZARINI SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos aumentos previstos no acordo coletivo da categoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A tese de violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Res. 111/2002, DJU de 11.04.2002, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo : RR-744.995/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.

A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO MUSA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA HELOISA ITSUMI KATSUMOTO SAKAI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de provadas horas extras; descontos PREVI/CASSI e teto remuneratório. Conhecer dar provimento quanto à correção monetária para que seja adotado o índice do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando o v. acórdão revisando contraria Orientação Jurisprudencial (nº 124) do TST. Aplicação DO ART. 896, ALÍNEAS "A" DA CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124. Recurso que é conhecido e provido para que seja adotado o índice do 6º dia útil do mês subseqüente ao vencido.

PROCESSO : RR-754.964/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : HELI ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de Rito Sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-759.096/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KELLY MARA BERTELLO SANTOS
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força delei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo empregatício - anotação na CTPS; à categoria diferenciada e à ajuda alimentação - integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

Os descontos fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.331/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARILENE TIRONI SOCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Inespecífica continua sendo a divergência em torno da estabilidade da Lei 8213/91, inexistindo omissão alguma. O E. Regional Catarinense destacou a circunstância de que o empregador tinha ciência de que o tipo de doença, de que era portadora a empregada, não poderia ter sido adquirida no curso do aviso prévio, como já explicitado, não se amoldando o caso à OJ 40 da E.SBDI-1, já afastada pela E. Corte de origem e cuja incidência não foi pretendida no recurso de revista. A pretensão de novo julgamento da especificidade do dissenso sobre a questão escapa dos limites deste recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-766.579/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos seus pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-774.018/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : ERMANIO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA C. SBDI-I DESTA CORTE.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I deste Tribunal. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-781.370/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO GONÇALVES SOARES QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão. Inverta-se, em CONSEQÜÊNCIA, O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. A tese de violação ao artigo 468 da CLT justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados, com a consequente afronta ao art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo : RR-788.212/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HAMILTON LEOCÁDIO BEGGE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos concernentes ao piso SALARIAL DE MOTORISTA, FIXADO NO ACORDO COLETIVO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. 2

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.145/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo postulação de título instituído em função do vínculo empregatício anteriormente havido, esta Justiça é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Inteligência do § 5º, do art. 896 da CLT. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 327, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta direta e literal de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-803.778/2001.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO
ADVOGADO : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
RECORRIDO(S) : MELÍCIA GARRIDO GUILHERME
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mérito, julgar improcedente a ação com a inversão do ônus da sucumbência da qual fica isenta a reclamante. Oficie-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia da decisão para adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : AC-5.081/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
RÉU : MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: CAUTELAR. SUSPENSÃO DE RECURSO DE REVISTA. Desde 18/12/98, recurso de revista não tem mais efeito suspensivo (Lei nº 9.756/98). Logo, é muito difícil que medida cautelar dê ao recurso um efeito que a lei diz que ele não tem.

Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-145.293/1994.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.638/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
EMBARGANTE : MARIA INÊS DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para fazer constar da parte dispositiva do decisum, que o recurso de revista foi conhecido e, no mérito provido para "restabelecer o entendimento de primeiro grau quanto ao deferimento das horas extras", observada a jornada de oito HORAS, CONFORME DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE FL. 635. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado que o recurso de revista fora provido para "restabelecer o entendimento de primeiro GRAU QUANTO AO DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS".

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À
SECRETARIA.

Processo: AIRR - 715538/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : OTAKAR ORLANDO SVACINA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-
CHAA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA
INTERBRÁS
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. -
BRASPETRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
PROCESSO : AIRR - 759102/2001-7TRT DA 5A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE
- PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ H. DAMBRO-
SO
AGRAVADO(S) : GENIVAL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA

Processo: AIRR - 780037/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA
THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 800152/2001-4TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BERNADETE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 800203/2001-0TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ELOI BISPO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO
COSTA

Processo: AIRR - 801321/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 812887/2001-4TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 814041/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA
E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 197/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRE-
TO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA
CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 10657/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-
NI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMO
PROCESSO : RR - 625246/2000-2TRT DA 4A. RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA
FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR:DR(A). LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : AMARANTE ARRIAL
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: RR - 669734/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MA-
CEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: RR - 704362/2000-0TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS
VELLOSO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: RR - 744178/2001-1TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO
NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: RR - 787223/2001-4TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
RECORRIDO(S) : CLEUZA PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO
BASTOS

Processo: RR - 787224/2001-8TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS REIS NASCIMENTO
LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: RR - 816127/2001-4TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
RECORRIDO(S) : DEOLINDO SOUTO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS
SANTOS

Processo: AIRR - 5210/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Re-
gião

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 10464/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Re-
gião

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORI-
NHA

Processo: AIRR - 14460/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Re-
gião

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 801013/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : LUCINEY GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 801324/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OU-
TRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ZAGO
ADVOGADA : DR(A). MARTA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 802242/2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-
ROZ FUNCHAL



Processo: AIRR - 802246/2001-2TRT da 7a. Região	Processo: RR - 9747/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região	Processo: RR - 803994/2001-2TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VANDICK GURGEL COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MIRÓ	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR - 802247/2001-6TRT da 7a. Região	Processo: RR - 570387/1999-9TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A. E OUTRO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL BARBOSA DE MOURA	RECORRENTE(S) : HERMÍNIO JOSÉ DE VARGAS	Processo: RR - 805534/2001-6TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	RECORRIDO(S) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA	RECORRENTE(S) : GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER	ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
Processo: AIRR - 809394/2001-8TRT da 1a. Região	Processo: RR - 593710/1999-7TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : EUNICE FEITOSA DE LIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	Brasília, 25 de setembro de 2002
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	RECORRIDO(S) : MARIKO TANAKA TAKITANE E OUTROS	Diretora da 3a. Turma
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO	Processo : AIRR-981/2002.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Processo: AIRR - 809408/2001-7TRT da 1a. Região	Processo: RR - 635209/2000-2TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.	RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO VIOLA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). RIZODALVO DA SILVA MENEZES	AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA SILVA	ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS	DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
Processo: AIRR - 811473/2001-7TRT da 1a. Região	Processo: RR - 652958/2000-5TRT da 1a. Região	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando a discussão relativa à distribuição do ônus da prova condicionada ao revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível se torna o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.934/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MILTON SEVERO DE SOUSA E OUTRO	RECORRENTE(S) : VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO AUGUSTINETTI GENTILIN
Processo: AIRR - 812527/2001-0TRT da 15a. Região	Processo: RR - 771216/2001-5TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LEILA MÁRCIA FRANCO LORENZONI	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA SENTENÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	O Agravante não trasladou a sentença, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, porquanto indispensável para aferir a ocorrência da deserção.
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARAGÃO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	Agravo não conhecido.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-2.024/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Processo: RR - 8401/2002-900-10-00-7TRT da 10a. Região	RECORRIDO(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO HONÓRIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : XAVIER GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA	ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA	AGRAVADO(S) : M. SANTOS PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : NET BRASÍLIA LTDA.	Processo: RR - 776505/2001-5TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
Processo: RR - 9745/2002-900-21-00-3TRT da 21a. Região	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão, com base na prova produzida em torno da configuração dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, não pode ser travada em sede de Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO : AIRR-2.024/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : VANDERLEI CAPANEMA	RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO HONÓRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	Processo: RR - 796772/2001-1TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-ZERRA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : M. SANTOS PUBLICIDADE LTDA.
	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
	RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão, com base na prova produzida em torno da configuração dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, não pode ser travada em sede de Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	

PROCESSO : AIRR-2.058/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALÍPIA GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA GARCIA FAVRIN
DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333. Decisão Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 170 da eg. SBDI1 deste Tribunal: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do *MINISTÉRIO PÚBLICO*". Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-2.071/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistindo demonstração de divergência jurisprudencial válida, e estando a violação do princípio da isonomia condicionada ao revolvimento de matéria fática, inadmissível se apresenta o Recurso de Revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A procuração outorgada pelo agravante ao subscritor do agravo de instrumento é peça essencial à sua formação e sem a qual dele não se pode conhecer. Art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.096/2002.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NICÁCIO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Aplicada a pena de confissão presumida à COOMAN e não constando nos autos qualquer documento que comprove a existência da cooperativa como tal, mostra-se correta a decisão regional que reconheceu a existência de um vínculo de emprego do autor como COOMAN. A INCIDÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA INVIABILIZA A REVISTA A TEOR DO CONTIDO NO ENUNCIADO 126/TST
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. Sendo a Agravante (CVRD) a tomadora dos serviços em virtude de contrato de prestação de serviços, o fundamento da decisão Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.097/2002.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSELIAS SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Restando demonstrado que a contratação por meio de cooperativa ocorreu de forma fraudulenta e que estavam presentes os requisitos do vínculo empregatício, correta a decisão regional que entendeu ser o autor empregado e não, sócio da COOMAN. A incidência de matéria fática inviabiliza a revista a teor do Enunciado 126/TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. Sendo a Agravante (CVRD) a tomadora dos serviços em virtude de contrato de prestação de serviços, o fundamento da decisão Regional converge para ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO NO ENUNCIADO 331, IV/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-2.112/2002.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DARLY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEY VILLAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os acórdãos colacionados não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial, pois estão em desacordo com o Enunciado 337 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : PERCIVAL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, já que o entendimento do acórdão do Tribunal Regional converge com o que estabelece o ENUNCIADO 331, IV, DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O v. acórdão, com esteio na prova produzida, reconheceu que se tratava de lugar de difícil acesso. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, já que o entendimento do acórdão do Tribunal Regional converge com o que estabelece o ENUNCIADO 331, IV, DO TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O v. acórdão, com esteio na prova produzida, reconheceu que se tratava de lugar de difícil acesso. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU DESERTO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. Se o acórdão regional deixou de conhecer de recurso ordinário interposto pelo agravante, em face de deserção, inadmissível se torna o seu recurso de revista que se limita a tecer considerações de mérito sobre a questão discutida, sem se referir, em uma só linha, sobre os aspectos ligados à deserção que lhe foi aplicada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR RODRIGUES BRASIL
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALKARI MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ DA SILVA BELARDO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEZIN
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Os arestos colacionados não trazem o mesmo quadro fático demonstrado pelo Regional, sendo inespecíficos. Incidência do Enunciado 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.224/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDINEI ANTÔNIO PEGUIM
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
 1) NULIDADE DA DECISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 852-B, I, da CLT.



2) DA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexiste a nulidade dos acórdãos prolatados pelo regional por negativa de prestação jurisdiccional porque as questões essenciais para a solução da controvérsia (tópicos relativos à impossibilidade da conversão do rito e à inaplicabilidade do art. 62.I, da CLT), foram devidamente analisadas, não se verificando, em tese, a violação à literalidade dos dispositivos invocados (arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88).

3) DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT.

Toda a matéria está atrelada ao campo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame a teor do Enunciado 126 desta Corte, tornando inviável a aferição de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.327/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à prescrição, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não trazem a mesma premissa fática adotada pelo Regional, qual seja, de que "constata-se que a recorrente assinou carta-compromisso com a FENABAN, comprometendo-se a estender os direitos previstos à categoria dos bancários aos empregados de empresas que prestem serviços a bancos, sendo esta a hipótese dos autos". Incidentes os Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2002.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VÂNIA DOS SANTOS CANEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida, correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.409/1993.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : KLIVIA SOUSA GOUVEIA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 884, DA CLT, E 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de OFENSA DIRETA E LITERAL A TEXTO CONSTITUCIONAL. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.446/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : NEUZA PERINA CURTOLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.447/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTA MENDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. LEI 8.213/91, ART. 118. Estando a decisão hostilizada em sintonia com a OJ da SDI-1 do TST, improsperável se apresenta a Revista interposta, diante do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.589/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOVENIL GOMES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recursão processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Não se pode discutir, agora, as violações constitucionais apontadas, pois incabível, neste momento, o recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.735/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.754/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY A. BARBOSA BARRACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.760/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO GOZZE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Os arestos colacionados não guardam especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, incidindo o Enunciado 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.892/2002.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RIVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.574/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA VALQUÍRIA PEDROSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES DAMIR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.635/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SPOLAORE BENETTI COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-3.685/2002.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.112/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : DINEY REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-4.852/2002.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMBANYL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR LIMA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, só são recorríveis de imediato as decisões terminativas do feito, o que não se configura quando a decisão regional, reconhecendo a relação de emprego, determina o retorno dos autos ao 1º grau.

Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-5.208/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARIE STOBBE DALLE MULLE
ADVOGADA : DRA. DENISE PIRES BERR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR NO OCTÍDIO LEGAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal devem estar integralmente satisfeitos no momento da interposição do recurso. Não tendo o patrono do Recorrente, no instante do oferecimento do apelo, legitimidade processual para representar a parte em Juízo, eis que apresentado substabelecimento quando já transcorrido o octídio legal, não há como conhecer do recurso, por INEXISTENTE.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-5.313/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA BERNADETE ARCHILLEI-GAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST (EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA). ENUNCIADO Nº 333 DO TST E ARTIGO 557 DO CPC. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental contra despacho que denegou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por tratar de matéria superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST (extinção do contrato de trabalho na APOSENTADORIA ESPONTÂNEA), CONFORME ENUNCIADO Nº 333 DO TST E ART. 557/CPC.

Processo : AIRR-5.335/2002.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANE MILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1 DO EG. TST
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.592/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.652/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.665/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARIA OTILIA NEVES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.069/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HEITOR PADILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.225/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELTON MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 600 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-6.780/2002.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : HUGO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado. Ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, não há falar em conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que é impossível a aferição da tempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.905/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. DESCONTO DE IR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.274/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Carecendo de especificidade os acórdãos apresentados pelo recorrente em relação ao aresto hostilizado, desmerece admissibilidade o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento com base no Enunciado 296 do TST.



PROCESSO : AIRR-7.605/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : CARMELINA MEIRELES MARIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE ARAÚJO MAHFUZ (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. A atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19, da SBDI-1, dentre várias peças passíveis de análise, não considera dispensável a procuração da parte agravada, para efeito do conhecimento do agravo de instrumento. Ausente tal peça no traslado, não se CONHECE DO AGRAVO.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.766/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES VICENTE FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. ADESÃO DO RECLAMANTE. MATERIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (prova da adesão do Reclamante ao turno de revezamento), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. **Nego provimento.**

2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.435/77 E AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A alegada afronta à Lei nº 6.435/77 e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal/88 não viabiliza o apelo, em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz dos preceitos legais e constitucionais INVOCADOS. SEGUNDO A EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Nego provimento.

3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DAS VERBAS REFERENTES À ESCALA DE REVEZAMENTO E DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA NOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT. A Agravante não alegou divergência jurisprudencial (art. 896, a e b, da CLT), nem violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, c, da CLT) que ensejasse a revista. O despacho agravado deve ser mantido. **Nego, pois, provimento** ao agravo de instrumento.

4. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. A incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras está em consonância com o Enunciado nº 264 do TST, ensejando o não-conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.787/2002.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : POSTO CHIANCA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DANTAS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁ-CITO - INVALIDADE

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite o ajuste tácito. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.867/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : M.B. LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA
 AGRAVADO(S) : CASTORINO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO CONCEDIDO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 88 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.047/2002.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.731/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO CAMPELLO COELHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GRAÇA GOSSELIN
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JONAS RUFINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA ANTONIETA FORTUNATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.779/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA APARECIDA MELO BARRETO
 ADVOGADO : DR. SILVIA SHERMAN
 AGRAVADO(S) : FITODIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.781/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALCIMAR COELHO
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (OJ nº 139/SBDI-1 do TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.010/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : DENYS AIRTON MORELLI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.543/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON CARLOS MARTINS DE MELO
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto CONSTITUCIONAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.121/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : MAURO ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.323/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROSA DA CRUZ PURSINO
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações legais, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.484/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ILDEU AILTON LAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do eg. Regional que, declarando o cerceamento do direito de prova do Reclamante e, conseqüentemente, a remessa dos autos à instância de primeiro grau para reabertura da instrução processual, não constitui decisão terminativa do feito, mas sim decisão interlocutória irrecorrível, não admitindo, assim, ataque imediato VIA RECURSO DE REVISTA, POIS NÃO REPRESENTA A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL, EM GRAU ORDINÁRIO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.448/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que reconhece vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.331/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.333/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZKIEH CHEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL KHADIGE KARINA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.374/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.400/2002.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE TEOBALDO DE LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.457/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDMUNDO LIMA PÓVOAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PENHORA EFETUADA EM DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ausência de prequestionamento. Inocorrido o devido prequestionamento de matéria constitucional invocada, impossível a admissibilidade da revista interposta, diante do entendimento contido no Enunciado 297 conjugado com o de nº 266 do colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.555/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANTO PEREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Inviável a discussão acerca da incidência de correção monetária em sede de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Isto porque a alegada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, além de não prequestionada, se ocorrida, teria sido de modo reflexo e não de forma direta e literal como se exige. Inteligência dos Enunciados 297 e 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.592/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM JORNADA. Estando a decisão hostilizada em sintonia com posição atual e reiterada da SDI-1 do TST, improsperável se torna a Revista diante do entendimento contido no Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.614/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO
ADVOGADO : DR. NEWTON FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante trouxe aos autos as peças necessárias à formação do instrumento, porém, sem a devida autenticação, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do eg. TST, sem, também, que fossem declaradas autênticas pelo próprio advogado, consoante dispõe a parte final do § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo é medida que se impõe.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-14.816/2002.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se pode conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional sem o devido e necessário prequestionamento da matéria argüida. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.824/2002.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DO PRADO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-15.052/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEY NADVORNY
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOZIAS GARCIA SARAIVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO QUOTISTA. Em se tratando de discussão ligada à possibilidade de penhora de bens de sócio, matéria típica de execução, o processamento do recurso de revista está condicionado à demonstração de ofensa literal e direta da Carta Magna, inócrida no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.060/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR PRESTES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A verificação das condições em que as atividades do autor eram desenvolvidas, para o fim de figurar ou não o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é matéria de exige revolvimento de fatos e provas o que não se admite em sede de recurso de revista, consoante a orientação sumulada no verbete do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.088/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MCM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.189/2002.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PONTO 55 COMÉRCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMAR CREUZ
 AGRAVADO(S) : LENIRA APARECIDA MUELLER
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A discussão em torno da preclusão para oposição de embargos à execução está condicionada à demonstração de violação direta e literal à Carta Magna, matéria essa que não foi prequestionada. Inteligência do art. 896, § 2º, da Carta Magna e dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.241/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAURO MOMETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.249/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VITORELLO
 ADVOGADO : DR. HEROS MARCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.302/2002.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUIZ EUGETÚLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ÚNICA HIPÓTESE. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A Reclamada, em recurso de revista, sustentou, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária, conforme artigo 66 do Código Civil, colacionando arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Em se tratando de recurso interposto contra decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade é cabível única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST), excluindo-se, portanto, violação de DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E DISSENSO DE JULGADOS.

Agravo de instrumento conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-15.425/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERINALDO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ART. 896, §2º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo no alegado erro dos cálculos de liquidação invocando violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, e LV da CF. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal A TEXTO CONSTITUCIONAL, O QUE INOCORREU NOS AUTOS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.444/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SANDRO LEMOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.553/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYHARD PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : WILSON GUIGLIELMIN
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Falta todas as peças necessárias à formação e compreensão do agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 23, nos termos do artigo 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-17.097/2002.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT EENUNCIADO Nº 266 DO TST. DESPROVIMENTO. O reclamado interpôs recurso de revista, insistindo no desacerto dos cálculos quanto à compensação de horas extras pagas, quanto à condenação em multa de 40% do FGTS e quanto a erro material na aposentadoria do recorrido, pedindo aplicação de multa por litigância de má-fé. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que incoorreu nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. O princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88, impedem que, em sede de agravo de instrumento, haja inovação à lide. Assim, não prequestionada a violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal/88, nego provimento ao agravo quanto a este item.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CORREÇÃO DO CÁLCULO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Enunciado nº 126/TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (correção do cálculo elaborado pelo perito quanto à compensação das horas extras), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-17.678/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NORIMARO MAENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

TRANSAÇÃO. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita à luz do constante no art. 477, § 2º, da CLT (Quitação somente válida quanto aos valores constantes do TRCT), nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, a, da CLT, visto que os arestos transcritos na revista são oriundos de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, pelo que inservíveis ao confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.764/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Carecendo de especificidade os acórdãos apresentados pelo recorrente em relação ao aresto hostilizado, desmerece admissibilidade o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento com base no Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-29.530/2002.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação legal e constitucional não demonstradas.
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. MULTA DO FGTS.

Não havendo demonstração de violação constitucional, nem de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, não há como prover o recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.549/2002.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA NAIRE BRAGA PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. MULTA DO FGTS.

Não havendo demonstração de violação constitucional, nem de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, não há como prover o recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.597/2002.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ODILON LOUREIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. MULTA DO FGTS.

Não havendo demonstração de violação constitucional, nem de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, não há como prover o recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.910/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. À exceção da procuração outorgada ao procurador do Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, o agravo de instrumento não contém as demais peças necessárias à sua formação e compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-41.729/2002.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EURICO BAPTISTA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO

Ausência de questionamento quanto aos arts. 9º e 468 da CLT e ao Enunciado nº 91 do TST. Desfundamentação do agravo quanto à divergência jurisprudencial, pois não atacados os fundamentos do despacho agravado. Não se vislumbra também a contrariedade com o Enunciado nº 327 do TST, visto que a aposentadoria foi concedida com base no "salário compreensivo", isto é, os reclamantes jamais tiveram os "quinquênios" incluídos na complementação de aposentadoria. Os Agravantes não reiteram seu fundamento quanto à contrariedade ao Enunciado nº 294.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576.508/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém semefeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para afastar a omissão alegada quanto ao tema constitucional, porém semefeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-658.926/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VÂNIA WENDLING COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-682.364/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.445/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ZELY DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária e não taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que em 14/02/2001 foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.870/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DE CORRENTE DE DECISÃO DA COLENDIA SDI. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, uma vez que a C. SDI entendeu



pela regularidade de traslado, por constatar que estavam presentes todos os documentos necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. Para tanto, acolheu os embargos na parte da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Quanto ao julgamento do mérito, o exame deriva do desprovimento do agravo de instrumento, porque não restou configurada a violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal em face da alegada negativa de prestação jurisdicional argüida pela parte e porque os temas abordados no recurso "litigância de má-fé" e "horas extras" foram analisados à luz do contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 do TST. Assim, não demonstrada violação a dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial, o apelo não pode ser provido, porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.714/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
EMBARGADO(A) : ROMEU COSTA FONTES
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Acolhidos, nos termos do ENUNCIADO 278/TST PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão, contra o qual embarga de Declaração a Reclamada, analisou e decidiu, com percuência, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de petição. A prestação jurisdicional buscada já havia sido entregue de forma completa quando do julgamento do Agravo de Petição, que enfrentou todas as questões propostas, fundamentadamente, expondo os motivos de convencimento conforme exige a lei. Ilesos os termos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-715.617/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Agravo a que se nega provimento, considerando que um dos fundamentos indicados pelo Reclamante, no Recurso de Revista, não é renovado no Agravo de Instrumento (lesão aos arts. 7º, IV, 40, III, § 5º e aos Enunciados 51, 52, 79 do TST).

Agravo desprovido de fundamento no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, pois não contrariada a motivação do respeitável Despacho agravado.

Ausente o prequestionamento pelo Tribunal Regional ao que estabelecem os artigos 5º, LV da Constituição da República e 6º da Lei Introdução ao Código Civil e Enunciado nº 203 do TST. Óbice ao PROVIMENTO DO APELO NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Ademais, o Agravante não indica quais os incisos dos arts. 5º e 37 da Carta Magna que teriam sido violados. Óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDBII do TST.

O Eg. Tribunal interpretou corretamente o que estabelecem os artigos 37, XIV da Constituição Federal e 17 do ADCT, seguindo a Orientação do Colendo 15º Regional sedimentada em incidente de Uniformização de Jurisprudência.

PROCESSO : AIRR-716.308/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : NEYDE RUSSO DOS SANTOS DURO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GALLO C. DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL

Os dispositivos legais apontados como violados pela Reclamada, nas razões de Recurso de Revista, não foram objeto de análise pelo Eg. Tribunal Regional. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ainda que assim não fosse, o v. acórdão regional está conforme aos Enunciados nºs 95 e 362 da Súmula do TST, o que inviabilizaria a análise das violações, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.598/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." A decisão recorrida, observou esse entendimento, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista, por óbice do art. 896, "a" da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.312/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado nº 126/TST. Ademais, ressalte-se que não foi apreciada a matéria debatida no Recurso de Revista, atirando o óbice do Enunciado nº 297/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.481/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.864/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Não se conhece, pois, do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.419/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURO DANTAS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 6 (seis) horas.

Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.589/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SABINO JOSÉ DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219/TST, que explicita: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 173/TST e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 49, porquanto tratam da hipótese de cessação das atividades da empresa, por extinção do estabelecimento, ao passo que o Eg. Tribunal Regional abordou, especificamente, hipótese de empresa em liquidação extrajudicial. (Incidência do Enunciado nº 296/TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.352/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NILVA FOLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DE CORRENTE DE DECISÃO DA COLENA SDI. Examina-se o mérito do agravo de instrumento, uma vez que a decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado, considerando que não implica

o não-conhecimento a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que expressamente relacionadas no art. 897, §5º, I, da CLT, na vigência da Lei nº 9.756/98. Para tanto, acolheu os embargos contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Quanto ao julgamento do mérito, o exame deriva do desprovido do agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto em fase de execução, a qual depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não restou demonstrado. Inteligência do art. 896 § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.905/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para, sanando a omissão apontada, oferecer adequada fundamentação para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, acolhem-se os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e, no mérito, manter a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-737.788/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LÉDA DE CARVALHO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 221 DO EG. TST

Tendo o acórdão recorrido afirmado a inexistência de prejuízo para rejeitar a preliminar de nulidade processual, o Recurso de Revista esbarra no art. 794, da CLT e no Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.852/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BENÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - AJUSTE NA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIMINUIÇÃO NA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS PRESTADAS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291/TST

A jornada de trabalho, anteriormente realizada em 3 turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, foi alterada para 4 turnos de 6 horas, dentro dos parâmetros legais. O Reclamante continuou a prestar horas extras, mas com variação na quantidade mensal, em face do ajustamento da jornada. Não houve, pois, supressão das horas extras habitualmente prestadas, mas diminuição na quantidade pela redução da jornada. Não se cogita a hipótese do Enunciado nº 291/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS 2 (DOIS) DIAS DE FOLGA

Apelo com fundamento em violação da lei, sem invocação do dispositivo, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, e em transcrição de arestos inespecíficos e inservíveis.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.187/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARELLI BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento que não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-739.253/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que, contrariamente ao que ocorreu quando do exame da admissibilidade da revista, a matéria argüida no recurso ordinário foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 895, IV, DA CLT. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão aborda de modo explícito e fundamentado, com amparo no exame das provas, a matéria argüida, embora contrariamente à PRETENSÃO DA PARTE.

3. COOPERATIVISMO RURAL.

Não há violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão recorrida é fruto da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. No mesmo diapasão, descabe falar-se na afronta de dispositivo legal. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária restou corretamente aplicada, ao concluir o egrégio TRT tratar-se a colheita de laranjas atividade-fim da Reclamada, descabendo falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Também inexistiu divergência jurisprudencial, pois arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão RECORRIDA SÃO INSERVÍVEIS AO COTEJO, A TEOR DO ART. 896, "A", DA CLT.

4. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

AUSENTE O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

5. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois a decisão regional é FRUTO DA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, QUAL SEJA, DO ART. 9º DA CLT.

6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

O Tribunal, analisando os elementos trazidos aos autos, concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes. Afastando a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT e da Lei nº 5.764/71, enquadrando o caso nos limites do Enunciado nº 331 desta Corte. Competente, portanto, a Justiça DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE.

7. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.294/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO HUMBERTO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO. VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO.

Decorrendo o mandato de instrumento público e não ocorrendo as hipóteses descritas nos arts. 1316 do Código Civil, 44 e 45 do CPC, a procuração tem vigência por prazo permanente e indeterminado, devendo a sua revogação, em regra, decorrer da mesma modalidade que ensejou a sua constituição. No caso em tela, não restou demonstrado que o primeiro mandato lavrado por instrumento público, no qual outorgavam-se poderes ao subscritor do recurso de revista tivesse extinguido-se com a nomeação de novos procuradores também constituídos por outro instrumento público de mandato. Ausente irregularidade na representação técnica, estando o subscritor da revista legitimamente constituído. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, notadamente, porque houve prestação jurisdicional completa e não restou caracterizada a violação literal de dispositivos de lei (arts. 832 da CLT e 458 do CPC) e da Constituição Federal (art. 93, IX.).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.297/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALE DO OURO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST. 2) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FLEXOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória. Óbice do Enunciado 126/TST. 3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recurso está desfundamentado nesse tópico, porquanto o recorrente não logrou demonstrar violação aos preceitos de lei que entende violados. O recurso encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 94 DESTA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.299/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES BIANQUE
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZIFILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I) RECURSO DO RECLAMANTE.

1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista, quando o Regional, com fulcro na prova produzida, conclui que o reclamante faz jus à percepção como extras, das horas excedentes da sexta diária e reflexos, relativo apenas aos períodos em que ficaram caracterizados os TURNOS ININTERRUPTOS.

2) HORAS EXTRAS-INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

II) RECURSO DA RECLAMADA.

1) HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 e 459, § 1º da CLT. Incabível o apelo nesse tópico, porque o Regional não decidiu a matéria à luz dos dispositivos consolidados tidos como violados, nem a parte suscitou a sua análise, opondo os competentes embargos declaratórios, incidindo os efeitos irremediáveis da preclusão. Pertinência do Enunciado 297/TST.

2) JUROS. Na ausência de oposição de Embargos Declaratórios para obrigar o pronunciamento explícito da Corte Regional a respeito da incidência dos juros no caso vertente, o tema resta precluso, CONFORME ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.



3) INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS DA MASSA FALIDA. A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra (falência). Isso porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo levar, portanto, até anos para ser concluído. Ao limitar a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber quantia irrisória, desprezível, de seu crédito no final do processo falimentar. Por fim, a norma do artigo 46, caput, do ADCT da Constituição Federal de 1988, corrobora esse entendimento, pois dispõe nesse sentido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.302/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GILSON DA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciados 296 e 337, I, deste TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.508/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : HELENA LAURINO PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - À luz do art. 897, § 5º, inciso I da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), o recurso não pode ser conhecido, já que o Agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do INSTRUMENTO DE AGRAVO, QUAL SEJA, A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.

Processo : AIRR-741.071/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO L. KRIEGER
AGRAVADO(S) : TELTUS AVELINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARCHÂNGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-747.446/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

2. COISA JULGADA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação da coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-747.990/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MANOEL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decorrendo de interpretação de dispositivo infraconstitucional, inca-bível falar-se que a decisão recorrida violou de forma direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.994/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-748.723/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO SOUZA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SCALZO MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.348/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 754349/2001.0
Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : ISABELA GONÇALVES REZENDE
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A decisão recorrida, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, item III do TST, segundo o qual: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.349/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 754348/2001.6
Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : ISABELA GONÇALVES REZENDE
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos para o seu cabimento previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.691/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DUARTE SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ECT. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso nessa fase processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.964/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE GANASSOLI
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO INEXISTENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, quando a decisão RECORRIDA DECORREU DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-756.965/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO.

CERCEAMENTO DO DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, LV, e 7º, XXX, da Carta Magna porque a decisão recorrida quanto ao cerceamento de defesa e ao direito à equiparação decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Por outro lado, não existe violação do art. 461 da CLT, visto que a decisão do Regional é fruto de interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.443/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : EDVALDO RIBEIRO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDELMO ZARZUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PETROBRÁS S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na nova redação do Enunciado nº 331, IV, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)." ÓBICE NO ART. 896, § 5º, DA CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.489/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVAL NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciados 296 e 337, I, deste TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.460/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANY M. R. TAVARES
 AGRAVADO(S) : OSMAR BISPO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravante não trasladou nenhuma peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.387/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ GUSMÃO PORTELA
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA

A propositura de nova Reclamação postulando parcelas objeto de acordo judicial esbarra na res judicata (art. 1.030 do Código Civil).

Nesse caso, a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, não afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal ou o Enunciado nº 259/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-760.816/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. DEFERIMENTO.

Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim ocorre porque a necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do Estado econômico da parte, a qual pode advir a qualquer momento. Nesses termos, concedo-a à trabalhadora.

2) **PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL.** Cessado o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de dois anos para ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho. Correto o entendimento regional que entendeu aplicável a regra geral contida no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.377/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO VALÉRIO TOZINI
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ÔNUS DOS ENCARGOS SOCIAIS.

Decisão apoiada nos artigos 521 e 524, § 2º da CLT. Ausente manifestação da matéria à luz do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, Convenções nºs 85, 98 e 135 da OIT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.000/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DO ROSÁRIO DUMOND SILVA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A prova dos autos não autoriza o enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de confiança, estando o artigo 224, § 2º, da CLT, interpretado à luz dos fatos comprovados. Incabível o recurso de revista para o exame de fatos e provas. Inexistente violação de preceito de lei, quando os fatos não se subsumem à hipótese legal em questão.

MULTAS CONVENCIONAIS.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ORTIZ
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos apenas para sanar omissões.

PROCESSO : AIRR-763.914/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CHEMSON LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRESANSIM
 ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISITA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL

Não tendo a Reclamada atendido o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-763.969/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLARISSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. Verificadas as condições da Reclamante de diretora de cooperativa, conforme estatui o art. 47 da Lei nº 5.764/71 e preenchidos os requisitos formais para a regular criação da cooperativa, deve ser mantida a decisão que reconheceu a estabilidade provisória da reclamante, o que torna infundadas as violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem COMO A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRAZIDA À COLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : ED-AIRR-764.198/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-765.791/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : CASTRO SALOMÃO AYRES
 ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.856/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATLAS DE IGUAÇU DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR FLORES P. DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HERMES DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIDO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.860/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARILDA LEAL COSTA
ADVOGADO : DR. NILSO TEODORO ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.865/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LOPES DOS SANTOS MERLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

O Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.871/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-765.874/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE AMARO RADICH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.244/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUDES LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CIRENAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS NAVAÍ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.272/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MENDES MACIEL
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Não havendo demonstração de violação constitucional, não há como prover o recurso de revista, interposto em execução de sentença, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.280/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HOTEL LAZER TORIBA RESORT HOME & SERVICE
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Recurso de Revista desfundamentado quanto à alegação de violação do art. 5º da Constituição Federal, pois não indicado qual o dispositivo específico deste artigo teria sido violado, enquanto a indicação dos dispositivos LIII e LV somente em sede de agravo de instrumento está preclusa. Também inexistente a contrariedade aos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.289/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLETT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PETROWA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.453/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE PRONTIDÃO. INDEVIDA.

Decisão em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDII/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.015/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PRÊMIO-PRODUÇÃO

O Recurso encontra-se desfundamentado. O Autor não indicou dispositivo legal que entendesse violado nem trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.066/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BENEDITA DILMA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esgotada a matéria devolvida à revisão, pelo órgão de origem, inexistente potencial ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável de lei. Por outro lado, tratando-se de processo de execução, descabe recurso de revista embasado em alegação de violação legal, contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial. Obice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.680/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LORETE FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.981/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASTROGILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO DOS SANTOS SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.277/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA HIRANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.200/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO : DR. LUIZ BARICHELLO NETTO
AGRAVADO(S) : ILNO APARECIDO GRACIANO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO.

A conversão para o rito sumaríssimo ocorreu no segundo grau de jurisdição, sendo que a parte não se insurgiu contra essa conversão em seu recurso de revista, o fazendo no Agravo de Instrumento. Não existe violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT entendeu ser aplicável a prescrição prevista para o trabalhador rural, porque demonstrado que o objeto social da Reclamada é o cultivo da cana-de-açúcar. O art. 4º da Lei nº 5.564 foi interpretado com razoabilidade. Obice no Enun-

ciado nº 221 desta Corte. Os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, a, da CLT. Por outro lado, o Recurso de Revista está desfundamentado quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, pois a parte não indicou expressamente, como determinado pela OJ nº 94 da SBDII desta Corte, dispositivo constitucional que entende diretamente violado. A referência ao art. 7º, XIV, da Carta Magna somente em sede de Agravo de Instrumento está preclusa. Ademais, são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.615/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVANTE(S) : AUPANEW - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLENE DO CARMO DESTEFANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. AJUDA DE CUSTO.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita acerca da ajuda de custo à luz dos fundamentos aduzidos na revista, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o devido PRE-QUESTIONAMENTO. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

2. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1995.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita acerca da matéria com base no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Obice no Enunciado nº 297 do TST.

3. PLANILHAS.

Não tendo a parte insurgido-se em face da conversão do rito para o procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está desfundamentado, no particular, visto que embasado somente em alegação de violação legal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO.

Não logrando a parte desconstituir a conversão para o rito sumaríssimo, o recurso de revista está desfundamentado, no particular, porque embasado somente em alegação de violação legal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, é inovatória no Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.942/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZILDA DA HORA GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ŠABACK
AGRAVADO(S) : COMVEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HOHLENWERTER KALLIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que não havia pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços. Concluiu pela inexistência da relação de emprego, considerando prejudicado o recurso no tocante à responsabilização dos sócios da Empresa-Reclamada.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, sendo vedada sua análise em sede de Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-777.463/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIAN CARLO ALVES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO.

A conversão para o rito sumaríssimo ocorreu no segundo grau de jurisdição, sendo que a parte não se insurgiu contra essa conversão em seu recurso de revista, somente o fazendo no Agravo de Instrumento. Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, porque a decisão recorrida quanto à responsabilidade subsidiária observou o Enunciado nº 331, IV, do TST. Estando a decisão de acordo com este enunciado, que decorreu da análise de normas constitucionais e legais que regem a espécie, não existe violação de texto legal, restando suplantado o dissenso jurisprudencial. Obice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.337/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELICIO ROCHO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A eficácia do Enunciado 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-779.978/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO EMMANOEL GAGNO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO EMMANOEL GAGNO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 DO CPC. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : AIRR-780.080/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRUCE ALAN HODGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : União Federal (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No presente caso, a parte não logrou indicar qualquer dispositivo constitucional como vulnerado, encontrando-se desfundamentado o Apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.358/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento QUE NÃO ATENDE O DISPOSTO NAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-780.621/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO
 ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.674/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILZA MARIA LOPES MARINHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. AMADEU CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROCESSAMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE

Afasta-se a incidência do Enunciado nº 218 do TST, em razão de tratar-se de pressuposto extrínseco do Agravo de Petição, atraindo o entendimento do Enunciado nº 353 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO AGRAVO DE PETIÇÃO E RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVOS

A sentença que julgou os Embargos à Execução foi publicada em 2.6.2000, sexta-feira, conforme certidão de fl. 86. O ocitório iniciou em 5.6.2000, segunda-feira, terminando em 12.6.2000, um dia antes da interposição do Agravo de Petição, em 13.6.2000.

Ademais, o Recurso de Revista foi interposto, via fac-símile, em 13.3.2001 (certidão à fl. 109) e o original só veio aos autos em 2.4.2001, quando esgotado o quinquídio estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.053/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ELUIZO ISIDORO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.184/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : ADMILSON TIBURCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrao no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RORATO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. INTERVALO.

Não existe prequestionamento sob o fundamento de que há Portaria do MTb que permite a pré-assinalação. Obice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial quando os arestos apontados são inespecíficos, visto que não embasados na mesma HIPÓTESE FÁTICA, QUE SERVIU DE FUNDAMENTO A DECISÃO RECORRIDA. OBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.786/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO DE JESUS GASPAR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO SALVALÁGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais não DEMONSTRADA.

2. CONTRATO DE TRABALHO SEGUIDO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Não existe divergência jurisprudencial quando os arestos não abordam fundamento fático idêntico ao que embasou a decisão recorrida. Obice no Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.136/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VITOR COELHO LEAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADOS NºS 95 E 362/TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com os Enunciados nºs 95 e 362 da Súmula do TST, inviabilizando a análise das apontadas divergências de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. No mais, o Recurso está desfundamentado.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-782.857/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 AGRAVADO(S) : CARMELITO OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia deferimento de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial e depoimentos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-783.281/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que, contrariamente ao que ocorreu quando do exame da admissibilidade da revista, a matéria argüida no recurso ordinário foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 895, IV, DA CLT. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

Não existe violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento à luz do princípio da legalidade. Obice no Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, inexistente violação direta e literal dos arts. 333 e 342, parágrafo único, da CLT, visto que razoavelmente interpretado, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois a decisão recorrida é fruto do entendimento de que os contratos de prestação de serviços entre os produtores e as cooperativas eram utilizados em fraude à lei, para descaracterizar a verdadeira relação de emprego, a teor do art. 9º da CLT. Também descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, enquanto os modelos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida são inservíveis ao cotejo, consoante o art. 896, "a", da CLT. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.544/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
 AGRAVADO(S) : COMEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO "POR FORA" - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-783.858/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
 AGRAVADO(S) : NATALINO FRANCISCO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que, contrariamente ao que ocorreu quando do exame da admissibilidade da revista, a matéria argüida no recurso ordinário foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites traçados no PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

Inexiste prequestionamento à luz do art. 71, § 1º, da CLT. Obice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 59 da CLT e divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida está em consonância com

a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDBII desta Corte. Óbice no Enunciado nº 333 do TST. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 110 desta Corte, pois entendeu o egrégio TRT que a Reclamada não provou haver cumprido as orientações deste enunciado. Assim, havendo consignado a egrégia Corte recorrida que a sentença está em consonância com a jurisprudência referida, decisível diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Violações e contrariedade à jurisprudência desta Corte não demonstradas.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não há violação direta e literal do art. 194 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº80 do TST, visto que a decisão recorrida, no sentido que o fornecimento de EPIs não elidiu as condições de insalubridade, decorreu do exame de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, impossível vislumbrar-se a violação do art. 76 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, além de divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT não emitiu qualquer tese explícita acerca da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e não sobre horas extraordinárias, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Violações e contrariedade a enunciados desta Corte não demonstradas.

4. IRRF SOBRE JUROS DE MORA.

O recurso está desfundamentado, pois não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.

Não há violação direta e literal do art. 487, § 1º, da CLT, visto que o egrégio TRT não negou a existência de aviso prévio indenizado, além do que observou a última parte do parágrafo referido, no sentido de que está garantida a integração do período no tempo de serviço. Ressalte-se que esta Corte também já tem jurisprudência consolidada, consubstanciada na OJ nº40 da SBDII, no sentido de que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro no tocante às vantagens econômicas obtidas no período. Óbice ao seguimento do recurso no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.258/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELZA DE SIQUEIRA BONAFÉ
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. PROVA.

É desfundamentado agravo que não ataca explicitamente os fundamentos adotados pelo MM. Juízo de Admissibilidade. Mesmo que assim não fosse, o recurso, apenas fundamentado em divergência jurisprudencial não está enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Acrescente-se que a parte não se insurgiu quanto à conversão do rito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.321/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1)CESSÃO DE TRABALHADOR À JUSTIÇA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE.

Incabível recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada e quando as circunstâncias fáticas não foram as mesmas abordadas no acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

2) ADICIONAL DE RISCO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST, mormente quando foi a própria reclamada que admitiu que o obreiro laborava em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.357/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERASMO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS WASHINGTON VITA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE AO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração de fatos e provas, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-786.033/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAUCO VIAN BORBA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-786.812/2001.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa os pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-787.518/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO PEREIRA DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.520/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAURELINO AFONSO SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.667/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não é aplicável o art. 13 do CPC em fase recursal. (O.J. nº 149 da SDI/TST). Não houve ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.987/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A) : CHARLES SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-788.512/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA.

1) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Não cabe recurso de revista quando não restarem configuradas as violações de lei apontadas e quando a divergência jurisprudencial colacionada não for específica, ora por não abordarem todos os fundamentos da decisão regional, ora por não conterem os mesmos elementos essenciais do acórdão recorrido. Óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST, bem como intactos os arts. 20, 22 e 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, TIDOS POR VIOLADOS.



2) **AVISO-PRÉVIO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI1, o que afasta a pretensa violação ao art. 487, § 1º da CLT, contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 40 da SBDI1, sendo imprestáveis os arestos colacionados porque não cuidam da mesma hipótese dos autos, que está prevista na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI1. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.554/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIT
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.390/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLEISE ALVES SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO MANUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1.NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que, contrariamente ao que ocorreu quando do exame da admissibilidade da revista, a matéria argüida no recurso ordinário foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites traçados no PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 895, IV, DA CLT. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

2. DESVIO DE FUNÇÃO.

Ausente o devido prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice ao seguimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 461, § 2º, da CLT, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Violações não demonstradas.

3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS.

O Reclamado não reitera sua insurgência quanto à violação do art. 74 da CLT no Agravo de Instrumento, pelo que deixo de examinar o recurso sob este fundamento. Por outro lado, no Agravo de Instrumento a parte somente reitera seu fundamento de divergência jurisprudencial com amparo em aresto oriundo de Turma desta Corte, inservível ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, além do que esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 234 da SBDI1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada na folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.391/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO RIZZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE MARCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1.CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

Ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, além do que descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, quando a decisão RECORRIDA É FRUTO DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não se insurgindo a parte quanto à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, descabe recurso de revista com amparo em alegação de violação de dispositivo infraconstitucional, a teor do art. 896, 6º, da CLT. Por outro lado, o TRT recorrido não prequestionou a matéria à luz dos arts. 5º, II, e 93, IX, DA CARTA MAGNA. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.393/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Não logrando a parte desconstituir a conversão do rito processual, descabe falar-se em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.585/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.595/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELY FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Não há indicação de violação legal ou constitucional, nem colação de arestos à divergência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.726/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PORFÍRIO GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASTRANING EDITORA LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência do devido prequestionamento (Enunciado nº 297) e por força do Enunciado nº 126, ambos do TST.

PROCESSO : AIRR-790.659/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.849/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIVISOR 180 HORAS.
A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.012/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida que lastreou-se no conjunto fático-probatório, pelo que, para se concluir diversamente seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do ENUNCIADO Nº 126 DESTA CASA.

Processo : AIRR-791.219/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO PETRONILIO GEJA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL

A Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte dispõe: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.910/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARCOS LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumário, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-a e b). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Incidência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.014/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERALDO TAVARES RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-793.269/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GLAUBER DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA

A Agravante não trasladou a cópia da decisão agravada, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.288/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : AMAURÍCIO NATALINO ROBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais apontadas, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.504/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO GERALDES MORELLI E OUTROS (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.756/98. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visto que a decisão, quanto à conversão do rito, decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-793.873/2001.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COSTA & COSTA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : JORNAL DO DIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COTAS SOCIAIS. IMPENHORABILIDADE. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, em que a parte insurge-se contra decisão proferida em execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.875/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
EMBARGADO(A) : ANGELITA DO RÓCIO PETERS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : TRACON - COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-794.484/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSELICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ÓTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.587/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WENDER FIOCCHI BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIA PORTO NORONHA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO RECLAMADO. Cargo de confiança.

O Regional, mediante análise do universo fático-probatório, deu interpretação razoável ao artigo 224, § 2º, da CLT, não cabendo falar em violação direta e literal. Óbice dos Enunciados 221 e 126 desta Corte.

Repercussão no Sábado e compensação.

Não havendo pronunciamento do Regional acerca da matéria, é impossível o prosseguimento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 297 deste TST.

Honorários advocatícios.

Matéria fática. E vedado o revolvimento de fatos e provas nesta fase extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE.

Época própria.

Ausência de questionamento. Óbice do Enunciado 297/TST.

Descontos previdenciários e fiscais.

Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBD11/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-794.613/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINÍSIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Todavia, existindo erro material na ementa de fl. 104, alusiva ao adicional de periculosidade, que, erroneamente foi denominado insalubridade, corrijo, de ofício, o erro material. Embargos declaratórios em que se corrige erro material.

PROCESSO : AIRR-794.684/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEIDE THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A Recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, que não conheceu do Recurso Ordinário por ausência de interesse e deficiência de fundamentação. Insurge-se com questão de mérito DE-DUZIDA NA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDE O ENUNCIADO Nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.247/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DIOLIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO DO FGTS.

Não havendo demonstração de violação constitucional, nem de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, não há como prover o recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.254/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YOITI NACAGUMA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO- LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Agravo de Instrumento deprovido POR NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.



Processo : AIRR-796.646/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ AVÓLIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.653/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : CARINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais apontadas, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.654/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EURÍDICE DE CARVALHO MELO PITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Publicado o despacho de admissibilidade em 6.6.2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 68, o prazo recursal iniciou-se em 7.6.2001 (quinta-feira), terminando em 15.6.2001 (sexta-feira), considerado o feriado de 14.6.2001 - Corpus Christi.

O Agravo só foi protocolado no dia 18.6.2001 (fl. 1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.429/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALMERINDO ATANÁZIO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-797.516/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 AGRAVADO(S) : ELIAS GOMES
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.671/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SIMÕES
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.720/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO MORENO RACHEL
 ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como se vislumbrar violação direta aos dispositivos legais invocados, nem a divergência jurisprudencial trazida à colação porque toda a decisão regional partiu da análise da prova documental para concluir que os descontos efetuados não tinham natureza salarial e sim indenizatória, razão pela qual concluiu pela improcedência dos recolhimentos previdenciários e da retenção do Imposto de Renda. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.763/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LATIVIDADE RURAL. PRESCRIÇÃO.

Não existe violação direta e literal da Emenda Constitucional nº 28/00, pois egrégio TRT interpretou sua aplicabilidade em face do direito adquirido, porque a aposentadoria ocorreu anteriormente à edição da referida emenda. Acrescente-se que se trata de norma de direito material, restando que a prescrição a ser aplicada o deve ser segundo as regras vigentes à época em que praticado o ato que originou o litígio, qual seja, do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, descabendo falar-se em efeito *ex tunc*, em face do princípio do direito adquirido. Por outro lado, quanto ao enquadramento do Autor como ruralista, descabe falar-se em divergência jurisprudencial e violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI1, que é no sentido de que os trabalhadores QUE PRESTAM SERVIÇOS NO CAMPO À EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL, NÃO SÃO EMPREGADOS URBANOS E, SIM, RURAIS.

2. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ENUNCIADO N 330 DO TST.

O recurso de revista está desfundamentado, no particular, visto que não atacou especificamente a motivação do regional quanto ao não conhecimento por inovação recursal quanto à matéria.

3. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO DOS TRECHOS SERVIDOS POR TRANSPORTE PÚBLICO.

Descabe falar-se em contrariedade aos Enunciados nºs 324 e 325 do TST e em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST, visto que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI1, que é no sentido de que as horas *in itinere* são devidas quando demonstradas a incompatibilidade de horários entre o transporte público regular e os horários de início e término da jornada de trabalho do empregado. Acrescente-se que a constatação regional da incompatibilidade de horários decorreu do exame de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.777/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARCHETTI E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE LUCA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir configurada a violação do dispositivo indigitado nas razões recursais, isso porque sobre tal questão o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de questionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.264/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TIMBERG NOGUEIRA SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. FLAVIA M. CHAVES DE A. PAULA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.388/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : FÉLIX PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FELIPE DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.410/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDSON VAZ CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.438/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA DA MOTA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.442/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : PEDRO NAZARENO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.514/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.902/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUSMAR SARAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-799.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO JESUS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-799.561/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou o acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.591/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEIVA LÚCIA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO N.º 333, DO EG. TST.

Não há falar em reforma de decisão regional que se posiciona conforme a iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO N.º 126/TST.

Pretendendo o Reclamado que haja uma nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável se torna o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer um novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-799.973/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-800.001/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RUI DE MORAES TORRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MARQUES
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 32, da C. SBDI-1, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.086/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA DE MELO AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.188/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LAURIMAR RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Como o pedido de horas extras é mais abrangente que o pedido de mera diferenças, o deferimento das últimas não acarreta o julgamento fora dos limites da lide.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-800.197/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA COSTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-800.669/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : IRANI BENEDITO DE AMPARO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.964/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARDEM DIAS DA PENHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.233/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : LUIZ PINHEIRO DE GODOI
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITOMACHADO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO PERIGOSO - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valorização da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-801.340/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSIANO MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.747/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : HILMA CRISTINA LOUP NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-801.820/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peça indispensável à compreensão da controvérsia - certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista - não se conhece do Agravo, à luz do que dispõe o Enunciado 272 e a Instrução Normativa Nº 6/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.166/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.243/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MORALES BAR E LANCHES LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANARLETE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-802.244/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-802.502/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.523/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA F. ROZENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST). Não há falar em violação de dispositivo constitucional se o acórdão decidiu em consonância com o entendimento consolidado por meio do Enunciado nº 114, do Eg. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.648/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.733/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRFASA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - CONTESTAÇÃO

1. A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a procuração outorgada ao advogado do Agravado e a contestação, peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.997/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVEREST LOCADORA DE TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.373/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENÉAS PIRES DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.378/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PINTO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar o traslado da procuração outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não restou configurado o mandato tácito.

AGRAVO NÃO CONHECIDO

Processo : AIRR-804.694/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO S. BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Portaria nº 3.214/78).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.697/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROSANA DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.734/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face de a decisão regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-805.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GIOVANA PATRÍCIA BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA PAREJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A natureza alimentar do crédito trabalhista não permite a suspensão da execução decorrente da declaração de liquidação extrajudicial.

O art. 18 da Lei nº 6024/74 destina-se às matérias civis e comerciais, não vinculando as execuções trabalhistas.

A violação a texto constitucional deverá ser direta e inequívoca o que, no caso, não restou DEMONSTRADA (ENUNCIADO Nº 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-806.247/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
AGRAVADO(S) : BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.638/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO CESÁRIO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.639/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX GARCIA MATOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.644/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON FONSECA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.846/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA. - EXDIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HELENINHA MARIA REZENDE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.868/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : W.C. COMÉRCIO, INDÚSTRIA QUÍMICA E DERIVADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE JESUS ALMEIDA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-806.958/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
 AGRAVADO(S) : ROGER LUCIANO CANDIDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-808.038/2001.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARILDA OLIVEIRA SANTOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.042/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.159/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JONILSON ROGÉRIO MARTINS RAMOS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL

Nos termos do caput do art. 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual. Desse modo, incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo Regimental por ausência de previsão legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.258/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE TEÓFILO PONTES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.261/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUCA DE QUEIROZ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.262/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.402/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA APARECIDA PEÇANHA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : NELSON BELLOTTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.674/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : IVANILDA BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.429/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH
 AGRAVADO(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.895/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDUI LINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CÁSSARO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-809.976/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA BOZOLAN
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PENHORABILIDADE DE SEUS BENS. Entidade Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883 da CLT. É direta a execução (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST).

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.192/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

As Agravantes não trasladaram a cópia do acórdão regional e a da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.193/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GUARAPIRANGA GOLF & COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
 AGRAVADO(S) : RANIVON GONÇALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS PRODUÇÕES DE AGRAVANTE E AGRAVADO

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional, a sua procuração e a do Agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.201/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.624/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENA FIALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.993/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 811994/2001.7

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126, 221 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-811.994/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 811993/2001.3

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

AGRAVANTE(S) : RUVALDO WEFFORT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O entendimento de que a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **CONTRIBUIÇÃO FUNCEF - DEVOLUÇÃO.** Não há locupletamento ilícito se as contribuições foram efetuadas na forma da lei e o Autor não se beneficiou da complementação de aposentadoria porque optou por rescindir o contrato de trabalho antes. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Restou comprovado nos autos que o Autor não se deslocou por mais de 60 dias, conforme exigia as normas internas da empresa para ter direito ao adicional de transferência. Incidência dos Enunciados 29, 126 e 296/TST. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** O entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A determinação de aplicação dos índices de correção monetária no mês subsequente ao trabalho está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A parte deixou de prequestionar a matéria nos moldes em que busca a revisão. Incidência do En. 297/TST. **DESCONTOS FISCAIS.** O entendimento de que o imposto de renda deve ser calculado sobre o montante disponível e não sobre as verbas mês a mês está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI/TST. Incidência do En. 333/TST. **VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI.** A matéria ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC) não foi explicitamente analisada pela decisão recorrida, atraindo a incidência do En. 297/TST. Não caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porque a parte teve acesso a todos os meios e recursos a que tinha direito. Não foi ofendido o art. 93, IX, da CF/88, porque na decisão se fundamentou devidamente todas as questões.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.237/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE VERGÍNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS APURADAS EM PERÍCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Tribunal Regional não analisou a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-812.267/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA CHRISTINE TRENTINI
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não configurada omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-812.411/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA FÉLIX DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional, entre outras peças, indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravado não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando inexistente omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-812.593/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIVANIL LUCAS CHEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - CORREÇÃO PELA URV

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando a análise das divergências apontadas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e das violações legais, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.594/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JUVENAL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.131/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE GAMBATO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - ENUNCIADO Nº 95/TST

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado nº 95 do Eg. TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-813.132/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ABDEALE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-813.750/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : ADONIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.971/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JULIANO HAUSS BELLETTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.434/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SENSO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA DRUMOND MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHARLES DE FREITAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2 desta Corte).

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.437/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-814.697/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

CORRE JUNTO: 814560/2001.6

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

AGRAVANTE(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANASTÁCIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.330/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANGELO ZEMOLIM
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
 ADVOGADO : DR. ADÃO C. PRESTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando a discussão relativa à distribuição do ônus da prova condicionada ao revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível se torna o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.431/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JORGE LOPES
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - INVALIDADE

As atividades em condições gravosas e insalubres produzem grande desgaste físico e mental no trabalhador, o que torna necessária a participação do sindicato obreiro na adoção do regime compensatório de horário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.448/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARLEYDE DA FONSECA HIPÓLITO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LOJA BABUCH ITAQUERA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e a Reclamante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.648/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NETTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CÁTIA CILENE DOS SANTOS BERNARDES
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não configurado o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-doença acidentário e da estabilidade provisória por acidente de trabalho, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.828/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : JÉSUS ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ENUNCIADO Nº 297/TST - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO

1. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

2. Irrepreensível acórdão que condena, por litigância de má-fé, a parte que interpõe recurso MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.371/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Apelo não prospera, por ausência de prequestionamento, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional, ao tratar da multa do artigo 477 da CLT, não emitiu tese acerca de reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias, limitando-se a afirmar o não-pagamento no prazo legal (Enunciado nº 297 do TST).

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, quediço:

"SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.412/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : WELSON PICANÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando a alegada violação do art. 818/CLT condicionada ao revolvimento de matéria fático-PROBATÓRIA, INVIÁVEL SE TORNA O PRESENTE RECURSO DE REVISTA.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Inadmissível o Recurso de Revista por estar a decisão hostilizada em sintonia com o Enunciado 115 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.412/2002.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO TRABALHISTA

Tendo sido a complementação de aposentadoria instituída mediante Acordo Coletivo, deve ser observado o Enunciado 288 do TST que dispõe no sentido de que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito", não havendo que se falar em aplicação do Enunciado 277 do TST.

PROCESSO : ED-RR-403.418/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : A-RR-416.115/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVANTE(S) : DOGIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO DE REVISTA PROVIDO MEDIANTE DESPACHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363/TST

O tema em que se lastreia o Recurso de Revista - nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição da República, pela ausência de concurso público - ampara-se no Enunciado nº 363/TST. O aresto-paradigma ensejador do conhecimento do Recurso de Revista é específico. A edição de Enunciado de Súmula por esta Corte decorre de acurada análise de toda a legislação pertinente, não havendo falar em omissão no exame dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-416.726/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 EMBARGADO(A) : EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : RR-421.710/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : ELISA PEREIRA XAVIER STREVISKI
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema VALE-TRANSPORTE; dela conhecer, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição e HONORÁRIOS DE ADVOGADO, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, quanto aos temas LEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE ALVORADA, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul e, em não havendo condenação ao pagamento de salário em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, bem como excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 216/TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO** - Decisão recorrida em afronta ao art. 37, II, da Constituição e ao Enunciado nº 331/TST, item II. Incidência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.086/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ARI COELHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, absolver o Banco Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos, julgando improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consagrou que a empresa pública ou sociedade de economia mista, dedicada à exploração de atividade econômica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja motivado. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o acórdão Regional, absolver o Banco Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos, julgando improcedente a Reclamação.

PROCESSO : ED-RR-422.784/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO LUIZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não configuradas nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-423.110/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos DECLARATÓRIOS REJEITADOS PORQUE NÃO CONFIGURADAS NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-434.456/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - São devidos os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.141/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AILSON ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. HUGO NOBRE CALADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO

É incontroverso nos autos que o Autor foi admitido em 10/1/63 e aposentou-se em 2/4/90, ou seja, prestou 27 anos, 2 meses e 23 dias de serviços exclusivamente ao Banco do Brasil. Não há notícia de trabalho em outra Instituição, no período anterior à admissão, que elevasse para 30 anos o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral. A prova desse fato seria imprescindível para o Reclamante ter jus à integralidade da complementação de aposentadoria, já que admitido antes da vigência da Circular FUNCI nº 436/63. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.182/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ROSA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Eletricitário - Adicional de Periculosidade, Eletricitário - Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade e Reflexo do Adicional de Periculosidade sobre as Horas Extras e conhecer do Recurso quanto às matérias Prescrição - Marco Inicial - Contagem e Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação com relação aos títulos situados no marco temporal anterior a 21.6.91 e que a correção monetária, quanto aos salários observe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 do TST.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM.

Estando a decisão recorrida em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI 1 do TST, o recurso é conhecido e provido para declarar que a prescrição quinquenal atinge os cinco anos ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Revista conhecida e provida
2. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Tendo em vista que o Regional, expressamente afirmou que a partir de 1º de novembro de 1988, quando o Reclamante foi promovido a electricista I, até a data da dispensa, exerceu atividade de risco, em área de risco, fazendo tal assertiva após longa e minuciosa análise do laudo pericial, essa constatação repousa em fatos e provas. Ademais a conclusão do Regional atende à Jurisprudência desta Corte que definiu o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação ele-

vadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente. Observe-se que embora o Reclamante também executasse tarefas em Unidade de Consumo, não consta da decisão do Regional que o desempenho delas tenha ocorrido em marco de tempo diverso daquele em que o Autor executava trabalhos nas estações e subestações elétricas.

Desta forma, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do apelo por divergência JURISPRUDENCIAL.

Revista não conhecida.

3. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Revista não conhecida porque a decisão do Regional acha-se de acordo com o Enunciado nº 361 do TST.

4. DO REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.

O adicional de periculosidade incide sobre as horas extras, pois, recebendo o empregado adicional de periculosidade pela jornada normal, é devido igual pagamento quando realiza jornada extraordinária também em situação de risco.

A decisão do Regional observa a atual jurisprudência desta Corte, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade do electricitário, em face de essa categoria de trabalhador possuir legislação específica, a Lei nº 7.369/85. Essa norma jurídica (artigo 1º) dispõe que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário que o empregado receber.

Revista não conhecida.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da execução dos serviços.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA

Processo : ED-AG-RR-436.519/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : GOLDENCOOP S/P LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação dos julgados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-439.096/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WILSON AURÉLIO TAPIA LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE LUCA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-441.343/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, tendo em vista que a argumentação de que a lei de política salarial prevalece sobre as normas convencionais, bem como a observância do disposto no art. 623 da CLT, são questões que não foram veiculadas no Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-446.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AGENOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-446.841/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AMADO MARTINS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas extras" e "honorários advocatícios".

EMENTA: HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 e 337 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista quando a fundamentação do acórdão recorrido foi baseada em provas carreadas aos autos (Enunciado 126/TST) e os arestos transcritos para configuração de dissenso pretoriano não são identificados pelos números do processo e do acórdão (337/TST) e são inespecíficos (Enunciado 296/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente não alega violação legal e, tampouco transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial, não atendendo o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-449.658/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. MARGARET GARCIA COURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140/TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST - Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 140, que entende ocorrer deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-450.330/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO DO "SALÁRIO-TAREFA" OU "MGV-SL" NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE

A controvérsia cinge-se a estabelecer se a rubrica "MGV" compõe a base de cálculo do adicional de periculosidade. O artigo 193, § 1º, da CLT estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 191, explicita: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". In casu, o que se pretende incluir na base de cálculo do referido adicional é salário propriamente dito. Depreende-se dos autos que a rubrica intitulada "MGV" era anteriormente denominada "salário-tarefa". Não deve, pois, ser confundida com adicionais ou gratificações, nos termos dos dispositivos supramencionados.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-454.812/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : União Federal
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URPe de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso da União Federal, por divergência jurisprudencial, quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o pagamento da referida parcela seja limitado ao percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os salários dos meses de abril maio, com reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso da *UNIÃO FEDERAL* quanto ao IPC de junho de 1987 e a URPe de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URPE/FEV/89. DIREITO ADQUIRIDO. A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.

O discussão sobre a matéria esta pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : ED-RR-457.125/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDOWEBBER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-457.309/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRENTE(S) : ARI THEODORO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos tópicos contrato de safra - unicidade contratual, seguro desemprego, salário por produção - hora extra e dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL, SEGURO DESEMPREGO, SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORA EXTRA** - Não conhecê-los frente à faticidade da matéria (Enunciado 126/TST) e inespecificidade de arestos apresentados (Enunciado 296/TST).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Torna-se necessário prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-457.983/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : EVANDRO COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado; rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. Embargos de Declaração que são acolhidos apenas para prestarem esclarecimentos sobre a aplicabilidade da OJ nº 36 da SDI-1 desta Corte em relação aos documentos juntados aos autos pela empresa, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. Não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-460.777/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SILVIO ALVES DE GODOI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-461.003/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 461002/1998.1
Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : ROI ROGERS CORREA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Embargos Declaratórios julgados protelatários. Aresto que se mostra inespecífico. Decisão mantida.

DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Decisão em HARMONIA COM A OJ Nº 125/SDI/1.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO HABITAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Arestos inespecíficos. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna não configurada.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aresto revisando em consonância com a OJ nº 102/SDI/1.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-462.475/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FERNANDO RIBEIRO LOPES ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que também os sábados devem sofrer os reflexos das horas extras, na forma prevista nas CCTs constantes dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada omissão no v. julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração para supri-la, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-462.489/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Negar-se provimento aos embargos de declaração, quando inexistente a omissão suscitada, tendo em vista que os fundamentos apostos no aresto guerreado refutam AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, POR SEREM COM ELAS INCOMPATÍVEIS.

Processo : ED-RR-462.931/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, com efeito modificativo, dar provimento ao Recurso de Revista para, declarando a validade da cláusula do Acordo Coletivo, julgar improcedente a Ação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Configurada a OMISSÃO NO RECURSO DE REVISTA, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo : ED-RR-463.082/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : *União Federal*
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestarem esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-463.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que são acolhidos para esclarecer que não restou configurada a divergência jurisprudencial APONTADA, NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 361/TST.

Processo : ED-RR-464.368/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ABATEMARCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrendo demonstração de ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Carta Magna, não se conhece da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo inespécíficos os acórdãos colacionados descabe admitir-se a revista por divergência jurisprudencial a teor do Enunciado 296/TST.

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. Revista que não se conhece por não estar caracterizada divergência jurisprudencial específica. Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-RR-466.440/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BANDEIRA DA ROCHA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

O Recurso de Revista continha tópico referente ao tema IPC de março/90, acolhido pela E. Turma.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-467.285/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MAURÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-467.340/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ANA RUTH LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. Descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o recorrente não procura sanar tal mácula através da oposição de embargos de Declaração. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO COLENDO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-467.902/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DILSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente, sem efeito modificativo, e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

HORAS IN ITINERE. Em momento algum o Regional desconsiderou os acordos coletivos existentes. Apenas entendeu-os inaplicáveis ao Reclamante, por ser este trabalhador rural. Recurso de Revista não conhecido por incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. Em que pese o inconformismo da parte, razão não lhe assiste, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 38.

DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria foi discutida à luz do art. 818 da CLT, incidindo, por conseguinte, o Enunciado nº 297 do TST.

DEVOLUÇÃO DO FGTS. Não há como se admitir o Recurso de Revista pelo disposto no Enunciado nº 297 do TST, vez que a matéria não foi prequestionada pela decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RR-469.451/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-470.452/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-471.071/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ARCEDINO ANTÔNIO LAMIN
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando, o v. acórdão regional, em consonância com o disposto no Enunciado 362 desta Corte Trabalhista, o conhecimento da REVISITA RESTA INVIABILIZADO PELO § 5º, DO ART. 896 DA CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.798/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O parcelamento decorrente do PDV, no qual livremente aderiu o recorrente, não pode dar ensejo à invocação de inobservância ao prazo contido no § 6º do art. 477, restrito às parcelas rescisórias em sentido estrito, já percebidas pelo reclamante. Logo, descabe falar-se, neste caso, em aplicação do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, MAS DESPROVIDO.

Processo : RR-477.037/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE SANCHO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - Na satisfação imediata do precatório, o direito do credor há de se restringir somente ao espaço de tempo normalmente compreendido entre a expedição do requisitório e o seu efetivo cumprimento pela administração pública. Portanto, numa execução, é possível a expedição de precatório, requisitório para a apuração do quantum da dívida exequenda e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, referente à atualização do crédito até a data do efetivo pagamento. Recurso de Revista não conhecido, porque não configurada a alegada violação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República.

PROCESSO : ED-RR-480.635/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e acolher os do Reclamado somente para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO** - Acolhidos somente para sanar omissão, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-481.096/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : AIMORÉ RAIZER
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-483.108/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO COUTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

EMENTA: OPERADOR DE TELEIMPRESSORA (TELEX) - JORNADA DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 227 DA CLT Esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 213 da SBDI-1, no sentido de que o artigo 227 da CLT não se aplica aos operadores de telex. A duração máxima de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, estabelecida no dispositivo, dirige-se aos operadores das empresas que exploram atividades específicas de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou DE RADIOTELEFONIA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS OPERADORES DE TELEX.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.385/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA BRITO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - O Regional consagrou que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. OJ 85 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483.786/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AMPARO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-483.956/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : ROMELÂNDIA COAN
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AUSÊNCIA DO CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR - DESERÇÃO AFASTADA - GUIA DE RECOLHIMENTO COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

O Reclamado efetuou o pagamento do depósito recursal no valor integral da condenação, comprovado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS - GRE de fl. 231. Estão presentes todas as informações necessárias à configuração do depósito recursal, já que é possível a identificação da conta vinculada da empregada, em conformidade com o § 4º do artigo 899 da CLT. A ausência do carimbo do Banco recebedor, que, ressalte-se, é o próprio Reclamado, não acarreta a deserção do Recurso Ordinário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.009/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DE BONFIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKSMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA JURISDIÇÃO E DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000 - DESERÇÃO AFAS-TADA

Após a vigência da Lei nº 8.036/90, coube à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos do FGTS, manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Desde então, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, dentre estes o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. Esta Corte, então, cancelou o Enunciado nº 165, pela Resolução nº 87/98 (DJ15/10/98), editou a Instrução Normativa nº 15/98 (DJ 15/10/98) e, posteriormente, a de nº 18/99 (DJ 12/1/2000), que, revogando as disposições em contrário, elencou dados imprescindíveis a constar da guia de recolhimento: "...pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". Verificado o preenchimento desses requisitos, não há razão para reputar deserto o Recurso Ordinário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-485.977/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos DECLARATÓRIOS REJEITADOS PORQUE NÃO CONFIGURADAS NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-488.572/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO MORAES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão do c. Regional, julgar procedente em parte a reclamatória, condenando o reclamante a proceder à readmissão do recorrente, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária correspondente ao valor de um dia de salário da ativa correspondente ao cargo do reclamante para cada dia de atraso no cumprimento desta decisão. Arbitrado à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Tendo o reclamante comprovado o atendimento de todas as condições constantes da Lei 8.878/94, e tendo, inclusive, sido anistiado pelo Comissão Especial, o mesmo tem direito adquirido à readmissão. Além disso, não se pode olvidar que o ato administrativo concessivo da anistia não foi desconstituído na forma legal, consoante o disposto na Súmula 473 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-488.716/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ELECTRON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. ENQUADRAMENTO.

A Corte Regional afirmou que o perito deixara claro o enquadramento das atividades do Reclamante NO ITEM 3 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO 93.412/86.

A interpretação sistemática que se faz do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, tem direito ao adicional de periculosidade. Estando o Reclamante enquadrado no Quadro de Atividades de Risco constante do Anexo do Decreto nº 93.412/86, descabe falar-se em lesão dos artigos 5º, II da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.369/85.

Quando à divergência jurisprudencial apontada, o primeiro aresto colacionado não autoriza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Nessa decisão acha-se agasalhada a tese única de que não se pode cogitar do direito ao adicional de periculosidade em face de energia elétrica quando o trabalho é prestado no sistema elétrico de consumo. Ôbice, portanto, no Enunciado nº 126 do TST. E, quanto aos acórdãos, com ementas transcritas à fl. 148 não se prestam ao confronto, haja vista que oriundo de Turmas do TST, o que desatende o que estabelece o art. 896, a da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-489.392/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : THEREZIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-489.862/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAUL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aoturno ininterrupto de revezamento - acordo de compensação - horas extras, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - empregado horista, por divergência jurisprudencial, enegar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, edar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas (Precedente nº 220 da OJ-SDII). Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras com o respectivo adicional. Quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme preceito do Enunciado nº 85 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

ADICIONAL DE HORA EXTRA - EMPREGADO HORISTA. O fato de o reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal, com o respectivo adicional, em face da descaracterização do acordo de compensação, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Constituição Federal não estão remuneradas, porque o salário percebido pelo empregado remunerava apenas a jornada normal. Recurso conhecido e não-provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o entendimento desta Corte, o período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88/TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 43/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita apenas a penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, em conformidade com o preconizado no Enunciado nº 296/TST, não se conhece do recurso.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.123/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : NÉLIO PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO* - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.001/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALCIDES BARBOSA TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção e no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e que o índice correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao

dovencimento da obrigação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; horas extras - cargo de confiança - alteração contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal que não ficaram demonstradas. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (Precedente nº 141 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Precedente nº 124 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Incabível a interposição de Recurso de Revista para o reexame de matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não configurada a violação do art. 468 da CLT ou a divergência jurisprudencial, em conformidade com a disposição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciados nºs 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-492.183/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JARINA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCA-CIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI 779/69. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

Processo : RR-492.505/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA CATARINA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SOLON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotemas relativos à remuneração do autor, aos descontos indevidos e multa dos Embargos Declaratórios; conhecer por contrariedade ao Enunciado 330/TST, quanto à quitação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO - Nos termos do entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Recurso provido.

DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR - DOS DESCONTOS INDEVIDOS - DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-492.594/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA M. PINHO CICIVIZZO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras (7ª e 8ª) - cargo de confiança, horas extras a partir da 8ª hora e multa convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - CARGO DE CONFIANÇA. Incabível a interposição de Recurso de Revista para o reexame de matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª HORA. Desincumbindo-se o autor do ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MULTA CONVENCIONAL. Violação à cláusula de norma coletiva não autoriza o cabimento de Recurso de Revista, mas somente afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Precedente nº 124 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS RELATIVOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.466/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando, no acórdão recorrido, não estão presentes quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-497.767/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALÇADA. Vinculação ao salário mínimo. Duplo grau. Recorribilidade. Os artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, da CF/88 não revogaram o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70.

PROCESSO : AG-RR-497.824/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEANE HOLANDA SOTERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do FEITO (ENUNCIADO 214). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Processo : RR-497.925/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ RUBENS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante a "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação ao "Julgamento ultra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer quotas terças, quartas e quintas-feiras sejam pagas 3:30 horas extras diárias, persistindo a condenação em 4 horas diárias nas segundas e sextas-feiras. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se fundamentado, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

HORAS EXTRAS

O E. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que as folhas de ponto não comprovaram a real jornada de trabalho do Reclamante e que a prova oral colhida infirmou a credibilidade da prova documental.

Não há, assim, como vislumbrar, na espécie, violação aos arts. 131 e 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, para o acórdão regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Nesse mesmo sentido, afasta-se a divergência, já que os autos colacionados não contrariam os fundamentos fáticos da decisão regional. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

Os descontos dos valores devidos à CASSI e PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado, ao celebrar o contrato de trabalho, aderiu, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, tendo em vista que as verbas deferidas em decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Ajusta-se a condenação ao pedido, considerando a prova produzida nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-499.018/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que decretou a nulidade das alterações contratuais ocorridas em novembro de 1992 e em fevereiro de 1995 e condenou a Reclamada ao pagamento, em espécie, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS OCORRIDAS EM NOVEMBRO DE 1992 (MUDANÇA DO PAGAMENTO EM PECÚNIA PARA TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO) E FEVEREIRO DE 1995 (SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS)

A Autora aposentou-se em 5/8/92. Desde 1970, quando a Reclamada instituiu o auxílio-alimentação, vinha recebendo o benefício em espécie. Após a aposentadoria, continuou a recebê-lo, assegurado pela ATA nº 232/75, que estendeu o pagamento aos aposentados. Com a vinculação da Reclamada ao PAT (1992), foi convertido em tiquete-alimentação e, por determinação do Ministério da Fazenda (1995), o benefício deixou de ser concedido aos aposentados. A C. SBDI-1, a quem cabe uniformizar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, inseriu a Orientação Jurisprudencial nº 250, que explicita: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NAS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.693/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes decorrentes do IPC de junho e da URP de fevereiro de 1989 (Precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.733/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA CAPITULINO
ADVOGADO : DR. ODEVALDO FRANCISCO BARBOSA
RECORRIDO(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não obstante permaneça o reclamante trabalhando na empresa. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal (OJ 177 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.599/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : EDISON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao único tema (NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - ALEGAÇÃO DENEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 39/40, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração do Estado da Bahia.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Decisão recorrida que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, não prestou os esclarecimentos indispensáveis para que o Estado da Bahia possa fazer uso do Recurso de Revista. Afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.902/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL RUIS MORALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SABINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo prescricional previsto na Constituição Federal, mesmo em se tratando do FGTS (Precedente nº 128 da OJ da SDI-1 e Enunciado nº 362/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-502.912/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausente qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-506.544/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO LANCHE FORNECIDO PELA RECLAMADA. 2

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO 'LANCHE' AO SALÁRIO

A concessão do lanche, quando decorre de acordo coletivo, como no caso dos autos, não constitui salário "in natura", como se depreende do texto do artigo 458 da CLT, sendo devido o seu pagamento, tão-somente, enquanto vigente o acordo coletivo firmado entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.129/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação à negativa de prestação jurisdicional, e conhecer notocante à aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação totalmente improcedente, invertidos os ônus da sucumbência, com custas, pela reclamante, no importe de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se decreta a nulidade da v. decisão regional quando esta, ainda que de forma sucinta, deixa clara a tese adotada como seu fundamento, reputando-se a matéria prequestionada, na forma do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho para todos os efeitos (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1), não sendo devida a multa de 40% do FGTS, pois não foi o empregador que deu causa à ruptura contratual. O art. 49 da Lei 8.213/91 simplesmente estabeleceu termos iniciais distintos para o benefício previdenciário, dependendo da data em que foi requerido, admitindo a hipótese de continuação da prestação laboral, em nada alterando o disposto no art. 453 da CLT, que é claro ao dispor que a aposentadoria espontânea interrompe o fluxo do tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido para excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-510.843/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-511.851/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCEANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** por violação do inciso II do art. 37 da Carta da República, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais, respeitado o salário mínimo. E não conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos do Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 e Res. 111/2002 DJ 11/4/2002). Os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de Revista parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Recurso de revista não conhecido UMA VEZ QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Processo : RR-511.876/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDVALDO NETO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** por violação do inciso II do art. 37 da Carta da República, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças salariais-respeitado o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos do Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 e Res. 111/2002 DJ 11/4/2002). Os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-511.878/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando serem estes **ex tunc**, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos de dezembro/96 e janeiro/97, excluídas as demais parcelas constantes do v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão, enquanto seja indispensável nos processos em que intervêm, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88.

NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos **ex tunc**, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-513.002/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : RUY FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Se nas razões recursais não são apontadas as normas que os recorrentes entendem violadas, e se a ementa citada não espelha a tese do julgado e tampouco contém a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de sua publicação, o conhecimento da revista resta inviabilizado pela alínea c do art. 896 da CLT e Enunciados 296 e 337, I deste c. TST. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. Tendo o eg. Regional dado interpretação razoável aos preceitos legais aplicáveis, e não tendo sido caracterizado o dissenso pretoriano, porque os arestos citados ou não abordam todos os fundamentos do julgado, ou não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, ou são, ainda, inespecíficos, o conhecimento do recurso encontra óbice nos Enunciados 221, 23, 337, I e 296 desta Corte Trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.757/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARX
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos a favor da PREVI e da CASSI; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 114 da Constituição Federal, e quanto às horas extras - validade das folhas individuais de presença, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141).

Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S. O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendem à realidade da jornada praticada. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento, não está obrigado a julgar apenas com base nos documentos trazidos aos autos, levando em consideração, no julgamento da lide, outros elementos de prova, a exemplo do que ocorreu na espécie. Recurso a que se nega provimento.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI - Não se conhece de Recurso de Revista que não ATENDE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

Processo : RR-515.872/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALÉCIO WILPERT FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTONIO SASSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revistados Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Greve. Devolução dos dias descontados. No caso dos autos, a decisão recorrida está assentada na análise da sentença normativa, em que pese declarar a legalidade da greve, não faz qualquer menção à possível negociação dos salários relativos aos dias parados. Violação do art. 37, inciso VII, da Carta Magna que não foi prequestionada. Arestos inespecíficos.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-516.108/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município no que concerne às diferenças salariais decorrentes de Lei Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEI FEDERAL.

Decisão regional que se encontra em consonância com o disposto na OJ nº 100/SDI/1. "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membros e suas Autarquias". Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Recurso de revista o qual não é conhecido.

PROCESSO : RR-516.396/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : NEUSA ROCCO
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEI FEDERAL.

Decisão regional que se encontra em consonância com o disposto na OJ nº 100/SDI/1. "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membros e suas Autarquias". Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-517.063/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BRENO TENÓRIO PINTO
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME-NESES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista doreclamante quanto à nulidade de contratação das horas extras, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do Enunciado 199/TST, afastar a prescrição total reconhecida e restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao deferimento das horas extras (7ª e 8ª) e seus consectários decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nulidade da contratação das horas extras. Apelo conhecido por divergência jurisprudencial e provido nos termos do Enunciado 199/TST, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-517.356/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : AILA MARIA URÇULINO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Ibareta quanto aos efeitos da nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o mínimo legal e o salário percebido pela autora limitadas a agosto de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos ex-tunc, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.380/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, conhecer dos recursos de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região e do Município de Tianguá quanto aos efeitos da nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de junho/96 a dezembro/96 e diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo legal, excluídas as demais parcelas constantes do v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão,

conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88,

é nula, gerando efeitos ex-tunc, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.381/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LIDUINA CÂNDIDA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, conhecer dos recursos de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região e do Município de Ibareta quanto aos efeitos da nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto/96 a dezembro/96, excluídas as demais parcelas constantes do v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão,

conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88,

é nula, gerando efeitos ex-tunc, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.382/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ZENEUDA ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região quanto aos efeitos da nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, nos termos da r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão,

conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88,

é nula, gerando efeitos ex-tunc, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.406/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : OTÍLIA LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, conhecer dos recursos de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 7ª Região e do Município de Ibareta quanto aos efeitos da nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro/96 a dezembro/96, ediferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo legal, e dar provimento ao recurso do Município reclamado para excluir a condenação do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão,

conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88,

é nula, gerando efeitos ex-tunc, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, impossível o deferimento de honorários advocatícios (Enunciado 219 e 329 do TST). Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-517.408/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADOVADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BRAZ DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de arquivada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, conhecer do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 7ª Região quanto aos efeitos da nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a contratação nula gera efeitos ex-tunc e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e FGTS acrescido de 40%, julgando improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso do Município de Milagres.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Com relação à ausência de oposição do ciente por órgão do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Preliminar de nulidade rejeitada.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-518.720/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-518.741/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCINETE TAVARES BEZERRA
 ADOVADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO SEVERINO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* por violação do inciso II do art. 37 da Carta da República, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais, respeitado o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos do Enunciado 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 e Res. 111/2002 DJ 11/4/2002). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-519.291/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : DELURDES FERREIRA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o artigo 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação jurisprudencial nº 146). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.075/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : CREUSA DE SOUSA GABRIEL E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revidados Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A Coisa Julgada foi reconhecida no acórdão em face da identidade de ação, bem como as partes e a causa de pedir. Inservível o dissenso JURISPRUDENCIAL A TEOR DO ENUNCIADO 296/TST.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Ocorrendo a mudança do regime celetista para o estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo aplicável à espécie a prescrição biennial, nos termos da OJ nº 128/SDI/1.

VALOR DA CAUSA. Não obstante já terem sido pagas as custas processuais perante a Vara da Fazenda Pública, dada a sua natureza, igualmente são devidas pertinentes a esta Justiça Especializada, uma vez que se tratam de despesas judiciais próprias da provocação da prestação jurisdicional.

Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-520.220/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
 ADOVADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO HONORATO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e conhecer quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, sua incidência sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência sobre o valor total da CONDENAÇÃO. (OJ 228 DA SDI/TST)

Processo : RR-520.851/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
 ADOVADO : DR. VIRGÍLIO LILLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
 ADOVADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e não conhecê-lo quanto à aplicação das normas coletivas. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1). Recurso parcialmente provido.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Os arestos colacionados não trazem tese divergente da adotada pelo Regional, qual seja, de que a categoria profissional dos serventes de pedreiro não integra categoria profissional diferenciada. Aplicação do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.853/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS A. F. LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILVANIA FELIX DE MELO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para negar a estabilidade sindical, absolvendo a Reclamada da condenação, julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTES SINDICAIS. COMUNICAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Esta Corte, quanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, já pacificou o entendimento de que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (OJ nº 34 SDI/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-522.099/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE BORTOLUCCI SCHIO
 ADOVADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para evidenciar os elementos de convicção da conclusão adotada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-525.773/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALCEU BEREZANISKI
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : RR-525.868/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LINEU LEMES DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de verbas deferidas relativamente ao primeiro contrato de trabalho, ou seja, até à aposentadoria e ao pagamento tão somente de nove dias de saldo salarial, no PERÍODO POSTERIOR. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS pelo período contratual, anterior ao jubilação.

2. PAGAMENTO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado 186/TST, que não permite a conversão da licença prêmio em pecunia, salvo se expressamente admitida por regulamento da empresa. Assim, resta inviabilizado o processamento do apelo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

3. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

O recorrente não colacionou arestos segundo a exigência do Enunciado 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PERÍODO TRABALHADO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (ENUNCIADO 363/TST)

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : RR-527.306/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BEZERRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O voto é parte integrante do acórdão, constando naquele fundamentação para considerar que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita pelo Órgão Julgador, inocorrendo afronta aos dispositivos invocados (arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, II, do CPC).

De qualquer forma, a prefacial não poderia obter êxito, uma vez que o reclamante não interpôs os necessários embargos declaratórios, perante a Eg. Regional, para articular as teses constantes de seu RECURSO ORDINÁRIO, QUE, SEGUNDO SUA ALEGAÇÃO, NÃO OBTIVERAM APRECIÇÃO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O entendimento regional também é endossado pelo disposto no Enunciado 363/TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como nenhuma verba foi deferida ao obreiro, tendo sido mantida pelo Eg. Regional a sentença que julgou improcedente a reclamatória, não há como subsistir verba acessória, como a em questão. Além disso, cabe ressaltar que o v. acórdão não tratou da matéria, segundo o disposto no Enunciado 297/TST, e que o apelo, no particular, não foi fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.099/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. DO AVISO PRÉVIO E DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A decisão do Regional acha-se de acordo com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI Do TST, o que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face do que estabelece o art. 896, § 5º da CLT.

2. DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CORREÇÃO

Não se pode afirmar existente lesão direta e literal ao art. 457, § 1º da CLT haja vista que o Eg. Tribunal não firmou seu convencimento nessa norma jurídica, sequer mencionando no acórdão a natureza da gratificação de produtividade. O Regional asseverou incabível a correção perseguida porque o benefício estava amparado na Portaria nº 587, de 22.12.81 que estabeleceu no artigo 1º, § 1º o direito dos servidores de perceberem essa gratificação em duas parcelas iguais, nos meses de junho e novembro. Acrescente-se que o objeto perseguido pelo Reclamante diz respeito à correção dessa gratificação, matéria não regulada pela norma invocada no apelo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

No que pertine ao dissenso jurisprudencial a inespecificidade do conteúdo impede o confronto de teses. É que a matéria ali prevista diz respeito à gratificação semestral, direito diverso daquele objeto dos presentes autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

3. DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AO CONTRATO

A assertiva do Reclamante de que o Tribunal violou o art. 620 da CLT não pode ser confirmada. Essa norma jurídica estabelece que as condições mais favoráveis previstas em Convenção Coletiva, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Todavia, para que pudesse incidir essa regra ao caso concreto seria necessário que o Regional houvesse admitido que a Reclamada fizera parte do Dissídio Coletivo. Ocorre que o Regional negou a existência de tal situação, dado que repousa em fatos, os quais não podem ser reapreciados pela Turma do TST, em face da natureza extraordinária de que se reveste o Recurso de Revista. Destaco, ainda que no caso dos autos não se trata de Acordo e Convenção Coletiva que regulavam igual matéria de forma distinta. Admite-se, na decisão recorrida, que havia uma sentença normativa e alguma outra norma ou cláusula jurídica com possibilidade de regência do contrato de trabalho, não identificada, contudo, pelo Regional. Óbice, portanto, no Enunciado nº 126 do TST.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-535.574/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : WALTER BARROS LAGO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular o processo, exclusive a inicial, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas.

EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - CONTRATO DE TRABALHO

A matéria acha-se definida no âmbito desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123 do TST, no sentido de, tratando-se de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, reputando, assim, incompetente a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA

Processo : RR-543.467/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MÁRIO FANTIN
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: A fim de que aprecie os Embargos à Execução da Reclamada, como entender de DIREITO.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/92, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer LIMITE".

Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-543.911/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHACHADO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA: DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 237, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-546.006/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINERVINA MATOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BAZAR MOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BELDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 88 deste Tribunal é no sentido de que, havendo previsão em norma coletiva exigindo que o empregador tenha conhecimento do estado gravídico da empregada à época da dispensa, não faz jus a reclamante à estabilidade provisória quando restar comprovado o desconhecimento pela reclamada quando da rescisão. Na hipótese, o Regional negou o direito à estabilidade à reclamante tendo em vista, entre outros fundamentos, que a autora não cumpriu instrumento normativo da categoria que exige o conhecimento da gravidez pela reclamada. Revista não conhecida, com base na Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-548.161/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : ELISABETH DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO RECLAMADO. CONHECIMENTO.

Contrato a prazo determinado não caracterizado, uma vez que o acórdão não reconheceu nenhuma das situações previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 443, parágrafo 2º, da CLT. Violação constitucional que não foi prequestionada. Incidência do En. 297 do TST.

Recursos de Revista que não são conhecidos.

PROCESSO : RR-556.236/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ONÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LAUXEN
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Diferenças. O acórdão, consubstanciado na informação contida no laudo pericial, reconheceu que o creme protetor fornecido pela empresa era suficiente para elidir a insalubridade em grau máximo, uma vez que os cremes protetores são aprovados pela Portaria nº 26/94, possuindo certificação de aprovação (CA). Arestos inespecíficos e ou inservíveis. Violação legal não configurada. Decisão que atrai o óbice do Enunciado 126/TST.

Intervalo intraturnos. É regular o horário avençado para repouso e refeição de 30 (trinta) minutos firmado pelas partes através de normas coletivas livremente pactuadas. Violação do art. 71, parágrafo 4º, da CLT não caracterizada. **Recurso de Revista que não é conhecido.**

PROCESSO : RR-557.043/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : DENILSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUIZ CABRAL FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade: 1- conhecer do tema Prescrição - Contagem do Prazo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem da prescrição quinquenal seja a partir da data do ajuizamento da reclamatória; 2 - conhecer no que se refere às Horas Extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma parcial, para determinar que as horas destinadas à compensação devem ser pagas apenas com o adicional por trabalho extraordinário, sendo consideradas extraordinárias as horas prestadas além da jornada semanal normal; 3- não conhecer dos temas Horas in Itinere - Adicional e Reflexos; 4 -conhecer do tema Honorários Advocatícios, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de honorários advocatícios. 5 - conhecer quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de DECISÃO JUDICIAL, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 12

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO.

"A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da Eg. SDI).

2. HORAS EXTRAS

Prevê o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna que é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. O Texto Constitucional não exige que, além do acordo coletivo, haja a autorização do empregado para a compensação do trabalho do Sábado, assim como entendeu o acórdão recorrido.

QUANTO A OCORRÊNCIA DE LABOR NOS SÁBADOS, APLICAR-SE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA EG. SDI:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

3. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL

Recurso não conhecido porque assentada a decisão em fatos e provas, enquadrou o Regional a hipótese no Enunciado 90 do TST e observou a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI1 do TST.

4. REFLEXOS

O recurso, no particular, não foi fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE A PARTE ESTAR ASSISTIDA PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. ENUNCIADO 219/TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

6. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SDI.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.210/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ YOCHIO AKIYOSHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, horas extras além da oitava e ajuda alimentação, vencido o Exm. Sr. Min. Carlos Alberto quanto ao adicional de transferência e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras além da sexta e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta. Por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não logra conhecimento o recurso de revista quando o paradigma trazido para demonstrar o conflito pretoriano contém tese não enfrentada pela decisão regional, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativa, pode ser elidida por prova em contrário".

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA - CARGO DE CONFIANÇA

De acordo com a jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI1: "Banco do Brasil. AP e ADI. Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas".

AJUDA ALIMENTAÇÃO

De acordo com o Enunciado 241 do TST "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA

O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no § 1º do artigo 459 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-567.944/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.135/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSY FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República; no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255/SBDI-1

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica, dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Destarte, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.

Recurso conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-570.647/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELMA BORGES LIGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

O ajuizamento da ação pelo sindicato de classe interrompe a prescrição, pois o art. 174 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição pode ser promovida pelo próprio titular do direito material por quem legalmente o represente ou por terceiro que tenha legítimo interesse. Desse modo, ajuizada a ação pelo sindicato de classe da Reclamante, na condição de substituto processual, em 02-10-91, e apresentada a presente ação em 09-11-94, não há prescrição a ser declarada, ante a interrupção da prescrição havida. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AG-RR-571.089/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERENILSON BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-575.591/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : NIVALDO MANFREDINI
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Processo : RR-575.707/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELY CARONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir do momento em que foi acolhida a contadita, reabrindo-se a INSTURÇÃO PROCESSUAL.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. De acordo com a súmula nº 357 deste tribunal, o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.781/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : GERALDO MARCELO FERRARES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: JORNADA DE 12 X 36 - COMPENSAÇÃO
Impossível o cabimento do recurso por divergência jurisprudencial porque os arestos, ou não encontram previsão na alínea "a", do art. 896, da CLT, ou não atendem à regra da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.

Na hipótese dos autos, segundo afirmação constante do acórdão recorrido, os instrumentos coletivos que regularam o contrato de trabalho do reclamante autorizavam a adoção da jornada de 12 x 36, mas exigiam a pactuação individual, desde que com anuência dos sindicatos. Portanto, em respeito à pactuação coletiva, era necessário que houvesse também acordo individual nesse sentido. Sem o preenchimento do requisito previsto na convenção coletiva - qual seja, anuência do reclamante, não se pode considerar que o acórdão regional tenha afrontado aos incisos XIII e XXVI, da Carta Magna e art. 59 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.509/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 576508/1999.5

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para afastar a omissão alegada quanto ao tema constitucional, porém sem efeito MODIFICATIVO.

Processo : RR-576.584/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Conforme revela a Orientação Jurisprudencial nº 236 desta Corte, com a qual a decisão regional está em consonância, considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.701/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERDEC SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público - Enunciado 331, incisoIV desta Corte", e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer ausência de fls. 86/88, que condenou o Município de São Gonçalo a responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas à obreira. Por unanimidade, não conhecer do item 2 - "Diferença Salarial - AvisoPrévio - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALE TRANSPORTE E PIS". 1

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331, INCISO IV DESTA CORTE

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

2. DIFERENÇA SALARIAL - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALE TRANSPORTE E PIS

A ausência de manifestação da obreira, no momento oportuno, contra a sentença que indeferiu essas verbas, acarretou a imutabilidade da decisão de primeiro grau. Além da ocorrência de coisa julgada, vale citar o disposto no Enunciado 297/TST a obstar a revisão das matérias.

Recurso de revista, parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.362/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LATIFI SAYEG DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO POLETO SENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - alteração contratual - Enunciado 294 do TST e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nossa Caixa - Nosso Banco - pensão - aposentadoria integral" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante de reajuste do valor da pensão, em função do alegado direito adquirido à percepção de aposentadoria integral, conforme fundamentação acima. A preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional não foi analisada em razão do artigo 249, § 2º, DO CPC. 9

EMENTA: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO - PENSÃO - APOSENTADORIA INTEGRAL

A decisão regional merece reforma, pois, efetivamente, não havia o direito adquirido da Reclamante à complementação integral da aposentadoria, uma vez que, ao fazer opção pelo regime celetista, quando da alteração da natureza jurídica da Reclamada, já se encontrava em vigor a Carta Magna de 1967, a qual ampliou para 35 anos o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria integral pelo servidor público do sexo masculino, revogando, dessa forma, a legislação anterior.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.472/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA MIROSA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência material da Justiça do Trabalho e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição - mudança de regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, COM ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA RECLAMANTE. 2

EMENTA: I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os paradigmas trazidos para coarção são inservíveis, pois não satisfazem as exigências do Enunciado nº 337/TST.

Ainda que assim não fosse, o artigo 114 da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho nas causas em que o Estado, o Município ou a União estiveram na condição de empregador.

Com o advento do Regime Jurídico Único, previsto no artigo 39 da mesma Carta Política e a escolha pelo regime estatutário, essa competência passou a ser residual, ou seja, relativa ao tempo em que esses entes públicos mantiveram, em seus quadros, o regime trabalhista. Não fosse essa interpretação, teria que sucumbir a hipótese de que o artigo 114 da Constituição Federal resultou em letra morta para o MUNDO JURÍDICO.

Recurso não conhecido.

II - PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. FGTS

Tendo o Tribunal afirmado que apesar da instituição do regime jurídico único estatutário este fato não autorizaria o rompimento do pacto laboral porque a trabalhadora permaneceu prestando serviços ao Município, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SBDI 1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.861/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : HZM - INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SANDORVAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não procede a alegação de existência de omissão na decisão regional, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, restando íleso o artigo 832 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Fica evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração quando estes são opostos apesar de o Regional haver prestado devidamente a jurisdição, justificando-se, assim, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimoseja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.837/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO AGOSTINHO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar preliminar de nãoconhecimento do recurso de revista argüida pelas partes e conhecerquanto à contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-LHEPROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO -ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Esta egrégia Corte editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir às Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-586.338/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ORLANDY CUILICI
ADVOGADA : DRA. MARCELINA DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI. Agravo desprovido.



PROCESSO : RR-588.136/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LENGELER
 ADVOGADO : DR. ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (ENUNCIADO Nº 95) E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENUNCIADO Nº 206)

O Eg. Tribunal Regional evidencia a aplicação da prescrição trintenária somente no tocante aos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade e da prescrição quinquenal quanto à incidência do FGTS sobre as parcelas deferidas na ação, decisão que se harmoniza com os Enunciados nºs 95 e 206/TST, respectivamente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-588.290/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SIMONE FLORIANO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-589.074/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ADRIANA FRANCO BARRETO
 AGRAVADO(S) : MAGDA FERREIRA MARTINS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida nos Enunciados 126 e 342 do TST. Recurso de revista provido apenas quanto à correção monetária, diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-591.073/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : HILDA LUSTOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante aos seguintes temas: preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional - da violação do devido processo legal e da supressão de instância e de carência de ação, horas extras - valoração da prova; gratificação periódica semestral e honorários advocatícios e conhecer no tocante aos descontos para PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos para PREVI E CASSI sobre a condenação.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional fez clara manifestação acerca da assertiva constante do julgado de primeiro grau acerca da aplicação das máximas da experiência. Diferentemente do que afirma o Recorrente o Tribunal e a Vara explicaram que as máximas da experiência foram utilizadas por ocasião da prova oral. A condenação ao pagamento de horas extras, como asseverado pela Corte recorrida, assentou-se na prova oral. Consta-se que não ficou configurada a ausência de prestação jurisdicional quer pela Vara do Trabalho, quer pelo Eg. Tribunal. As Cortes julgadoras manifestaram-se, de forma explícita, sobre toda a matéria veiculada pela parte, não ensejando omissão. Não existe violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e 131 e 458, II, do CPC.

Revista não conhecida.

2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Não se delinea ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II da Carta Magna porque o Tribunal indicou as normas jurídicas em que repousava o seu entendimento: artigo 477 §§ 1º e 2º da CLT. E, no tocante à infrigência ao artigo 477, §§ 1º e 2º da CLT, também não se constata nenhuma afronta. A decisão do Regional revela inteira adequação ao que estabelecem as normas supramencionadas. Tratando-se de empregada que tinha mais de 1 ano de serviço na empresa (na hipótese, a autora tinha cerca de 17 anos) o art. 477, § 1º da CLT exige a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, quer se cuide de terminação do contrato por iniciativa do empregado, quer por ato de vontade do empregador. A aposentadoria espontânea da Reclamante não exige o empregador de formalizar o término da relação contratual perante os órgãos competentes, assim definidos por lei, mediante instrumento de rescisão ou recibo de quitação. O legislador, no § 2º do art. 477 Consolidado impõe a formalização desses documentos, qualquer que seja a causa de dissolução do contrato. No que pertine à multa prevista no art. 510 da CLT, o Regional asseverou que a Reclamante não a postulou em seu favor, aspecto que não elide o direito da parte de fazer chegar aos órgãos de fiscalização do Estado o descumprimento de norma jurídica pelo empregador. Considerando-se que a lesão apontada diz respeito ao seu contrato de trabalho, legítimo o interesse da trabalhadora em que seja cientificada a Delegacia do Trabalho.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA

O TRT não violou os arts. 818 da CLT e 333 do CPC pois consignou expressamente que a Reclamante comprovou as horas extras, mediante prova testemunhal. Também não existe lesão ao art. 405, § 3º, inciso IV do CPC POIS o TRT explicou porque reputava idônea a prova produzida pela Autora, afastando a assertiva do Reclamado de que a testemunha era suspeita porque tinha ou tivera ação contra o Réu. Incidência do Enunciado nº 357 do TST, o que impede o cotejo de teses com os arestos colacionados. No que pertine à prevalência da prova oral sobre a documental, consubstanciada em Folhas Individuais de Presença, também não existe lesão ao art. 114, § 2º da Constituição Federal. O Tribunal não deixou de reconhecer que as FIPs substituem os quadros de horário de trabalho, todavia considerou que seria indispensável que nessas folhas houvesse o registro da hora de entrada e de saída da trabalhadora. Ademais, o Tribunal teve em conta a declaração da testemunha, no sentido de que não era permitido o registro do real expediente. Desta forma, utilizou-se o Tribunal do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, inserido no artigo 131 do CPC. Avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuiu à prova oral prevalência sobre a prova documental, firmando o seu entendimento. Assim, não há lesão aos arts. 5º, XXXVI da Constituição da República e 131 e 368 do CPC. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual os arestos colacionados às fls. 505/507 acham-se superados pelo novo entendimento desta Corte. Óbice ao conhecimento da divergência jurisprudencial no Enunciado n.333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT. Assegurada ao recorrente a igualdade de tratamento que deve ser conferida aos litigantes no processo, estão ílesos os art. 5º *caput* da Constituição Federal e 125, I do CPC.

Revista não conhecida.

4. GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA (SEMESTRAL)

A decisão não contraria a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 253 do TST pois o Tribunal afirmou que a gratificação denominada semestral na realidade era paga periodicamente, com o que teria perdido a natureza esporádica, ou seja, aquela que originara a sua nomenclatura. Aplicando o princípio da realidade, reputou-a salário porque concedida ao trabalhador praticamente em todos os meses, como comprovavam os contracheques juntados aos autos.

E, quanto à base de cálculo da gratificação, na expressão do Regional, existia preclusão. Óbice, portanto, no Enunciado nº 297 do TST. O aresto transcrito à fl. 508 não é provido de especificidade. Não houve determinação pelo TRT de incidência da gratificação periódica sobre as verbas mencionadas no ENUNCIADO Nº 253 DO TST. A GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA É QUE PARTICIPA DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Revista não conhecida.

5. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.

Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e PREVI, pois não querem ficar à margem dos inúmeros benefícios advindos de tal associação. Não existe, no acórdão regional, qualquer assertiva acerca do fato de não haver o Reclamante aderido à Caixa de Previdência dos Funcionários e à Caixa de Assistência. São devidos os descontos a favor de tais associações sobre as horas extras a cujo pagamento o Reclamado foi condenado, por força da relação de emprego havida entre as partes. Acrescente-se que a condenação judicial decorreu do reconhecimento da existência de direitos oriundos do contrato de trabalho, sendo, assim, irrelevante o desligamento do empregado da empresa.

Revista conhecida e provida.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No acórdão regional, está afirmado que o documento de fls. 08 dos autos, contém declaração de miserabilidade jurídica da obreira e autorização do Sindicato da categoria da Reclamante para que o subscritor da inicial preste assistência à reclamante. Também está consignado pelo Tribunal que, diante da declaração de miserabilidade jurídica por parte da autora, o fato de a obreira perceber aposentadoria de valor superior ao dobro do mínimo legal não elide o direito à assistência sindical, conforme estabelece o art. 14 da Lei 5.584/70. Consta-se, portanto, que a Recorrida está amparada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, não havendo, portanto, que se falar em violação dessa norma jurídica. Ademais, não se pode afirmar ofensa aos arts. 283, 333, I e 396 do CPC pois o Eg. Tribunal recorrido não manifestou entendimento a luz desses dispositivos legais. E quanto ao aresto de fl. 513 não contraria o entendimento agasalhado na decisão recorrida, na medida em que estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, consoante consignado pelo Regional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-591.998/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DELCY MARIO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-592.149/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 38, da SBDI-1. Recurso de revista provido parcialmente diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-593.492/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL FELIPE
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CONSOLAÇÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - FGTS

Em conformidade com o Enunciado nº 362 desta Corte, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. O Eg. TRT evidenciou a existência de aviso prévio indenizado. Nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais. Assim, a relação empregatícia permanece até o final do lapso do pré-aviso. É o que estabelece o artigo 489 do mesmo Diploma, nestes termos: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo (...)". Dessa forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado. Neste sentido, a Colenda SDBI-1 desta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83: "Aviso Prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.012/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA. - EXDIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria dos autos está disciplinada por norma infraconstitucional, já que a violação ao dispositivo constitucional invocado somente seria demonstrada após discussão acerca do § 1º do artigo 459 da CLT. Ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.292/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a condenação alusiva ao pagamento das horas extras, quanto ao estabelecido NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDII DO TST. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Recurso de revista conhecido e provido para aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-596.356/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas Interrupção da Prescrição e Horas Extras - Desconsideração de 10 Minutos, reconhecer do tema Regime de Compensação - Trabalho Insalubre - Adicional, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, no período de vigência das normas coletivas de 1988 até 1992, inclusive. Por unanimidade, conhecer do tema Correção Monetária - Atraso no pagamento dos salários, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de correção monetária entre o último dia do mês trabalhado e o quinto dia do mês subsequente aovencido. Caso essa data tenha sido ultrapassada, cabe a incidência de correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente aovencido, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2

EMENTA: 1. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

O único julgado trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não encontrado previsão na alínea "a", do art. 896 da CLT, não sendo apto a caracterizar a pretendida divergência jurisprudencial.

2. HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 MINUTOS

Os arestos encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT), sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI, que posiciona-se no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Assim, como na hipótese dos autos houve condenação em horas extras, é evidente que havia o excesso de 5 (cinco) minutos para registro nos cartões-ponto, ensejando o pagamento da totalidade dos minutos como extras, conforme a decisão recorrida.

3. REGIME DE COMPENSAÇÃO - TRABALHO INSALUBRE - ADICIONAL. ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO 349/TST.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do TRABALHO. (ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60 DA CLT)"

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, compilada no Precedente nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-598.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA Tورتorelli
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, I, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. O Eg. Regional, com base nos fatos e provas dos autos, inclusive no depoimento do autor, concluiu que este não se achava sujeito a controle de horário, exercendo atividade externa, estando, portanto, inserido no art. 62, I, da CLT. Assim, somente com o reexame do contexto fático-probatório dos autos poder-se-ia modificar o acórdão regional, o que é impossível, nesta fase recursal, conforme revela a Súmula nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-605.172/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para modificar o fundamentado conhecimento, tão só.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para modificar o fundamento do conhecimento.

PROCESSO : RR-607.099/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITTO ZILLI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA GNATTA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas Redução da Hora Noturna, Cumulatividade de Adicionais, Descanso Semanal Remunerado sobre Horas Extras, Feriados. Por unanimidade, conhecer do tema Descontos de Imposto de Renda, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 3

EMENTA: 1. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 250 DA CLT, SEGUNDO A PREVISÃO DO ENUNCIADO 297/TST.

Como o aresto colacionado e a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI referem-se a portuário, e, nos autos, não foi demonstrado que o reclamante se enquadrava nessa categoria, tendo constado no acórdão apenas "marítimos", não foi atendido o disposto no Enunciado 296/TST.

2. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS - FERIIDOS.

Dos termos constantes do v. acórdão, não se conclui que o deferimento das mencionadas verbas importou em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SDI.

Recurso de Revista, parcialmente, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.886/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SILVIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à coisa julgada, à preliminar de julgamento extra petita e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; e conhecer no que tange às 7ª e 8ª horas - pagamento do adicional de horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer da revista do reclamante quanto ao RSR - pagamento em dobro, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, e conhecer no que concerne à prescrição - interrupção, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não procede a arguição. As questões acerca da coisa julgada e do julgamento extra petita, bem como dos turnos ininterruptos de revezamento foram devidamente apreciadas, conforme a convicção do órgão julgador, em decisão fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação do dispositivo invocado. Revista não conhecida, no particular.

2. COISA JULGADA. A revista, nesta matéria, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A exegese regional revela-se razoável, afastado a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Revista não conhecida, no particular.

5. 7ª e 8ª HORAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inaplicável, o Enunciado nº 85 do TST, pois não se discute sobre compensação de horas extras. Existentes turnos ininterruptos de revezamento, a jornada é de 6 horas, a teor do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, a qual não observada, autoriza-se o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não se justificando a quitação de apenas do adicional respectivo. Revista conhecida e não provida, neste tópico.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A ação anterior somente interrompe a prescrição se dela depende o reconhecimento de situação jurídica necessária a conhecimento da pretensão relativa ao processo subsequente. Sendo os pedidos contidos nas duas ações, independentes um do outro, não ocorre a interrupção da prescrição. Revista conhecida e não provida, no particular.

2. RSR. PAGAMENTO EM DOBRO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 124 da SBDI-1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação de lei e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, neste tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 do TST, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, sendo competente esta Justiça Especializada para autorizá-los. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-613.670/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA FENILLI BRATTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, afastando a omissão na decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temashonorários periciais e custas processuais, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para afastar a omissão existente na decisão embargada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : AG-RR-614.067/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO

Recurso de revista que não merece conhecimento, porquanto inexistente a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF; 832, 818 e 896, da CLT, 333, I, 458, 460, 461, e 535 do CPC 460 e 461, da CLT e 1090, do CC e não configurada a divergência jurisprudencial colacionada e ainda porque incidente o óbice dos Enunciados 126, 296, 221 e 333, do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-615.001/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1
EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA

A questão da estabilidade tem origem em instrumento coletivo, razão pela qual os arestos devem ultrapassar a jurisdição do órgão prolator do acórdão, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Contudo, quando os paradigmas não contêm o nomes das partes, não há como verificar se a norma coletiva ali discutida é a mesma tratada pela decisão regional, envolvendo a mesma empresa reclamada.

Tal entendimento justifica-se plenamente, pois o nome das partes é um elemento fundamental para definir a categoria beneficiada pela norma interpretada pelo Julgador que elaborou o texto do aresto paradigmático.

O recurso de revista, portanto, encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-617.821/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : LINCOLN BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDANTE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

A devolução do prazo para a prática do ato processual que a parte não realizou por justa causa requer que esta tenha tomado ciência dos atos ou termos do processo e, por justa causa, não tenha exercido a respectiva faculdade processual no prazo previsto em lei ou assinado pelo Juiz. No caso, o Regional expôs que a devolução do prazo recursal deu-se em face da impossibilidade de o reclamante ter acesso aos autos no dia 17.06.97, porque não localizados pela Secretaria da MM. 24ª Vara do Rio de Janeiro, pois em 19.06.97 os autos estavam conclusos em virtude de petição do reclamado em 18.06.97.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo a quo, ao decidir a questão o conflito de interesses, expõe as razões de seu convencimento. Destarte, embora a decisão recorrida não esteja em sintonia com os interesses da parte sucumbente, houve a prestação jurisdicional, restando ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República.

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-619.480/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - extrapolação da jornada - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de INSALUBRIDADE SEJA O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE

A jurisprudência apta a ensinar o conhecimento do recurso de revista, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, deve ser aquela oriunda de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Aresto de Turma desta C. Tribunal não ensina o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SBDI1, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

No entanto, havendo extrapolação da jornada, mesmo na vigência do acordo de compensação, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 220 da C. SBDI1).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-623.809/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA POLICARPO E MAURO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. GLEISE MARIA INDO E BARTI-JOTTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, estando prejudicado o Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI 8.878/94 (LEI DE ANISTIA-EFEITOS). A anistia a que se refere a legislação só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Decisão que se mantém. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Violação do art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna não configurada.
RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Nos termos do art. 500, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso adesivo da reclamada.

PROCESSO : RR-630.737/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : REINALDO BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ESTER PADILHA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à questão da não-concessão do intervalo intrajornada, pelo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras, referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, vale dizer, até 28/07/94. Quanto à não-concessão do intervalo intrajornada, correspondente ao período posterior à Lei nº 8.923/94, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extras aos minutos diários não usufruídos em sua integralidade, referentes ao intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO QUE ANTECEDE E SUCEDE AO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, então cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer, até 28/07/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. *In casu*, esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado.

Posteriormente à edição da Lei, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.498/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : WIRMAL ALVES
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o do mês subsequente aovencimento da obrigação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o PAGAMENTO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DA CLT).

Processo : ED-RR-643.236/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 EMBARGADO(A) : ADALGIZA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-645.004/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A.C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-645.006/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DORNELAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-650.314/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-650.574/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO COSTA JARDIM
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.880/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE SIQUEIRA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.484/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NORI BASÍLIO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS

Alegação de falta de prequestionamento da violação constitucional que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista que se rejeita (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) invocando a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 118 e Enunciado nº 297/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-672.349/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS SOLANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los em parte para, afastando a obscuridade da decisão embargada, declarar quenão existe condenação dirigida ao Reclamado ao pagamento de salários strictu sensu, sem atribuir efeito modificativo ao julgado; assim como dar provimento para corrigir erromaterial, consoante os fundamentos do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para afastar a obscuridade divisada pelo Reclamado, na decisão embargada, sem conferir efeito modificativo ao julgado; assim como para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-672.393/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.482/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LUNA PIRES
ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los em parte para, afastando a obscuridade da decisão embargada, declarar quenão existe condenação dirigida ao Reclamado ao pagamento de salários strictu sensu, sem atribuir efeito modificativo ao julgado; assim como dar provimento para corrigir erromaterial, consoante os fundamentos do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para afastar a obscuridade divisada pelo Reclamado, na decisão embargada, sem conferir efeito modificativo ao julgado; assim como para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-672.483/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : SILVIA DE JESUS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los em parte para, afastando a obscuridade da decisão embargada, declarar que não existe condenação dirigida ao Reclamado ao pagamento de salários strictu sensu, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para afastar a obscuridade divisada pelo Reclamado, na decisão embargada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-672.618/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DIRENE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.554/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAÚJO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária nos termos do Precedente 124, da eg. SBDI1, desta Corte e não conhecer do RECURSO NO TOCANTE ÀS HORAS EXTRAS. 1

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido, diante da incidência do Enunciado 126 do TST e também por não se configurar violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 468, da CLT e 348, do CPC.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Recurso provido para determinar que seja observado o índice da correção monetária nos termos do Precedente 124, da eg. SBDI1, desta Corte.

PROCESSO : RR-688.692/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA SOARES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento da Remessa de Ofício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que conheça e julgue a Remessa Necessária, como entender dedireito.

EMENTA: DETRAN/RN - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O DETRAN, autarquia estadual, goza dos privilégios de proteção do patrimônio público, conforme consta do inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas causas contra entidade pública.

Não se aplica à espécie o art. 475, inciso II, do CPC, mas sim o disposto no Decreto-Lei nº 779/69, por tratar-se de norma especial de aplicação no âmbito trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.255/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
 RECORRIDO(S) : WESLEY DOMINGOS SOARES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional apreciou a questão considerando as provas orais produzidas e concluiu que a Reclamada exercia controle da jornada do Reclamante, "ainda que indireto". Assim, a apreciação da Revista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstaculizado pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.294/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA FELICIDADE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "ajuda-alimentação - integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração salarial da ajuda-alimentação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante da percepção de gratificação de função, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefia, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.557/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.562/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : MAURINO LOPES LEVINO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-698.637/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OLIVAN DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução nº 96/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-698.834/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO DE LIMA ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CA- SADEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-700.966/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista notocante ao tema "Diferença do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange ao tema "Litispêndência".

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Incumbe à Reclamada o ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS. Constituindo dever legal da empresa, recai sobre ela a obrigação de sua comprovação, até porque detentora de documentos hábeis a essa demonstração.

LITISPÊNDÊNCIA

Verifica-se do acórdão recorrido que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de ação impetrada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, com o mesmo objeto da presente. Desta maneira, o Recurso de Revista é obstado pelo Enunciado nº 126, do Eg. TST.

Recurso parcialmente conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-700.967/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JARBAS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, pelo Enunciado nº 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.188/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMANOEL ALONSO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para exame dos pedidos relativos ao teto limite e à média trienal, serviria, apenas, para retardar o andamento do feito, uma vez que o Tribunal Regional não modificou a sentença nesse aspecto. Assim, diante dos princípios da economia e celeridade, que informam o processo do trabalho, não se conhece o Recurso de Revista.

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIONARI Nº 436/63

A colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional só é aplicável a partir da Circular Funci nº 436 de 17.10.1963 (OJ/SBDI1 nº 20). Na espécie, o Reclamante foi admitido em 24.05.62, antes da edição da referida Circular, estando regido pelo sistema anterior, que previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao Banco.

MÉDIA TRIENAL E TETO LIMITE

O Tribunal Regional, admitiu que, no caso dos autos, vigia a Funci 398/61, que não prevê o critério da proporcionalidade da complementação da aposentadoria, consignando que a complementação de aposentadoria do Reclamante deve observar o teto limite e a média trienal fixados nas normas internas do Banco. Dessa forma, não houve sucumbência do Recorrente, no particular.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.792/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELIEZER LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO

Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contém a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-709.801/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
KORNDORFER
RECORRIDO(S) : NILTON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

No particular, o Apelo carece de prequestionamento, haja vista que o Eg. Tribunal Regional, ao manter a condenação, baseou-se na constatação de atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem emitir tese acerca da incidência ou não do § 8º do artigo 477 da CLT, quando se trata de relação de emprego convertida, reconhecida apenas judicialmente (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-714.872/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JUCILENE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego Configurada". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST e por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, fixando a responsabilidade subsidiária pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciada nos autos a configuração de relação empregatícia, não há falar em trabalho cooperado, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar a ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria pela edição do Enunciado nº 331, que, em seu inciso II, dispõe: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)".

Reconhece-se, portanto, apenas a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IV do mesmo Enunciado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.636/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.904/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO COELHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Não tendo o Reclamado efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729.917/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FELBER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do Imposto de Renda considerando a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, ematenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESCONTOS FISCAIS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO

I - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST. Assim, não vislumbro a apontada violação constitucional, exigida pelo § 2º do ART. 896 DA CLT.

Recurso não conhecido, no particular.

II - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO.

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-730.831/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 1013, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, e é inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica à hipótese em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando não preenche os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-735.101/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-752.489/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-758.028/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANO
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO LUAN CUMIERO
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação ao art. 93, inciso IX da Nova Carta Magna, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer com relação à preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, por vulneração ao art. 93, inciso IX da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 182/183, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração, para que todas as questões nele inseridas sejam devidamente analisadas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Agravo de Instrumento provido por virtual violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.457/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUZANA LÚCIA ALVIM CAROTTA MÜLLER
 ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
 RECORRIDO(S) : RITA CONCEIÇÃO CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. CUSTAS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE DUAS GUIAS DA DARF. Violação legal e constitucional aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. CUSTAS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE DUAS GUIAS DA DARF. A revogação, pelo egrégio TRT, do Provimento nº 14/91 da Corregedoria-Regional, mediante o Provimento nº 48/2000, apenas veio corroborar a assertiva de que o art. 789, § 4º, da CLT impõe a pena de deserção apenas para o caso de não recolhimento das custas processuais, determinando tão-somente que a prova do recolhimento das custas seja efetuada por meio da juntada da cópia da guia DARF original, quitada mecanicamente. Destarte, havendo sido juntada a guia DARF original, quitada mecanicamente, não se poderia ter sido declarado deserto o recurso, pois, ainda que o recurso ordinário tenha sido interposto na vigência do Provimento 14/91 da Corregedoria-Geral sem a observância da exigência relativa às duas guias, é válido o depósito realizado, na medida em que o egrégio TRT, por meio do Provimento nº 48/2000, ainda anteriormente ao julgamento do recurso, modificou aquele disciplinamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.905/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL RIVIERA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : PEDRO SEVERINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer por violação constitucional quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, AFASTADA A DESERÇÃO;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Violação constitucional aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violações não demonstradas.

Não conheço do recurso no particular.

2. DESERÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI.I do TST, é no sentido de que "Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência do depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do Juízo." Assim, estando o Juízo garantido pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.802/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 10, II, "b", do ADCT quanto à estabilidade gestante e dar-lhe provimento seus reflexos, restabelecendo a sentença de origem no particular; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.

Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esgotada a matéria, devolvida à revisão, pelo órgão de origem, existe potencial ofensa aos artigos 5º IIXXXV, LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 832 DA CLT.

Não conheço do recurso.

2. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.

O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até os cinco meses após o parto. No entanto, a vedação constitucional pressupõe gravidez preexistente à despedida. Destarte, constando a Corte regional que a gestação ocorreu quando em curso o aviso-prévio, hipótese dos autos, não existe o direito à estabilidade.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-787.669/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JORGE GUIDORNE MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 335/336, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, e é inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica à hipótese em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando não preenche os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-787.984/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE COUCEIRO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA CARBONADA. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA CARBONADA.

Esta Corte, a teor do Enunciado nº 217, já firmou entendimento no sentido da admissibilidade de credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal, além do que a exigência de autenticação de cópia carbonada, da mesma forma como determinado para cópias reprografadas, implica exigir da parte o que não foi estabelecido nos arts. 830 e 899 e parágrafos da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91 e Instrução Normativa nº 15/98 do TST, pelo que o não conhecimento do recurso importou na violação do ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.924/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCO TULLIO BARRETO SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que preste os esclarecimentos necessários, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrada violação legal e constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REQUISITOS

O indeferimento do pleito de adicional de produtividade, sem a explícita análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma coletiva para a concessão, caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.583/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU
 RECORRIDO(S) : ZILDETE MARIA DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recursodar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada no período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - LEI Nº 8.923/94 - EFEITO RETROATIVO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

Assim, a condenação ao pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-793.081/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. MÔNICA DE ARRUDA MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento da ser adotado. Dá-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-803.640/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos itens "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional, Multa dos Embargos Declaratórios, Horas Extras - Cargo de Confiança, Horas Extras - Ônus da Prova e Multas Convencionais". Conhecer do tema "Ajuda-alimentação, Repercussão no RSR e nas Verbas Rescisórias" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI desta Corte edissemo pretoriano. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os decorrentes reflexos no Repouso Semanal Remunerado e nas verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento pelo qual "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não INTEGRA O SALÁRIO DO EMPREGADO BANCÁRIO".

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-804.043/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR EUFRÁSIO TURBINO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: ESTABILIDADE EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. MATÉRIA SEDIMENTADA PELO STF. REINTEGRAÇÃO E CONDENAÇÃO MANTIDAS. Não obstante seja o Reclamante regido pelas normas trabalhistas, optante pelo sistema do FGTS, não há como negar-lhe a aplicação da norma constitucional contida no art. 41. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau a presente questão constitucional, assentou entendimento segundo o qual a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal/88 incide tanto aos ocupantes de cargos, como também aos de empregos públicos, já que o referido artigo se refere genericamente a servidores. Mantenho, pois, a decisão recorrida que determinou ao Município de Mariana a reintegração do reclamante ao emprego e a condenação dos salários ao período de afastamento.

Conheço e nego provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-804.210/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : LÚCIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelos Recorridos, não conhecer da incompetência do juízo argüida pelo Recorrente, da natureza do regime jurídico dos servidores, do princípio da adstrição ao pedido, da ausência de estabilidade, do regular recebimento das verbas rescisórias e dos honorários advocatícios e, por maioria, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema caráter discricionário do ato de demissão e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Araújo, relator, que já havia proferido voto.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A não-interposição de Recurso Ordinário voluntário pela pessoa jurídica de direito público não inviabiliza o Recurso de Revista, ainda que o acórdão regional tenha mantido a sentença.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELOS RECORRIDOS

Rejeitada com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-1.

MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Havendo o acórdão regional registrado a falsidade dos motivos determinantes da dispensa, impõe-se a declaração de nulidade do ato.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGÜIDA PELO RECORRENTE - REGULAR RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, SEM RESSALVAS - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO - NATUREZA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Matérias não questionadas (Enunciado nº 297/TST)

AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE: PERCEPÇÃO DE VERBA FUNDIÁRIA

Recurso prejudicado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-805.347/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CLT). DISPENSA DE PRECATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Por se tratar de débito de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), o eg. Regional entendeu pela dispensa da expedição do precatório. O recorrente alegou afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, que, entretanto, não inviabiliza o apelo, em face de a matéria nele inserida não ter sido analisada no v. acórdão, não restando satisfeita a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado Nº 297 DO TST.

Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional. Logo, o recurso não pode ser conhecido por simples divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO (EC Nº 20/98 E LEI Nº 10.099/2000). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37 E 100, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Do débito de pequeno valor a ser pago pela Fazenda Pública aplica-se a norma constitucional do artigo 100, § 3º (Emenda Constitucional nº 20/98), que dispensa a expedição de precatório para a sua cobrança. A decisão que usa o valor estabelecido na Lei nº 10.099/2000 (Previdência Social), para dar-lhe cumprimento, não está violando direta e literalmente os dispositivos constitucionais. Utiliza-se, sim, da possibilidade de melhor resolver a questão, conforme permitido no artigo 8º da CLT, agindo com justiça e celeridade, ao dar eficácia à prestação jurisdicional. Assim, cumprindo o que dizem o art. 896, § 2º, da CLT e O ENUNCIADO Nº 266 DO TST, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.462/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : IRANÉLIO EDIR COUTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. IRANÉLIO EDIR COUTO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : União Federal
 PROCURADORA : DR. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMINAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 789, §§ 3º, 4º E 8º, E 799, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O Recorrente insurgiu-se contra a cominação de custas processuais em decisão de incidente de exceção de suspeição. Sustenta haver ofensa aos artigos 789, §§ 3º, 4º e 8º e 799, § 2º, da CLT. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não restou configurado nos autos.

Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A alegada afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal não inviabiliza o apelo em face de a matéria nele inserida não ter sido analisada no v. ACÓRDÃO, NÃO RESTANDO SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Recurso não conhecido.



3. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 114 DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O v. acórdão consignou que a matéria relativa ao recolhimento das custas processuais transitou em julgado. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional. Considerando que nenhum dos dispositivos constitucionais supramencionados abor-da matéria relativa à coisa julgada decretada, não há violação a ser declarada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.256/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JANUÁRIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, SBDI-1/TST

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-AIRR e RR-700.753/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos dedeclaração para, corrigindo erro material, declarar que a análise da matéria alusiva aos honorários de advogado (sindicais) acha-se prejudicada, em face da impropriedade dos títulos da inicial, restandointeiramente restabelecida a decisão de primeira instância.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo erro material na decisão embargada, é dever do órgão jurisdicional corrigi-lo, para que o Estado preste a completa jurisdição. Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AG-AIRR-331/2002.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDLER MARTINS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente da relação de emprego, nos casos em que a entidade de previdência privada está vinculada ao empregador) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-474/2002.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - IMPENHORABILIDADE. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, tendo em vista o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, a cédula de crédito garantida por hipoteca pode ser objeto de constrição judicial, visando a garantir a satisfação de créditos trabalhistas (OJ 226 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-475/2002.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos).

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - IMPENHORABILIDADE. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, tendo em vista o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, a cédula de crédito garantida por hipoteca pode ser objeto de constrição judicial, visando a garantir a satisfação de créditos trabalhistas (OJ 226 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-481/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE ÓCARIZ ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.796/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DÉCIO SILVA BAIÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-6.183/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BOM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição do direito de ação para reclamar diferenças de complementação de aposentaria, em face da opção pelo "contrato da FEPASA") preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 294 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-7.465/2002.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE BOER NORONHA MARCHAND
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.959/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso, cujo processamento foi denegado, a cópia legível do protocolo deste último é imprescindível para a verificação, pelo Juízo ad quem, de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-9.269/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANICETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.510/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.584/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário MÍNIMO DE QUE COGITA O ART. 76 DA CLT". AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-12.969/2002.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-13.007/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO COSTA GERALDO
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto, pois o agravante, apesar da referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a procedência do recurso de revista sem apontar o dispositivo legal ou constitucional, os quais teriam sido violados pelos fundamentos da decisão denegatória da revista, bem assim a divergência jurisprudencial. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.048/2002.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE SOUSA FARIAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-13.165/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-13.231/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ESMERALDA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
 AGRAVADO(S) : ASCENT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-13.388/2002.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
 AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-13.577/2002.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DJALMA FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com base na ausência de comprovação do recolhimento das custas fixadas à fl. 47, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai TAMBÉM A ILAÇÃO DE A PARTE TER SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-13.637/2002.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO BRUSCHINI DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A violação ao Decreto nº 99.684/90 não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.698/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ROMERO
 ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar que houve afronta à lei federal e divergência jurisprudencial quando da interposição do recurso de revista, sem indicar expressamente o dispositivo que teria sido violado. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que o agravante, em momento algum, cuidou de amoldar o cabimento do apelo ao pressuposto exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI DO TST.

Processo : AIRR-13.798/2002.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : EDVAN FLORÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-14.930/2002.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AIRES CÉSAR FERREIRA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-14.939/2002.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.944/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.959/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 AGRAVADO(S) : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com base no fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos dos Enunciados 296 e 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-15.047/2002.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO CAMELO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.050/2002.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
 AGRAVADO(S) : CELSO VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-15.065/2002.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOEL FARIA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.334/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.036/2002.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o valor constante do depósito é inferior ao da condenação, que, por sua vez, já era inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, este não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade, estando correto, por conseguinte, o despacho que lhe denegou seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.711/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
 AGRAVADO(S) : MIRCO PRATI
 ADVOGADO : DR. ENO PRATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.433/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501.440/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RENATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em VISTA QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-537.271/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 AGRAVADO(S) : ADÃO AGUINELO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-546.017/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BOZ
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-553.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, nãoconhecendoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peças essenciais ao traslado. Com efeito, não se verificam, na formação do instrumento, a petição inicial e a contestação, consoante a exigência inserta no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556.198/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : NELSON GALDINO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. Se as partes litiscorsortes têm interesses conflitantes no processo, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia as outras. Isso porque o artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese de litisconsórcio unitário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558.149/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADELIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-560.798/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ALOYSIO KOLLING E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-578.838/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO AGUIRRE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-591.478/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BERTAGNI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624.284/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-641.221/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ERETELINO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AVEN-TADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal aquele que, somente na minuta do agravo, aventa violação legal ou constitucional, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-650.325/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÉO BLACHER
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os Embargos de Declaração e, por seu caráter meramente procrastinatório, declarado à vista da impropriedade do meio para reforma de decisão e da irregularidade de citação jurisprudencial feita, condeno o embargante, nos termos do art. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, A PAGAR AO EMBARGADO A MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se o embargante, embora aludindo à existência de omissão na decisão embargada, não indica o que foi omitido e inaugura discussão acerca do descabimento de peça processual, cuja juntada deixara de fazer, e aponta erro de julgamento, é manifestamente impróprio o manejo dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - MULTA.** São manifestamente protelatórios os embargos de declaração, em que a parte, afastando-se de sua destinação processual, discute erro de julgamento, insurgindo-se contra a aplicação das disposições da IN-16/99, ao mesmo tempo em que, para tanto, procura respaldo em decisão proferida na vigência da legislação anterior sobre o agravo de instrumento, proferida em feito que o embargante não poderia, razoavelmente, desconhecer, e da qual faz citação incompleta, de que resulta ocultar, precisamente, o trecho que aludia às circunstâncias da época do recurso, superadas pela nova legislação.

PROCESSO : AIRR-669.180/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALTER BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM SUPPOSTA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA NULIDADE QUANTO A UM DOS TEMAS DA REVISTA. ENUNCIADO Nº 272 DO TST E ART. 897, § 5º, DA CLT. Se o recurso de revista denegado está fundamentado apenas em suposta nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, então a petição de embargos de declaração opostos contra aquele r. **decisum** é peça essencial para a compreensão da controvérsia. Conseqüentemente, o traslado incompleto da petição de embargos de declaração impede o conhecimento do agravo de instrumento, por força do Enunciado nº 272 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de traslado.

PROCESSO : AIRR-673.870/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ LALUCE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 337, I, DO TST. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE LIMITAM-SE A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista fundamentou-se na aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 337, I, do TST, e a parte limita-se, no agravo de instrumento respectivo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.906/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
EMBARGADO(A) : RUBENALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COM JORNADA EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ART. 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a premissa fática adotada pelo v. acórdão regional é a de que, não obstante exercesse jornada externa, o reclamante estava sujeito a controle de horário, então o exame de todas as alegadas violações de dispositivo de lei e dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial devem necessariamente, por força daquele Verbete sumular, adotar a mesma premissa. Como o v. acórdão embargado rejeitou tanto a apontada violação do art. 62, I, da CLT, porque tal dispositivo é inaplicável aos empregados sujeitos a controle de jornada, quanto a divergência jurisprudencial, uma vez nenhum dos paradigmas concluiu que o art. 62, I, da CLT é aplicável a empregados sujeitos a controle de horário, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.662/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EVERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - RECURSO DE REVISTA - ART. 46 DO ADCT EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. Tendo a Agravo demonstrado que seu recurso de revista era tempestivo, fica afastado o fundamento do des-



pacho que denegou seguimento àquele apelo. Constatando-se, por outro lado, que o recurso de revista não merece seguimento porque não configurada a ofensa constitucional requerida para empolgar revista em processo de execução, nega-se provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-683.784/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPROVIMENTO. Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do e. Tribunal Regional está em consonância com enunciado da súmula desta c. Corte.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-683.786/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-684.389/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANATTA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento não conhecido em face do disposto no art. 896, parágrafo 5º, parte final, da CLT, art. 38 do CPC e incidência dos Enunciados nºs 164 e 272 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-684.805/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Conforme entendimento pacificado deste c. Tribunal Superior do Trabalho, "a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem". (TST-ED-RR-464.026/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 12.04.2002). Embargos de declaração rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.447/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERONILDO JOVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. Havendo tese explícita acerca da matéria controvertida, não está o Juízo obrigado a apontar o preceito embasador da decisão, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI. 2. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-697.366/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : GILMAR QUARELI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.370/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS "IN ITINERE". INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA COLETIVA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUPLEMENTAR. Não viola o preceptivo legal estatuído no art. 7º, XXVI, da CF/88 a condenação ao adicional de 50% sobre as horas "in itinere", à medida em que a jornada legal fora suplantada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.425/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NADER DAMIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE TRASLADO. DOCUMENTOS DISTINTOS NO VERSO E ANVERSO DA PÁGINA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBAS AS FACES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 22 DA E. SBDI-I. Se o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada está no anverso da página, e a certidão de publicação respectiva está no verso, então a aposição do carimbo de autenticação somente no verso não atende ao requisito legal de conhecimento do agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica da colenda SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22. Seria necessária a autenticação de ambas as faces da página, sob pena de impossibilitar-se a aferição da tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de traslado.

PROCESSO : AG-AIRR-699.318/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADO(S) : ELÂNIA VENTURA MARQUES SIMÕES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias para a verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-699.961/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINÊS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE TRABALHO. VALIDADE. Não gera os efeitos buscados o acordo de trabalho celebrado pela empresa diretamente com o trabalhador, quando, para sua validade, seria exigida a intervenção do ente sindical. Exegese do art. 7º, XIII, da CF/88. Enunciado nº 85/TST. **INCIDÊNCIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.** Não há que falar em dissenso jurisprudencial, mormente quando a não aplicação do entendimento consubstanciado na súmula destacada se deu por força da inobservância do texto constitucional, a par do fato de a jurisprudência transcrita ser inespecífica, atraindo o teor do Enunciado 296/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.013/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARCEMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando se tratar de interpretação de lei estadual que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.922/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme salientado quando do julgamento do agravo de instrumento do Estado reclamado, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II) o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efei-

tos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703.063/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO NO MÊS DA COMPETÊNCIA. SALÁRIOS PAGOS SEMANALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 459 DA CLT E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI-I. INEXISTÊNCIA. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, se os salários do reclamante eram pagos semanalmente, o início da correção monetária dos débitos pagos em atraso deve iniciar-se assim que a obrigação torna-se exigível, ainda que o seja no mês em que houve a efetiva prestação de serviço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e do art. 459 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.064/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : BENEDITO LUIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DE PROVAR O ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 818 DA CLT. TEMA VENTILADO SOMENTE NAS RAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a parte não se insurge contra a decisão do v. acórdão regional quanto à multa do art. 477 da CLT em seu recurso de revista e tampouco no agravo de instrumento respectivo, mas apenas nas razões de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito do tema não se caracteriza como omissão, mas sim como correto julgamento dentro dos estritos limites de devolutividade recursal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703.070/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LINO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como invocar-se os arts. 442, parágrafo único, da CLT e 4º da Lei nº 5.889/73 para eximir-se a agravante do ônus decorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.074/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : FAZENDA CACHOEIRA AGROPASTORIL RICCI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CHAMAMENTO AO PROCESSO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE O ENTENDE INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 A 80 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque as figuras de intervenção de terceiros - dentre as quais o chamamento ao processo previsto nos arts. 77 a 80 do CPC - são, em princípio, incompatíveis com o processo do trabalho, visto implicarem possível demanda entre empresas ou empregadores, matéria que foge à competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988. Seria cabível o chamamento ao processo apenas se feito pelo reclamante, a partir de uma negativa de vínculo do anteriormente demandado, via reelaboração e reendereço do pedido inicial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.075/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DARCY COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, se o v. acórdão regional fixou a premissa fática de que a transação extrajudicial havida entre as partes não causou qualquer prejuízo ao reclamante, e ainda, que houve assistência do sindicato profissional, não procede a alegada violação do art. 477, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-703.099/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. Não se verifica a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional quando o e. Regional declara a prescrição total do direito de ação e a parte, nos embargos declaratórios, pretende alcançar o exame do mérito da demanda, que se revelou obstado diante do acolhimento da prejudicial. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-703.717/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS GERMANO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
AGRAVADO(S) : COOPERATERRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como invocar-se o art. 442, parágrafo único, da CLT para eximir-se a agravante dos ônus decorrentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.720/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANK SIDNEY DA MATTA TONIELLO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não estando nos autos autorização expressa do empregado é ilícito o desconto a título de seguro de vida, consoante o disposto no art. 462 da CLT e no Enunciado nº 342 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.733/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIMÍLIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FECHAMENTO DA UNIDADE EM QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA EM OUTRA UNIDADE NA MESMA CIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 469, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Apesar do equívoco do r. despacho agravado, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo de instrumento não merece ser provido. Isso porque, se o v. acórdão regional adotou as premissas de que a transferência era transitória, e ainda, que apesar do fechamento do estabelecimento onde trabalhava a reclamante, havia ainda outro, na mesma cidade, em que era possível a continuidade da prestação de serviço, então não há violação direta e literal do art. 469, § 2º, da CLT resultante da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de transferência. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-703.740/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO NEGRI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
 AGRAVADO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 AGRAVADO(S) : RB - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, consistente na conversão do procedimento ordinário em sumariíssimo por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 a ação ajuizada antes do início de sua vigência, o agravo não merece ser provido. Isso porque, estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, inviável a admissão de recurso por afronta a dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial, nos termos do Verbete sumular nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.283/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DA SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS, SOMADA A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM". IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se o v. acórdão regional deixou de apreciar, ao fundamento de tratar-se de inovação em sede de embargos de declaração, a questão relativa à possível caracterização de *bis in idem*, resultante da condenação cumulativa do pagamento como extras de sétima e oitava horas diárias e ainda dos minutos que excederem a jornada, inviável o conhecimento do recurso de revista da reclamada, por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.166/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO COMINATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-708.412/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
 AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Ficando constatado que na minuta do agravo a parte apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-708.413/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **MATERIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.839/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO MONTEIRO GUEDES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão do Regional não aborda a questão das folhas individuais de presença, das normas coletivas, da autorização do Ministério Público do Trabalho e da fragilidade da prova oral. Consigna apenas que dos elementos que compõem os autos ficou demonstrado o trabalho em sobrejornada. Não há, portanto, como se confrontar as teses suscitadas pelo reclamado com o quadro fático delimitado no acórdão do Regional. A análise pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, uma vez que imprescindível não só reexame do conjunto fático-probatório como também a busca de novos elementos, não constantes da decisão. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-716.454/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, não merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-717.256/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ARI ACIR XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA - MOVIMENTO GREVISTA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DE LEI. Quando o Tribunal Regional, arriando-se na análise do contexto fático-probatório, decidiu negar o pedido de reintegração do reclamante, tendo em vista que sua dispensa ocorreu *sem* justa causa, explicitou que não haveria que se falar em nulidade da demissão, para efeito de reintegração, uma vez que a extinção do contrato não fora motivada por participação em movimento paredista. Intacto o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, que, quando se refere à suspensão do contrato de trabalho, visa obstar a dispensa do empregado, *por* justa causa, durante o período de greve e em função de sua participação no movimento. A aplicação do dispositivo em exame se deu de forma correta, ante o referido contexto fático, razão pela qual a revista, efetivamente, não ultrapassa o óbice do conhecimento (aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-717.747/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA SANTOS NUNES
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante era a registrada nos controles de frequência, que denotam trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas, como extras, as horas excedentes da sexta. Nesse contexto, não há como se configurar dissenso pretoriano, pois, para se concluir de forma diversa, inevitável se faz o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência essa incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, haja vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-717.748/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO ANDRÉ MENDES CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 191 DO TST. Quando o Regional manda excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade, com arrimo no artigo 193, § 1º, da CLT, assim como no Enunciado nº 191 desta Corte, que dispõem sobre a base de cálculo do referido adicional, pois incidente apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, inafastável o óbice previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ao processamento do recurso de revista, por se encontrar a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica desta c. Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-719.856/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GENECI ESTEVAM FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FLUMITRENS, por irregularidade de representação, e negar provimento ao da RFFSA.

EMENTA: FLUMITRENS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.319 DO CCB. O mandato é um contrato intuitu personae, de forma que a outorga de novo mandato, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, implica a revogação da primeira procuração (artigo 1.319 do Código Civil). Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento subscrito por advogados cuja procuração foi tacitamente revogada pela juntada de novo instrumento de mandato que não lhes confere poderes. **Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação. RFFSA - DECRETO 89.396/86, ARTIGO 2º, § 3º - INOBSERVÂNCIA.** Nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT, a lei, cuja violação autoriza o processamento de recurso de revista ou embargos, é aquela em sentido estrito (além de federal), excluindo-se desse conceito, portanto, decretos, regulamentos, portarias e avisos. Nesse diapasão, não há como se admitir o presente recurso com arrimo em decreto regulamentador. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-720.317/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OSNILDA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.833/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : AGNALDO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 50% DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. EXISTÊNCIA DE LABOR SUPLEMENTAR. FUNDAMENTOS DIVERSOS. Não viola o preceptivo legal ementado a condenação no adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho inerente ao intervalo não usufruído e em horas suplementares, desde que a jornada legal ou contratual seja suplantada, porque os títulos ADVÊM DE FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-721.638/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRANSWAGEN REZENDE ENTREGADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
 AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS
 ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-721.779/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR CORDOVIL MUGA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Tendo a agravante se insurgido, em sua minuta, apenas quanto ao tema relativo à interpretação dos Enunciados nºs 219, 236 e 329 do TST, devolvido no segundo recurso de revista, o qual, por aplicação do princípio da unirecorribilidade, foi declarado prejudicado pelo despacho agravado, e, ainda, não tendo sido impugnada a matéria pertinente ao primeiro - nulidade do acordo coletivo e violação do artigo 61, § 1º, II, Constituição Federal -, inegável que o agravo se encontra desfundamentado, na medida em que ataca a aplicação do Enunciado nº 221 do TST apenas quanto aos fundamentos de fato e de direito do recurso que se quer foi objeto de análise pelo Juízo de admissibilidade a quo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-722.126/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIS. A discussão que a Agravante suscita, atinente ao efetivo uso dos EPIS, refoge aos limites estreitos do Recurso de Revista, eis que envolve discussão sobre matéria fático-probatória, via análise das conclusões da perícia técnica. Obice ao processamento, "ex-vi" a teor do Enunciado nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-723.286/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.627/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria tratada apenas em sede extraordinária. Inovação imprópria. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Eg. Regional entende aplicável a Tabela própria à atualização dos débitos trabalhista, não incorrendo em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional nem ao COMANDO NORMATIVO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-723.956/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALESKA AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DONISSETTE SEMENSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.243/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para o CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-728.767/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALDO ROQUE ARLEO CRISI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST. Quando o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Precedentes da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-729.284/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-729.399/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias para a verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a decisão que denega seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AIRR-729.606/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VICENZI
 ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-729.658/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON ANTÔNIO VASCONCELOS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-731.260/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE ARAÚJO ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331, IV DO C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-733.410/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DIVALDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de que seja intimada a reclamada para, se assim o desejar, juntar as peças necessárias à formação do agravo de INSTRUMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS (ART. 185 DO CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. Quando o agravante postula na minuta de seu agravo de instrumento que seu processamento ocorra nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à sua formação, e a Vice-Presidência do e. Regional indefere o pedido e determina o seu processamento no estado em que se encontra, sem dar oportunidade à parte para a juntada de peças, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no artigo 897, § 5º, da CLT, constitui irregularidade não imputável à agravante, pelo que não pode servir de óbice ao conhecimento de seu agravo, sob pena de manifesto cerceamento de defesa. **Agravo regimental provido.**

PROCESSO : AIRR-735.356/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO VIEIRA CALADO
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O art. 896, alínea c, da CLT, disciplina que a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, o que aliado à orientação do Enunciado nº 297 do TST implica que o Regional adote, explicitamente, tese a respeito. Não prospera o recurso, quando se denote a pretensão de rever-se o conteúdo fático-probante, sendo tal possibilidade vedada pela dicção do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.303/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALTINHO GERALDO PIRES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as 2 (duas) horas extraordinárias além da sexta". (Enunciado nº 102 do TST). **CABIMENTO.** Decisões proferidas seguindo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo das orientações lançadas em Enunciado, não ensejam Recurso de Revista. É o que ecoa do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-739.377/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : WILSON MENDES MADEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. Quando o Regional, ao enfrentar a questão relativa ao alcance da quitação, não registra quais os títulos e valores objeto do pedido que estariam abrangidos no termo de rescisão, limitando-se a adotar a tese de que "o comando inserto no artigo 477 consolidado não dispõe de efeito liberatório amplo, estando a quitação gizada aos valores efetivamente consignados", a revista com suporte na alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não supera o conhecimento, por inviável o exame de qualquer confronto entre a decisão recorrida e o seu conteúdo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-739.382/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TITO ROCHA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S.A.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 4

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ÔBICE AO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovado que o advogado subscritor do agravo de instrumento possui procuração nos autos, único óbice equivocadamente imposto no despacho que denegou processamento ao agravo de instrumento, o agravo regimental merece provimento, a fim de que o processo retorne à Turma para o prosseguimento do exame do agravo, como entender de direito. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Nos termos do Enunciado nº 126/TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar o enquadramento sindical a partir de quadro fático não examinado pelo e. Regional. **Agravo regimental a que se dá provimento para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR-739.905/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE ISMA RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. In casu, o despacho agravado destaca que o acórdão recorrido está embasado no Enunciado nº 331, IV, do TST e analisa as ofensas suscitadas em face do texto constitucional para dizer, com inteira propriedade, de sua inexistência, na forma em que o art. 896, § 2º, da CLT exige para o trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.149/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINCOLN LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, através dos acórdãos proferidos às fls. 98/107 e 113/117, em sede de embargos declaratórios, entregou a tutela jurisdicional vindicada. Efetivamente, não configurada ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88; 458 do CPC e 832 da CLT, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar. Moldes da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 115 do TST. No mérito, o Agravante não logrou demonstrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo de natureza extraordinária, à luz dos Enunciados 221 e 297 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : ED-AG-AIRR-741.323/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO PEDRO GUEDES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, para, sanando a omissão, afastar o óbice da inexistência de representação processual do agravo regimental e conferir, por essarazão, efeito modificativo ao julgado de fls. 196-197, conhecendo do agravo regimental e, no mérito, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ATRASO DO SETOR COMPETENTE DO TST NA JUNTADA DO MANDATO AOS AUTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Parte protocolizado o instrumento de mandato no TST em período bem anterior à interposição do seu agravo regimental, mas ocorrendo demora exorbitante, por parte da Secretaria da Turma, para proceder à sua juntada aos autos, a decisão que não conheceu do apelo, por inexistência de representação, é passível da omissão catalogada pelo art. 535 do CPC, razão pela qual é pertinente a concessão de efeito modificativo ao *decisum*, para extirpar o vício. Isso porque a 4ª Turma encartou-o aos autos após o visto do Relator, sem lhedar ciência do ocorrido, antes do julgamento do agravo regimental. Logo, a peça já se encontrava nos autos quando do julgamento, consubstanciada af a omissão em verificá-la. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Agravo Regimental desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-741.964/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BOZZOLO DELBONO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BAUMGARTEN CÁCERES
 AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO PUCCIARELLI TORENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
 AGRAVADO(S) : RODRIGO CORREA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOZO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no tema versado no acórdão recorrido que, ao contrário, privilegiou os preceitos constitucionais concernentes ao princípio da garantia da jurisdição, ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e à ampla defesa assegurados pelos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.738/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Tendo o Regional decidido que o reclamado deve indenizar o empregado que sofreu dano moral decorrente de acidente do trabalho, sem examinar a questão da competência, por certo que a revista, ao pretender o exame da lide sob o enfoque da preliminar, não merece conhecimento, uma vez que não foi observado o prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.258/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA C. DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no tema versado no acórdão recorrido, que, ao julgar o agravo de petição, aplicou a legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.325/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alegação tem como fundo questão de natureza fático-probatória, especificamente atinente à prova da jornada extraordinária. Alegação que encontra óbice no disposto NO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-744.330/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUERRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE 50% DO §4º DO ART. 71 DA CLT. EXISTÊNCIA DE LABOR SUPLEMENTAR. FUNDAMENTOS DIVERSOS. Não viola o preceptivo legal ementado a condenação no adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho inerente ao intervalo não usufruído e em horas suplementares, desde que a jornada legal ou contratual seja suplantada, porque os títulos advêm de fundamentos diversos. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AG-AIRR-744.339/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL ISRAEL FELIPE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS RECLAMADAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A declaração pelo e. Regional da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST está alicerçada no reconhecimento da relação de serviço mantida entre as reclamadas, evidenciada pela prova dos autos. Nos termos do Enunciado nº 126/TST, portanto, revela-se inviável discutir-se a natureza da relação jurídica que vinculou as reclamadas, por envolver matéria de cunho eminentemente fático-probatório. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-745.538/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABIMAILTON MIRANDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DICÇÃO DE NOVA DIRETRIZ. OBSERVÂNCIA. Assentado que a empresa, em substituição ao avençado em norma coletiva, dirigiu novas orientações ao obreiro sobre o recebimento de cheques, estas - restritas à anotação da placa do veículo e número do telefone do cliente -, é que passam a reger a relação empregatícia e, sendo demonstradas, legitimam o CONDENO NA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-745.652/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as RAZÕES ORA-CONSIGNADAS NO VOTO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-745.952/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COSME COSTA DEVENS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O art. 896, alínea c, da CLT, disciplina que a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, o que aliado à orientação do Enunciado nº 297 do TST, implica que o Regional adote, explicitamente, tese a respeito. Não prospera o recurso, quando se denote a pretensão de reverter-se o conteúdo fático-probante, sendo tal possibilidade vedada pela dicção do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-746.404/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desponta-se desfundamentada, para os fins da Revista, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não indicar, expressamente, violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC bem como do art. 93, IX, da CF/88. Pertinência da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 115 DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-747.033/2001.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CANUTO MONTEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. Descabe à parte, em sede extraordinária, como é a da revista, revolver matéria de conteúdo fático-probante, somente sendo possível tal discussão em sede ordinária. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-747.150/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUCAS ESTEVES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. O processamento da revista, pela via do conflito de jurisprudência, somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-747.406/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRÁS ROSA COUTRIM
ADVOGADO : DR. CLAITON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - SUBSTABELECIMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT. A regularidade do substabelecimento vincula-se à procuração outorgada ao advogado substabelecido. A irregularidade do mandato principal, porque trasladada cópia não autenticada (art. 830 da CLT), atrai a invalidade da transferência de poderes ao subscritor do agravo regimental, que, por isso mesmo, não está habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto nos artigos 37 e seguintes do CPC. Incide na espécie o disposto no Enunciado nº 164 do TST, visto que não se cuida, na hipótese, de mandato tácito. **Agravo regimental não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-748.163/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Ante referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria se demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-748.707/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FIRMINO DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Definido pelo Regional, com base no contexto fático-legal, que a hipótese não é de liquidação extrajudicial, inviável o recurso de revista que pretende ver configurado ofensa ao artigo 46 do ADCT e contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, a pretexto de não serem devidos juros de mora sobre os créditos em execução. Registre-se, por outro lado, que o art. 46 do ADCT não é aplicável à espécie, visto que disciplina a aplicação de correção monetária, matéria que não está em discussão nestes autos. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-750.444/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON CÉSAR DADA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecisão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A parte, ao opor embargos de declaração, deve atender à estrita finalidade deste meio processual, que não contempla a hipótese, em si, de reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-750.492/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Município RECLAMADO A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA DE QUE TRATA O ART. 18, CAPUT, DO CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO RECLAMADO ALEGANDO SER "DONO DA OBRA", PARA FIM DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-I. INOVAÇÃO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se a questão relativa ao objeto do contrato havido entre os reclamados ser a execução de uma obra, e não a prestação de serviço, jamais foi considerada pelo v. acórdão regional, e tampouco foi objeto do recurso de revista, do agravo de instrumento respectivo e dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Município reclamado, a oposição de novos embargos apontando suposta omissão quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da E. SBDI-I ao presente feito caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, V, VI e VII, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-750.718/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILMAR TEIXEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-750.847/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONALDO PINTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no tema versado no acórdão recorrido, uma vez que a legislação processual prevê imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, praticado na execução pelo devedor, deixando o procedimento de sua aplicação aos termos da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-751.462/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-BASE - ENUNCIADO Nº 191 DO TST - ART. 896, § 5º, DA CLT. Nos termos do Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, independentemente do tempo de exposição do empregado ao risco. Na base de cálculo das horas extras, por sua vez, o adicional de periculosidade deve ser computado, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. Harmonizando-se a decisão do e. Regional com os referidos enunciados desta e. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, pelo que a decisão agravada ampara-se no art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.535/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARQUES SALSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS PREVISITOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-famos da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, ALÍNEA 'B', DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-752.455/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA FERREIRA FERNANDO
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as PARTES.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Nesse contexto, se o TRT fixou tese de inexistência de cargo de confiança, e a reclamada, recorrente, sustenta, em suas razões recursais, exatamente o contrário, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST revela-se a medida processual adequada. **PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS DE SOBREAVALIAÇÃO-BIP.** Matéria não abordada pelo Regional não comporta exame por esta Corte, em razão dos Enunciados nºs. 126 e 297. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.606/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pelo não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-752.610/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIANA SIMEÃO BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA S. BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece, por insuficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-752.996/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-754.066/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S) : CARLOS GURGEL CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrado ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.203/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA RODRIGUESLIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho (OJ/SBDI-1 nº 177 do TST). No caso em exame, o Regional reformou a decisão a qua, indeferindo o pagamento da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que, com a aposentadoria espontânea, surge um novo contrato entre as partes, não se podendo somar a este, o que já ficou resolvido no contrato anterior (art. 453 da CLT, c/c art. 20, III, da Lei nº 8.036/90). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-755.757/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR LUCENA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FAX. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.800 DE 26.05.99. A faculdade conferida às partes de promoverem a apresentação de petições através de Fax tem em mira facilitar a efetiva prestação jurisdicional, não dispensando, contudo, a apresentação da petição original, no prazo peremptório fixado na Lei 9.800 e não comportando, em decorrência, qualquer DILIGÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DA FALHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Processo : AIRR-756.023/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANISTIA E READMISSÃO - REQUISITOS LEGAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO. Da forma como fundamentada a decisão, ou seja, na ausência de prova de preenchimento de requisitos legais para a readmissão do reclamante nos quadros da reclamada, em decorrência de anistia conquistada por força da Lei nº 8.878/94, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-756.299/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU RIOS
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-758.363/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LEONARDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o regular processamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANDATO - AUSÊNCIA DE JUNTADA - CULPA DA SECRETARIA. Tendo a Secretaria do TST deixado de efetuar a correta juntada da procuração oportunamente apresentada aos autos, impõe-se o acolhimentos dos declaratórios, com efeito modificativo ao acórdão que não conheceu do agravo regimental, à míngua de mandato judicial. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-759.384/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : REGINA CELI BARCELOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Fixado pelo Regional que os documentos juntados em inquérito judicial para apuração de falta grave, pela requerente, não comprovaram que as operações irregulares tenham sido cometidas pela requerida, mas por alguém que se utilizou do sistema RENAVAM, mediante sua senha, haja vista os depoimentos testemunhais, não há que se falar em justa causa. Ante referido contexto, paraferição da veracidade das assertivas do ora agravante - prática de atos que ensejariam a despedida motivada -, efetivamente, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao RECURSO DE REVISTA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-760.696/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PÉRSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DO INTERVALO-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO A ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-famos da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. Agravo DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-760.751/2001.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : NERIVAL VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a utilização de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que avençada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-760.756/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : LEONARDO RAMIRES RIOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, em fase de execução, somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal. No caso dos autos, toda a controvérsia se refere à melhor interpretação a ser conferida ao art. 398 do CPC, de forma que, certo ou errado o fato de a Vara do Trabalho haver prolatado sentença, antes de terminar o prazo concedido para a embargante de terceiro se manifestar sobre documentos referentes ao bem sob constrição, constitui procedimento processual cujo exame fica adstrito à instância ordinária, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.615/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : DARCY SILVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.

EMENTA: DIGITADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Consignado pelo Regional que o reclamante sempre exerceu a função de digitador, não há que se falar em inaplicabilidade do art. 72 da CLT, uma vez que a própria hermenêutica jurídica vem analogicamente estendendo ao digitador o disposto nesse artigo, a exemplo do Enunciado nº 346 desta Corte. **Agravo de instrumento do banco-reclamado não provido, no particular. PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento do reclamante não provido.**



PROCESSO : AIRR-761.792/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PERCI PÁDUA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de horas extras após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-las não o fez. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-761.811/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por manifesto incabimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACORDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST. INCABIMENTO. Descabe Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, posto que o art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Tribunal prevê tal agravo para as decisões proferidas monocraticamente por despacho. Contra acórdãos proferidos pelas Turmas do TST o art. 894 da CLT preconiza o recurso de Embargos para o Pleno. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** Deixa-se de homenagear o princípio da fungibilidade recursal, quando a parte incorre em erro grosseiro, caracterizado pela ausência de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Agravo REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-761.837/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, REFLEXOS EM REPOUSO REMUNERADO E MULTA DO FGTS. Toda a discussão cinge-se às horas extras e sua base de cálculo, à multa do FGTS e reflexos de horas extras que foram irregularmente apuradas e acolhidas pelo Juízo a quo, daí decorrendo sua alegação de que houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fácil se perceber que não há condições de conhecimento da matéria por esta Corte, uma vez que o Regional, certo ou errado, fez seu exame sob o enfoque da legislação ordinária, no que resulta que possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, o que já inviabiliza a revista, sem se falar, igualmente, no óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST, por imprescindível o reexame FÁTICO DA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**

Processo : AIRR-761.881/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as PARTES. 13 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). **Agravo de instrumento do reclamado não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DANO MORAL - VALOR.** O dano moral deve ser arbitrado em função do padrão econômico e social da vítima. Em se tratando de empregado, deve, também, ser considerado seu reflexo na relação empregatícia, em face de futuros tomadores de seus serviços, por força da gravidade da agressão aos seus mais elevados sentimentos e valores profissionais intimamente ligados aos morais e espirituais. Impõe-se, da mesma forma, a observância, para efeito do quantitativo da compensação monetária, que o julgador observe o porte da empresa, relativamente à sua capacidade econômico-financeira, e seu contexto na coletividade onde desenvolve suas atividades e os reflexos de seu irregular comportamento, medida que tem sentido pedagógico, punitivo e, sobretudo, inibidor da prática de novo ato ilícito. **Agravo de instrumento do reclamante não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.886/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO AMARO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. Toda a controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 889 da CLT, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE pela empresa executada, por meio de cédula de crédito comercial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-762.982/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : HERMANO PESSOA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFIABILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (ART. 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FORMA DE EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O objeto do recurso de revista é ver esclarecido se os descontos fiscais devem ser realizados mês a mês, ou sobre o valor total do débito. Nesse contexto, inviável, juridicamente, argumentar que houve violação direta do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a ensejar o cabimento do recurso de revista em fase de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). O ato do juiz que denega processamento a recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrente não atendeu aos seus pressupostos, encontra-se previsto em lei (art. 896, § 2º, da CLT) e, por isso mesmo, insere-se no seu regular exercício da jurisdição, no que resulta, igualmente, que não há a mínima ofensa aos princípios da legalidade e o do acesso ao Judiciário (art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, respectivamente). São as normas ordinárias que viabilizam, concretamente, no plano da relação jurídico-processual, os princípios da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, o mesmo ocorrendo com o princípio da legalidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.031/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTA DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO DO DÉBITO PELO PLANO COLLOR - JUROS E CORREÇÃO. O recurso de revista está todo embasado na alegação do recorrente de que o v. acórdão do Regional teria exacerbado a conta de liquidação pela aplicação do índice de correção do Plano Collor e que houve extrapolação do cálculo dos juros e correção porque, além da data-limite (fls. 102/113), como se constata, são matérias que não desafiam seu reexame por esta Corte, uma vez que o processo está em fase de execução. Aplicação, por isso mesmo, do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.163/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - FORMAÇÃO - ADEQUAÇÃO - ART. 842 DA CLT E ART. 46 DO CPC. A constituição do litisconsórcio ativo facultativo pressupõe a identidade de matéria e a inexistência de situação peculiar de cada um dos litisconsortes, sejam o ângulo do Direito Processual, seja de Direito material, inteligência que se extrai dos dispositivos em exame (arts. 46 do CPC e 842 da CLT). A hipótese é de reclamantes aposentados e outros que aderiram a programa de desligamento, circunstância que ensejou a arguição de incompetência e também de prescrição, em relação aos primeiros, decorrente da condição funcional de cada um, e também em razão das datas distintas de extinção dos contratos de trabalho, situação essa que desaconselha a cumulação subjetiva, por dificultar o regular desenvolvimento da relação processual e, por isso mesmo, comprometer a desejável celeridade do processo. Correta está a decisão do Regional, quando, vislumbrando o comprometimento da boa ordem processual, na medida em que não se fazem presentes, na hipótese, os pressupostos que autorizariam a aplicação do princípio da economia processual, repeliu a formação do litisconsórcio facultativo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.169/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
 AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.031, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Toda a controvérsia dos autos foi analisada quanto à interpretação conferida ao § 1º do art. 1.031 do Código Civil e não propriamente ao caput desse artigo, que dispõe: "A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram ainda que diga respeito a coisa indivisível". Realmente, a tese do Regional foi a de que, sendo responsáveis subsidiárias as empresas que transacionaram com o reclamante, ao obterem deste a plena quitação do objeto da inicial, fica extinta a obrigação em relação aos demais e ao devedor principal. Nesse contexto, não houve a alegada violação literal do art. 1.031 do Código Civil, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.965/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JORGE NAPOLEÃO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não dividida no tema versado no acórdão recorrido, que, ao não conhecer de agravo de petição e de embargos de declaração, aplicou a legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.005/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ABONO CONCEDIDO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA - PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Regional, com base no Regulamento da CAPEF - artigo 37, parágrafos 3º e 4º, e na interpretação do artigo 457, § 1º, da CLT deferido o pedido de pagamento de abono aos aposentados do reclamado, por certo que a revista que pretende imprimir nova realidade, capaz de afastar o direito, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.183/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GLEYDSTONE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.660/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO S. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.698/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BONFIM DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA JURÍDICO-PROCESSUAL. Compete à parte, ao argüir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocar os dispositivos contidos no precedente jurisprudencial nº 115 do TST, que autorizam o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Cumpre salientar que a matéria de mérito suscitada nas razões recursais refere-se aos artigos 7º, XIII, da CF e 59 da CLT e no Precedente nº 182 da SDI/TST, que o Regional não enfrentou, razão pela qual inviável seu exame por esta Corte, em razão dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.862/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ADRIANO
 ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As causas sujeitas ao Rito Sumaríssimo têm como pressupostos próprios a inadmissibilidade do recurso de revista, ou seja: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República - § 6º do art. 896 da CLT. Assim, a questão decidida com base em hermenêutica de norma infraconstitucional, como na hipótese dos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, não implica em violação direta a dispositivo da Carta Magna. Quanto à divergência restringe-se àquelas contempladas em Súmula de Jurisprudência, patamar não alcançado pelas Orientações Jurisprudenciais deste Colendo Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.919/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - LEI Nº 8.177/91 (ARTIGO 39) - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, a lide não alcança o patamar de nível constitucional para efeito de se constatar a alegada ofensa literal e direta ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, como pretende a agravante. Toda a discussão está afeta ao sentido técnico-jurídico que se deve extrair da locução "juros de mora equivalentes a TRD acumulada no período", se contempla típico instituto de atualização monetária do débito ou se refere a juros de mora. A solução preconizada pelo v. acórdão do Regional, no sentido de que o caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 cuida de atualização monetária, enquanto que o seu parágrafo primeiro disciplina os juros de mora, situa-se no âmbito infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.925/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : OSMAR PAULA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA. Inequívoca a observância do princípio consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional fundamenta sua decisão justamente em cláusula normativa que incumbe à empresa o pagamento de indenização por invalidez na hipótese de a seguradora por ela contratada não cobrir o sinistro. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-765.017/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : EDSON SANDOVAL SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA HELENA DE SOUSA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Em sede de Agravo de Instrumento, a procuração, dita restrita nos autos principais, é de traslado obrigatório, ônus não satisfeito no caso concreto. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-765.836/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : LÉCIO JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.873/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : TEODORICO MORAIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT. Os arestos apresentados a cotejo, oriundos de Turmas do TST, não atendem o disposto no art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.874/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : TEODORICO MORAIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
 AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AVEN-TADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal aquele que, somente na minuta do agravo, aventa violação legal ou constitucional, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.898/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO KRUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.932/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARIA LORENA JAUTZCH
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC). O Regional, após análise e valoração da prova, foi enfático ao repelir a defesa da reclamada, concluindo pela inexistência de sua vinculação ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo, além de ratificar a conclusão da r. sentença, de "que são aplicáveis à reclamada as convenções coletivas juntadas pela autora (fls. 6/23), porquanto hábeis a amparar a pretensão formulada na inicial" (fl. 83). A questão, tal como proposta, situa-se no âmbito do livre convencimento do juiz com base na prova efetivamente produzida (artigo 131 do CPC) e não no do ônus de quem deveria fazer a prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-766.951/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : DENIZE JUSTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - DESCARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. Representante comercial autônomo é a pessoa jurídica ou física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º da Lei nº 4.886/65). A sua característica fundamental é a autonomia. Não é dirigido ou fiscalizado na execução de suas tarefas, não tem obrigação de cumprir horários, de ter produtividade mínima, de com-

parecer ao serviço, enfim, de subordinar-se, quanto à forma de execução de sua atividade, a poder de direção e supervisão de seu contratante. Na verdade, o representante comercial autônomo, na lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito do Trabalho, 14ª edição, pág. 151), é aquele que "recebe apenas diretivas, orientações ou instruções de como deve desenvolver o seu trabalho, não configurando imposição ou sujeição ao tomador dos serviços, mas apenas de como tem de desenvolver seu trabalho, caso queira vender os produtos do representado". Acrescenta, ainda, o ilustre doutrinador, que será autônomo o representante comercial que "define seu próprio itinerário, o número de visitas aos clientes, que dispõe de seu tempo como entende melhor, sem estar subordinado a horário de trabalho. Ao contrário, se o trabalhador tem quota mínima de vendas, obrigação de comparecer a reuniões predeterminadas, horário de trabalho, determinação de horário de visita aos clientes e o número delas, exigência de contato mínimo diário com clientes, é punido por algum motivo, haverá vínculo de emprego, pois estará evidenciado o elemento subordinação". Quando o Regional deixa claro que a reclamante sujeitava-se a jornada de trabalho, em todos os dias da semana, com fiscalização de seu horário de trabalho pela supervisora, que, inclusive, fornecia-lhe os roteiros de visita; que tinha metas a atingir; que deveria participar de reuniões diárias e, caso houvesse atraso nessas reuniões, não poderia conversar com a supervisora nem pegar um local para trabalhar, tendo que bater de porta em porta ou ficar sem prestar serviços, inequivocamente a hipótese é de relação de emprego, porquanto evidenciados todos os pressupostos do artigo 3º da CLT (subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade do trabalho). Incólume o art. 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-767.127/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. O Regional deixou explicitado que a gratificação por tempo de serviço tem natureza salarial e que é devida a sua integração na base de cálculo de horas extras, fundamentando-se no Enunciado nº 264 desta Corte (confira-se fl. 380). Já o que pretende a recorrente é dar enfoque diverso à matéria, quando argumenta que não é devido o reflexo de horas extras na gratificação por tempo de serviço (fls. 391/392). Nesse contexto, a revista encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AI-767.347/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IZABEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIVALVES ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - DISSONÂNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO. Quando o julgador ad quem fica impossibilitado de examinar e confrontar as razões recursais com a decisão recorrida, em conseqüência de o recorrente ter direcionado sua irresignação em descompasso com o decidido pelo Juízo a quo, o recurso revela-se inepto e, por isso mesmo, insusceptível de conhecimento. O presente agravo se encontra desfundamentado, uma vez que veicula matéria não objeto do despacho agravado. Portanto, completamente dissociado do respectivo despacho denegatório. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-767.827/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUELLEN
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DA COSTA GOU-LART
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO RESTRITA AO CABIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A assertiva da Agravante de que o Recurso de Revista interposto tem como fundamento violação literal de dispositivo de lei federal (art. 59, 74, § 2º e 818 da CLT e 333 do CPC), constitui limite ao exame de sua admissibilidade, pelo Juízo "ad quem". Agravo de Instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-768.793/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprova do não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, haja vista que, bem ou mal, foi superlativamente explícito ao afastar a alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em virtude do qual se impõe a sua rejeição sumária. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.084/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Para o devido processamento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, estando os autos sob o pálio do procedimento sumaríssimo, mister se faz que o Recorrente fundamente seu insurgimento no art. 93, IX, da CF/88. Moldes da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 115 do TST. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO. VALIDADE COMO ACÓRDÃO. ESSENCIAL.** Vale, como se acórdão fosse, a certidão de julgamento que contiver indicação suficiente do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalente, ressalvado o caso de colidência de fundamentos, em que a certidão, registrando TAL CIRCUNSTÂNCIA, SERVIRÁ DE ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-770.495/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO GOMES ULLRICH
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NOGUEIRA BONATO
AGRAVADO(S) : DL & B SISTEMAS E MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que o reclamante prestou serviços de forma autônoma, porque ausentes a subordinação jurídica e o pagamento de salários, inviável, em sede de revista, conclui-se de forma contrária, salvo se reexaminado o contexto fático, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-770.496/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEÇANHA MOTHÉ
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o Regional explicitado, com base em prova documental, que a hipótese não se refere à figura do corretor de seguros de vida e capitalização, mas sim a existência de grupo econômico entre as empresas, pelo fato de que a recorrente, Sul América Capitalização, dava o suporte para que a outra co-reclamada realizasse seus negócios, utilizando o reclamante para pura venda de títulos e/ou bens de consumo duráveis, como eletrodomésticos, correta se revela a aplicação do § 2º do artigo 2º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-770.847/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se ter sido negado provimento ao agravo de instrumento porque o acórdão recorrido achava-se em sintonia com a orientação jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Vale dizer ter sido negado provimento ao agravo em razão do óbice contido no Enunciado 333, extraído do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, em que os Enunciados de Súmula e a iterativa e notória jurisprudência do TST foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade da revista, dispensando a Corte de reexaminar a violação de eventuais normas constitucionais, em especial a do art. 37, *caput*, da Constituição, em virtude de essa ter sido previamente afastada ao ser editado o Enunciado ou a Orientação Jurisprudencial do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771.004/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON ALBERNAZ TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza a acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade nos revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza *munus publicus* relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de nenhuma das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.072/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CHAGAS SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais re-

levante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Verificando-se tais premissas, não há que se falar em preliminar de nulidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.073/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : VALDELI BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO E RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELO SEU PAGAMENTO - DIFERENÇA. A reclamada não é a empregadora do reclamante, como bem ressaltou o egrégio Regional, mas sim responsável subsidiária pelos débitos contraídos pela co-reclamada Construtora Serteng Ltda., esta sim, única e verdadeira empregadora do reclamante, e, portanto, devedora do crédito objeto da inicial. Na condição de responsável subsidiária pelo débito, e não como devedora da obrigação trabalhista, e nesse sentido decidiu o Regional, por certo que o pedido da reclamada para que o processo retorne ao primeiro grau, para que possa contestar os pedidos, não encontra a mínima possibilidade jurídica. Seu amplo direito de defesa foi exercitado em PRIMEIRO GRAU E REAPRECIADO PELO REGIONAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-771.075/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - PROMOÇÕES. A Corte a qua, com base na prova, concluiu que o reclamante tem direito às promoções previstas na Circular 76/58 do BANE, que estava em vigor na data de sua admissão, e ainda que o reclamado não provou o total preenchimento das vagas que pudesse impedir a sua ascensão funcional. Logo, o recurso de revista, que está fundamentado na alegação de que a reclamante foi admitida quando já revogada a Circular nº 76/58 e que o Plano de Cargos e Salários não existia na época, mas somente a partir de setembro de 1990, o que inviabilizaria o pleito, não ultrapassa a barreira do conhecimento, por força do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que impede o reexame do quadro fático probatório. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.081/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia sobre o excesso de penhora constitui matéria insusceptível de reexame pelo TST, em sede de revista, na medida em que está adstrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, em consonância com o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.127/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SERINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AVEN-TADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo é que aventa violação legal ou constitucional, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-771.375/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADIR ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AVEN-TADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo é que aventa violação legal ou constitucional, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-772.515/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : JAIME FONEZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. Toda a controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 186 e 187 do CTN, 29 e 30 da Lei nº 6.830/80, 648 e 649 do CPC e 889 da CLT, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil S.A. pela empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.516/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNELIO PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia cinge-se à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 57 e 60 do Decreto-Lei nº 413/69, 186 do CTN e 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil S.A. pela empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.647/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO SCARPONI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUCAS DA MATA MOREIRA DE MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES M. FUSCO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A revista não ultrapassa o conhecimento, porque, certo ou errado, o v. acórdão, que decidiu os embargos de terceiro, para excluir da penhora os bens dos ora agravados, está fundamentado na legislação ordinária (art. 593 do CPC). Logo, possível afronta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora da revista em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Acrescente-se, ainda, como óbice ao conhecimento, se possível fosse desconsiderar o fato de a matéria ser de natureza infraconstitucional, que o recurso, como se infere das razões do agravante, exigiria o reexame da prova para se chegar à solução diversa do Juízo a quo, procedimento proibido em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.686/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MÁRCIO ALVARENGA RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE -NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE DO RECLAMANTE. Consignando o e. Regional, com base no contexto fático dos autos, que inexistia nexo causal entre a doença e a atividade laborativa do reclamante, não há como se aplicar os artigos 20, I e II, e 118 da Lei nº 8.213/91, sendo imprecidente o pedido de reintegração ao trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.691/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOVENAL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: PERÍCIA - DESATIVACÃO DO LOCAL DE TRABALHO - EXAME INDIRETO E PROVA EMPRESTADA. Desativado o local de trabalho onde o reclamante prestou serviços, por certo que a perícia só poderia ser realizada de forma indireta, ou seja, por meio de prova emprestada, como ocorreu na hipótese. Deve ser enfatizado que o perito foi explícito ao afirmar que não seria possível a medição direta da quantidade de manganês em suspensão no local onde trabalhou o reclamante, razão pela qual fez uso da prova emprestada, e ressaltou que ainda formou seu convencimento com base em medições de solda que fez em atividades idênticas às executadas pelo reclamante (fls. 500/501). Nesse contexto, não há mesmo que se falar em afronta ao artigo 195 da CLT. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO : AIRR-775.893/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - AUSÊNCIA DE MANDATO DE SEU SUBSCRITOR - CONSEQUÊNCIA. Recurso subscrito por procurador sem mandato nos autos é frito de validade não opondo jurídico processual e como tal deve ser declarado inexistente (artigo 37, caput, do CPC, c/c o Enunciado nº 164 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.899/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : TURIBIO FLORIANO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ART. 13 DO CPC INAPLICÁVEL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI/TST. Denegado seguimento à revista por irregularidade de representação, o agravo de instrumento fundamentado no art. 13 do CPC não viabiliza o processamento do recurso, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 149, adotou o posicionamento de que é inaplicável, em fase recursal, a regularização da representação processual inserta no art. 13 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.905/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IARA MARIA GOMES FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A violação apontada do art. 5º, II, da Constituição Federal não configura a violação direta preconizada pelo aludido dispositivo, uma vez que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.914/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado, para afastar o exercício de cargo de confiança, que o reclamante não distribuía serviços e também não era responsável pelo setor de cobrança e que o recebimento de gratificação era por conta de seu maior desgaste funcional, por certo que a revista do reclamado que procura desconstituir essa moldura fática não merece conhecimento. Realmente, toda sua argumentação de que o reclamante exerceu poderes excepcionais em relação aos demais colegas de hierarquia inferior e que não sofriria controle de jornada demandaria o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-776.291/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JUVANA THOMPSON MARUCHE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,42 (cinquenta e dois reais e quarenta e doiscentavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versa sobre extrapolação da jornada de 6 horas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-776.720/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. ROSA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos, não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.749/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAUN
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Na espécie, limitado pelo Regional a condenação em horas extras apenas aos dias em que os minutos anteriores e posteriores a jornada excederam de cinco, deve-se manter, por conseqüência, o óbice erigido pelo despacho denegatório para o processamento da revista, no caso, o § 4º DO ART. 896 DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-777.180/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA PENHA FRANCOSO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE DIRIGEM CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando a matéria abordada nas razões recursais não guarda pertinência com a apreciada no despacho recorrido. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.190/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SALETE MAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALÍNEA "b" DO ART. 896 DA CLT. Não demonstrado pelo Regional que a pleiteada "indenização pela adesão ao programa de demissão voluntária", instituída por lei complementar estadual, constitui incentivo igualmente proporcionado aos empregados das demais filiais regionais da reclamada Brasil Telecom S. A., inviável o conhecimento da revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Isso porque os arestos paradigmáticos são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e há incerteza do preenchimento do requisito "observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.249/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA SOMENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal a quo. Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de reformar o r. despacho que negou PROCESSAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-777.532/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : ROSINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TÍTULO EXEQUENDO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUA DESCONSTITUIÇÃO VIA RECURSO DE REVISTA (ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST) - AÇÃO RESCISÓRIA. Considerando que o título exequendo (coisa julgada) é expresso ao afastar a competência material da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, inviável, juridicamente, que, na fase de execução, se pretenda alterar os seus limites objetivos, sob o fundamento de violação dos artigos 114, § 3º, e 195, ambos da Constituição Federal. A questão não desafia recurso de revista, por força do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 226 do TST, mas sim ação rescisória, se atendidos os requisitos de seu ajuizamento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.533/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Todo o recurso do reclamado está assentado na legislação infraconstitucional que trata do imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas devidos por força de decisão judicial. Dessa forma, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, por sabido que, na fase de execução, se torna imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Por

consequente, certo ou errado o v. acórdão recorrido, a matéria fica adstrita à instância ordinária, por impossível seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.540/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON PESARINI
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova testemunhal e no depoimento do preposto do reclamado, reconhece o labor extraordinário, em decorrência da jornada declinada na peça inicial, e afasta a caracterização da transação pela adesão do reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.278/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ABREU LOUZADA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUCEL
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia versa sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 184 e 186 do CTN, à Lei nº 8.009/90 e ao DL nº 70/66, diante da decisão proferida pelo e. Regional de que não persiste a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia à Caixa Econômica Federal pela empresa executada, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.316/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ORLIETA ESTELA MADALOSSO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - REVISTA - COM FUNDAMENTO EM ARTIGOS DO REGULAMENTO - INVIABILIDADE. Revela-se carente de eficácia, e por isso mesmo insusceptível de conhecimento, o recurso de revista que vem fundamentado em violação de dispositivo regulamentar, por força da inteligência das letras "b" e "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.383/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JÂNILSON BASÍLIO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.915/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.031, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Toda a controvérsia dos autos foi analisada quanto à interpretação conferida ao § 1º do art. 1.031 do Código Civil e não propriamente ao caput desse artigo, que dispõe: "A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram ainda que diga respeito a coisa indivisível". Realmente, a tese do Regional foi a de que, sendo responsáveis subsidiárias as empresas que transacionaram com o reclamante, ao obterem deste a plena quitação do objeto da inicial, fica extinta a obrigação em relação aos demais e ao devedor principal. Nesse contexto, não houve a alegada violação literal do art. 1.031 do Código Civil, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-778.941/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : DACI DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, ou desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se



estar situando os institutos às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-os para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhes garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão aos dispositivos em análise. Logo, o não conhecimento do recurso de revista da reclamada não implica afronta aos incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Finalmente, havendo o v. acórdão embargado deixado de conhecer do agravo por aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes, não há que se cogitar de omissão ou contradição. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-779.296/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : LUÍZ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Quando a argumentação do Embargante se volta contra os fundamentos da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, buscando demonstrar sua erro e rediscutir o mérito da decisão proferida em sede de recurso ordinário (efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho), os Embargos Declaratórios desatendem à sua finalidade ontológica, e revelam-se protetórios. Embargos Declaratórios desprovidos, com multa.

PROCESSO : AIRR-780.186/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : VANDER MURADAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A e da Gelre Trabalho Temporário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-

tarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido, RECURSO DE REVISTA DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.198/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.355/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : CRISTIANO MIECZARSKI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Não tem como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova testemunhal, reconhece o labor extraordinário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.579/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MORAES BORGES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Todo o recurso da reclamada está assentado no art. 692 do Código de Processo Civil, que afasta a possibilidade de apresentação de laço que ofereça preço vil em segunda praça ou leilão. A revista, porém, não ultrapassa o conhecimento, por sabido que, na fase de execução, se torna imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Por conseguinte, a solução dadapelo v. acórdão recorrido, certa ou errada, não comporta reexame por esta Corte, na medida está afeta diretamente à instância ordinária. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.618/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALELUIA VARGAS
 ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS. O Regional, após explicitar que há nos autos elementos que indicam haver o reclamante, não obstante ostentar a roupagem de empreiteiro, prestado serviços em benefício direto da reclamada, sob as ordens emanadas dos encarregados desta última, concluiu pela caracterização do vínculo de emprego. Logo, a pretensão da recorrente de ver configurado novo quadro fático capaz de afastar a relação de emprego encontra óbice intransponível no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.942/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
 AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.031, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Toda a controvérsia dos autos foi analisada quanto à interpretação conferida ao § 1º do art. 1.031 do Código Civil e não propriamente ao caput desse artigo, que dispõe: "A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram ainda que diga respeito a coisa indivisível". Realmente, a tese do Regional foi a de que, sendo responsáveis subsidiárias as empresas que transacionaram com o reclamante, ao obterem deste a plena quitação do objeto da inicial, fica extinta a obrigação em relação aos demais e ao devedor principal. Nesse contexto, não houve a alegada violação literal do art. 1.031 do Código Civil, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.238/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARCO FLÁVIO KISTEMANN
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE DIREITO DE APOSENTADO AO PERCEBIMENTO DE PARCELA INTITULADA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS", ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST NÃO CONFIGURADOS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A controvérsia submetida ao e. Regional diz respeito ao direito do reclamante, empregado aposentado, ao recebimento da parcela "participação nos lucros", estipulada em cláusula de acordo coletivo de trabalho, não alcançando patamar constitucional e inexistindo igualmente contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.582/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARLENE CAMACHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JAMIL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.940/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional, imprescindível se torna seu exame pelo Juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 297. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.945/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAETANO CARNEVALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a questão e/ou matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice decorrente do não prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.326/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE LEI - LITERALIDADE. A violação preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT é aquela ligada à literalidade do preceito. Quando a reclamada procura demonstrar a violação do art. 2º, § 2º, da CLT, com base em argumentação não abrangida por esse dispositivo, como sua afirmativa de que: "sendo uma cooperativa de crédito e não de produção, não há como se associar-se ou fundir-se", "que a Lei nº 5.764/71 não autoriza a responsabilidade solidária e que a Resolução nº 2.608/99 só permite às cooperativas de crédito participarem em capital de outras cooperativas de crédito, ou de empresas controladas por estas" e que "o Regional ignorou a personalidade jurídica própria e as características de uma cooperativa de crédito", por certo que não se configura a ofensa literal exigida pelo art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.333/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAULO CEZAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA GONÇALVES BAKALEIKO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O Regional concluiu que existiram os pressupostos configuradores do vínculo de emprego, ressaltando que reclamante e reclamada estiveram vinculados por típico contrato de representação comercial. Explicitou, em abono de seu entendimento, que a representação comercial foi mais vantajosa em seu aspecto financeiro, em relação ao período anterior em que o reclamante foi empregado, e que o contrato firmado com a empresa Linear, bem como as notas fiscais e comprovantes dos depósitos de comissões, tudo afasta a existência de contrato de trabalho subordinado. Nesse contexto, por certo que não há que se falar em afronta ao art. 333, II, do CPC, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não provou, mas sim sob a prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.819/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMIRA LEITE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A violação apontada do art. 5º, II, da Constituição Federal não configura a violação direta preconizada pelo aludido dispositivo, uma vez que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.962/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTUNES DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Tendo o Regional deferido o pedido de horas extras, sob o fundamento de que a reclamada não observou o intervalo intrajornada, após esclarecer que a questão relativa à aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT não foi objeto da defesa, a pretensão da agravante de ver a lide apreciada sob esse enfoque encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-784.015/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LÍRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Na fase de execução, é imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Toda a controvérsia é sobre o percentual a ser aplicado em relação ao adicional de horas in itinere. Por conseguinte, certo ou errado o v. acórdão recorrido decidiu matéria adstrita à instância ordinária, daí a impossibilidade de seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 4º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.013/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NIVALDO GONÇALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT E ENUNCIADO Nº 68 DO TST. O Direito do Trabalho privilegia o princípio da primazia da realidade, de forma que, uma vez demonstrado que reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, e não existiu entre eles diferença quanto à produtividade, por certo que atendidos foram os pressupostos legais ensejadores da equiparação salarial. Relembre-se, por pertinente à hipótese em exame, que o art. 9º da CLT é expresso ao afastar toda e qualquer eficácia a ato que vise impedir a aplicação de normas de proteção ao trabalhador, inquinando-o de nulo, fundamento esse que atrai, por lógica jurídica, o princípio da primazia da realidade sobre os aspectos meramente formais que ensejaram a denominação dos cargos ocupados por reclamante e paradigma. Constata-se, pois, que correta se revela a decisão do Regional, no que tange ao atendimento das exigências contidas no art. 461 da CLT, daí por que a pretensão da reclamada de questionar, via recurso de revista, a forma de avaliação de reclamante e paradigma encontra intransponível óbice no Enunciado nº 126 do TST. Intacto, igualmente, o art. 818 da CLT, uma vez que, evidenciada plenamente a identidade de funções, da reclamada era o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (ENUNCIADO Nº 68 DO TST). **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-786.522/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAETANO BÍCEGO FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.637/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BLANCO ROMAN
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível a revista que não logra comprovar divergência jurisprudencial, diante da ausência de especificidade erigida pelo Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.708/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANS-CONTINENTAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : WALTER GUIMARÃES QUERENTE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não dividida no tema versado no acórdão recorrido que, ao contrário, privilegiou o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal em respeito à coisa julgada, atentando para os diversos momentos em que se formou, considerado cada pedido em si. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.486/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU ANTÔNIO AYER NETO
ADVOGADA : DRA. KAREN BERGER CANUTO
AGRAVADO(S) : MF TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELICE GABRIELA TONINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - DECISÃO DO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR PELO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AFERIÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT INVIABILIZADA PELO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Limitando-se o e. Regional a consignar apenas que "o depoimento prestado pelo reclamante não é conclusivo para o reconhecimento do vínculo pretendido, por demonstrar apenas a existência de trabalho a domicílio, exatamente como previsto nos arts. 6º e 83 da CLT" e "que não existem outros elementos nos autos favoráveis à constatação da relação empregatícia", inviabilizada fica a análise da alegada ofensa ao art. 3º da CLT, salvo se reexaminado o conjunto dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado a esta Corte (Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.488/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELESSANDRO LUIZ NEVES
ADVOGADA : DRA. IRENE DE AGUIAR PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - JUSTA CAUSA. Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base nas provas dos autos, concluiu que não está demonstrada a falta grave que ensejou a demissão do reclamante por justa causa. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.544/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA FOLLY
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE & RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVO. DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, que não o fazendo, arca com o não provimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.700/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HIPÓTESE EM QUE O REGIONAL NÃO ESPECIFICA AS ATIVIDADES DO PARADIGMA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Impossível se concluir pelo direito à equiparação salarial, quando o quadro fático descrito pelo Regional especifica as atividades executadas pelo reclamante e não retrata as do paradigma, uma vez que a aferição de existência dos requisitos do art. 461 da CLT implicaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.708/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALEIXO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e reclamada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT, C/C A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. Quando o recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não aponta afronta constitucional e/ou legal, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, seu recurso de revista, porque à margem do que exige o artigo 896 da CLT, não ultrapassa o conhecimento, ante sua manifesta inconsistência jurídico-legal. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO : AIRR-788.736/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EXXON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GESIEL DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Explicitado pelo Regional que a equiparação salarial foi deferida ao reclamante na forma como postulada na inicial, por certo que a pretensão em demonstrar o desacerto dessa decisão, argumentando com a existência de julgamento extra petita, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de se reexaminar os fatos e provas DOS AUTOS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-789.532/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FAIRBANKS
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S) : PCI COMPONENTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.690/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Na fase de execução, revela-se imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Toda a matéria em debate foi decidida com base em dispositivos da legislação ordinária, que tratam do imposto de renda incidente sobre as decisões judiciais, e da atualização monetária dos débitos trabalhistas. Por conseguinte, sem questionar o acerto ou desacerto do v. acórdão recorrido, a matéria fica adstrita à instância ordinária, por impossível seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-796.431/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexiste vinculação entre o despacho prolatado, em juízo de admissibilidade de recurso de revista, pelo Regional, e o Juízo de admissibilidade do agravo de instrumento contra ele interposto, perante o TST, de sorte que a ausência de peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista, autoriza o não conhecimento do agravo por deficiência da formação do instrumento. Omissão do julgado que não se CARATERIZA. EMBARGOSREJEITADOS.

Processo : AIRR-798.547/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON JORGE SACCO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-799.271/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, negar provimento ao agravo (Enunciado nº 266 do TST).

PROCESSO : AIRR-800.260/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO DE AMORIM FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. SERGIO LEITE ALFIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZ-ZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Na CLT os recursos estão previstos no Título X, Capítulo VI, mais precisamente entre os artigos 893 a 902. Ou seja, em poucos artigos se acha enfeixado todo o seu sistema recursal, o que facilita sobremaneira a sua pesquisa e a identificação do apelo apropriado. No caso do agravo de instrumento, por exemplo, estabelece o artigo 897 que é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Ora, na hipótese, o acórdão agravado foi proferido por esta Corte quando do julgamento de embargos declaratórios contra decisão prolatada em agravo de instrumento, que não se confunde, evidentemente, com despacho denegatório de seguimento de recurso entre as instâncias do Poder Judiciário, insuscetível, assim, de ser atacado via agravo de instrumento, segundo se constata de uma leitura perfunctória do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.368/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : SAMUEL FONTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO TRINDADE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrado ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.442/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-807.445/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CESAR RAMOS KRIEGER
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-807.453/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
 AGRAVADO(S) : ROSANE ROXO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC, no montante de R\$ 277,67 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do nítido caráter protelatório do apelo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO TRACAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o despacho regional trancou a revista com base no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, por não ter sido invocado como contrariado preceito constitucional ou verbete sumular desta Corte em processo submetido ao rito sumaríssimo, e o agravo de instrumento repete a argumentação da revista quanto às violações de normas infraconstitucionais, verifica-se nitidamente o descompasso entre as razões de decidir as razões recursais, deixando às escancaras desfundamentado o apelo. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-808.330/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON MIGUEL DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que os agravantes aguardem a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitarem ao manejo dos recursos dos quais se valerem PREMATURAMENTE. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-809.332/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LORICI SANTIN
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expendidas no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-810.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA MAJOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.517/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA RAZO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998 - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-813.253/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO. Quando se verifica que a Parte valeu-se dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimir-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque INEXISTENTES OS VICIOS INSCRITOS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-813.906/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE NASCIMENTO CARVALHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso cujo processamento foi denegado, a cópia legível do protocolo deste último é imprescindível para a verificação, pelo Juízo ad quem, de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-814.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO-PENIDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R\$ 1.766,02 (um milsetecentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUE ESTAVA ASSENTE O APELO TRANCADO. Não merece reforma o despacho trancatório da revista, uma vez que o Agravante não logrou demonstrar que a denegação de seguimento do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, violou o art. 896 da CLT, nem que houve ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT e 557 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AG-AIRR-814.729/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
 AGRAVADO(S) : IRANI MESQUITA NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre verbas rescisórias devidas a empregado que exercia cargo comissionado de livre nomeação e exoneração) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-815.930/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.733,62 (três mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL. Se a parte anexa procuração aos autos de agravo de instrumento com prazo de validade de juntada vencido, resta inexistente a representação processual, por não se tratar o mencionado apelo de mero prolongamento do recurso de revista, mas sim, de novo recurso. Assim, sem instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-816.046/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES PRATA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos de declaração protelatórios e violação da coisa julgada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 266 do TST, merece ser MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : RR-22/2002.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : ABASTEVEDORA DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO POLLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114

da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", sendo que a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "*competete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador*". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.244/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : EMERSON JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TUDISCO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO MILLER FERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Em razão de tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, deveria ter sido observado o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ocorre que o recorrente não indicou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado deste Tribunal Superior, afigurando-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.609/2002.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR PINTO MANTOVANELI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.169/2002.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSAJULIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 93, inciso IX da Constituição, e 832 da CLT, e, no mérito, o prover para, anulado o acórdão de fls. 314/315, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão enfrentando todas as questões suscitadas nos embargos de fls. 295/302, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do apelo, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Se para caracterização da negativa de prestação jurisdicional, mostra-se suficiente a flagrante omissão na apreciação da incompetência em razão da pessoa, pouco importando a sua duvidosa juridicidade, mais se agrava a nulidade do acórdão dos embargos a evidência de o Tribunal não ter expressamente dilucidado a questão fática, de implicações jurídicas relevantes, se a adesão ao plano de complementação de aposentadoria era obrigatória por força do contrato de trabalho ou se era deixado ao alvêrio dos empregados do Banco do Nordeste do Brasil-BNB. Assim materializada a negativa de prestação jurisdicional, relativamente à incompetência em razão da pessoa da Justiça do Trabalho e a questões fáticas imprescindíveis para bem se posicionar o TST sobre a incompetência em razão da matéria, assoma-se a certeza da propalada ofensa aos artigos 93, inciso IX da Constituição, e 832 da CLT, tanto quanto a iniludível ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com a imerecida imposição da multa pela ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração lá interpostos.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.450/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO MORAES QUERES
 ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 46-48 e 57-58, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que emita tese expressa sobre a existência de acordo coletivo prevendo a transação e a quitação de todas as horas extras no período objeto desta reclamação. Fica prejudicada a análise do pedido referente às horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 832 da CLT, em face da entrega apenas parcial da prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO DE HORAS EXISTENTE EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à existência e validade de transação, dando quitação ao pagamento de horas extras, prevista em acordo coletivo, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para QUE SEJA SANADA A OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-9.727/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDERSON FROES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 360, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Não se vislumbra, em relação ao divisor 180, violação aos dispositivos legais e constitucionais. Quanto a uma eventual aplicação do Enunciado nº 85 do TST, a tese de que o reclamante era horista e já havia recebido as horas trabalhadas e as extras, com o adicional respectivo, ressoante-se do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não a examinou na decisão recorrida, ficando inviabilizado, em razão disso, o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Segundo o Colegiado de origem, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, pois no auto de inspeção judicial ficou constatado que o reclamante, quando da troca de turno, "registra o cartão de ponto, terminando a sua jornada para depois tomar banho e deixar a fábrica". Nesse contexto, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS. ÓLEOS MINERAIS. NATU-REZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nos Precedentes nºs 102 e 171 da SDI, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, conforme o Anexo XIII da NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. De outra parte, enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos LEGAIS. RECURSO DE REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-12.591/2002.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CORREIA
 ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em sua integralidade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 818 da CLT, em virtude da inversão do ônus da prova das horas extras, pela ausência de juntada dos registros de ponto pelo Reclamado, sem que tenha havido determinação judicial nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DOS REGISTROS DE PONTO E DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - OFENSA AO ART. 818 DA CLT.** Apenas a omissão, injustificada, por parte do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar, consoante gizado na Súmula nº 338 do TST. Por outro lado, a prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Recurso de revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-18.564/2002.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
 RECORRIDO(S) : PAULO VISCONTI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Em razão de ser devido o FGTS em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro no enunciado nº 95 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-301.825/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o teor da sentença exequiênda de fls. 98-103 e de fl. 110, calculando-se as diferenças de comissões impagas apartir de janeiro de 1987 e não a partir de 03/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALTERAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Se a decisão exequiênda reconhece o direito a diferenças de comissões a partir da data em que a Empresa colocou um teto à renumeração variável (01/01/87), não poderiam as instâncias julgadoras, em sede de processo de execução, alterar tal limitação temporal, para determinar o cálculo dessas diferenças a partir da data em que a Empresa suprimiu a parte variável da remuneração, com integração ao salário (03/10/88), porquanto o que a sentença exequiênda determinou foi que, a partir dessa data, poderia ser feita a compensação entre o valor integrado ao salário e as comissões devidas. Nesse compasso, resta infringido o título executivo judicial e, bem assim, a coisa julgada, o que autoriza o trâmite do recurso de revista em sede de processo de execução, em face do malferimento do princípio-norma constitucional correspondente, alicerçado no ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-357.262/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : NELSON DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 277-278, 283-285 e 291-294, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente as razões declaratórias do Reclamado de fl. 213 e do Reclamante de fls. 286-289, prejudicada análise do recurso patronal e do primeiro recurso obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a Corte Regional, apesar da determinação do TST, se manifestado coerente e integralmente acerca dos embargos de declaração do Reclamado e do Reclamante, chegando mesmo a gerar tumulto quanto à estipulação da data da lesão do direito, a fim de se contar o prazo prescricional, é imperativo o retorno dos autos, mais uma vez, ao Tribunal de origem, acolhendo-se a prefacial de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista obreiro conhecido e provido, prejudicado o patronal.

PROCESSO : RR-361.155/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, de fls. 209-211, dele não conhecer; quanto ao recurso de revista da Reclamada, de fls. 145-152, dele conhecer, apenas quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos, ficando assentado que, inobservado esse limite, será considerada como extra a totalidade do período.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS AO RESPECTIVO ADICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É de se dar provimento ao agravo de instrumento quando fica demonstrada a divergência jurisprudencial válida em sede de recurso de revista transcrito. *In casu*, o Tribunal de origem reconheceu o direito à integralidade das horas extras, quando ultrapassada a jornada de seis horas, própria dos turnos ininterruptos de revezamento, e o paradigma trazido a cotejo na revista apontou que, em situação idêntica à dos autos, era cabível a condenação em relação apenas ao adicional de horas extras. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, deve ser processada a revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. **3. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE ANÁLISE SOBRESTADA QUANTO AO MÉRITO DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, calcada no princípio da razoabilidade, os cinco minutos que excedem à jornada normal e diária de trabalho não são considerados como horas extraordinárias, porque destinados à marcação do ponto, sendo humanamente impossível que todos os empregados assinalem seus cartões DE FREQUÊNCIA AO MESMO TEMPO.

Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : AG-RR-364.952/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ADALBERTO BECKER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, apenas para assentar que a revista não merecia conhecimento quanto à prescrição, ante o óbice do Enunciado nº 327 do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO A DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDAS DE REALINHAMENTOS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 327 DO TST. A demonstração de que o tema alusivo à prescrição total do direito de ação quanto a diferenças de complementação de aposentadoria, suscitado em recurso de revista, não recebera tratamento pelo despacho-agravado autoriza o cabimento do agravo regimental, no particular. Todavia, a revista não tem prosseguimento nesse sentido, haja vista que a tese do Regional expressa, com fidelidade, o entendimento pacificado desta Corte, na forma do Enunciado nº 327 do TST. Agravo regimental provido apenas para fazer constar a denegação da revista do Reclamado também QUANTO À PRESCRIÇÃO.

Processo : ED-RR-371.509/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, "B", DA CLT. PREMISSAS FÁTICAS ESTRANHAS AO V. ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Caso pretendesse o reclamado discutir particularidades fáticas de organogramas e estrutura hierárquica das instituições financeiras nacionais modernas, segundo a qual as decisões relevantes sempre são tomadas por um conjunto de diretores e não por um único funcionário, imprescindível seria a oposição de embargos de declaração junto ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a quem competia o exame soberano do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissível, porém, à luz do Enunciado nº 126 do TST, pretender-se que este colendo Tribunal, em sede de recurso de revista, confronte os elementos contidos no v. acórdão regional, com uma suposta peculiaridade das instituições financeiras nacionais modernas - sobre a qual não se debruçou o v. *decisum* regional - para concluir em sentido diametralmente oposto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-371.826/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PELO SINDICATO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA PRESUMIDA PELO AJUIZAMENTO DA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, § 4º, DO CPC. Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Logo, para elidir-se a litispendência por força de eventual desistência do reclamante na ação em que figura como substituído pelo sindicato, inadmissível a mera presunção de desistência; era imprescindível que o v. acórdão regional houvesse consignado a concordância da reclamante com tal desistência. Ser referido fato não foi ali consignado, impossível na presente esfera recursal cogitar-se de desistência daquela ação, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-372.828/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FERNAFELA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I. Conforme salientado quando do julgamento do recurso de revista do reclamante, a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao desvio de função, quando o pedido foi de enquadramento, não caracteriza julgamento *extra petita*, como quer fazer crer a reclamada. Com efeito, havendo a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurispru-



dencial nº 125 da e. SBDI-I) pacificado-se no sentido de ser indevido o pedido de correção de enquadramento nos casos em que há desvio de função, sendo devidas apenas as diferenças salariais respectivas, concluiu-se inequivocamente que o segundo pedido está compreendido no primeiro. Nesse contexto, despiçando o exame das alegações da reclamada acerca da distinção entre enquadramento e diferenças salariais decorrentes de desvio de função, para fim de caracterização de suposta violação dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-373.386/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHLISJR
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de vista dos autos feito pelo reclamante, dentro do quinquídio imediatamente posterior à publicação do v. acórdão embargado, além de desnecessário - uma vez que, em não havendo sido conhecido o seu recurso de revista, ser-lhe-ia necessariamente concedida vista -, não teve, por certo, o efeito de interromper ou suspender o prazo recursal, por falta de previsão legal para tanto. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-374.024/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOÃO FORSTER
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CEEE - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência mansa e pacífica do TST preconiza que, no que se reporta ao reconhecimento da nulidade da contratação, por ausência de certame público, há que ser invocado o § 2º do art. 37, II, da Lei Maior, pois é este dispositivo que culmina de nulidade o ato vedado da contratação pela Administração Pública, sem concurso público. Nesses moldes, a teor do Enunciado nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, a revista não pode ser admitida, quando não faz menção ao § 2º do nominado dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-375.082/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-375.612/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK TORRES STONE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOANERGES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Res. 1/87, DJ 23.10 e 14.12.87). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-379.771/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : SABINO CASTILHOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ESPECIFICIDADE DE ARESTOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Se o v. acórdão regional, ao decidir a lide no que tange ao vale-transporte, debruçou-se não sobre a distribuição do ônus da prova, à luz da legislação federal que regulamenta a vantagem, mas sim apenas sobre a autonomia dos Estados-membros da Federação e também ao desconto de 6% (seis por cento) que seria de responsabilidade do empregado, correta a decisão que não conhece do recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-379.897/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, determinando seja acrescido à parte conclusiva do v. acórdão embargado o seguinte trecho: "não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema "honorários periciais" e, ao final, "Valor da condenação arbitrado em R\$11.000,00 (onze mil reais)".

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL SOBRE QUAIS PARCELAS DEFERIDAS O FORAM COM FULCRO EM PERÍCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 236 DO TST. INEXISTÊNCIA. É inviável o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST se o v. acórdão regional não registra, e tampouco o reclamado em seu recurso, quais os pedidos foram decididos com fulcro no laudo pericial. Por força do Verbetes sumular nº 126 do TST, é impossível tal aferição na presente esfera recursal sem reexame de fatos e provas. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-379.899/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARNO ALBERTO AIRES WIENKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE INDICA COMO AFRONTADA A LEI Nº 5.584/70. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA E. SBDI-I. Os reclamantes, no que tange ao tema "honorários de assistência judiciária", limitaram-se a indicar como afrontada a Lei nº 5.584/70, sem contudo apontar qual dos artigos daquele diploma legal teria sido violado de forma direta e

literal pelo v. acórdão regional. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso no particular, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-380.782/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÍCERO PEZZI
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA THADDEU FRANKKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-385.835/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, caput, do CPC.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O privilégio processual da remessa oficial está adstrito à instância ordinária. Vale dizer, o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 confere às pessoas jurídicas de direito público o privilégio de terem reapreciadas suas alegações, independentemente de recurso voluntário, apenas pelo tribunal de segunda instância, mas não por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a competência originária foi de Junta de Conciliação e Julgamento (hoje Vara do Trabalho). Há que se considerar, ainda, o princípio elementar de Hermenêutica Jurídica segundo o qual as exceções devem sempre ser interpretadas restritivamente. Logo, em sendo a remessa *ex officio* grave exceção ao princípio constitucional da isonomia das partes, é jurídica e moralmente inadmissível pretender-se estendê-la também aos recursos trabalhistas de natureza extraordinária. Finalmente, se a revista da reclamada não foi conhecida porque não indicadas violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, então a oposição de embargos de declaração, buscando ver sanadas omissão e obscuridade decorrentes do silêncio acerca de remessa *ex officio* em sede de recurso de natureza extraordinária, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC, pois trata-se de "incidente manifestamente infundado". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-387.393/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista notocante ao tema "acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas dentro do limite semanal de quarenta e quatro horas, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além da quadragésima quarta semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; conhecer ainda da revista no que tange ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação da reclamada ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, o pacto compensatório resta descaracterizado. Segundo a jurisprudência do c. TST, em casos que tais, aquelas horas extras, compreendidas no limite semanal de quarenta e quatro horas, não comportam repetição de pagamento, devendo ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, as horas compreendidas dentro daquele limite já foram devidamente remuneradas, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Tal entendimento já se encontra sedimentado pela O.J. nº 220 da e. SBDI-I desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-387.394/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TELLES PAULINO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelos reclamados, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.310/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema "repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças respectivas; dele conhecer ainda quanto ao tema "descontos em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para autorizar a retenção de tais descontos do montante da condenação. Quanto ao recurso de revista dareclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças do vencimento padrão - redução dos interstícios entre os níveis", por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "nos termos do art. 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. Não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91". (TST-E-RR-391.963/97, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 02.08.2002). Recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e não provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA.** Se o fundamento da decisão foi a inidoneidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. **DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista do Banco reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.640/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : ADY DUARTE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAMPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Se o recurso não atende às hipóteses de cabimento enumeradas nas alíneas do art. 896 da CLT não pode ser processado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.113/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELSO EUDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes/ou após a duração normal do trabalho, mantendo-a, porém, naqueles dias que ultrapassado o referido limite, quando será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO. ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST) **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o

referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (O.J. nº 23, SDI/TST). Revista conhecida e PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-392.341/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer ar. decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90 - PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da REPÚBLICA." (ENUNCIADO Nº 315 DO TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-392.505/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO HERINGER
RECORRIDO(S) : PAULO SARDAGNA
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "férias indenizadas - incidência do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de complementação dos depósitos do FGTS, incidentes sobre o valor das férias indenizadas, inclusive proporcionalmente.

EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de férias não usufruídas na constância do vínculo de emprego e indenizadas, inclusive proporcionalmente, quando da rescisão do contrato de trabalho, os respectivos períodos, não integrando o tempo de serviço do empregado, não servem para cálculo de fundo de garantia do tempo de serviço. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-398.094/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CÉLIA FRANÇA ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFLITO APARENTE ENTRE CLÁUSULA DE REGULAMENTO DA RECLAMADA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 896, "B", DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA E. SBDI-I. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme salientado quando do julgamento da revista da reclamada, o art. 896, "b", da CLT, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I, não tem pertinência à hipótese de conflito aparente entre norma regulamentar e acordo coletivo de trabalho, resolvido por meio de aplicação de princípio constitucional (art. 7º, XXVI). Portanto, o conhecimento da revista da reclamada por divergência jurisprudencial não implica desrespeito àquele dispositivo de lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-398.107/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEUZA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a validade do Plano de Demissão Voluntária, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-399.124/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNI CURTY SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-411.010/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista-tenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o tempo gasto no registro do ponto será considerado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.013/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Recurso de Revista não se destina a corrigir injustiças ou reavaliar peças e fatos integrantes da fase de cognição primária. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-418.597/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELENA PAVAN VIDOTO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à Reclamada PREVI, por irregularidade de representação processual, e, em relação ao Banco Reclamado, conhecer apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidirá pelo índice do mês subsequente àquele em que prestados os serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a atualização monetária do crédito trabalhista incide a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando desobedecido o prazo preconizado pelo ART. 459 DA CLT PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : RR-419.136/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : WILSON FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade conhecer em parte o Recurso de Revista, quanto ao reflexo das horas extras na gratificação semestral e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação tal incidência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Na interpretação das cláusulas negociais deve o exegeta ater-se a intenção das partes na pactuação direta - art. 85 do CC. No campo do direito coletivo, onde inexistente a figura da subordinação entre os pactuantes, mais forte o respeito aos limites na estipulação das condições regentes da relação de emprego. Imperatividade do inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. **2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO REAL O v. Acórdão recorrido, fls. 556,** pontua que o Reclamado "não trouxe aos autos a prova da autorização para tais descontos." Na decisão declaratória, fl. 562, desconsidera a figura da concordância tácita, assim como, a norma coletiva como autorizante dos descontos. As assertivas, como ditas, tem base fática-probatória, cujo reexame descabe neste grau de jurisdição extraordinária. Incidência obstativa do Enunciado 126/TST. Ademais, convém ser ressaltado que a tese da existência de autorização tácita, para o fim de conferir legitimidade aos descontos de natureza voluntária, não prevalece ante precedentes jurisprudenciais deste Colendo Tribunal Superior. Revista conhecida, quanto ao reflexo das horas extras na gratificação semestral e, no mérito provida para excluir da condenação tal incidência.

PROCESSO : ED-AG-RR-420.550/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PEDRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE DO APELO TRANCADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO - MOMENTO DA OCORRÊNCIA. Beneficia-se a União da prerrogativa da intimação pessoal (LC 73/93, art. 35), pela qual seus representantes judiciais ficam dispensados do acompanhamento da publicação das decisões judiciais no Diário da Justiça. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual, a contra-fé assinada e datada, referente ao recebimento da intimação, constitui o elemento formal que, constando dos autos, marca o início do *diebus a quo* do prazo recursal pois não pode a Justiça ficar à mercê da vontade unilateral do Procurador-Geral da União de após o seu ciente quando lhe aprouver, o que, *in casu*, se deu 9 dias após o recebimento da intimação. Ademais, a prova de que o registrado nos autos como *diebus a quo* do recurso não corresponde à realidade deve ser feita no momento da interposição do recurso, e não após o seu não-conhecimento por intempestivo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente protelatórios, atraindo a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-423.550/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a nulidade do v. Acórdão regional, conhecer a revista quanto ao tópico da correção monetária e, no mérito dar-lhe provimento para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se. O v. Acórdão proferido nos Embargos de Declaração supriu omissão havida no julgamento originário, quanto a função de confiança bancária, prevista no § 2º do artigo 224 Celetista. Explicitou não se enquadrar o Recorrido, no inciso II, do artigo 62 da CLT. Não vislumbro estar o Regional compelido a debulhar a prova sobre a qual firmou o convencimento. No tocante ao índice da correção monetária, na verdade, houve caracterizado o vício da contradição, posto que a tese adotada pelo Eg. Regional, segundo a qual o débito salarial se consoma no mês trabalhado, colide com o provimento do recurso ordinário do Banco no particular. Contudo, antevedo prosperar o pedido do Recorrente, deixo de acolher a pretensão anulatória, com fulcro no § 2º, do artigo 249 do Código de Processo Civil. **ENUNCIADO 330/TST O Eg. Regional nos fundamentos do "decisum" malsinado (fl. 196),** de forma expressa e, a contrário senso do que afirma o Recorrente, como primeiro argumento, afasta a eficácia liberatória do Termo de Rescisão, havido ressalva pelo Sindicato de Classe, no verso do TRCT, à fl. 8. A abordagem neste sentido é predominante e de cunho fático-probatório, campo de apreciação que se exaure no Segundo Grau de Jurisdição, vedado o revolvimento neste Grau Extraordinário. Aplicação do **Enunciado nº 126/TST. HORAS EXTRAS** - A tese da suspeição de testemunha com ação contra o mesmo empregador foi rechaçada nesta Corte Superior, nos termos do **Enunciado nº 357/TST.** Por igual, incabível neste Grau de Jurisdição o reexame do conjunto probatório, à luz do **Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA** - A matéria encontra-se pacificada em favor do Recorrente. Divergência jurisprudencial demonstrada dar-se trânsito à revista no particular para seu provimento e, aplicada a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação do serviço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-425.389/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício e abono pecuniário) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 221 e 331, I, do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-426.398/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : JÉFFERSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UCHOA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema rescisão indireta do contrato de trabalho e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora não se possa abstrair o registro do contrato de trabalho do elenco das obrigações de natureza cogente a ser cumprida pelo empregador, restam ausentes os demais requisitos à declaração de falta grave, porquanto esta exige, à sua caracterização, a presença concomitante da imediatidade; de gravidade tal que impossibilite da manutenção da relação de emprego e ainda que o fato seja determinante da rescisão. A assinatura da Carteira do Trabalho e os respectivos efeitos previdenciários restam atendidos pelo comando sentencial, sem que deste subsista prejuízo direto ao trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-426.778/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : JUSSARA TERESINHA CADURI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DA OPÇÃO RETROATIVA - FGTS. Os arrestos trazidos às fls. 59 e 63/65 mostram-se inservíveis ao dissenso jurisprudencial por serem oriundos de Turmado colendo TST e do próprio Regional - alínea "a" do artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 95/TST. **DOS CRITÉRIOS DA ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Neste tópico, o Município recorrente não se socorreu de divergência jurisprudencial nem tampouco de ofensa a dispositivo legal. Desfundamentado pois o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.823/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O lapso de tempo em que o empregado se encontra afastado das suas atividades laborais em virtude de auxílio-doença caracteriza a suspensão do contrato de trabalho. Nesse ínterim, o empregado não está exercendo suas atividades normais, muito menos sob condições insalubres. Logo, não faz jus ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.873/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEY TITERICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar e quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema conhecido; dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para autorizar descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE NÃO DECRETADA. O art. 651, § 3º, da CLT prevê a faculdade de opção do empregado pelo foro do ajuizamento da ação trabalhista (seja o da contratação ou o da prestação do serviço) quando o empregador desenvolver suas atividades em locais incertos, eventuais ou transitórios, uma vez que é no foro da prestação do serviço que estão reunidas as provas orais que poderiam, em tese, facilitar a instrução do feito. Embora a interpretação da referida norma induza à inelutável conclusão pela nulidade dos atos processuais praticados, quando ajuizada a reclamação no foro da celebração do contrato de trabalho, os princípios da economia e celeridade processuais, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção da sentença proferida por juiz relativamente incompetente quando não for constatado manifesto prejuízo à parte que arguiu a nulidade, em face da aplicação do disposto no art. 794 da CLT. Com efeito, em se tratando de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao Reclamado, porque ouvidas as testemunhas por carta precatória, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, evitando-se, assim, o desperdício de recursos materiais e humanos para a repetição desnecessária de atos processuais que a declaração de nulidade da sentença ocasionaria. Revista conhecida quanto ao tema e não provida.

PROCESSO : RR-437.261/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer a decisão da revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total, na formada lei.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados nºs 219 e 329, que têm a seguinte redação, respectivamente: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". **DESCONTOS FISCAIS.** Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.339/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILTON ANTHAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. No acórdão recorrido não há nenhum registro sobre a tese ora veiculada de indenização paga ao recorrente não se confundir com a indenização devida ao estável pelo plano de dissolução contratual, mediante distrato. Tampouco o Tribunal foi exortado a se pronunciar a respeito nos embargos de declaração, de fls. 244/246, nos quais advertiu-se apenas para a pertinência da norma do art. 14, § 2º, da Legislação Extravagante, sobre a qual a Corte se absteve de emitir juízo conclusivo. Nesse contexto, sobressai a ausência de prequestionamento, que o deve ser na decisão recorrida, sobre a tese da inidoneidade da indenização paga pela adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e aquela devida ao estável, inibindo o exame da higidez da violação da norma legal, da contrariedade ao Enunciado desta Corte e da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297. Mesmo ultrapassado o obstáculo da falta de prequestionamento, não se vislumbra a pretendida ofensa literal e direta ao art. 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 54 do TST, nem a especificidade da divergência jurisprudencial, considerando a singularidade de o ajuste ter tido por objeto a jubilação do recorrente que, segundo jurisprudência forte do TST, induz à extinção do contrato, liberando o empregador do pagamento de verbas indenitárias oriundas do despedimento imotivado.

PROCESSO : RR-446.081/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S) : AUSTRALIO REGO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361/TST). Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NOS ANUËNIOS.** Matéria não examinada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** Para o conhecimento do recurso de revista é necessário que sejam observadas as determinações do art. 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-452.542/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES-MARIN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FOGAGNOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por falta de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso, por irregularidade de representação, quando a subscritora do apelo não traz aos autos o instrumento de mandato que outorgou poderes ao advogado que lhe substabeleceu poderes. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-457.926/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO DESFUNDAMENTADA. A ausência de razões de contrariedade à sentença constitui prejudicial ao conhecimento do recurso ordinário. A petição vazia ou remissiva não revela em que ponto a parte busca reformar o julgamento, desmerecendo, via de consequência, o processamento do apelo. Revista conhecida e não PROVIDA, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

Processo : ED-RR-459.972/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MARIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-460.955/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSCAR ZANDONÁ TONIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FATOS SUPOSTAMENTE NOTÓRIOS NÃO APRECIADOS PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTE C. TST, MESMO SE CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A este c. Tribunal Superior do Trabalho é vedada a adoção de premissas fáticas estranhas ao v. acórdão regional, mesmo se conhecido o recurso de revista (TST-ED-E-RR-170.978/95.2, SBDI-I, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11.12.99). Logo, qualquer fato relevante - mesmo os notórios, como alega o reclamado serem o seu prejuízo nos anos de 1994 e 1995, e a inexistência de balanços contábeis durante a intervenção do Banco Central do Brasil - deveria ter sido objeto de apreciação por aquela Corte, sob pena de não ser passível de devolução a este c. Tribunal. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST e da Súmula nº 457 do STF. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-461.369/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARISTELA NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão de mérito objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-461.544/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TRINDADE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonogado à recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, inclusive no concernente à produção de provas. Note-se que declarar a invalidade documental faz parte do convencimento do juiz, inexistindo qualquer mandamento legal que obrigue o magistrado a repetição do feito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-464.054/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Contrariedade ao Enunciado 330 do TST, inexistente ante a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20.04.2001, visto o expresso em seu item I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Doutra sorte, inservível o aresto de fls. 162/163. Cuida o julgado paradigma de acordo realizado pelas partes, hipótese desconsiderada pelo Eg. Regional. A apreciação do Termo Rescisório, no sentido de se averiguar a abrangência da pretensa transação esbarra na impossibilidade de reexame de documento, neste seara extraordinária. **Enunciado nº 126 do TST**, aplicável à espécie. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.616/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA SINQUI
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, como preconizado pelo Enunciado nº 297 do TST. Vale salientar que este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62, vem decidindo que: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA". Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A revisão de julgado para considerar os efeitos da nulidade da contratação de servidor não submetido a concurso público, após a Constituição Federal de 1988, tem fundamento, tão somente, por ofensa ao art. 37, § 2º da Carta Maior. O aresto transcrito igualmente desserve ao confronto, porque originário de decisão de Turma do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.155/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VANDA ESPERANDIO VIEIRA SURIAN
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Resultam protelatórios os Embargos Declaratórios que alegam omissão porque, conquanto seu recurso de revista não tenha sido conhecido com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, a Turma julgadora deixou de apreciar o mérito à luz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 DO TST. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Processo : RR-467.569/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JONAS GUILAND
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Ao analisar a prova dos autos e concluir que o reclamante laborava em área de risco, o acórdão recorrido aplicou adequadamente a regra estabelecida nos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** O aresto de fls. 241, não serve para a demonstração do dissenso na forma do item II do Enunciado 337/TST. O fundamento do recurso está firmado na letra "q" do anexo 2 da NR 16 (fls.239). Por sua vez, o aresto paradigma retrata tese em relação à alínea "c" daquele Anexo. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 193 DA CLT.** Acertada a decisão recorrida ao aplicar a alínea "g" do referido Anexo, específica para a hipótese de "abastecimento de aeronave", delimitando como área de risco, "toda a área de operação". Note-se que a alínea "q" referida no recurso, trata de modo genérico da operação de "abastecimento de inflamáveis". No conflito entre a NORMA GENÉRICA E A ESPECÍFICA, PREVALECE ESTA EM PREJUÍZO DAQUELA. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : ED-RR-470.819/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : GLAUCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar ESCLARECIMENTOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO DECRETO Nº 75.242/75 (TRATADO DE ITAIPU) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SEUS DISPOSITIVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI - INCIDÊNCIA. A simples indicação de ofensa ao Tratado de Itaipu (Decreto nº 75.242/75), como fez a reclamada nas razões de revista, é insuficiente ao seu exame, para efeito de conhecimento do recurso, na medida em que a SDI firmou a Orientação Jurisprudencial nº 94, segundo a qual cumpre ao recorrente apontar especificamente os dispositivos legais tidos como violados, para obter a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-473.675/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ALICE THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para declarar que a decisão de fls. 192-194 refere-se unicamente ao agravo regimental e para determinar que a parte alusivaa recurso de revista seja desconsiderada, devendo o mesmo ser processado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material na fundamentação da decisão embargada referente ao recurso de revista que não foi julgado concomitantemente com o agravo regimental, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o equívoco detectado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-476.609/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : RODOLFO VALENTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. Não há supressão de instância de julgamento quando a sentença emanada da JCJ, apesar do comando de extinção do feito, sem julgamento do mérito (por ausência de prova pericial), adentra o exame da questão referente ao adicional de periculosidade, contrapondo as alegações da inicial e as suscitadas em contestação, emitindo, ainda, pronunciamento de mérito quanto ao ônus da prova na demonstração da exposição constante ao agente perigoso, atribuindo-o ao Reclamante. Nesses moldes, o Tribunal Regional, ao conferir o direito ao adicional em tela, o fundamento de que o ônus probante da exposição intermitente ao perigo era da Reclamada e o seu pagamento era sempre integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, reformou o entendimento já esposado na decisão de primeiro grau, que era, em última análise, dependente apenas da determinação do tempo de exposição ao agente perigoso (já que o adicional vinha sendo pago de forma proporcional). Assim sendo, não houve violação do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, nem do processual da devolutividade plena do apelo em instância ordinária, haja vista que ambas as instâncias ordinárias abordaram a mesma questão. Não há, portanto, como se admitir a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.570/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CARLOS AMÉRICO FURTADO DE SAMPAIO VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Ainda que fosse possível reapreciar-se a divergência jurisprudencial, com base na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST, os Embargos Declaratórios não logariam sucesso, tendo em vista que a decisão embargada não conheceu do Recurso de Revista, também, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-485.514/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ONEZILTON XISTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CASTRO ALVES, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-488.848/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ADRIANA ZOCCAL ARVATI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para deferir como extras as horas trabalhadas além da oitava diária.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A pactuação modificativa da jornada de trabalho legal tem caráter excepcional pelo que, à sua validade, impõe-se a manifestação escrita. Neste sentido firmou-se a jurisprudência a teor do Enunciado 108/TST, cujo teor transcrevo: "A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AG-RR-491.014/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
EMBARGADO(A) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicadano julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e, sim, uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-492.586/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : NEY MARCOS XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Eis que não prospera recurso de revista interposto por divergência jurisprudencial, onde todos arestos acostados são oriundos de Turmas do mesmo Regional, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 a, b, e c da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.503/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZIDORIO SABINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice correspondente no mês subsequente à prestação dos serviços (OJ-SBDI-1/124/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DAS HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Eis que intacto o art. 1090 do Código Civil. Também não ensejam a cognição do apelo os arestos transcritos. É que a teor do art. 896, "a", da CLT, a interpretação divergente deve ser de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 -SBDI-1 do TST para determinar a aplicação do índice correspondente no mês subsequente à prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.741/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não da responsabilidade subsidiária, na hipótese de litisconsórcio passivo. **Enunciado nº 331 do TST. NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistindo a pretensão negativa de prestação jurisdicional, restam afastadas as indicadas violações legais e/ou constitucionais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Reconhecida a responsabilidade subsidiária da Reclamada, empresa integrante da Administração Indireta Federal, não há se falar em divergência jurisprudencial válida nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da **Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-500.007/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DE PARCELA NUNCA RECEBIDA - ENUNCIADO Nº 326 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL DO JULGADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. A pretensão declaratória de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-501.151/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IRANILSON BARROS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER POTESTATIVO. A teor do que preconiza o Enunciado nº 333 do TST, é inadmissível recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDII do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.208/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. COSME PAULO S. DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS COVILHÃ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado à recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Sequer ocorreu a violação a esses princípios relativamente à circunstância da juntada dos documentos, visto que consignado expressamente no acórdão regional a ciência da parte em audiência. Recurso de revista de que não se conhece. **ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A teor da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.917/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DETERMINAÇÃO CABÍVEL MESMO QUANDO JÁ EXAURIDA A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE PREVIU A ESTABILIDADE-DOENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 DO TST. A determinação de reintegração de empregado em data em que já exaurida a vigência de norma coletiva que previa a estabilidade para o empregado portador de doença profissional é cabível, a teor da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 DO TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-504.886/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAMILO DE LELIS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 239 DO TST - GRUPO ECONÔMICO. A Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST mitigou o entendimento acerca da fraude, esposado pela Súmula nº 239 desta Corte, quando passou a exigir que a prestação de serviços de empresa de informática se dê com exclusividade para o banco líder do conglomerado econômico. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-506.646/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO AZEVEDO UMBELINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Corte. Recurso de revista não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Ao adotar a tese de que "a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão" e de que "nada impede a apreciação pelo Judiciário de



outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão”, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.279/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RODOLFO CARLOS BENTO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ECT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.989/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
RECORRIDO(S) : MARIA GORETI BUSSOLAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rio-Sul, Serviços Aéreos Regional S.A quanto ao tema “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, para, no mérito, dando-lhe provimento, retornar os autos ao Juízo de origem para apreciação dos pontos suscitados nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se incompleta a prestação jurisdicional pelo Regional, quando se limita a considerações genéricas sobre a matéria, sem emitir pronunciamento sobre o quadro presente nos autos e, mesmo instada na via de embargos de declaração, mantém-se silente sobre as condições determinantes da modificação da sentença e do acolhimento do pedido da autora. Caracterização da violação aos artigos de lei invocados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-510.810/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para, sanando a omissão havida, complementar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - SOLIDARIDADE DA RFFSA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, para sanar omissão quanto à responsabilidade solidária da RFFSA, esclarecendo que o entendimento do acórdão embargado respaldou-se na jurisprudência desta Corte, hoje consubstanciada na OJ 225 da SBDI-1, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo.

PROCESSO : ED-RR-511.676/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERNANDES MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-512.055/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, quanto aos dois tópicos e no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecederam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** No caso dos autos assevera o Tribunal *a quo* a existência de **acordo** escrito firmado entre empregado e empregador onde acertam a dilatação do período destinado ao repouso e alimentação e nos termos do art. 71 da CLT ele é válido, não havendo que se falar em pagamento como extra das horas intervalares que excedem a duas diárias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-512.131/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANE DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A Contradição ocorre quando uma mesma coisa é, e, ao mesmo tempo, não é. O acórdão embargado partiu de situações diferentes e a elas tratou, dentro das mesmas diferenças que as caracterizavam, porquanto no primeiro momento não havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, o que remetia o deslinde da questão ao Enunciado 241 e, no segundo momento, em que a parcela estava prevista em norma coletiva, atraía a INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123.

Processo : RR-515.551/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESAR SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuida-se de reclamação ajuizada por servidores públicos cedidos a empresa integrante da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando direitos previstos em Regulamento de Pessoal da reclamada - CEDAE. A Recorrente socorre-se de arestos trazidos a confronto (fls.154/156), os quais revelam-se inservíveis ao fim colimado por ausência de especificidade. Aplicação do Enunciado nº 23/TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL** o Eg. Regional “a quo”, inferiu tratar-se de **direito previsto no regulamento da empresa e não de alteração do pactuado**. Embasado em tal conclusão, entendeu aplicável a prescrição parcial. (fl. 151). A questão como posta afasta o conceito jurídico de violação literal e direta à Constituição Federal, de igual forma a dispositivo de lei ordinária. Não há enquadramento ao Enunciado nº 294/TST, visto haver o v. Acórdão regional negado a ocorrência de alteração contratual. A ausência de elementos outros lançados na decisão regional, frustra o reexame da matéria, na trilha de se perquirir a existência ou não de alteração do contrato de trabalho. Enunciado nº 126/TST. Por último, também não alcançou êxito a invocação de dissenso pretoriano, eis que os arestos ditos paradigmáticos aludem: o primeiro, à supressão de parcela alimentação, o segundo e o terceiro assinalam alteração contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-518.791/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : DAVID HATSEK
ADVOGADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-519.250/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO DAS DORES
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-528.290/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MARIA CECILIA GUIDA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista não é conhecido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão de mérito objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-528.461/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDÉSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar que foi excluída da condenação a devolução dedescontos a favor de caixa beneficente e seguro.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar que foi excluída da condenação a devolução de descontos a favor de caixa beneficente e seguro.

PROCESSO : RR-530.432/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADMILSON DONIZETE DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; em relação ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele conhecer quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. 1.1 - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **1.2 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS.** Incidência dos Enunciados nº 221, 296 e 297 do TST. **1.3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO E MANIPULAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelhando a tese de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, nº 15, Anexo XIII. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **1.4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido na sua integralidade. **II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. **1.2 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** As razões apresentam-se desconectadas do decidido, pois não se verifica, no acórdão regional, a referida fundamentação. Recurso não conhecido. **1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **1.4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão, tal como posta, não possibilita a aferição da violação legal e divergência jurisprudencial suscitada na revista, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso não conhecido. **1.5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1, espelha o entendimento de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **1.6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.116/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ITACY FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto.

EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - PERENIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal assegura tão somente a atualização dos débitos trabalhistas no momento do pagamento dos precatórios. Não impõe ou assegura a formação de novo precatório. Apenas se houvesse essa garantia é que se poderia pretender a vulneração literal e direta à norma da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.272/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADÃO AGUINELO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-538.576/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada de fls. 191-194, para, retificando o erro material, conhecer dos embargos de declaração de fls. 178-181 e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR DA CAUSA PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA EM AGRAVO REGIMENTAL - PROCEDÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS. A jurisprudência reiterada do TST tem se alinhado no sentido da possibilidade de retificação de erro material pela via dos declaratórios, porquanto caracterizada a omissão do julgador na apreciação dos elementos da *questio juris*. Assim, na hipótese vertente, a consideração inexistente, pelo acórdão proferido em embargos de declaração em agravo regimental, do valor da causa dado na inicial e mantido pela sentença de primeiro grau, dando por insuficiente o recolhimento da multa aplicada no agravo quando da oposição dos declaratórios, tachando o apelo de deserto, confere uso a novos embargos de declaração, para que, sanado o erro, o apelo tido por deserto seja apreciado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL.**

Processo : RR-543.426/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALIBA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao órgão TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-546.018/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BOZ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação aos arts. 267, VI e 329 do CPC, 1º, da CLT e 114, *caput*, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a impossibilidade jurídica do pedido e competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO/89.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista provida. **HORAS EXTRAS.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 62, I, da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre o exercício de atividade externa, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, ERIGIDO EM PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-546.085/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERRATH ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-548.075/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI MACHADO NARCIZO SOARES
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. **INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - D.S.R..** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.235/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANFORT- BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XIMENES NETO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, quanto aos temas das "horas extras, contagem minuto aminuto" e dos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado e que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANFORT. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, consignou o julgador recorrido, à fl. 187, a conclusão de que os controles de ponto são inverossímeis (fls. 61/72), e, ainda, a prova testemunhal (fl. 90) os desautoriza. A testemunha do autor legou que: "As folhas de frequência eram anotadas em uma só assentada, uma vez que por mês". Invalidados os cartões, deve ser acolhida a jornada das 8h30 às 18h30, com uma hora de intervalo, pela média dos depoimentos das testemunhas de fl. 90. Observa-se, portanto, que os embargos declaratórios foram interpostos com caráter nitidamente infringentes, incompatível, portanto, com a finalidade a que se destinam. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **2 - JORNADA DE TRABALHO.** A decisão regional, tal como posta, consona com a tendência jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT e nem do Enunciado nº 233 do TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas". E ainda: "O fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedignidade". Recurso não conhecido. **3 - REFLEXOS DEFERIDOS E FGTS.** O recurso está desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido. **5 - HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **6 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** No particular, a revista vem respaldada em divergência com um aresto transcrito à fl. 226, que se revela, contudo, inespecífico, a teor do Verbete nº 296 do TST, por partir de tese não enfrentada no julgado recorrido. Recurso não conhecido. **7 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-550.384/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALTENCIR BERNARDINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sendo-lhes atribuído efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-551.211/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. - Constatando-se que não houve pronunciamento acerca da alegação alusiva ao pagamento apenas do adicional de horas extras, hipótese que não coincide com aquela relativa a haver, ou não, descaracterização do turno ininterrupto de revezamento pela concessão de intervalo intrajornada, acolhem-se os embargos declaratórios para a prestação de esclarecimentos. Não se lhes imprime efeito modificativo, contudo, porque a

Subseção Especializada em Dissídios Individuais-I do TST firmou entendimento, no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. Embargos Declaratórios acolhidos com prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-553.316/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do curso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : AG-RR-554.436/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JIGOBERTO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$6.731,68 (seis mil setecentos e trinta e reais e sessenta e oitocentavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista não estava deserto, já que não foi depositado o valor total da condenação, mas se buscou o somatório dos depósitos do recurso ordinário e do recurso de revista, para consecução do limite legal deste último, em desatenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-556.199/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON GALDINO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece. **PRESCRIÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua na-

tureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **SALÁRIO EM DUAS PARCELAS.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DESCONTOS A TÍTULO DE ASSEMBEIA E MENSALIDADE SINDICAL.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-557.720/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ZELI ODETE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.730/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : CLENIS CIRNE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.887/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MARLUS RICARDO CORNEL
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a efetivação de tais descontos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST.** Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.150/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADELIO DA SILVA TAVARES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Proporcional", por divergência jurisprudencial, e "honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação o aviso prévio proporcional e os honorários assistenciais.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI1). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.201/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARILDO BRITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O art. 20 da Lei nº 8.906/94 excepciona da jornada de 20 horas semanais ou quatro diárias, própria do advogado empregado, os que trabalham em regime de dedicação exclusiva, considerada esta, pelo art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, como sendo a que não ultrapasse 40 horas semanais. *In casu*, o Reclamante foi contratado em 1963, para laborar no regime de oito horas diárias ou 40 semanais. Nesse diapasão, a dedicação era exclusiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-559.212/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEY PORLEY MENEZES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), em face do seu caráter meramente protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício) preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST, este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-560.799/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALOYSIO KOLLING E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REINTEGRAÇÃO. Os paradigmas apresentados partem de premissa superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. Destarte, o apelo esbarra no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.279/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : BRASPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : PEDRO CARLOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a prescrição quinquenal declarada tenha como marco a data da propositura da ação - 21.11.95. Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - intervalos intrajornadas, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não concessão dos intervalos intrajornada, posto que anteriores à vigência da Lei 8923/94. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos das parcelas previdenciárias e do imposto de renda. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO. Cuida-se da prescrição parcial - quinquenal - que apenas diferencia-se da prescrição total ou extintiva, quanto ao lapso temporal, guardando identidade no pertinente ao marco à sua fluência - data do ajuizamento da ação. Acompanhamento, portanto, a posição da jurisprudência divergente, na trilha da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1** deste C. TST. **HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS - LIMITAÇÃO.** Conforme o disposto no art. 71 do estatuto obreiro, nota-se que a alteração promovida pela Lei nº 8.923/94, § 4º, implicou o reconhecimento do direito, como hora extra, do intervalo não concedido no decorrer da jornada de trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte Superior tem entendimento favorável à tese defendida pela Recorrente, conforme espelha a **Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 do TST. DOMINGOS E FERIADOS.** A interpretação teleológica do art. 7º da Lei 605/49 leva à obrigatoriedade da remuneração em dobro, do dia de descanso compulsório trabalhado. É que o descumprimento do descanso implica prejuízo à saúde obreira, com reflexo no ambiente familiar e no seu convívio social. Cuida-se de norma de ordem imperativa. Em assim sendo, não vejo como se computar a remuneração mensal como parte do ganho pelo trabalho indiscutivelmente mais gravoso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A insurgência recursal prende-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na condição de ser o Reclamante pessoa pobre na acepção do termo jurídico. Cuida-se de assistência jurídica prestada por advogado particular. O conhecimento por conflito jurisprudencial espelhado em Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte impõe o provimento da revista, em respeito ao princípio da uniformização de julgamentos. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo. Dessa forma, APLICÁVEL O PROVIMENTO Nº 3/84 E O PROVIMENTO Nº 1/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O recurso adesivo obreiro não alcança conhecimento acerca dos tópicos: negativa de prestação jurisdicional; documentos inautênticos - art.830 da CLT; dos salários base aposentadoria; adicional noturno e da multa da CCT, porquanto revela-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT bem como da **Orientação Jurisprudencial 94/SDI-1/TST.** Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista Adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-564.393/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ LEMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, judicial desautorizando o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre o valor devido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.092/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : SP & IP - SOLUTION PROVIDER & INFORMATION PROTECTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a r. decisão atacada fundou-se exclusivamente nos fatos e provas apresentados nos autos, inviável o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 126, desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA.** Não apontada qualquer violação ou contrariedade às normas aplicáveis ao caso, a única divergência acostada é oriunda de Turma do TST, obstado o conhecimento da revista, a teor do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-567.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA IVONETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-572.468/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
 RECORRIDO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A questão se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 3/84 e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final, conforme o Precedente nº 228 da SDI. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-575.203/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GILMAR ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-575.520/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, porque não está caracterizada a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Esta norma constitucional não dispõe especificamente sobre os juros e atualização monetária dos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.671/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : CHRISTOS ATHANASSE SAKKÁS
 ADVOGADA : DRA. KETE ANTONIA CHRISTÚ SAKKÁS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 ADVOGADA : DRA. ELIETE RUY SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio e dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o pagamento do aviso prévio.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, consoante a interpretação emprestada à legislação processual pertinente, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de revista não conhecido. **DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. **AVISO PRÉVIO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** O art. 487 da CLT impõe o pagamento do aviso prévio na rescisão sem justo motivo, do contrato em que não haja prazo estipulado. A transitoriedade do exercício do cargo em confiança que decorre da cláusula de conveniência e interesse, vai de encontro à determinação de prazo. Trata-se, pois, de contrato sem prazo estipulado o que confere direito ao aviso prévio. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-577.497/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : INÊS GAIOSO REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema inexistência de direito às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser em função de conversão em folgas mediante instrumento coletivo, por violação ao artigo 623, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS EM FOLGAS REMUNERADAS - PREVISÃO DE VEDAÇÃO DE CONVERSÃO NO INSTRUMENTO COLETIVO. Quando o instrumento coletivo de trabalho prevê explicitamente a não-conversibilidade em pecúnia do direito aos resíduos inflacionários dos Planos Bresser e Verão concedidos sob a modalidade de folgas remuneradas, não há que se falar em direito à conversão, em face do princípio *pacta sunt servanda*. Ademais, *in casu*, estaria se verificando o desvirtuamento completo do próprio acordo firmado, pois a conversão do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão em abono de faltas se deveu justamente ao fato de não ter o Banco condições de pagá-lo em pecúnia. A fixação de cláusula prevenindo o pagamento em 10 anos do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão viola os arts. 614, § 3º, e 623 da CLT, no capítulo que impõe a duração de dois anos para o pacto coletivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.499/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO CHAVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER EM FUNÇÃO DE CONVERSÃO EM FOLGAS MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. A despeito de registrar o teor da cláusula 2ª, parágrafo 2º, do acordo coletivo firmado entre as partes, no sentido da inconvertibilidade da folga em dinheiro, entendeu o Tribunal de origem que, com o ato de dispensa, o reclamado causará prejuízos ao patrimônio do reclamante, que se encontra impossibilitado de cumprir os restantes das folgas a que tinha direito, concluindo pela conversão dos 567 dias de folgas em pecúnia. Ressalte-se a inservibilidade dos arestos colacionados por oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, bem assim daquele proveniente do STF. Ciente ainda de o Colegiado recorrido não ter sido compelido, mediante os competentes embargos declaratórios, a enfrentar o princípio constitucional insculpido no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", afigura-se incontestável, a ausência de satisfação do indispensável requisito do prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST, a impossibilitar a aferição de violação legal e/ou constitucional. Observe-se ainda que não houve pronunciamiento, no *decisum* atacado, a respeito dos arts. 623 da CLT e 879 do Código Civil. A divergência jurisprudencial esbarra nas disposições dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. **2 - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão regional é absolutamente silente acerca do dispositivo legal invocado, incidindo, também aqui as disposições do Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **3 - COMPENSAÇÃO.** A despeito da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucional invocados, a atrair a incidência do **Verbetes nº 297 do TST**, ressalta a conclusão regional da ausência de reciprocidade de crédito a caracterizar a possibilidade da compensação. Por outro lado, foi enfática a decisão ao registrar que a rescisão não contemplou os créditos postulados na ação, limitando-se a quitação aos valores ali consignados, sem eficácia liberatória em relação a outros direitos porventura existentes. Recurso não conhecido. **4 - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.** O apelo está desfundamentado no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.506/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOÃO EDGAR SPRENGER E OUTROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-578.839/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO AGUIRRE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Divergência jurisprudencial e violação de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Surpreende a invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Não se vislumbra violação ao artigo 896 do Código Civil, haja vista que não houve condenação solidária da reclamada, mas, sim, subsidiária. Ademais, a decisão recorrida foi proferida com lastro no Enunciado nº 331 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.042/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 RECORRIDO(S) : JOTAIR ALVES MATOSO
 ADVOGADO : DR. DIACLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. Não se conhece de Recurso que não observa os pressupostos legais de cabimento. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-579.336/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : SIMONE GUIMARÃES CASTANHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : SERG - SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a res-

ponsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-579.607/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual na forma da decisão de primeiro grau, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias em relação ao segundo contrato de trabalho na forma da decisão de primeiro grau. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-579.933/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Segundo nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579.950/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : DIRCEU ANDRADE FILIZOLA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso, por irregularidade de representação, quando os subscritores do apelo não trazem aos autos o instrumento de mandato que outorgou poderes ao advogado que lhes estabeleceu poderes. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-580.378/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS
RECORRIDO(S) : JEFERSON DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.181/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S) : REGINALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRADESCO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O julgado só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do **Enunciado nº 126**. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se à configuração de acordo tácito de compensação. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O primeiro aresto transcrito é, na verdade, **convergente**, pois parte da premissa de que, estando previsto nos instrumentos coletivos que a ajuda alimentação possui caráter indenizatório, impossível reconhecê-la como salário *in natura*, sendo que a decisão regional limitou a aludida integração até 31/8/94, exatamente porque os instrumentos normativos de 94/95 e 95/96 prevêm que o aludido benefício não têm caráter remuneratório. O segundo é genérico, a teor do **Verbetes nº 23 do TST**. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E FGTS.** O recurso está desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91.** É genérica a jurisprudência colacionada, a teor do **Verbetes nº 23 do TST**, por partir da premissa genérica da não cumulatividade do reajuste quadrimestral e antecipação bimestral, sem revelar o fundamento definidor da decisão recorrida, qual seja a previsão em convenção coletiva. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NA LEI Nº 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

Processo : ED-RR-581.830/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É nítido o intuito da embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado, relativamente à aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, que obstaculizou o conhecimento da sua revista. Deixou consignado o julgado embargado a inviabilidade da revista por voltar-se contra matéria sumulada, sendo essa a previsão inserta no permissivo consolidado, qual seja o art. 896 da CLT, não havendo falar-se em "efeito vinculante" como equivocadamente suscitado nos embargos, mas em observância da legislação processual que disciplina o manejo do recurso em questão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-582.115/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : SIDNEY TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 93/94. Inviável a revista se o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema e nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **PENA DE CONFISSÃO.** Aplica-se à pessoa jurídica de direito público a pena de revelia e confissão prevista no art. 844 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI 1 do TST. Recurso não conhecido com base no Enunciado nº 333 do TST. **AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O Colegiado não se pronunciou expressamente sobre a questão da nulidade da contratação, em face do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.997/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
RECORRIDO(S) : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. INACIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.068/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROMEIRO HERMETO
RECORRIDO(S) : BRUNO MARTINS CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IRENE DELFINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DECURSO DO PRAZO. EFEITO - O desatendimento de obrigação de origem legal redundará em reparação, quer pelo restabelecimento da situação jurídica prevista, quer pela sua substituição por indenização. O fato de haver-se esgotado o prazo de garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, por si, não suprime o direito obreiro, eis que o exercício da ação seja facultado aos prazos de que cuida o inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-588.711/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
 ADVOGADO : DR. NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar mais esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-588.724/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : EDNALVA GUELFE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado e acolher os embargos declaratórios da reclamante para corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: "Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema 'Descontos Fiscais', por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para DETERMINAR A SUA OBSERVÂNCIA."

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-590.070/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTA - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECORRIDO(S) : GERINO PINTO FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DE MORA. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta a literalidade do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Esta norma constitucional, que não trata especificamente de juros atualização monetária dos débitos trabalhistas, depende de lei complementar que a regulamente, como assentou o Supremo Tribunal Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.784/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) **REPUBLICAÇÃO**
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : RODRIGO PAES BARRETO BARROS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PE-**

LO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATU-REZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Cabimento da inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não congregando as mesmas premissas de fato e de direito que orientam o julgado, são inespecíficos os arestos ofertados a confronto (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATU-REZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses delineadas no art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. **REPERCUSSÃO DO SALÁRIO "IN NATURA". ARESTOS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST) impedem o regular processamento da revista. Além disso, tema não prequestionado pela decisão recorrida impossibilita a análise do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-594.096/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SULAMITA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MULTA RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Embora a ausência de prequestionamento não tenha servido de suporte para o trancamento do apelo, verifica-se que a tese sustentada pela Agravante esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não julgou a demanda sob o enfoque da inviabilidade de aplicação da multa rescisória na hipótese de existência de controvérsia sobre vínculo empregatício. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-596.083/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO CÂNDIDO LEMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista é desprovido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-596.863/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-596.973/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos incisos II e IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO". RECURSO DE REVISTA PRÓVIDO.

Processo : RR-597.096/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-598.429/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RACHEL COPETTI VERAS ESPÍLLERE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para deferir o benefício da justiça gratuita, isentando o embargante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o embargante do pagamento de custas processuais.

PROCESSO : ED-RR-599.640/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista é desprovido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-603.356/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RUBENS PRIMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A razoável interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, na caracterização do grupo econômico, a partir dos elementos fáticos que denotam a direção de uma empresa sobre outras, faz incidir sobre o recurso a dicação do Enunciado TST 221, que afasta o cabimento da revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, uma vez que a violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.633/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCELLE GOMES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para acrescentar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : WALDEVINO ANGELINO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Resultam protelatórios os Embargos Declaratórios que, sob a alegação de omissão, buscam a reforma da decisão de mérito que foi desfavorável ao Embargante, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios desprovidos com multa.

PROCESSO : ED-RR-610.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ARAMIS CHAGAS BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração, por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-610.838/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-611.010/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a intempestividade dos declaratórios interpostos às fls. 154/161, acolhendo-os somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a intempestividade dos declaratórios interpostos às fls. 154/161, acolhendo-os somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-612.636/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : CLEBER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 303-304, 326-331 e 337-341, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que novo acórdão seja proferido, com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. A parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Regional, a quem cabe a apreciação dos embargos declaratórios, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito cristaliza a negativa da prestação jurisdicional e importa em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.656/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-614.117/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WANDER PIRES DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARIA DA CUNHA FER- NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível a alteração no mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-615.069/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : HÉLIO IGNÁCIO

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão de mérito, objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-618.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-623.259/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : GENI DA SILVA CARRASCO

ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA BELLEZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade de contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, PARA OS EFEITOS DOS §§ 2º E 4º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-624.285/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. Os paradigmas apresentados que partem de premissa superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST não autorizam o conhecimento do apelo, ante o disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Os demais arestos apresentados afiguram-se inespecíficos, pois tratam apenas dos efeitos do contrato de trabalho firmado com ente público sem a observância do requisito do concurso público, e não guardam relação de especificidade com a questão em debate neste processo, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.312/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CASAS MARAJÁ ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO MENDES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não CONHECIDO.

Processo : ED-RR-629.277/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : HELENA DA GRAÇA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. Revelam-se protelatórios os embargos declaratórios que se destinam à reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-630.951/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ÉMERSON GONÇALVES XAVIER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Quando o recurso de revista não é conhecido por dois fundamentos e os Embargos Declaratórios voltam-se apenas contra um deles, não se lhes pode imprimir efeito modificativo, porque subsiste, no caso, o óbice não atacado. Os Embargos Declaratórios configuram-se protelatórios neste caso, atraindo a aplicação de multa. Embargos desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-631.144/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PASSOS CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao cálculo dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação, incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. O recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, respectivamente (OJ. 228/TST). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-632.221/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADÃO MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível a alteração no MÉRITO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFEITA.

Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-632.818/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da EMLUR e, prejudicada a análise do recurso do Ministério Público em face do julgamento anterior e nos seus termos, dele não conhecer no que remanesceu.

EMENTA: RECURSO DA EMLUR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado em face do exame do recurso anterior.

PROCESSO : RR-634.915/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) : ONIVALDO BELLINI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, resultantes dos créditos constituídos na presente ação, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, e calculado ao final.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E AO ADICIONAL. Os empregados contratados para uma jornada normal de oito horas de trabalho e que passaram a laborar em turnos ininterruptos de revezamento, fazem jus, em virtude da irreduzibilidade salarial, às horas extras prestadas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, conforme jurisprudência que se firmou nesta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-635.847/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO(S) : BRAZ FRANCISCO ANGELO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.848/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO(S) : EDIS JOSÉ DE FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a pretensão do regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Incidência do En. 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.851/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : RENATO PIOVEZANA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ante os óbices dos Enunciados nºs 333 e 297 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS COM BASE EM REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - Tendo o recurso de revista, por objeto, pedido de diferenças salariais de empregado público em decorrência do reajuste do salário mínimo, não se conhece do apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, eis que a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 afirma a inconstitucionalidade de tal reajuste.

PROCESSO : RR-637.573/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PITALLURGA PARANHOS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA.** Em virtude de o Colegiado de

origem ter concluído pela diversidade da causa de pedir entre a ação ajuizada pelo reclamante e a ação ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista que, num processo, se pretende cumprimento das cláusulas dentre as quais não se encontra a alusiva ao sobretempo e, no outro, o pagamento de multas pelo descumprimento dos acordos coletivos anexos (letra i da fl. 7), pelo não-pagamento das horas extras e demais parcelas, não se vislumbra propaladaltispêndência. Recurso não conhecido. **CONTRADITA.** Embora o reclamado pretenda afastar a incidência do Enunciado nº 357 do TST ao caso em foco, sob o argumento de que o verbete não abrange testemunha que tenha ajuizado a ação com o mesmo objeto, constata-se que o acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma da identidade de objeto entre as ações, descredenciando à consideração do TST o exame do art. 405, § 3º, IV, do CPC e do primeiro aresto de fls. 360, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Assim, prevalece o entendimento do Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, encontrando-se superado o entendimento adotado pelo último aresto de fls. 360. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Tendo o Colegiado de origem concluído pela prevalência da prova oral em detrimento da prova documental acostada aos autos, constata-se que a Turma reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se vislumbra as violações legais e a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não ficaram demonstradas as ofensas legais e a ASSINALADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-640.552/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MONTAVANOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para declarar que, também, por ausência de prequestionamento no tocante ao art. 500 (e 501), CLT, o recurso de revista interposto pelo embargante não foi conhecido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não conhecido o recurso de revista, quanto às violações legais invocadas, e ali expressamente referidas, também, em relação aos arts. 500 e 501, CLT, o mesmo óbice da ausência de prequestionamento se levanta contra o conhecimento da revista.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-640.626/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 10% (dez por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) de forma cumulada àquelas aplicadas no julgamento do agravo e dos primitivos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REITERAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA. Em se tratando de oposição reiterada de embargos declaratórios à decisão que, fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas do TST, fixou posicionamento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, impõe-se a rejeição dos declaratórios reiterados, com aplicação de multa de 10%. Não socorre os Embargantes o pedido de cálculo da multa, formulado nestes novos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos primeiros embargos, mormente porque não se trata de recolhimento de custas processuais, como sustentam os Embargantes. Embargos declaratórios não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-641.422/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO SLOMPO
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-644.373/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
 RECORRIDO(S) : AGNALDO ANTÔNIO DE PAULA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TELEBRASÍLIA - JORNADA REDUZIDA - ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida embasada na prova, consistente do depoimento do preposto da reclamada e da documentação por ela juntada, que demonstra o atendimento dos pressupostos exigidos pela norma coletiva para o benefício da jornada reduzida por parte do reclamante, não se verifica, efetivamente, a invocada afronta literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de modo a viabilizar a revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-645.541/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MYRIAN NEVES ROCHA LORENTZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Do acórdão da 4ª Turma se percebe que a falta de prequestionamento do Enunciado nº 297 não se deveu à ausência de indicação dos dispositivos consolidados e constitucional invocados com violados. Ao contrário, foi superlativamente explícito ao salientar a circunstância de o Tribunal Regional ter rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa ao lacônico registro de que a oportunidade da juntada de documentos seria a apresentação da defesa. Não cotejou a tese ali adotada com a norma do art. 845, da CLT, nem com a norma do art. 5º, LV, da Constituição, em função das quais a recorrente sustentara a tese contrária de que o prazo de produção da prova documental não se esgota com a defesa. De qualquer modo, o que se percebe das razões do recurso de revista de fls. 373 é que a ofensa ao art. 845, da CLT, e ao art. 5º, LV, da Constituição, decorreram do fato de a Vara do Trabalho ter indeferido o pedido de juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual. Ocorre que esse aspecto não se acha consignado no acórdão recorrido e nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente não exortou o Tribunal a explicitar a circunstância fática de a tentativa de juntada de documentos ter-se dado antes do encerramento da instrução, contentando-se em provocar pronunciamento sobre a não oitiva de testemunhas. Por mais esse motivo, robustece a convicção sobre a falta de prequestionamento em torno das normas e não dos dispositivos legais tidos por violados, tanto quanto a certeza de a irresignação achar-se desfocada, pois parte de pressuposto não ventilado no acórdão recorrido de que a juntada de documentos teria ocorrido antes do encerramento da instrução processual e não do oferecimento da defesa. De resto, tendo por norte a premissa fática intangível em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, de que o pedido de juntada de documento fora indeferido porque não formulado com a defesa, não se visualiza a pretendida ofensa ao art. 845, da CLT, e por tabela ao art. 5º, LV, da Constituição. Isso pela proverbial razão de a norma consolidada, de cuja violação teria se originado a violação da norma constitucional, não discrepar literalmente da tese do Regional de ser imprescindível que a juntada de documentos se dê com a defesa, considerando que essa, segundo dispõe o art. 847, da Consolidação, deve ser oferecida em audiência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.411/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZO-NI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, como preconizado pelo Enunciado nº 297 do TST. Vale salientar que este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62, vem decidindo que: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA". Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A revisão de julgado para considerar os efeitos da nulidade da contratação de servidor não submetido a concurso público, após a Constituição Federal de 1988, tem fundamento, tão somente, por ofensa ao art. 37, § 2º da Carta Maior. Os arestos transcritos igualmente desservem ao confronto, porque originários de decisões de Turmas do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.417/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARILZA ALMEIDA CATIVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.524/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 RECORRIDO(S) : PLUS VITA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e, considerando ter o Eg. Regional declarado prejudicado o recurso adesivo do Reclamante, fl. 165, determinar o retorno dos autos para que seja examinado o recurso do Reclamante.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - O aviso prévio quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais e constitui tempo de serviço surtindo efeitos, para a contagem do tempo do contrato. Assim, a rescisão só se perfaz juridicamente após expirado o prazo do aviso prévio. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, ao consignar que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-647.779/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A. (SADE VIGESA S.A.)
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
 AGRAVADO(S) : JOÃO HIGINO PACÍFICO NOLASCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - IPC DE MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausente a fundamentação, no acórdão regional, acerca do tema referente ao IPC de março de 1990, e não tendo a Parte buscado pronunciamento da Corte *a qua* sobre o vício, já que constava apenas da parte dispositiva o deferimento das parcelas sob tal título, não há como se admitir o recurso de revista. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : RR-649.809/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ELIANE CAVALCANTI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade ao Precedente nº 133 da SDI do TST, e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário edeterminar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. “A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.” (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST de nº 133). Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.927/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte, por meio da SDI, pacificou pela Orientação Jurisprudencial nº 228, SDI-1, o entendimento sobre a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, para estabelecer a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação, e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.326/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LÉO BLACHER
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista, quanto às diferenças salariais decorrentes de aplicação de normas coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO. Aplicam-se ao empregado as normas coletivas vigentes no seu local de trabalho, ainda que distinto do local da contratação, pena de se criar numa mesma base territorial disparidade de tratamento que contraria o princípio da isonomia, circunstância inadmissível em bom Direito. **Recurso de Revista improvido.**

PROCESSO : RR-650.850/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMARINO ZACARIAS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.

O acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho não discriminou as parcelas ali subjacentes, nem o período expressamente consignado no recibo de quitação, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.101/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : VANDERLINA RESENDE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da multa de quarenta por cento sobre os depósitos FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria da Reclamante.

EMENTA: FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40%. A jurisprudência desta Corte consubstanciou-se no sentido de que com a aposentadoria extingue-se o contrato de trabalho, (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1) sendo que da continuidade da prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho (art. 453 da CLT), não se podendo falar em somatório dos períodos trabalhados, devendo ser excluída a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-653.154/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO VARGAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Resultam meramente protetórios os Embargos Declaratórios que, a pretexto de omissão, pretendem apenas a reforma da decisão de mérito que a condenou a pagar indenização alusiva à supressão de horas extras habituais. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.107/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo enquadramento da reclamante, enquanto perdurar o desvio.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI1, “o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas”. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação às diferenças salariais.

PROCESSO : RR-654.932/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE ROSA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão sobre os questionamentos ali insertos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Agravo demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento, por ofensa ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, no que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conquanto não tenha o julgador que se manifestar acerca de cada um dos argumentos das partes, deve expor as razões de fato e de direito que formaram seu convencimento acerca do objeto da condenação (horas extras). Tendo o Regional condenado a Empresa em horas extras apenas com base no entendimento de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, não se desincumbiu da prestação jurisdicional que lhe compete, alusiva ao fundamento fático que levou à condenação, mormente diante do alegado descompasso entre os depoimentos testemunhais entre si e em relação à jornada declinada na inicial. Recurso de revista conhecido e provido, determinando o RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM.

Processo : RR-655.014/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : MARIA ANUNCIADA RAIMUNDO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 DA LEI Nº 8.666/93).” (ENUNCIADO 331, IV). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-655.292/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JANETE NEVES GARCIA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-657.256/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CAVALCANTI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 123,93 (cento e vinte e três reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que defendia a tese de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo rescisório, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas n.ºs 297 e 330 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-657.669/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARMEP
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DAIDE XAVIER DE OLIVEIRA ZAGNANI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Este é o entendimento consagrado no Enunciado nº 228/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-657.810/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1.871/86 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.242/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DA COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO.** A admissão de recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.312/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.382/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VINÍCIUS DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-661.248/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VLADIMIR DRUMOND PINTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DA LESÃO AO ART. 131 DO CPC. Não se conhece do recurso de revista quando a indigitada violação legal, que há de ser direta e literal, não é vislumbrada. Recurso não conhecido. **ÔNUS DA PROVA.** Configura-se a admissibilidade do recurso de revista ante a demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **VALORAÇÃO DA PROVA ORAL.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deverá ser válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ALCANCE**

DAS TESTEMUNHAS. O único aresto trazido não formaliza a tese da suficiência de comprovação de horas extras em parte do período alegado. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (En. 296 do TST) **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COMPENSADOR.** Inadmissível o apelo quando não visualizadas as violações dos dispositivos legais indicados nas razões do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.325/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : ELOISIO DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, no que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Estado alegado, em seu agravo de petição, que não constitui mora o período entre a expedição do precatório e seu pagamento, exsurto violado o art. 100 da Carta Magna, incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que dele não conhece, porque não haviam sido delimitados os valores impugnados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.852/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : AMARO DO SOCORRO BRANDÃO OUTRA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Os embargos de declaração têm objetoprocessoal específico, não se constituindo meio apto à instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência. **DIREITO À AMPLA DEFESA.** A violação de norma constitucional a ser invocada em recurso de revista, deve ser direta e literal, o que não se opera em faceao art. 5º, LV, que proclama o direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", os quais são definidos na legislação processual, que pode estabelecer limites, condições de seu exercício. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida não adotou tese a respeito da responsabilidade definida pelo art. 37, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.973/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : EVAIR DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Os embargos de declaração têm objetoprocessoal específico, não se constituindo meio apto à instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência. **DIREITO À AMPLA DEFESA.** A violação de norma constitucional a ser invocada em recurso de revista, deve ser direta e literal, o que não se opera em face do art. 5º, LV, que proclama o direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", os quais são definidos na legislação processual, que pode estabelecer limites, condições de seu exercício. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida não adotou tese a respeito da responsabilidade definida pelo art. 37 § 6º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-663.019/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-663.089/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALBERTO MAGNO GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.145/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
EMBARGADO(A) : TERESA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO E A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. O fato de o Relator ressaltar seu entendimento, opondo-se ao da Turma, que considera que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea não requer prestação de concurso público e dá margem ao pagamento de verbas rescisórias, não configura vício de obscuridade, já que não induz à ininteligência da decisão. Assim sendo, voltando-se os embargos declaratórios contra a decisão de mérito desfavorável ao Embargante, buscando demonstrar a sua erro, e necessidade de reforma, revelam-se inadequados aos ditames do art. 535 do CPC e protelatórios. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-664.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que a Parte se vale de expediente com manifesto intuito protelatório para o desfecho da controvérsia, quando se aponta omissão sobre tema objetivamente enfrentado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação da multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-668.137/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : AURILENE DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora". **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

PROCESSO : ED-RR-669.624/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão dos juros de mora da condenação, a partir da data da intervenção, ocorrida em 26.3.97.

EMENTA: JUROS DE MORA - INTERVENÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO QUANTO À DATA DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão quanto ao pedido formulado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisprudencial. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-671.221/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : ISABEL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS, correspondente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido do rompimento do vínculo laboral na hipótese de aposentadoria espontânea. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. No tocante à pretensão anulatória do segundo contrato de trabalho, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Precedente RR 636.572/00.1; Rel. Ministro Barros Levenhagen, julgado em 02.09.2001. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-674.670/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COSMO FERREIRA JARDIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A conclusão do Regional consona com a recente Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que explicita: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato", o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.823/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALISSON RICARDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista é desprovido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-675.027/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO FERRARI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DE MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, vem à baila o disposto no Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.107/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEONTINA SBORZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Exame PREJUDICADO, TENDO EM VISTA TER SIDO JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Processo : RR-676.108/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVONETE MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo UNIVERSAL DA FALÊNCIA, A TEOR DA DIRETRIZ EMANADA DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-676.254/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer darevista da reclamada quanto aos temas do adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180 e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tópico e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de pagar salários. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada intitula o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, Recurso desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE.** Verifica-se de plano a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista do autor, por não constar na petição do recurso a chancela com a data em que teria sido protocolizado. Não supre o defeito a certidão de fl. 320 dando conta de que: "para os devidos fins e tendo em vista os termos da petição de fl. 319 dos autos, que esta Diretoria tomou todas as providências cabíveis para a localização da referida petição (PG-18210/00, de 07.04.2000), não obtendo êxito, esclarecendo que, em contato com o i. advogado, este forneceu a cópia, em anexo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-683.958/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DETERMINADO DE VALIDADE. MANDATO TÁCITO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Se a procuração outorgada pela reclamada o foi por prazo determinado, e o termo final daquele prazo ocorreu antes da interposição do recurso ordinário, o nobre advogado signatário, Dr. Márcio Guimarães Pessoa, não possuía poderes para representar o banco reclamado em juízo. Os atos praticados nessa condição, como ressaí dos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, são havidos por inexistentes. Saliente-se que a alegação de mandato tácito foi rejeitada pelo v. acórdão embargado porque a última audiência de que

participou o nobre advogado signatário do recurso ordinário ocorreu quando ainda estava em vigor a procuração a ele outorgada. Logo, se o termo final de validade da procuração foi posterior àquela audiência, não há que se cogitar de configuração de mandato tácito. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-684.491/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista não é conhecido quanto a um tema e é desprovido quanto a outro, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, inclusive Regional, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, exsurge o caráter protetatório dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-688.643/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
 RECORRIDO(S) : NIRLANDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da REVISTA DE QUE CUIDA O ENUNCIADO Nº 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-689.743/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : OLGA BERANGER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência da correção monetária à época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice correspondente no mês subsequente à prestação dos serviços (OJ-SBDI-1/124/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Uma vez ultrapassada a data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial 124 SBDI-1/TST. **SEGURO DESEMPREGO.** o v. acórdão regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1. **JUSTA CAUSA.** Questão de natureza fática exaurida no Segundo Grau de Jurisdição. Conclusão diversa apenas seria possível por meio do revolvimento fático-probatório, incabível em sede de jurisdição extraordinária. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido quanto à época própria de incidência da correção monetária.

PROCESSO : ED-RR-689.807/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-691.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 EMBARGADO(A) : ADEMILTON VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO - Estando correta a afirmação da Embargante, no sentido de que o Regional não afirmou a aplicabilidade do art. 442 da CLT aos trabalhadores rurais, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Não se lhes imprime efeito modificativo quando se constata estar correta a invocação do Enunciado nº 126 do TST, porque afirmada, por fundamento diverso, a relação empregatícia. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-691.961/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ANA EULÁLIA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 850 DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não CONHECIDO.

Processo : ED-RR-692.998/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : JOSÉ JUAREZ ROVEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o embargante busca suprir a falta de interposição de recurso no momento processual adequado, ou a reforma da decisão de mérito, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, os embargos declaratórios resultam protetatórios. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-693.004/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista é desprovido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protetatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-RR-695.401/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : ROBERTO NOVAES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os Embargos Declaratórios se voltam contra a decisão de mérito desfavorável ao Embargante, buscando demonstrar a sua erro, e necessidade de reforma da decisão, revelam-se inadequados aos ditames do art. 535 do CPC e protetatórios. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-696.065/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não conhecido o recurso de revista, porque o exame da matéria nele suscitada implicava análise de fatos e provas, o que é vedado, por aplicação do Enunciado TST/126, daí não decorre omissão ou contradição em face da afirmação de inexigibilidade de prequestionamento de alegadas violações legais surgidas na própria decisão recorrida. São ângulos distintos e imiscíveis da análise do conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOEL CARLOS SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente aos Embargos Declaratórios da Reclamada para fixar a condenação em R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), valor arbitrado dado à causa, e inverter as custas, já deferidas, no grau ordinário, em R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Desafia recurso próprio a alegação recursal no sentido de que o recurso de revista não poderia ter sido provido, nem mesmo conhecido, porque existente orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST em sentido oposto ao imprimido no acórdão embargado (deferimento dos pedidos de aviso prévio e da multa do FGTS correspondentes à relação empregatícia posterior à aposentadoria). Contudo, merece acolhimento parcial os Embargos Declaratórios quanto à necessidade de fixação da condenação e das custas processuais. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-698.543/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-701.057/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : GLEIDSON GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. Voltando-se a argumentação dos embargos declaratórios contra o fundamento da decisão embargada (aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST), buscando demonstrar sua erro, e não a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, o apelo resulta protetatório. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-701.832/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JAMIL ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME PREVISTO NO ART. 492 DA CLT - AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE DECENAL ANTES DE 05/10/88 - DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO AO FGTS A PARTIR DE 05/10/88 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, III, DA CARTA MAGNA. Não enseja conhecimento o recurso de revista (que versa sobre o direito ao FGTS, a partir de 05/10/88, do empregado que adquiriu a estabilidade no emprego mediante a norma prevista no art. 492 da CLT antes da vigência da atual Carta Magna), por não ter sido demonstrado conflito de teses válido e específico, nos moldes do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST, nem caracterizada ofensa à literalidade do art. 7º, III, da Constituição da República, em virtude do caráter genérico da norma que dá azo a farta controvérsia sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.231/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "diferenças salariais - planos econômicos - limitação à data-base", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos empregados da extinta LBA, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-II.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O silêncio da sentença exequianda, quanto à limitação temporal do resíduo inflacionário decorrente da URP de fevereiro de 1989, permite a integração cognitiva na fase executória, para correta aplicação da legislação pertinente (Decreto Lei nº 2.335/87). Neste sentido já se posicionou a jurisprudência deste c. TST, através do Enunciado nº 322 e da O.J. nº 35 da e. SBDI-II. O r. acórdão regional, ao impedir essa integração do julgado e ao opor a coisa julgada a situação que não concretiza o obstáculo processual, terminou por ofender o próprio instituto da **res judicata** e, conseqüentemente, o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido para limitar o pagamento do resíduo inflacionário à data-base da categoria dos empregados da reclamada.

PROCESSO : RR-702.644/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-702.645/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IZAÍAS FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HERESITA GARCIA BARBOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa rescisória.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-705.009/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JACQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância demá-fé e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DELITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente qualquer deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da ofensa legal apontada e da assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.897/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ISMENE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-708.345/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVÉRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELISABETE DE CÁSSIA DECINA GALLUZZI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMBRINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consta-se que a indicação de violação legal e constitucional e a assinalada divergência jurisprudencial trazida nas razões do recurso cingem-se à irresignação manifestada em relação ao ônus da prova, não abordando a questão relativa ao reconhecimento da existência de contestação genérica. De qualquer forma, apesar de o Regional ter concluído pela obrigatoriedade de juntada dos cartões de ponto pela reclamada, quando o pedido é de horas extras, acrescentando que a defesa apresentada foi totalmente genérica, nos termos do art. 302 do CPC, não emitiu tese sobre o ônus da prova, descredenciando à consideração da Corte o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-708.588/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO LÚCIO VITOR FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.642/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ROGÉLIO CAMPOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-709.893/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL NUNES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GERTRAUD L. SCURTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.419/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera (art. 535 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-712.667/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DIONÍSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para determinar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. A tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-713.142/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JURACIR HIGINO PROENÇA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO. Conforme já pacificado nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor TOTAL DA CONDENÇÃO, CALCULADO AO FINAL. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-713.482/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JUDSON WANDERLEY DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 895 da CLT, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do Reclamante, afastada a intempestividade.

EMENTA: DECISÃO PROLATADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA MESMA DATA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. Viola a regra inserta no art. 895, "a", da CLT decisão que declara extemporâneo recurso ordinário interposto na fluência do octídio legal, à vista de não ter sido reiterado após a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela parte contrária. A suspensão do prazo recursal prevista no **caput** do artigo 538 do CPC não pode ser invocada em prejuízo da parte que interpôs o recurso a tempo e modo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.491/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. A suspensão, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (inserido pela Lei nº 9.528/97), que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-716.676/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Quando o Recurso de Revista é desprovido, e a parte busca, em Embargos Declaratórios a reforma da decisão, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-717.170/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CATÃO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, tal como posta, deixa bem clara a configuração da fidúcia, revelando-se em consonância com o Enunciado nº 204 do TST. Supulada a matéria, não logra êxito a revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Encontrando-se pacificada a matéria, mediante a Orientação nº 124 da SDI, esbarra o recurso nas disposições do **Enunciado nº 333 do TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido em sua integralidade. II - RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **DIVISOR PARA CÁLCULO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA.** A decisão regional, ao destacar a configuração do cargo de confiança e a jornada de oito horas diárias, não destoa da jurisprudência colacionada, que manda observar o divisor 220. Com efeito, tendo a reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o



divisor 220, em face da caracterização do cargo de confiança e da jornada de 8 horas. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** Os paradigmas transcritos encontram-se superados pela iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido da concessão de equiparação salarial a exercente de função comissionada. Não prospera, portanto, o recurso, nos termos do Enunciado nº 333/TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-717.172/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GENEIR ANTÔNIO MORAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-717.480/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, não implica acréscimo na jornada normal de trabalho, malgrado imponha ao empregador a obrigação de remunerar, como extra, o período correspondente ao intervalo, na forma do § 4º do mencionado dispositivo. Sendo assim, o pleito concernente à sobrejornada, fundado na alegação de descumprimento do art. 71 da CLT, é diversa do pleito de horas extras em face da ausência de acordo escrito para compensação de jornada, daí ser inviável considerar que os pedidos se equivalem e que um poderá ser compensado com o outro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.698/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI CAETANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que aprecie os itens 4 e 5 dos embargos de declaração de fls. 416/417, FICANDO SOBRESTADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA DEFLS. 429/451. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Verifica-se ofensa ao art. 832 da CLT na decisão do e. Regional que, a despeito de oposição de embargos de declaração, deixa de suprir omissão referente à preliminar de inépcia da inicial em relação a um dos pedidos e de sanar contradição sobre a data de rompimento do contrato de trabalho, embora seja a instância última para fixação do quadro fático, o teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-718.009/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MISSFELDT SHUSTER
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento paramelhor exame da revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, equívale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhece. **NÚMERO DE HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.093/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : PRISCILA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. PAULO VILMARVICIUS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, prejudicando o exame das matérias remanescentes. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: TELEFONISTA/RECEPCIONISTA - JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Empregada contratada para exercer a função de recepcionista acumulada com a de telefonista não se beneficia da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, na medida em que não sofre o mesmo desgaste físico, sobretudo auditivo, do telefonista de mesa ou de empresas do ramo da telefonia, ainda que em face do acúmulo das funções, tenha uma sobrecarga de trabalho. Mas justamente essa variação é o fator que impede o desgaste maior da monotonia repetitiva do atendimento de ligações em volume excessivo. O fundamento que norteou esta Corte Superior, mediante a Súmula nº 178, a aplicar, por analogia, o art. 227 da CLT, aos operadores de mesa de empresas que não exploram o serviço de telefonia, foi justamente o reconhecimento de que estes desempenham, com exclusividade, a tarefa de telefonista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.318/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
RECORRIDO(S) : OSNILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.811/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALAICE DE SOUZA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ALCOA ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. O Enunciado nº 55 do TST estabelece que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". A cooperativa de crédito é distinta das instituições bancárias, não estando incluída entre aquelas discriminadas no Enunciado nº 55 do TST e não se aplicando a seus empregados as disposições próprias dos bancários. A definição da atividade econômica exercida pelo empregador e sua finalidade são fundamentais no exame da controvérsia para a verificação das normas aplicáveis aos respectivos trabalhadores. Ainda que haja semelhança no funcionamento das entidades, a cooperativa não se confunde com as instituições financeiras, pois distintas são a sua forma jurídica e sua finalidade social, uma vez que as atividades ali desempenhadas são de interesse comum apenas dos filiados e não visam lucros. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-720.822/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : GILSON SILVA ATANÁSIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.407/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÁZARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

PROCESSO : RR-723.814/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA MOTA RODRIGUES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa apenas quanto ao tema "Contratação irregular por empresa interposta. Vínculo empregatício. Administração direta", por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de serviços, por injunção do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Prejudicados os recursos de revista do Ministério Público DO TRABALHO E DA BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

EMENTA-I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constando dos autos a contratação do reclamante por empresa prestadora de serviços, depara-se a legitimidade do Bancopara figurar no pólo passivo da ação trabalhista, diante da controvérsia em torno da responsabilidade da empresa tomadora pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** O item II do Enunciado nº 331 desta Corte, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E BANESPA S.A. E SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.** Fica prejudicado o exame dos recursos do Ministério Público do Trabalho e da BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, em razão da identidade de matérias com o recurso do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

Processo : AG-RR-724.231/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REJANE EIDELWEIN GOULART
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,73 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ nº 229 as SBDI-1, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Processo : RR-724.879/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA AGUIAR LEAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violância ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.906/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : NILZA FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.786/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : POLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante, quanto ao tema da inobservância do intervalo de 11 horas entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de terminar o pagamento das horas extraordinárias respectivo adicional com relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. Não há que se falar em aplicação do contido no § 4º do artigo 71 da CLT a situação anterior a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. A matéria não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista que a SDI pacificou seu entendimento no sentido de que "até a vigência da Lei nº 8.923, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa" (in E-RR-511.797/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 10/11/2000). Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.768/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALDO ROQUE ARLEO CRISI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-729.408/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO CARDOSO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer, por outro lado, do recurso de revista apenas notocante ao tema "da incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos, no particular.**

PROCESSO : RR-735.383/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JANE FÉLIX
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Ainda, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos de seguro de vida.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Ao considerar que houve coação presumida, quando a reclamante aderiu ao plano de seguro de vida em grupo e assinou a autorização dos descontos em seu salário, quando do ato de sua admissão no emprego, e determinou a devolução dos valores, o e. Regional aparentemente contrariou a inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Para melhor exame, merece ser processada a revista. **Agravo de instrumento provido. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342/TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que viciou o apontado ato jurídico. Nesse contexto, fica claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de existência da coação ser meramente presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-736.630/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-737.074/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIS BACURAU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTE NETO



DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 192 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento, por ofensa ao Decreto-Lei nº 779/69 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, no que concerne ao prazo em dobro para os embargos declaratórios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - PRAZO EM DOBRO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público, conforme já pacificado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.291/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Em recente decisão, publicada em 20.04.2001, o Tribunal Pleno desta Corte, examinando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, no sentido de que a quitação passada pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-737.693/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - MULTA. Quando as razões contidas nos Embargos Declaratórios revelam que a argumentação é de erro na decisão embargada, não contendo alegações de omissão, obscuridade ou contradição, nem visando ao prequestionamento de dispositivo legal violado, por primeira vez, na decisão embargada, EXSURGE A INTENÇÃO MERAMENTE PROTETELATÓRIA DO RECURSO, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : RR-738.461/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALDYR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MANGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento: II - conhecer do recurso de revista: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, nos termos da fundamentação, se manifeste sobre a questão relativa à definição dos agravantes a partir do confronto com as suas razões de agravo de petição, conforme pleiteado pela executada nos embargos declaratórios de fls. 802/804, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decimus, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, que exige a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação JURISDICCIONAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-739.383/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 208/214, notadamente o exame da cláusula "4" do acordo coletivo, que supostamente condiciona a vigência da redução dos intervalos para descanso e refeição, a partir da autorização do Ministério do Trabalho e da data de publicação no Diário Oficial da União e a aplicação dos artigos 71, § 3º, 444 e 626 da CLT, 7º, VI, XXII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, no particular. Prejudicado o exame do tema "redução dos intervalos para descanso e refeição" e sobrestada a análise do item "indenização por dano moral".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decimus, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-739.593/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALLPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Se o Regional consigna a intempetividade do recurso ordinário patronal, por não ter sido ratificado após a apreciação dos embargos declaratórios opostos contra a sentença, ainda que equivocada a decisão, não há que se pretender a nulidade do julgado por omissão quanto ao tema. Deveria a Reclamada atacar o próprio mérito da decisão regional, o que não ocorreu na revista, razão pela qual dela não se conhece.

PROCESSO : RR-743.180/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "base de incidência da multa dos embargos de declaração protetelatórios", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, tão-somente, determinar que a multa por embargos de declaração incida sobre o valor da causa.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE INCIDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Ante uma provável violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

DO RECURSO DE REVISTA - BASE DE INCIDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Quando o Regional afirma que o pedido de esclarecimento constante dos declaratórios opostos contra a r. sentença foi despropositado, e conclui por caráter protetelatório, e o reclamado nega que assim tenha agido, por certo que seu recurso, em instância extraordinária, não ultrapassa a barreira do conhecimento, por impossível o reexame do quadro fático (Enunciado nº 126 do TST). A primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC dispõe que a multa por oposição de embargos de declaração protetelatórios incide sobre o valor da causa e não da condenação, razão pela qual viola, a norma, decisão do Regional que fixa seu quantum com base na condenação. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para, tão-somente, determinar que a multa por embargos de declaração incida sobre o valor da causa.**

PROCESSO : RR-744.133/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Em função de o Regional ter se guiado pelo exame da prova dos autos, a controvérsia em torno da existência ou não de horas extras não pagas implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, não se configurando a ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. USO DO BIP.** Não se credencia ao conhecimento da Corte o exame da assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.864/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POSTO APOLLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO REGIONAL PROLATADA EM CAUSA SUBMETIDA A RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E/OU EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja conhecimento o recurso de revista (que versa sobre honorários advocatícios), interposto contra decisão regional prolatada em causa de procedimento sumaríssimo, quando o apelo vier fundamentado em violação de norma infraconstitucional e/ou em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.972/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DONISETE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e autorizar os descontos previdenciários sobre a

totalidade dos créditos da condenação trabalhista; conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo dos descontos fiscais e ao marco inicial da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões de revista, no sentido de que o tempo despendido pelo empregado com a troca de uniforme é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras, enseja o processamento do recurso de revista do Reclamante. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO - TROCA DE UNIFORME.** Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - BASE DE CÁLCULO.** Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 228 da SBDI-1) os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos da condenação trabalhista, apurados ao final. **4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.** O marco, a partir do qual se faz a contagem retroativa do quinquênio, para verificação das parcelas prescritas, é o ajuizamento da ação e não a extinção do contrato, pois a prescrição tem por nascedouro a ciência da lesão ao direito material, que, por sua vez, faz surgir o direito ao exercício da ação. Assim, se a ciência da lesão de parcela salarial de trato sucessivo se deu antes do término do pacto laboral, não há como excluir do quinquênio o lapso de tempo entre a rescisão contratual e o ajuizamento da reclamatória, pois apenas este último tem o condão de interromper a prescrição. **5. RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido, e conhecida parcialmente e provida a revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-749.279/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOANA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADO : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras além da oitava diária, com o respectivo adicional e reflexos.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO. A pactuação tácita de jornada sob o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é inválida. Os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República somente autorizam esse sistema de jornada mediante acordo individual escrito ou mediante instrumento coletivo. Em observância a essas disposições legais, o TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, vem repudiando o acordo tácito para compensação ou prorrogação de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.200/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
RECORRIDO(S) : MAVILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo como reclamada, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de serviços, por injunção do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. **EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** O item II do Enunciado nº 331 desta Corte, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de

serviço, por injunção da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96 de 11/9/00 *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (LEI Nº 8.666/93, ART. 71)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-751.918/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, diante da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada.

PROCESSO : RR-752.607/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO LOPES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Além disso, quanto à ausência de determinação de juntada de controles de ponto, a decisão foi proferida com lastro no Enunciado nº 338 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-752.611/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANA SIMEÃO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA S. BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter interposto embargos declaratórios para suprir as omissões ora apontadas. Destarte, o recurso esbarra no óbice do enunciado nº 184 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.667/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.778/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.533/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. É fácil deduzir ter o Regional proferido a decisão recorrida ao rés do universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de suas especificidades. **SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. **SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-758.894/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ VALENTINO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-762.263/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RENAN SÁ BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revisita-penas quanto aos temas "sobrevivo - uso do bip" e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobrevivo e do adicional de transferência.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo, porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos pelos quais concluiu pela manutenção da sentença, nos temas salário *in natura*, sobrevivo, horas extras e labor em sábados e domingos. Recurso de revista a que não se conhece. **SOBREVIVO - USO DE BIP.** A orientação jurisprudencial nº 49 da SBDII fixou nesta Corte Superior o entendimento de que a simples utilização do aparelho "BIP" não é suficiente a caracterizar o sobrevivo. Recurso de revista provido.

SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. Não foi violado o artigo 458, § 2º, da CLT, visto que o Regional salientou a utilização do veículo para fins particulares, bem como em finais de semana. Tampouco se caracteriza a divergência com a orientação jurisprudencial nº 131 da SBDII, visto que não houve menção sobre a indispensabilidade do veículo para o trabalho, questão fática não trazida a tona nem mesmo nas razões de embargos declaratórios interpostos pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ 113 da SBDII). Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensão agressão aos dispositivos legais indicados, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Além disso, o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por ter a reclamada se recusado a apresentar os cartões de ponto do autor, donde depreende-se que a propalada justificativa da empresa não foi aceita. Nesse passo, a decisão está em consonância com o enunciado nº 338 do TST, pelo que o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.267/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que concluiu pela possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Assim, depara-se com a validade da dispensa imotivada de empregados celetistas, concursados e não concursados, da administração pública indireta. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação constitucional, nos termos do Enunciado nº 333/TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.088/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OSMAR AGGIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento. Conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças de horas extras - minutos que antecedem esucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso parcialmente conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-764.714/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONALDO DOS REIS ELEUTÉRIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravado instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excessiva jornada de trabalho não excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi recentemente acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA.** Tendo o Regional deferido o pedido de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, a pretensão da recorrente consistente em negar que o reclamante tenha trabalhado em contato permanente ou contínuo com inflamáveis em condições de risco acentuado, revela-se inviável, por força do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-769.739/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETRÓPOLIS - CULTURA, ESPORTES E LAZER
 ADVOGADA : DRA. REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JONAS SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.492/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MÁXIMO VALÉRIO SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravado instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RESÍDUO SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA RECLAMADA, COSERN, CONFORME PACTUADO EM ACORDO COLETIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula que condiciona a percepção de resíduos salariais à disponibilidade financeira da empresa, fruto de acordo coletivo, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de REVISTA PROVIDOS.**

Processo : RR-770.493/2001.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravado instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RESÍDUO SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA RECLAMADA, COSERN, CONFORME PACTUADO EM ACORDO COLETIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula que condiciona a percepção de resíduos salariais à disponibilidade financeira da empresa, fruto de acordo coletivo, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de REVISTA PROVIDOS.**

Processo : RR-770.698/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JUSTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravado instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 87/89, em todos os seus tópicos, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes e cancelada a multa imposta.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-771.198/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 RECORRIDO(S) : MIZAEEL SOARES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.201/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.045/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando a divergência trazida à colação é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, por tratar-se de hipótese não autorizada pelo art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** A interpretação razoável da lei, considerando para o preenchimento da hipótese, as conclusões periciais, não enseja o recurso de revista. Aplicação dos Enunciados 221 e 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.502/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO VIDAL
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Ainda, conhecer do recurso de revista por divergência de teses da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos cinco primeiros minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme apurado em execução de sentença. Ultrapassada essa data-limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVÁVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DO TST. Ao considerar que a apuração das diferenças de horas extras questão propriamente de liquidação de sentença, a ser aferida a partir do cotejo dos documentos de frequência com os espelhos financeiros, sob pena de se privilegiar o economicamente forte, o e. Regional aparentemente divergiu do entendimento jurisprudencial iterativo e notório desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI. Para melhor exame, merece ser processada a revista. **Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cincominutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-777.345/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALINE ROBERTA DOLCE MIRANDA FACHIN
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Descontos legais. Sentença trabalhista. Forma de incidência", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados ao final e sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, uma vez que visualizada a hipótese prevista no art. 896, alínea "c", da CLT. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** Até o 10º dia da notificação da demissão. (Artigo 477, § 6º, "b", da CLT) E-RR-111.795/94, Ac. 3.674/97, Min. Cneá Moreira, DJ 10/10/97, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4/4/97, decisão unânime; e E-RR-113.915/94, Ac. 2.942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13/12/96, decisão unânime. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 14). Revista com e provida. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.812/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO(S) : ELIZANDRA MENEZES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.304/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NÁDIA REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
RECORRIDO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total em relação ao pleito de equiparação salarial, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", COMO ENTENDER DE DIREITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do Enunciado nº 274 do TST, é parcial a prescrição incidente sobre o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.567/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTUR MACHADO ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aquele Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 104-106, com enfrentamento da questão vinculada à existência, ou não, de determinação judicial para a Reclamada proceder à juntada dos cartões de ponto.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Fundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional incorreu em omissão nas decisões proferidas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, pois, muito embora tenha aplicado à Reclamada a pena de confissão, condenando-a ao pagamento de horas extras, deixou de examinar o aspecto referente à existência, ou não, de determinação judicial para a juntada de cartões de ponto, expressamente REQUÉRIDO NOS REFERIDOS RECURSOS. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-778.622/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários e época própria para a correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e que a correção monetária se dê na forma da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o ramo da empresa não é decisivo para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja mero consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. **In Casu,** a atividade desenvolvida pelo empregado, foi de manutenção de elevadores, foi considerada periculosa pelo laudo pericial e enquadrada no item 3 do Quadro Anexo do referido decreto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.671/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADERVAL WARDEMAAS
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-779.915/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : SILMA LAMBRANHO PERINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-783.614/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO(S) : RONALDO ESTÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-783.615/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALZIRA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-784.169/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITERVAN DUTRA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, em relação à intempestividade do recurso ordinário por violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a sua intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Quando o Regional, provocado por regulares embargos de declaração, reconhece que ocorreu ordinário, não conhecido por intempestivo, na verdade, foi interposto no prazo legal, e, não obstante, mantém sua conclusão, ofende literalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-785.018/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SIMONE CRISTIANE CORREIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENILDE M. B. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT c/c art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Assim, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, ainda que expirado o período da estabilidade, fica assegurado à reclamante o direito ao pagamento da indenização correspondente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-785.019/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A legitimidade consagrada no artigo 499, § 2º, do CPC não segue que possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que este está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, cuja defesa cabe ao Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.020/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÉSAR CÂNDIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte encontra-se consagrado na recente redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.022/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO SANCHES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.603/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO IRIO AZAMBUJA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. AMARÍLIO A. STURZA DUTRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA
 ADVOGADO : DR. RONI MAGALHÃES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 1996, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.722/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NICÉIA REGINA MARCHI
 ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem observar o regime de competência, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - Registre-se que a Lei nº 8.541/92 em momento algum prevê que o critério de apuração dos descontos fiscais seja o regime de competência. III - Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, decisão do Regional que adota esse posicionamento. **Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-792.555/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LABREA
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAIXÃO SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.143/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVI SAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : BISMARC SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. É forçoso reconhecer ter o Regional proferido a decisão ao rés do universo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, esta Corte fica impedida de se pronunciar sobre a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada no Enunciado nº 219, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.581/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : HILTON DE SOUZA CHAVES NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, substanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.996/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que, sendo nula a contratação, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988,

é devida, apenas, a contraprestação pactuada. Resultam, portanto, improcedentes os pedidos de anotação da CTPS e depósitos do FGTS de empregado público contratado sem concurso após 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.997/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARCELINO MONTEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que, sendo nula a contratação, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é devida, apenas, a contraprestação pactuada. Resultam, portanto, improcedentes os pedidos de anotação da CTPS e depósitos do FGTS de empregado público contratado sem concurso após 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.998/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ROSAS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência pacífica do TST se firmou no sentido de que, sendo nula a contratação, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é devida, apenas, a contraprestação pactuada. Resultam, portanto, improcedentes os pedidos de anotação da CTPS e depósitos do FGTS de empregado público contratado sem concurso público após 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-803.702/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANSELMO CORREA DANTAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que concluiu pela possibilidade da dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-804.318/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : MARIA ALICE COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por violação do preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos aos recessos escolares, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso dorevista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito

ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-804.905/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
RECORRIDO(S) : EDSON BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O laconismo do fundamento que norteava o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição, que a recorrente insiste em invocar, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.776/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SISTEMA DE PRÁTICAS DA TELECEARÁ - FALTA DE APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. O Sistema de Práticas da Teleceará, no que estabelecia a necessidade de sindicância prévia para a dispensa de emprego, ainda que sem justa causa, não possui eficácia, não respaldando o pedido de reintegração baseado na garantia do emprego, porquanto não recebeu o aval do Ministério das Comunicações, ao qual estava vinculada a sociedade de economia mista, por meio da Telebrás, antes da privatização do setor de telefonia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-814.293/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da contravinculada do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins, Relator.

EMENTA: FALÊNCIA - MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A quebra não é motivo para extinção dos contratos de trabalho, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, conforme se depreende do artigo 449 e seu § 2º, da CLT. Tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18 § 2º, da Lei 8.036/90. É que a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro de uma má gestão do empreendimento. Além disso, a multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477, da CLT, que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. Recurso provido.



PROCESSO : RR-814.294/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HELENO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da contavinculada do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins, Relator.

EMENTA: FALÊNCIA - MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A quebra não é motivo para extinção dos contratos de trabalho, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, conforme se depreende do artigo 449 e seu § 2º, da CLT. Tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18 § 2º, da Lei 8.036/90. É que a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro de uma má gestão do empreendimento. Além disso, a multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477, da CLT, que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-814.295/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLAUDINEI AMORIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da contavinculada do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins, Relator.

EMENTA: FALÊNCIA - MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A quebra não é motivo para extinção dos contratos de trabalho, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, conforme se depreende do artigo 449 e seu § 2º, da CLT. Tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18 § 2º, da Lei 8.036/90. É que a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro de uma má gestão do empreendimento. Além disso, a multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477, da CLT, que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-814.296/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALQUIRIA BORGES FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins, Relator.

EMENTA: FALÊNCIA - MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A quebra não é motivo para extinção dos contratos de trabalho, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, conforme se depreende do artigo 449 e seu § 2º, da CLT. Tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18 § 2º, da Lei 8.036/90. É que a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro de uma má gestão do empreendimento. Além disso, a multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477, da CLT, que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-815.169/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre atotalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL - FIP's. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SDI.** Recurso não conhecido, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE HÁ PROVA TESTEMUNHAL.** Divergência jurisprudencial não configurada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Exegese regional razoável não enseja alegação de violação literal a dispositivo de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por não amparado em violação legal/ou divergência jurisprudencial. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AC-42.242/2002.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 768.233/2001.0, suspendendo, em consequência, a decisão concessiva datutela antecipada, com o desfazimento do ato de reintegração aoserção, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 49/58. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre ovalor arbitrado à causa na inicial, dispensado o recolhimento. Proceda-se ao APENSAMENTO DESTES AUTOS AOS DO PROCESSO PRINCIPAL, NA FORMA DO ART. 809 DO CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. Consultando o Sistema de Informações Judiciárias da Corte, depara-se com a informação de já haver sido objeto de decisão o recurso de revista a que se reporta esta cautelar, na qual houve por bem o Colegiado dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Concluiu a Turma que o recurso, no tópico referente à dispensa imotivada do empregado, habitava-se ao conhecimento por divergência jurisprudencial, registrando, no mérito, que a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Por outro lado, incontestável o perigo da demora, não obstante a reintegração já tenha sido efetivada, por ela não ser materialmente irreversível. Com efeito, julgada procedente a cautelar para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista, suspensa estará a própria decisão concessiva da tutela antecipada, implicando por consequência o desfazimento do ato de reintegração ao serviço. Procedência do pedido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-349.911/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de revista a fim de restringir a condenação ao pagamento dashoras in itinere relativas ao período de 1º/11/90 até 31/10/91.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de revista a fim de restringir a CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS HORAS *in itinere* RELATIVAS AO PERÍODO DE 1º/11/90 ATÉ 31/10/91.

Processo : ED-AIRR e RR-501.227/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO GATTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-656.619/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração dos reclamantes e acolher os embargos de declaração dareclamada para, sanando omissão, afirmar que dos termos da decisão regional não se infere violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição nem ao artigo 611 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-742.770/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a invalidade do acordo coletivo, por falta de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada e do depósito do acordo no Departamento Nacional do Trabalho) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 297 TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento não provido. **2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se pelo índice do mês subsequente ao do vencimento da obrigação DEPAGAROS SALÁRIOS, EM FACE DO QUE DISPÕE O ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-752.999/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por outro lado, conhecer de seu recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 516/519, notadamente o disposto na Carta Circular Interna nº 96/0957, de 2/7/96, do banco-reclamado e a confirmação deste, em seu depoimento, a respeito da jornada cumprida pelo reclamante. Prejudicado o exame do temerário, bem como a análise do agravo de instrumento do banco-reclamado, que guarda estreita relação material com o agravodoreclamante já provido.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACORDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista do reclamante PROVIDOS.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 02 de outubro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-990/1999-026-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado: Dr(a). José Aparecido Buin

Agravado(s): Edivaldo de Araújo Pereira

Advogado: Dr(a). Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos

Processo: AIRR-1.523/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Fundação CESP

Advogada: Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro

Agravado(s): Ivoni Matroni e Outros

Advogado: Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo

Processo: AIRR-2.009/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Almerindo Xavier

Advogado: Dr(a). Ramon Marin

Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif

Processo: AIRR-2.012/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Oscar Rodrigues

Advogado: Dr(a). Ademir Esteves Sá

Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero

Processo: AIRR-2.149/1998-010-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos

Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Agravado(s): Luiz Alberto Prokopczyk

Advogado: Dr(a). Dimas Falcão Filho

Processo: AIRR-2.914/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Luíza de Oliveira Valmont

Advogado: Dr(a). Pablo Antunes da Silveira

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-2.923/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco Arbi S.A.

Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui

Agravado(s): Anna Maria da Silva

Advogada: Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

Processo: AIRR-4.384/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Alciteirone Pereira Gomes

Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

Processo: AIRR-4.736/2002-900-23-00-5TRT da 23a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda.

Advogada: Dr(a). Selma Cristina Flôres Catalán

Agravado(s): Fleury da Silva Alvarez

Advogada: Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello

Processo: AIRR-5.141/2002-900-05-00-5TRT da 5a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Francisco Júlio de Barros Neto

Advogado: Dr(a). José Domingos Requião Fonseca

Processo: AIRR-6.209/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Paulo Apóstolo do Nascimento

Advogado: Dr(a). Windsor Vieira da Silva

Agravado(s): Jockey Club de São Paulo

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: AIRR-7.203/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Ernani da Silva e Outros

Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-7.378/2002-900-21-00-3TRT da 21a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Município de Natal

Procurador: Dr(a). Jorge Luiz de Araújo Galvão

Agravado(s): Francisco de Assis Medeiros

Advogado: Dr(a). José Estrela Martins

Processo: AIRR-8.550/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Maria Neide de Menezes Pereira

Advogado: Dr(a). Valter Nogueira

Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.

Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves

Processo: AIRR-8.561/2002-900-02-00-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira

Agravado(s): Manoel Afonso Carrilho

Advogado: Dr(a). Jorge Alves Campos

Processo: AIRR-9.432/2002-900-23-00-4TRT da 23a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Arley Albuquerque de Siqueira

Advogada: Dr(a). Valéria Castilho Munhoz

Agravado(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho

Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.

Agravado(s): Bamerindus do Brasil S. A.

Processo: AIRR-13.966/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Jesulaine de Paula Pereira

Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Agravado(s): José Alvandro de Resende

Advogado: Dr(a). Eduardo José Ferreira Gomes

Processo: AIRR-13.986/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Paulo Luiz de Faria e Outra

Advogado: Dr(a). Horácio Luiz de Faria Sobrinho

Agravado(s): José Carlos de Campos (Espólio de)

Advogado: Dr(a). Fábio Makhoul

Processo: AIRR-14.330/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Maria Isabel Fontela de Castro e Outros

Advogado: Dr(a). André Luiz Faria de Souza

Processo: AIRR-14.766/2002-900-13-00-4TRT da 13a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado: Dr(a). Dorgival Terceiro Neto

Agravado(s): Edno Guedes Rolim

Advogado: Dr(a). Marcos dos Anjos Pires Bezerra

Processo: AIRR-38.993/2002-900-05-00-9TRT da 5a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Rudval de Sousa Pereira

Advogado: Dr(a). Humberto Cruz Vieira

Agravado(s): Companhia Valença Industrial e Outro

Advogado: Dr(a). José Coutinho Franco Filho

Processo: AIRR-39.015/2002-900-11-00-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado: Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira

Agravado(s): Francisca Pinheiro de Carvalho

Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-39.021/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.

Advogado: Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira

Agravado(s): Nilo Dantas de Assis

Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-545.761/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 545763/1999-7

Agravante(s): Edna Neres Matos de Souza

Advogado: Dr(a). João José Sady

Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado: Dr(a). Armor Serafim Júnior

Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado: Dr(a). Emmanuel Carlos

Processo: AIRR-545.762/1999-3TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 545763/1999-7

Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Edna Neres Matos de Souza

Advogado: Dr(a). João José Sady

Processo: AIRR-550.583/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 550584/1999-4

Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Lourival Eugênio Bianco

Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo: AIRR-551.879/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 551880/1999-2

Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Antônio José da Silva e Outros

Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo: AIRR-553.953/1999-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 553954/1999-1

Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luciano Pereira da Silva

Advogado: Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

Processo: AIRR-560.852/1999-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 560853/1999-0

Agravante(s): Diomário da Silva

Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart

Agravado(s): Refrigeração Paraná S.A.

Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin

Processo: AIRR-560.858/1999-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 560859/1999-2

Agravante(s): Sebastião Pereira de Souza

Advogado: Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior

Agravado(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.

Advogado: Dr(a). Michel Elias Zamari

Processo: AIRR-576.502/1999-3TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 576503/1999-7

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Agravado(s): Reginaldo Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo: AIRR-578.850/1999-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 578851/1999-1

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogado: Dr(a). José Roberto Cruz

Agravado(s): Paulo Cesar Quirino Lopes

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Augusto

Processo: AIRR-582.208/1999-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 582209/1999-4

Agravante(s): Omar Marinato Almeida

Advogado: Dr(a). Flaviano Bellinati Garcia Perez

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dr(a). Priscila Prado

Processo: AIRR-600.606/1999-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz João Ghislani Filho (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 600607/1999-6

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

Processo: AIRR-644.099/2000-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Oswaldo Pedro Ferreira

Advogado: Dr(a). Edison Urbano Mansur

Processo: AIRR-691.110/2000-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Banco Meridional S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Garcia

Advogado: Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi



Processo: AIRR-743.152/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município de Campinas
Procurador:Dr(a). Oneisa Costa Passarelli
Agravado(s): Iraide de Oliveira Jacinto
Advogado:Dr(a). Ivanete Aparecida dos Santos da Silva

Processo: AIRR-743.361/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado de Minas Gerais
Procurador:Dr(a). Ricardo Milton de Barros
Agravado(s): Heloísa Helena Mascarenhas Corrêa
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: AIRR-743.389/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A.
Advogado:Dr(a). Fábio Empeke Vianna
Agravado(s): Lúcio Cleriston Bezerra Soares
Advogado:Dr(a). João Sigrí Filho

Processo: AIRR-744.468/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.
Advogado:Dr(a). Fábio Empeke Vianna
Agravado(s): Matusalém de Oliveira
Advogado:Dr(a). Robérico Fernandes de Souza

Processo: AIRR-757.405/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Osvaldo de Castro Leite Júnior
Advogado:Dr(a). Washington Ailton Ferreira
Agravado(s): Fontex Distribuidora S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Moacir Manzina

Processo: AIRR-764.905/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Roberto de Paula Gonçalves
Advogado:Dr(a). Antônio de Moraes

Processo: AIRR-764.908/2001-8TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): João Araujo Rodrigues
Advogado:Dr(a). Clóvis Polo Martinez

Processo: AIRR-766.775/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
Advogada:Dr(a). Isabel das Graças Dorado
Agravado(s): Francisco Xavier Magalhães
Advogada:Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal

Processo: AIRR-766.789/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Arlindo Alvas
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-766.790/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Aparecido Roberto da Silva
Advogado:Dr(a). Ivan de Oliveira Costa

Processo: AIRR-767.066/2001-8TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Eunice Machado de Trindade
Advogado:Dr(a). Mozart Camapum

Processo: AIRR-767.438/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): José de Freitas
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues

Processo: AIRR-768.869/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio José Lisboa Fortes
Agravado(s): Maria Fernandes Vieira
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza

Processo: AIRR-770.006/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Antônio Carlos Eugênio
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Teixeira de Souza
Agravado(s): Codil - Comercial Divinópolis Ltda
Advogado:Dr(a). Fued Ali Lauar
Agravado(s): COOPERDIL - Cooperativa de Remanejamento de Carga de Divinópolis
Advogado:Dr(a). José Eustáquio Ivo da Silva

Processo: AIRR-772.805/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Laerte Bispo
Advogado:Dr(a). Claudistonho Câmara Costa

Processo: AIRR-774.727/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado(s): José Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Sirlène Damasceno Lima

Processo: AIRR-775.624/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Maria Angela Lamounier Drumond
Advogado:Dr(a). Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto
Agravado(s): Ari da Silva
Agravado(s): Sion Engenharia e Comércio Ltda.
Agravado(s): José Carlos Drumond Vieira

Processo: AIRR-784.098/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Wanderley Desidério de Oliveira
Advogada:Dr(a). Alessandra Maria Scapin
Agravado(s): La Taberna Ltda.
Advogado:Dr(a). Benjamim Araújo Ribeiro

Processo: AIRR-784.128/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Odair Ribeiro de Barros
Advogado:Dr(a). Márcio Aurélio Reze
Agravado(s): Açoes Villares S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

Processo: AIRR-789.453/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): José Wanderley Kozima
Advogado:Dr(a). Michelle Dantas Santos

Processo: AIRR-789.533/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
Procurador:Dr(a). José Carlos Menk
Agravado(s): Margarete Aparecida Pedrão
Advogada:Dr(a). Lucinete Faria

Processo: AIRR-791.816/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda.
Advogado:Dr(a). Simone F. de Mello Mattos
Agravado(s): Antônio Ribeiro
Advogado:Dr(a). Elza Maria Argenton e Queiróz
Agravado(s): W.S.N. Empreiteira Ltda.
Advogada:Dr(a). Fabiana Maria Teixeira Mourão
Agravado(s): CMEI - Carneiro Monteiro Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Marcus Frederico Donnici Sion

Processo: AIRR-793.058/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Reinaldo Sebastião Tito
Advogada:Dr(a). Ana Rosa Nascimento
Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Paula Véspoli Godoy

Processo: AIRR-794.616/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia
Advogado:Dr(a). Leonardo Augusto Bueno
Agravado(s): Antônio Benedito Alves
Advogada:Dr(a). Marlei de Sousa

Processo: AIRR-797.273/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Súdameris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado(s): Sandro Suzarte Almeida
Advogado:Dr(a). Antônio Bomfim B. Correia

Processo: AIRR-797.278/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Menezes Pereira
Agravado(s): Edvaldo Lima dos Santos

Processo: AIRR-800.235/2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Geraldo Barros Lopes
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Procurador:Dr(a). Pedro Ceolin

Processo: AIRR-800.550/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): José Roberto Borbone
Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos
Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda.

Processo: AIRR-800.552/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): José Henrique de Oliveira
Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos
Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda.

Processo: AIRR-801.796/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Sebastião Rodrigues de Oliveira
Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-803.070/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado:Dr(a). Mário Roberto Jagher
Agravado(s): Benedita Nunes Siqueira
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

Processo: AIRR-803.157/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Denilso Hernandez Veiga
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio do Lago

Processo: AIRR-803.184/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Patrícia Aparecida de Oliveira e Outros
Advogada:Dr(a). Marlene de Oliveira Castro

Processo: AIRR-804.657/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Município de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Arlene Maria Vettorazzo Carnovali
Agravado(s): Eunice Alves Pinheiro
Advogado:Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes
Agravado(s): Nitente Construções e Comércio Ltda.

Processo: AIRR-805.718/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Fernando Antônio da Silva Barros
Advogado:Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira

Processo: AIRR-806.009/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado:Dr(a). José Ricardo Haddad
Agravado(s): Adailto Miguel de Souza
Advogado:Dr(a). Herbert Orofino Costa
Agravado(s): Goiaz Offshore Serviços Técnicos Ltda.

Processo: AIRR-807.244/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravado(s): Osmir da Silva Barbosa
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Grassi Nelli
Agravado(s): CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda.
Advogado:Dr(a). Itamar de Almeida Barros

Processo: AIRR-807.832/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Luiz Antônio Nascimento
Advogado:Dr(a). Irupuan Mendes de Moraes
Agravado(s): Federação Paulista de Futebol
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo: AIRR-808.656/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José da Conceição Madeira
Advogado:Dr(a). Fioravanti Fonseca Fernandes

Processo: AIRR-812.213/2001-5TRT da 10a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Patrícia Maria Alves
Advogada:Dr(a). Raquel Cristina Rieger
Agravado(s): RBR Serviços Gerais Ltda.
Advogado:Dr(a). Sebastião Pereira Gomes

Processo: AIRR-812.465/2001-6TRT da 13a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Agravado(s): Jocenildo dos Santos
Advogado:Dr(a). Helder José Guedes Nobre
Agravado(s): Emjasel Ltda.

Processo: AIRR-812.544/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Domingos Gomes
Advogado:Dr(a). Janyto O. S. do Bomfim

Processo: AIRR-814.473/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Fabiana Prado Perdigo
Agravado(s): Jorge José Pereira
Advogada:Dr(a). Tatiana Faislon C. de Lima

Processo: AIRR-814.475/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Bruno Bernardo Plaza
Agravado(s): José Adriano Rodrigues de Paula
Advogado:Dr(a). Anacleto Costa da Cunha

Processo: AIRR-814.504/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Uebe Dunne Marins dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes

Processo: AIRR-816.066/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Silvio Perrota Schmidt

Processo: AIRR-816.328/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Jairo Coutinho do Carmo
Advogado:Dr(a). Wanor Moreno Mele
Agravado(s): Rádio e Televisão Record S.A.
Advogada:Dr(a). Gláucia Cecília Silva
Agravado(s): Rádio São Paulo Ltda.

Processo: AIRR-816.334/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): BIMÍ - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.
Advogado:Dr(a). João Jesus Batista Dorsa
Agravado(s): Ricardo Luiz Saggiro
Processo: RR-49.399/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Luiz Vasconcellos
Recorrido(s): Francisco Plácido Fontenelle de Araújo
Advogado:Dr(a). Marcos César Amador Alves
Processo: RR-412.248/1997-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Valdemir Delboni
Advogado:Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva
Processo: RR-416.827/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador:Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): José Basílio Neto
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira
Processo: RR-419.315/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada:Dr(a). Maria Regina Schaffer Loreto
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogada:Dr(a). Izane Moreira Domingues
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rafael Rodrigues Barbosa
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-420.268/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Auto Posto Sul Rio Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Processo: RR-422.080/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis
Advogada:Dr(a). Maristela Daniel dos Santos
Recorrido(s): Wilsimar Alcântara da Silva
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Processo: RR-423.543/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): Francisco Silva de Almeida
Advogado:Dr(a). Enil Fonseca
Processo: RR-424.297/1998-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogada:Dr(a). Alice Scarduelli
Recorrido(s): Morecy Medeiros dos Santos
Advogado:Dr(a). Hudson Sozi Elpidio
Processo: RR-424.451/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ben-Hur Carlos Vieira Langoni
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Processo: RR-426.707/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Antônio Marcos Roncolato
Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho
Processo: RR-434.676/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Werynson Almeida Araújo
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: RR-435.364/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Carlota Pereira Leal
Advogada:Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão
Recorrido(s): Polvani Turismo e Câmbio S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Processo: RR-436.377/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Leonides de Carvalho Filho
Recorrido(s): Sérgio de Castro
Advogado:Dr(a). Odon C. Amaral Guimarães
Processo: RR-441.147/1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
Recorrido(s): Geraldo Sabino dos Santos
Advogado:Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho

Processo: RR-441.148/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Iracy Ferreira Carneiro Neto
Recorrido(s): Ricardo Teixeira Guimarães
Advogado:Dr(a). Geraldo César Franco
Processo: RR-449.683/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Flávio Sandro Fiedler
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Antonio Cezar Geraldo
Processo: RR-454.841/1998-1TRT da 17a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Construtora OAS Ltda.
Advogado:Dr(a). Bruno Freire e Silva
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem
Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira
Processo: RR-457.300/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrente(s): Levino Rodrigues de Almeida
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-459.641/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogada:Dr(a). Erenita Pereira Nunes
Recorrido(s): Eno Gastão Alves
Advogado:Dr(a). Arminio João Von Hohendorff
Processo: RR-459.646/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Processo: RR-460.236/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Hélio Zacarias
Advogado:Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
Processo: RR-462.677/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Recorrido(s): Délio Guimarães de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Aluísio Soares Filho
Processo: RR-464.000/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ademilson Rodrigues Ribeiro
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Gomez
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR-464.104/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Reinaldo Maciel dos Santos
Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Processo: RR-464.517/1998-0TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Silvana Scaquetti
Recorrido(s): Clezio Bley Fialho
Advogada:Dr(a). Marilena Freitas Silvestre
Processo: RR-466.226/1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Advogado:Dr(a). José Roberto Roussenq
Recorrido(s): Laércio Martins Alves
Advogado:Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
Processo: RR-467.190/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Maria José Campagnole
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Processo: RR-467.547/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léio Cestari Júnior
Recorrido(s): Tania Maria Alves
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-467.773/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Audemir Lunga da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Giorgio Longano

Processo: RR-469.439/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Emmanuel Carlos
Recorrido(s): Gedi Antônio Minelli
Advogada:Dr(a). Simonita Feldman Blikstein
Processo: RR-469.535/1998-4TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Suzete de Assis Lima
Advogada:Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo
Recorrido(s): Município de Alagoa Nova
Advogado:Dr(a). José Ismael Sobrinho
Processo: RR-470.826/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Mary Aparecida da Cruz
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Processo: RR-473.844/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Celina Santana D'Ávila
Advogado:Dr(a). Sandro Luís Braun
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: RR-476.796/1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Recorrido(s): Jurandy Marques Gentil
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR-476.909/1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Angélica Aliaci Almeida Costa
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Pedro Deraldo Santos
Advogado:Dr(a). João César Nova
Processo: RR-481.792/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Luiz Nicomédio
Advogado:Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
Processo: RR-487.855/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina de Mattos Bertoletti
Recorrido(s): Ana Katma Cremonesi
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-488.103/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghislani Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires
Recorrido(s): Hélio Sérgio Walter Paes
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-488.444/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Dinor - Distribuidora e Atacado Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Ricardo Carneiro da Silva
Advogado:Dr(a). Raimundo Waldir da Costa
Processo: RR-488.612/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Manuel Serafim de Souza
Advogado:Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Processo: RR-493.330/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado:Dr(a). José Eduardo Tonelli
Recorrido(s): Edmilson Carneiro de Lima
Advogado:Dr(a). Luiz Henrique da Silva Coelho
Processo: RR-494.507/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Precisão Turismo e Cargas Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido(s): Ednaldo Vicente da Silva
Advogado:Dr(a). José Gomes de Oliveira Júnior
Processo: RR-494.508/1998-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-496.854/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Recorrido(s): Ailton Alves Pimenta
Advogada:Dr(a). Vilma de Pinho Martins



Processo: RR-497.151/1998-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Recorrido(s): Carlos Eduardo Camilo
Advogada: Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli
Processo: RR-498.983/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrido(s): Sílvia Regina Damiani
Advogado: Dr(a). Victor Geraldo Jorge
Processo: RR-501.138/1998-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Fabíola Freitas e Souza
Recorrido(s): Carlos Alberto Leão de Souza
Advogado: Dr(a). Ana Elisa de S. Tavares
Processo: RR-503.027/1998-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Jundiائية de Socorros Mútuos - Casa de Saúde Doutor Domingos Anastasio
Advogada: Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Outros
Advogada: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Processo: RR-512.847/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): Ângela Maria Hermenegildo Pinto
Advogado: Dr(a). José Renato Marques
Processo: RR-513.913/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogada: Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
Recorrente(s): Elizabete do Prado Frederico
Advogado: Dr(a). Leandro Meloni
Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro
Processo: RR-518.373/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): Lilian Cristina Fantin de Lima
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR-518.584/1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Francisco de Assis Ferreira
Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Processo: RR-520.897/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado: Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo
Recorrido(s): Gilson Luiz Michiline
Advogado: Dr(a). José Bispo de Oliveira
Processo: RR-522.556/1998-1TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Paulo Barra Neto
Recorrido(s): Islênia Fernandes de Lucena Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel Dias
Processo: RR-522.833/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Recorrido(s): Ricardo Gonçalves Xavier
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Silva Barros
Processo: RR-529.210/1999-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Trevo Indústria de Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Noal Dorfmann
Recorrido(s): Silso Antônio Martins
Advogado: Dr(a). Milton José Martins
Processo: RR-532.015/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrente(s): Município de Ouro Preto
Advogado: Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Procurador: Dr(a). Gustavo Alessandro Cardoso
Recorrido(s): Avaniilda Cristina Cândido Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). Neide Linhares Ferreira Jácome
Processo: RR-535.096/1999-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s): Município de Vargem Alta
Procuradora: Dr(a). Jacy Fernandes
Recorrido(s): Braulino da Penha Ferrareis
Advogado: Dr(a). Dicarillo Agrize Santos

Processo: RR-535.593/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis
Advogado: Dr(a). Almir Lopes Filho
Recorrido(s): Izaías Souza da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça
Processo: RR-535.594/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Valdemar Dias dos Santos
Advogado: Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Nei Calderon
Processo: RR-536.115/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Vital Frei da Costa
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: RR-536.691/1999-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Salomé Menegali
Recorrido(s): Érico Carlos de Jesus
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR-537.351/1999-9TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Avani Costa do Nascimento e Outra
Advogada: Dr(a). Eliete Alves Batista
Recorrido(s): Município de Japi
Advogado: Dr(a). Jansen Leiros Ferreira
Processo: RR-538.488/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Lucinet da Silva
Advogado: Dr(a). Arlindo Rosa de Oliveira
Recorrido(s): Município de Serra Caiada
Advogado: Dr(a). Aldo Torquato da Silva
Processo: RR-538.688/1999-0TRT da 16a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Luís Machado de Menezes e Outros
Advogado: Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Processo: RR-541.286/1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Luciana Franco Valentim Verago
Recorrido(s): Marcos Antônio Binhardi
Advogado: Dr(a). João Inácio Batista Neto
Processo: RR-541.804/1999-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Advogada: Dr(a). Sílvia Elaine Malagutti Leandro
Recorrido(s): Vicente Carlos Dias Cesar
Advogado: Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim
Processo: RR-541.923/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Paula Corrêa Lopes
Recorrido(s): Suzana Benites de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri
Processo: RR-545.763/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 545761/1999-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 545762/1999-3
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Edna Neres Matos de Souza
Advogado: Dr(a). João José Sady
Processo: RR-546.037/1999-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Raimundo Hermínio Ribeiro
Advogado: Dr(a). Zacarias Antônio Oliveira Pinto
Recorrido(s): Município de Pacajus
Advogado: Dr(a). Renato Santiago de Castro
Processo: RR-547.024/1999-7TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido(s): Deozedite Ribeiro do Nascimento e Outro
Advogado: Dr(a). Jorge Braz da Silva
Recorrido(s): Município de Itapemirim
Procurador: Dr(a). Fabiana Pereira Donato
Processo: RR-550.584/1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 550583/1999-0
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Lourival Eugênio Bianco
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

Processo: RR-551.127/1999-2TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Antônio Vieira da Cruz
Advogada: Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende
Recorrido(s): Município de Vila Velha
Procuradora: Dr(a). Maria José de Oliveira
Processo: RR-551.880/1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 551879/1999-0
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio José da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio
Processo: RR-551.905/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado: Dr(a). Nery Orlando Campos
Recorrido(s): Luiz Carlos Padilha
Advogado: Dr(a). Osmar Schutz
Processo: RR-553.954/1999-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553953/1999-8
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr(a). Otávio Paz da Silva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Procurador: Dr(a). Laércio Cadore
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procurador: Dr(a). Oscar Newlands Carneiro
Recorrido(s): Luciano Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia
Processo: RR-557.951/1999-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Sérgio Luiz Cardoso Leal
Advogado: Dr(a). Fernando Brandão Filho
Processo: RR-559.685/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Martins Limongi
Recorrido(s): Alex Sandro Masera Lauterbach
Advogado: Dr(a). Wilma Verônica Cruz Dias
Processo: RR-560.853/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560852/1999-7
Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): Diomário da Silva
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: RR-560.859/1999-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560858/1999-9
Recorrente(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda.
Advogado: Dr(a). Michel Elias Zamari
Recorrido(s): Sebastião Pereira de Souza
Advogado: Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Processo: RR-567.709/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): João Gomes da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes
Processo: RR-568.238/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Romilton Assis de Almeida
Processo: RR-572.891/1999-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Lima
Advogado: Dr(a). Francisco Wellington Lopes Guimarães
Processo: RR-574.148/1999-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Odílio Tiago da Silva
Advogado: Dr(a). Abílio César Dias Nascimento
Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista
Procurador: Dr(a). Alexandre Sales Vieira
Processo: RR-575.150/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá
Advogado: Dr(a). Durval Delgado de Campos
Recorrido(s): Neusa da Silva Leite de Souza
Advogado: Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Processo: RR-576.503/1999-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 576502/1999-3
Recorrente(s): Reginaldo Rodrigues do Nascimento
Advogado: Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Processo: RR-577.371/1999-7TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Severina Xavier de Araújo Bezerra
Advogado: Dr(a). Antônio Cezar Lopes Ugulino
Recorrido(s): Município de Condado
Advogado: Dr(a). José Lacerda Brasileiro
Processo: RR-578.851/1999-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 578850/1999-8
Recorrente(s): Paulo Cesar Quirino Lopes
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Augusto
Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado: Dr(a). José Roberto Cruz
Processo: RR-581.657/1999-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Victor Paulo Anderson Lemos
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-581.667/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda.
Advogado: Dr(a). Helder José Bessa Manzano
Recorrido(s): Antônio Domingos Januário
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: RR-581.685/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Zilda Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Luís Henrique Fernandes Hidalgo
Recorrido(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS
Advogada: Dr(a). Márcia Nakagawa Rampazzo
Processo: RR-581.858/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município do Crato
Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Francisca Neide Viana Moreira Costa
Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
Processo: RR-581.941/1999-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria do Céu Paz Gomes
Advogado: Dr(a). George Antônio de Oliveira Veras
Recorrido(s): Município do Bom Sucesso
Advogado: Dr(a). Ezenildo Alves da Silva
Processo: RR-581.942/1999-9TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Nadja Maria Andrade Cavalcante
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva
Recorrido(s): Município de Piripituba
Advogado: Dr(a). Ronaldo Pessoa dos Santos
Processo: RR-582.029/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Jurandir Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Wellington Mousinho Lins dos Santos
Processo: RR-582.097/1999-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). João Damasceno Borges de Miranda
Recorrido(s): Gerinaldo Sinfônio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Rosiméia Lins Magalhães N. Marques
Processo: RR-582.099/1999-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Adilson Atanásio Costa
Advogado: Dr(a). Mário de Araújo
Recorrido(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Machado Valadares
Processo: RR-582.100/1999-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Gagliano Ltda.
Advogada: Dr(a). Verbena Maciel
Recorrido(s): Roque da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Gilson de Moraes Leal
Processo: RR-582.209/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582208/1999-0
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscila Prado
Recorrido(s): Omar Marinato Almeida
Advogada: Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes
Processo: RR-583.355/1999-4TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Erielson da Costa Aragão
Advogada: Dr(a). Rosângela Bentes Campos

Processo: RR-583.357/1999-1TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas (sucessor do Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente)
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Odeize Cardoso dos Santos
Advogado: Dr(a). João Wanderley de Carvalho
Processo: RR-583.451/1999-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Herberte Naveca Alecrim
Advogado: Dr(a). Naziano Pantoja Filizola
Processo: RR-584.253/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira
Recorrido(s): Lourivaldo Miranda Pereira
Advogada: Dr(a). Maria Lindalva de Oliveira
Processo: RR-584.256/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Utramig - Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais
Advogado: Dr(a). Antônio Márcio de Moraes
Recorrido(s): Geraldo de Paula Silva
Advogado: Dr(a). Rogério Aluísio Santos
Processo: RR-584.926/1999-3TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Iguatu
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Marciana Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR-585.973/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Dores da Costa
Advogado: Dr(a). Otávio Pinto e Silva
Recorrido(s): F. Amorim Grupo de Serviços S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Roseli Maldonado
Processo: RR-587.885/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG - EFEI
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Assefei - Sindicato dos Servidores da Escola Federal de Engenharia de Itajuba
Advogado: Dr(a). Geraldo Liberato Sant'Anna
Processo: RR-587.943/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Edeluz Maria Illipronti
Advogado: Dr(a). Hildo Alceu de Jesus Júnior
Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva
Advogado: Dr(a). Rafael Zarpelon
Processo: RR-588.062/1999-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves de Melo
Recorrido(s): Maria do Monte Menezes
Advogado: Dr(a). Celso Tenório Feitosa
Processo: RR-588.070/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bérnago
Recorrido(s): Idalino Alves de Matos
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Processo: RR-588.073/1999-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Antão de Siqueira Neto e Outro
Advogado: Dr(a). Flávio Bernardo da Silva
Processo: RR-588.391/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Leão XIII
Procuradora: Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
Recorrido(s): Solange Machado Brandão e Outros
Advogado: Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
Processo: RR-588.602/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Tristão Companhia de Comércio Exterior
Advogado: Dr(a). Alberto de Paula Machado
Recorrido(s): Laércio Moro
Advogada: Dr(a). Maria Dirce Triana
Processo: RR-588.816/1999-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Carlos Renato Silva dos Santos
Advogado: Dr(a). Pedro de Alcântara Souza Lacerda
Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Processo: RR-588.882/1999-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada: Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrido(s): Mário Manuel da Silva
Advogado: Dr(a). José Antônio Funnicheli
Processo: RR-588.884/1999-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Madalena de Fátima Periotto Furlan e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Isabel Moura Leite

Processo: RR-588.929/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banerj S/A
Advogado: Dr(a). Raul Teixeira
Advogada: Dr(a). KET SILVA DE AZEVEDO
Recorrido(s): Verton da Conceição Penha
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogada: Dr(a). Albanice Cordeiro
Processo: RR-588.931/1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): José Augusto de Sales
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique da SilvaZangrando
Processo: RR-590.514/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalfet
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado: Dr(a). Jorge Radi
Recorrido(s): João Moreira
Advogada: Dr(a). Rita de Cassia Sposito da Costa
Processo: RR-590.846/1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Benedito Vitorino
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR-591.830/1999-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). João Carlos Losija
Recorrido(s): Valéria Tamássia de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior
Processo: RR-591.857/1999-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s): Antônio José Rizzo
Advogada: Dr(a). Adélia de Souza Fernandes
Processo: RR-591.947/1999-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Roberto Brasil de Souza
Recorrido(s): Eliane Ielpo de Assis e Outro
Advogado: Dr(a). José Armando da Costa Júnior
Processo: RR-594.136/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Paulo Amaro de Brito
Advogada: Dr(a). Eliane Brant Rocha Tavares
Processo: RR-594.145/1999-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): João Francisco da Silva
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: RR-595.907/1999-1TRT da 18a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Dalva Pereira da Silva Cardoso Leite
Advogado: Dr(a). Abdon de Moraes Cunha
Processo: RR-597.030/1999-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Empresa de Radiodifusão "A Tarde" Ltda.
Advogado: Dr(a). Ivan Brandi
Recorrido(s): Norma Maria Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). João Amaral
Processo: RR-597.177/1999-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): João Eraldo Ribeiro Barbosa
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-598.324/1999-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Jorge Penna Neto
Advogado: Dr(a). José Antônio Pinto
Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
Processo: RR-599.302/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Hélio de Barros
Advogada: Dr(a). Vânia Duarte Vieira
Processo: RR-599.305/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Vilson Jonas da Silva
Advogada: Dr(a). Helena Sá



Processo: RR-600.607/1999-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600606/1999-2
Recorrente(s): Antônio Pereira dos Santos
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Processo: RR-600.863/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): José Carlos de Lima
Advogado: Dr(a). Tarcísio Pontes Dantas
Recorrido(s): Município de Juazeiro do Norte
Advogado: Dr(a). Manassés Gomes da Silva

Processo: RR-603.481/1999-9TRT da 12a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sérgio Luiz Luciano
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Recorrido(s): Coringa- Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Milton Espezim Vieira Neto

Processo: RR-603.607/1999-5TRT da 11a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Lauro Barbosa Gimak
Advogada: Dr(a). Marta Maria Vasconcelos do Vale

Processo: RR-605.234/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Raimundo Gomes Lima
Advogado: Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares

Processo: RR-607.164/1999-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Maria Nazaré Tavares e Outros
Advogado: Dr(a). Manuel Antônio da Cunha
Recorrido(s): Município de Santana do Matos
Advogado: Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto

Processo: RR-616.957/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Gildázio Pires Machado
Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Recorrido(s): Fechaduras Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

Processo: RR-619.439/1999-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): José Clóvis Sebastião de Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Recorrido(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Álcool
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa

Processo: RR-621.938/2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Luiz Roque
Advogado: Dr(a). Ricardo Galante Andreetta
Recorrido(s): PRODAM - Progresso de Americana S. A.
Advogada: Dr(a). Lays Cristina de Cunto

Processo: RR-623.902/2000-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidiro de Lima Regis
Recorrido(s): Carlos Augusto Reis Glória
Advogado: Dr(a). José Barbosa Feitoza

Processo: RR-627.909/2000-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido(s): Erivam de Souza e Outro
Advogado: Dr(a). Gilvaldo Camponez Almeida

Processo: RR-628.436/2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3 Região
Advogada: Dr(a). Eliane da Silva Covolo
Recorrido(s): Armando Tellini
Advogado: Dr(a). Leo Carlos Vargas

Processo: RR-641.473/2000-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): Ismael Luis Carneiro
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

Processo: RR-650.684/2000-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Jair Michalski
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-650.743/2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Rose Mary Machado Rocha
Advogado: Dr(a). Sidnei Malena
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado: Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior

Processo: RR-650.838/2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Andréia do Carmo dos Santos
Advogado: Dr(a). José Sebastião da Silva
Recorrido(s): Zinc Anodização e Acabamentos Metalúrgicos Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge de Sá
Recorrido(s): Prisma Industrial S.A. Engenharia e Construções
Advogada: Dr(a). Isabela de C. B. Dias

Processo: RR-650.840/2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s): Ana Lúcia Rosa Carreiro
Advogada: Dr(a). Geralda Maria dos Santos Ribeiro

Processo: RR-650.916/2000-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Roberto José Rodrigues
Advogado: Dr(a). Jair de Oliveira e Silva

Processo: RR-651.083/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Arlindo Seixas Neto
Advogado: Dr(a). Alcides Tavares Teixeira
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Processo: RR-655.342/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira

Processo: RR-660.428/2000-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Engepack Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Recorrido(s): Domingos Santana dos Santos
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

Processo: RR-667.080/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): João Alfredo do Prado
Advogada: Dr(a). Sarita das Graças Freitas
Recorrido(s): AAS - Assistência e Assessoria em Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior
Recorrido(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). José Maria Arias Reyes

Processo: RR-677.957/2000-8TRT da 18a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado de Goiás
Procurador: Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Recorrido(s): Milton da Silva Mendes
Advogada: Dr(a). Renata Marchi
Recorrido(s): Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária - EMGOPA
Advogado: Dr(a). Edson dos Reis

Processo: RR-689.660/2000-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Air Liquide Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Vanderley Ernani Raposo
Advogado: Dr(a). João Batista Ramos

Processo: RR-702.306/2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado: Dr(a). Álvaro José Gimenes de Faria
Recorrido(s): Gonçalo Márcio Caixeiro Rodrigues
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

Processo: RR-707.104/2000-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Terezinha Moreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Aderbal Souza Santos
Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr(a). Antonino Gildasio de Melo

Processo: RR-721.129/2001-9TRT da 10a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Gilson Alves Dourado
Advogado: Dr(a). Gerson Pedro da Silva
Recorrido(s): Federal Trade Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dr(a). Guilherme Castelo Branco

Processo: RR-722.292/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): CAEL - Coelho de Andrade e Engenharia Ltda
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander
Recorrido(s): Luciano Alves
Advogado: Dr(a). Antônio Domingos Machado da Silva

Processo: RR-723.484/2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander
Recorrido(s): Admilson Ferreira Lucindo
Advogado: Dr(a). Juraci Silva Neres

Processo: RR-738.942/2001-8TRT da 23a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): M.A. Christoni
Advogado: Dr(a). Takayoshi Katagiri
Recorrido(s): Marlene da Silva
Advogado: Dr(a). João Reus Biasi

Processo: RR-746.636/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Carvalho Santos
Recorrido(s): Onivaldo Chardua
Advogado: Dr(a). Silvio Santana
Recorrido(s): Alvorada Seg Banc Patrimonial Ltda.

Processo: RR-761.230/2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): TV Vitória Ltda.
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido(s): Marcos Henrique Coelho Sá Barreto
Advogado: Dr(a). Alba Valéria Alves Fraga
Recorrido(s): Estratégica Ltda.

Processo: RR-814.204/2001-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada: Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr(a). Marcus Vinícius Gonçalves
Recorrido(s): Itamar de Almeida Sales

Processo: AIRR e RR-22.415/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrido(s) e Recorrente(s): Sindicato Trabalhadores na Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU
Advogado: Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Agravante(s) e Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MIRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria